

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2020 – São Paulo, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004345-16.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: GRP CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019838-67.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA PRETO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020852-86.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ESTELA MARTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012116-16.2017.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ODETE APARECIDA AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010448-39.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: INNOVAR ESTRATEGIA IMOBILIARIA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006830-86.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: CASALINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018295-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FLAVIO FELIPE MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

Data de Divulgação: 27/02/2020 2/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010747-16.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: LOURIVAL FERREIRA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004285-43.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: SANMARTINS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006818-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GOMES - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISC AL (1116) Nº 5004318-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 14;30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 27/02/2020 3/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005988-09.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: MOACYR MATUZALEM DE CARLOS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004858-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BARBARA CONCEICAO GALIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006108-52.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005138-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERSON LUIS BELLINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 27/02/2020 4/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006129-28.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: SEBASTIAO FERRES ARSENE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005139-37.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: EDUARDO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004498-49.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CREC12 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA- SP205792-B EXECUTADO: GIMENEZ & GIMENEZ - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005499-69.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: VANDERLEI FRANCISCO GOMES DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005809-75.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ISMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005076-12.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: LILLIAN SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005104-77.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: JOSE LUIS MUNOZ FERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

Data de Divulgação: 27/02/2020 6/1073

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005256-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA PAULA TRINDADE BOCHICCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004354-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAMUELAFONSO PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004296-72.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: E.S.LIMA IMOVEIS S/C LIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018296-14.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

Data de Divulgação: 27/02/2020 7/1073

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISC AL (1116) Nº 5005464-12.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005754-27.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULAARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004444-83.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: CFK IMOVEIS S/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005426-97.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: CLARA CASCAO NASSAR HERSZENHAUT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006164-85.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: EDEMILSON GOMES DE OLI VEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022964-28.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006106-82.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: CUSTODIO SANTOS DE ALMEIDA METELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efétuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005896-31.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ROSEMEIRE SAMPAIO MELLO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

Data de Divulgação: 27/02/2020 9/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003354-74.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005205-17.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ROBERTA SQUIAVOLIN MARSOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005747-35.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005827-96.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ANDERSON RENATO AUGUSTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15;30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006097-23.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: LEDA CAROLINA VICENTIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006135-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAIMON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-86.2020.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GURGEL DO AMARAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0041514-20.1995.4.03.6100
EMBARGANTE: AVIAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GARCIA- SP99784
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA- SP181286, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, LUIS FERNANDO CORDEIRO
BARRETO - SP178378

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 13/04/2021 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5024185-35.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BRASIL BRIDGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 13/04/2021 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012192-24.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGRIRURAL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE BATALHA FILHO, MARIA CECILIA KFOURI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 13/04/2021 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006553-93.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: AUTO PECAS RAVASCO LTDA - EPP, IVAIR THEODORO DOS SANTOS, NILTON SANTOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 24/03/2020 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LITDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Vista ao executado sobre a petição de ID 19444373, no prazo de 5 dias, sobre a extinção do feito.
SãO PAULO, data registrada no sistema.
MONITÓRIA (40) N° 5021591-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU:ELISA OTTONI ALVES
REC. LEISAOT TONIALVES
DESPACHO
Informemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendemproduzir, específicando sua pertinência.
São Paulo, data registrada no sistema.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-21.2020.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA
COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522 Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522 Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
2 Lot Action
Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo como beneficio econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas processuais. Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018956-94.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: GLAMOUR COMERCIO DE BOLSAS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE CRISTOVAO DA SILVA ANGELO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foramutilizados.

 $To dos \ os \ endereços \ obtidos \ for am diligenciados, por \'em, sem localizar \ o \ (a) \ citando \ (a).$

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Esclareça o impetrante a interposição do presente mandado de segurança, eis que o recurso administrativo está pendente desde 24/12/208, tendo em vista o art.23 da Lei 12.016/2009. Bem como, esclareça sobre a autoridade impetrada apontada na inicial, uma que análise do processo administrativo do requerimento de beneficio administrativo, com deferimento ou não do beneficio pretendido, não é atribuição do perito do INSS.
A ainda informar sobre o possível pedido de justiça gratuita, já que junta uma declaração de hipossuficiência e não há qualquer pedido neste sentido na petição inicial.
SãO PAULO, data registrada no sistema.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005766-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624 Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624 Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624 Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. São Paulo, data registrada no sistema.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-31.2020.4.03.6183 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: REGINA GONCALVES DA COSTA REPRESENTANTE: CECILIA GONCALVES DA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA - SP189752, IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PENHA
INI EIRADO. INSTITUTO NACIONAEDO SECURO SOCIAL- INSS, GERENTE DAAGENCIADAT REVIDENCIASOCIAL SACTACEO - L'ENTIA
DECISÃO
Vistos emdecisão.

REGINA GONCALVES DA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, compedido liminar, contra ato coator do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA – INSS em São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de requerimento de beneficio previdenciário de pensão por morte nº 44233.436905/2018-93, cumprindo de imediato o Acórdão nº 4372/2019, no prazo legal de 10(dez) dias.

Alega a impetrante, emsíntese, que ingressou com seu pedido de pensão por morte (21/184.362.854-3), por meio do Processo Administrativo nº 44233.436905/2018-93. Relata, ainda, que após o recurso, em 07/01/2020 o processo foi encaminhado à agência previdenciária de origempara prosseguimento e até a presente data não fora concluido.

Sustenta que se encontra emmora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decomido entre o retorno do processo administrativo à agência de origeme a impetração do presente writ, ante o seu quadro de saúde debilitado que necessita que seu processo seja concluído comurgência

Requer a concessão dos beneficios da justica gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão do Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinando de sua competência e determinando a distribuição ao Juízo Cível (ID 28516027 – págs.01-07).

É o relatório.

Fundamento e decido

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade que conclua o processo administrativo de requerimento de beneficio previdenciário de pensão por morte nº 44233.436905/2018-93, cumprindo de imediato o Acórdão nº 4372 / 2019, no prazo legal de 10(dez) dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fiumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5° (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judiciale administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

 $Par\'agrafo\'unico.\ O\ prazo\ previsto\ neste\ artigo\ pode\ ser\ dilatado\ at\'e\ o\ dobro\ mediante\ comprovada\ justifica\~ca\~o."$

Há, pois, o prazo geral de cinco días, promogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados emprocedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõemos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, combase no aporte documental, verifico que o retorno a agência de origemocorrei em07/01/2020 (ID 28375269), e tendo a presente impetração ocorrido em20 de fevereiro de 2020, houve o decurso de 44 (quarenta e quatro) dias, pelo que, mercee guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante. E mesmo que seja de pequena monta, diante de seu quadro de saúde (ID 28375272) requer medida de urgência.

Nesse sentido, inclusive, temsido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIALE APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública temo dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, forameditadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorrerama o Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de umdireito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei-, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada conclua o processo administrativo de requerimento de beneficio previdenciário de pensão por morte nº 44233.436905/2018-93, cumprindo de imediato o Acórdão nº 4372/2019, no prazo legal de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002746-60.2020.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.
Advogados do (a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido limimar, contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos debitos inscritos em divida ativa sob os n.ºs 80519005824-46, 80519005825-27, 80519005827-99, 80519005826-08, bem como que a autoridade coatora emita imediatamente a CND - Certidão negativa de Débito.

Narra a impetrante que participa constantemente de licitações para a prestação de serviços a órgãos da Administração Pública e que, para regular participação nos procedimentos licitatórios, é imprescindível a regularidade fiscal da empresa junto a todos os órgãos federais.

Relata que, ao constatar a existência dos débitos inscritos em divida ativa da União sob os n.ºs 80519005824-46, 80519005825-27, 80519005827-99, 80519005828-70 e 80519005826-08, oriundos dos processos administrativos de n.ºs 46474.003054/2018-99, 46474.003055/2018-33, 46474.003057/2018-22, 4674.003058/2018-77 e 46474.003056/2018-88, diligenciou perante os agentes fazendários para verificar a origemda cobrança, obtendo a informação de que se tratam de débitos relativos à multas decorrentes de supostas infrações à legislação trabalhista.

Afirma que referidos débitos encontram-se extintos tendo em vista o pagamento realizado em 15/04/2019, anteriormente à inscrição em divida ativa; e que em 02/09/2019 protocolizou Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, informando o pagamento.

Sustenta que em 22/10/2019 protocolizou Requerimento de Certidão, a qual não foi emitida em razão de os débitos ainda constaremno relatório fiscal da impetrante.

Alega que, diante da demora na apreciação do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, em 17/01/2020 protocolizou requerimento de audiência com o Procurador, sendo julgado prejudicado tal pedido, ao argumento de que "a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, foi oficiada para que se manifestar acerca do alegado no Pedido de Revisão protocolado em 02/09/2019".

Data de Divulgação: 27/02/2020 16/1073

Argunenta que "à evidência, em que pese a menção ao número da CDA fosse um complemento possível, é certo que os pagamentos feitos estão claramente vinculados aos processos administrativos geradores das CDA, motivo pelo qual é de rigor a constatação de que os débitos inscritos na divida ativa estão claramente pagos, pagamentos estes que foram feitos, repita-se, anteriormente à inscrição dos débitos na divida ativa" e que "inobstante a robusteza desta prova documental, é certo que a ausência de qualquer previsão para a análise dos "Pedidos de Revisões" em questão, acarreta na indevida negativa dos estare

es aas a. Autoriaaaes impetraaas quanto a expeaição de certiaão de regulariaade jiscal em beneficio da imple., eis que tais muitas, por enquanto, constituem obice a expeaição da aimejada certiaão
m extintas em razão do pagamento efetuado, ainda esteja claro que estas já foram pagas há meses".

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial veio instruída com documentos

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na aba "associados", diante da ausência de identidade das causas de pedir e dos pedidos.

Postula a impetrante concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos consubstanciados pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80519005824-46, 80519005825-27, 80519005827-99, 80519005828-70 e 80519005826-08, bem como determine à autoridade coatora que emita a CND - Certidão Negativa de Débito.

Pois bem, de acordo com o relatório de informações gerais de inscrição de ID 28701573 — Pág. 5 e 6, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam como impedimentos à emissão da certidão de regularidade fiscal os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80519005824-46, 80519005825-27, 80519005826-08, 80519005827-99 e 80519005828-70, decorrentes dos processos $administrativos\ de\ n. ^os\ 46474.003054/2018-99,\ 46474.003055/2018-33,\ 46474.003056/2018-88,\ 46474.003057/2018-22\ e\ 4674.003058/2018-77.$

Entretanto, conforme se depreende dos documentos de ID 28701570 - Pág. 1 a 10, houve a realização do pagamento do débito.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguemo crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação:

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação empagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assimentendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação empagamento embens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149."

(grifei)

Os débitos ora discutidos referem-se a multas impostas em Autos e Infração lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (ID 28701558 - Pág. 4, 8, 12, 16, 20) e, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Entretanto, é certo que o pagamento extingue o débito, seja ele de natureza tributária, ou não.

No que concerne ao alegado pagamento dos débitos, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constitucição Federal.

Entretanto, a partir do momento emque toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a autoridade impetrada temo dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que autoridade coatora analise a situação fiscal da Impetrante, em face da documentação constante destes autos, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019854-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVIS BUDGETBRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337, MILENA COLVARA GOULART - RJ185914, MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRA - RJ134510, THIAGO INOCENCIO MATOS - RJ130666

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente à autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quando ao prosseguimento do feito (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012128-76.1994.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos do autor para que produzam seus efeitos em face da concordância da ré. Expeçam-se pagamentos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS EDUARDO MASSINHANI Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição da União, para que se manifeste em 5 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ATACADÃO S.A., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, compedido de tutela provisória, contra UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, objetivando antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal, que deverá ser proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) para a cobrança de supostos débitos da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e Contribuição ao Financiamento da seguridade Social ("COFINS"), que restarammentidos ao final da discussão travada no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.666/2016-81 e que ainda estão pendentes de inscrição em divida ativa da União. Requer, em consequência, que não sofia restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN; (ii) tenha sua razão social imediatamente excluída dos registros do CADIN Federal, SPC, SERASA ou emoutros órgãos de restrição ao crédito e (iii) não seja objeto de protesto extrajudicial.

Inicialmente a ação foi distribuída perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão da ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal. No entendimento daquele Juízo "[...] o requerente tem que demonstrar o status de executável do crédito a ser garantido (e deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa). Como não se desincumbiu de tal ônus, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora [...]" (ID 28028404).

Acrescento, ainda, que o Juízo das execuções fiscais, ao justificar tal posicionamento, mencionou os Conflitos de Competência: 5005162-36.2018.4.03.000 e nº 5009398-31.2018.4.03.0000.

Proferida decisão por este Juízo suscitando conflito de competência (ID 28293262).

Decisão nos autos do conflito de competência (5003334-34.2020.4.03.0000) designando este Juízo (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medias urgentes.

Vieramos autos conclusos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que a presente demanda objetiva "antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal, que deverá ser proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) para a cobrança de supostos débitos da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e Contribuição ao Financiamento da seguridade Social ("COFINS"), que restaram mantidos ao final da discussão travada no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.666/2016-81 (doc. nº 4) e que ainda estão pendentes de inscrição em divida ativa da União", conforme explanado pelo autor na exordial (fl. 2, ID 27915509).

Para tanto, apresenta a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0501574, emitida pela seguradora JUNTO SEGUROS S.A, conforme verifica-se no ID 27915519

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito exequendo

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora, para que não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, não tenha sua razão social incluída no CADIN Federal, SPC, SERASA ou emoutros órgãos de restrição ao crédito, bemcomo não seja objeto de protesto extrajudicial

Contudo, deve-se observar a Portaria da PGFN que disciplina a aceitação do seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir a União Federal a respeito da garantia ofertada.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a ré, apenas quanto aos débitos de PIS e COFINS decorrentes do Processo Administrativo nº 19515.720.666/2016-81, que i) não imponha à parte autora restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal; ii) não a inclua (ou a exclua) dos registros do CADIN Federal, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito; e iii) o débito em questão não seja objeto de protesto extrajudicial; porém, fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância da ré sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos, devendo se manifestar em 05 (cinco) dias.

Indefiro, desde já, o pedido do item 28. ii (ID27915509, fl. 9), pois compete à ré proceder à efetivação da decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: L2E COMERCIAL LTDA Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019978-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora a petição de cumprimento de sentença, comos valores que pretende executar no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025365-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LILIANA REGINA PERROTTI LECZNIESKI Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087 RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002760-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALLINE DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: ROSANA DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082, IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DE SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DE SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DE SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DE SEGURO SOCIAL - INSS DE SEGURO SOCIAL -

DESPACHO

 $Promova\ a\ impetrante,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias,\ a\ regularização\ da\ representação\ processual,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 71,\ do\ CPC.$

Após, voltem conclusos

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003981-70.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217 RÉU: A.S. ARRUDA ALVES RIBEIRO, ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589 Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-60.2020.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ENGECER LIDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo como beneficio econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação do art.290 do CPC.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: KATIA CRISTINA SANTANA LESSE Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVAALVES - SP248900 RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

KATIA CRISTINA SANTANA LESSE, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC, objetivando provimento jurisdicional que determine que as rés, em concurso, reativemo registro do diploma da requerente ematé 72h.

Alega que, sem o devido processo legal, ao arrepio da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, teve o registro do seu diploma do curso de PEDAGOGIA emitido pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC, instituição AUTORIZADA e RECONHECIDA pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ao tempo da emissão, cancelado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUAÇU – UNIG.

Sustenta que existe risco eminente de sofier prejuízo à sua vida funcional, pois, é servidora pública devidamente designada ao cargo de DIREÇÃO, e, por conta do cancelamento do Diploma, teve sua inscrição anual INDEFERIDA e será impedida de participar da atribuição no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – REGIÃO DE TABOÃO DA SERRA.

Afirma que sofre coma possibilidade de perder o cargo, afinal, o Diploma de Pedagogia é uma habilitação exigida para permanência no mesmo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pleiteia a autora a reativação do seu diploma, em caráter de urgência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora colou grau no Curso de Pedagogia em 15/12/2012, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (ID 28702142, fl. 6), porém teve noticiado seu registro cancelado (ID 27358896, fl. 14).

Constata-se que o **registro do diploma do autor foi emitido em 01/03/2016**, sendo, portanto, anterior à Portaria nº 738 do Ministério da Educação, de 22/11/2016, que determinou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Universidade Iguaçu – UNIG.

De acordo como exposto, a referida faculdade seria impedida de registrar os diplomas futuros, em razão de irregularidades encontradas pelo MEC.

Entretanto, tal situação não pode afetar o ato administrativo anteriormente praticado, plenamente válido, em respeito ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, possibilitando a estabilidade das relações jurídica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 21/1073

Vale dizer que, a manutenção do diploma da autora, pelo menos nessa fase processual, preserva a sua boa-fé que acreditou na licitude e transparência dos atos emitidos pela entidade educacional, evitando, assim, o evidente prejuízo na perda do atual empreso.

Salienta-se que a reativação do registro ora questionado visa manter a atual condição profissional da autora, até que a questão ora debatida seja aclarada, ressaltando-se ainda a possibilidade de dano maior caso mantivesse o cancelamento do diploma e, ao final da demanda, fosse vislumbrada a legalidade do certificado.

Assim, verificado o fumus boni iuris, está presente tambémo periculum in mora, diante da possibilidade de demissão da autora no cargo que ocupa, a qualquer momento, emrazão do cancelamento do registro do diploma, estando, portanto, patente o perigo de dano irreparável.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como a reativação de seu registro do diploma de graduação em licenciatura plena no curso de Pedagogia, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, até julgamento definitivo da presente ação.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se em caráter de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-43.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE; LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.61/7062-2018 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITISCONSORTE; ZANIN & CIA LTDA - ME Advogado do(a) LITISCONSORTE; ANDRESSA BATTISTI - RS67201

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim dede anular a decisão proferida pela autoridade impetrada que habilitou a licitante Zanin & CIA Ltda – ME, no pregão eletrônico nº 61/7062-2018.

Em síntese, a impetrante afirma que participou do Pregão Eletrônico previsto no Edital nº 61/7062/2018, o qual tem por objeto a prestação de serviços de transporte de pessoas a serviço da CAIXA. Informa que seis empresas apresentarampropostas, sendo que foi classificada emprimeiro lugar, coma melhor proposta no valor de R\$17.888.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais).

Alega que, ato seguinte, foi aberta a oportunidade para que as empresas com direito de preferência pudessem manifestar interesse em oferecer descontes e nesta etapa, a empresa Zanin e Cia Ltda, por ser microempresa, exerceu seu direito e apresentou nova proposta no valor de R\$17.887.999,99 e foi declarada vencedora do certame.

Aduz que ingressou com recurso na via administrativa e buscou apontar violação ao edital pela empresa vencedora, posto que teria de deixado de aplicar o desconto linear (cláusula 7.11) e, ainda, a ausência de qualificação econômico-financeira, por ter apresentado documentos sema assinatura válida da sua representante legal. O recurso administrativo foi indeferido.

Sustenta a violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, que o ato da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional, posto que estabeleceu situação anti-isonômica em relação aos demais licitantes.

O pedido de liminar foi indeferido (id 15388295).

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informação alegando, em preliminar, da inadequação da via processual eleita, da ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A empresa ZANIN e Cia LTDA apresentou contestação

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi concedida a liminar recursal (id 15674697).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada informou que em cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal foi anulado o certame licitatório e publicado no Diário da União (id16706557) Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alegação de perda superveniente do objeto da ação deve ser afastada, uma vez que a impetrante somente obteve o bempretendido após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter concedido a lim Deixo de apreciar as demais preliminares, uma vez que se confundemcomo mérito e comeste serão apreciadas.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante temo direito líquido para que seja anulada a decisão proferida pela autoridade impetrada que habilitou a licitante Zanin & CIA Ltda – ME, no pregão eletrônico nº 61/7062-2018.

De inicio, revejo meu posicionamento em relação a presente demanda, tendo vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, a qual deferiu a tutela recursal, assim, que ac

A impetrante relata a violação ao instrumento convocatório, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.666, em decorrência da empresa Zanin ter sido consagrada a vencedora mesmo após violação do

Data de Divulgação: 27/02/2020 22/1073

 $Relatou, ainda, que interp\^os recurso administrativo contra habilita \'ea da vencedora, contudo, o referido recurso foi desprovido.$

Veiamos.

O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edit

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão organizadora, proceder à reavaliação das condições e/ou propostas dos licitantes, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os concorrentes. Desse modo, o Edital é o ato que determina o objeto e o tipo de licitação, a fimde obedecer às determinações constitucionais que disciplinamas normas para a contratação dos vencedores.

No caso em tela verifica-se o seguinte:

A legislação que trata da licitação na modalidade de pregão eletrônico está regida pela Lei 8.666/93, bem como pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto nº 5.450/2005, que dispõe o seguinte emrelação in the destruction of the

Art. 20 O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet

§ 20 Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

A cláusula 7.11, do instrumento convocatório prevê, expressamente o seguinte: "O percentual de redução do preço proposto na fase de lances, bem como do preço proposto quando do exercício

A autoridade impetrada quando se manifestou sobre a questão levantada pela impetrante em seu recurso administrativo não rebateu a alegação de que a vencedora não procedeu de forma linear a redux Assim, tenho que neste ponto assiste razão a impetrante, uma vez que houve o descumprimento da cláusula 7.11 do Edital, fato, este, que pode ter acarretado desequilibrio entre os participantes, violanx

Constata-se, ainda, que emrelação ao descumprimento da cláusula 6.9.1 não há como concluir se de fato a planilha foi entregue sema assinatura, neste momento, contudo, tendo em vista a violação da

Portanto, vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil a fim de determinar a autoridade impetrada que proceda a anulação do Pregão Eletrônico 61/7062-2018.

Semhonorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. º12.016/2009.

Custas na forma da lei

Sentença sujeita ao reexame necessário

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GIAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da estimativa dos honorários periciais.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

 $A CÃO CIVIL P ÚBLICA (65) \,N^o \,0004111-36.2003.4.03.6100 \,/\,\,2^a \,\, Vara \,\, C\'ivel \, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \, de \,\, São \,\, Paulo \,\, Civel \,\, Federal \,\, Civel \,\, Federal \,\, Civel \,\, Federal \,\, Civel \,\, Federal \,\, Civel \,\, Civel$ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: EMPRES A GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRES A DE ONIBUS NOSS A SENHORA DA PENHAS A, NACIONAL EXPRESSO LTDA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE QUEIROZ MACHADO - MG127829

Advogado do(a) RÉU: PAULO ALVES DA SILVA - SP93076

Advogado do (a) RÉU: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323 ASSISTENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSP COLETIVO RODOV FERROV HIDROV METROVIARIOS E AEREOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o r. despacho sob o id 17763680:

Intimem-se os apelados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista à União Federal e ANTT.

Após, nada mais sendo requerido, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: STEPHANY DAQUILA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: OS WALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650 $IMPETRADO: INSTITUTO \ PRESBITERIANO \ MACKENZIE, REITOR \ DA UNIVERSIDADE \ PRESBITERIANA \ MACKENZIE$

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que acate a grade curricular toda em período matutino no presente semestre letivo, inclusive da matéria que será cursada em regime de dependência, diante do risco de prejuízos insanáveis e incomensuráveis de eventual demora numa decisão final

Pretende ainda que sejam abonadas eventuais faltas havidas por ausência às aulas do período notumo no corrente semestre ou, na impossibilidade legal deste procedimento, sejam propostas atividades extraclasse para suprir as horas-aulas comausência, causadas estas por ato ilegal da autoridade coatora

A impetrante relata em sua petição inicial que ingressou no segundo semestre do ano de 2015 no Curso de Direito das Universidade Presbiteriana Mackenzie firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido, com duração de dez semestres e, atualmente, está matriculada no décimo e último semestre. Informa que, até o nono semestre, estudou no horário noturno.

Aduz todavia que, por enfrentar problemas graves de saúde com depressão e dependência química – o que inclusive teria ocasionado a internação em clínica de reabilitação -, tem de tomar altas doses de remédios que causam sonolência e, por recomendação médica "montou", via internet, a sua grade horária para cursar as matérias do último semestre do curso e a dependência no período matutino, o que não foi aceito pela autoridade impetrada.

Salienta que o seu pedido foi negado, ao fundamento de que somente 30% das matérias podem ser cursadas em período diverso daquele original e que eventual pedido de transferência deveria ter sido realizado até o mês de novembro, além de ter de se sujeitar a um processo seletivo. Ingressou então com um pedido de forma física em que pôde juntar o laudo médico e hospitalar, o que temprazo de até 15 (quinze) dias para resposta.

Afirma que o ato da autoridade impetrada é ilegal como objetivo de forçar a cursar o último semestre emperíodo comvedação médica.

Requereu os beneficios da justiça gratuita.

É o relato. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Preliminarmente, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Não vislumbro nos autos situação que excepcione a regra da publicidade dos atos processuais, considerando que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Por tais motivos, proceda comas anotações necessárias para a retirada do sigilo dos autos.

Passo à análise da limimar:

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão de liminar.

A impetrante matriculada no período notumo pretende cursar o último semestre do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie no período matutino, ao argumento de que se encontra em tratamento de saúde cuja medicação causa sonolência

Argumenta que o pleito foi indeferido pela autoridade impetrada.

Há plausibilidade nas alegações da impetrante, na medida em que comprova a internação em clínica de reabilitação no período de 16.12.2019 a 21.01.2020 e, ainda, consta a prescrição médica atual (doc. id. 28567546). Há, ainda, a recomendação médica para que a impetrante desenvolva tais atividades de estudo no período matutino (doc. id. 28567547).

A negativa da autoridade impetrada teria se dado num primeiro momento porque a grade curricular elaborada pelo meio virtual estava em desacordo como proposto, ou seja, mais de 30% das matérias estava emperiodo diverso daquele matriculado e, num segundo momento, porque o pedido de transferência de tumo teria de ser efetuado até o mês de novembro.

Em que pese as regras estipuladas a todos os estudantes e, não obstante a autonomia administrativa de que goza a instituição de ensino, não se demonstra razoável a negativa para possibilitar à impetrante que curse o último semestre do seu curso de Direito no período da manhã, considerando que se trata de uma questão que decorre do seu tratamento de saúde, o que deve ser prestigiado juntamente como direito à educação.

Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfuctória, entendo razoável a pretensão para cursar o último semestre no período diurno e/ou vespertino.

A não concessão da liminar pretendida, poderá resultar na ineficácia da medida, comprejuízo à impetrante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a transferência da impetrante com a grade curricular apresentada, inclusive com a matéria de dependência, no período matutino, no último semestre do curso de Direito, até o julgamento final da demanda.

A fim de que não haja maiores prejuízos, as eventuais faltas/ausências computadas no período noturno deverão ser abonadas comatividades extraclasse.

Retifique-se a autuação para retirada do sigilo/segredo de justiça.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento imediato, bem como para apresentar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal, após o transcurso do prazo, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001468-24.2020.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LITDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comummovida por INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA. - CNPJ: 43.821.586/0001-68, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO, OFENSA AO ART, 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ. ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuzar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de** sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicilio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicilio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juizo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juizo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ...DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, IÍ, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turna, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; Resp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; Resp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; Resp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; Resp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; Resp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; Resp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; Resp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20.8.2013; Resp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Maria Isabel (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/06/2014 ...DTPB:.) grifos nossos

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023695-76.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE MONTE CARLO II

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, **CIBELE SANTOS DA CRUZ - SP172711** EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 21374742: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de levantamento formulado pelo Autor, dizendo, ainda, se as partes realmente celebraram acordo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 26/1073

ID 20776587: Defiro.

Proceda a Serventia à retificação do número do CNPJ/MF do Autor na autuação, conforme ora informado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004704-86.2017.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937 EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DESPACHO

ID 23654161 e 22215450: Considerando que este feito foi objeto de declínio de competência e que o Juízo da 12ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou conflito de competência (ID 16824353) e que esse D. Juízo foi designado para decidir as questões urgentes, abstenham-se as partes de peticionar nestes autos.

Publique-se e, ato contínuo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010087-74.2019.4.03.6100 EMBARGANTE: JOSUE ALVES ASSUNCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE DOS REIS - SP154118 EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DESPACHO

ID 19929572: O feito não necessita de produção de provas, além das constantes nos autos, comportando o julgamento antecipado da lide (artigo 355, I do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002005-20.2020.4.03.6100 EMBARGANTE: SETA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA., OSWALDO CACIELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a Embargada acerca do pedido de suspensão dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5025641-49.2019.403.6100) ante a decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial (ID 28087570).

	Após,	tornem	conclusos
--	-------	--------	-----------

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025338-92.1997.4.03.6100 / 4º Vaira Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALEXANDRE MOLINA, CELSO RODRIGUES FAVA, GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA, JOSE AUTO PEREIRA NETO, LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO, MARIA MAFALDA TINTI, MIYOKO NAKASHIMA, ROGERIO EDIVALDO FREITAS, SAKAE SOARES, THELMA SENTINI

SCHIAVE IO, MARIAMARALDA III II, MIYOKO NAKASHA Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamas partes intimadas do oficio requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se emtermos, proceda-se coma transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021006-18.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALLTON DE BRITO NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a trazer o atestado médico atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista a União Federal.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-28.2007.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamas partes intimadas do oficio requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TACIO FERREIRA VALENTE Advogado do(a) AUTOR: LENI REGINA SEGURA - SP206973 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- -esclareça de forma conclusiva a parte autora o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.
- recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Lest

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031340-59.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDUARDO AMERICO MATINA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamas partes intimadas do oficio requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se coma transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020281-79.1986.4.03.6100 AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, MARIA DE LOURDES GOMES - SP7721
RÉU: MARIA DE LOURDES GOMES, DENISE LEITE VIEIRA, RENATO LEITE VIEIRA, JOSE CARLOS PARRA, JOSE ROBERTO PARRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 30/1073

Advogados do(a) RÉU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194

Advogados do(a) RÉU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194

Advogados do(a) RÉU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194

Advogados do(a) RÉU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194

Advogados do(a) RÉU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante o lapso temporal transcorrido desde a expedição do ofício de fls. 907/908 (em 10 de dezembro de 2019), reitere-se a ordem ali contida à Caixa Econômica Federal, via mensagem eletrônica.

Cumpra-se e, após, publique-se o teor do despacho exarado às fls. 906, qual seja:

"CHAMO O FEITO À ORDEM.

Primeiramente, ante o negócio jurídico de venda do imóvel objeto da lide, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SYNTECROM - INDÚSTRIA NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A do pólo passivo da presente demanda.

Após, considerando que o depósito efetuado nos autos data de 1977, ou seja, há mais de quarenta anos, determino à Secretaria que oficie à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta número 00507720-9.

Em seguida, cumpra-se o determinado às fls. 905, com a expedição de alvará de levantamento em favor de JOSÉ CARLOS PARRA, consoante determinado às fls. 905.

Sobrevindo saldo atualizado da conta objeto do depósito judicial, deverão os demais Réus apresentar memória de cálculo do montante devido, proporcionalmente a cada um, com exceção de JOSÉ ROBERTO PARRA, que não constituiu advogado e cujo montante deverá ser salvaguardado nos autos.

Int."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001433-69.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEGHEL, ANA MARIA SOARES MATIAS MENEGHEL Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO APARECIDO MENEGUEL em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o cancelamento anotação de arrolamento de bens da matrícula 123,939 ficha 01 no Cartorio de Registro de Imóveis de Praia Grande – SP.

Relata a parte autora que o imóvel em tela foi vendido inicialmente pelo sr. Flauzio dos Santos Santana e esposa Cristiana Ferreira de Santana ao sr. Marcos de Assis Nascimento, em 20 de agosto de 2001, através de Compromisso Particular de Venda e Compra de Unidade Autônoma e sua Respectiva Fração Ideal de Terreno, ainda em construção.

Aduz que, em 12 de julho de 2002, o imóvel foi novamente negociada, sendo vendida à sra. Celia Regina Steinscherer Barbosa e seu marido sr. Marcos Vinicius Barbosa, conforme contrato juntado aos autos.

Assevera, nessa esteira, que em 21 de novembro de 2008 o demandante e sua esposa adquiriram o bem objeto da lide da sra. Célia Regina Steinscherer Barbosa e seu marido Marcos Vinicius Barbosa, sendo que à época requereram a certidão da matricula, conforme comprovante do pedido no cartório de registro datado de 14 de novembro de 2008, onde não constava qualquer anormalidade no registro ou certidão de débitos.

Assim, afirmam que em 21 de Novembro de 2008 assinarama Escritura de Venda e Compra da referida sala, no Tabelião de Notas Distrito Solemar, Praia Grande - SP, sendo a mesma levada à Registro no cartório de Imóveis posteriormente, em 09 de fevereiro de 2009, devido à sua precária situação financeira.

Todavia, em meados de 2016, devido problemas financeiros, o casal decidiu colocar o referido imóvel à venda e, ao emitirema certidão de matrícula atualizada, tomaram conhecimento de que a Delegacia da Receita Federal, em janeiro de 2009, averbou na matricula do referido imóvel o Arrolamento Administrativo de bens número 10803.000099/2008-13, datado de 15 de dezembro de 2008, tomando-o indisponível, visando assegurar o pagamento de débitos dos primeiros vendedores do imóvel, sr. Flauzio dos Santos Santana e Cristina Ferreira de Santana.

Citada, a União Federal apresentou contestação reconhecendo que, no caso em apreço, o arrolamento de bens alcançou bens de terceiros estranhos à dívida fiscal que se pretendia garantir, devendo ser anulado ainda que o equívoco fazendário tenha decorrido da demora dos adquirentes emproceder ao registro do negócio.

Neste contexto, a União informou que "foi determinado pela Receita Federal a anulação do arrolamento do imóvel de Matrícula 123939, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, que será devidamente comunicado por oficio, nos termos do art. 64, §9°, da Lei 9.532/1997, conforme cópia da decisão encartada no e-dossiê 10803 000099/2008-13".

Desta feita, requer a extinção do feito por carência de ação decorrente da perda superveniente de objeto.

Em réplica a parte autora requer a procedência do pedido coma condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese a informação da União Federal de que a Receita Federal determinou a anulação do arrolamento em tela, o caso dos autos não corresponde à perda superveniente de objeto.

Em verdade, da leitura da petição registrada sob o Id 2141314 resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Com efeito, o reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da anotação de arrolamento de bens da matrícula 123.939 ficha 01 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande — SP.

Condeno à União ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa em vista da redução prevista no artigo 90, §4º do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-06.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, comas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, a expedição de oficio determinando que o DETRAN do Estado do Espírito Santo adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Chevrolet, modelo Onix LT 1.0, quatro portas, ano/modelo 2018, placa PPW 6869, RENAVAM 01142071267 e Chassi 9BGK S48U0JG304157, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária, a suspensão da exigibilidade do IPI emrazão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda, bem como autorização para realização do depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI.

Informa a parte autora que atua no mercado segurador oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel e no exercício de sua atividade no ramo de automóveis, quando ocorre um sinistro segurado pela apólice, se constatada a regularidade do ocorrido, a Autora é obrigada a pagar ao segurado uma indenização conforme previsão da apólice.

Esclarece que há situações em que a seguradora efetua o pagamento da indenização integral ao segurado, mas os danos causados ao veículo são passíveis de reparos. Nestes casos a seguradora recebe os salvados do veículo, providencia a transferência destes para o seu nome perante os cadastros do DETRAN, e, em seguida, os aliena a terceiros que tenham interesse em recuperá-los, para que voltema circular em segurança, anós vistoria dos órratos de controle.

Relata que celebrou com Marcia Couto Nogueira um contrato de seguro para o veículo Chevrolet, modelo Onix LT 1.0, quatro portas, ano/modelo 2018, placa PPW 6869, RENAVAM 01142071267 e Chassi 9BGK S48 U0JG304157, representado pela apólice nº 51772019643 10087389 Por ser portadora de deficiência a segurada adquiriu o veículo comisenção de IPI.

Alega que em 06/10/2019 a segurada apresentou um aviso de sinistro e, após a constatação de que o reparo do veículo superava 75% do seu valor de mercado, efetuou o pagamento da indenização integral.

Todavia, sustenta que ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o cadastro do DETRAN/ES, a autarquia condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel, fundamentando sua exigência nos artigos 6°, da Lei n.º 8.989/95 e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1769/2017.

Assevera que a instrução normativa criou nova hipótese de incidência do tributo não prevista em lei, e condicionou transferência da propriedade do veículo do segurado para a Autora junto ao DETRAN à autorização do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que somente autoriza a referida transferência mediante prévio recolhimento do imposto anteriormente dispensado

Afirma que a imposição do pagamento do imposto pela Autora, como condição para transferência do veículo, afronta à Constituição Federal, por configurar coerção ilegal ao recolhimento do tributo, também conhecida como sanção política.

É o relatório. Decido

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Lei 8.989/95 concede isenção do IPI às pessoas portadoras de deficiência física quando da aquisição de automóveis e fixa o prazo de dois anos para que tenha direito a nova isenção. A lei em questão, ematendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, busca promover a inclusão do deficiente na sociedade e o acesso a melhores condições de vida. A cessação do benefício se houver alienação antes do prazo de dois anos, por sua vez, busca coibir a celebração de negócio jurídico que, emcaráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

A questão posta nos autos trata da suspensão da exigibilidade do IPI emrazão da transferência de veículo da seguradora para terceiros, coma observação de que trata de veículo pertencente a pessoa portadora de deficiência, portanto isenta de IPI, que, emrazão de sinistro segurado pela apólice, recebeu a indenização integral, passando a propriedade do veículo para a seguradora.

Tratando-se de questão nova, toma especialmente relevante a oportunização do prévio exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alémdo mais, o deferimento de qualquer medida, semoitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso emtela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não emcaráter antecipatório.

Todavia, a parte a autora formula pedido para a realização do depósito judicial do valor supostamente devido à título de IPI.

Sendo assim, intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, efetue o depósito judicial do valor devido à título de IPI e para que, no prazo de 15 dias, junte a apólice do contrato de seguro em tela, bem como a comprovação da integralidade da indenização paga à segurada.

Efetuado o depósito e verificada a suficiência do montante depositado, determino a suspensão da exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo Chevrolet, modelo Onix LT 1.0, quatro portas, ano/modelo 2018, placa PPW 6869, RENAVAM 01142071267 e Chassi 9BGK S48U0JG304157, até o julgamento final da presente demanda.

Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000270-49.2020.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TRANSPORTADORA PRINT LITOA Advogados do(a) AUTOR: CELSO CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP421674, MARCOS DA SILVA VELLOZA - SP366562 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 28178102).

Semprejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze)

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019426-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TIEPPO PRODUCOES LTDA, MARCELO GIATTI TIEPPO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA- SP201596 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA- SP201596 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 27641831).

Semprejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002702-41.2020.4.03.6100 EMBARGANTE: SEBASTIAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR SOARES MAGNANI - SP138238 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a Embargada acerca do pedido de suspensão dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5025641-49.2019.403.6100) ante a decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial (ID 28666726).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANA JYDMAR DE SOUZA ZAMPESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACION AL

DESPACHO

A presente ação declaratória em face da União Federal teve deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado para o encargo o médico DANIEL CONSTATNTINO YAZBEK. Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (id 21219557), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial.

Instadas as partes a se manifestarem, ambos discordaramda estimativa (id's 25902705 e 25021216), ao argumento de que os parâmetros utilizados pelo profissional não se mostraram razoáveis

É o relato do necessário.

Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique ementrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito.

Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado

O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantumà cargo do Juiz, que o fixará de acordo comos critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assimdispõe:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferemna formação do valor, bem como indicou a Resolução de seu órgão de classe a disciplinar os honorários pagos.

De fato, as horas indicadas para a realização dos trabalhos periciais se me afiguram demasiadas. Em primeiro lugar, rão se coloca a hipótese de 2 (duas) horas para a retirada de alvará, uma vez que existe a possibilidade de transferência bancária, permitida pelo art. 906, parágrafo único do C.P.C. Prosseguindo, 8 (oito) horas para a análise prévia e o ato pericial também são superdimensionadas, uma vez que os atos trazidos aos autos são de complexidade moderada.

Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.500,00 (três mil reais e quinhentos reais).

Intime-se a parte autora a promover o depósito dos valores fixados, no prazo de 10 (dez) dias

Coma demonstração do depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013485-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DENISIO CASARINI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA- SP231377 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 25760865).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5014724-68.2019.4.03.6100 AUTOR: LATICINIOS ARAXA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Data de Divulgação: 27/02/2020

35/1073

DESPACHO

ID 22453557: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, alegando, em apertada síntese, contradição na decisão ID 21059051 que limitou o sigilo processual aos documentos bancários.

É o breve relato. DECIDO:

Considerando que a decisão atacada não padece de qualquer vício a ser sanado, mantenho o decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando anotado que o escopo da Autora é modificar a decisão, o que deve ser feito pelas vias recursais próprias e não por Embargos de Declaração.

Dito isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração da Autora mas NEGO seguimento aos mesmos.

ID 22450990: No tocante ao valor da causa, reconsidero a decisão ID 21059051 apenas para aceitar o valor atribuído de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por se tratar a presente ação bifásica, em que apenas na sua segunda fase, poder-se-á ter elementos que demonstrem o real valor discutido.

Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. VALOR DA CAUSA. Pretende a autora a prestação de contas acerca de depósitos em conta poupança aberta em meados de 1988, cujos saldos não foram localizados pelo banco réu. Decerto que, em se cuidando de primeira fase de ação de prestação de contas, não há necessidade de correspondência do valor da causa com o benefício patrimonial perseguido. Porém, deve haver razoabilidade e proporcionalidade na estimativa feita pelo autor. E, no caso, nenhum elemento dos autos evidencia a existência de saldos na importância de R\$100.000,00, consoante afirmado pela autora. Assim, razoável que se reduza o valor da causa para R\$1.000,00, com a observação de que tal valor possa vir a ser alterado quando da prolação da sentença, na segunda fase do procedimento. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 20436686520158260000, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de publicação: 17/04/2015) "- grifei.

Publique-se e, após, cite-se, nos termos dos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

RÉU: LEANDRO SILVA RABELO

DESPACHO

Petição de ID nº 28624635 – Defiro o pedido de restrição do veículo indicado pela autora, sob o mesmo fundamento veiculado na decisão liminar de ID nº 27832132.

Assimsendo, proceda-se à restrição de transferência, via RENAJUD, do veículo DODGE JOURNEY, Placas EBD 7244, de propriedade do réu.

Por outro lado, indefiro o pleito de citação por edital, eis que o mandado de notificação expedido no ID n^{o} 28284321 se encontra pendente de cumprimento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ (120)\ N^{\circ}\ 5001827-71.2020.4.03.6100\ /\ 7^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Para Civel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Pau$

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ

ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando que a impetrante comprovou o recolhimento das custas inicias no Banco do Brasil, concedo novo prazo para regularização, devendo o recolhimento ser feito em agência da Caixa Econômica Federal, de acordo como previsto na Lei 9.289/96.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, que suspendeu o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Turma, daquela Corte Superior, **aguardando os autos sobre stados em Secretaria.**

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-93.2019.4.03.6121 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TEREZINHA ELIZABETH INACIO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652 IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Verifica-se que na decisão id 28217338 o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté declinou da competência sob a alegação de que o ato coator foi praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social — CEAB, em São Paulo.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se a juntada de dois protocolos sob os números 1901003242, no qual consta como unidade responsável a Agência da Previdência Social de Automoção de Processos (id 25630715) e 1291836341, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social CEAB.

Oportunizo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o protocolo dos dois requerimentos na mesma data vinculados à unidades distintas, bem como indique quem deve figurar no polo passivo da ação e emqual endereço deve ser notificado, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033814-51.1999.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LIDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO

ID 28496937: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante.

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000841-20.2020.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 27226232, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017145-31.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: THEREZA ROSSI DE GODOY Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 28308748 – Defiro o pedido de transferência dos valores depositados nos autos, combase no artigo 906, parágrafo único, do NCPC.

Expeça-se oficio ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado no ID nº 27863226 para a conta indicada pelo exequente.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000906-15.2020.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SERGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE
VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLAVIO CAMPOS RUIZ, DANIELALVES BARROS, MARCIO AMARAL FERREIRA, RAPHAELARBOLEDA, FABIO LUIS CORTESE VIGNATI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BE

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida de 05 (cinco) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para indeferimento da inicial.

In

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012960-89.2006.4.03.6100 / $7^{\rm o}$ Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: COOPTECH-COOP \ DE \ TRABALHO \ DOS \ EMPREENDEDORES \ EM \ TECNOL \ DA \ INFORMACAO \ TELEMARKETING, ENGENHARIA E \ TELECOMUNICACOES \ Advogado \ do(a) \ EXECUTADO: PATRICIA SAETA LOPES \ BAYEUX - SP167432$

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, através dos quais se insurge contra a decisão exarada sob ID 28180247.

Requer a retificação do despacho acolhendo suas razões firmadas na petição ID 28144365.

Resta claro que a executada pretende a modificação do decisum.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de emo material.

Saliento, como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. emAC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Deve-se observar que o valor dos honorários foi majorado pelo E. STF (fls. 257 dos autos físicos - ID 25578861).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019106-97.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI, ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 39/1073

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668215-18.1985.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Int-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052147-85.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NELSON KENZI NAGANO Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BUENO - SP44246, CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078 Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0679148-40.1991.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ARTUR AUGUSTO AFONSO Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO - SP52431 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bemcomo à União Federal acerca do despacho de fl. 206.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022334-85.2013.4.03.6100/ 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIANO FERRARO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, pelo autor, do despacho de fl. 142.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019087-69.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME, ROBERTO RAPOSO NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 28094193 - Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de intimação postal aos réus, conforme determinado no despacho anterior.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 575,78 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), expeça-se a carta de intimação à executada MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 24012070.

Emconsulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIAAPARECIDA ROSA CAVALCANTE não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido da exequente

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela referida devedora.

Diante do resultado insatisfatório obtido coma adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faza quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
- 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, emrelação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, emrelação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à CEF acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) días, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011694-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELL MARCELO EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 24535252 — Considerando que não houve o adimplemento voluntário da <u>multa fixada por ato atentatório à dignidade da Justiça</u> (despacho de fls. 242/242-verso dos autos fisicos — ID nº 13382764), determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite de R\$ 18.001,16 (dezoito mil, um real e dezesseis centavos), calculado pela CEF na petição de ID nº

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

No to can te aos pedidos de RENAJUD e INFOJUD, registro que tais providências restaram de féridas por este Juízo a fís. 175/176 e 201 dos autos físicos (ID nº 13382763).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO SENA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM AUGUSTO SENA em face do COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, compedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado a imediata análise do requerimento apresentado sob o nº 2114236364

Informa que requereu o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/10/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os beneficios da justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos

É o breve relato.

Fundamento e Decido

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando ser fato público e notório o atraso na análise dos beneficios previdenciários ocasionados pela denominada "Reforma da Previdência" não entendo razoável o deferimento da lininar de forma a burlar a sistemática adotada pela Previdência para regularização da situação.

No entanto, não pode o destinatário de beneficio social aguardar indefinidamente a análise de seu pleito, desta forma postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que o impetrado deve esclarecer sob a data prevista para solução do pedido objeto destes autos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 42/1073

Notifique-se a autoridade impetrada para providências

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retornema conclusão para deliberação

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-02.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EAGUSTA CHARACEO CONTROL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248 EXECUTADO: JOTAK A DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE NASSIF, ANA CAROLINA NASSIF PALADINO Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GRAZINI JUNIOR - SP136653

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serembloqueados. A reiteração somente serviria para protraiir o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Esclareça a CEF se persiste o interesse na penhora do veículo HONDA FITEX, PLACA FAM 6580/SP, restrito à fl. 300, no prazo de 5 (cinco) dias

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 360 e proceda-se à retirada da restrição de fl. 300, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019435-12.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do (a)\ EXEQUENTE: JANETE\ SANCHES\ MORALES\ DOS\ SANTOS-SP86568, MILENA\ PIRAGINE-SP178962-A,\ GIZA\ HELENA\ COELHO-SP166349,\ RENATO\ VIDAL\ DESCRIPTION FOR AUTOMORALES DOS SANTOS SAN$ LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ROMUALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA- SP257627

DESPACHO

Desnecessária intimação para pagamento, vez que a verba honorária deverá ser executada junto ao principal.

Assimsendo, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Silente, ao arquivo.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000864-63.2020.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A. Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679 RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Petição de ID nº 28093116 – Dê-se ciência ao autor acerca do desinteresse em integrar a lide, manifestado pela ANTT.

 $Petição \ de \ ID \ n^o \ 28149479 - Defiro \ o \ pedido \ de \ ingresso \ do \ DNIT, na \ qualidade \ de \ assistente \ simples \ do \ autor. \ Anote-se.$

Semprejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 27478011.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012675-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ADDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437

Advogado do(a) IMPETRADO: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001729-86.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALEXANDER AUGUSTO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por ALEXANDER AUGUSTO DE ALMEIDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja autorizada a consignação judicial das ações da BESC — Banco do Estado de Santa Catarina como forma de pagamento e quitação da dívida tributária objeto do PERT — Programa Especial de Regularização Tributária.

Alega o autor que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para regularização de sua situação fiscal e quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de oficio efetuados após a publicação da Lei 13.496/2017.

Relata que, diante do baixo crescimento na economia, não conseguiu arcar com as prestações do programa, motivo pelo qual pleiteia o cumprimento da obrigação mediante títulos de crédito, no entanto, recebeu negativa em todas as vezes em que procurou a ré.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.300.000,00.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que a parte autora se vale do presente procedimento especial com o fim de consignar judicialmente títulos de crédito do BESC — Banco do Estado de Santa Catarina para pagamento dos valores objetos do programa de parcelamento — PERT.

Trata-se, a via consignatória, de um permissivo jurídico-processual na qual exerce o devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o credor, quando este resistindo a tanto, o faça injustificadamente.

Observo que o parcelamento do débito fiscal depende de previsão legal, e, por se tratar de um acordo de vontades, uma vez firmado, não podem suas cláusulas serem alteradas pelo alvedrio das partes, não tendo o autor, emprincípio, o direito de obter o adimplemento de forma diversa daquela prevista no termo de assunção de parcelamento de dívida.

Nesse sentido, afigura-se inadequada a consignação pleiteada, para, à revelia da Administração, consignar títulos de crédito para pagamento de valores referentes a parcelamento de débito tributário, que, em princípio, o próprio autor solicitou.

Observo que a ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tempor escopo liberar o devedor de sua obrigação, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 /STF. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTER PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, comforça de pagamento, e a correspondente ação consignatória tempor finalidade ver atendido o direito — material — do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. 3. Sendo a utilização do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 180 meses, é inviável a utilização da vía consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 694856/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 171)

No caso, alémde inexistir a demonstração de que houve a injusta recusa da parte credora, eis que não há demonstração do pedido administrativo, não se pode, em princípio, dizer-se injusta a alegada recusa da parte credora, em face da estrita legalidade que deve reger os atos administrativos emquestão, emespecífico o parcelamento via PERT.

Por fim, é necessário ressaltar que a possibilidade de consignação empagamento a respeito de dívida tributária está prevista no art. 164 do CTN.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se a ré

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PALOMA PANOBIANCO Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382 RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por PALOMA PANOBIANCO em face de ato da FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA objetivando a concessão de tutela de urgência, determinando-se à ré que efetive a rematrícula da autora para o 5º (quinto) semestre do curso de Direito.

Alega que, após cursar 05 (cinco) semestres do curso de Psicologia junto à FMU, solicitou a sua transferência para o curso de Direito, ocasião em que procedeu à entrega de todos os documentos novamente e deu início no segundo semestre de 2016.

Relata que, após cursar 03 (três) semestres, solicitou mudança do período matutino para o noturno por ter sido admitida em seu primeiro estágio, no entanto, a Universidade afirmou que o seu certificado de conclusão do ensino médio, cursado na instituição CENTRO EDUCACIONAL CARIOCA (EPEC-AVM) DO RIO DE JANEIRO, era inválido, ante a falta de publicação de seu nome no Diário Oficial, que deveria ter sido le Vada a efeito pela referida instituição.

Informa que a FMU bloqueou a sua matrícula, sob a alegação de que a instituição de ensino, a qual havia cursado o ensino médio, estava "caçada" e o certificado de conclusão, por consequência, era inválido.

A firma que não obteve sucesso ao procurar o Centro Educacional Carioca para resolver o problema, e, seguindo orientação dos funcionários da FMU (Núcleo de Auditoria) e por excesso de zelo, se matriculou no Colégio Arandas, a firm de concluir, novamente, o ensino médio, o que o fez no ano de 2018, recebendo novo certificado de conclusão.

Aduz que os novos documentos foramentregues em 2018, a matrícula foi aceita pela Faculdade, ingressou no primeiro semestre do curso de Direito, e atualmente se encontra no 5º semestre.

Noticia, no entanto, que a FMU optou por cancelar a matrícula da autora e declarou semefeito qualquer vínculo acadêmico coma Universidade, anulando todos os registros de disciplinas cursadas, tornando sem efeito o aproveitamento obtido no período compreendido entre o segundo semestre de 2017 e o primeiro semestre de 2020, tudo sob a alegação de que foi cursado concomitantemente ao ensino médio no COLÉGIO ARANDAS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando-se a peculiaridade e complexidade do caso concreto, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Cite-se a ré e, após a vinda da resposta, voltem-me conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001254-33.2020.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por **OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASILS.A.** emface da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos processos administrativos n°s 10880.966.095/2019-30, 10880.966.096/2019-84, 10880.964.346/2019-41 e 10880.964.347/2019-96, bem como para a baixa nos registros no CADIN, e que tais débitos não sejamóbices para a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega que constatou o recolhimento a maior de IRPJ no ano-calendário de 2014, decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, motivo pelo qual requereu a compersação de débitos do mesmo imposto relativo ao período de apuração de maio de 2015 nos seguintes DCOMP'S: 39791.77709.290615.1.3.04-0430, 41383.48958.290615.1.7.04-1060, 04290.57731.300615.1.3.04-1733 e 14014.37711.300615.1.3.04-4800

Relata que a Receita reconheceu somente os créditos do DCOMP N° 39791.77709.290615.1.3.04-0430, homologou parcialmente as compensações requeridas e o restante dos débitos deu origem aos processos administrativos de cobrança n°s 10880.966.095/2019-30, 10880.966.096/2019-84, 10880.964.346/2019-41 e 10880.964.347/2019-96.

Afirma que os sistemas da RFB, ao realizarem o cruzamento entre os valores declarados pela Autora e os declarados pelas instituições financeiras em suas DIRF's, não conseguiram identificar os créditos decorrentes das retenções sofiidas durante o ano-calendário de 2014, motivo pelo qual a RFB entendeu por bemnão os reconhecer. Ocorre, no entanto, que as aplicações financeiras, cujo imposto de renda foi retido na fonte, se encontravam, originalmente, em nome de 4 (quatro) empresas que foram incorporadas pela Autora em 31/12/2013; (I) CLS RESTAURANTES BRASÍLIA LTDA.; (II) CLS RESTAURANTES RJ LTDA.; (III) CLS SÃO PAULO LTDA; e (IV) CLS RESTAURANTES DO SUL LTDA., e algumas instituições financeiras não se atentaram para este fato e informaram as retenções em nome das empresas incorporadas. Assim, a Receita não localizou os créditos informados nos pedidos de compensação.

Informa que, por um lapso, deixou de apresentar defesa na esfera administrativa quando do recebimento dos despachos decisórios que homologaram as compensações de forma parcial, e os débitos de IRPJ relativos ao período de apuração maio de 2015 já constamecomo pendência no relatório de situação fiscal da Autora, alémde teremsido inscritos no CADIN.

Por fim, visando demonstrar a sua boa-fé, o autor oferece Carta de Fiança Bancária, emitida pelo Banco Santander (Brasil) S/A, sob o nº 180477719, no valor da totalidade dos débitos, nos termos da Portaria 164/2014.

Determinou-se a intimação da União Federal para manifestação quanto à Carta de Fiança apresentada pelo autor (id 27599298).

Intimada, a União alega que o valor da fiança não é suficiente, tendo em vista que o valor devido é de R\$ 384.267,10 e não R\$ 383.370,61; que as cláusulas 3 e 3.1 devem ser excluidas, por configurarem exclusão de responsabilidade não prevista nas portarias PGFN 644 e 1378, ambas de 2009 e que o endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser ratificado para constar a sede em São Paulo.

A parte autora, por sua vez, não concordando comos apontamentos da União Federal, apresentou a sua impugnação no id 28512653.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa, mediante oferecimento de Carta de Fiança Bancária, a fim de seja anotado como "garantidos" os créditos oriundos dos Processos Administrativos nºs 10880.966.095/2019-30, 10880.966.096/2019-84, 10880.964.346/2019-41 e 10880.964.347/2019-96, cuja discussão no âmbito administrativo se encontra encerrada, aguardando, atualmente, a cobrança executiva pela União Federal.

Cumpre-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária, ainda que no montante integral do valor devido, <u>não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, emequiparação ou antecipação à penhora, coma finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.</u>

Ao debruçar sobre o terna, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantía para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os beso oferecidos são suficientes à garantía do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assima obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental rão provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões fiscais.

Desta feita, verifica-se que a Carta de frança, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 644/2009 atualizada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009 é meio apto aos efeitos de garantia que se requer.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente, e apurar, de forma genérica—como se órgão consultivo fisse—a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional), que, apontando eventuais inconsistências, deverão ser sanadas pela autora, emestrita obediência aos termos das portarias da PGFN.

No caso, a União alega que o valor da fiança não é suficiente, sendo devido o valor de R\$ 384.267,10 e não R\$ 383.370,61. Alega, ainda, que as cláusulas 3 e 3.1 configuram exclusão de responsabilidade, não prevista nas portarias PGFN 644 e 1378. Por fim, informa que o endereço constante na Carta de Fiança é o da Procuradoria de Brasília e não o de São Paulo.

Quanto ao valor da garantia, se a ação foi ajuizada em janeiro de 2020, razoável que a Carta de Fiança seja apresentada comos valores atualizados para o mês de janeiro de 2020.

Conforme se verifica no documento do id 28103133, consta a data de 28/02/2020 como sendo a data da consolidação dos cálculos, o que, salvo melhor juízo, indica que os valores foramatualizados para o mês de fevereiro/2020.

Melhor sorte não assiste ao autor com relação às demais alegações da União.

Se a Carta de Fiança bancária apresentada visa garantir débitos inscritos em dívida ativa pela Receita Federal de São Paulo, com maior razão deverá constar o endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Assim, deverá a autora providenciar a devida regularização.

Igualmente, não vislumbro legitimidade das cláusulas 3 e 3.1. Não há amparo legal a instituição de prazo decadencial em face da autoridade fiscal, sob pena de extinção de pleno direito da Fiança. Assim, proceda-se à exclusão das referidas cláusulas.

Ante o exposto, considerando o "periculum in mora", DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para declarar que os débitos constantes no autos administrativos nºs: 10880.966095/2019-30, 10880.966096/2019-84, 10880.0964346/2019-41 e 10880.964347/2019-96 se encontram garantidos pela Carta de Fiança prestada, bem como para determinar à União Federal que se abstenha de criar eventuais óbices à parte autora, no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN), bem como, se abstenha de apontar o nome da autora junto ao CADIN, em virtude dos débitos apontados nos presentes autos.

(quinze) dias. Cite-se e intime-se a ré, comurgência. Após a regularização, abra-se nova vista à União Federal. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TEREZA CRISTINA MORENO Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901, JULIANA MARQUES NEGRINI - SP267178 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por TEREZA CRISTINA MORENO, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência inaudita altera pars, para que "(i) seja suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário de IRPF relativo ao período de excesso de aplicações não respaldadas por rendimentos declarados no ano calendário 2003, exercício 2004, (ii) seja suspenso o Protesto realizado pela Ré, junto ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, de nº 2019.08.13.0779-7 e (iii) caso já tenha ocomido o ajuizamento, a consequente extinção da respectiva execução fiscal". Alega a parte autora que a Procuradora da Fazenda Nacional, em 06/04/2009, procedeu à inscrição em dívida ativa (nº 80.1.09.001523-04) o valor de R\$ 87.124,73, lastreada pelo Processo Administrativo nº 19515.000614.2007-02, referente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, sob a alegação de omissão de rendimentos, na medida que, supostamente, teria ocorrido variação patrimonial, por excesso de aplicações não respaldadas por rendimentos declarados no ano calendário 2003, exercício 2004. Aduz que o Auditor Fiscal, responsável pela lavratura do auto de infração, teria identificado gastos comcartão de crédito sema correspondente comprovação de suas origens - valores "a descoberto". Discorre sobre os motivos pelos quais despesas foramrealizadas em seu cartão de crédito, composteriores recembolso, em decorrência do seu trabalho (secretária executiva) e que não se trata de ganho de capital. Relata que, em 12/08/2019, a ré protestou no 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo o valor de R\$ 257.941,44 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à mesma CDA Informa que, em 30/08/2007, após o recebimento da intimação acerca do auto de infração em referência e buscando proteger-se contra qualquer constrição patrimonial, entendeu por bem, requerer o parcelamento dos valores consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.000614.2007-02. Sustenta, por fim, que o requerimento de parcelamento administrativo, com a consequente confissão da dívida, não implica em renúncia ao direito de discussão na esfera judicial, pelo que é plenamente possível a análise desta demanda. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 257.941,44. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. De início, defiro a tramitação do feito em segredo de justica apenas dos documentos fiscais, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pedido de parcelamento, o que, em tese, acarretaria a suspensão da exigibilidade, e a intimação recebida do 8º Tabelião de Protesto, necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, cite-se a ré para resposta. Cumpra-se com urgência São Paulo, 18 de fevereiro de 2020. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

Outrossim, para a manutenção da tutela antecipada em questão, deverá a que a parte autora apresentar a adequação/endosso necessária da Carta de Fiança nº 180477719, no prazo de 15

DECISÃO

Id 28751826: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 28244913 a fimde que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela CDA nº 80.6.96.005239-94, mediante contracautela consubstanciada no Seguro Garantia nº 1007500006779, no valor de R\$ 18.979.576,30.

É o relatório

Decido.

Cumpre-me, inicialmente, frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

"Art. 151. Suspendema exigibilidade do crédito tributário:

- I moratória;
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança
- V-a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI o parcelamento."

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o terna, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantía para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantía do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assima obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é invável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribural de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões fiscais.

Se assimé, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no ceme, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

O artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado comos encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e emrenúncia aos termos do art. 763 do Código Civile do art. 12 do Decreto-Leinº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Alémdos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantía não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tornador, da seguradora ou de ambos.

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da le?"

Assim, reputo caracterizado o "fumus boni iuris" necessário ao deferimento da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercícios das atividades negociais da autora.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da autora, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela autora, emestrita obediência aos termos das portarias regentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a tutela de urgência**, para aceitar a **Apólice de Seguro Garantia** nº 1007500006779, no valor de R\$ 18.979.576,30, como garantia dos débitos ora discutidos, consubstanciados na CDA nº 80.6.96.005239-94, **coma ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.**

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, bem como, determino seja a situação anotada em sua conta corrente como 'garantido', e o seu nome não seja incluído no CADIN ou quaisquer outros cadastros restritivos, não podendo ser, igualmente, objeto de protesto extrajudicial até o julgamento do pedido principal, desde que não existam outros débitos inscritos.

Intime-se a autoridade coatora com urgência para o cumprimento da presente decisão.

Intime-se à União Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002757-89.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Justifique a impetrante a propositura do presente mandado de segurança, considerando ação idêntica e já julgada pelo Juízo da 21ª Vára Cível Federal, sob o nº 5002260-75.2020.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias.

In

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009446-57.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: URSULA GODOY

 $IMPETRADO: DELEGADO \ DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ARRESTA DE ARRESTA$

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 49/1073

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024593-26.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA EM MOBILIDADE E GESTAO LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016771-83.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: SUPER GIRO MINI MERCADO L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da $3^{\rm a}$ Região/SP.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014240-53.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: MOVING CATTLE EXPORTACAO DE GADO LIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOSE MACEDO - SP19432 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por MOVING CATTLE EXPORTACAO DE GADO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à renovação da habilitação do EPE/001/SP para atuar efetivamente no preparo e embarque de animais vivos ao exterior.

Relata a impetrante ter sido constituído para gerenciar operações de confinamento, preparo e exportação de bovinos vivos, sempre em parceria comoutras empresas que adquiremos animais, submetendo-os àquele procedimento e comercializando-os no mercado externo.

Alega que gerencia toda a parte operacional do preparo dos animais para a exportação e que depende de estabelecimento apropriado para o alojamento dos animais, chamados de estabelecimento préembarque (EPE), motivo pelo qual subarrendou de *TCW Pecuária Eireli* o imóvel no qual está instalado um desses estabelecimentos, localizado na Estrada Municipal Monte Carlo ao Bairro Boiadeira, zona rural de Guapiaçu-SP, com 52,032 hectares, objeto das matrículas ns. 44.648, 1.897, 9.736, 9,738 e 67.721, todas do CRI de São José do Rio Preto, propriedade de Osmair Donizete Guareschi.

Informa que o estabelecimento em questão é umdos pioneiros no Estado de São Paulo, habilitado no Ministério da Agricultura desde 25/05/2015 sob o código EPE/001/SP (na época, pertencia à Noroeste Agroindustrial, composterior alienação a Osmair Donizete Guareschi).

Aduz que, em 03/09/2018, o Ministro da Agricultura editou a Instrução Normativa 46, pela qual foram instituídos alguns procedimentos necessários à obtenção da habilitação das EPEs para a exportação. Alémdisso, fixou prazo de validade de 5 anos para a habilitação, devendo ser renovada a cada período, e determinou que todas as EPEs deveriamse submeter àquele procedimento para renovação da habilitação (arts. 15 a 18, da IN 46/2018).

Sustenta que, naquela época, já tinha obtido autorização do Ministério da Agricultura para o início da operação em parceria com a Boi Puro. Os animais já estavam locados no EPE, em regime de quarentena, mas, mesmo assim, preencheu todos os formulários e anexou todos os documentos exigidos para a renovação da habilitação, mas eis que, em 15/04/2019, foi surpreendida pelo indeferimento do pleito, com o consequente cancelamento do EPE/001/SP, sob a alegação de não cumprimento do art. 21 da IN 46/2018, já que somente é autorizada a habilitação de EPEs que estejam, considerando a velocidade média dos caminhões de transporte de 70km/h, a, no máximo, 560km de distância do porto no qual os animais serão embarcados nos navios para a exportação, que no caso, é o porto de São Sebastião, cuja distância é a de 617km

Noticia que interpôs recurso administrativo, em 16/04/2019, em face da referida decisão, contestando o cálculo das horas de transporte, a uma porque a empresa contratada para o transporte possui caminhões de última geração que trafegamem velocidade superior àquela média de 70km/h (considerando o limite de velocidade nas rodovias que varia entre 80 a 120 km/h), a duas porque o EPE se encontra em local de fácil acesso, com rodovias de pista dupla em todo o trecho, e, desse modo, todas as operações são realizáveis em tomo de 8 horas semultrapassar 12 horas.

Expõe que, no dia 04/06/2019, a atual Ministra da Agricultura editou a IN 15/2019, na qual alterou a IN 46/2018, inclusive o art. 21, para fazer constar que o tempo de transporte deverá ser de 8 horas no máximo, que antes previu o prazo "emtorno" de 8 horas, não obstante o art. 24 da IN 46/2018 ter disciplinado o prazo de até 12 horas.

Assevera que a normativa cria reserva de mercado às grandes empresas do ramo, que possuem condições de instalar os seus EPEs em locais mais próximos dos portos, em detrimento da concorrência exercitada pelas empresas de pequeno porte.

Salienta que a Associação Brasileira de Exportadores de Animais Vivos – ABREAV encaminhou ao Ministério da Agricultura, no último dia 10/07/2019, solicitação formal para que a questão seja revista, ante o prejuízo econômico e social que a suspensão daquela atividade fatalmente acarretará, mencionando o tempo determinado em outros países, a exemplo da União Europeia (14 horas), Austrália (36 horas) e Estados Unidos (28 horas).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Coma inicial vieramos documentos.

Pela decisão de ID20466717, o pedido de liminar foi indeferido.

Pela petição de ID22514799, a parte impetrante requereu a extinção do feito, tendo-se emconta o esgotamento de seu objeto por fato superveniente.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que não mais possui a impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida em que o feito perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6°, §5°, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-24,2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, bem como o seu endereço completo para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 27/02/2020 51/1073

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-14.2020.4.03.6100 / 10 $^{\rm h}$ Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590

DESPACHO

Recebo a petição Id 28676060 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 3 do despacho 1d 28578689, emendando a inicial para retificar o polo passivo e os seus pedidos, adequando-os ao rito do mandado de segurança na forma da Lei nº 12.016/2009 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, as custas processuais deverão ser recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-64.2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MIGUEL EDISON IORIO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 28652589: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5003718-94.2020.4.03.0000, para imediato cumprimento.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (Id 27817093), devendo indicar novos endereços para a notificação e intimação do corréu Lucas Fernando Rossi, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-77.2020.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE TUTELAANTECIPADA formulado em sede de procedimento comumpor ITAU VIDA E PREVIDENCIAS.A. em face de UNIÃO FEDERAL-FAZENDANACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado por meio do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal nº 01, objeto do PA nº 16327.000013/2005-59, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Relata a parte autora que por meio de contrato firmado como Banco Itaú S/A em 29/10/1999, constituiu usufruto a tútulo oneroso de ações de sua propriedade, com vigência até 29/10/2000, vindo a receber a quantia de R\$4.580.000,00 e, emcontrapartida, atribuiu ao usufrutuário o direito à percepção dos lucros cuja distribuição fosse declarada em sua vigência.

Sustenta que para efeitos contábeis e fiscais, na apuração do ganho ou perda de capital decorrente daquele contrato, efetuou o confronto entre o preço recebido e o valor dos dividendos ou juros sobre o capital que deixou de perceber ao longo do período de duração do usufruto.

Aduz, no entanto, que acabou sendo autuado pela SRF sob o argumento de que os valores recebidos deveriamter o mesmo tratamento fiscal de aluguéis, sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para o período, sendo autuada também por suposta dedução indevida de despesas de IRPJ e CSLL referentes ao período de 1999 a 2001, advindas do Convênio de Rateio de Custos Comuns - CRCC.

Por fim, informa que apresentou impugnação e recursos na esfera administrativa os quais foram rejeitados, de modo que a infração deve ser anulada em razão da confusão do Fisco entre o conceito de usufruto.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O ponto nodal para o deslinde do feito é definir a natureza jurídica dos valores auferidos pela autora em decorrência do usufruto de ações (ID 28368746).

Ao se compulsar os autos, constata-se que a impugração apresentada pela autora na via administrativa foi julgada improcedente (id 28369403), de forma que apresentou Recurso Voluntário perante o CARF, o qual foi parcialmente provido apenas para reduzir a exigência dos tributos (id 28369406). Diante o não acolhimento de seu pleito, a autora interpôs Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, entretanto, foi negado seguimento ao recurso (id 28369412).

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que a atuação da autoridade impetrada de cobrar débitos devidamente constituídos e mantidos após o contencioso administrativo, na medida em que tal procedimento insere-se na sua competência legal, não

Ademais, ao menos no exame perfunctório da questão, a parte autora não desconstituiu a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, posto que, nesse momento processual, tudo indica que a remuneração obtida pelo proprietário, a título do usufruto oneroso das ações, corresponde a incremento patrimonial da empresa, enquadrando-se no conceito constitucional de renda, do artigo 153, III da Constituição.

Comefeito, a análise exauriente deverá ser feita no bojo da sentença, após regular instrução processual, coma dilação probatória.

Quanto à alegação de decadência emrelação aos débitos de PIS e COFINS, deve-se observar que os documentos carreados aos autos não são aptos a demonstrar, de forma irrefutável, a veracidade dos fatos narrados na exordial antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Ressalta-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê a necessidade de oitiva da parte adversa a fim do reconhecimento da prescrição e da decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC). Emque pese a disposição referir-se à sentença, prudente sua aplicação para as tutelas de urgência, já que a constatação depende do exame de questões fáticas.

Importa ressaltar, neste ponto, que o deferimento de qualquer medida sema oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente emcasos de comprovada urgência se pode admitir.

Neste contexto, tratando-se de débitos que estão obstaculizando a emissão de CND, não resta dúvida de que a parte autora tempressa, mas não tempregência no sentido estrito da lei.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for deferida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá, o que não se vislumbra na situação posta nos

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.
Após, à Autora para manifestação em réplica.
Nos prazos de contestação e réplica, devemas partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.
I.C.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002167-15.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LDD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Id 28690507: Tendo em vista as alegações da parte autora, cite-se e intime-se a União excepcionalmente por mandado, devendo ser cumprido por um dos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária con urgência. Proceda a Secretaria ao encerramento do expediente de intimação da União anteriormente preparado via Sistema Pje.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029390-11.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LITOA. Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DESPACHO
ID 28636386: Manifeste-se a União sobre o alegado descumprimento da tutela concedida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019958-24.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL Advogado do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

DESPACHO

ID 27981954: Ciência ao autor.

ID 28633859: Ciência à ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001218-88.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: THAIS FALCO DE BRITO ALLEMAN Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017135-14.2015.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP78809 Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP188597

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COLEHO e REGINA CÉLIA MONTEIRO COELHO emda CAIXA ECONÔMICA FEDERALe da CAIXA SEGURADORA S/A., objetivando provimento judicial que reconheça a possibilidade de o autor acionar o seguro habitacional contratado, e, por conseguinte, ter quitado o contrato firmado entre as partes, assim como que condene a instituição firanceira à devolução dos valores cobrados a partir de sua invalidez.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência foi deferido, determinando-se à CEF que se abstivesse de iniciar qualquer procedimento de execução extrajudicial do contrato discutido no feito, até o trânsito em julgado do processo (id 13330104, p. 48).

Consigne-se, por oportuno, que o pedido de atribuição de efeito suspensivo à tutela recursal apresentada pela CEF foi indeferido pelo C. TRF3.

Ocorre que, conforme alegado pelos autores (e comprovado documentalmente), houve descumprimento da decisão judicial provisória, razão por que se determinou que a CEF se manifestasse sobre o alegado descumprimento, em duas oportunidades (id 22441538 e 23982606), não sobrevindo qualquer manifestação.

Pois bem.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, "são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo (...) CUMPRIR comexatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação" (inciso IV).

Por sua vez, normatiza-se no parágrafo 1° do respectivo dispositivo legal que, no caso de descumprimento das referidas decisões, "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DAJUSTIÇA—o que poderá ensejar a aplicação de multa de até 20% do valor da causa (parágrafo 2°).

Nesse diapasão, determino que a CEF se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão emergencial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da referida multa, no montante de 20% do valor atualizado da causa, tendo em vista que esta será a terceira intimação judicial endereçada.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-67.2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (vinte e seis) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Semprejuízo, providencie a autora a regularização da representação processual, uma vez que a ata juntada no ID 28643451, p. 12/13 refere-se ao biênio 2016/2018.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002676-43.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO PERINI CERQUEIRA, M P CERQUEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA FERNANDES FONSECA - GO31081 Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA FERNANDES FONSECA - GO31081 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração emnome do coautor Marcelo Perini Cerqueira.

Semprejuízo, retifique a petição inicial, nos termos do Art. 319, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5020246-76.2019.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: AHMAD KASSEN Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Torno semefeito o despacho ID 28209970, proferido por equívoco.

Manifestem-se o MPF e a União sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- A juntada de cópia integral de seu contrato social:
- 2) Ratificar ou retificar a indicação da autoridade coatora, posto que o Diretor da ANTT temsede em Brasília/SP, não se confundido comas autoridades vinculadas à unidade regional de São Paulo.
- 3) Deverá, ainda, aditar o pedido, se for o caso, posto que apenas se insurge quanto à imposição de ser proprietária de veículo, mas não quanto ao arredamento. Caso seja arrendatária, deverá trazer a respectiva prova documental

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ (120)\ N^o\ 5005475-93.2019.4.03.6100\ /\ 10^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Response to the contraction of t$

IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA. SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA- SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e pela UNIÃO, emface da sentença exarada (id 27357600), objetivando ver sanada eventual omissão no julgado.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento, nos termos do preconizado pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstramos vícios ensejadores do recurso, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

No caso da alegação de ilegitimidade do FNDE, tendo em vista a questão preliminar aduzida pela União (e apreciada pelo Juízo), verifico que, ainda que indiretamente, houve a apreciação da do embargante.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos increntes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, comcaráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existemos vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-15.2019.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO MARCELO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comumajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO MARCELO PEREIRA, objetivando a restituição do valor de R\$63.326,97, decorrente da contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Coma petição inicial vieram documentos

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação do réu.

Infrutífera a diligência de citação do réu, a CEF foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, ocasião emque se requereu a citação por edital.

Determinou-se a busca de endereço do réu por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após, determinado a CEF, em duas oportunidades, que se manifestasse acerca dos endereços pesquisados, a instituição financeira permaneceu silente.

É o relatório. **Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, <u>o domicilio e a residência do autor e do réu</u>".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para a cotação do réu, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera.

Determinada a pesquisa nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, identificaram-se alguns endereços.

Não obstante intimada por duas vezes a se manifestar sobre essas informações, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sema resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comumajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES RIBEIRO, objetivando a restituição do valor de R\$38.306,09, decorrente da contratação de cartão de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Coma petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré.

Infrutífera a diligência de citação da ré, determinou-se a busca de endereço por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu diligência para tentativa de citação da ré emoutro endereço.

 $Infrutífera \ a \ diligência, \ determinado \ a \ CEF, em duas \ oportunidades, \ que se \ manifestasse \ a certa da \ certidão \ negativa do \ oficial de justiça, \ a instituição financeira permaneceu silente.$

 \acute{E} o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, <u>o domicilio e a residência do autor e do réu</u>".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para a citação da ré, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera.

Não obstante intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sema resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Semcondenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0025883-35.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: WALTER DINIZ, MARA LUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ROSA VIANA - SP237315 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ROSA VIANA - SP237315 EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados por WALTER DINIZ e MARA LÚCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ visando à desconstituição do título extrajudicial objeto da ação nº 0012983-20.2015.403.6100.

Coma petição inicial vieramdocumentos.

Inicialmente, determinou-se aos embargantes que promovessema emenda da petição inicial para a indicação do valor correto da causa e menção das provas que eventualmente pretendiam produzir.

Tendo em vista a inércia dos embargantes, determinou-se, novamente, sua intimação para cumprimento do despacho, não sobrevindo qualquer manifestação.

É o relatório

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como os incisos V e VI do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (...)".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Determinada a emenda da petição inicial em duas oportunidades, os embargantes permaneceraminertes. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sema resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SECUDANCA (120) Nº 5002254 69 2020 4 02 6100 / 10º Voro Céral Endamil de Cap Davido
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002254-68. 2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS, ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SINPE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS
DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por ALCEU MARQUES DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA-SINPE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS, objetivando a suspensão dos efeitos da alínea 'a' do inciso I do artigo 35 da Emenda Constitucional 103, de 2019, para fins de que o desconto referente à contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas comdoença incapacitante seja realizada de acordo coma regra do artigo 40, § 21, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda 47, de 2005, para que o tributo incida apenas sobre aquilo que exceda duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social.
Relata o impetrante que na condição de servidor público aposentado, portador de doença incapacitante, possuía base de cálculo própria para a incidência da contribuição previdenciária, a qual incidia apenas naquilo que excedia o dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme redação do art. 40, §21 da CF/88.
Aduz, no entanto, que desde janeiro de 2020, deixou de ser beneficiário da isenção do duplo teto na contribuição previdenciária e começou a sofrer um desconto de 11% sobre o valor do beneficio que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em decorrência do novo regime previdenciário instituído pela Emenda Constitucional nº 103/19, que revogou a norma à qual era beneficiário.
Sustenta que majoração da Contribuição previdenciária em face dos aposentados e pensionistas, que possuem doença incapacitante, viola o seu direito adquirido, visto que qualquer alteração nas regras de aposentadoria e pensão não poderia atingir aqueles que ao tempo da reforma, tinhamadquirido o direito à aposentadoria ou pensão e a contribuição o CPSS.
Inicial acompanhada de procuração e documentos.
Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.
Vieramos autos à conclusão.
É o relatório, decido.
Recebo a petição Id 28660239 como emenda à inicial.
Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora.
Alémde tais requisitos, conforme o artigo 7°, §2°, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
No presente caso, o impetrante pretende o afastamento da Emenda Constitucional nº 103/2019, requerendo que a autoridade coatora se abstenha de exigir o desconto em folha da contribuição previdenciária, nos moldes da previsão anterior à aludida emenda.
O pedido implica, na via transversa, em concessão de aumento, o que é vedado em sede de liminar, pela legislação de regência.
De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$8.053,32), bem como à anotação de sigilo somente nos comprovantes de pagamento do impetrante (Id 28305876)

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIOLARI Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA- SP393369 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS CALCIOLARI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2016-SR/PF/SP em trâmite perante a 3º Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência de Polícia Federal em São Paulo, suspendendo-se inclusive o interrogatório a ser realizado em 06/03/2020, até decisão final.

Relata o impetrante que no exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, no dia 08/02/2015 foi afiastado de suas atribuições funcionais por 60 dias, sendo recolhidas as suas armas de fogo e o seu porte, em decorrência de depressão grave com sintomas psicóticos, vindo a ficar afastado até 30/11/2018, ocasião em que foi aposentado por invalidez permanente.

Sustenta que em 12/02/2016 foi iniciado o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2016, sendo posteriormente suspenso em 09/01/2017, em razão da instauração de Incidente de Insanidade Mental pela piora do quadro psiquiátrico com graves transtomos mentais com sintomas psicóticos, cujos exames médicos realizados até o presente ano indicaramque o impetrante não estava apto a exercer qualquer tipo de atividade, nemportar arma de

Aduz, no entanto, que no curso do procedimento, houveram diversas irregularidades promovidas pela Comissão Processante de Disciplina e pela Junta Médica, especialmente nas perícias médicas realizadas em08/05/18 e 28/03/19, resultando na reativação indevida do processo administrativo disciplinar por meio do despacho nº. 122/2018 - GSR/SR/PF/SP proferido em03/09/2018.

Por fim, informa que não tem condições de responder o PAD, não podendo ser interrogado ou punido em sua atual condição psiquiátrica, motivo pelo qual o procedimento deve ser suspenso.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fummus boni turis e do periculum in mora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, certo que, aparentemente, tanto o Processo Administrativo Disciplinar como o Incidente de Insanidade Mental obedeceram a legalidade estrita, conferindo ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, dos atos administrativos impugnados.

Ademais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados, sob pena de desautorizar a atuação legítima e constitucional das entidades às quais cabem apreciar eventuais infrações administrativas realizadas por advogados inscritos em seus quadros.

Para o deslinde do feito, portanto, necessário se faz apurar a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados pela Comissão durante o trâmite do Processo Administrativo atacado.

Importa ressaltar, neste ponto, que o deferimento de qualquer medida sema oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente emcasos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for deferida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Comefeito, não se vislumbra perecimento de direito na situação posta nos autos, posto que, caso assim se entenda ao final, os atos dos procedimento administrativo podem ser anulados.

Ante o exposto, entendo n'a o restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que INDEFIRO A LIMINAR .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Oporturamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOCELI RODRIGUES DE VASCONCELLOS Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por JOCELI VASCONCELLOS GOMES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais da autoridade impetrada

Relata a impetrante que concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1997, sendo que à época não havia a necessidade de inscrição junto ao CRC.

Assevera que recentemente veio a precisar de obter o seu registro para exercer sua profissão de técnico emcontabilidade, entretanto, ao dirigir-se a sede da impetrada para entrega da documentação exigida, teve seu pedido negado sob a alegação de necessidade de realização e aprovação emexame de suficiência.

A firma que se trata de exigência ilegal, uma vez que quando concluiu o curso sequer existia o exame de suficiência.

Alega que a autoridade impetrada, ao retroagir a aplicação da referida Lei, prejudica o seu direito adquirido consubstanciando emato ilegal ferindo o seu direito líquido e certo à sua inscrição, não lhe deixando alternativa a não ser se socorrer ao Poder Judiciário através do presente mandamus para ver garantido seu direito ao exercício da profissão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Recebo a petição Id 28714279 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora.

O Decreto-Leinº 9.295 de 27 de maio de 1946, alterado pela Leinº 12.249, de 11/06/2010, que disciplina o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade estabelece em seu art. 12:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º-O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2 - Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante concluiu o curso técnico emcontabilidade em 20/12/1996 (id 28517308). A lei 12.249 de 2010, que alterou o decreto-Lei nº 9.295 de 1946, por sua vez, nos termos do seu art. 139, d, passou a produzir efeitos a partir de 16/09/2009.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingemaqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinhamalcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade.

Como advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passarama depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46).

A mesma Lei, no § 2º, do art. 12, determinou umperíodo de transição, permitindo que os técnicos emcontabilidade que se registrassematé 1º de junho de 2015 teriamassegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Na hipótese emapreço, apesar da impetrante insurgir-se contra a exigência da realização de Exame de Suficiência, para fins de registro no Conselho Profissional, há que se esclarecer, por oportuno, que a negativa foi embasada no pleito extemporâneo de registro.

Como é possível verificar, o parágrafo 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que viessema fazer o registro até 01/06/2015 teriamassegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursarama escola técnica, quando da entrada em vigor da lei, em 2010; porém, estabeleceu-se um prazo para o exercício desse direito.

Assim, era ônus da própria impetrante a comprovação de que o pedido de registro (ou a exigência do exame, por parte do Conselho) se deu no lapso temporal determinado na legislação ("até 1º de junho de 2015").

Segue Jurisprudência nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1ºde junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional.
- 2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de mulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece de vício a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946.
- 3. Apelação improvida.

(AMS~00107418820154036100, DESEMBARGADOR~FEDERAL~CARLOS~MUTA, TRF3-TERCEIRA~TURMA, e-DJF3~Judicial~1~DATA: 20/10/2016.)

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Oporturamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os beneficios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021317-16.2019.4.03.6100 / $10^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEDIT NORTE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA., CELIA MITIKO HAYASAKA WATANABE, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo id, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 839, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 días, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5014473-50.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: CLEIDE MARIA DE LIMA VASCONCELOS Advogado do (a) EMBARGANTE: CELSO JOSE ALVES DE LIMA - SP371312 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 22630293, procedendo a baixa do veículo pelo sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-47.2010.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA. - EPP, MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO, SILVANA MALUMBRES DE SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007650-58.2013.4.03.6100 / $10^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-85.2006.4.03.6100 EXEQUENTE: JOAO NETO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIVALDO LOPES DO PRADO - SP42020 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,VALDIR\,BENEDITO\,RODRIGUES-SP174460, CAMILA\,MODENA\,BASSETTO\,RIBEIRO-SP210750$

DESPACHO

 $ID \ n^{o} \ 28143194 - Expeçam-se \ os \ alvar\'as \ de \ levantamento, \ ao \ autor, \ o \ valor \ principal somado \ às \ custas \ e \ outro \ alvar\'a, \ do \ valor \ dos \ honor\'arios \ advocat\'acios.$

Indique a CEF emnome de qual dos advogados regularmente constituídos será expedido o alvará de levantamento, do valor remanescente. Indicado o nome, expeça-se.

Expedidos e retirados todos os alvarás, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014231-84.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) N° 0016069-96.2015.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: PEDRO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017565-63.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: EDSON PEREIRA NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0026065-31.2009.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
ASSISTENTE: ALESS ANDRA MARTINS GITTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS - SP220254

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 23/01/2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014994-22.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018274-42.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: OAB Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011419-40.2014.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011419-40.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME, GIZELE LUANA PANHOTA, WALTERNEY LIMA DE SANTANA Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE DE MELLO - SP353207

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12º Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 0005258-48.2013.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017056-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000366-62.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federalde São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5004415-85.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V COMERCIAL SP EIRELI - EPP, LEONARDO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) N° 5019141-98.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010657-53.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP, WALDECI PEREIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: VIRGINIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5001297-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA- SP235460
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 23/01/2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000750-32.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013095-86.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP, ELIANA SCHMIDT VIGANO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009561-37.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 EXECUTADO: GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023065-20.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SUELI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018896-22.2011.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022700-90.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ESPACO LUGLI COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, FELIPE LUGLI ZUPIROLI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-85.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER GARCIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022850-81.2008.4.03.6100

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: ANA\ PAULA\ BERNARDINO\ PASCHOINI-SP196183,\ TULIO\ ROMANO\ DOS\ SANTOS-RJ86995,\ LUIZ\ CLAUDIO\ LIMAAMARANTE-SP156859,\ ADRIANA\ DINIZ\ DE\ VASCONCELLOS\ GUERRA-SP191390-A,\ MARINA\ ESTATO\ DE\ FREITAS-SP386158-A$

Data de Divulgação: 27/02/2020 69/1073

EXECUTADO: ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, SIMONE DORS DA CASS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363 Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363 Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006128-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014999-10.2016.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: SERGIO GUALBERTO CARMO LAMEIRA Advogados do(a) RECONVINTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637 RECONVINDO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE Advogado do(a) RECONVINDO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial de fls. 160-170.

Sustentou a embargante que a decisão é obscura, na medida emque há nulidade processual decorrente da ausência de expedição eletrônica para intimação da Procuradoria Regional Federal da 3 Região, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Requereu a devolução do prazo processual, a fim de se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, destaco que os presentes embargos foram opostos intempestivamente, conforme certidão de decurso de prazo acostada ao ID 25926126.

Nos termos do art. 1023 do Novo CPC:

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, empetição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitama preparo."

Contudo, em se tratando de questão de ordempública, passível de declaração a qualquer tempo pelo juízo, reconheço a nulidade apontada.

É o que dispõe a norma inserta no art. 247 do Código de Processo Civil que dispõe:

"Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."

De fato, consultando a aba do processo eletrônico "expedientes", verifico que a intimação pessoal eletrônica não ocorreu.

Assim, ACOLHO os embargos, declarando nula da decisão embargada ID 17737064.

Intime-se o embargante IBGE para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular Nivaldo Firmino de Souza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6401

ACAO CIVIL COLETIVA

 $\textbf{0015870-45.2013.403.6100} - \text{SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO EAFINS DE MARILIA E REGIAO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA DE MORAIS A CAIXA DE MORAIS A CAIXA DE MORAIS D$ ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 2. Intimem-se as partes para que se manifestemacerca do prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento do feito.
 3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada por qualquer das partes a virtualização dos autos.
- 4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
- 5. Advirto que, decorrido o prazo supra sema devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0020236-35.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)

- 1. Fls. 240: defiro o desentranhamento das vias originais de fls. 15/48, substituindo-as pelas cópias anexadas (fls. 241/280).
- 2. As vias originais deverão ser retiradas em Secretaria por pessoa devidamente substabelecida e/ou autorizada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. Decorrido o prazo supra retornemos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023152-32.2016.403.6100- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO MAGALHAES BORBA

- 1. Fls. 25/25v; HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
- 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0025448-86.2000.403.6100 (2000.61.00.025448-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048750-18.1998.403.6100 (98.0048750-6)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 2. Intimem-se as partes para que se manifestemacerca do prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento do feito.
- 3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada por qualquer das partes a virtualização dos autos.
- 4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
- 5. Advirto que, decorrido o prazo supra sema devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009762-88.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da resposta do mandado id 28480344, conforme ids 28744128 e 28745579.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017687-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596, LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista a comunicação eletrônica da CEF id 28746162, manifeste-se a mesma nos termos da parte final do despacho id 24636027.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5024287-86.2019.4.03.6100
REQUERENTE: DANIELA DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA TOLEDO ALVES TEIXEIRA - SP437148, ADRIANA NASCIMENTO MACIEL - SP408879
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

- 1. A presente ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, busca a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer no sentido de ser assegurado à autora DANIELA DOS SANTOS REIS o imediato transporte e deslocamento para imediata internação, cirurgia e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, junto a um hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública. Alega a autora sofier de hémia discal, devido à irradiação para MMII significativa alteração nos corpos vertebrais de L4, L5/L5 e L6. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
 - 2. A antecipação de tutela foi indeferida (id 24853915).
 - 3. Os 03 (três) réus apresentaram contestações (ids 27564049, 27735193 e 27936696).
- 4. Emrelação às ações destinadas à proteção do direito à saúde, aí incluídas as causas de realização de procedimento cirúrgico, cujo valor seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol de exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial.
- 5. Na concreta situação dos autos, a parte autora almeja procedimento cirúrgico de urgência de hémia discal, havendo atribuído à demanda o valor de R\$ 20.000,00. Assim, é manifesta a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa.
 - 6. Além disso, não há nenhumelemento nos autos que indique se tratar de cirurgia de alto custo e ainda que o valor seja maior ao efetivamente indicado.
 - 7. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 8. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa.
 - 9. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27784744: Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, uma vez que as questões suscitadas já se encontram, direta ou indiretamente, resolvidas no bojo do laudo pericial, mostrando-se desnecessárias ao julgamento do feito.

Data de Divulgação: 27/02/2020 72/1073

Prossiga-se nos termos da parte final da decisão id 19453376.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0008705.15.2011.403.6100, em trâmite neste Juízo.
- 2 Pois bem
- 3. Intime-se a Exequente, para iniciar a execução do julgado nos próprios autos, a teor do que disciplina o artigo 534 do código de processo civil.
- 4. Comefeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, aliás, apenas para executar os honorários sucumbenciais, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo coma finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
- 5. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002383-73.2020.4.03.6100 AUTOR: LEANDRO RUFINO GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DAVI GOMES DA SILVA - SP409706 RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por LEANDRO RUFINO GOMES DA SILVA em face de Caixa Seguradora S/A e WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. objetivando, em síntese, indenização por furto de veículo.

É o breve relato. **DECIDO**.

A Justiça Federal Falece não tem competência para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito à Justiça comum estadual.

Intime-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à alegada falta de provas dos danos materiais pela União Federal emsua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, vistas à União Federal e venham-me conclusos para sentença

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055043-09.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIO NELSON SAMAD

Advordes do(a) AUTOR: CONCEIC AO RAMONA MENA - SP40880 ANTONIO IOSE DE ARRI

Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413 RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA - SP74269

Dê-se vista à parte autora das manifestações da Fundação Nacional de Saúde e DATAPREV (Ids 24646045 e 24464388), para que se manifeste quanto ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se.
Int.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016483-60.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836 EXECUTADO: LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
DESPACHO
DESTRUCTO
Tendo em vista o resultado negativo das diversas diligências efetuadas para intimação do Executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.
Silente, arquivem-se.
Int.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-65.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federalde São Paulo
EXEQUENTE: NISSIN FOODS DO BRASILLTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
DESPACHO
id 25951433; Uma vez expedida a certidão de inteiro teor (Id 24388601), nada mais requerido pela Exequente, arquivem-se os autos.
Int.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo SUCESSOR: ANTONIO VIDOTO DA SILVA
Advogado do (a) SUCESSOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a sua petição inicial, adequando o valor da causa ao seu conteúdo econômico, bem como traga aos autos elementos suficientes para análise do pedido de justica gratuita.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009622-65.2019.4.03.6100/13° Vara Cível Federalde São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉÚ: LUIZ CARLOS DE SENA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF30029, LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR - DF48054

DESPACHO

- 1. Trata-se de ação de procedimento comumna qual o autor requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 345.721,30, sob a alegação de que possuía um crédito de R\$ 90.000,00 em face do réu e que este, por sua vez, cedeu ao autor os créditos decorrentes da ação trabalhista nº 0089700-72.2005.5.02, em trâmite perante a 12º Vara do Trabalho de São Paulo SP. Afirma que na reclamação trabalhista fora realizado o bloqueio judicial na conta da reclamada, sendo autorizado o levantamento dos valores devidos para a conta do patrono da causa. Aduz que o réu agiu de forma ardilosa e, por meio de determinação judicial, conseguiu levantar 70% do valor penhorado. Sustenta que fora determinado que o réu depositasse nos autos o dinheiro levantado até que fosse esclarecida a cessão dos créditos trabalhistas. No entanto o réu desapareceu, impossibilitando a restituição do valor levantado.
- 2. Uma vez que a questão primeira nestes autos diz respeito à efetiva existência do contrato de cessão de créditos e todos os seus consectários daí decorrentes, necessária se faz a análise dos autos da Reclamação Trabalhista.
 - $3.\ A\ União\ Federal, em sua contestação, junta informações prestadas pelo\ TRT2^a\ Região\ a respeito\ da\ ação.\ Por sua vez, o\ réu\ a firma\ que\ a\ ação\ trabalhista\ encontra-se\ "perdida".$
- 4. Deste modo, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho solicitando informações sobre o paradeiro da Reclamação Trabalhosta nº 00897.2000.012.02.00-9. No caso da resposta restar positiva (processo foi localizado), intime-se o réu para que traga aos autos cópias daquele, a partir da informação de cessão de créditos (data de 26/02/2002 fls. 69/70, conforme manifestação da União), no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada destes documentos, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo e após tornem-me conclusos.
 - 5. Caso o Juízo Trabalhista informe sobre a não localização dos autos, tornem-me conclusos para apreciação da parte final da manifestação da parte autora (id 24136257).

6. Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026384-93.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES, MARCIA MARIA RODRIGUES, ROSANGELA SANTOS GOMES, ALEXANDRE DE SOUZA, NATALIA SOUZA CORREA DE ALMEIDA, NATALIO ANDRE DOMICIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos ítens 9 e 10 do Despacho ID Num 17776069, ficam científicadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do oficio precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, emcaso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordemde pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023883-06.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPLIANCE COMERCIO DIGITAL EIRELI - EPP, VIVIAN SANFELICE PARADELLA

- 1. ID 17760516: defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à divida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, \$2°, do CPC.
- 2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
- 3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 - 4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.
- 5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
 - 6. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2°, CPC).
- 7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, independentemente de nova decisão e intimação, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qualos autos serão remetidos ao arquivo.
 - 8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0015918-33.2015.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 RÉU: INTER-SOLUCOES E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO

- 1. A.r. decisão proferida às fls. 80/80-v, item2, (ID nº 14247573) deferiu a expedição de mandado de citação no endereço fornecido pela parte Autora, consignando-se a pessoa do representante legal indicado, no caso, o senhor FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR.
- 2. O mandado de citação coma certidão de diligência positiva foi juntado aos autos no dia 22.04.2019 (ID nº 16522253) e em 14.05.2019 foi juntada petição do requerente FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR (ID nº 17257641), requerendo a nulidade da citação da empresa ré, uma vez que foi recebida por pessoa semqualquer relação coma referida ou, ainda, que sequer possuía poderes de recebe-la, dada a alegação de não mais pertencer ao quadro societário desde 19.04.2013.
- 3. A Autora, por sua vez, por meio da petição de ID nº 18093112, requer seja considerada válida a citação, ao argumento de que o sr. FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR era sócio e administrador da empresa Requerida no período emque a divida emquestão fora constituída (2010/2011) e, alémdisso, conforme previsão dos arts. 1003, parágrafó único e 1032, ambos do Código Civil, os ex-sócios não se eximem das obrigações sociais anteriores assumidas pela sociedade. Alega, ainda, que o sócio retirante recebeu a citação na qualidade de representante legal da empresa Ré, devendo, portanto, ser aplicada a Teoria da Aparência. E, por fim, menciona que na consulta ao sistema Webservice, realizada no dia 14.01.2016, o Sr. FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR consta como administrador.
- 4. Diante das observações supra, constato que assiste razão à parte Autora, pelo que considero válida a citação da empresa Ré, realizada na pessoa do ex-sócio FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR.
- 5. Ademais, constato que foi o senhor FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR, na época sócio e administrador/gerente da empresa, que assinou como responsável o contrato múltiplo de prestação de serviços objeto da dívida contraida (ID nº 14806635).
- 6. Desse modo, aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagamento ou oferecimento de embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.
- 7. Decorrido o prazo supra sempagamento e/ou oposição de embargos, prossiga nos termos do item 3 e seguintes da r.decisão de fls. 80/80-v.
- 8. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000659-95.2015.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: UN YCON COMERCIAL QUIMICA LTDA, HELIO HIRATA, BRUNO GUIDO BOLLINI Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos Detalhamento de Ordemde Bloqueio de Valores BACENJUD.

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO AO PEDIDO DE ID 28726879 (desbloqueio).

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024526-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: MATSUO CONSULTING LTDA. - EPP, MARIO TADAMI SEO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores BACENJUD.

VISTA ÀS PARTES

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 IMPÉTRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de cinco dias, acerca das informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada no evento ID 28622285.

Oportunamente, tornemos autos conclusos nos termos do despacho ID 28582586

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LIDA, SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LIDA, SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LIDA, SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27182704: Expeça-se, conforme requerido pela impetrante, a certidão de inteiro teor, a ser disponibilizada neste sistema PJ-e, atestando o trânsito em julgado e a declaração de que habilitará os seus créditos perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025894-37.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: ARBURG LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Data de Divulgação: 27/02/2020 77/1073

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

14ª Vara Cível Federal de São Paulo $EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N^{\circ} \ 0011269-31.1992.4.03.6100$ EXEOUENTE: MAGALI EUTAQUIA REGINA OGURA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência à União acerca do pagamento efetuado nos autos para que requeira o quê de direito, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do levantamento de restrição do veículo, pelo sistema Renajud.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013712-80.2014.4.03.6100 AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada emconformidade como disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, intime-se a parte apelada para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021482-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
EXECUTADO: ANS, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 28267089: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias para que requeira o quê de direito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024558-95.2019.4.03.6100 AUTOR: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO Advogado do(a) AUTOR: LUZIA APARECIDA CLAUS - SP98701 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027128-88.2018.4.03.6100 AUTOR: FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada (autor e réu) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federalde São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007115-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000346-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 0002866-34.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 27/02/2020 79/1073

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007230-55.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: SERGIO FORTUNATO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14º Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024064-70.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BEDA GUALDA - SC12019, FLAVIA HELISE DA SILVA GUALDA - SC11838

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015298-55.2014.4.03.6100/14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570 EXECUTADO: FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 28768274: ciência com urgência à credora, para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie memória atualizada de créditos, a ser enviada à central de hastas públicas.

Sem prejuízo, manifeste-se a credora no mesmo prazo acerca da petição ID 27636386.

Atendidas as solicitações, encaminhe-se de imediato o demonstrativo de cálculos à CEHAS e colocam-se os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007645-31.2016.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

 $In time-se\ a\ credora\ para\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias\ apresentar\ novos\ endereços\ da\ devedora, sob\ pena\ de\ indeferimento\ da\ inicial.$

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

 $EXECUÇ\~AO \ DE\ T\'ITULO\ EXTRAJUDICIAL (159)\ N^o\ 0008865-06.2012.4.03.6100\ /\ 14^a\ Vara\ C\'ivel\ Federalde\ S\~ao\ Paulo\ Colored Federalde\ São\ Paulo\ Colored Federalde\ Paulo\ Colored Federalde\ Paulo\ Colored Federalde\ Paulo\ Paul$

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimem-se as partes acerca da decisão ID, para que no prazo de 10 dias requeiram o que de direito.

Sem prejuízo, promova a credora no mesmo prazo o recolhimento das custas necessárias à citação da devedora na comarca de Cambuí/MG.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

14º Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO DA SILVA AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origempara que requeiramo quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14º Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016278-65.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO SALA Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origempara que requeiramo quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federalde São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012967-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origempara que requeiramo quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002500-64.2020.4.03.6100 AUTOR: PEDRO MOTTA FILHO Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DELLOVA- SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA- SP256827 RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

O autor requer antecipação da tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de medicamento necessário ao tratamento de doença que possui.

Postergado o exame do pedido de antecipação de tutela

Decisão proferida pelo E.TRF da 3ª determinando a imediata apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decido

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora

É cediço que o acesso à saíde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte.

Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo:

EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfecções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribural Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010).

Diante desse cerário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo beneficio. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem questionar se o pretendido pela parte é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Analisando os documentos que instruema exordial, verifico que existem dúvidas relevantes sobre o diagnóstico da doença que o autor alega possuir.

Os exames apresentados pelo autor consistem em exame laboratorial (sangue), relativo à proteína ALFA FETO (com alteração), e tomografia computadorizada (com diagnóstico sugestivo de "processo neoplásico").

Supostamente amparado nos exames apresentados, o médico assistente do SUS, vinculado ao Instituto de Câncer Amaldo Vieira de Carvalho, prescreveu a utilização imediata do medicamento solicitado pelo autor, no entanto, semapresentar os elementos mínimos necessários para a correta aferição técnica da regularidade e exatidão do diagnóstico.

O pedido de medicamento, por sua vez, foi encaminhado pelo próprio autor ("demanda espontânea") à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, sendo negado sob os seguintes fundamentos: O seu pedido foi analisado pela equipe técnica do Programa Acessa SUS da Secretaria Municipal de Saúde e foi INDEFERIDO. O fornecimento do medicamento depende do serviço de saúde assistencial, pois o esquema de tratamento deve ser definido pelo médico em conjunto com o paciente."

Apesar da menção equivocada a Nota Técnica 993/2018 do Ministério da Saúde, nota aplicável a doença diversa a mencionada pelo autor, o indeferimento segue orientação que também consta da Nota Técnica 2.666/2018 - MS, essa sim que regulamenta o procedimento para o tratamento do "câncer hepatocelular ou hepatocarcinomu", doença que o autor alega possuir, contendo, inclusive, expressa referência ao medicamento postulado pelo autor.

Determina o item 9.2 das Nota Técnica 2.666/2018:

"9.2.

Para o tratamento do câncer é necessária a "assistência oncológica" (e não simplesmente a "assistência farmacêutica"), assistências estas que se incluem em diferentes pactuações e rubricas orçamentárias. Cabe exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado à prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital. Além do mais, os procedimentos que constam na tabela do SUS não se referem a medicamentos, mas, sim, a indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descritos é dos estabelecimentos…

Ou seja, os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, não cabendo, de acordo com as normas de financiamento do SUS, a União e as Secretarias de Saúde arcarem com o custo administrativo de medicamentos oncológicos. "

Em linhas gerais, significa que o tratamento de doenças oncológicas, deve ser prestado mediante assistência oncológica e não meramente farmacêutica, ou seja, o estabelecimento de saúde responsável pelo diagnóstico e prescrição do medicamente, também deve responsabilizar-se emprovidenciar os medicamentos necessários perante o SUS.

Assim, os elementos probatórios que existem no processo, em exame perfunctório, não indicam recusa injustificada do SUS em fornecer o medicamento solicitado pelo autor, mas sim descumprimento do procedimento previsto em Nota Técnica do Ministério da Saúde, que não contempla pedidos de medicamentos formulados pelos próprios pacientes, em especial quando previsto o seu fornecimento pelo SUS, tal como acontece como medicamento tratado na presente ação.

O autor pretende, em verdade, burlar o procedimento e a fila de atendimento do SUS.

Assim, seja pela dúvida quanto ao correto diagnóstico da doença do autor, o que exige provável dilação probatória, coma realização de perícia médica judicial, ou pela não observância do procedimento para o fornecimento do medicamento pelo SUS, tenho como ausentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Data de Divulgação: 27/02/2020 82/1073

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669402-61.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JOAO\ CARLOS\ DE\ LIMA\ JUNIOR-SP142452, LUARA\ KARLA\ BRUNHEROTTI\ ZOLA-SP285438, ROBSON\ DA\ SILVA\ DESIDERIO-SP260867, JAIR$ TAVARES DA SILVA- SP46688, JOSE ADEMAR BORGES - SP32093, ENEIDA AMARAL - SP97945, MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA - SP134323 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório

Ciência a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012762-44.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA- SP215934 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório

Ciência à parte credora para que se manifeste acerca do pagamento efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio poderá ser entendido como concordância tácita,

Em nada sendo requerido, os autos irão conclusos para a extinção.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS. JUIZFEDERAL. DR. PAULO CEZAR DURAN JUIZFEDERALSUBSTITUTO BEL. OSANAABIGAIL DA SILVA. DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11695

PROCEDIMENTO COMUM

1034957-46.1997-403.6100(97.0034957-8) - MARCOS AKIRA HAMADA X ADRIANA BELCHIOR INACIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Verifico que houve a virtualização destes autos físicos para o sistema processual eletrônico - PJe, no qual foi autuado sob o nº 5019962-05.2018.4.03.6100. Desta forma, deixo de apreciar as petições de fls. 409/433, devendo a parte autora, se o caso, requerer o que de direito nos referidos autos eletrônicos. Cumpra-se a decisão de fls. 408, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0024492-07.1999.403.6100} \ (1999.61.00.024492-0) - \textbf{METALURGICA DISPLAY LTDA} \ (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - SANDRA AMARA MARCONDES E SP252946 - SANDRA AMARA MARCONDES E SP25294 - SANDRA AMARA MARCONDES E SP252946 - SANDRA AMARA MARCONDES E SP25294 - SANDRA MARCONDES E SP252$ MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Reexpeça-se o oficio requisitório de fls. 493, que será transmitido, semnecessidade de nova intimação das partes, cujo valor ficará à disposição desse Juízo. Coma vinda do pagamento, transfira-se o valor ao Juízo da 8º Vara de Familia e Sucessões, por onde tramita o processo de inventário de nº 0343140-90.2009.826.6100. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0048235\text{-}46.1999.403.6100} \ (1999.61.00.048235\text{-}0) - \text{H STERN COM/E IND/S/A} \ (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E IND/S/A (SP058079\text{-}FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611\text{-}CRISTIANE APARECIDA MOREIRA COM/E SP$ KRUKOSKI E SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

. Ante o requerido às fis.507/510, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Data de Divulgação: 27/02/2020 83/1073

- 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, comas alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
- 3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo combaixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2) - AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTILNUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR X MARIA THEREZA DE ALMEIDA MARCONDES AGUIAR X ADRIANO MARCONDES AGUIAR X ANDERSON MARCONDES AGUIAR X ALESSANDRO MARCONDES AGUIAR (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAFS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1674/1675: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5006167-59.2019.403.0000. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027206-85,2009,403.6100 (2009.61.00.027206-5) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASILS/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 259, em favor da perita judicial, comos dados de fls. 190.

Após, intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-03.2010.403.6110- CERAMICA CIRINEU LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Considerando que a parte autora, até a presente data, não se manifestou sobre o despacho de fls. 500, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014614-96.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-97.2010.403.6100 ()) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas no sistema processual eletrônico - PJe

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO (SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INTLIDA (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA E SP360522 - ANDRIELY GONCALVES MARCELINO) X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X UNIKA INFORMATICA E INTLIDA

Preliminammente, informe a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor devido a título de principal e honorários advocatícios do depósito de fls. 289, separadamente. Após, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 292.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018522-35.2013.403.6100- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X VERALUCIA BENINI X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X LAILA MICHELASSAD DEL PRETI X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMAX MIRTO NELSO PRANDINI X ONILSE PATINI ALVES X SIDNEY FEDERMANN X SONIA REGINA GONCALVES MODENA X SUELI DE ALMEIDA X SUELY BRAUN BORGONOVI E SILVA X SULAMITA ASSUB AMARALX SUZETE MAGALI MORI ALVES X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X VANIA MARA RODRIGUES BACHUR X MARIA APPARECIDA MOREIRA SILVA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WILSON DIOGO FERNANDES X WILSON ALVES FERREIRA X WILSON CHAGAS X YOSHIO NAKAMURA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP 150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Fls. 802/821: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fls. 850/852: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora de Maria Aparecida Moreira Silva para Maria Apparecida Moreira Silva conforme cadastro de fls. 854 junto a Receita Federal. Retificada a autuação, reexpecam-se os oficios requisitórios de fls. 798, que será transmitido, semnecessidade de nova intimação das partes.

Fls. 850/855: Manifeste-se a União Federal.

Fls. 850: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a habilitação dos herdeiros de Wilson Chagas

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0027651-45.2005.403.6100(2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S AX UNIAO FEDERAL

Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.PA 1,8 Decorrido o prazo, comou semmanifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 11696

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0000764-15.1991.403.6100} \ (91.0000764-1) \ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-22.1990.403.6100 \ (90.0046511-7)) - AUTOLATINA BRASIL S/A (SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) \end{array}$

Intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0059271-32.1992.403.6100} \ (92.0059271-6) - \text{DURR BRASILLTDA} \ (\text{SP022207} - \text{CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875} - \text{SHEYLA MARTINS DE MORAES}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \ (\text{Proc. 295-ROBERIO DIAS E Proc. 252} - \text{CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES})$

Fls. 866: Defiro a prorrogação de prazo requerida por mais 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0074921-22.1992.403.6100(92.0074921-6) - GABRIEL BRUNO DE LIMA X PEDRO SETIN X JOAO BORDIGNON X SILVIA APARECIDA LONGHI X GUILHERMINO SIMOSO X GUILHERMINA JACINTHO FLEURY(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863B - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução sob n. 0008186-79.2007.403.6100, emapenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0043802-67.1997.403.6100 (97.0043802-3) - ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos do processo n. 0020828-94.2001.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-88.2011.403.6109 - TIAGO DIAS GUZZI(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Cancele a Secretaria o alvará expedido às fls.236, certificando-se.

Após, tratando-se de pagamento de honorários advocatícios, reexpeça-se alvará de levantamento emnome de ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA, CPF 049.940.156-51, cuja retenção de imposto de renda será apurada por ocasião do saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-32.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008308-48.2014.403.6100 ()) - OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ante o requerido às fis. 273/275, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
- 2. Como cumprimento do ítem 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, comas alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
- 3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo combaixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035196-40.2003.403.6100(2003.61.00.035196-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020828-94.2001.403.6100 (2001.61.00.020828-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CABLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614-SERGIO LAZZARINI)

Fls. 304: Ciência às partes da transmissão do(s) Oficio(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008186-79.2007.403.6100(2007.61.00.008186-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0074921-22.1992.403.6100 (92.0074921-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X GABRIEL BRUNO DE LIMA X PEDRO SETIN X JOAO BORDIGNON X SILVIA APARECIDA LONGHI X GUILHERMINO SIMOSO X GUILHERMINA JACINTHO FLEURY(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863B - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)

Fls. 324/325: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002361-47.2013.403.6100 - DENIS SATOSHI KOMODA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASIL FIRO

Ciência às partes da juntada aos autos das decisões provenientes do E. STJ (fls. 355/374).

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046511-22.1990.403.6100 (90.0046511-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.92/93: Vista à PFN para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sido requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008308-48.2014.403.6100 - OXXY.NET.COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ante o requerido às fls. 363/365, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
- 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, comas alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
- 3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo combaixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0060550-77.1997.403.6100(97.0060550-7) - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSELJORDAO(SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERALX JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSELJORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X DEVIDADO EN CONTROL DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSELJORDAO X UNIAO Y UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSELJ

Digamos credores, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

Decorrido o prazo, comou sem manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 405: Ciência às partes da transmissão do(s) Oficio(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020828-94.2001.403.6100 (2001.61.00.020828-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0043802-67.1997.403.6100 (97.0043802-3)) - ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRAX MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 321/322; Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de pagamento dos juros de mora em continuação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019996-08.1994.403.6100(94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA Alvará de Levantamento expedido em favor da parte exequente (ELETROBRÁS), aguardando retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020160-84.2005.403.6100(2005.61.00.020160-0) - CLAUDIO CORREIA DOS REIS X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA F

- 1. Ante o requerido às fls. 464/480, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
- 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, comas alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
- 3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo combaixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001790-83.2016.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: R.D. COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

DESPACHO

ID n. 21680259: Considerando a diligência negativa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016040-42.1998.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AMADORA HERNANDEZ BERETTA, DOMINGOS FONTAN, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, HUGO GARCIA, JOSE FERNANDO MORO, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA, MARIA ELISA SANI MORO, NELSON SIMONAGIO, OSAEL DA COSTA MONTEIRO, STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0005230-46.2014.403.6100. Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035815-53.1992.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DEMETRIO COCIAN CHIOSEA, ALFREDO ABDO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO PASQUALUCCI, CARLOS HENRIQUE SOEIRO, VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986 Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986 Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986 Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 28751187: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os oficios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos oficios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geramo cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 0023782-93.2013.4.03.6100\ /\ 17^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Paulo\ Alberto\ Paulo\ Alberto\ Paulo\ Procedimento\ Procedime$

AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANO, NEUTON MARTINS DE ARAUJO, SONIA LOPES DOS SANTOS, ANALICE GOMES BUENO, LUCIANA FASSA LA SCALEA, MARCELO AUGUSTO LA SCALEA, DANIEL GOMES PEREIRA, PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF, ELIANA VILAS BOAS, SELSO ALVES SOUTO, VALDELICE CLEMENTE DA MATTA, JOSE WILSON DO NASCIMENTO, REGINA MEIRE DO NASCIMENTO, FRANCISCO SOUSA DE MENEZES

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: LUCAS\,MENDES\,COELHO\,CRUZ-SP377378, CARLOS\,ROBERTO\,NEVES-SP244501, ANSELMO\,BLASOTTI-SP208065, DESIRE\,APARECIDA JUNQUEIRA-SP99885$

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-SP09885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-SP99885

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR; LUCAS\,MENDES\,COELHO\,CRUZ-SP377378, CARLOS\,ROBERTO\,NEVES-SP244501, ANSELMO\,BLASOTTI-SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-SP99885$

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR; LUCAS\,MENDES\,COELHO\,CRUZ-SP377378, CARLOS\,ROBERTO\,NEVES-SP244501, ANSELMO\,BLASOTTI-SP208065, DESIRE\,APARECIDA\,JUNQUEIRA-SP99885$

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA-SP99885

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: LUCAS\,MENDES\,COELHO\,CRUZ-\,SP377378, CARLOS\,ROBERTO\,NEVES-\,SP244501, ANSELMO\,BLASOTTI-SP208065, DESIRE\,APARECIDA\,JUNQUEIRA-SP99885$

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Desire A. Junqueira - OAB/SP 9.885, Anselmo Blasotti - OAB/SP 208.065, Carlos Roberto Neves - OAB/SP 244.501 e Lucas Mendes Coelho Cruz - OAB/SP 377.378 da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id(s) n(s)º 13344171 - páginas 52/53.

No tocante aos 9 (nove) coautores Maria Aparecia Fabiano, Daniel Gomes Pereira, Luciana Fassa La Scalea, Marcelo Augusto La Scalea, Sonia Lopes dos Santos, Paula Cecília Costa Zoubaref, Eliana Vilas Boas, Neuton Martins de Araújo e José Wilson do Nascimento, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 13344171 - páginas 52/53 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Quanto aos 3 (três) demais autores Analice Gomes Bueno, Valdelice Clemente da Matta e Francisco Souza de Menezes, esclareça a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) días, expressa e especificadamente, o porquê do pedido de desmembramento requerido nos Id(s) n(s)º 13344171 - páginas 52/55, haja vista que, uma vez homologados os pedidos de desistências dos nove coautores acima descritos, o presente feito terá seu regular processamento, tendo como coautores Analice Gomes Bueno, Valdelice Clemente da Matta, Francisco Souza de Menezes, Selso Alves Souto e Regina Meire do Nascimento.

Data de Divulgação: 27/02/2020 87/1073

Decorrido o prazo acima assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021933-48.1997.4.03.6100/ 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO NASCIMENTO, EDUARDO STRECKER OKAMOTO, ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH, EMYYOSHIDA, MARCIA APARECIDA DEIENO, MARCOS PEREIRA, MARIA INES PUGH, MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA, RICARDO SALDANHA, RONALDO MARCELO DE MAGALHAES, SERGIO LAZZARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 20759689: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de pagamento dos juros de mora emcontinuação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANDREIA LUCIANI PAPAI - ESPOLIO Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, se concorda com o pedido de intervenção da Caixa Seguradora requerido no Id nº 19192948, devendo a parte autora, inclusive, manifestar-se acerca da contestação constante dos Ids nsº 18981882, 18981884, 18981886 e seguintes.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024039-70.2003.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: RAQUELAPARECIDA DE PAULA Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002936-80.1998.4.03.6100 / 17" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP, ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME Advogados do (a) AUTOR: MARCOS TANAK A DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057 Advogados do (a) AUTOR: MARCOS TANAK A DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das alegações deduzidas pelo novo patrono da parte autora constantes do Id nº 15208340 - páginas 197/198 e o fato dos autos terem sido retirados em carga no dia 28/06/2018, pelo estagiário do antigo patrono da parte autora e permanecido em carga até o dia 03/07/2018, nos termos do Id nº 15208340 - páginas 194/196, de firo a devolução integral do prazo para eventual manifestação acerca da decisão exarada no Io nº 15208340 - página 192.
Preclusas as vias impugnativas e nada sendo requerido pelas partes, dada as alegações contidas no Id nº 15208340 - páginas 199/200, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0027463-57.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: HENR-TEK FERRAMENTARIA EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
DESPACHO
Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) días, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025813-96.2007.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: ABRADE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS, HATIRO SHIMOMOTO, MARCIO MASSAO SHIMOMOTO, ORGANIZAÇÃO KING DE CONTABILIDADE L'IDA, ARLINDO CHAVES MARTINS, ELVIRA DEONILA DE CARVALHO, RICARDO TERUMI UMEDA, ROBERTO KAZUHIRO HASEGAWA, KING IMOVEIS L'IDA, VALOR COBRANÇAS L'IDA

 $Dada\ a\ inércia\ das\ partes\ quanto\ a\ decisão\ exarada\ no\ Id\ n^o\ 13246964-p\'{agina}\ 304,\ arquivem-se\ os\ autos\ combaixa\ na\ distribuição.$

Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONC ALVES - SP40324 Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONC ALVES - SP40324
DECEMBER
DESPACHO
Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014070-45.2014.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASILLTDA. Advogado do(a) AUTOR: RAUL TORRAO - SP346052 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ante o requerido pelo perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira no Id nº 15189801 – páginas 52 e 63, defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) importe(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 15189801 – página 10 (R\$ 7.500,00, em29/07/2016, conta nº 0265.005.86400879-4), em favor do aludido perito, referente aos honorários periciais.
Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015417-21.2011.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A. Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ante o requerido pelo perito contábil Alberto Sidney Meiga no Id nº 13230266 – página 29, defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) importe(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 13230266 – página 19 (R\$ 6.000,00, em 26/10/2016, conta nº 0265.005.86401782-3), em favor do aludido perito, referente aos honorários periciais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025747-82.2008.4.03.6100/17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BELLA ARTE BRASIL LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO NADAI SILVINO - SP299506, RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Maucir Fregonesi Junior - OAB/SP 142.393 e Heitor Faro de Castro - OAB/SP 191.667-A da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para firis de publicação, conforme requerido no Id(s) n(s)º 18349215, devendo excluído os Drs. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Jorge Henrique Amaral Zaninetti e Tarlei Lemos Pereira.

Ante a desistência expressa da União Federal na execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIZETE DE CARVALHO EVANGELISTA Advogado do(a) AUTOR: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e novos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal nos Ids rsº 18984202, 18984204, 18984205 e 18984206.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte autora emproduzir novas provas (Id nº 19179493).

Intimem-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017031-29.2018.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

tos ns 18318735 e 19155599: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a sunciencia de documentos juntados aos autos e por tratar-se de materia estintamente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Letinom as
Intimen-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016856-35.2018.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: ISABEL CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356
DESPACHO
Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
. The different das partes in production to the sporting relations of the production of schooling.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020274-78.2018.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO RENAN GIGLIOTI TUDELA Advogado do(a) AUTOR: ZILMAR CESAR - SP305925
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Ante a inércia da parte autora e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 18398416) quanto à produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
Sao Fauto, 20 de revereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001964-80.2016.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA
AUTOR:ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR:ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR:ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR:ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
AUTOR:ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
AUTOR:ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
AUTOR:ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 DES PACHO Dada a remessa dos presentes autos à digitalização ter sido promovida após a publicação da sentença exarada no Id nº 16732234 - páginas 51/59, ocasionando a suspensão dos prazos processuais, "ad
AUTOR:ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 DES PACHO Dada a remessa dos presentes autos à digitalização ter sido promovida após a publicação da sentença exarada no Id nº 16732234 - páginas 51/59, ocasionando a suspensão dos prazos processuais, "ad
AUTOR: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 DE SPACHO Dada a remessa dos presentes autos à digitalização ter sido promovida após a publicação da sentença exarada no Id nº 16732234 - páginas 51/59, ocasionando a suspensão dos prazos processuais, "ad cautelam", ficamas partes intimadas novamente acerca da aludida sentença. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença e remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada acerca do prosseguimento do
AUTOR: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 DE SPACHO Dada a remessa dos presentes autos à digitalização ter sido promovida após a publicação da sentença exarada no Id nº 16732234 - páginas 51/59, ocasionando a suspensão dos prazos processuais, "ad cautelam", ficamas partes intimadas novamente acerca da aludida sentença. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença e remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada acerca do prosseguimento do

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003580-97.2019.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ZARAPLAST S.A Advogados do(a) AUTOR: GABRIELROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUELAZULAY - RJ186324 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 23723412 e 24329371, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Da análise da sentença Id n.º 22674646, verifico que não houve contradição quanto à condenação da União Federal em honorários advocatícios, eis que conforme consignado na mencionada sentença houve impugnação da planilha de cálculos anexada pela parte autora.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

No entanto, procede à alegada omissão pela parte embargante/ autora quanto aos índices a seremobservados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Desta forma, o índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e umponto sessenta por cento).

Neste sentido, as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3", § 2", DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADANO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo como entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e umponto sessenta por cento).

(...)

10. A sentença deve ser reformada emparte, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fimde afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos emmontante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa

11. Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5004101-64.2018.403.6104, DJ 09/01/2020, Rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIALE APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

(...)

-Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa empercentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período; (RE 1095001 e RE 1111866).-Nos termos emque explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

-Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

(...).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec n.º 5025833-16.2018.403.6100, DJ 16/12/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016704-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GISELLA COSTA SILVA BRAUN Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Acolho a preliminar arguida pela União Federal.

Indefiro os beneficios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial coma comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011278-84.2015.4.03.6100/ 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por THELMA BIANCA GODOYNASCIMENTO ROCHA CAMPOS e PAULO SÉRGIO ROCHA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, notadamente a consolidação da propriedade, relativo ao imóvel de matrícula n.º 103.124, em favor da parte ré, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a seremproduzidas alémdas documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, coma prolação da sentença emjulgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I-DAS PRELIMINARES

Resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de teremsido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sema intervenção do Poder Judiciário.

Também não que se falar em carência da ação em face do vencimento antecipado da dívida, decorrente da inadimplência do devedor. Em verdade, essa questão se confunde como próprio mérito da ação, uma vez que se relaciona coma exigibilidade (ou não) das obrigações pactuadas em contrato. Logo, sua natureza não é de mera preliminar.

II-DO MÉRITO

Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passama ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente umambiente institucional de incerteza emprejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, emúltima análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que "Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico" (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5°, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordempública), bemcomo se presentes umdos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6°, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

É certo que, em se tratando do Sistema Firanceiro da Habitação, diversas normas de ordempública limitama disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordempública.

Nos termos do pactuado no contrato em discussão (Id n.º 13345667), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira).

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade emnome da CEF (Caixa Econômica Federal).

Para tal, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora, o que ocorreu no presente caso, conforme documento Id n.º 13345667.

Ressalto, ainda, que o alegado vício decorrente da ausência de aparelhamento da notificação complanilha de cálculo detalhada não procede, ante a previsão do art. 26 da Leinº 9.514/97, que não traz referida exigência.

Assim, no presente caso, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa.

Ademais, cabe acrescentar que muito embora a jurisprudência admita a purgação da mora, a qualquer tempo, antes da arrematação do bem, a parte autora não demonstrou ter condições para purgar a mora.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da cláusula décima nona.

Essa sistemática visa tomar operacional o sistema da alienação fiduciária emimóveis, o que, emseu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito emprazo reduzido (o leilão extrajudicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido emcaso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97.

Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILLÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Mantém-se a execução extrajudicial do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se rege pelas normas do SFH,mas simpela Lein*9.514, de 20/11/1997, que ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário submete o inóvel financiado à alienação fiduciária em garantia, e consolida a propriedade do agente fiduciário se o adquirente/fiduciante descumprir suas obrigações, observadas as formalidades do seu artigo 26. 3. Foi regular a consolidação da propriedade, tendo sido o mutuário notificado pessoalmente para purgar a mora em 21/12/2006, certidão do 6º Oficio de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro. 4. Apelação desprovida."

 $(TRF-2^{a}\ Região, 6^{a}\ Turma\ Especializada, AC\ 00066617420104025101, DJ\ 22/07/2016, Des.\ Fed.\ Nizete\ Lobato\ Carmo).$

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO- CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mítuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobilário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiducária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma emcaso análogo. 2. Em face da inadimplência emque se encontrava a parte autora, é garantído o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantía do contrato de empréstimo) em favor da credora fiducária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade como disposto nos §8 3º 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade coornida na execução é fato constituivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel emnome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu coma transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido."

(TRF-3^a Região, 2^a Turma, AC 1807047, DJ 29/09/2016, Des. Fed. Souza Ribeiro).

Também não configura irregularidade a realização do leilão do bemapós o decurso do prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 27 da mesma lei. Só não poderia o leilão ter sido feito emprazo inferior, o que não é o caso.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, combase no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incomidas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021650-02.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL-RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465 Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENCA Trata-se de ação procedimento comum, aforada por GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL em face da UNIÃO FEDERAL, compedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare ilegal os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento para a parte autora, bem como seja reconhecido a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da parte autora e, por consequência reconheça a inexistência da relação jurídica que obrigue ao recolhimento dessa contribuição social emrazão da intunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988, enquanto observados os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101/09, desde 29/08/2013. Requer, ainda, a condenação da parte ré na devolução e restituição dos valores pagos pelo autor indevidamente referente ao INSS quota patronal (20) %, RAT no período de 29/08/2013 a 30/04/2015 e PIS no período desde 29/08/2013, em diante, mais as prestações vincendas de PIS no decorrer deste processo, todos incidentes sobre a folha de pagamento, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido. Manifestação da parte autora. Não sendo o caso de produção de outras provas alémdas documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I-DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II-DO MÉRITO

 $Come feito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido (Id <math>n^{\circ}$ 11788545).

Assim, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, coma elaboração das competentes declarações a seremapresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação comquaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantémo direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejamextrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

III-DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar ilegal os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento para a parte autora, emrazão da imunidade prevista no art. 195 § 7º da CF/88, enquanto observados os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101/09, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que foi recolhido a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 anos, inclusive no decorrer do feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO AFT. 19, § 1°, 1, da Lei 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art. 19, § 1°, 1, da Lei 10.522/2002 prevêemo afastamento da condenação emhonorários advocaticios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, 1V, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tornadoras de serviços prestados por cooperativas. Emato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nemda parte contrária nemdo Júzo, a Fazenda Nacional apresentou, em9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1° do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oporturo, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhumprejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido.

(STJ, 2a Turma, Resp n.o 1551780, DJ 19/08/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.
PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 10. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1388352, DJ 22/09/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1°, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obstou a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Leinº 10.522/02. 3. Apelação provida."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2302350, DJ 06/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Deixo de remeter os presentes autos ao	E. Tribunal Regional F	Federal da 3ª Região, por for	ca do disposto no artigo 496	5, §3°, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5008171-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: STEVIA COMERCIAL - EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Antecipada Antecedente".

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (Ids nsº 19560702 e 19560708), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010375-15.2016.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814 RÉU: ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea 'b'', da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, cocmas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001195-38.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: TIM CELULAR S.A. Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as contrarrazões juntadas pela parte autora (Id n^o 19569063), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, como fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte ré (União Federal).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027259-29.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S.A. Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comumoposta por AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A em face da UNIÃO FEDERAL, compedido de tutela provisória, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de débito objeto do processo administrativo nº 11080.738235/2018-89.

Emsede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do aludo processo administrativo, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.	
Pela decisão exarada em 24.01.2020, a autora foi intimada a regularizar a representação processual, juntando procuração firmada pelos atuais representantes legais.	
Decorrido in albis o prazo designado, os autos vieramconclusos.	
É o relatório. Decido.	
Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a regularizar sua representação processual, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no pro-	osseguimento do feito.
Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.	
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, combase nos art. 485, I, e 330, IV, do C	ódigo de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.	
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.	
P.R.I.	
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008357-28.2019.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761 RÉU: UNIÃO FEDERAL	
DECISÃO	
Trata-se de ação sob o procedimento comumaforada por ANAMARIA VON LOON BODÊ DA COSTA DOURADO em face da UNIÃO FEDERA a obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da autora como beneficiária da assistência médica da Aeronáutica, nas exatas condições e características a que se todo o território nacional, bemcomo o retorno do desconto mensal na fonte da contribuição relativa ao FUNSA, abstendo-se as autoridades da Aeronáutica de promovereme à autora, tudo conforme fatos narrados na inicial.	subordinava antes da negativa de atendimento, para
A inicial veio acompanhada dos documentos.	
Pela decisão exarada em 28.05.2019, foi deferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi negad. Região.	o provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª
Citada, a União ofereceu contestação em 28.06.2019, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.	
Réplica pela derrandante, datada de 16.10.2019.	
É o relatório. Decido.	
Emque pese o estado adiantado do feito, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da demanda.	
Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista da Aeronáutica, pretende o reconhecimento do direito à manutenção da cobertura médica pela interpretativo do Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica, no sentido de que as filhas solteiras de militares falecidos que já recebam pensão por morte não se enquadras cobertura pelo plano de assistência à saúde.	
Nos termos do art. 3°, da Lei 10.259/2001:	

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

- § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
- I referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
- § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
- § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Por oportuno, saliento que a presente demanda não incide emqualquer das vedações à apreciação pelo Juizado Especial Federal, previstas no art. 3°, § 1°, da Leinº 10.259/2001.

Neste particular, denota-se que o Comando da Aeronáutica simplesmente cessou a cobertura assistencial à demandante, sem exarar qualquer decisão específica acerca da eventual supressão das condições para manutenção do plano de cobertura. Deste modo, a pretensão da parte ao restabelecimento do atendimento não implica a anulação de qualquer ato administrativo federal.

O mero fato do juízo afastar a aplicação de normas genéricas, tais como a Portaria COMGEP 643/2SC, evocada pela ré emseus embargos, não implica a anulação do ato normativo.

Deste modo, não há qualquer impedimento para que o pleito do demandante seja apreciado perante uma das Varas Gabinete do JEF de São Paulo, competentes para processamento da presente demanda em virtude do valor atribuído à causa.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-ESPOSA DE MILITAR. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. ART. 50, IV. 'E' E PARÁGRAFO 2°, VIII, DA LEI 6.880/80. DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido da autora de determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar, disponibilizada pelo Sistema de Saúde da Marinha, na qualidade de dependente do seu ex-marido. Entendeu a magistrada de base que o fato de a autora perceber pensão alimentícia do militar a toma dependente do ex-marido, nos termos do art. 50, parágrafo 2°, VIII, da Leinº 6.880/80, fizendo jus, nessa condição, à assistência médico-hospitalar oferecida pela instituição militar. A Leinº 6.880/80 dispõe que é direito dos militares, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assimentendida como o conjunto de atividades relacionadas coma prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (art. 50, IV, "e"). O referido diploma legal, em seu art. 50, parágrafo 2°, VIII, considera como dependente do militar a sua ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio, independentemente de declaração expressa na organização militar competente. Assiste razão à sentenciante ao definir que a morte do instituidor não altera a situação, na medida em que a autora é uma das beneficárias da pensão. Pelo exposto, tendo em vista que a demandante peliteia e faz jus a direito próprio, inexistindo nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão de que houve a perda da sua condição de dependente, não merce prosperar a pretensão recursal. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Honorários advocatícios fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta) reais. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição."

(1ª Turma Recursal do JEF/RN, Recurso Inominado 0515133-44.2015.4.05.8400, Rel.: Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, Data de Julg.: 27.04.2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FUSEX. GENITORES APOSENTADOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVADA. CADASTRO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Lei nº 6.880/80 é clara ao dispor que somente haverá dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, quando os genitores do militar não receberem remuneração.
- 2. Considerando que há prova juntada aos autos no sentido de que os genitores do recorrido percebem beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, respectivamente -, a partir dos quais exsurge direito à assistência previdenciária oficial e descaracteriza a 'exclusiva dependência econômica', remanesce incabível o pleito de nova inclusão ao sistema de saúde do Exército, nos termos da legislação de regência (art. 50, § 3°, 'd', e § 4°, da Lei nº 6.880/80).
- 3. Provimento ao recurso da parte ré para revogar a antecipação de tutela concedida e julgar improcedente o pedido."

 $(5^a\ Turma\ Recursal\ do\ JEF/RS, Recurso\ Inominado\ 5008607-69.2018.4.04.7102, Rel.: Juiz\ Fed.\ Rodrigo\ Koehler\ Ribeiro,\ Data\ de\ Julg:\ 27.08.2019)$

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011422-10.2005.4.03.6100 / 17" Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante do teor da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea '6', da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022974-84.1996.4.03.6100 / 17* Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: TAKEDA PHARMA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a inversão do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante do teor da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b"; da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026705-34.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a inversão do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante do teor da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alinea '6'', da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016186-58.2013.4.03.6100 / 17^a Vara Cível Federal de São Paulo

	D	ES	S P	A	C	Н	o
--	---	----	-----	---	---	---	---

De inicio, promova a Secretaria a inversão do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante do teor da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023484-72.2011.4.03.6100 / 17* Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023-A EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombústiveis (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 15195259 - páginas 124/127 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026234-52.2008.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUXILIAR S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 102/1073

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WER CONSTRUCOES LTDA Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985 Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no Id nº 13322120 - páginas 32/36, intime-se novamente o perito nomeado, via comunicação eletrônica (walter@kross.com.br) para preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, ante o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 13322133 - página 198/199), requisite-se, via sistema AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais definitivos, os quais foramarbitrados no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, atual Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016.

Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902111-67.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614, MARISTELA KELLER - SP57849

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da União, datada de 13.11.2018, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por seu turno, não há que se falar em obscuridade ou omissão do despacho exarado em 13.09.2018 (p. 130 do documento Id nº 13345692), pois o mesmo fundamentou claramente o descabimento do pleito deduzido em relação ao atual sócio da empresa executada.

Ainda que assimnão fosse, não merecemprosperar as alegações da parte, por três razões distintas.

Em primeiro lugar, o precedente evocado pela exequente, referente ao Recurso Especial nº 1.371.128 (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 10.09.2014), aplica-se a hipótese completamente distinta dos presentes autos, qual seja, a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal em face dos sócios quando comprovada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica em face da qual foi inscrito o débito em Dívida Ativa.

Entretanto, nos presentes autos, a empresa executada foi condenada em honorários sucumbenciais em decorrência da improcedência do pedido, sendo certo que apenas a pessoa jurídica participou do polo ativo em fase de conhecimento.

Emsegundo lugar, não há elementos nos autos que permitam concluir pela dissolução irregular da empresa JMSQ Construtora, na medida em que a executada foi intimada para pagamento na pessoa do sócio José Maria Santos Queiroz, o qual não faz mais parte do quadro social da pessoa jurídica (vide documento Id nº 28709954).

Ademais, a aludida sociedade consta como ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (vide documento Id nº 28709953), sendo certo que, pelo decurso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado da ação, se houvesse a dissolução irregular da empresa, a mesma já teria sua inscrição baixada pela Receita Federal.

Em terceiro lugar, desde a entrada em vigor no novo Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica passou a demandar procedimento próprio, regulado pelos artigos 133 a 137 do CPC, a ser promovido em face dos sócios em face dos quais se pretende a extensão dos efeitos do título judicial, cabendo à exequente instruir o pedido com documentos que provem o abuso de personalidade jurídica ou a confusão patrimonial.

Tal entendimento foi reforçado com a edição da Lei nº 13.874/2019 (denominada popularmente como "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica"), a qual introduziu diversas alterações no Código Civil, emespecial os §§ 1º a 5º do art. 50, delimitando o alcance das hipóteses autorizadoras do rompimento da autonomía patrimonial entre pessoas jurídicas e seus sócios/administradores.

Data de Divulgação: 27/02/2020 103/1073

Diante do exposto, não cabe a pretensão de inclusão extemporânea do atual sócio da empresa executada no polo passivo do presente cumprimento de sentença, sema observância do procedimento legal. Prestados estes esclarecimentos, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indique meios para prosseguimento da execução. A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, e § 1º, do CPC, sendo remetidos os autos ao arquivo, para fins de início da contagem de prazo da prescrição intercorrente. Advirto a União que a reiteração de requerimentos impertinentes e já rejeitados por este Juízo sujeitará a exequente às sanções do art. 81 do CPC. Coma manifestação pela exequente ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-36.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PANIFICADORA PENHA BRASILLIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

De início, diante do teor da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alinea "6", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Triburnal Regional Federal da 3º Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0010608-90.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS - SP254591

RÉU: NEIVA SERODIO DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) RÉU: GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR - SP201644

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a CEF o que de direito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos determinados pelo E. TRF da 3ª Região, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

Data de Divulgação: 27/02/2020 104/1073

MONITÓRIA (40) N° 0006004-42.2015.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: LUIZ FELIPE MIRANDA MAIA

DESPACHO

- I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
- II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020916-85.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON

DESPACHO

- I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
- II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) № 5007771-59.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: RINCO E SILVA INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

IDs 20900045 e 22105997. Manifêste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007771-59.2017.4.03.6100/ 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: RINCO E SILVA INFORMATICA LTDA - ME

D	E	S	P	A	C	Н	O

IDs 20900045 e	22105997. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo o	de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço d	los devedores ou comprovando a realização de	e diligências para
sua localização.				

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Lest

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009828-16.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 27874148), protocolada em 04/02/2020, pela impetrante SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A, CNPJ nº 10.367.095/0001-30, declarando que "hão executará judicialmente os créditos tributários que lhe foram reconhecidos no presente writ...".

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Expeça-se a certidão de objeto e pé, devendo ser retirada no balcão da Secretaria deste Juízo, mediante entrega do original da guia de custas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024796-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: JULIO CESAR PASQUINELLI Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749 REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 106/1073

Vistos.

Recebo as petições IDs 28162101 e 28585011 como aditamentos à inicial.

ID 25148014: O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assimos reflexos de eventual insucesso na demanda.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de fiscalização pelo órgão competente da regularidade no preenchimento da guia de depósito e a exatidão do montante depositado.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para que analise o depósito efetuado e, em caso de suficiência, proceda à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito, coma consequente sustação do protesto de títulos.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A parte autora temo prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Considerando que o presente feito foi, inicialmente, distribuído junto à 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 1095164-05.2019.826.0100, tendo sido o depósito judicial realizado (ID 25148014) vinculado àquele feito, encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como cópia integral do feito, ao mencionado Juízo, solicitando a transferência dos valores depositados (ID 081020000089203832, Ag. 2234/99747159-X) para uma conta a ser aberta no momento da transferência na Caixa Econômica Federal, PA Justiça Federal (Agência 0265).

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018495-88.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224 IMPETRADO; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar conclusivamente o Pedido de Restituição de ILL nº 10680.012820/2001-85, protocolado há mais de 360 dias.

Sustenta, emapertada síntese, que o pedido foi protocolado em 06/11/2001 perante a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Relata que, emrazão da transferência da sede da impetrante de Belo Horizonte para São Paulo, foi determinado o encaminhamento do processo administrativo em tela para a jurisdição competente, qual seja, a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Argumenta que, a despeito de ter apresentado um pedido de "agilização e enfrentamento do mérito" em 05/04/2011, o processo administrativo ainda pende de análise, configurando omissão.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao Pedido de Restituição nº 10680.012820/2001-85, no prazo de 30 dias (ID 9843478).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3716826) sustentando que o processo administrativo foi distribuído para o setor responsável pela análise. Destacou que houve a intimação da impetrante para promover a juntada de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito. Requereu a extinção do feito, em razão do teor das informações prestadas (ID 10420969).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

Data de Divulgação: 27/02/2020 107/1073

Comefeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Restituição.

No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, supervenientes ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa assinalou ter intimado a impetrante para a apresentação de documentos comprobatórios, indispensáveis à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição.

Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020159-57.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SAO CESARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição números 10178.10557.181215.1.2.02-0131, 04036.12526.181215.1.2.03-6531 e 41534.68589.181215.1.2.02-6075, protocolados há mais de 360 dias.

 $Alega \ ter \ a presentado \ os \ mencionados \ pedidos \ de \ restituição \ em \ 18/12/2015, os \ quais \ se \ encontram pendentes \ de \ análise \ pela \ autoridade \ impetrada.$

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido no ID 10252114 para determinar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de restituição n°s 10178.10557.181215.1.2.02-0131, 04036.12526.181215.1.2.03-6531 e 41534.68589.181215.1.2.02-6075, no prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 10447908 sustentando que os pedidos foram analisados e totalmente deferidos pelo sistema e, sendo processado desta forma, é dispensada a emissão de despacho decisório.

A União requereu a extinção do feito sem exame do mérito (ID 11372120).

 $O\ Ministério\ Público\ Federal\ manifestou-se\ no\ ID\ 13711600, opinando\ pela\ extinção\ do\ feito\ sema preciação\ do\ mérito.$

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição números 10178.10557.181215.1.2.02-0131, 04036.12526.181215.1.2.03-6531 e 41534.68589.181215.1.2.02-6075, protocolados há mais de 360 dias.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações alegando que os pedidos de restituição foram analisados e totalmente deferidos pelo sistema e que, desta forma, é dispensada a emissão de despacho

decisório.

Assim, restou demonstrado que a impetrante carece de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025942-30.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $SENTEN\, C\!\!\!\!/\, A$

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 13811.001297/2005-41, como devido ressarcimento dos valores reconhecidos em despacho decisório.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 08/06/2005 e ter sido proferida decisão reconhecendo o direito ao crédito em 10/05/2017.

Esclarece que todos os expedientes determinados no despacho que reconheceu o crédito já foram realizados, tais como a homologação das compensações e cancelamento das inscrições em dívida ativa, bem como foi criado o PAF 10880.722186/2018-84, onde será efetivada a restituição.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento encontra-se pendente de cumprimento do despacho decisório, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (ID 8621923).

A liminar foi indeferida no ID 12318829.

A D. Autoridade Impetrada apresentou informações no ID 12461249, sustentando que o crédito reconhecido no processo administrativo está em fluxo automático de pagamento.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 12590407).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13077410).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15862118, semmanifestar-se sobre o mérito da demanda.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 13811.001297/2005-41, como devido ressarcimento dos valores reconhecidos em despacho decisório.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Narra a impetrante que a Autoridade Administrativa já reconheceu direito creditório, pleiteando neste *mandamus* a determinação do efetivo pagamento dos valores, sob alegação de descumprimento do prazo legal para a sua conclusão.

Comefeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(A10018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5° da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24. "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petiços, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juizo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Ademais, a D. Autoridade Impetrada esclareceu em informações que o crédito reconhecido no processo administrativo encontra-se em fluxo automático de pagamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020029-67.2018.4.03.6100/19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição n°s 02158.54457.310717.1.2.15-1455, 10715.99757.310717.1.2.15-6411, 10996.59798.310717.1.2.15-4006, 03374.21475.310717.1.2.15-2230, 31677.56527.310717.1.2.15-1317, 02845.46488.310717.1.2.15-7230, 39895.95948.310717.1.2.15-0098, protocolado há mais de 360 dias, bem como que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, comatualização da taxa SELIC desde o pagamento indevido até a efetiva devolução.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 31/07/2017, os quais ainda se encontrampendentes de análise pela autoridade impetrada, não obstante o transcurso do prazo legal.

A firma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição nºs 02158.54457.310717.1.2.15-1455, 10715.99757.310717.1.2.15-6411, 10996.59798.310717.1.2.15-4006, 03374.21475.310717.1.2.15-2230, 31677.56527.310717.1.2.15-1317, 02845.46488.310717.1.2.15-230, 39895.95948.310717.1.2.15-0098, no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10820227) a impetrante foi intimada para promover a juntada de documentos imprescindíveis à análise do direito creditório pleiteado e que não acompanharamo pedido de restituição.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 11548784).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

Comefeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Restituição.

No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, supervenientes ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa assinalou ter intimado a impetrante para a exibição de documentos indispensáveis à análise conclusiva do crédito pleiteado e que não acompanharamos Pedidos de Restituição.

Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

 $Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. \ Custas {\it ex lege}.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/02/2020 110/1073

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000459-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: VN COMERCIO E COLOCAO DE VIDROS LTDA, VANDER SECCO, ERVANDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a citação da parte Ré, no endereço: Rua John Lennon, 131 - Vila São Paulo - FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efêtue o pagamento integral da divida ou ofereça embargos monitórios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifiquem-se os réus de que, como pagamento ou entrega da coisa, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafê, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002745-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONSTRUTORA D'ARAUJO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS — Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições emcomento.

Comefeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs", restando, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, §2", inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3", \$2", inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência requerida para garantir o direito da parte autora à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bemcomo para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos emquestão.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002599-34.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROSELI GOMES DE LIMA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241 RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, atribua a autora valor à causa, haja vista que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferíve!", consoante art. 291, do CPC.

Não obstante, reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Após atribuído valor à causa, cite-se.

Coma vinda da contestação, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001062-03.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANGELA REGINA NUCCI Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de ajuste de IRRF emrazão de isenção por moléstia grave, efetivado em 10/12/2019 sob o nº 1737522392, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Narra ser aposentada pelo INSS e que, em razão de doença grave, neoplasia maligna, efetivou requerimento na plataforma "on-line" do INSS para obter isenção de IR sobre os rendimentos relativos à aposentadoria, nos termos da Lein "7.713/88.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas—artigos 5°, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal—, descumpre expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal emprocessos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações se limitando a afirmar que "em atenção ao oficio em referência, informamos que foi encaminhado à Gerência Executiva Santos/SP, situada na Av. Epitácio Pessoa, 441, Bairro: Aparecida, CEP: 1103060, para providências cabíveis" (ID 28045060).

A impetrante peticionou requerendo a análise do pedido liminar (ID 28518176).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se achampresentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, "a".

A impetrante comprova a urgência na análise de seu pedido administrativo, uma vez que comprova sua moléstia grave, necessitando de maiores cuidados com sua saúde.

No mesmo sentido, comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, devidamente notificada, a autoridade impetrada a afirmar que encaminhou "à Gerência Executiva Santos/SP, situada na Av. Epitácio Pessoa, 441, Bairro: Aparecida, CEP: 1103060, para providências cabíveis".

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de ajuste de IRRF em razão de isenção por moléstia grave, efetivado em 10/12/2019 sob o nº 1737522392, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002386-28.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CESAR NEVES DOS SANTOS - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-22.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GAIDO E MASSIORETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418 IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa fisica, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida emque inexiste previsão legal.

A firma que a autoridade impetrada se negou a analisar o requerimento de registro/arquivamento de sua alteração de contrato social, sob o argumento de que há uma anuidade inadimplida pela impetrante

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se achampresentes os requisitos para a concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lein' 8.906/94 atribui à Ordemdos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido como registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade das cobranças da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, de modo que elas não possamobstar a análise do requerimento de registro/arquivamento de sua alteração de contrato social.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-33.2020.4.03.6100/19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INGRIDY LARISSA DE LIMA FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Data de Divulgação: 27/02/2020 114/1073

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitada para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Leinº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Comefeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

"Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente âquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei n.º 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 10 O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado

 $\S\ 1o\ O\ Conselho\ Federal, com\ sede\ e\ foro\ na\ Capital\ da\ República,\ exerce\ jurisdição\ sobre\ todo\ o\ territ\'orio\ nacional.$

§ 20 Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 30 (VETADO)

§ 40 <u>(VETADO)</u>

Art. 20 A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 30 (VETADO)

Art. 40 (VETADO)

Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 60 O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de mulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 80 (VETADO)

Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5°, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da Lei n° 9.649/98. 4. Da análise da Lei n° 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1°, §§ 3° e 4°, artigo 3°, artigo 4° e artigo 8°), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal-estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei n° 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrument

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito da impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de "Diploma SSP" ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-49.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ PRIETO - SP406077 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos

 $Trata-se\ de\ mandado\ de\ segurança,\ compedido\ de\ liminar,\ impetrado\ por\ COMANDO\ G8-SEGURANCA\ PATRIMONIALE\ TRANSPORTE\ DE\ VALORES\ LTDA\ contra\ suposto\ ato\ coator\ cometido\ por\ DELEGADO\ DA\ RECEITA\ FEDERAL\ DO\ BRASIL\ EM\ SÃO\ PAULO.$

A questão trazida à liça refere-se emafastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou comabuso de poder, alguém sofirer violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso emnorma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e líquidez do direito devemser comprovadas de plano.

A concessão de liminar emmandado de segurança deve ser reservada àqueles casos emque se acumulemos dois requisitos previstos no art. 7°, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, alémda relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas tambémque eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso emapreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Comefeito

No caso emapreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou comabuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejamquais foremas funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso emnorma legal e trazer emsi todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta comcerta margemde discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de policia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados comos requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lein. 12.016/2009.

A pretensão deduzida pela impetrante é a aplicabilidade da tese julgada no RE 574.706, com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofirs, pois não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, <u>não havendo cumulatividade a se evitar</u>.

Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecimento no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins) não temaplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 emrepercussão geral) resultou a tese de ser constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os embusca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito total das receitas é plenamente compatível coma linguagem constitucional de receita bruta ou de faturamento, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez.2014), afastando o ICMS como base de incidência da COFINS, não temaplicação ao caso, posto que trata de questão diversa, referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991), o que estabelece a distinção da causa de pedir.

Vale referir precedente do Superior Tribunal de Justica sobre uma questão exemplificativa.

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

- [...] é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:
- 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. [...]
- 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1144469, rel. Mauro Campbell, DJe 2dez.2016)

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada

Os demais pedidos restamprejudicados.

 $Ante o exposto, \textbf{DENEGO} \ \textbf{a} \ \textbf{ordemcomo} \ \textbf{pretendida}, nos termos \ do \ \textbf{art}. \ 10 \ da \ Lei \ 12.016/2009, razão pela qual, extingo o processo. \\ \textbf{a} \ \textbf{b} \ \textbf{c} \$

Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009)

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020415-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PRIS EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiramproduzir.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: NATALIA NICOLITE MEUSER

DESPACHO

Prematura a citação editalícia, pois não esgotados os meios para tentativa de localização da requerida.

Requeira a CEF medida adequada à espécie, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402 EXECUTADO: EDSON DA SILVA SANTANA, IDEMEI PEDRO BOSCHESI Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intimem-se os ora executados a efetuar o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório conforme despacho ID 21897364.

Após, tornemos autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030722-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO DA SILVA DE MIRANDA, GEIZILENE GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023 RÉÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A Advogado do(a) RÉÚ: WILLIAN DE MATOS - SP276157 Advogado do(a) RÉÚ: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para perícia no autor, que deverá comparecer no dia 18/03/2020, às 14:30, no consultório da perita, sito a Rua Frei Caneca, nº 558, sala 107, cidade de São Paulo, munido de seus documentos de identificação pessoal e de todos os exames que possuir que possamser úteis para a realização da perícia.

 ${\bf S\tilde{A}O}$ PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015721-44.2016.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 28736956/28736958: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, sobre o Oficio nº 059/2020 e documentos, apresentados pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

22° VARA CÍVEL FEDERAL- 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0023782-59.2014.4.03.6100 AUTOR: ERICA VAZSILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA VAZ SILVA - SP200025

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da sentença de extinção (ID 26627710 - fl. 33), arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008520-74.2011.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: LUIZ PEDRO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008520-74.2011.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ RICARDO\ MOREIRA\ PRATES\ BIZARRO\ -\ SP245431,\ RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA\ -\ SP235460,\ ERIKA\ CHIARATTI\ MUNHOZ\ MOYA\ -\ SP132648,\ SANDRA LARA\ CASTRO\ -\ SP195467$

EXECUTADO: LUIZ PEDRO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 27/02/2020 120/1073

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018450-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES, LUCIANA BECK

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dis, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Int.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028427-03.2018.4.03,6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: GALPAO GRILL& BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
DESTACIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Int.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019009-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DO MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
DESTACIO
Aguarde-se o decurso de prazo.
Int.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018062-21.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da carta precatória nº 232/2019 devolvida (ID 28686797).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024251-78.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TEOFILO AMIN BECHARA
DESPACHO
Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 25447024) e da carta precatória devolvida (ID 28685092).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
Short had, 21 de le retello de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008171-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: KEVIN PARREIRA ZUNG Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3 do CPC.
Int.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002827-09.2020.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DO MEXICO
DESPACHO
DESPACHO Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.
Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.
Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-78.2019.4.03.6100 / $22^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA RIBEIRO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE CAMARGO RIBEIRO, JOSE MADSON SANTOS COSTA

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título extrajudicial, compedido liminar, para que este Juízo determine efeito suspensivo e devolutivo do bempenhorado e bloqueado.

Aduz, em síntese, que não foi devidamente citado acerca da presente demanda, sendo certo que somente tomou conhecimento após a indisponibilidade de seus bens, o que enseja o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos de bloqueio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Comefeito, o art. 829, do Código de Processo Civil determina:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

- § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, comintimação do executado.
- § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Por sua vez, o art. 830, do mesmo diploma legal, estabelece:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

- § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
- $\S~2^{\rm o}$ Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a comhora certa.
- § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á empenhora, independentemente de termo.

Assim, é certo que não merece prosperar as alegações de nulidade dos bloqueios realizados, já que a legislação é expressa que na hipótese do executado não ser encontrado, o seus bens podem ser arrestados para garantir a execução, exatamente o que ocorreu no caso emapreço.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da presente impugnação.

Publique-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550619-81.1983.4.03.6100 / 22° Vaira Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, ANA MARIA FONSECA DRIGO, TEREZINHA DO CARMO CASACA, ANA MARIA MAZZETTO, ANGELA MARIA COPPO BARBOSA, MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS, JOSE LUIZ BARBOSA, SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO, EUNICE MOLITOR, FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI, SONIA APARECIDA ALVES, APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA, LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA, MARIA JOSE SOARES, LINOIL LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
ADVOGADO DESCUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358

DESPACHO

ID 28605839: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024767-04.2009.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO HIDEYOSHI OYAMA Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 0008248-41.2015.403.6100, sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011566-13.2007.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ANTONIO FREGONA, GILDA DE JESUS GOMES Advogados do(a) AUTOR: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206 Advogados do(a) AUTOR: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206 RÉU: SALVATINA BORGES DE MIRANDA, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE: ORLANDO BORGES MIRANDA

DESPACHO

ID 28483730: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018399-32.2016.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A EXECUTADO: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME, ADEILTON ARAUJO DE SOUZA, ELCIA RICARDO DE ARAUJO Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR BORGES DE SOUZA - SP310967

DESPACHO

Tratando-se de documento comsigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos IDs 28776174 e 28776185. Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes e pelos patronos constituídos nos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029162-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ROSANGELA DE MARCHI

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória nº 250/2019, bemcomo da informação prestada pelo Juízo Deprecado, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri para citação da executada no endereço à Al. das Seringueiras, 134 - Morada dos Pinheiros - Santana de Pamaiba/SP - CEP 06519-325.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017937-46.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

 $Advogado\ do(a)\ EXEQUENTE: ALEXANDRA\ BERTON\ SCHIAVINATO-SP231355$

EXECUTADO: HELIA MARIA FAJARDO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a transferência do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD para a conta da exequente, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0235, operação 003, conta nº 7777-4, CNPJ 43.419.613/0001-70. Expeça-se o competente oficio.

Data de Divulgação: 27/02/2020 125/1073

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-88.2020.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INO XPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) días, instrumento de mandato firmado em conformidade com o disposto na Cláusula Quinta do Contrato Social constante do ID nº 28760522, haja vista que a procuração de ID nº 28760511 foi assinada por apenas um de seus sócios.

Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIAMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP, CLAUDEMIR APARECIDO BOSCHERO, THIAGO APARECIDO BOSCHERO

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CIAMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP, CLAUDEMIR APARECIDO BOSCHERO, THIAGO APARECIDO BOSCHERO, objetivando a execução da quantia de R\$ 56.172,30 (Cinquenta e seis mil e cento e setenta e dois reais e trinta centavos) oriunda do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 15365691).

Após a expedição de cartas precatórias para citação (Vara Federal de Jundiaí e Juízo Estadual de Franco da Rocha), a exequente comunicou que houve o pagamento espontâneo do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem condenação em honorários (ID 25135499).

Juntada aos autos Carta Precatória nº 5005056-86.2019.4.03.6128 (Jundiai/SP) devidamente cumprida, com diligências NEGATIVAS.

Determinada a apresentação de documentos relativos ao noticiado pagamento da dívida, a CEF informou que esta foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único emitido emsite da empresa. Por essa nova sistemática, o sistema apenas emite umboleto e a solicitação de extinção da ação, emrelação ao contrato pago, é feita pelo departamento jurídico da CEF, somente após a confirmação de baixa no pagamento. Esclareceu que por esta sistemática, não existe emissão de contrato ou de termo de quitação que possa ser juntado aos autos, pois o comprovante (boleto) é impresso e fica empoder do devedor.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, emrazão da satisfação da obrigação.

Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que foram quitados administrativamente pelo executado.

Oficie-se ao MM. Juízo Estadual de Franco da Rocha/SP para restituição da carta precatória expedida, independentemente de seu cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, LEANDRO OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito por dependência à Ação Ordinária nº 0010747-61.2016.4.03.6100, em trâmite nesta vara.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006013-74.2019.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO Advogado do(a) RÉU: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

DESPACHO

Comprove a parte ré o determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 5016092-15.2019.4.03.6100, qual seja, o traslado dos embargos monitórios opostos naqueles autos, posto que impertinentes, para os autos desta Ação Monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010403-87.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EVANS COELHO DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Diante da não comprovação da alegada insuficiência de recursos e tendo em vista que a remuneração percebida pela autora (provento bruto de R\$ 11.305,35) não é, a princípio, compatível com a alegada hipossuficiência, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, comfulero no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, impossível não verificar que as custas judiciais federais não ensejam, pelo seu infimo valor, a crítica de quemquer que seja, de estar sendo negado o acesso ao Judiciário por força destas custas

Assim sendo, o <u>autor</u> deverá, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais (<u>R\$ 146.95</u>), de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo 1 da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012359-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA BARBOSA LEITE - SP374022

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID n. 20024387, intimando-se o autor para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora através das petições de id n. 18809983 e 25006588, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-97.2020.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TINTAS MC LITDA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por TINTAS MC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), compedido de tutela provisória para autorizar a autora à apuração e utilização de créditos de Contribuição ao PIS e Cofins, do regime não-cumulativo, sobre os valores destacados a título de ICMS-ST na entrada de mercadorias.

Sustenta, em suma, que por se tratar de imposto não recuperável, o ICMS-ST integra o custo de aquisição das mercadorias destinadas à revenda e, portanto, deve ensejar o direito ao crédito da não-cumulatividade, conforme já decidiu o STJ (REsp 1.428.247/RS).

Deu-se à causa o valor de R\$ 88.347,88. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 28484390.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência devem concorrer os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, como advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos emque o pedido esteja amparado por tese firmada emjulgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, verificam-se ausentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada

 $A \ questão \ dos autos se encontra em verificar se o valor do ICMS-ST pode ser considerado na base de cálculo dos créditos de contribuição ao PIS e de Cofins apurados no regime não-cumulativo.$

Primeiramente, deve-se ressaltar que a sistemática da não-cumulatividade aplicada às contribuições sociais não possui o mesmo tratamento outorgado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, não havendo que se falar emtributação de valor agregado.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a cadeias econômicas integradas por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernema signos de riqueza de ordememinentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Oportuno observar, também, que o § 12 do artigo 195, da Constituição Federal prevê que cabe à lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, alínea "b" (receita e faturamento), e IV (importador de bens e serviços) serão não cumulativas.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à "não-cumulatividade" prevista constitucionalmente, que se junge à sua finalidade de impedir o "efeito cascata" da tributação plurifásica, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

Nesse asso, nota-se que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, em seus artigos 3ºs, autoriza o cálculo de créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda.

Coerentemente à sistemática da não-cumulatividade, os mesmos artigos, em seus parágrafos 3°s, incisos II, estabelecem que "não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

Dessa forma, na sistemática não-cumulativa de PIS e Cofirs, os custos referentes a receitas não oneradas pela tributação não dão azo ao creditamento, o que se encontra plenamente de acordo com a significação de "não-cumulatividade".

Relevante, portanto, levar emconsideração para apreciar a questão dos autos a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em repercussão geral, segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Comefeito, decidiu-se que o ICMS não pode ser considerado como receita para firs da determinação da base de cálculo das contribuições sociais, na medida em que seriamdesembolsos à entidade de direito público comcompetência para cobrá-lo, e assimapenas transitariampela contabilidade dos contribuintes de PIS e Cofins.

Conforme restou claro no voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, todo o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo de PIS/Cofins, e não apenas aquele que o contribuinte das contribuições sociais recolherá efetivamente recolherá a título de imposto após a dedução de créditos, diante do caráter não-cumulativo desse imposto, verbis:

Confira-se

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

O tributarista Roque Antonio Carrazza2 [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação temo direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bers ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da rão-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só emmoeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) '(grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante
Valor saída][100 150 200 \rightarrow → → Consumidor
Aliquota][10%10%10%
Destacado] [10 15 20
1 compensar][0 10 15
1 recolher 1/ 10.5.5

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado més a més, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada amálise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza3 [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento emperiodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devemser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, emperíodos determinados'.

Emsuma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado4 [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A-B)+(C-D)+(E-F)+(G-H)=(A+C+E+G)-(B+D+F+H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

O caráter não-cumulativo do ICMS não se altera na sistemática da substituição tributária, de forma que todo o ICMS incidente sobre a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de receita/faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Dessa forma, se o ICMS, sob o regime da substituição tributária ou não, não é onerado pelas contribuições sociais, tampouco pode dar azo ao cálculo de crédito para apuração da obrigação tributária no regime não-cumulativo dessas contribuições.

Sabe-se que, como advento da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, foi admitida a possibilidade de manutenção dos créditos de PIS/Cofins em vendas sujeitas a suspensão, isenção ou alíquota zero das contribuições sociais, *in verbis*:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor dos créditos vinculados a essas operações."

Tal beneficio, entretanto, deve ser interpretado de acordo com sua topografía normativa, inserindo-se entre os artigos da Lei nº 11.033/2004 que regemo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, sendo, portanto, aplicável apenas às empresas inseridas no referido programa.

Assim, não se vislumbra revogação do disposto nos artigos 3º, inciso I, alínea 'b' das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que impedem o creditamento na revenda de produtos sujeitos à incidência monofásica de PIS/Cofins, mas tão somente a criação de um verdadeiro beneficio fiscal, enquanto exceção à disposição geral, conforme artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — Lindh):

"Art. 20 Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 20 A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Não se ignora a existência de posicionamentos recentes no âmbito do Superior Tribural de Justiça no sentido de se estender a manutenção de créditos prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 para todas as pessoas jurídicas, oriundos, em especial da Primeira Turma (Precedentes: REsp 1.051.634/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.04.2017; AgRg no REsp 1.222.308/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.06.2017; AgRg no REsp 1.222.308/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.05.2018; DJe 16.05.2018).

Observa-se, inclusive, que o argumento da revogação tácita dos artigos 3º, inciso I, alínea "b" das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 é fideral no voto-vista que instaurou a divergência para admitir o creditamento sobre ICMS-ST no precedente no qual a autora fundamenta sua pretensão (REsp 1.428.247/RS, rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.10.2019).

Nada obstante, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes sufragando o entendimento de que a incidência monofásica é incompatível como procedimento de creditamento, e de que o beneficio instituído pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é exclusivamente aplicável às empresas que se encontraminseridas no Reporto (Precedentes: REsp 128608/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, rel. Min. Hiama Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1.294.392/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011), incluindo recente julgado da Segunda Turma (AgInt no AREsp 1199305/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma (DJe 23.11.2018).

Dessa forma, não se divisa irregularidade na vedação ao aproveitamento de créditos pretendido pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal Titular Belº Fernando A. P. Candelaria Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4894

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023998-26.1991.403.6100 (91.0023998-4) - COMPACTA PROPAGANDALTDA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

1 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S), do desarquivamento do feito para vista dos autos como fim de extração de cópias dos documentos juntados, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição de fls. 216. 2 - Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002795-56.2001.403.6100(2001.61.00.002795-3) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiramo que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009877-41.2001.403.6100(2001.61.00.009877-7) - DERMOCLINICA, DERMATOLOGIA, ALERGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 492 1 - FLS. 467 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Ciência à parte IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, bemcomo do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL emsua cota de fis. 491, conversão emrenda dos depósitos judiciais realizados neste feito. 2 - Coma manifestação da parte IMPETRANTE, tomemos autos conclusos para decisão quanto ao destino dos valores depositados judicialmente e atrelados a este feito. Intime-se.

Data de Divulgação: 27/02/2020 130/1073

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010743-10.2005.403.6100(2005.61.00.010743-7) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - FLS. 233/235 - PETIÇÃO IMPETRANTRE. Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 233, devendo o representante da parte IMPETRANTE comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da certidão. 2 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 232 com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016850-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016850-9) - ASSOCIACAO BENEFICENTE ESCANDINAVA - NORDLYSET (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116-ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiramo que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019036-32.2006.403.6100(2006.61.00.019036-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITALALBERT EINSTEIN(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Regão, comdecisão às fls. 796/797 que homologou o pedido de desistência formulado pela IMPETRANTE, transitada em julgado conforme certidão às fls. 799: 1 - Requeiramo que for de direito com relação ao destino dos valores depositados judicialmente (fls. 111/114), cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018264-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018264-3) - RIMAFER COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - FLS. 483/490 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 492 - COTA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a IMPETRANTE após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região - TRF/3º, apresentou petição (fls. 483/490) declarando que o crédito tributário relativo ao recolhimento indevido a título do PIS e da COFINS coma inclusão da parcela do ICMS emsua base de cálculo, será habilitado perante a Receita Federal do Brasil, para tanto requer homologação do pedido de desistência de executar o crédito tributário amparado pela sentença judicial e expedição de certidão de inteiro teor do processo. Às fls. 492 a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL não se opõe ao pedido da IMPETRANTE de fls. 483 e seguintes. O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:III - na hipótese emque o crédito esteja amparado emtítulo judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração dos útulo judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de totada sa custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção do título judicial passível de execução do título judicial passível de execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de sutos, sequer houve o inicio da execução, tendo a para IMPETRANTE informado em sua manifestação do esisteresse na execução do título judicial, incabivel a homologação de sua desistência. Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas comocópia da petição emque

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025750-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025750-7) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO DEINF-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região: 1 - Requeiramo que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007743-26.2010.403.6100- JOAO DIONISIO DOS SANTOS(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiramo que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021952-97.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 205/205 VERSO Processo nº 0021952-97.2010.403.6100/0241 - FLS. 201/202 : PETIÇÃO IMPETRANTE, FLS. 203 : COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Tendo emvista a concordância das partes comrelação ao destino do valor depositado judicialmente, conversão emrenda em fávor da UNIÃO do valor depositado, determino à Secretaria deste Juízo quea) envie mensagemeletrônica à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para converter emrenda da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente pela parte IMPETRANTE, no código de Receita indicado pela Fazenda Nacional às fls. 203, de acordo comos dados abaixo: - BRADESCO LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL. CNPJ : 47.509.120/0001-82. CONTA: 10265.005.8641.2235-0 CÓDIGO DE RECEITA: 8047. 2 - Em fáce do requerido pela IMPETRANTE às fls. 201, extinção da execução, saliento que no caso dos autos sequer houve início da execução, tendo a parte IMPETRANTE efetuado espontaneamente o deposito judicial do valor de condenação apresentado pela Fazenda Nacional, incabível a extinção da execução. 3 - Efetivada a transformação empagamento definitivo em fávor da UNIÃO, dê-se ciência à parte IMPETRANTE e, em seguida, abra-se nova vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3º Regão - PRFN 3R/SP para ciência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006227-97.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

RECEBO A CONCLUSÃO DE FLS. 414 VERSO NESTA DATA. 1 - FLS. 415/427 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Ciência a parte IMPETRANTE da juntada às fis. 415/427 de petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL coma Informação Fiscal Dicat/Deinf-SPO - De 10/12/2019 da Receita Federal do Brasil coma destiração dos valores devidos à UNIÃO e passível de devolução à IMPETRANTE (fis. 416), para manifestação conclusiva no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação, tornemos autos conclusos para decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000299-63.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASILLTDA.(RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR E RJ163738 - ROBERTO DIAS CECOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - FLS. 401/402 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 404 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Providencie o EXEQUENTE (IMPETRANTE) a virtualização obrigatória do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para início do cumprimento de sentença requerido às fls. 401 - restituição do valor pago emcustas judiciais, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.2 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-BAIXA/FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001673-17.2015.403.6100 - GUSTAVO FARINHAPINTO SARAIVA (SP270042 - HAMIRDE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA2REGIAO MILITAR - SPARAIVA (SP270042 - HAMIRDE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA2REGIAO MILITAR - SPARAIVA (SP270042 - HAMIRDE DA2REGIAO) MILITAR + MA2REGIAO MA2REGIAO MILITAR + MA2REGIAO MA2REGIAO MA2REGIAO + MA2REGIAO MA2REGIAO + MA2REGIAO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiramo que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\begin{array}{l} \textbf{0000889-06.2016.403.6100} - \text{ROCHE DIAGNOSTICA BRASILLTDA.} (\text{SP129134} - \text{GUSTAVO LORENZI DE CASTRO}) \text{X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP} (\text{SP118353} - \text{ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA}) \end{array}$

FLS. 473 1 - FLS. 471/472 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Defiro a expedição de certidão conforme requerida às fls. 471/472, devendo o representante da parte IMPETRANTE comparecer nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da referida certidão. 2 - Após, decorrido o prazo para as partes e nada mais sendo requerido no feito, cumpra-se o determinado no item2 do despacho de fls. 466, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017498-74.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

FLS. 995/995 VERSO PROCESSO 0017498-74.2010.403.6100/024RECEBO A CONCLUSÃO DE FLS. 989 NESTA DATA. 1 - FLS. 925 - PLANILHA DE CÁCULOS CONTADORIA JUDICIAL. FLS. 979/984 - PETIÇÃO EXECUTADO. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 925, declarados como válidos às fls. 947, as relações de contas referentes aos depósitos judiciais às fls. 990/995 (Contas 1181.635.00002774-9, 1181.635.00002775-7, 0265.635.00706420-1 e 0265.635.0070642-0), determino o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva das partes, conforme abaixo relacionadoa) EXEQUENTE: quanto ao exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 987/988, tendo em vista que a parte apresenta percentuais dos depósitos referentes à conta 1181.635.00002774-9 para transformação parcial empagamento definitivo à União (relação depósitos às fls. 991), bemcomo requer conversão integral dos depósitos judiciais das contas 0265.635.00706240-1 e 0265.635.706.421-0 (relação depósitos ás fls. 993/995). Informar quais são os depósitos referentes ao ano de 1999 que serão mantidos em Juízo até a definição do tema nas Cortes Superiores, conforme determinado na r. decisão de fls. 970/972 proferida no Agravo de Instrumento nº 500.6162-37.2019.403.0000 interposto pelo EXEQUENTE. b) EXECUTADA: quanto a destinação dos valores depositados na conta 1181.635.00002775-7, bemcomo informar, se o caso, os códigos de Receita para a transformação dos valores empagamento definitivo à União. Devendo, ainda, informar o número da Execução Fiscal ajuizada com base nos débitos de 2005 e 2006 e os respectivos depósitos/contas judiciais, efetuados como intuito de se evitar o prosseguimento do feito executivo e ulteriores atos de constrição de patrinônio da Requerente (fls. 980 - item 4). Observo que na Planilla de Cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 925, não estão relacionados os valores: - R\$ 41.264, 46 - Conta 1181.635.00002774-9 (fls. 991) e - R\$ 4.143,26 - Conta 1181.635.000027774-9 (fls. 991) e - Abra-se vista à Procuradoria Regi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024292-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMELIA MARIANO SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588 IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMÉLIA MARIANO SILVA contra ato do REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, compedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que determine a realização de sua rematrícula para o 9º semestre do curso de medicina.

Afirma que é estudante do curso de medicina na Universidade Brasil, para a qual veio transferida da Ciudad del Est, Paraguai, através de vestibular realizado em 08.12.2018.

Aduz que no primeiro semestre de 2019 frequentou o curso especial determinado pela impetrada, sendo devidamente aprovada para o 9º semestre do curso, no qual se inicia o internato dentro dos hospitais credenciados.

Informa que, encontrando-se comas mensalidades em día, entregou em julho de 2019 toda a documentação necessária, ocasião em que foi informada que a rematrícula seria no día 12.08.2019.

Narra, todavia, que sua filha Talita Mariano Silva, de 26 anos e também estudante de medicina, foi acometida de câncer, sendo que na data da rematrícula, encontrava-se muito debilitada, vindo a ser internada no dia 14.08.2019, razão pela qual não pôde comparecer na instituição de ensino na data aprazada para a realização da matrícula.

Alega, todavia, que após a alta hospitalar da filha, que ocorreu em 28.08.2019, compareceu nas dependências da Universidade, ocasião em que lhe foi negada a matrícula, sob a alegação de perda do prazo, o que entende ser ilegal e arbitrário.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos beneficios da gratuidade da justiça.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (ID 25049515).

Notificada (ID 25590305), a autoridade impetranta prestou informações (ID 26315028), sustentando a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Argumenta, ainda, que há impossibilidade de a impetrante acompanhar as aulas do semestre 2019.2, tendo em vista que já decorreu mais da metade do período letivo. Pugna pela denegação da ordem

 $Pe la petição \ ID\ 26326844, a impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada, repudiando seus argumentos. A constructivo de la construcción de la construcció$

A medida liminar foi indeferida pela decisão ID 26401454, semprejuízo de reapreciação após a prestação de informações adicionais pela autoridade impetrada quanto à possibilidade de a impetrante retornar o curso no 1º semestre de 2020 e à previsão de abertura do respectivo período.

Na mesma oportunidade, concedeu-se o prazo de 10 dias para que a impetrante comprovasse documentalmente a insuficiência de recursos.

Novamente notificada (ID 26878126), a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

A autora então apresentou a petição ID 28121707, destacando seu interesse em rematricular-se no 9º período letivo do curso no 1º semestre de 2020.

Comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 28121724).

Voltaramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Melhor revendo, mais do que a matrícula no 9º semestre letivo no 2º semestre de 2019, a impetrante busca garantir a continuidade de seus estudos após ter deixado de se matrícular no período letivo subsequente em razão de, durante o período de rematrícula, ter acompanhado a filha acometida por doença. Em suma, garantir o direito de não perder a vaga no curso por não ter manifestado o interesse em continuá-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, os elementos informativos dos autos não permitemaferir a existência de turma atual do 9º semestre letivo e, a rigor, sequer se a impetrante cumpre os requisitos para o prosseguimento dos estudos no referido período letivo, tendo em vista a submissão a "disciplinas especiais" após a transferência de IES estrangeira (ID 24786889, p. 2) e a ausência de informações mais detalhadas sobre as regras de progressão e o quanto do curso já teria sido cumprido comaproveitamento de estudos.

Entretanto, os documentos que instruem a demanda são suficientes para vislumbrar a configuração de fato de força maior que confere justa causa à perda de prazo para a rematrícula no 2º semestre de 2019 — consubstanciada no adoecimento de sua filha naquela época (ID 24786893; ID 24786895).

Dessa forma, não se revela proporcional impor à impetrante a perda da vaga na graduação pela ausência de manifestação tempestiva de seu interesse na continuidade do curso, que, no caso, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena estudantil: a expulsão.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante a vaga da impetrante no curso de Medicina da Universidade Brasil, determinando à autoridade impetrada que permita a matrícula da impetrante, já neste semestre, nas disciplinas adequadas ao aproveitamento acadêmico da aluna, abonando as faltas até então incorridas, salvo se por outro motivo, além da perda do prazo para matrícula no 2º semestre de 2019 (e no 1º semestre de 2020), houver legitimidade para a recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Oporturamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, emseguida, voltemconclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-98.2020.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCIA LEAL RIBEIRO ANACLETO Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA LEAL RIBEIRO ANACLETO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP), compedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que trabalha na área de trânsito há anos e que, ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugrado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicível ao exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, na forma do artigo 5°, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, com essinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cíveln. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Defiro ao impetrante os beneficios da gratuidade da justiça. Anote-se

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias

Oporturamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Data de Divulgação: 27/02/2020 133/1073

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que houve alteração do patrono da parte autora às fls. 213/241, como requerimento de que as intimações dirigidas fossem publicadas emnome do patrono EDER FAUSTINO BARBOSA - OAB/AM nº 10.400, sob pena de nulidade.

Tal requerimento não foi observado, pois o despacho de fls. 249 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em nome do advogado anterior (SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS), que inclusive permanece constando na autuação destes autos. O mesmo ocorreu em relação ao ato ordinatório ID 17343015.

Diante disto, providencie a Secretaria deste Juízo a correspondente retificação da autuação, e, por consequência, realize nova intimação da parte autora para ciência da decisão de fis. 249 e do ato ordinatório ID 17343015.

Ressalte-se, por oportuno, que na procuração de fls. 240/241 não foi outorgado ao novo patrono poder para renúncia, devendo, se esta for a opção, ser apresentada nova procuração destinada a este fim

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-39.2020.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, compedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título desde o quinquênio antecedente à impetração para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 946.608,65. Procurações e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 28740637.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, como advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos emque o pedido esteja amparado por tese firmada emjulgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadad"

Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, combase no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida coma operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofiris faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têma competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação temo direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) — por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços —, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, 8.2°, I. da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só emmoeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante	_
Valor saída][$100150200 \rightarrow \rightarrow \rightarrow Consumidor$	
4líquota][10%10%10%	
Destacado] [10 15 20	
4 compensar][0 10 15	
4 recolher] [10 5 5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

 $Portanto, ainda que n\~ao no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinat\'ario fiscal a Fazenda P\'ublica, para a qual ser\'a transferido.$

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento emperiodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos foremsuperiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, emperíodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado 4 [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A-B)+(C-D)+(E-F)+(G-H)=(A+C+E+G)-(B+D+F+H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributação.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12 016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oporturamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, emseguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015436-22.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOP TOUR TV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDER FAUSTINO BARBOSA - MS8655, EDER FAUSTINO BARBOSA - AM10400, EDER FAUSTINO BARBOSA - MT11566A (MT11566/A), LUCAS DOS SANTOS LINS - SP207149, FÁBIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - SP361626, FÁBIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - PR79423 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a decisão ID 28777244, a Secretaria deste Juízo procede a retificação da autuação promovendo a alteração do patrono do autor (em nome de EDER FAUSTINO BARBOSA - OAB/AM nº 10.400), bem como a remessa para publicação das decisões ID 28777244 e ID 13344916 - Pág. 23 e 13344916 - Pág. 24 (decisão de fls. 249).

DECISÃO ID Nº 28777244 (DE 21/02/2020):

Converto o julgamento em diligência.

 $O\ exame\ dos\ elementos\ informativos\ dos\ autos\ permite\ verificar\ que\ houve\ alteração\ do\ patrono\ da\ parte\ autora\ às\ fls.\ 213/241,\ com\ o\ requerimento\ de\ que\ as\ intimações\ dirigidas\ fossem\ publicadas\ em\ nome\ do\ patrono\ EDER\ FAUSTINO\ BARBOSA-OAB/AM\ n^0\ 10.400,\ sob\ pena\ de\ nulidade.$

Tal requerimento não foi observado, pois o despacho de fls. 249 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em nome do advogado anterior (SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS), que inclusive permanece constando na autuação destes autos. O mesmo ocorreu em relação ao ato ordinatório ID 17343015.

Diante disto, providencie a Secretaria deste Juízo a correspondente retificação da autuação, e, por consequência, realize nova intimação da parte autora para ciência da decisão de fls. 249 e do ato ordinatório ID 17343015.

Ressalte-se, por oportuno, que na procuração de fls. 240/241 não foi outorgado ao novo patrono poder para renúncia, devendo, se esta for a opção, ser apresentada nova procuração destinada a este fim Intimem-se.

 $\underline{\textbf{DECISÃO DE FLS. 249}} - ID\ N^{\circ}\ 13344916 - P\'{a}g, \ 23\ e\ 13344916 - P\'{a}g, \ 24\ (DE\ 30/05/2018\ publicado\ em\ 21/06/2018);$

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento da parte autora de extinção do feito, <u>sem</u> julgamento do mérito, por entender que ocorreu a perda do interesse de agir, esclarece o Juízo que um dos requisitos para a inclusão dos débitos no parcelamento especial da Lei nº 13.496/2017 é o requerimento de extinção do processo <u>com</u> resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, ou seja, renúncia.

Confira-se:

"Leinº 13.496/2017

Art. 50 Para incluir no Pert débitos que se encontremem discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugrações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugrações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea e do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Uma vez que não houve o cumprimento de tal requisito, para a inclusão dos débitos no parcelamento especial da Lei nº 13.496/2017, não há que se falar emperda do interesse de agir.

Diante disto, indefiro o requerimento de extinção do feito <u>sem</u> resolução de mérito (fls.246), razão pela qual deverá a parte autora informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse na inclusão de seus débitos no parcelamento especial da Lei nº 13.496/2017, devendo, para tanto, apresentar <u>requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea e do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou seja, <u>renúncia</u>.</u>

No caso de requerimento de extinção sem resolução de mérito, ou de silêncio da parte autora, os autos deverão retornar à conclusão para prolação de sentença em relação ao pedido contido na petição inicial.

Apresentado pela parte autora o requerimento acima apontado (renúncia), dê-se ciência à União para ciência do cumprimento do requisito previsto na Lei nº 13.496/2017, devendo se manifestar sobre o pedido de renúncia e sobre a sua aceitação neste momento para a inclusão dos débitos da autora no parcelamento especial da Lei nº 13.496/2017.

Intimem-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002607-11.2020.4.03.6100/24° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO SANDADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DELEGADO DELEGADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DELEGADO DELEGADO$

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (com-sede na Rua Luís Coelho, 197), com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento n°s 19399.61728.200219.1.1.18-8807, 15913.36823.200219.1.1.19-1046, 35829.62647.200219.1.1.18-5062, 37042.78812.200219.1.1.19-4119, 09693.45634.200219.1.1.18-5805, 23107.76694.200219.1.1.19-4662, 04508.75841.200219.1.1.118-5370, 17753.02800.200219.1.1.19-0405, 36556.07336.200219.1.1.18-0098, 07792.35245.200219.1.1.19-2243, 03959.02094.200219.1.1.18-3993 e 24580.47988.200219.1.1.19-2842, coma efetivação de todos os atos necessários para o pagamento dos valores pleiteados, bemcomo que se abstenha de promover a compensação de oficio do crédito reconhecido com quaisquer débitos coma exigibilidade suspensa, incluindo aqueles que foramobjeto de parcelamento desprovido de garantia.

Afirma que formulou os referidos pedidos de ressarcimento de créditos fiscais de PIS e Cofins oriundos do Reintegra há mais de 360 dias, porém que até o momento eles não foramanalisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 12.564.544,73. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 28602958 e no ID 28602960.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente mandamus e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por oficio, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015436-22.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOP TOUR TV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDER FAUSTINO BARBOSA - MS8655, EDER FAUSTINO BARBOSA - AM10400, EDER FAUSTINO BARBOSA - MT11566A (MT11566/A), LUCAS DOS SANTOS LINS - SP207149, FÁBIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - SP361626, FÁBIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - PR79423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos fisicos realizada pela **CENTRALDE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bern como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), <u>no prazo de 05 (cinco) dias úteis</u>, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024971-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes caso acolhidos, ematenção ao disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pela União Federal (ID 27444094 e ID 27907827).

Após, retornem os autos conclusos

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002493-72.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VALMIR JOSE DOS SANTOS, MARIA DE JESUS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074 Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por VALMIR JOSÉ DOS SANTOS e MARIA DE JESUS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, compedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel [de matrícula nº 45.670 do Registro Imobiliário de Franco da Rocha] a terceiros, manter os autores na posse do bem e suspender a designação de leilão extrajudicial.

Os autores relatam que firmaram com a ré, em 29.10.2013, o contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária do imóvel, no valor de R\$ 42.500,00, a ser amortizado em 180 meses pelo sistema de amortização constante (SAC).

Aduzem que atrasaram o pagamento de 3 prestações, foram notificados para purgação da mora, no montante de R\$ 4.524,23 e a propriedade foi consolidada em favor da ré em 22.02.2018.

Informam que, desde então, não há notícia da designação do leilão extrajudicial.

Sustentam a onerosidade do sistema de amortização empregado, a inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 e, subsidiariamente o descumprimento do prazo de 30 dias para promoção de público leilão a partir da consolidação da propriedade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 42.500,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 29 de outubro de 2013 o "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária" nº 155552863012, por meio do o imóvel objeto da matrícula nº 45.670 do Registro Imobiliário de Franco da Rocha foi alienado fiduciariamente em garantia ao mútuo de R\$ 42.500,00, a ser amortizado pelo sistema de amortização constante (SAC), à taxa de juros representada pela TR acrescida de cupomde 17,52% ao ano, representativo de 1,45% ao mês (ID 28508527).

Observa-se que os autores foram notificados para purgar a mora conforme certidão do registrador datada de 19.12.2017 (ID 28508520, p. 5) e, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento, a propriedade foi consolidada em favor da credora no dia 22.02.2018 (ID 28508516 e ID 28508520, p. 3)

A certidão da matrícula foi emitida em 13.01.2020 (ID 28508516), nela não constando informação de arrematação ou adjudicação do imóvel.

Discute-se nos autos o cumprimento das regras atinentes à execução da garantia de alienação fiduciária de imóvel, disciplinada pela Lei nº 9.514/1997.

 $Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lein ^9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, \'e constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1°). \\$

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7°), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2°-A e 2°-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado como advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituido expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do "preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pago para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo como novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera "correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico". Assim, a exemplo do que já ocorre em relação à constituição em mora do devedor fiduciário de coisa móvel desde o advento da Lei nº 13.043/2014 (art. 2º, §2º, Dec.-Lei nº 911/1969), não é necessário que a correspondência tenha sido recebida pelo contribuinte, mas apenas que tenha sido encaminhada ao endereço do contrato.

Por sua vez, a ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não temo condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor do mutuário, que se vê diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do inóvel em sua posse.

No caso, ademais, nota-se que há questão de possível incremento da complexidade a justificar a demora na designação de leilão, tendo em vista que o imóvel se encontra penhorado por decisão em Execução Fiscal promovida pela Prefeitura de Franco da Rocha (Av. 3 da matrícula – ID 28508516, pp. 2-3).

Anote-se, por oportuno, que as normas da Lei nº 9.514/1997 não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10,931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10,931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n° 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário, Precedentes jurisprudencias. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. A

(TRF-3, 1ª Turma, AI 200903000378678, Rel. Juíza Fed. Vesna Kolmar, publ. DJF3 CJ1 de 14.04.2010, p. 224).

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, a existência de notificação do fiduciante nos termos da Lei nº 9.514/97.

Verifica-se, ainda, que os autores não manifestam nenhum interesse concreto na purgação da mora.

Por sua vez, conforme aludido supra, o direito de preferência resta expressamente garantido aos fiduciantes pela legislação em vigor até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento integral do débito vencido antecipadamente.

Entretanto, a condição de inadimplente, expressada na própria petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista coma consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada

Defiro aos autores os beneficios da gratuidade da justica. Anote-se.

Retifico o valor da causa, de oficio, para R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), por ser o valor de avaliação do imóvel objeto da alienação fiduciária, conforme cláusula décima quinta do contrato (ID 28508527, p. 5), com fulcro no artigo 292, §3°, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se, devendo a ré, junto à sua contestação, informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5024748-58.2019.4.03.6100 / 24" Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: EDIMAGIC EDITORA LITDA, JORGE SUNOLANGERRI Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905 Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo a petição ID nº 25637347 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que retifique o valor dado à causa, devendo constar como correto: R\$ 36.065,34 (trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

2- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EMBARGADA manifeste-se acerca do item 5 do despacho ID nº 25226693.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010124-04.2019.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: CLERIO SILVA SOUSA FILHO, EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI - SP275519
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI - SP275519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1- Recebo a petição ID nº 23883054 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar como correto: R\$ 28.524,21 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).

2- Já impugnado os presentes Embargos (ID nº 24072718) e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012471-10.2019.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ BERTOZZI - SP84001 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo a petição ID nº 20036057 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que retifique o valor dado à causa, devendo constar como correto: R\$ 16.447,24 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL- SP227623 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos etc.

ID 21199898/21202197 e ID 22116155/22116167: Considerando a cessão da totalidade do crédito requisitado por meio do Precatório n. 20190054732 (protocolo 20190147780), referente ao crédito (incontroverso) do autor e destaque dos honorários contratuais, comunique-se tal fato ao Tribunal, preferencialmente por meio eletrônico, para disponibilização do pagamento à ordem deste juízo, nos termos do art. 21 da Resolução CJF n. 458/2017.

Data de Divulgação: 27/02/2020 140/1073

Após, volte concluso para decisão acerca da impugnação ofertada pela União sobre o valor controvertido (ID13881342).

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008870-30.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALCYONE RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022, IDELCI CAETANO ALVES - SP142874
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

Vistos em sentenca

Tendo em vista a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. º 20190078795 (ID 25963781), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ΡI

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-53.2017.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DA CONCEICAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944 EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. º 20190086402 e 20190086403 (IDs 25614556 e 25614559), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016817-80.2005.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EN ESA ENGENHARIA LIDA., GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a liberação do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. º 20190087883 e 20190087891 (IDs 25618599 e 25618851), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011211-92.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIS E FONSECAADVOCACIA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, HOMAR CAIS - SP16650 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19074650: Tendo em vista o pagamento efetuado pelo Banco BMG S/A, emrelação a ele JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores devidos pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, diante da **concordância comos cálculos** apresentados pelo Exequente (IDs 27939240 e 28235259), **expeça-se** oficio requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3°, art. 535, CPC).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à extinção parcial da presente execução.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012472-56.2014.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862 EXECUTADO: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENCA

Vistos em sentença.

ID 19074650: Tendo em vista o pagamento efetuado pelo Banco BMG S/A, em relação a ele, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores devidos pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, diante da concordância com os cálculos apresentados pelo Exequente (IDs 27939240 e 28235259), expeça-se oficio requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à extinção parcial da presente execução.

P.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016429-70.2011.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA, BICHARA ADVOGADOS, GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, MAURICIO BELLUCCI - SP161891 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, MAURICIO BELLUCCI - SP161891 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a liberação do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. º 20190038478 e 20190038477 (IDs 21658219 e 51658226), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 27/02/2020 142/1073

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025939-41.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTERO SARAIVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte exequente fora intimada a justificar a propositura de ação autônoma, tendo emvista o cumprimento de sentença no processo nº. 0005958-92.2011.403.6100 e nada requereu.

Diante da ausência de manifestação, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026871-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em sentença.

A parte exequente fora intimada a justificar a propositura de ação autônoma, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser iniciado nos autos da ação principal (processo n.º 0004154-89.20111.403.6100).

Diante da ausência de manifestação, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013500-66.2017.4.03.6100/25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELENITA FONSECA DE ANDRADE, SOARES DE MELLO E GUTIERREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT-GO34310, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS

FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n.º 20190099739 (ID 23554239), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-25.2012.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TOPI ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA,

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; PEDRO\,TEIXEIRA\,LEITE\,ACKEL-\,SP261131, LEONARDO\,MAZZILLO\,-\,SP195279, WILSON\,RODRIGUES\,DE\,FARIA-\,SP122287, AND CONTROL FOR STREET AND$ EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentenca.

Tendo em vista a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. º 20190107151 e 20190107156 (IDs 27689797 e 27689800), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010509-76.2015.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AROLDO DUTRA GARCIA Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 26988991: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão embargada é omissa emrelação à ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante da manifestação da União Federal, a exequente requereu a expedição de oficio precatório no valor de R\$ 314.662,85 (trezentos e catorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sema inclusão

Brevemente relatado, decido,

A decisão embargada não é omissa, porquanto homologatória dos cálculos da União Federal, que não incluíram qualquer verba honorária.

Todavia, para o firm de sanar eventual dúvida e diante da manifestação da exequente, retifico a parte final da decisão de ID 2663054, para constar que a expedição de oficio precatório deverá observar os cálculos apresentados ao ID 21755453 e em favor de AROLDO DUTRA GARCIA, conforme requerido ao ID 27218299.

Isso posto, recebo os embargos, dando-lhes provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059133-21.1999.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo

 $EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASILALIMENTOS LTDA., VEIRANO ADVOGADOS \\ Advogados do (a) EXEQUENTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929 \\ ADVOGADOS - SP60$ Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a liberação do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. ° 20190099798 e 20190099801 (IDs 25293220 e 252933224), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 27/02/2020 144/1073

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005671-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AILTON RODRIGO DA TRINDADE, TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA-ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE Advogado do (a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186 Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENCA

Vistos em sentença.

Os embargantes foram intimados pessoalmente para regularizarema sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seus antigos procuradores

Todavia, a despeito da regular intimação (IDs 24357655, 24357681 e 24357683), deixaram de dar cumprimento à determinação judicial, pelo que JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 112 e 485, III, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença à Execução Extrajudicial n.º 5017603-19.2017.403.6100.

P. I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002591-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: OSMAR TIAGO BONFIM

SENTENCA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 21854010), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, diante da manifestação de ID 28310133, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II do referido dispositivo legal.

As custas remanescentes já foram recolhidas pela exequente (ID 28310135).

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5002284-06.2020.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de **Prestação de Contas** proposta por CARLOS HENRIQUE GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando "que a Instituição Financeira Ré, apresente as devidas contas, no prazo de 15 dias, desde a abertura das contas correntes da Requerente, devendo a Requerida ser condenada a demonstrar de forma mercantil".

Assevera que não busca a tutela jurisdicional para requerer a exibição de documentos ou mesmo revisar contratos, mas pretende aferir se os valores cobrados a título de encargos, juros, taxas pela utilização de produtos e demais produtos que porventura existamestão corretos.

 $Assim, a parte autora atribui à causa o valor de {\bf R\$10.000,00} (dez mil reais).$

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

Data de Divulgação: 27/02/2020 145/1073

1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade fixtura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de oficio pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuido à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da "ex adversa". 3. Assim é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lein. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afásta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal, Sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal de Bauru.

(TRF3, Apelação Cívelnº 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1, data 04/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. RITO ESPECIAL DA DEMANDA: AUSÊNCIA DE EMPECILHO PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA NO JUIZADO. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de prestação de contas proposta por Parada VS Conveniência Ltda e Marcelo Corrêa da Silva Amaral contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa foi alterado para R\$ 15.475,79. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. A jurisprudência é no sentido da possibilidade de trantiação da ação de prestação de contas no Juizado Especial Federal. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência improcedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 5003931-37.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, 1ª Seção, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema, data 19/09/2019)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que **determino** a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por firme considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023438-10.2016.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito (IDs 23704621 e 24908209), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito emjulgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020

7990

MONITÓRIA (40) N° 5019836-86.2017.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814 RÉU: GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP Advogado do(a) RÉU: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação monitória, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$58.314,78 (cinquenta e oito mil, trezentos e catorze reais e setenta e oito centavos), <u>atualizada para setembro de 2017</u>, decorrente da utilização de serviços postais.

Data de Divulgação: 27/02/2020 146/1073

Afirma a ECT que, em 16 de dezembro de 2016, celebrou, coma empresa ré, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912407364 (ID 3067486).

A parte ré, todavia, não teria cumprido a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados (ID 3067490 e ID 3067492).

Diante do <u>inadimplemento</u>, a ECT pleiteia o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieramos documentos.

Citada (ID 4469730), a **ré** opôs **embargos monitórios** (ID 4617337), aduzindo, em preliminar, prevenção em relação à ação ordinária n. 5014200-42.2014.403.6100. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, sob a alegação de que "as tratativas se deram em condições de minuta" e que, diante disso, "os serviços não se efetivaram". Além disso, defendeu a ilegalidade da efetivação do protesto ante a ausência de notificação pelo cartório.

A ECT apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 7814208), informando que o processo n. 5014200-42.2014.403.6100 tramita no JEF e que a ECT não pode atuar na qualidade de autora no âmbito do Juizado. Defendeu, ademais, que o contrato de prestação de serviços foi efetivamente firmado entre as partes e que os valores cobrados correspondem ao montante definido contratualmente como cota mínima. Por fim, asseverou que a notificação acerca do protesto não cabe à ECT.

Instadas as partes à especificação de provas, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8524997), enquanto a parte ré requereu a oitiva de testemunhas (ID 8681470).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar a ocorrência de **prevenção**, tendo em vista que a **ECT** não pode figurar como **parte autora** no âmbito do Juizado Especial Federal, em conformidade como artigo 6°, inciso I, da Lei n. 10.259/01.

Observo, ademais, que o processo n. 5014200-42.2014.403.6100 foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo mais risco de prolação de decisões conflitantes.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de produção de prova.

Sob a ótica da **teoria finalista mitigada**, é possível reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando houver vulnerabilidade por parte daquele que contrata a prestação de serviços, ainda que para utilizá-los no âmbito de sua atividade comercial.

Na demanda discutida nestes autos, identifico vulnerabilidade técnica por parte da empresa ré, que não dispõe de conhecimentos específicos acerca dos serviços contratados. Por essa razão, reconheço a aplicabilidade dos ditames do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Pois bem

A parte ré pleiteia "a intimação [dos] funcionários dos Correios, que fizeram parte das tratativas iniciais, com a finalidade de comprovar a inexistência da prestação de serviços, bem como a garantia de que, caso não houvesse a sua utilização, não haveriam (sic) débitos".

Emprimeiro lugar, não há controvérsia entre as partes acerca da ausência de prestação de serviços. Conforme esclarecido pela ECT, a cobrança efetuada decorre da previsão contratual referente à cota mínima, de modo que é desnecessária a produção de prova acerca desse aspecto.

Por sua vez, no que tange à suposta "garantia de que, caso não houvesse a [...] utilização [de serviços], não haveriam (sic) débitos", cabemalgumas considerações.

Como é cediço, em virtude da aplicação das disposições consumeristas a determinado caso concreto, exsurge <u>apenas</u> a <u>possibilidade</u> de inversão do ônus da prova. Em outras palavras, a inversão do ônus da prova <u>não consiste</u> em <u>decorrência automática e necessária</u> da aplicação do CDC.

Para que a inversão do ônus probatório se imponha é necessária a presença de verossimilhança nas alegações do consumidor e/ou a identificação de sua hipossuficiência emrelação à produção das provas.

No presente caso, os elementos trazidos aos autos indicam que as partes acordaram sobre a incidência de **cota mínima**, conforme se depreende da Cláusula 6.2 do *Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos* (ID 3067486), segundo a qual:

- "6.2. Ficam estabelecidas, para a utilização dos serviços previstos neste contrato, Cotas Mínimas de Faturamento, cujas periodicidades estão indicadas na Ficha Resumo anexa a este contrato.
- 6.2.1. A cota mínima de faturamento será correspondente àquela de maior valor dentre os serviços de mesma periodicidade definida na Ficha Resumo.
- 6.2.1.1. O valor de conta mínima está fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento.
- 6.2.1.1.1. Quando da contratação de serviços customizados, fica estabelecida uma cota mínima individual de faturamento que será indicada nos anexos, vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento
- 6.2.1.2. A Cota Mínima de Faturamento será cobrada após o segundo período base (ciclo) de faturamento indicado na Ficha Resumo anexa, contado a partir do ciclo inicial de faturamento, independentemente do dia de assinatura, vigência do contrato e da periodicidade escolhida pela CONTRATANTE.
 - 6.2.1.2.1. A isenção citada no subitem anterior não se aplica a contratos sucedâneos.
- 6.2.2.1. Havendo inclusão e/ou exclusão de ANEXO que altere o valor da Coita Minima de Faturamento, o novo valor será cobrado de forma proporcional, considerando a data de sua inclusão/exclusão.
- 6.2.2.2. No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações conforme disposto no termo indicado na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento, não haverá incidência de Cota Minima de Faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos períodos base (ciclo) anteriores à suspensão e posteriores à reativação.
- 6.2.3. Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente, relativo aos serviços prestados, ser inferior à Cota Mínima de Faturamento do período, a fatura emitida ao final de cada período incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada.
- 6.2.3.1. Havendo alteração no contrato que implique em mudança de valor de cota mínima dentro do período de faturamento, o cálculo do complemento a ser cobrado levará em consideração a proporcionalidade dos valores de cotas mínimas utilizadas dentro do período.
- 6.2.3.1.1. Os valores de cotas mínimas serão os vigentes no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento, independente da data da mudança de valor de cota mínima dentro do período.
 - 6.2.4. O valor da Cota Mínima de Faturamento será revisto quando da atualização das Tabelas ou dos ANEXOS indicados nos subitens 6.2.1.1 e 6.2.1.1.1, respectivamente.
 - 6.2.5. A contratação do serviço de MALOTE dará direito à CONTRATANTE utilizar o serviço SEDEX tabela 4009-6, sem exigência de cota mínima."

Os demais documentos apresentados (emails e correspondências) também corroborama ciência da parte ré acerca da referida obrigação contratual (ID 7814222).

Nesse cenário, a complexidade inerente à prova negativa (no caso, de inexistência de pactuação diversa da estabelecida no contrato trazido aos autos) inviabiliza a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região:

"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVILE PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E MAU TRATAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 3. A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência comrelação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Apelação não provida." (TRF3, Primeira Turna, Apelação Cível n. 0001255-93.2013.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 24/07/2018, e-DJF3 03/08/2018, destaques inseridos).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. No caso, a complexidade inerente à prova negativa inviabiliza a inversão do ônus probatório nos moldes do art. 6°, VIII, do CDC. Não se pode exigir da parte apelada a produção de prova de fato negativo, intitulada pela doutrina de prova diabólica, de que não recebeu o Boletim de Ocorrência. [...] 7. Apelação não provida. (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0000143-45.2010.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 21/08/2018, e-DJF3 28/08/2018, destaques inseridos).

Alémdisso, entendo que seria inócua a oitiva de funcionários da empresa autora como intuito de demonstrar a existência de um suposto acordo que desabonaria as próprias alegações da ECT.

Assim, por entender **desnecessária** a otiva de funcionários da **ECT** e por considerar que as alegações da **parte ré** dependem de prova documental, **indefiro** a produção de prova testemunhal, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Todavia, ante a manutenção do ônus probatório nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, e por considerar que a parte ré não pode ser surpreendida coma atribuição de um ônus que entendia não caber a si, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos elementos que comprovem sua alegação referente à "garantia de que, caso não houvesse a sua utilização, não haveriam (sic) débitos".

Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024776-94.2017.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: VALDIR PEREIRA FRANCO, VALDIR PEREIRA FRANCO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA - SP246577

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27799056: Tendo em vista a notícia de **liquidação** do contrato n.º 0238003000038791, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Prossiga-se a execução quanto aos contratos n.ºs 0238197000038791, 210238605000031706, 210238606000022136, 210238606000027286, 210238702010040238 e 210238734000053181, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à extinção parcial da presente execução.

PΙ

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021697-39.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RENATO RUBIO Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

 $ID\ 28437207: Com\ fundamento\ nos\ arts.\ 98\ c.c\ 99,\ \S 3^o,\ do\ CPC,\ concedo\ ao\ Autor\ os\ beneficios\ da\ Justiça\ Gratuita.$

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022917-72.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA HARUMI KITAGAWAAFONSO Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA - SP228939 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27835701: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001988-48.2020.4.03.0000, no arquivo (sobrestamento).

Anós, conclusos

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022093-92.2005.4.03.6100/25° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONISETE VILELA, MARIA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B
Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Retifique a classe processual para cumprimento de sentença.

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da revisão procedida pelo Itaú Unibanco (fl. 608, numeração autos fisicos), bem como acerca da informação quanto à impossibilidade de liberação do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel objeto da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022567-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 27604034: Mantenho a decisão id 26915641, por seus fundamentos.

Pretendendo a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso ao Autor.

Assim, pode a parte aditar a petição inicial, apresentando demonstrativo discriminado do crédito pleiteado, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido e, se o caso, estabelecer a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Confórme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a parte pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/extrato-fgts/Paginas/default.aspx).

Data de Divulgação: 27/02/2020 149/1073

Emcasos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têmutilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net/).

Intime-se e, no silêncio do autor, cumpra-se a decisão ID 26915641.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008218-45.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para cumprimento de sentença.

Defiro à parte exequente os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Contudo, esclareço que os efeitos da gratuidade compreendemtodos os atos a partir do momento de sua concessão, até decisão final, emtodas as instâncias, sendo inadmissível a sua retroação.

Portanto, a sucumbência fixada nos presentes autos somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do nosso Tribunal e do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ILOGICIDADE DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO: POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NOVO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COM BASE EM FATOS NOVOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PEDIDO FORMULADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ÁS VERBAS SUCUMBENCIAIS: MANTIDA. 1. O deferimento do beneficio da justiça gratuita ao agravante no bojo da decisão monocrática ora atacada se estende também a este recurso, sendo descabida, por questão lógica, a alegação da CEF de que recurso rão poderia ser conhecido por falta de recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno. 2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrática através do agravo legal. Precedentes. 5. Não obstante o agravante tenha requerido o beneficio da assistência judiciária quando do ajuizamento da execução, que restou indeferido na sentença transitada em julgado, não ocorreu a preclusão. Tendo o beneficio sido novamente requerido combase em fatos novos, não há que se falar em preclusão por conta da decisão anterior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está emcondições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, o artigo 6º da Lei nº 1.060/50 autoriza que o pedido seja formulado a qualquer tempo, no curso da ação. 5. O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado em fase de cumprimento de sentença não pode alcançar a condenação anterior às verbas sucuribenciais. A gratuidade processual deferida posteriormente à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Significa dizer que seus efeitos não podem retroagir para obstar condenações pretérias. Precedentes. 6. Agravo legal imp

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, combase legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte exequente para sanar a omissão apontada no despacho Id 22624386, acrescentando em seu teor a concessão dos beneficios da justiça gratuita ao embargante.

Emprosseguimento ao feito, intime-se a União (PFN) para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023282-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA BASTOS Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc

ID 27617583; Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que se referema pessoa estranha (Jucimar Almendros) e combatem decisão não proferida no presente feito ("Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Civeis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 30 Compete ao Juizado Especial Federal Civel processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se: § 30 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em São Paulo SP, numicipio abrangido pela jurisdição do Juizado Especial conforme acima destacado. Posto isos, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo.").

Data de Divulgação: 27/02/2020 150/1073

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento n. 5001652-44.2020.4.03.6100, no arquivo (sobrestamento).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos

ID 27584929: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão ID 26933187, onde o d. magistrado, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Aponta que a decisão em questão teria sido omissa "visto que embora tenha dado a causa o valor de R\$ 10.000,00, tal fato, por si só, ante a causa de pedir trazida na petição inicial, não é motivo suficiente para que, por si só, atraia a competência do Juizado Especial Federal, sem ao menos ser concedido prazo para justificativas ou readequação do valor da causa, até mesmo porque foi requerido expressamente na inicial que os cálculos serão procedidos por ocasião da liquidação de sentença". Informa, ainda, que não pretende renunciar quanta condenatória eventualmente alcançada com base em fatos geradores antes do ajuizamento da ação, que podemir alémdos 60 salários mínimos.

Brevemente relatado, DECIDO

Comefeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lein. 10.259/2001.

Pretendendo a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso ao Autor.

Ademais, a tramitação do feito perante o Juizado Especial não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não havendo a necessidade de, ao final, caso procedente a demanda, renunciar ao crédito que excede 60 salários mínimos. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. DUAS SENTENÇAS COGNITIVAS. NULIDADE DAQUELA PROFERIDA NO JUIZO COMUM. OFENSA À COISA, JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1 - Exaurida a atividade jurisdicional cognitiva, com o trânsito em julgado a decisão porferida no âmbito dos juizados especiais, não poderia, na fase executiva do julgado, ser declarada a milidade da sentença por decisão do juiz da execução, em razão de o valor da condenação apurado na fase de liquidação ultrapassar sessenta salários mínimos, e não ter o autor remuciado ao valor excedente. 2 - No âmbito dos juizados especiais não é cabivel ação rescisória (art. 59 da Lei 9.099/95), nem tampouco poderia ser admitida a declaração de mulidade do julgado por meio de decisão interlocutória, no juízo da execução. 3 - A sentença proferida no juizo comum, após a redistribuição do processo, é nula, por ofensa à coisa julgada, uma vez que já exaurida a fase cognitiva, com o trânsito em julgado da sentença proferida no juizo do competência nos juizados especiais ocorre no momento da propositima a ação, quamdo deve ser verificado se o conteúdo econômico da demanda representa quantia inferior a sessenta salários mínimos, a teor do art. 3º da Lei 10.259/2001, o que não se confunde como o valor da condenação, apurado ao depois, na fase de liquidação, para fins de satisfação da obrigação imposta na decisão exequenda. 5 - De observar que a própria Lei 11.259/2011, que dispos obre a instituição dos juizados especiais, prevê no art. 17, parágrafo 4º, o pagamento da obrigação através de precatório, quando este ultrapassar sessenta salários mínimos, sendo apenas facultado ao jurisdicionado a opção pela requisição de pagamento, hipótese em que seria necessária a remúncia ao valor excedente. 6 - Não conhecimento do apelo e provimento da nemessa oficial para declarar a milidade da sentença proferida no juizo da 5º Wara e determinar o retorno dos autos o Juizado. Especial da fin de que o juiz da execução de r

Nemmesmo a eventual necessidade de perícia ou de liquidação do julgado impedema tramitação perante os Juizados Especiais.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como lançada.

Contudo, ressalto que pode a parte aditar a petição inicial, apresentando demonstrativo discriminado do crédito pleiteado, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido e, se o caso, estabelecer a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a parte pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/figts/extrato-fets/Paginas/default.aspx).

Emcasos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têmutilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net/).

Intime-se e, no silêncio do autor, cumpra-se a decisão ID 26933187.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022672-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JULIANA CONTRI CENSONI Advogado do(a) AUTOR: RAFAELALEXANDRE BONINO - SP187721 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

ID 27584927: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão ID 26933190, onde o d. magistrado, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Aponta que a decisão em questão teria sido omissa "visto que embora tenha dado a causa o valor de R\$ 10.000,00, tal fato, por si só, ante a causa de pedir trazida na petição inicial, não é motivo suficiente para que, por si só, atraia a competência do Juizado Especial Federal, sem ao menos ser concedido prazo para justificativas ou readequação do valor da causa, até mesmo porque foi requerido expressamente na inicial que os cálculos serão procedidos por ocasião da liquidação de sentença". Informa, ainda, que não pretende renunciar quantia condenatória eventualmente alcançada com base em fatos geradores antes do ajuizamento da ação, que podemir alémdos 60 salários mínimos.

Brevemente relatado, DECIDO

Come fètto, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais 'e absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Pretendendo a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso à autora.

Ademais, a tramitação do feito perante o Juizado Especial não acarreta nenhum prejuízo à parte, não havendo a necessidade de, ao final, caso procedente a demanda, renunciar ao crédito que excede 60 salários mínimos. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. DUAS SENTENÇAS COGNITIVAS. NULIDADE DAQUELA PROFERIDA NO JUIZO COMUM. OFENSA À COISA JUILGADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1 - Exaurida a atividade jurisdicional cognitiva, com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito dos juizados especiais, não poderia, na fase executiva do julgado, ser declarada a mulidade da sentença por decisão do juiz da execução, em razão de o valor da condenação apurado ao valor excedente. 2 - No âmbito dos juizados especiais não é cabivel ação rescisória (art. 59 da Lei 9,099/95), nem tampouco poderia ser admitida a declaração de mulidade do julgado por meio de decisão interlocutória, no juizo da execução. 3 - A sentença proferida no juizo comum, após a redistribuição do processo, é nula, por ofensa à coisa julgada, uma vez que já exaurida a fase cognitiva, com o trânsito em julgado da sentença proferida no juizado. 4 - A fixação da competência nos juizados especiais ocorre no momento da propositura da ação, quamdo deve ser verificado se o conteúdo econômico da demanda representa quantia inferior a sessenta salários mínimos, a teor do art. 3º da Lei 10.259/2001, o que não se confunde com o valor da condenação, apurado ao depois, na fase de liquidação, para fins de satisfação da obrigação imposta na decisão exequenda. 5 - De observar que a própria Lei 11.259/2011, que dispos sobre a instituição dos juizados especiais, prevê no art. 17, parágrafo 4º, o pagamento da obrigação através de precatório, quando este ultrapassar sessenta salários mínimos, sendo apenas facultado ao jurisdicionado a opção pela requisição de pagamento, hipótese em que seria necessária a remincia ao valor execedente. 6 - Não conhecimento do apelo e provimento da remessa oficial para declarar a mulidade da sentença proferida no juizo da 5º Vara e determinar o retorno dos autos ao Juizado Especial da 7ºVara, a fim de que o juiz da execução dê regular processamento à fase executiva do julgado. (APELREEX

Nemmesmo a eventual necessidade de perícia ou de liquidação do julgado impedema tramitação perante os Juizados Especiais.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como lançada.

Contudo, ressalto que pode a parte aditar a petição inicial, apresentando demonstrativo discriminado do crédito pleiteado, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido e, se o caso, estabelecer a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a parte pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/figts/extrato-figts/Paginas/default.aspx).

Emcasos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têmutilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/fgs-net/).

Intime-se e, no silêncio da autora, cumpra-se a decisão ID 26933190.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024651-58.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LITDA Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28426776/28427459: À réplica, oportunidade emque a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse emproduzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendemprovar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDITSUISSE (BRASIL) S.A. Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários, no importe de R\$30.460,00, considerando que seriam consumidas 120 horas-técnicas (Id 24413049).

Intimadas as partes, a UNIÃO discordou alegando que "o Ilustre Perito goza de grande experiência profissional, consoante curriculum anexo no Id 24414851....Em sendo assim, o próprio Know how ou a grande expertise do Ilustre Perito demonstra que o tempo assinalado para a realização de tarefa a ele corriqueira, tal seja 120 horas, é exacerbado, devendo ser reduzido proporcionalmente à esfera do razoável... Assim, requer a redução da verba honorária a valor compatível com o trabalho a ser desenvolvido pelo senhor perito, não superior a R\$ 6.800,00 (80 horas trabalhadas e valor de R\$ 170,00 – similar ao auditor fiscal federal" (Id 26229877) enquanto que a parte AUTORA concordou como valor estimado (Id 25668782).

Vieramos autos conclusos.

DECIDO

A jurisprudência tem afirmado que inexistem critérios objetivos para fixação dos honorários periciais, porém, devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação de serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer (TJ-DF AI nº 20150020335725, data de publicação 08/07/2016).

Data de Divulgação: 27/02/2020 152/1073

Ademais, a fixação dos honorários periciais deve levar em conta o grau de dificuldade do trabalho, raciocínio profissional, lapso temporal necessário, gastos operacionais a serem realizados e os paradigmas de remuneração fixados pelo juízo, em hipóteses semelhantes, fatores estes que, temperados pela razoabilidade, determinamo justo valor da remuneração.

Pois bem

No caso dos autos, ao analisar detidamente toda a documentação nele carreada, concluo que inexiste complexidade com relação aos quesitos apresentados, além de ser pequena a quantidade e o volume de informações a seremtrabalhadas, de modo que, o que se assegura ao perito é o direito de receber o valor justo, que não lhe traga prejuízo e nem importe ônus excessivo às partes, calculado de acordo comas dificuldades técnicas intrínsecas à pericia a ser realizada e não combase emcritérios como a capacidade econômica das partes ou o beneficio econômico pretendido coma demanda.

Alémdo mais, embora o caso seja trabalhoso, certo é que envolve questão bem conhecida do perito, que já o enfrentou diversas vezes, o que sugere que detenha software específico e possua expertise que racionalize a execução da tarefa

De resto, saliento que na tabela apresentada pelo perito há menção ao valor total de R\$ 12.240 a título de pesquisa e levantamento de dados. Todavia, tendo em vista que no presente processo toda a documentação necessária à perícia encontra-se acostada ao feito, considero impróprio o montante estipulado para tal tarefa.

Ponderadas essas circurstâncias, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, FIXO, com parcimônia, os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem, contudo, obrigar o perito nomeado a aceitar o valor, situação que extrapolaria emmuito o oficio jurisdicional e transformaria a determinação em verdadeiro arbítrio e violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba pericial para o início dos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias

Como depósito dos honorários periciais, tornemos autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos.

Por fim, defiro a dilação requerida pela União (PFN) para que apresente os seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado acerca dessa decisão.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 0037480-21.2003.4.03.6100\ /\ 25^{a}\ Vara\ C\'{s}vel\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Paulo\ Aller Federal\ Comum\ (7)\ N^{o}\ 0037480-21.2003.4.03.6100\ /\ 25^{a}\ Vara\ C\'{s}vel\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Paulo\ N^{o}\ N^{o}\$

AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, SANTOS BRASILLOGISTICA S.A., DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS, ELOG S.A., LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA, EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E

ENTREPOSTOS LTDA, ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do ETRF 3º Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedamas partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito emjulgado do Acórdão proferido emsede de apelação, requeiramas partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos)

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

 $CAUTELAR\,INOMINADA\,(183)\,N^o\,0032957-63.2003.4.03.6100\,/\,25^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,AUTELAR\,INOMINADA\,(183)\,N^o\,0032957-63.2003.4.03.6100\,/\,25^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,AUTELAR\,INOMINADA\,(183)\,N^o\,0032957-63.2003.4.03.6100\,/\,25^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,AUTELAR\,INOMINADA\,(183)\,N^o\,0032957-63.2003.4.03.6100\,/\,25^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,AUTELAR\,INOMINADA\,(183)\,N^o\,0032957-63.2003.4.03.6100\,/\,25^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,AUTELAR\,INOMINADA\,(183)\,N^o\,0032957-63.2003.4.03.6100\,/\,25^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,AUTELAR\,INOMINADA\,(183)\,N^o\,0032957-63.2003.4.03.6100\,/\,25^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,AUTELAR\,INOMINADA\,(183)\,N^o\,0032957-63.2003.4.03.6100\,/\,25^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,AUTELAR\,INOMINADA\,(183)\,N^o\,0032957-63.2003.4.03.6100\,/\,25^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,D\'a\,Vara\,C\'ivel\,D\'$

AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, SANTOS BRASILLOGISTICA S.A., DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS, ELOG S.A., LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA, EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E

ENTREPOSTOS LTDA, ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITTE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITTE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

	ne	C

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedamas partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA Advogado do(a) EXEQUENTE: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25979075: Intime-se a União (PFN) para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

 ${\bf S{\tilde a}O}$ PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023609-16.2006.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28646811: Antes da transmissão do oficio requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012696-33.2010.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASILS.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor da decisão (Id 21388399) que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução em relação aos valores incontroversos.

É o breve relato, decido.

Com efeito, o art. 535, § 4º, dispõe que, sendo oposta impugnação parcial ao valor executado, a parcela não questionada será objeto de cumprimento. No caso, a impugnação apresentada pela executada é parcial. Portanto, cabível a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso. Nesse sentido:

EXPEDIÇÃO DE RPV ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. INDEVIDAS. Ainda que o rito seguido nos embargos não corresponda aquele previsto no antigo Código de Processo Civil, uma vez que ajuizados em 18/01/2013, "aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas inscrito nos artigos 249 e 250 do Código de Processo Civil, quando a nulidade do ato não resultar prejuízo para a defesa das partes" (Resp 1013052, rel.Min. Eliana Calmon, T2, Dje 27/04/2011). Segundo o disposto no artigo 535, § 4º do Código de Processo Civil, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Esta Corte vementendendo possível a expedição de precatório ourpv (agora oficio requisitório) relativamente à parcela incontroversa do débito. Considerando que o processo é um andar para a frente, não há razão para anular todo o procedimento por simples apego ao formalismo. Procedente a impugnação, não há falar em condenação do exeqüente em custas. (TRF4, AG 5010692-91.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 17/05/2018)

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela exequente, e, no mérito, dou-lhes provimento, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (Id 21388399), e autorizar o prosseguimento da execução coma expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Por fim, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, no tocante à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR, intime-se a União (PFN) para que manifeste se ainda possui interesse no julgamento da impugnação apresentada (1d 19539856), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021806-53.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc

Com fundamento no art. 98 c.c 99, §3°, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação movida em face da CEF pleiteando o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Informe-se ao juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, por meio eletrônico, a reiteração da pretensão formulada na presente ação, distribuída em 12/11/2019, por meio do procedimento comum n. 5023583-73.2019.4.03.6100, distribuído em 13/11/2019.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018512-90.2019.4.03.6100/ 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO BAUTZER ESPOLIO: ALEK SEY BAUTZER, ANTONIO CRUZ FILHO Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031, Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031, Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031 Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÓNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pelo Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, constantes de ID 28682337, 28682336 e 28682335, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Data de Divulgação: 27/02/2020 155/1073

Prazo: 10 (dez) dias

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-16.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALDE ROSANGELA NOGUEIRA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

DESPACHO

Id 28585883: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (Id 24651511), no sentido de que o pedido de beneficio do impetrante "está aguardando análise e parecer técnico da Perícia Médica Federal dos períodos trabalhados com exposição à agentes nocivos", NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR, uma vez que o processo administrativo do impetrante foi analisado e remetido à Subsecretaria Médica Federal, órgão desvinculado do INSS.

Intime-se a parte impetrante acerca deste despacho.

Após, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000552-87.2020.4.03.6100/ 25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FISIOSTORE REABILITACAO E ERGONOMIA LTDA- ME Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas ao ID 27446755 quanto ao **deferimento** de seu pedido de Habilitação de Crédito.

Semprejuízo do acima exposto, tendo em vista o conteúdo da decisão da autoridade administrativa, justifique o seu interesse no prosseguimento do feito (confirmação do pedido liminar).

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

7990

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA(120)\ N^{\circ}\ 5026035-56.2019.4.03.6100/25^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ÁNDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, combase em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio.

Data de Divulgação: 27/02/2020 156/1073

Forte nessa premissa, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela d. Autoridade (ID 26914918).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027214-25.2019.4.03.6100/25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

Vistos etc.

ID 28648491: Mantenho a decisão de ID 27363478 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025965-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449 IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., em face do DIRETOR DO DECEZ – DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de certidão negativa de débitos para a apreciação do pedido de ato concessionário de drawback n.º 201900433393, apresentado em 08/10/2019.

Sustenta a impetrante, emsíntese, haver sido surpreendida coma exigência, pela autoridade impetrada, de apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federal e à Dívida da União, para o prosseguimento de seu pedido de "Ato concessório de *Drawback* Integrado Suspensão".

Afirma que a referida exigência não encontra amparo legal e se mostra descabida, pois "se a CND fosse condição essencial para o deferimento do ato concessório, a Impetrante não teria logrado êxito em obter os atos deferidos de 2015 em diante, já tendo inclusive obtido a concessão do ato neste ano de 2019" (ID 25788945 — página 03).

Por fim, salienta que somente possui um débito.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 26040927).

A União manifestou a sua ciência (ID 26220723).

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Após a manifestação de ciência do Ministério Público Federal (ID 28486115) e da União (ID 28512672), vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado e não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar.

O C. Superior de Justiça, no REsp n.º 1.041.237/SP, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou não ser lícita a exigência de **nova certidão negativa de débito** no momento de **desembaraço aduaneiro**, se já tiver havido a prévia comprovação de quitação de tributos federais quando da concessão do beneficio do regime de *drawback*.

E, nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula 569:

Súmula 569 do STJ. Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do beneficio relativo ao regime de drawback.

No presente caso, todavia, a situação é distinta: para o prosseguimento da análise do pedido de ato concessório de drawback, a autoridade coatora solicitou à impetrante a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Alémde a referida exigência encontrar-se amparada no art. 60 da Lei 9.069/95[1], consta no documento de ID 25790260 que, ao contrário do sustentado pela impetrante, a exigência foi de apresentação de **certidão negativa ou certidão positiva**, **com e feitos de negativa**, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em conjunto com a Receita Federal do Brasil. Isto é, não houve a exigência exclusiva de Certidão Negativa de Débito — CND.

Nesses termos, considerando que a regularidade fiscal abrange tambémas situações em que o débito se encontre suspenso e se, como sustenta a impetrante, "a única divida fiscal existente em nome da Impetrante encontra-se em discussão judicial e é oriunda de equivocado auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil" (ID 25788945 — página 03), a exigência de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, por si, não obstaria a concessão do regime especial de drawback suspensão.

Isso posto, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege[1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

[1] As custas foram recolhidas no valor mínimo permitido pela Lei 9.289/96.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002680-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643 REQUERIDO: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Viotas ata

Comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lein. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3º Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, o valor da causa deverá levar em consideração o pedido de tutela final, conforme disposto no art. 303, §4º e 308 ambos do CPC. Nas ações com valor atribuído à causa, as custas deverão ser calculadas com base na Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "c." (Resolução PRES 138/2017).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5024378-79.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: OYAMA DE LIMA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SEVERO DE OLIVEIRA MATOS - SP404457 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Opção de nacionalidade** proposta por **OYÂMA DE LIMA SANTOS** em face da União Federal, visando a obter "a declaração de optante pela nacionalidade brasileira, até análise do mérito, para que possa ter em mãos documento oficial válido expedido por esta d. subceção (sic) judiciária, que é o provimento liminar, para que possa comprovar aos préstimos da empresa em que o requerente concorre a vaga".

Narra o requerente, em suma, haver nascido em Caiena, na Guiana Francesa, em 19/11/1992, sendo filho de brasileiros natos (Joselito Hildo de Lima Santos e Miraci Duarte Barriga).

Aduz contar commais de 18 anos de idade e ser residente no Brasil desde "a tenra idade, portanto, com evidente caráter definitivo", de modo que preenche todos os requisitos que a Lei Maior impõe aos que desejamoptar pela racionalidade brasileira.

Alega que "está participando de um processo seletivo em que busca a sua recolocação no mercado de trabalho e tem uma oportunidade de conseguir esse novo emprego, todavia, pelo fato de estar com seus documentos de cidadão "irregulares" está sendo privado do direito de trabalhar. Nesse sentido, convém ressaltar a patente presença do periculum in mora, posto que a demora na prestação jurisdicional pode ocasionar ao ora requerente indevido prejuízo".

Data de Divulgação: 27/02/2020 158/1073

Coma inicial vieramos documentos

A decisão de ID 2520423 deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Parecer do Ministério Público Federal em que opina pela homologação da opção pela Nacionalidade Brasileira (ID 25329350).

Manifestação da requerente pugnando pela homologação da opção de nacionalidade e imediata certificação do trânsito em julgado (IDs 25576233 e 28221976).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 28221976: a "exigência" de certidão de trânsito em julgado não comporta acolhimento, pois o feito sequer se encontrava sentenciado

No mérito, confirmo a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, tornando-a definitiva.

Os país do autor (Joselito Hildo de Lima Santos e Miraci Duarte Barriga) são brasileiros, a teor da documentação deles trazida aos autos (ID 24847671 - pág. 1/3) e o autor, nascido a 19 de novembro de 1992 (já tendo, portanto, **atingido a maioridade**) **reside no Brasil**, conforme o comprova o documento de ID 24847696 - pág. 1/2.

Alás, ao que se verifica, a Cédula de Identidade do autor foi expedida por órgão público brasileiro em 24 de janeiro de 2014 (ID 24847697 - pág. 1), o que mostra seu vínculo com o Brasil e, por conseguinte, satisfaz integralmente os requisitos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal.

Destarte, HOMOLOGO a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de OYÂMA DE LIMA SANTOS, nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal e do art. 63 da Lei

Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, § 2º da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.

Cumprida a determinação supra, arquive-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.C. Expeça-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a reiteração do pedido formulado por meio do procedimento comum n. 5024517-31.2019.4.03.6100, reconheço a conexão entre as ações, pelo que determino a redistribuição do presente feito ao juízo prevento (6ª Vara Cível Federal de São Paulo), nos temos do art. 286, I, do CPC.

Intime-se e cumpra-se

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017825-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc

ID 28628916: mantenho a decisão de ID 22565593 pelos seus próprios fundamentos

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

5818

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Paulo\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Paulo\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Paulo\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Paulo\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Paulo\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Paulo\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Paulo\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Paulo\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0016827-17.2011.4.03.6100 /\ 25^{\circ} \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ São\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara\ C\'ivel Federal de\ Proposition (12078) N^$ EXEQUENTE: MARCIO LUIZ VALENTE Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28513476: Defiro os destaques dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, nos termos do contrato ID 28513479 (Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 4°). Retifiquem-se ambas as requisições de pagamento, conforme requerido.

Data de Divulgação: 27/02/2020 159/1073

Antes da transmissão dos oficios requisitórios ao Tribunal para pagamento, intimem-se novamente as partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-81.2011.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES TIRICO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELJONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. º 20190086705 (ID 25618046.), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-80.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARINA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A, RAQUELLOURENCO DE CASTRO - SP189062

DESPACHO

$Converto\ o\ julgamento\ em\ diligência.$

ID 26606335: Dê-se ciência à União Federal.

Nada mais sendo requerido, torne à conclusão para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020578-43.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN, DIBAN LUIZ HABIB Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Tendo em vista a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. ° 20190111728 e 20190111732 (IDs 25135293 e 25135294), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 27/02/2020 160/1073

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020005-03.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETROLLI BAPTISTA - SP262516

SENTENCA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, como pagamento da verba sucumbencial, mediante a conversão em renda da União (ID 25731385) e, diante da manifestação da União Federal (ID 26593491), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se findo.

P.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: VESSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentenca.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento da verba sucumbencial, mediante GRU (ID 26376900) e, diante da manifestação da exequente (ID 26525720), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito emjulgado, arquive-se findo.

P.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033788-97.1992.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYSEU STOCCO JUNIOR - SP82013 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentenca.

Tendo em vista a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. º 20170032428 (ID 14732302 — página 280) e não havendo valores complementares a serem levantados consoante já decidido ao ID 26372610, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se findo.

P.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

Data de Divulgação: 27/02/2020 161/1073

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018413-57.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, mediante a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (ID 2715867) e, diante da manifestação da exequente (ID 27903132), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se findo.

P.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-23.2011.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento da verba sucumbencial, mediante DARF (ID 26181912) e, diante da manifestação da exequente (ID 26670558), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito emjulgado, arquive-se findo.

P.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003124-19.2011.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO: CASSIA\ REGINA ANTUNES\ VENIER-SP234221, HELENA\ YUMY\ HASHIZUME-SP230827, ELIANA\ HISSAE\ MIURA-SP245429$

DESPACHO

Expeça-se oficio para a transferência eletrônica do valor depositado, a favor do Condomínio Autor, nos termos emque requerido:

- -R\$ 6.844,47, junto ao Banco Bradesco (237), Agência 2403-1, c/c 18989-8, CNPJ nº 54.324,223/0001-33, emnome de Condomínio Conjunto Residencial Parque Brasil.
- $\textbf{-R\$ 684,45}, junto \ ao \ Banco \ Bradesco\ (237), Agência\ 3241-7, c/c\ 65.511-2, CPF\ re'\ 093.058.418-05, emnome\ do\ Dr.\ João\ Gilberto\ Marcondes\ Machado\ de\ Campos,\ a\ título\ de\ honorários.$

Após, nos termos da memória de cálculo ID 26109728

- 1- Intime-se a parte CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugração), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, $expeça-se\ officio\ {\rm ao}\ PA\ {\rm desta}\ {\rm Justiça}\ {\rm Federal}\ {\rm para}\ {\rm providências}.$
- 6- O fertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença

9- Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI, LUCIANA ĆALDERONI, P. F. C. M., P. H. C. M., JESSICA CALDERONI DEOTTI Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MARIO CALDERONI, LETICIA CALDERONI, PEDRO FELIPE DELATORRE MOSCA, DULCE HELENA CALDERONI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença inicialmente promovida por Ernesto Mario Calderone, em face da extinta FEPASA-Ferrovia Paulista S/A.

Tendo sido realizada penhora nos autos, a União Federal interveio no feito, enquanto ainda em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, opondo Embargos de Terceiro ao fundamento de que os créditos penhorados lhe haviam sido **cedidos** pelo B.N.D.E.S "que anteriormente os havia adquirido da empresa reclamada" (ID14707457- página 204).

Posteriormente, com a edição da MP n.º 246, de 6 de abril de 2005, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta e, quanto aos direitos, obrigações e ações judiciais, sucedida pela União Federal, pelo que o feito acabou deslocado para a Justiça Federal.

Apensados aos autos principais, os Embargos de Terceiros opostos pela União Federal (processo n.º 0002682-24.2009.403.6100) para a desconstituição da penhora de R\$ 43.183,09 (quarenta e três mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos) foram extintos semresolução do mérito, diante da perda de qualidade de terceira operada pela mencionada sucessão (ID 14707458 – páginas 172/173).

Da decisão de extinção dos embargos, a União Federal interpôs Recurso de Apelação e este, consoante andamento juntado ao ID 18673582, ainda se encontra pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Não obstante a interposição de recurso, a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório, no montante de R\$ 180.173,52 (cento e oitenta mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em relação ao qual a União Federal apresentou impugnação e apontou como devido o valor de R\$ 158.443,95 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

A parte exequente concordou comos cálculos apresentados pela União Federal e, diante disso, determinou-se a expedição das requisições de pagamento (ID 14707458 – página 264),

Falecido o exequente, procedeu-se a habilitação dos herdeiros e, em nome destes, foram expedidos os Oficios Requisitórios n.ºs 201900111108, 20190011135, 20190011137, 20190011162, 20190011163 e 20190011164.

Pois bem

Em que pese a ausência de julgamento dos Embargos de Terceiro — por meio do qual a União Federal sustentava, justamente, a necessidade de observância do art. 100 da Constituição Federal para o recebimento de créditos pelos autores —, tenho que uma vez satisfeita a obrigação, mediante a liberação dos referidos oficios (IDs 24158296, 24158299, 24158300 e 24158751), não mais subsiste fundamento à manutenção da constrição judicial e, por conseguinte, fica AUTORIZADA a conversão do depósito judicial em renda da União Federal (ID 18673572).

Isso posto, tendo em vista a satisfação integral do crédito, mediante o pagamento das Requisições nº.s 201900111108, 20190011135, 20190011137, 20190011162, 20190011163 e 20190011164 (IDS 24158296 a 24158751), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requeira a União Federal o que entender de direito, no tocante aos valores à disposição deste MM. Juízo (ID 18673572).

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Recurso de Apelação n.º 0002682-24.2009.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, convertidos os valores e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

P.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016909-77.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY

Advogados do(a) EXECUTADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

SENTENCA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento da verba sucumbencial, mediante a conversão em renda da União (ID 25926488) e, diante da manifestação da exequente (ID 26525720), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N $^\circ$ 5014498-97.2018.4.03.6100 / 25 $^\circ$ Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2°, I, do CPC, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$1.254,47, atualizado para 12/2019), via DARF (código de receita 2864) corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1°, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União (PFN) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União (PFN) demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002084-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AMADO PINESCHI JUNIOR, ANDREA MARTINS MARTES PINESCHI Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693 Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para tomar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) apresentar instrumento de procuração ad judicia, regularizando-se a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. A procuração apresentada (id 28147824), além de outorgada para "o fim especial de propor ação em face do Banco Inter SA", está datada em "17 de dezembro de 2020";

(ii) apresentar declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, § 3°), sob pena de não concessão do beneficio pleiteado (justiça gratuita);

(iii) apresentar certidão da matrícula atualizada do imóvel emquestão, sob pena de indeferimento da inicial.

(iv) discriminar as obrigações contratuais objeto de revisão, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, emendando o valor da causa ao montante do próprio negócio celebrado, caso pretenda ampla revisão contratual.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para decisão.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758 Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26439738: Tendo em vista a diligência empreendida pelo perito, Carlos Jader Días Junqueira, a justificar a sua permanência nos autos para a realização dos trabalhos periciais, reconsidero a decisão anteriormente proferida (Id 26379406), mantendo, portanto, a sua nomeação.

Não obstante, advirto o expert acerca da necessidade de comunicar nos autos as diligências eventualmente realizadas, respondendo os e-mails encaminhados pela Secretaria do juízo.

No mais, tendo em vista a ausência de resposta à diligência solicitada pelo perito, intime-se a CEF para que forneça as informações indicadas no Id 26439740, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da ocorrência relatada, postergo a conclusão dos trabalhos periciais em 30 (trinta) dias, contados a partir da disponibilização pela CEF dos documentos solicitados.

Intimem-se as partes e os peritos acerca desta decisão.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021511-50.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ADHEMAR LEITE CAVALCANTI, ANTONIO FERRAZ CORREA, DALEL SFAIR, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, ANTONIO CARLOS RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SI 24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

DESPACHO

ID 28210852: Verifico a ocorrência de dois bloqueios nas contas do executado ANTONIO CARLOS RIOS (Banco Bradesco e Banco do Brasil).

No momento da constrição, os valores constantes no Banco do Brasil foram imediatamente desbloqueados, permanecendo-se o bloqueio no Banco Bradesco.

Dessa forma, nada a deferir uma vez que não há valores excedentes à R\$1.279,07.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020121-77.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIA MARIA OLIMPIA Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

ID 28344354 (pg 155/160): Aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002799-75.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão também se manifestar acerca da destinação do depósito (Id 14950847) vinculado ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024921-27.2006.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: WAGNER HUBERT, MARIA GLORIA CARVALHO HUBERT Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALLE - SP235941, NORTON VILLAS BOAS - SP52323 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALLE - SP235941, NORTON VILLAS BOAS - SP52323 EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIALTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste acerca do despacho ID 18782523, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo teor segue:

"ID 16050581: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 190/199 dos autos físicos, mediante a substituição por cópias simples.

Quanto aos honorários advocatícios depositados pela CEF (fl. 187 dos autos físicos), requeira o Exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário (banco, agência, conta, CPF/CNPJ), necessários à expedição de oficio de transferência. Cumprido, expeça-se oficio ao PA Justiça Federal para providências.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int."

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013120-70.2013.4.03.6100/25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Expeça-se oficio ao PAB desta Justiça Federal para levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 0265.005.86413392-0 (R\$139,04 - Id 16477340) em favor da exequente, observando-se para tanto os dados bancários informados na petição Id 21468644.

Data de Divulgação: 27/02/2020 166/1073

Como retorno do oficio devidamente liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018175-12.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: NICIA BIANCHI GIANNELLA, ANTONIO GIANNELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057 TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GIANNELLA FILHO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da ausência de manifestação da parte exequente emrelação ao despacho de fl. 304, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer conclusivo acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF (fls. 267/271), considerando o depósito efetuado à fl. 234.

Após, intimem-se as partes para ciência acerca do parecer da Contadoria.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento da Impugnação.

Int

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008459-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANAALICE DE SIQUEIRA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 24956452: Alega a exquente que os valores transferidos insuficientes para extinguir a ação.

Dessa forma, nos termos do art. 524, §2º, do CPC, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para apurar se os valores transferidos à exequente são suficientes para liquidar a execução.

Como retorno, dê-se vista às partes e tornem conclusos para deliberação.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018603-47.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: REGIANE SANTOS DAS MERCES

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 167/1073

Expeça-se oficio de transferência dos valores constritos via Bacenjud em favor da OAB, nos termos emque requerido:

Banco nº 104 - Caixa Econômica Federal

Agência nº 0235

Operação nº 003

Conta nº 7777-4

CNPJ nº 43.419.613/0001-70

Efetuada a transferência, intime-se a exquente para que informe acerca da suficiência dos valores transferidos.

Caso insuficiente para quitar a dívida, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de débito atualizada.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015478-76.2011.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALTER ANTONIO LUTTI Advogados do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, OSVALDO SIROTA ROTBANDE - SP154563-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: RICARDO AURELIO DA COSTA, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIA CORREA DE AQUINO ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEX ALVES GOMES DA PAZ ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO CRUNFLI MENDES

DESPACHO

Vistos.

ID 22069384: Considerando a celebração de acordo entre Alzira Dias Sirota Rotbande (patrona da parte exequente) e Ricardo Aurélio da Costa (terceiro) homologada pelo juízo da 4º Vara Civel da Comarca de São Paulo, expeça-se oficios de transferência ao **Banco do Brasil** solicitando a <u>transferência eletrônica</u> do valor depositado do Oficio Requisitório expedido nos autos, no **percentual de 50% (cinquenta por cento)** para cada Sociedade de Advogados mencionado na petição ID 22069363, emconformidade como art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida tal providência, dê-se ciência aos requerentes, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003910-94.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Considerando o oferecimento da Impugnação ID 19939902, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Como retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestarem sobre o parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para apreciação da Impugnação.

Int

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTAVIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALECIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APRARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERNENDES DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc

ID 28723578; Indefiro. As requisições de pagamento ID 2869861 e ID 28766732 refletem os cálculos homologados (fls. 2.933 dos autos físicos) e foram expedidas nos termos da Resolução CJF n. 458/2017. O oficio requisitório n. 20200015477, refere-se ao montante cabível ao Autor e o oficio n. 20200017046 aos honorários sucumbenciais do advogado, respectivamente, R\$ 1.681,53 e R\$ 168,14, totalizando R\$ 1.849,67.

Ressalto que, nos termos do art. 40, § 1º, da resolução supra, o levantamento do valor, após liberação do pagamento pelo TRF3, deverá ser feito pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária, independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, volte para transmissão dos RPV's ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028252-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: REPUXACAO TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SIQUEIRA - SP105124, WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696 RÉU: BNDES, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Advogados do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558 Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866 Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

ID 21370127: defiro o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se o BNDES acerca do acordo entabulado entre autora e demais corréus.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6102

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0043493-75.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Não interposto recurso em face da sentença ID 20245449, de rigor o prosseguimento da execução no montante homologado, reconhecido como incontroverso

Assim, intime-se a executada ELETROBRÁS para que efetue o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito vinculado aos autos, conforme petição e memória de cálculo apresentadas pela exequente (ID 26343807/26344050), corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dezpor cento e, também, de honorários advocatícios de dezpor cento (CPC, art. 523, caput e § 1°).

Decorrido o prazo sempagamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP234570, FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO-SP34248, RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460, MILENA\ PIRAGINE-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP235460, FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO-SP34248, RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460, MILENA\ PIRAGINE-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP235460, FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO-SP34248, RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460, MILENA\ PIRAGINE-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP2354570, FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO-SP34248, RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460, MILENA\ PIRAGINE-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP2354570, FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO-SP34248, RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460, MILENA\ PIRAGINE-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP2354570, FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO-SP34248, RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460, MILENA\ PIRAGINE-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP2354570, FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP2354570, FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP235460, MILENA\ PIRAGINE-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP178962-A, AUTOR: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-S$ ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846 Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 28723846: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 7.691,38 para Fevereiro/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação

Decorrido o prazo sema comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Data de Divulgação: 27/02/2020 169/1073

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5026879-06.2019.4.03.6100/ 26° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351 RÉU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA Advogado do(a) RÉU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DESPACHO

ID 28730681 - Dê-se ciência à parte executada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0012138-90.2012.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRES A GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B RÉU: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES Advogados do(a) RÉU: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento combaixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 5092

DESAPROPRIACAO

 $\textbf{0038282-78.1987.403.6100} (87.0038282-5) - \text{CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ-CPFL} (\text{SP169941} - \text{GUILHERME RIBEIRO MARTINS}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA-ESPOLIO} (\text{SP180585} - \text{LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO})$

O expropriado, intimado a comprovar a quitação das dividas fiscais que recaemsobre o imóvel, manifestou-se às fis. 518/519, alegando que não se encontra mais na posse do bemdesde maio de 2009, de modo que a partir desta data não é mais responsável pela regularidade fiscal do imóvel. E que débitos anteriores a maio de 2009 já estariamprescritos. Pede o levantamento do valor depositado nos autos. É o relatório. Decido. Após declarada a missão provisória na posse, transfère-se a responsabilidade pelo pagamento de tributos ao ente que efetivamente exerce a posse sobre o imóvel, cessando, assim, para o expropriado a obrigação de tais encargos. Nesse sentido, o seguinte julgado-PROCESSUALCIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1 - Emprincípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, ate a data emque a entidade expropriante tiver sido imitida na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece comos expropriados. Apos a imissão na posse, tal responsabilidade tributaria corre por conta da entidade expropriante. 3 - Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. E que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. 4 - Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel a comprovação da quitação de eventuais dividas fiscais ate o ano de 1972.5 - Já houve o levantamento de valores depositados, relativos a desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fis. 38/39), semque a União opussesse qualquer ressava aquanto a posséveis débitos trib

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-09.2018.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: VILLAAS BURGUER COMERCIO DE FAST-FOOD LTDA - ME, JULIANA PINHEIRO JORGE, JOSE OLIVEIRA JORGE Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id. 27210315, a CEF requer a penhora da vaga de garagem de n. 109.867 do 18º CRI.

Defiro a penhora da fração ideal de 50% do im'ovel, pertencente ao executado. Reduza-se a penhora a termo, expedindo-se mandado para constatação e avaliação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 170/1073

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JOSE TEOTONIO MACIEL

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 28755078).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002732-76.2020.4.03.6100 AUTOR: MARIAAPARECIDA PODEROSO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa não pode ser fixado apenas para "fins de fixação do rito processual", como feito pela autora. A fixação deve levar emconta o proveito econômico pleiteado pela parte coma demanda. Isso decorre da leitura do art. 291 do CPC.

Ainda que o valor exato do proveito econômico perseguido nesta ação possa ser aferido apenas na fase de liquidação de sentença, nada impede que o valor dado à causa se aproxime do montante desejado pela autora.

Cabe lembrar que a competência do Juizado é absoluta, e o caso dos autos não esta previsto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/2001, que enumera as ações que não se incluemna competência.

Intime-se, portanto, a autora para que justifique o valor de R\$ 62.701,00 atribuído à causa, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020265-82.2019.4.03.6100

AUTOR: TELMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA- ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA

Advogados do(a) RÉU: CARLAANDREA BEZERRAARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Id 28376097 - Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento 5003449-55.2020.403.0000 interposto pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCIS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 171/1073

A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre a folha de salários e que esta está sendo exigida sobre parcelas que não compõem efetivamente o salário de contribuição.

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), auxílio doença, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, prêmios, gratificações, auxílio babá e auxílio acidente, semo limite do art. 28 da Leinº 8.212/91) estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, indevidamente.

Sustenta que tais verbas não têmmatureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e de terceiros (Salário Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra) incidentes sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPETIO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o periodo de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, 1). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.1.2.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Goncalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ºTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

(RESP 1230957, 1ªSecão do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições previdenciárias e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença, sobre o 1/3 constitucional de férias (indenizadas ou não) e o aviso prévio indenizado.

Comrelação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incide a contribuição questionada. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação
- 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.
- 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)[']

(RESP n° 200802153302, 1ªT do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Etors Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREs pn. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5º Turma do TRF da 3º Região (TRF da 3º Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9°, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3º Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)

(AMS 00079947720114036110, 5°T. do TRF da 3° Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Comrelação ao vale transporte, não incidemas contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o beneficio natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o beneficio é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

Data de Divulgação: 27/02/2020 173/1073

3. Recurso especial provido."

 $(RESP\,n^o\,200901216375,\,2^o\,T.\,do\,STJ,\,j.\,em\,17/08/2010,\,DJE\,de\,26/08/2010,\,RJPTP\,VOL.\,32,\,p.\,133,\,Relator:\,CASTRO\,MEIRA-grifei)$

No entanto, o valor pago a título de auxílio-alimentação ou vale refeição, pago em pecúnia, mesmo no caso de a empresa ter aderido PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

- 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9°, alinea "j", da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7°, XI, da CR/88). Precedentes.
- 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 dosta Corta
- 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(RESP 201001007033, 2°T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJE de 28/09/2010, Relator: Mauro Campbell Marques—grifei)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE.

(...)

4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.67676 e, depois, pelo Decreto n. 591 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: "O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a renuneração do empregado para todos os efeitos". Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unánime, j. 04.09.06). (...)"

(AMS 00059083220124036100, 5°T. do TRF da 3°Região, j. em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Quanto às gratificações e prêmios, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assimestabelece:

"Art. 457 — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

... "

Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece:

"As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (§ 1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), "a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento." E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: 'Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remumeração para todos os efeitos.'"

(in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201)

Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, bem como prêmios, integramo salário. Consequentemente, compõema base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros. Nesse sentido, os seguintes julgados:

 $"TRIBUT\'ARIO-LANÇAMENTO FISCAL-CONTRIBUIÇ\~AO SOBRE\ AFOLHA\ DE\ SAL\'ARIOS.$

 $I-A\ questão\ volta-se\ a\ lançamento\ fiscal\ pertinente\ \grave{a}\ contribuição\ social\ sobre\ sal\'ario.$

II - \acute{E} da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considera-se tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN.

III - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

IV - A fiscalização da Ré apurou que "a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as folgas contratuais (repouso remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas).

V - O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada."

(AC 200202010221078, 4ºTurma Especializada do TRF da 2º Região, j. em 14/06/05, DJU de 18/08/2005, pág. 140/141, Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA

(...)

- 3. O chamado "prêmio decenal" tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o "prêmio decenal" derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro.
- 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissoluvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito.
- 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. "

(AMS nº 200603990199307, 1ªT. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio creche/babá, por teremnatureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

- 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.
- 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Stimula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR. Rel. Ministra Elama Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.
- 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 5. Recurso especial não provido."

(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora tão somente com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizados, férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), vale transporte e auxílio babá, que estão sendo incluidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido comrelação aos valores pagos a título de vale alimentação, prêmios e gratificações.

Assim, entendo estar presente emparte a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano tambémé claro, já que os associados da autora poderão ficar sujeitos à cobrança de valores que entendemindevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, **defino em parte a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxilio doença e auxilio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), vale transporte e auxilio babá, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido comrelação aos valores pagos a título de vale alimentação, prêmios e gratificações.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022129-58.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON SANTOS ODIZIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86705

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por WILSON SANTOS ODIZIO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a cassação do exercício profissional de médico do autor comaplicação de interdição cautelar.

Em contestação (Id 26615942), foram levantadas a preliminar de Falta a de Interesse de Agir.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 27303144), **a autora requereu o depoimento pessoal** do réu, para que fale sobre os procedimento internos e sobre ocorrências vivenciadas na sessão de julgamento em que se deliberou pela aplicação da pena impugnada pelo autor, **a intimação do réu para que promova a juntada de documentos**, consistentes em estatísticas que demonstrem qual é o percentual de pareceres do Departamento Jurídico que são afastados após já terem sido acolhidos, em virtude de manifestação da parte denunciada posteriormente ao acolhimento, bem como registros gravados das sustentações orais e dos debates realizados na sessão de julgamento, e da presença de cada umdos presentes no ato (Id 28516346). O réu informou não ter interesse na produção de mais provas (Id 28104582).

É o relatório, decido

Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.

O pedido do autor, de anulação do ato de desligamento, tem como fundamento a violação das garantias constitucionais e princípios de direito processual (cerceamento de defesa, princípio do contraditório, falta de redução a termo da sustentação oral da defesa no processo administrativo).

Data de Divulgação: 27/02/2020 175/1073

Indefiro o depoimento pessoal do réu para sobre ocorrências vivenciadas na sessão de julgamento. O desrespeito ao devido processo legal deve ser provado de forma objetiva, por meio do exame do processo administrativo.

Indefiro tambémo pedido de intimação do réu para a juntada dos documentos citados por serem irrelevantes ao julgamento desta ação.

Defiro ao autor o prazo de 15 dias caso pretenda juntar, por conta própria, algum documento.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021653-81.2014.4.03.6100 AUTOR: MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Comprovado o cumprimento do oficio expedido para transformação empagamento da União (fls. 202), remetam-se os autos ao arquivo.

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011756-92.2015.4.03.6100 AUTOR: PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA - ME Advogado do(a) AUTOR: SARA SANCHEZ SANCHEZ - SP131007 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 20/29 do Id 26874575 e fls. 4 do Id 28676595) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016030-72.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 28727220 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017419-92.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASILLITDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 28728445 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têmmais provas a produzir

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007627-51.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 RÉU: PURA INTIMIDADE CONFECCOES E LINGERIES LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: NILTON SOUZA - SP76401

DESPACHO

Id 2868694 - Intime-se a autora para que diga, de foramnão condicionada ao entendimento do juízo, se tem interesse na produção de mais provas, justificando a finalidade e necessidade de cada uma, no prazo de 5 dias.

Id 28629165 - Dê-se ciência à ré da Impugnação à Justiça Gratuita, apresentada pela autora, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002596-79.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA SILVA ABBIATI, SANDRA HARUMI SHIOKAWA DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme estabelecido no artigo 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Intime-se, portanto, a autora para que atribua valor à presente causa.

Intime-se também a parte autora para que comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

Emanálise dos documento juntados aos autos, verifico que não foi comprovado pela autora Sandra Harumi Shiokawa de Simone o exercício de cargo público no período de 17/07/2014 a 28/06/2016. Intime-se, portanto, esta autora para que comprove que exerceu cargo público durante o período anterior a 04/02/2013 até 17/07/2014.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Cumpridas estas determinações, voltemos autos conclusos para a análise dos pedidos de justiça gratuita e de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006113-47.2001.4.03.6100 AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONALE URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 100/109 do Id 26873910 e fls. 4/10 do Id 28680092) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027705-74.2006.4.03.6100 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SA GRANJA - SP256154, IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 177/1073

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, berneomo da Proposta de Honorários apresentada pelo perito (fls. 110/133 do 1d 27058485), para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019235-12.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BNDES PROCURADOR: NELSON ALEXANDRE PALONI Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183 EXECUTADO: YARA BATASSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DUARTE WITZKE - SP316661, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

ID 27877282 - Dê-se ciência à executada acerca da alegação de que sua condição de hipossuficiência foi alterada, para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Int

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024804-91.2019.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANA CLAUDIA DE FRETAS LONGO opôs os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução movida contra ela sob o nº 5028911-18.2018.4036100, pelas razões a seguir expostas:

A firma que ela realizou a quitação do contrato de crédito consignado nº 21.3262.110.000, 245-70 em 30/10/2018, ou seja, antes do ajuizamento da execução.

Sustenta que a execução não tem título a embasá-la.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o pagamento integral do contrato emexecução, bem como para declarar extinta a referida execução.

Os embargos foramrecebidos comefeito suspensivo.

Intimada, a CEF afirmou que bastava a embargante ter comparecido à agência para pedir a extinção da ação, comunicando o pagamento. Afirmou, ainda, não ter dado causa ao ajuizamento da ação, já que a embargante estava inadimplente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante ao alegar que não há título executivo exigível a amparar a presente execução.

Comefeito, de acordo comos documentos acostados no Id 25150668, o contrato em execução foi liquidado pelo pagamento em 30/10/2018, antes do ajuizamento da execução aqui discutida, ocorrido em

26/11/2018.

Tal pagamento é fato incontroverso, inclusive porque a CEF não se insurgiu contra a liquidação do contrato, nemafirmou existirem valores remanescentes.

Assim, é patente a falta de título extrajudicial a amparar a execução, que deve ser extinta.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para, em razão do pagamento do valor executado, declarar inválida a execução dos valores referentes ao contrato nº 21.3262.110.0003245-70. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução promovida nos autos da ação nº 5028911-18.2018.403.6100.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de JOBSON NUNES DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 26.168,32, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 15/05/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal semmanifestação.

A requerente foi intimada para indicação de bens do requerido passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito, tendo permanecido inerte. Certificado o decurso do prazo, foi determinado o arquivamento dos autos

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014 e desarquivados em 07/01/2020, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de oficio a prescrição, tanto patrimonial quanto nãopatrimonial

Trata-se de ação monitória ajuizada em 15/05/2013, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5° Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dividas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruemações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dividas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5°, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)" (AC nº 200434000107573, 5º T. do TRF da 1º Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada em 13/01/2014 para indicação de bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foramremetidos ao arquivo em 27/02/2014.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4" Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DIe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança juridica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4" Região. 4" Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4" Região. 4" Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, 111. do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1" Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). A. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, §5º, inciso 1: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrarça de dividas liquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade extinta a execução, cobe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EMTÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEMEM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATORIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV — Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 74 do CPC, que traz um rol mão taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V — Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescrição intercorrente, cinco amo estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI — Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII — Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2º Região, J. em 15.306, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZEN - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente empromover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO — EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — OCORRÊNCIA — CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE — RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em pronover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3°, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de divida idiquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido". (AC nº 1995.51.01.015495-4, 7°T. Especializada do TRF da 2º Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE <u>TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL</u>. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - <u>Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.</u> II - Apelo e remessa improvidos". (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ªT. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

 $Em caso \ muito \ semelhante \ ao \ dos \ presentes \ autos, \ assim decidiu \ a \ 6^a \ Turma \ do \ Tribunal \ Regional \ da \ 1^a \ Região:$

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil-BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de oficio ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente, 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ºT. do TRF da 1º Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de oficio a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitória.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federa

Data de Divulgação: 27/02/2020 180/1073

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015608-34.2018.4.03.6100/26° Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28431477. Diante do indeferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, remetam-se estes à Contadoria Judicial.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026408-87.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - PR29428 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DA DIVISÃO NACIONAL DE ARMAS DE FOGO

SENTENÇA

NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Superintendente da Policia Federal da Divisão Nacional de Armas de Fogo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de renovação de posse de armas de fogo, em 24/07/2019 (nº 201907121606152498), que foi negado, sob o argumento de que existe um processo criminal em seu nome, por suposto crime de peculato, ainda emandamento.

Alega que, apesar de ser aposentado, exerce atividade de empresário no ramo de produtor rural, tendo uma fazenda no município de Icem/SP.

Alega, ainda, que, a posse das armas de fogo se faz necessária emrazão da condição de produtor rural.

Sustenta ter direito à renovação da posse da arma de fogo combase no artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.826/03, já que está presente a efetiva necessidade.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à renovação da posse das armas de sua propriedade.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o pedido de renovação do registro de arma de fogo, apresentado pelo impetrante, foi indeferido por falta de cumprimento de requisito legal objetivo, já que existe um processo criminal em andamento contra ele.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordemé de ser denegada.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento da renovação do registro de arma de fogo, por haver uma ação criminal em andamento contra ele.

A Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 4º, prevê a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, mediante a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, bem como não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Prevê, também, em seu artigo 24, a competência do Exército Brasileiro para o registro e o porte de trânsito de arma de foto de colecionadores, atiradores e caçadores.

Assim, em consonância coma Lei nº 10.826/03, o Exército Brasileiro editou a Portaria 51/15 Colog, que trata dos documentos necessários para a concessão e a renovação do certificado de registro, entre eles, comprovação de inexistência de inquérito policial emandamento.

Apesar de o impetrante afirmar que ficou demonstrada a necessidade de obter a renovação do registro, por exercer atividade de empresário em área rural, o artigo 4º da referida Lei não traz somente esse requisito.

E, apesar de já ter reconhecido a necessidade do trânsito em julgado da condenação criminal, em face da presunção de inocência, este entendimento não se aplica ao caso presente, eis que o Estatuto do Desarmamento somente autoriza o porte de arma em situações excepcionais, emrespeito à segurança pública.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFCADO E REGISTROFEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4°, INCISO I, LEI N° 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE, RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida.
- 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4°, 1, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".
- 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4°), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5°), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.
- 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão.
- 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6°, 1º parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.
- 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.
- 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertimente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualitariamente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.
- 8. Agravo inominado improvido."

(A100143719020134030000, 3°T. do TRF da 3°Região, j. em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014, Relatora: Eliana Marcelo – grifei)

- "ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. . NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES.
- 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante.
- 2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho.
- 3. Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal.
- 4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00115386320114058100, 1°T. do TRF da 5°Região, j. em 16/08/2012, DJE de 23/08/2012 - p. 115, Relator: Manoel Erhantt - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

E, como bem ressaltado pela digra representante o Ministério Público Federal, "apesar de constitucionalmente a presença do termo "inquérito policial ou processo criminal" no referido artigo do Decreto em questão ensejar um embate entre os valores da segurança pública (Art. 144, CF) e da presunção de inocência (art. 5°, LVII, CF), não se verifica neste caso violação do devido processo legal e da presunção de inocência, uma vez que o impedimento da renovação do CR pode ser entendido como falta de preenchimento de requisitos e não como efeito da condenação".

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

 $Diante \ do \ exposto, DENEGO\ A\ SEGURANÇA\ e julgo\ extinto\ o\ feito\ comresolução\ do\ mérito,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 487,\ inciso\ I\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil.$

Semhonorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-70.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: ANGELA FELIX ISHIBASHI Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473 ${\tt IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO P$

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração devidamente assinado.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025837-19.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos etc.

GLOBO EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

A firma, a impetrante, que requereu seu ingresso no Simples Nacional em 29/01/2018, mas seu pedido foi indeferido em 14/02/2018, por suposta pendência cadastral e/ou fiscal como Estado de São Paulo.

Data de Divulgação: 27/02/2020 183/1073

Afirma, ainda, que obteve o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, junto à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, no qual consta que a sua receita bruta global do ano calendário imediatamente anterior, em SP, é superior ao limite.

Alega que a receita bruta é superior ao limite estadual, não sendo com relação à esfera federal.

Sustenta ter direito à adesão ao Simples Nacional para recolhimento dos tributos federais, razão pela qual apresentou recurso administrativo, sob o nº 13804.721395/2018-10.

Sustenta, ainda, preencher os requisitos para aderir ao Simples Nacional.

Alega, ainda, que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o indeferimento da adesão ao Simples Nacional foi dado por outro ente da federação.

Pede a concessão da segurança para que seja deferida sua adesão ao Simples Nacional, a partir de janeiro de 2018, para recolhimento dos tributos federais, elencados no art. 4º e § 3º do art. 5º da Resolução CGSN nº 94.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25755002).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 25977845).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 26314632). Nestas, afirma que, em razão da ultrapassagem do sublimite estadual relativo ao ICMS, houve lançamento de restrição em sistema, por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, impedindo o deferimento da opção do impetrante pelo Simples Nacional.

A firma, ainda, que somente a Secretaria da Fazenda do Estado tem competência legal ou regimental para liberação da pendência. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 27879140).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ordemé de ser negada. Vejamos.

De acordo comos documentos acostados aos autos, a impetrante optou pelo Simples Nacional, mas seu pedido foi indeferido, por ter receita bruta global, no ano calendário anterior, em São Paulo, superior ao limite permitido.

No Id 25703577, consta que o CNPJ da impetrante não foi autorizado porque a receita bruta excede o limite estabelecido pela LC 123/06.

Ora, a adesão ao Simples é facultativa, mas deve observar os requisitos postos em lei.

Assim, não é possível conceder a adesão ao Simples Nacional para pagamento tão somente de tributos federais, como pretende a impetrante, já que este é um sistema para pagamento unificado de tributos federais, estaduais e municipais.

Pretende, pois, a impetrante a criação de um sistema próprio para pagamento de tributos, semprevisão legal, o que é inviável.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

- "MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS AO ICMS, PIS E COFINS DAS PARCELAS APURADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
- 1. A adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituída pela LC 123/2006 é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável, vinculada sua contimuidade no Sistema, ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento.
- 2. O pedido de reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento de PIS, COFINS e ICMS inseridas nas parcelas do SIMPLES NACIONAL, sob as alegações de isenção por substituição tributária, ou pela aplicação de alíquota zero, em situações decorrentes de apuração por outros regimes tributários, não tem previsão legal, sendo inaplicáveis no Sistema eleito.
- 3. A alegada ofensa à isonomia tributária ocorreria, de fato, caso admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, apenas para beneficio do contribuinte, implicando na criação de regime híbrido, sem previsão legal. Precedentes jurisprudenciais.
- 4. Apelo improvido."

(AC 5019258020174036126, 6ªT. do TRF da 3ªRegião, j. em 26/07/2019, Relatora (conv.): Leila Paiva – grifei)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N° 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- 4. Conforme documento ID 3423236, a União Federal traz informação de que, no período de 09/08/2011 a 30/09/2014, a impetrante esteve inserida no SIMPLES NACIONAL, sistema em que a tributação é simplificada e substitutiva de diversas exações, incidente sobre uma parcela do faturamento.
- 5. O SIMPLES Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/P asep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele inclusos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, §1°, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4° do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor:

6. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. A empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada. Precedentes. (...)"

(AC 50003790820174036120, 3°T. do TRF da 3°Região, j. em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2019, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não obstante, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, "o indeferimento teve origem em vedação oriunda da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo".

Desta forma, para que seja possibilitada a adesão da impetrante ao Simples Nacional, deve, antes, ser sanada a pendência apontada perante a Fazenda Estadual. Esta é a conclusão da Informação Fiscal DRF/SOROCABA/REGESP nº 80/2019 (Id 26314632 - p. 19):

"Conforme amplamente demonstrado, a existência de sublimites na esfera estadual, ou sua ultrapassagem, não é motivo de vedação ao exercício da Opção, pelo Simples Nacional. Portanto, o Termo de Indeferimento da Opção, da lavra estadual é o ato que merece ser combatido. Se o controle do recolhimento do ICMS, via CRT-2, não impede que a Impetrante permaneça no Simples, então, a Fazenda Estadual precisaria rever o ato e liberar as pendências em favor da Impetrante.

Por todo o exposto, resta comprovado que a autoridade coatora responsável pelo indeferimento da opção da Impetrante, pertence à ente federado estadual, o Estado de São Paulo, e é essa autoridade tributária que precisaria compor a lide. Foi ela que indeferiu a opção da Impetrante e é ela quem pode executar no Portal do Simples Nacional, a liberação das respectivas pendências que identificaram para que a Impetrante possa ser reintegrada no regime diferenciado". (Grifei)

Assim, não verifico ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada ao indeferir o pedido de opção ao Simples Nacional.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Semhonorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025677-91.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020 Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020 Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA. e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Sebrae, incidente sobre suas folhas de salários.

Alegam que tal contribuição social, reconhecida como contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possui previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência da mesma, delimitando que as bases de cálculo seriamo faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem, comtal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devemobedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Data de Divulgação: 27/02/2020 185/1073

Sustentamque, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

A liminar foi indeferida (1d. 26396488).
Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.
O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.
É o relatório. Passo a decidir.
A ordemé de ser negada. Vejamos.
A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:
"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."
(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)
E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃ IMPROVIDA.
()
5. O cerne da tese trazida a juizo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem cor base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1°, da Emenda Constitucional 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
(AMS 00018981320104036100, 5"T. do TRF da 3"Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)
Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.
Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.
Custas "ex lege".
Semhonorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Leinº 12.016/09.
P.R.I.C.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

Pedema concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao Sebrae, bem como para garantir o direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000287-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LITDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA- SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DAALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que realiza diversas operações de importação de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do adicional à cofins-importação, prevista no artigo 8º, § 21 da Lei nº 10.865/04, que também veda o direito de creditamento dos valores recolhidos a esse título.

Afirma, ainda, que a base de cálculo da cofins-importação está prevista constitucionalmente nos artigos 195, IV e 149, § 2º, II da Constituição Federal.

Alega que a lei, ao criar diferenciação de alíquota apenas para determinados contribuintes importadores, não levou em consideração que a diferenciação de alíquotas somente é permitida em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (artigo 195, § 9º da Constituição Federal), o que não é o caso.

Alega, ainda, que a situação de designaldade entre produtos nacionais e equivalentes importados, que justificava o adicional à cofirs-importação, deixou de existir, em face da desobrigatoriedade do regime de desoneração da folha de pagamento.

Sustenta que o adicional à cofins-importação e a vedação ao seu creditamento, a partir da vigência da Lei nº 13.161/15, implicamem maior onerosidade tributária para os produtos importados.

Sustenta, ainda, que a MP 774/14 revogou expressamente o adicional à cofins-importação, e que a revogação desta pela MP 794/17, não determinou a reinstituição do tributo.

Acrescenta que, caso mantido o adicional, deve ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal a contar da publicação da MP 794/17.

Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas deixem de exigir o adicional à cofins-importação, bem como para que se reconheça seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito em relação aos valores recolhidos a este título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 26827030).

Notificado, o Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações (Id 27204066). Nestas, tece considerações acerca da natureza jurídica do tratado do GATT. Sustenta a legalidade do adicional de alíquota da cofins-importação, bem como a inexistência de fundamento legal para a apuração de crédito com base na alíquota majorada do adicional. Pede a denegação da segurança pela falta de ato coator ou pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SP prestou informações no Id 27551825. Nestas, sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não lhe cabe se manifestar sobre matéria aduancira. Requer sua exclusão do feito e a intimação do representante judicial da União para manifestação acerca das teses jurídicas ventiladas.

O Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações no Id 27691710. Nestas, sustenta o não cabimento de Mandado de Segurança para discussão da validade de lei. No mérito, defende a legalidade do adicional de alíquota da cofins-importação. Contesta o pedido de compensação e creditamento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 28161707). Na mesma manifestação, refuta os argumentos apresentados pela impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 28414738).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tesse, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir a aliquota adicional da cofins-importação.

Emprosseguimento, afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo — DERAT. Embora tal autoridade não tenha, em tese, competência para responder ao pleito referente à exigência ou não do adicional de alíquota da cofirs-importação, por se tratar de matéria de natureza aduaneira, pode vir a responder pelo pedido de compensação dos valores reputados indevidos.

Neste sentido é o seguinte julgado do E. TRF da $2^{\rm a}$ Região:

- "APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE 1% APROVEITAMENTO DE C RÉDITOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA ISONOMIA.
- 1. Trata-se de apelação interposta por ADINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS LTDA em face de sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, nos termos do disposto no art. 485, VI, do C PC/2015 c/c art. 6°, caput, e § 5° da Lei nº 12.016/2009.
- 2. O objeto da presente lide não envolve a abstenção da autoridade coatora em exigir o adicional de 1% a título de contribuição da COFINS-importação, mas sim, o reconhecimento do direito da impetrante ao creditamento da parcela referente ao adicional de 1% de Cofins-Importação pago por ela, em respeito ao princípio da não cumulatividade, bem como a utilização desse crédito por meio da compensação, sem que o corra qualquer oposição por parte das autoridades fiscais responsáveis pela análise do pedido.

	3. O fato gerador da contribuição Cofins-Importação ocorre com a entrada dos bens importados no território nacional, conforme o art. 3º, I, da Lei nº 10.865/2004. Logo, o pleito referente à exigência ou não da cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, em face de sua natureza aduaneira, tem como parte competente para responder o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do local de entrada no país das mercadorias importadas pela impetrante. Contudo, a competência para responder acerca do pedido de efetiva compensação dos valores alegadamente indevidos é da autoridade itular da DRF, à Derat, à DemacRJ ou à Deif. Desse modo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. Precedente: TRF4, 1º Turma, AC 50492452920134047100, Rel. Des. Fed. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DJe 27.03.2018; TRF4, 1º Turma, AC 5 0049933420154047208, Rel. Des. Fed. JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJe 31.03.2016.
	()
	10. Apelação parcialmente provida, para conhecer do mérito, a que se nega provimento". (TRF2 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0157734-49.2017.4.02.5101, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, 4º Turma Especializada - Grifei)
	Ora, a DERAT é, portanto, a parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.
	Passo ao exame do mérito propriamente dito.
	A ordemé de ser denegada. Vejamos.
	A Lei nº 10.865/04 assimestabelece:
	"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:
	() § 21. Até 31 de dezembro de 2020, as aliquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei n° 13.670, de 2018) "
	O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal estabelece:
	"Art. 195 — A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federale dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
	I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a)
	b) a receita ou o faturamento;
	IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar
	Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"
estabelecer emqu	Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, e termos se dará esta "não-cumulatividade".
o creditamento.	Comefeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer
	Por outro lado, o Código Tributário Nacional estabelece, emseu art. 111:
	"Art. 111 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
	I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
	II – outorga de isenção;
	III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".
	Assim, cabe à lei estabelecer os termos emque é feita a "não cumulatividade" da COFINS, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.
	Desse modo, é possível a alteração da aliquota por meio de lei ordinária, além da previsão de vedação ao creditamento. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
	"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DESCABIMENTO DO APROVEITAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO NA ESCRITA FISCAL. VEDAÇÃO LEGAL.
	1. Rejeitado o pedido de sobrestamento do presente feito, visto que, embora o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema em análise, no RE 1178310, não houve a determinação expressa de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1035, §5°, do CPC/15, ausente, assim, impedimento ao regular prosseguimento do julgamento.

2. Considerando que o art. 195, §12, da CF dispõe que caberá à lei determinar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições mencionadas terão incidência não-cumulativa, sendo certo que os dispositivos ora questionados encontram-se em consonância com os termos estabelecidos pela Lei de regência da COFINS-Importação, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, no caso sub judice.

3. A vedação legal veiculada nos arts. 15, § 1º-A e 17, §2º-A, da Lei 10.865/2004 não permite apenas o creditamento específico do percentual do adicional, tendo em vista os objetivos da política tributária adotada, nada tendo alterado em relação aos demais créditos para aproveitamento, sem prejuízo, portanto, da continuidade do regime não-cumulativo.

- 4. Não é facultado ao Judiciário criar situação de aproveitamento integral de crédito, uma vez vedada pela lei, em face do respeito aos Princípios da Legalidade, bem como da Separação de Poderes
- 5. Os dispositivos que limitaram o creditamento das alíquotas majoradas foram instituídos diante da necessidade de equilibrio entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros, não tendo havido discriminação específica ao produto importado, inexistindo, portanto, ofensa às disposições do GATT.
- 6. Rejeitada a alegação de ofensa ao Princípio Internacional da Não Discriminação dos produtos importados.
- 7. O disposto no art. 195, §9°, da CF, não impede a existência de alíquotas diferenciadas para a incidência da contribuição social também na importação, tanto por não haver menção impeditiva específica nesse sentido, quanto por se tratar da adequação da carga tributária à capacidade contributiva dos respectivos setores da economia, observada, ainda, a extrafiscalidade da exação ao adequar a competitividade dos produtos internos em relação ao mercado internacional, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.
- 8. Não houve menção à necessidade do aguardo de regulamentação específica, por ocasião da inclusão do §21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, tratando-se de dispositivo de teor claro e completo, que dispensou tal medida, conforme pode ser confirmado por ocasião da edição do Decreto 7.828/2012 que, ao regulamentar a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei 12.546/11, nada mencionou a respeito do dispositivo legal questionado. Precedentes jurisprudenciais.
- 9. Apelação improvida.'

(AC 00116339420154036100, 6ªT. do TRF da 3ªRegião, j. em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2019, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

"TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

- 1. A COFINS Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriomente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195 8 d'a Constituição Federal.
- 2. O adicional à COFINS Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.
- 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7°, inc. I, da Lei nº 10.865/04.
- 4. Sentenca mantida, "

(APELREEX 50040872820124047215, 2ª Turna do TRF da 4ª Região, j. em 10.09.13, DE de 13/09/13, Relator Otavio Roberto Pamplona – grifei)

Ademais, se o legislador, ao instituir o regime da não cumulatividade, pretendesse excluir os créditos da base de cálculo de algum tributo, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Entendo, pois, ser possível a cobrança do adicional da Cofins-importação.

Melhor sorte não assiste à autora ao afirmar que o adicional deve ser exigido somente depois de 90 dias da publicação da MP 794/17, que revogou a MP 774/17, eis que o referido adicional foi previsto antes dessa data, empercentuais inclusive maiores.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Semhonorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027299-11.2019.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LITDA, AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LITDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LITDA, AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LITDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO -

SENTENCA

Id 28618164. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser integrada para que seja autorizado o ajuste na sua escrita fiscal, pelo sistema EFD-Contribuições, para apurar os saklos credores de Pis e de Cofins a que faz jus, sema inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado para incluir a forma pela qual ela fará seu ajuste na escrita fiscal.

No entanto, não cabe a este Juízo autorizar esta ou aquela forma de ajuste fiscal, que se insere no âmbito da Administração Pública

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002585-50.2020.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TABACARIA RO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TABACARIA RO LTDA - EPP ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados emrecolheremo Pis e a Cofins sema inclusão do ICMS emsuas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta ter direito à compensação por ser filiado ao Sindicato.

Pede que a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 58.579,29, referente ao período de 12/2001 a 01/2007.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 190/1073

A ação foi distribuída, primeiramente, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido determinada a livre distribuição do feito, tendo em vista se tratar de cumprimento individual de sentença (Id. 28674824).

•

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito de os filiados do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo de recolher o Pis e a Cofins sema inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Foi, ainda, reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior (Id 28574100).

Embora o acórdão mencione tratar-se de "ação ordinária", trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito à compensação.

Não é possível, portanto, a exequente pleitear a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, já que a compensação, autorizada em sentença, deve ser feita administrativamente.

Ademais, o mandado de segurança não tem eficácia condenatória. Tal questão já foi sumulada pelo Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A propósito, confira-se o seguinte julgado.

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANCA.

- 1 Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.
- $2-\acute{E}\ a\ a\~{c}\~{a}o\ ordin\'{a}ria,\ instrumento\ processual\ adequado\ para\ viabilizar\ a\ restitui\~{c}\~{a}o\ dos\ valores\ via\ precat\'{o}rio.$

(AC 00018661720084047113, 2ªT. do TRF da 4ªRegião, j. em 27/04/2010, DE de 12/05/2010, Relatora: Luciane Amaral Correa Munch - grifei)

Assim, se a exequente pretende fazer valer a sentença proferida em sede de mandado de segurança, por ser filiada ao Sindicato, deve realizar a compensação administrativa ou, então, ajuizar uma ação de rito comum visando à repetição do indébito combase na sentença judicial.

Assim, falta a exequente uma das condições da ação para pleitear o cumprimento da sentença: o interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-06.2020.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: YYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908 IMPETRANDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Id 28717351. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu emcontradição ao julgar o feito apesar da discussão da matéria estar suspensa emtodo o território nacional até o julgamento dos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS.

Afirma que não foi indicada nenhuma situação capaz de provocar dano irreparável a fundamentar a urgência necessária à pratica de qualquer ato processual.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos

É o breve relatório. Decido.

Muito embora não se trate de contradição, que poderia ensejar o acolhimento de embargos de declaração, assiste razão à União Federal ao afirmar que foi determinada a suspensão de feitos que tratem da matéria discutida neste mandado de segurança.

Diante disso, determino a suspensão do presente feito.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

COMERCIAL RIMAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sema inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Data de Divulgação: 27/02/2020 192/1073

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DRA. SILVIA MARIA ROCHA MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2095

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO (SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS X DENILSON TADEU SANTANA (SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X JOAO FERNANDES MACHADO (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO SIMOES E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO (SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Ficamas defesas de DENILSON TADEU SANTANA e JOÃO FERNANDES MACHADO intimadas da sentença de fls. 2671-2675: VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal emdesfavor de JOÃO ALBERTO MORETTO, IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS, PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI, DENILSON TADEÚ SANTANA, JOÃO FERNANDES MACHADO e MÁRIO EUGÊNIO COLTRO, emrazão da prática dos crimes, emtese, previstos no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 e arts. 317 e 333 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados JOÃO ALBERTO MORETTO e IRLANDI APARECIDO DE PAÍVA SANTOS, ambos na qualidade de gerente geral da agência Ípiranga do Banco do Brasil, o primeiro no período de 06/05/1992 a 13/01/1994 e, o segundo, no período de 12/04/1994 a 31/07/1994, promoveramatos de gestão fraudulenta, consistente na concessão de empréstimos a diversas empresas, desconsiderando qualquer risco, liquidez ou capacidade econômica das mesmas, recebendo, emcontrapartida, vantagemindevida. JOÃO ALBERTO MORETTO foi responsável pela concessão de empréstimos para as empresas IBF Formulários e Serviços Ltda., Detasa S/A Indústria e Comércio de Aço, Indústrias J.B. Duarte S/A, Sian Empreendimentos Imobiliários Ltda., G. Libonati Indústria e Comércio, Terracom Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e Roda Viva Empreendimentos Adm Rep. S/C Ltda. Já o acusado IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS beneficiou as pessoas jurídicas Detasa S/A Indústria e Comércio de Aço e Terracom Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. O representante legal da empresa Roda Viva Empreendimentos Adm. Rep. S/C Ltda., ora acusado, PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI, promoveu o pagamento de CR\$ 16.500,00, por intermédio de 04 cheques, em favor do genente JOÃO ALBERTO MORETTO, sendo que tal valor corresponde exatamente à 10% do crédito concedido pelo Banco do Brasil à empresa Roda Viva. Igualmente, o acusado DENILSON TADEU SANTANA realizou pagamentos embeneficio de JOÃO ALBERTO, no montante total de CR\$ 46.870,00. O sócio cotista da empresa Temacom Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., JOÃO FERNANDES MACHADO, também transferiu recursos para JOÃO ALBERTO, no valor de R\$ 40.000,00. Por fim, a denúncia aduz que MÁRIO EUGÊNIO COLTRO, bancário aposentado à época dos fatos, atuou como intermediário na concessão dos empréstimos irregulares para as empresas Roda Viva Empreendimentos Adm Rep. S/C Ltda. e Pronval - Pronto Socorro Valparaíba S/C Ltda. A denúncia, oferecida em 25 de outubro de 2005, foi recebida em 20 de junho de 2006 (fls. 1.008/1.009). Os réus MARIO EUGÊNIO COLTRO e IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS foraminterrogados, respectivamente às fls. 1.076/1.078 e 1.112/1.116 e apresentaram defi prévias às fs. 1.080 e 1.132/1.135.PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI foi citado (fl. 1.375) e interrogado perante a Subseção Judicária de São José dos Campos/SP (fls. 1.381/1.385).JOÃO FERNANDES MACHADO foi interrogado perante a Comarca de Apui/AM (fls. 1.467/1.470) e, por seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 1.473/1.475. Face às alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, foi determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação por escrito (fl. 1.492). Citado (fl. 1.534), JOÃO ALBERTO MORETTO apresentou resposta à acusação às fls. 1.536/1.553, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição emperspectiva. O pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A de habilitação como assistente de acusação (fl. 1.314), após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1.490 e 1.580), foi indeferido (fl. 1.581). Por fim, a defesa de DENILSON TADEU SANTANA (citado por edital- fl. 1.583) apresentou resposta à acusação às fls. 1.650/1.665, alegando a preliminar de inépcia da denúncia. Ás fis. 1.667/1.672 foi ratificado o recebimento de denúncia comrelação aos acusados JOÃO ALBERTO MORETTO e DENILSON TADEU SANTANA. Foramouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Valme Maria Hubscher (fl. 1.719), Danilo Santos Pereira (fls. 1.780/1.782), Ubirajara Berna de Chiara Filho (fl. 1.875), Paulo de Andrade (fl. 1.876), Joaquim Sebastião Costa de Melo Matos (fl. 1.957) e Domingos Sousa Rodrigues (fl. 2.007). O réu JOÃO FERNANDES MACHADO foi reinterrogado (fl. 2.149 e verso). Na oportunidade, foi decretada a revelia de IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS. Às fls. 2.169/2.170 foi decretada a revela de DENILSON TADEU SANTANA. JOÃO ALBERTO MORETTO e DENILSON TADEU SANTANA foram interrogados, oportunidade em que foi decretada a extinção de punibilidade de IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS em razão de seu óbito (fls. 2.271/2.272v). Igualmente, foi declarada extinta a punibilidade de JOÃO ALBERTO MORETTO, face ao seu óbito (fl. 2.599). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu. Somente a defesa de DENILSON TADEU SANTANA requereu a concessão de prazo de 05 dias para juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 2.271/2.272).Os documentos foram juntados às fls. 2.279 e seguintes. Emsede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição, quanto aos réus PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI e MARIO EUGÊNIO COLTRO. No mais, pugnou pela condenação de DENILSON TADEU SANTANA e JOÃO FERNANDES MACHADO, como incurso no crime previsto no art. 333 do Código Penal (fls. 2.603/2.609y).Às fls. 2.613/2.614 foi declarada extinta a punibilidade de PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI e MARIO EUGÊNIO COLTRO, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, II e 115, todos do Código Penal. A defesa de DENILSON TADEU SANTANA apresentou memoriais de alegações finais às fls. 2.630/2.639, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito nos termos da liminar concedida pelo Excelso Pretório, nos autos do RE nº 1.055.941. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição do réu Por fim, a defesa de JOÃO FERNANDES MACHADO também apresentou alegações finais às fls. 2.640/2.654, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição do réu, diante da atipicidade da conduta. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Os fatos atribuídos aos réus DENILSON TADEU SANTANA e JOÃO FERNANDES MACHADO encontram-se subsumidos ao crime previsto no art. 333 do Código Penal. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, praticados em 1993, ou seja, cerca de 13 anos antes do recebimento de denúncia (20/06/2006). Ademais, é bastante provável que a suposta corrupção tenha se consumado durante a gestão de JOÃO ALBERTO MORETTO, que permaneceu como gerente geral do Banco do Brasil de 06/05/1992 até 13/01/1994. Alémdisso, após o recebimento de denúncia - primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposto no art. 117, I, do Código Penal-, já houve o transcurso de mais de 13 anos. Tanto o crime de corrupção ativa como o de corrupção passiva, à época dos fatos, possuíampena de 01 a 08 anos de reclusão e multa. Somente no ano de 2003 como advento da Lei n.º 10.763/2003, é que as penas dos referidos crimes foramelevadas, passando a ser de 02 a 12 anos de reclusão e multa. É consagrado na Constituição Federal o princípio da irretroatividade da lei penal in malampartem (art. 5.º, LX, da Carta Maior). Assim, a pena a se considerar, quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), é o intervalo de 01 a 08 anos. Considerando a pena máxima de 08 anos, consoante regra prevista no art. 109, III, do Código Penal, verifica-se que a prescrição se opera em 12 anos. Assim, tendo em vista que entre a data dos fatos (entre 1993 e 1994) e a do recebimento de denúncia, em 20/06/2006, decorreu lapso de tempo superior a 12 anos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Registre-se, ainda, que da data do recebimento da denúncia até a presente houve o transcurso de mais de 13 anos, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Destarte, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade de DENILSON TADEU SANTANA e JOÃO FERNANDES MACHADO DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON TADEU SANTANA e JOÃO FERNANDES MACHADO, nesta ação penal, comrelação aos fatos que caracterizariamo crime previsto no art. 333 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, art. 61 do Código de Processo Penal e art. 5.°, LX, da Constituição Federal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. Ademais, com relação aos indiciados que não foram denunciados, a saber, GESNER SCIANO, JALARETE DE SOUZA CAMPOS JUNIÓR e FUAD NASSIF BALLURA, da mesma forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE (art. 288 do CP e arts. 4.º e 19, ambos da Lein.º 7.492/86), com fulcro nos arts. 107, IV e 109, II, III e IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, arquivemse os autos, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8267

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012854-58.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS) X NILTON MOREIRA DA SILVA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP203850 - ANA CAROLINA ANDREWS)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que, ao término da instrução, nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 255). Todavia, tendo em vista que a Defesa de NIVALDO JOSÉ MOREIRA apresentou petição comrequerimento de suspensão do processo até que houvesse a manifestação da União sobre o pedido de parcelamento e das guias anexadas nas ações de execução fiscal em 14/10/2019 (fls. 220/241), e considerando-se o tempo transcorrido, intime-se a Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual de tal requerimento, instruindo-se comtodos os documentos hábeis a comprovar suas alegações. Decorrido tal prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à petição de fls. 220/241. Após, tomemos autos conclusos. São Paulo, 18 de fevereiro de 2020. RAECLER BALDRESCAJÚÍZA FEDERAL

Expediente Nº 8269

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0006387-63.2018.403.6181} - \texttt{JUSTICAPUBLICAXTHIAGOCORDEIROENNES} (SP260325 - \texttt{DEBORADASILVAEMS004630} - \texttt{EDILBERTOGONCALVESPAELESP204181} - \texttt{HERCULANOCORDEIROENNES} (SP260325 - \texttt{DEBORADASILVAEMS004630} - \texttt{EDILBERTOGONCALVESP204181} - \texttt{HERCULANOCORDEIROENNES} (SP260325 - \texttt{DEBORADASILVAEMS004630} - \texttt{DEBORADASILVAEMS00$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 193/1073

XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO OLINTAS GOMES E SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X VAGNER JOSE DE MORAES(SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS004630 - EDILBERTO GONC ALVES PAEL E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS)

DESPACHO DE FL. 251:

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silèncio, voltemeonchisos para sentença. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020. RAECLER BALDRESCA.

JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINEU VITOR RUGNA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA)

DESPACHO DE FL. 293:

Vistos e etc

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltemconclusos para sentença. (PRAZO PARAA DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

JUÍZA FEDERAL.

AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

DECISÃO

Considerando a manifestação da defesa realizada ao final da audiência de instrução, em que pese não tenha o órgão ministerial apresentado parecer, passo a apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor da acusada MARIA DO CARMO DA SILVA.

É cediço que o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Conforme já consignado nos autos, a segregação cautelar de MARIA DO CARMO DA SILVA foi devidamente justificada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a acusada foi presa emcumprimento de três mandados de prisão preventiva, um deles expedido pela 37º Vara Federal de Caruaru/PE e os demais provenientes de ações penais que tramitam perante a Vara Única da Comarca de Jurema/PE, sendo certo que todas as ações penais que tramitammo estado de Pernambuco referem-se à utilização de documentos contrafeitos - mesmo fato que resultou na prisão em flagrante da acusada - e estavam suspensos, por força do artigo 366, do Diploma Processual Penal, porque, até então, não se conhecia o paradeiro de MARIA DO CARMO, que, ao que tudo indica, furtava-se de prestar contas coma Justiça.

No entanto, uma vez encerrada a instrução criminal, verifico existir a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, já que a liberdade provisória da acusada não demonstra perigo para a ordem pública, além de não existir nos autos qualquer referência à sua eventual periculosidade.

Há que se considerar, ainda, as circunstâncias concretas do ato imputado à ré e os documentos apresentados que comprovama residência fixa e a ocupação lícita, não havendo indícios de que sua liberdade colocará em risco à ordemeconômica ou à aplicação da lei penal, sobretudo coma imposição das medidas cautelares alternativas à prisão

Ante o exposto, concedo a liberdade provisória semarbitramento de fiança à acusada, impondo-lhe, contudo, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

a) comparecimento perante este juízo, ematé 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais;

(b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades e seu endereço;

(c) não mudar de residência ou se ausentar da cidade de residência sem autorização judicial, atualizando o seu endereço perante a Secretaria deste Juízo sempre que houver qualquer alteração,

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado

A acusada deverá se apresentar ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimada, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida.

Fica consignado que a medida ora imposta deverá ser cumprida, obviamente, caso não se encontre a ré presa por outro processo. Nessa hipótese, deverá cumprir as condições caso seja colocada em liberdade nos demais feitos a que responde.

mino, nesse passo, seja certificado o decurso do prazo "in albis" para a manifestação do Parquet Federal.

Após, cumpram-se integralmente as deliberações constantes do termo de audiência.

Oportunamente, ciência desta decisão ao Ministério Público Federal, ocasião em que deverá apresentar seus memoriais finais.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92,2019.4.03,6181/3º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

DECISÃO

Considerando a manifestação da defesa realizada ao final da audiência de instrução, emque pese não tenha o órgão ministerial apresentado parecer, passo a apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor da acusada MARIA DO CARMO DA SILVA.

É cediço que o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordempública, à ordemeconômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Conforme já consignado nos autos, a segregação cautelar de MARIA DO CARMO DA SILVA foi devidamente justificada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a acusada foi presa emcumprimento de três mandados de prisão preventiva, umdeles expedido pela 37º Vara Federal de Caruaru/PE e os demais provenientes de ações penais que tramitam perante a Vara Única da Comarca de Jurema/PE, sendo certo que todas as ações penais que tramitammo estado de Pernambuco referem-se à utilização de documentos contrafeitos - mesmo fato que resultou na prisão em flagrante da acusada - e estavam suspensos, por força do artigo 366, do Diploma Processual Penal, porque, até então, não se conhecia o paradeiro de MARIA DO CARMO, que, ao que tudo indica, furtava-se de prestar contas coma Justiça.

No entanto, uma vez encerrada a instrução criminal, verifico existir a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, já que a liberdade provisória da acusada não demonstra perigo para a ordem pública, além de não existir nos autos qualquer referência à sua eventual periculosidade.

Há que se considerar, ainda, as circunstâncias concretas do ato imputado à ré e os documentos apresentados que comprovama residência fixa e a ocupação lícita, não havendo indícios de que sua liberdade colocará emrisco à ordemeconômica ou à aplicação da lei penal, sobretudo coma imposição das medidas cautelares alternativas à prisão.

Ante o exposto, concedo a liberdade provisória semarbitramento de fiança à acusada, impondo-lhe, contudo, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

a) comparecimento perante este juízo, ematé 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais;

(b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades e seu endereço;

(c) não mudar de residência ou se ausentar da cidade de residência semautorização judicial, atualizando o seu endereço perante a Secretaria deste Juízo sempre que houver qualquer alteração.

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.

A acusada deverá se apresentar ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, a fimde formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimada, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida.

Fica consignado que a medida ora imposta deverá ser cumprida, obviamente, caso não se encontre a ré presa por outro processo. Nessa hipótese, deverá cumprir as condições caso seja colocada em liberdade nos demais feitos a que responde.

Determino, nesse passo, seja certificado o decurso do prazo "in albis" para a manifestação do Parquet Federal.

Após, cumpram-se integralmente as deliberações constantes do termo de audiência

Oportunamente, ciência desta decisão ao Ministério Público Federal, ocasião emque deverá apresentar seus memoriais finais.

In

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

]PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900107-08.2005.403.6181 (2005.61.81.900107-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOMINGOS SANTOS X MARGARIDA MARIA FAZZANI SANTOS (SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP399014 - FABIO AUGUSTO FILIPE DE ALENCAR TRINDADE E SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

Chamo o fêto à ordem Verifico que o presente processo veio à conclusão para sentença em 13/08/2018 e permaneceu na fila para prolação, porémobservo que as partes não foram intimadas para apresentação dos memoriais após a juntada das certidões criminais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Desde logo providencie-se a regularização dos advogados no polo passivo de acordo como substabelecimento semreservas de fis. 256-258 e agende-se PUBLICAÇÃO à defesa dos réus MANOEL DOMINGOS SANTOS e MARGARIDA MARIA FAZZANI SANTOS para início do prazo comumde memorais escritos a contar a partir de 28/02/2020. Como decurso do prazo de memoriais defensivos, a encerrar-se em 06/03/2020, retomemos autos inediatamente conclusos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2020. Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular da 5º Vara Federal Criminal de São Paulo

Expediente Nº 5374

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA (SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUS ADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS

Data de Divulgação: 27/02/2020

195/1073

VIEIRA(SP370866 - ARIANALADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZALIMA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES (DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP371811 - ERASMO JOSE MACEDO COSTA E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMANETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILHO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP 107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346134 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILHO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINIZE MARTINIS E SP374631 - LUIZA

(INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RÉ PATRICIA SANTOS MACIEL OLIVEIRA - RAZÕES DE APELAÇÃO DO MPF JUNTADAS FLS. 3314-3381) Coma juntada das razões, intime-se a defesa da ré para contrarrazões no prazo legal...)

(DECISÃO DE 21/02/2020) DECISÃOFIS. 3382-3383: O defensor constituído do réu Marcelo Rodrígues Vicira pugra pela redesignação da audiência para os interrogatórios dos réus, agendada para 02/04/2020, emrazão de que é o único advogado constituído pelo réu e que foi intimado previamente emprocesso de outro cliente/réu para audiência do Tribunal do Juri na mesma data, bemico. Considerando que o defensor comprova a intimação prévia para audiência na mesma data, bemcomo, que não há outro advogado constituído na defesa do réu nestes autos, a fim de permitir o comparecimento do advogado ao ato de colheita do depoimento de seu cliente e dos demais corréus, REDESIGNO a audiência de realização dos interrogatórios desta ação penal nº. 0002627-48, 2014.403.6181 para o dia 16 de abril de 2020, às 13:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos réus. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 21 de fevereiro de 2020. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-48.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA(DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODO Y LEFONE E SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIELARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP385969 - GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMAJURNO)

DECISÃOFIs. 2123-2124: O defensor constituído do réu Marcelo Rodrigues Vieira pugna pela redesignação da audiência para os interrogatórios dos réus, agendada para 02/04/2020, emrazão de que é o único advogado constituído pelo réu e que foi intimado previamente emprocesso de outro cliente/réu para audiência do Tribunal do Juri na mesma data. Decido. Considerando que o defensor comprova a intimação prévia para audiência na mesma data, bemcomo, que não há outro advogado constituído na defesa do réu nestes autos, a fimde permitir o comparecimento do advogado ao ato de colheita do depoimento de seu cliente e dos demais corréus, REDESIGNO a audiência de realização dos interrogatórios desta ação penal nº. 0002627-48.2014.403.6181 para o dia 13 de abril de 2020, às 13:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos réus. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4033

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-26.2018.403.6110- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS LEITE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIAAPARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA E SP225020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE E SP405474 - LUCAS DE MELO FONTANA E SP404584 - SABRINA SALES E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP389745 - RAISSA REIS VANDONI)

SETENÇATIPO D: DATA 21/01/2020.

RELATÓRIO1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ DIAS LEITE (JOSÉ) imputando-lhe a prática das condutas previstas no artigo 5º, por duas vezes, e artigo 16 da Lei n. 7.492/86, combinado como artigo 1º, parágrafo único, inciso II, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 69 do Código Penal. 2. Narra a inicial acusatória que o denunciado, entre maio de 2016 e junho de 2017, teria operado, sem autorização do órgão federal competente, instituição financeira equiparada, voltada à captação e investimento de valores de terceiros. A denúncia também descreve a conduta de JOSÉ DIAS LEITE de se apropriar, em tese de numerário recebido de clientes, desviando-o emproveito próprio, em violação às normas que regemo Sistema Financeiro Nacional Segundo discorre a denúncia, o acusado, valendo-se da confiança decorrente de relação de amizade que mantinha com Paulo Giuliano e Flávio Leme Ferreira Filho, teria captado valores deles como pretexto de investir em títulos de renda fixa do governo federal, em troca de uma pequena parcela dos lucros obtidos. Assim convencidos a respeito da capacidade de JOSÉ para a aplicação de capitais, emrazão de seus conhecimentos técnicos emeconomia e investimentos, Paulo e Flávio teriamtransferido ao réu R\$ 302.587,31 e R\$ 238.150,46, respectivamente. Para demonstrar a realização de investimentos, JOSÉ encaminharia mensalmente aos interessados planilhas detalhadas comos valores aplicados, bem como indicaria os valores que lhe seriam devidos a tífulo de administração das aplicações. Contudo, ao receber de Flavio a solicitação de resgate parcial dos valores investidos, o réu teria se recusado a atende-la, o que teria demonstrado não somente a operação de instituição financeira equiparada, de forma clandestina, como tambéma apropriação dos valores recebidos emproveito próprio, no montante de R\$ 540.737,77.Na peça acusatória, o órgão acusador requereu a oitiva dos ofendidos Paulo Giuliano e Flávio Leme Ferreira Filho. 3. A denúncia foi recebida em07 de março de 2019 (fls. 304/306). 4. Citado às fls. 319/320, JOSÉ DIAS LEITE apresentou resposta à acusação às fls. 323/334.Na oportunidade, a defesa esclareceu que o acusado, Paulo e Flávio foram sócios na empresa Global e que os ofendidos, conhecedores da expertise econômica de JOSÉ, ter-lhe-iam confiado, por amizade, valores para serem investidos em Títulos de Renda Fixa do Governo Federal. Para demonstrar a boa-fé de JOSÉ, alega que o termo de confissão de dívida de fis. 210/212 indica que os valores foramemprestados ao réu sem qualquer caráter profissional de operação financeira, situação que seria corroborada pela declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do acusado (fl. 223), emque consta o referido débito, bemcomo pela ação cível promovida em seu desfavor perante a 2ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP (autos nº 10000623-17.2018.8.26.0099). No mérito, a defesa técnica do acusado argumentou que ele não atuou como instituição financeira nem se apropriou dos valores emproveito próprio, pois sequer teria exercido as atividades referidas no artigo 1º da Lein. 7.492/86. Por isso, pugnou por sua absolvição, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal Por fin, foram arroladas as testemunhas Nelson Gustavo Manisck e Carlos Alberto Winther Silva.5. Emdecisão proferida às fls. 339/340verso, este Juízo, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal em relação ao réu. 6. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08 de outubro de 2019. 6.1. A vítima Paulo Giuliano (Paulo) esteve presente na Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP e foi ouvida emaudiência por meio do sistema de videoconferência, ocasião em que reiterou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial, conforme mídia encartada à fl. 379. Segundo declarado, Paulo conhece o réu JOSÉ DIAS LEITE há mais de cinquenta anos, período emque mantiveram relação de amizade e profissional, pois trabalharam juntos e foram sócios na empresa GLOBAL FINANCE. Questionado pelo Ministério Público Federal sobre a iniciativa para a realização dos investimentos, declarou que foi dele, pois sabia que JOSÉ estava atuando na área. Assim, após conversar com Flávio, ambos decidiram emprestar recursos ao acusado, com remuneração do serviço baseada na variação dos títulos de renda fixa do Governo Federal. Coma efetivação da transferência, declarou que o acusado passou a apresentar a ele planilhas sobre a variação dos títulos no mercado, até chegar ao seu conhecimento, por terceiros, que JOSÉ e seu filho estavam com sérios problemas financeiros. Preocupados como destino dos valores emprestados, Paulo afirmou que ele e Flavio pressionaramo acusado a respeito dos investimentos, momento em que descobriram que nenhuma aquisição de títulos havia sido feita. O ofendido declarou, ainda, que acredita que as planilhas foram simuladas, tendo em vista que na declaração do Imposto de Renda de JOSÉ não constavamquaisquer títulos mobiliários. Contudo, ressaltou que havia o registro de umempréstimo, no valor de cerca de três milhões, do acusado ao seu filho, sugerindo que os valores emprestados para investimento foramrepassados para atender às necessidades emergenciais particulares. Paulo manifestou sua surpresa como ocorrido, emrazão da confiabilidade que JOSÉ ostentava, não apenas para ele, como tambémpara o mercado em geral. Segundo relatado por Paulo, JOSÉ tería confessado que usou os recursos e que pretendia devolvê-los coma venda de propriedades. Indagado pelo Parquet Federal sobre a natureza jurídica do acordo realizado com JOSÉ, se seriamempréstimos ou investimentos, Paulo esclareceu que apesar de teremsido declarados como empréstimos, a intenção era de que os valores fossem investidos emtítulos do Governo Federal. Esclareceu, outrossim, que as transferências foram feitas para a conta pessoa física do acusado. A firmou que no período dos fatos, não houve resgate parcial de quaisquer valores. Perguntado a respeito de problemas emumtoken, Paulo explicou que esse é umoutro assunto, pois apesar de JOSÉ não ser mais sócio da firma, ele ainda cuidava das finanças da pessoa jurídica. Assim, os honorários da firma repassados para os sócios eramprovidenciados pelo acusado. Relatou que, naquela época, Flavio questionou JOSÉ sobre a falta de repasses e o acusado teria alegado que estava comproblemas no token. Questionado, enfim, sobre o motivo de ter escolhido umanigo para administrar seus investimentos, considerando a experiência de Paulo e de Flavio na PricewaterhouseCoopers - conhecida empresa de auditoria e consultoria emnegócios e transações - o ofendido afirmou que não tinha conhecimento emmercado de capitais, pois a empresa proibia a compra, pelos empregados, de ações de seus clientes. Ademais, afirmou que JOSÉ, ao deixar a Price, foi tesoureiro no Grupo Brasmotor, tendo adquirido uma vasta experiência no mercado. Desta forma, alémdo conhecimento acumulado, JOSÉ também era uma pessoa de sua confiança. Por outro lado, Paulo esclareceu que não havia sido definido prazo para resgate dos investimentos, mas que após a descoberta da apropriação dos valores por JOSÉ, o acusado providenciou a venda de um imóvel e pagou aos ofendidos uma pequena parcela do que era devido, por volta de 75 mil reais. O restante ficou como acusado, que alegou tê-lo utilizado para pagar dívidas pessoais. Perguntado pelo advogado de defesa sobre o valor restituído aos ofendidos, que seriamem torno de 120 mil reais divididos entre Paulo e Flavio, o ofendido afirmou que não se recorda exatamente do número, mas que era possível que os valores fossem diferentes. Questionado pelo Juízo se tinha noticia de JOSÉ se anunciar, por meio publicitário, como operador do mercado financeiro para outras pessoas, Paulo afirmou que, pelo que sabe, JOSÉ não praticava essas atividades para terceiros. Reiterou que a iniciativa do acordo para administração dos recursos partiu dos ofendidos e que não conhecia outras pessoas que tenhamsolicitado serviços similares ou que tenhamsido ludibriadas por JOSÉ, embora acredite que possa haver outros envolvidos. Reafirmou que escolheu JOSÉ para realizar os investimentos, ao invés de uma agência bancária, que lhe traria mais garantias, emrazão da relação de absoluta confiança e da experiência que o acusado tinha no mercado financeiro. Finalmente, esclareceu que a taxa que JOSÉ recebería pelos serviços não era relevante, baseada nos recursos transferidos, a qual remuneraria apenas o tempo que o acusado dedicasse à administração dos investimentos.6.2. Comrelação ao ofendido Flavio Leme Ferreira Filho, o Ministério Público Federal requereu a desistência de sua oitiva, que foi homologada pelo Juízo emaudiência.6.3. De seu tumo, a testemunha de defesa Nelson Gustavo Manisck declarou que conhece o acusado desde 1969, como colega de trabalho na Pricewaterhouse Coopers. Perguntado pela defesa se o acusado alguma vez solicitou recursos a ele para que fossemaplicados no mercado financeiro, Nelson respondeu que não. Também afirmou não ter notícia de divulgação de JOSÉ para fins de captação e aplicação de recursos de terceiros. Por fim, disse não saber de nada que desabone a conduta do réu e que não tinha conhecimento dos fatos tratados na presente ação penal até ser convocado como testemunha. 6.4. Por sua vez, a testemunha de defesa Carlos Alberto Whinter Silva prestou depoimento por meio do sistema de videoconferência coma Subseção Judiciária Federal de Taubaté/SPEm síntese, Carlos declarou que conhece o acusado desde 1974, visto que foi seu colega de trabalho na Pricewaterhouse Coopers e na empresa Brasmotor S.A. Também disse que formou sociedade com JOSÉ, ao lado de Paulo e de outro sócio, emempresa de prestação de serviços, na área de consultoria financeira. Perguntado pela defesa se tinha conhecimento a respeito de eventual atuação do acusado no

Data de Divulgação: 27/02/2020 196/1073

mercado financeiro, coma captação e operação de recursos de terceiros, Carlos disse que, pelo que sabe, não. No tocante às dificuldades financeiras enfirentadas por JOSÉ, Carlos afirmou que soube do problema ocornido comPaulo, que teria umcrédito não honrado pelo acusado. Tambémafirmou que nunca soube de algo capaz de desabonar a conduta de JOSÉ DIAS LEITE, motivo pelo qual afirmou ter ficado surpreso comos fatos apurados em Juízo. 6.5. Em seguida, o acusado JOSÉ DIAS LEITE foi interrogado, tendo declarado que está aposentado e que não exerce quaisquer outras atividades profissionais. Perguntado pelo Juízo se a acusação pela qual foi denunciado nos autos é verdadeira, JOSÉ respondeu que sim, especificamente no que se refere ao fato de que recebeu dinheiro de Paulo e de Flávio e que não restituiu os referidos valores. Porém, ressaltou que não houve o repasse dos recursos para seu filho, como sugeriu Paulo em seu depoimento. O acusado afirmou que tomou o dinheiro apropriado como empréstimo e que foi procurado por Paulo Giuliano para realizar investimentos. Negou, contudo, que exercesse a atividade de captação de recursos de terceiros. Explicou que a situação narrada nos autos foi provocada por dificuldades financeiras que enfientou na época e que, ao receber os valores, vislumbrou os recursos como uma fonte de que podería se valer, acreditando que conseguiria restitui-los emummomento futuro. Declarou que não lesou outras pessoas alémde Paulo e de Flávio. Indagado sobre a forma de remuneração acertada entre as partes, disse que era simbólica, apenas para compensar o tempo dedicado, gastos com internet, impressão, etc., o que corresponderia a 0,2% do rendimento que fosse obtido, aproximadamente. Afirmou que o objetivo de Paulo e de Flavio era de que ele investisse os recursos emtítulos do Tesouro Nacional, mas que, de fato, nada foi aplicado. Questionado sobre o destino dos valores, respondeu que os utilizou para pagar despesas pessoais, empréstimos e dividas ematraso. Emrelação às planilhas demonstrativas dos rendimentos, enviadas aos ofendidos, declarou que se tratavam de informações verídicas do mercado, a respeito da variação dos títulos, mas admitiu que manteve Paulo e Flávio emerro durante o período, posto que estes acreditavam que o dinheiro estava investido. O Ministério Público Federal destacou que emuma das planilhas demonstrativas havia um dado referente à data da compra dos títulos. Assim, perguntado se houve a compra, JOSÉ respondeu que não, que nada foi comprado. No que refere ao seu filho José Fabiano Mazzieri Leite, o órgão acusador apontou que ao examinar a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda de Fabiano, referente ao ano-calendário de 2016 (fl. 262), é possível aferir que JOSÉ emprestou ao seu filho R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), valor incompatível comos proventos de aposentadoria do acusado e próximo dos valores entregues a ele por Paulo e Flávio. Como justificativa, o acusado afirmou que os dados informados à Receita Federal corresponderam apenas a um acerto escritural de recursos transferidos ao filho até 2015, como se juros devidos fossem, para que suas outras duas filhas não fossem prejudicadas. O réu ainda afirmou que utilizou os recursos de Paulo e Flávio para pagamento de empréstimos, plano de saúde, despesas hospitalares e imobiliárias, que somadas resultavamemumcusto mensal de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Perguntado pela defesa se, quando do recebimento dos recursos, havia a intenção inicial de investi-los emtítulos do tesouro ou se ele já sabia que nada seria aplicado, porque os utilizaria emproveito próprio, o acusado declarou que se apropriou dos valores logo que deles adquiriu a posse, mas que pretendia realizar aplicações sucessivas no filturo e que, eventualmente, restituirá os valores devidos coma venda de um invivel de sua propriedade. Como de fato mostrou-se necessário se desfazer do bem, o acusado disse que vendeu o imóvel que tinha em seu nome, mas que reverteu apenas R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor de Paulo e de Flávio. 7. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa técnica nada requereram. 8. Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 381/387, pugnando pela condenação do réu JOSÉ DIAS LEITE, diante das provas de materialidade e autoria delitivas, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 5° e 16 c.c. artigo 1°, parágrafo único, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. A defesa de JOSÉ DIAS LEITE, por sua vez, juntou alegações finais escritas às fls. 390/401, aduzindo, emsíntese, que não restou comprovada a efetiva aplicação, por parte do réu, dos valores emprestados no mercado financeiro, sequer de forma eventual, tampouco a realização de ao menos uma operação financeira. Argumentou, ainda, que o acusado nunca exerceu atividade típica de instituição financeira e que a apropriação dos valores, confessada por JOSÉ, não se enquadraria na lei especial dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, mas no artigo 168 do Código Penal. Por isso, pede a absolvição de JOSÉ quanto aos delitos dos artigos 5º e 16 da Lei n. 7.492/86 por não existir prova suficiente para condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares9. Não foramarguidas preliminares pela acusação ou pela defesa do acusado JOSÉ DIAS LEITE, razão pela qual passo ao exame do mérito. MÉRITO 10. Observo, inicialmente, que os autos foramremetidos pela Justiça Estadual, após parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 280/281), sob o fundamento de que o réu realizou investimentos comdinheiro alheio semter autorização da autoridade competente e que a apropriação indébita dos recursos de terceiros seria especial, atinente à Leinº 7.492/86. Admitida a competência da Justiça Federal, a inicial acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal denunciou o réu JOSÉ DIAS LEITE pela prática dos crimes previstos no artigo 5º (por duas vezes) e artigo 16, c.c. artigo 1º; inciso II, todos da Leinº 7.492/86 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/198611. A condutta de fazer operar instituição financeira equiparada sem autorização legal encontra-se prevista no artigo 16 da Leinº 7.492/1986, nos seguintes termos: Art. 16. Fazer operar, sema devida autorização, ou comautorização obtida mediante declaração (Vétado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O tipo emcomento, segundo ensina JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, pressupõe a comprovação de operações, o funcionamento efetivo, sem autorização legal, da instituição financeira empelo menos uma das atividades previstas no artigo 1º, tais como a captação, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros de terceiros. Cumpre transcrever o que preceitua o artigo 1º, caput e inciso II, da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, emmoeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de pouparça, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. (grifos nossos)Entretanto, da análise dos elementos colhidos nos autos, verifica-se que o órgão acusador não se desincumbiu de comprovar a realização, pelo réu, de ao menos uma das atividades características de uma instituição financeira. De acordo comas declarações colhidas, partiu das vítimas a iniciativa de entregar seus recursos ao réu, emrazão da existência de relação de confiança entre as partes e da experiência e conhecimento no mercado que o réu detinha. Tal fato evidencia que o réu não prospectou os recursos, ou seja, não agiu ativamente para captar os valores que deveriam ser investidos. Além disso, ainda que tenha se disposto a fazer investimentos, o réu não administrou ou negociou valores mobiliários. De fato, no decorrer da instrução probatória, os depoimentos e as provas existentes nos autos conduziram à afirmação de que não subsistem provas da materialidade delitiva quanto ao crime previsto no referido artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A conduta atribuída ao réu, no que diz respeito a fazer operar, sema devida autorização, instituição financeira equiparada, foi embasada nas planilhas demonstrativas elaboradas pelo próprio réu, semnenhuma outra prova de que ele tivesse administrado recursos recebidos de terceiros. Comefeito, emseu interrogatório, o reu admitiu que não utilizou os recursos das vítimas para comprar títulos do Tesouro Nacional, como havia sido acordado entre as partes. Ao contrário, consoante pode ser verificado na Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2016 (fls. 214/238), não houve a aquisição de quaisquer títulos mobiliários no período dos supostos investimentos. Assim sendo, entendo não existirem provas suficientes de que o réu atuou como instituição financeira equiparada, de forma que a pretensão acusatória no que se refere ao artigo 16, c.c. artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.492/86, deve ser julgada improcedente nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Do delito do artigo 5º da Lei 7.492/8612. Por sua vez, necessário ponderar sobre a subsistência da prática de eventual crime de apropriação indebita financeira, tendo em vista que o réu teria tomado para si os valores entregues por terceiros para serem investidos. Retome-se, por oportuno, o quanto disposto no artigo 5º da Lei 7.492/86: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bemmóvel de que tema posse, ou desviá-lo emproveito próprio ou alheio Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Como se depreende da literalidade do dispositivo legal, a figura típica trata de um crime próprio, praticado por uma das pessoas relacionadas no artigo 25 da Lei nº 7.492/86, assim redigido: Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. Dessa forma, comesteio no quanto apurado, o réu jamais ocupou a posição de controlador ou administrador de instituição financeira, tampouco atuou como interventor, liquidante ou síndico, figuras equiparadas do parágrafo primeiro. De outra face, sequer foi demonstrada a prática de ao menos uma das atividades características de instituições financeiras, a fimde que a atuação do réu fosse a elas equiparada (artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/86). No ponto, cumpre salientar que o tipo penal insculpido no artigo 5º do diploma legislativo emcomento constitui a forma especial da apropriação indébita tipificada pelo artigo 168 do Código Penal. Assim, considerando que o réu não pode ser sujeito ativo do crime próprio previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, de rigor concluir que a conduta descrita na inicial acusatória não se amolda à lei especial. Porém, considerando os fatos descritos na denúncia e o material probatório obtido ao longo desta ação penal, aplico o instituto da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para o firm de desclassificar a conduta imputada ao réu nestes autos para o delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. Do delito remanescente de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal)13. Muito embora não se ignore a competência da Justiça Estadual quanto ao delito do artigo 171, caput, do Código Penalquando inexistentes interesses ou bens da União a atrair a competência da Justiça Federal -, mostra-se de todo oportuna e adequada a análise do crime remanescente de estelionato, haja vista que toda a instrução se deu perante este Juízo Federal especializado. Ademais, considerando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a sentença proferida quanto ao tipo previsto no Código Penal de forma alguma estaria eivada de nulidade por incompetência em razão da matéria. Pelo contrário, evitaria umdesnecessário prolongamento do feito, que inevitavelmente violaria o primado da duração razoável do processo. Comrelação à promogação da competência, assimpreceitua o artigo 81 do Código de Processo Penal: Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribural a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente emrelação aos demais processos. No ponto, vale mencionar a doutrina de ANDREY BORGES DE MENDONÇ A: Outra aplicação do princípio da perpetuatio, mas agora comprevisão legal expressa no art. 81, caput, do CPP, é a que determina que, emcaso de reunião de processos por conexão ou continência, o juiz prevalente, mesmo que ao final do processo venha absolver ou desclassificar a infração que tinha vis attractiva, continuará competente para a outra infração, embora inicialmente não fosse de sua competência. [...] É uma regra lógica, de aproveitamento de toda a instrução realizada, uma vez que o juiz já se inteirou de ambos os fatos e realizou toda a instrução. Seria contraproducente que, no momento da sentença, declinasse o feito. (grifos nossos) Note-se que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Vejamos: PENAL. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. FAZER OPERAR CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICIONIS. ARTIGO 10, 2°, DA LEI N° 9.437/97. MATERIALIDADE AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGOS 30 E 32 DA LEI 10.826/03. ABOLÍTIO CRIMÍNIS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE TEMPORÁRIA. DOSIMENTRIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal afastada. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva emrelação ao delito atrativo da competência para a Justiça Federal, in casu, o artigo 16 da Lein* 7.492/86, não a desloca para a Justiça Estadual emrespeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedente do STF. 3. Artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Atipicidade da conduta de possuir arma de fogo de uso restrito emdecorrência da entrada emvigor da Lei nº 10.826/03. Abolitio criminis. Não ocorrência. A Lei nº 10.826/2003 não descriminalizou a conduta de possuir irregularmente arma de fogo. O beneficio concedido pelos artigos 30 e 32 da referida lei cuida de causa de extinção de punibilidade de caráter temporário. Precedente desta Primeira Turma. 5. Os fatos narrados na denúncia ocorreram fora do período estipulado para o beneficio, de forma que permanece típica a conduta atribuída ao apelante. Precedentes dos Tribunais Superiores. 6. Dosimetria. Pena de multa reduzida de oficio. 7. Determinada a devolução do numerário declarado perdido em favor da União Federal, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, emdecorrência da extinção de punibilidade do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7492/86. 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00093872020004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2012)Portanto, continua este Juízo Federal competente para o julgamento da conduta remanescente de obter, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo de terceiros, que deflui da inicial acusatória em consonância com o material probatório produzido em Juízo, ainda que não haja condenação em relação aos imputados crimes dos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86.13. Desclassificada a infração do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 para aquela prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, cumpre transcrever a literalidade do referido dispositivo legal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguémemerro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Compulsando os autos, verifico estarem configuradas a materialidade e autoria delitivas referentes ao crime de estelionato simples. Inicialmente, cumpre observar que o réu, em seu interrogatório perante este Juízo (mídia fl. 379, 13min. e 19s), indica que desde o início tinha por objetivo utilizar os valores obtidos a pretexto de investimentos para o fim de atender a necessidades financeiras pessoais, ainda que alegando pretender devolvê-los oportunamente. Dessa forma, a promessa de aquisição de títulos públicos serviu como ardil hábil a enganar os ofendidos e os fazer entregar vultosas quantias ao acusado, que as desviou embeneficio próprio. Nesse sentido, constamas transferências bancárias realizadas por Paulo Giuliano para a conta corrente do réu, no montante de R\$ 302.587,31 (fis. 16/20), e, no que se refere aos valores repassados por Flavio Leme Ferreira Filho, os recibos emitidos pelo acusado, acostados às fis. 141, 149, 157, e planilha coma relação das aplicações e o valor de R\$ 238.150,46, o qual deveria ser informado à Receita Federal (fl. 178). Por sua vez, a alegada finalidade de investimento emtítulos públicos - que nunca se realizou e serviu de justificativa inidônea para os aportes realizados - está comprovada pelo depoimento de um dos ofendidos em Juízo, pelo interrogatório do réu, bem como pelas diversas comunicações eletrônicas trocadas entre o acusado e as vítimas Paulo e Flávio (emespecial, fls. 21, 25, 32, 36/37, 45, 53, 56/57, 70, 74/75, 140/141, 148/149, 156/157). Consoante confessado pelo réu em seu interrogatório, houve, efetivamente, a utilização dos recursos repassados pelas vítimas para atender a interesses e necessidades particulares, no montante de R\$ 540.737,77 (quinhentos e quarenta mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo que apenas R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) foram restituídos, restando claro, portanto, o prejuízo softido pelos ofendidos. Veja-se, no ponto, relevante precedente do E. Tribural Regional Federal da Terceira Region PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. ART. 16 DA LEI N° 7.492/1986. PRESCRIÇÃO.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. ART. 5° DA LEI N° 7.492/1986. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Da leitura da sentença condenatória, verifica-se que a pena foi fixada no mínimo legal para o crime do art. 16 da Lei nº 7.492/1986, excluindo-se o aumento referente à continuidade delitiva. Assim, considerando-se a pena de 1 (um) ano de reclusão, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 2. Considerando-se (i) que o crime foi cometido entre abril de 2002 e 2003, (ii) a data do recebimento da denúncia (13.09.2007) e (iii) a data de publicação da sentença condenatória (19.12.2011), verifica-se que decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre os marcos apontados, tendo, portanto, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, emrelação ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/1986. 3. Quanto ao delito do art. 5º da Lei nº 7.492/1986, a sentença foi objeto de recurso da acusação. Assim, rão se aplica o disposto no art. 110 do Código Penal, pois não houve trânsito em julgado para a acusação. 4. A conduta do acusado não se caracteriza como apropriação indebita financeira, pois não há qualquer evidência nos autos de que a instituição financeira era legítima e que, posteriormente, ocorreu a inversão da posse. O intento do acusado, desde o início, era obter vantagem por meio de firaude (suposto consórcio para aquisição de imóveis), em detrimento dos contratantes. 5. Cabe ao juízo da execução reavaliar eventuais dificuldades financeiras do acusado e analisar a possibilidade de conversão da pena de prestação pecuniária emoutra de natureza diversa. Valor da prestação pecuniária reduzido. 6. Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação da acusação não provida. (ApCrim0003367-71.2004.4.03.6111, DES. FED. NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 02/04/2019 - grifos nossos) Alémdisso, o réu admitiu que manteve as vítimas emerro durante meses, por meio do envio de planilhas as que simulavama evolução da carteira dos investimentos (mídia de fl. 379, interrogatório aos 7min. e 8s), fato que demonstra de forma cabal a existência do dolo de JOSÉ DÍAS LEITE, estando caracteriz

Data de Divulgação: 27/02/2020 197/1073

os elementos necessários ao decreto condenatório, 14. Imprescindível considerar, por outro lado, o fato de que o crime foi praticado em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal. Comefeito, os crimes praticados em detrimento dos ofendidos são da mesma espécie e são idênticas as condições de tempo, lugar e maneira de execução, na medida em que o acusado obteve para si vantagem ilícita, consistente no valor dos supostos investimentos, induzindo-os emerro, mediante a falsa promessa de aquisição de títulos públicos federais, apropriando-se dos valores pagos pelas vítimas. Assim, devemas subsequentes apropriações serem consideradas como continuação da primeira, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal Existe, portanto, provas suficientes de autoria e materialidade delitiva quanto à prática do crime de estelionato, estampado no artigo 171, caput do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71, caput, do mesmo diploma legal. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA15. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas de JOSÉ DIAS LEITE quanto ao crime do artigo 171, caput, do Código Penal, passo a dosar a sanção penal com fundamento no princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 68 do Código Penal. Atento às circurstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal verifico que o réu agiu commaior culpabilidade, tendo em vista que a apropriação dos recursos foi ocultada das vítimas durante meses, por meio da elaboração de planilhas pelo réu, que mostravamuma falsa evolução dos investimentos, como objetivo de que a real destinação dos valores não fosse descoberta. Emrazão desta dissimulação do réu, que impõe maior reprovabilidade à conduta delitiva, elevo em 1/8 (umoitavo) a pena-base. Por sua vez, o réu não possui maus antecedentes e não se encontramnos autos elementos que atestemuma conduta social reprovável, ou permitam fazer ilações acerca de sua personalidade, bem como elementos aptos a aferir o comportamento do agente delitivo. Emrelação às consequências do crime, entretanto, deve-se ponderar a significativa lesão ocasionada às vítimas, as quais repassaramo total de R\$ 540.737,77 ao réu, mas foram restituídas de apenas R\$ 120.000,00, divididos na proporção do dano sofrido por cada uma (fl. 04, item 11). Portanto, tendo em vista que o réu reparou apenas uma pequena parcela do dano, emdecorrência dessa circunstância judicial desfavorável elevo em 1/8 (umoitavo) a pena-base. No que tange às circunstâncias e comportamento da vítima, nada a considerar. Dessa forma, em relação ao delito do 171, caput, do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Outrossim, fixo a pena-base de multa emtreze dias-multa. Por outro lado, presente a atenuante da confissão, vez que o réu admitiu que se apropriou dos valores recebidos das vítimas (mídia fl. 379, interrogatório aos 4min. e 49s, e 13min. e 35s), atenuo a pena ao mínimo legal, aplicando a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência da circumstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição a serem consideradas A seu turno, embora o Ministério Público Federal tenha requerido a aplicação do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, tendo em vista a lesão ao patrimônio de duas vítimas, julgo aplicável o artigo 71, caput, do mesmo diploma legislativo, que trata da continuidade delitiva. Em face do exposto, à pena base acrescento 1/6 (um sexto) - 2 (dois) meses - pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal Ante o exposto, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. DO VALOR DO DIA-MULTA16. Em Juízo, JOSÉ DIAS LEITE declarou ter rendimentos mensais de cerca de quatro mil e oitocentos reais (mídia de fl. 379, 1 min. e 14s). Sendo assim, com fundamento nos artigo 60, caput, e 49, 1°, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA17. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua embeneficio do interesse público. Assim, temeficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, alémde ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, temeficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no artigo 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de ummeio compatível para restabelecer o equillorio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona umauxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais em questão. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária de quinze salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA18. Tendo em vista a substituição da pena privativa de libertade por estritivas de direitos, resta prejudicada a análise do artigo 77 do Código Penal, que cuida da suspensão condicional da pena. DA INDENIZAÇÃO 19. A indenização mínima é prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal coma redação dada pela Lei nº 11.719/2008 como parte integrante da sentença, emharmonia como artigo 91, inciso I, do Código Penal, emque umdos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Entretanto, de acordo como entendimento do E. Superior Triburnal de Justiça a reparação civil dos danos sofitidos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui tambémos danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pera de afronta à ampla defesa (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 - grifos nossos). Sendo assim, considerando que no caso concreto não houve requerimento expresso do Ministério Público Federal na denúncia, deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano.DISPOSITIVO20. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Ministério Público Federal para o fim de a) ABSOLVER o réu JOSÉ DIAS LEITE, anteriormente qualificado, do delito previsto pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) DESCLASSIFICAR a imputação de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei nº 7.492/86) para a prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal; ec) CONDENAR o réu JOSÉ DIAS LEITE, emrazão da prática do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, emcontinuidade delitiva (artigo 71, caput do Código Penal), à pena de 1 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, emregime aberto, nos termos do art. 33, 2°, alínea co do Código Penal, restando a pena privativa de liberdade substituída, com fundamento no artigo 44, 2°, do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos consistentes emprestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos. 21. Fica assegurado o direito de recorrer em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88. Custas pelo condenado, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 4037

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-62.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7)) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI) SENTENÇA TIPO D: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra IVAN MONIZ FREIRE, brasileiro, nascido em 31.12.1933, RG nº 1.110.209 e CPF nº 008.192.637-53, IVAN NEWLANDS MONIZ FREIRE, brasileiro, nascido em 06.06.1964, RG nº 05820832-3 e CPF nº 972.139.857-87, FLAVIO NEWLANDS MONIZ FREIRE, brasileiro, nascido em 02.12.1965, RG nº 05820815-8 e CPF nº 078.914.978-85 e ADRIANA CRISTINA RODRIGUES, nascida em 19.01.1974, RG nº 23.629.713-2 SSP/SP e CPF nº 185.480.218-61 como incursos nas penas dos artigos 288, do Código Penal, 16 e 22, caput, da Lei 7.492/86. De acordo coma denúncia (ils. 02/07), entre meados de 1994 e setembro de 1998, IVAN MONIZ FREIRE, IVAN NEWLANDS MONIZ FREIRE e FLAVÍO NEWLANDS MONIZ FREIRE, na qualidade de sócios das empresas VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA, BALKANS CÂMBIO E TURISMO LTDA e VIGO FACTORING E FOMENTO MERCANTILLIDA, e ADRIANA CRISTINA RODRIGUES, como sócia das empresas BALKANS CÂMBIO E TURISMO LTDA e gerente e procuradora das empresas VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA e VIGO FACTORING E FOMENTO MERCANTILLIDA, teriamse associado embando como fimde operar, sema devida autorização, irstituições firanceiras de câmbio e, nessa condição, teriamefetuado operações de câmbio não autorizadas como fimde promover evasão de divisa do país. A denúncia foi recebida em 17.06.2014 (fl. 515). IVAN MONIZ FREIRE, FLÁVIO NEWLANDS MONIZ FREIRE e IVAN NEWLANDS MONIZ FREIRE foram citados a fls. 566 tendo sido designado interrogatório para o día 05.04.2005. ADRIANA CRISTINA RODRIGUES havia sido incialmente denunciada junto comos corréus, porémnão foi encontrada para citação pessoal. Foi citada por editale não compareceu aos autos nemconstitui defensor, razão pela qual, em 17.11.2010, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, com fundamento no art. 366 do CPP, bemcomo foi determinado o desmembramento dos autos (fl. 671). Em 20 de abril de 2018 foi ADRIANA CRISTINA RODRIGUES devidamente citada (fl. 798), tendo apresentado resposta escrita à acusação a fis. 799/814.A decisão de fis. 831/833 determinou o prosseguimento do feito, berneomo declarou a nulidade das provas obtidas a partir de busca e apreensão em razão da ausência de fundamentação adequada na decisão que determinou a referida medida. Foi ainda declarada a imprestabilidade dos laudos decorrentes da mencionada busca, eis que derivam diretamente das provas por meio dela produzidas. Em04.12.2019 foi realizada audiência para otiva de testemunhas de acusação e informante, bem como interrogatório da acusada (fls. 950/956). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Emalegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição por ausência de provas de ADRIANA CRISTINA RODRIGUES pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, do Código Penal e 16 e 22, da Lei 7.492/86 (fls. 957/965). Emalegações finais, a defesa pleiteou a absolvição sustentando, em síntese, ausência de prova da autoria delitiva (fls. 969/971). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Preliminares Inicialmente, em que pese não haver preliminares arguidas pelas partes, reconheço, de oficio, a extinção da punibilidade por força da prescrição pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e 16, da Lei 7.492/86. Explico. A pena máxima prevista emabstrato para ambos os crimes é de 04 anos, sendo o prazo prescricional nesse caso de 08 anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal). O fato teria ocorrido entre meados de 1994 e setembro de 1998, e o recebimento da denúncia ocorreu em 17 de junho de 2004 (fls. 515). Em seguida, diante do não comparecimento da ré e não constituição de advogado, foi o processo suspenso em 17 de novembro de 2010, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. (fls. 671), tendo decorrido cerca de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional. Tendo sido a ré citada em 16.03.2018, foi retornado o prazo prescricional. Ouseja, decorreu pouco mais de 01 (um) ano e 10 (dez) meses entre a retornada da marcha processual e a presente data. Dessa forma, somados os prazos transcorridos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional (06 (seis) anos e 05 (cinco) meses) e a retomada do prazo processual e a prolação da presente sentença (01 (um) ano e 10 (dez) meses), já foi superado o prazo prescricional calculado combase na pena máxima abstratamente cominada. Assim, tendo em vista que se passarammais de 08 (oito) anos de efetivo prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença (já descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso entre 17.11.2010 e 16.03.2018), resta configurada a extinção da punibilidade pelo transcuro do prazo prescricional calculado combase na pena máxima abstratamente considerada. A seguir, passo à análise do mérito com relação à suposta prática do crime remanescente, qual seja, o previsto no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86.2. Mérito 2.1. Materialidade Dispõe o artigo 22 da Lei 7.492/86.Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, como fimde promover evasão de divisas do País:Pera - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Narra a denúncia que, entre meados de 1994 e setembro de 1998, ADRIANA CRISTINA RODRIGUES, como sócia das empresas BALKANS CÂMBIO E TURISMO LTDA e gerente e procuradora das empresas VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA e VIGO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA, teria efetuado operações de câmbio não autorizadas como fim de promover evasão de divisa do país. Entretanto, a partir da leitura da denúncia já é possível concluir pela ausência de substrato probatório, eis que os documentos nela mencionados foramretirados dos autos emrazão de teremsido obtidos a partir de busca e apreensão declarada nula por este Juízo a fis. 831/833.Dessa forma, muito embora tenhamremanescido nos presentes autos resultados de Ordens de Missão Policial, fichas cadastrais na JUCESP e oficios encaminhados pelo Banco Central do Brasil e pela Receita Federal do Brasil, tais provas não são suficientes para comprovar a existência de eventual crime de evasão de divisas. Em depoimento em sede policial há menção a eventual remessa de valores ao exterior: (i) depoimento de Heloísa Raymundo Boccomino no qual menciona que remessas feitas para fora do Brasil seriam realizadas utilizando-se o câmbio paralelo (fls. 66/67); (ii) depoimento de Michael Dieter Behrndt Júnior no qual menciona que uma de suas funções seria preencher boletos que serviriampara remeter dólares para o exterior (fls. 72/74). Entretanto, ouvidos durante a instrução processual, nenhumdos dois se recordava se havia a efetiva remessa de valores para o exterior. Destaco que, com fundamento no artigo 155, do Código de Processo Penal, não é possível demonstrar-se a materialidade de delito unicamente combase nesses elementos uma vez que não se tratamde provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. Ressalto que caso tais depoimentos emsede policial tivessemsido corroborados por meio de provas colhidas emâmbito judicial, sob o crivo do contraditório, poderiam ser utilizados a fim de embasar eventual condenação. Isso porque é natural que, passados mais de vinte anos dos fatos apurados as testemunhas não se recordem comprecisão dos fatos. Entretanto, como já mencionado, não há mais nenhuma prova apta a demonstrar a materialidade do suposto crime de evasão de divisas. Há, ainda, imagem como suposto conteúdo do endereço eletrônico da empresa VIGO CÂMBIO E TURÍSMO LTDA (fls. 22/27) na qual há menção ao suposto envio de valores para o exterior: Suas atividades estão totalmente concentradas nas transferências de dinheiro para Miami (...). Uma transferência do Brasil para Miami pode ser feita emapenas 15 minutos. Entretanto, tal anúncio não é suficiente para demonstrar a efetiva remessa e consequente materialidade delitiva. Ressalto, por fim, que na ação penal originária (autos nº 0104919-73.1998.403.6181), notadamente emrazão da declaração de nulidade de

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011693-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANA PIERIN(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP1372725 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP1372725 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP137725 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP137725 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP137725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E

Data de Divulgação: 27/02/2020 198/1073

todas as provas decorrentes da busca e apreensão, todos os réus restaramabsolvidos pela ausência de prova de materialidade e autoria delitivas, à exceção da corré ADRIANA CRISTINA RODRIGUES unicamente porque não fora encontrada para ser citada tendo os autos sido desmembrados dando ensejo ao seu processamento nestes autos (fls. 834/841). Sendo, assim, de rigor sua absolvição. Dessa forma, não restou comprovada a materialidade do delito do artigo 22, caput, da Leir 7,492/86, DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: A) DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE por força da prescrição calculada de acordo coma pena máxima abstratamente comirada, comretação a ADRIANA CRISTINA RODRIGUES, pela prática dos crimes previstos nos artigos 16, da Lei 7.492/86, e 288, do Código Penal B) ABSOLVER a ré ADRIANA CRISTINA RODRIGUES da prática do crime previsto no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal Comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP345964 - ELISÂNGELA MARCIA DA CRUZ MUSMICKER)

Fls. 765 - Tendo em vista o transito em julgado do acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, negando, por unanimidade, o provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de monocrática da Presidência e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo, assim, a decisão de fls. 657-w/658 proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, a qual, por unanimidade, não conheceu do pedido de Wagner Ghensev Fernandes em relação à fixação da pena no mínimo legal por ausência de interesse recursal; na parte conhecida negou provimento, e, de oficio, reduziu a pena de multa imposta a ele para fixá-la em 10 (dez) dias-multa, bemcomo dar parcial provimento à apelação de Marcelo Garcez Lopes e Carlos Alcimar Correa apenas para reduzir a pena base ao mínimo legal para Marcelo e aplicar a fixação de aumento de 1/6 (um sexto) para Carlos, do que resulta a pena definitiva, respectivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (orze) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (orze) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (orze) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-m

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010450-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BETTINAZZI(SP245055 - UBALDO VIEIRA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X RAIMUNDO ALBUQUERQUE FILHO(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO D: Relatório. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Luiz Bettinazzi (Luiz), brasileiro, nascido em 11.08.1970, portador do RG nº 19.130.397-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 132.879.188-26; Raimundo Albuquerque Filho (Raimundo), brasileiro, nascido em 02.06.1965, RG nº 36.750.060-7/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.910.168-22; e Jaime Evandro de Souza (Jaime), brasileiro, nascido em 30.10.1970, portador do RG nº 22.397.662/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 107.450.198-54, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 19, parágrafo único, da Leinº 7.492/86 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. De acordo coma denúncia (fls. 350/354), na data de 31/05/2013, na agência Alfonso Bovero da Caixa Econômica Federal (CEF), na cidade de São Paulo/SP, o denunciado Luizteria obtido financiamento para a aquisição de imóvel, mediante fraude consistente na majoração do valor venal do bem Ainda conforme a acusação, o denunciado Raimundo teria concornido deliberadamente para a suposta prática delitiva desenvolvida por Luizao figurar comparte na negociação do bem, uma vez que teria vendido o imóvel financiado por valor inferior ao registrado na escritura de compra e venda. Ademais, a conta bancária pessoal de Raimundo teria sido utilizada para o recebido o valor integral do financiamento, alémda posterior remessa da quantia remanescente para os codenunciados Luize Jaime. O Parquet Federal aduz que Jaime teria igualmente concornido para a infração penal tipificada no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, ao auxiliar Luizna obtenção do financiamento fraudulento, tendo ciência de que este seria contratado em valor superior ao permitido pela CEF, figurando como testemunha do referido pacto. Prossegue a acusação afirmando que Luiz teria firmado o contrato de financiamento nº 1.4444.0308.496-5 coma CEF, no valor de R\$ 657.000,00, visando à aquisição de bem imóvel situado na Rua William Furneau, nº 200, apto. 163, Pirituba, São Paulo/SP, avaliado em R\$ 730.000,00 pela empresa Holler Avaliação e Perícias. Muito embora não tenha sido constatado qualquer indício de fraude em comprovantes de rendimentos apresentados, aponta o MPF que, em 1º de julho de 2013, cinco dias após a liberação do valor financiado, Raimundo, vendedor do imóvel emcomento, teria restituído a Luiza quantia de R\$ 74.140,50, valor próximo a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem De acordo coma acusação, a remessa de tais valores indicaria uma majoração artificial no valor total do imóvel indicado no contrato coma CEF, a fim de permitir um financiamento que abrangesse 100% (cempor cento) do bem, tendo em vista que as normas vigentes para sua concessão permitiam tão somente uma quota máxima de financiamento de 90% (noventa por cento) do valor de avaliação do imóvel. Ante a movimentação suspeita, a CEF solicitou nova avaliação do bem financiado, que concluiu pelo valor de aproximadamente R\$ 630.000,00, se considerado o padrão entregue pela construtora, e R\$ 725.000,00, se considerado o acabamento realizado pelo proprietário do imóvel Por sua vez, ouvida em sede policial (fls. 83/84), Alessandra Alves de Moura Bettinazzi, esposa do denunciado Luiz, teria informado que o negócio realizado com Raimundo foi intermediado por Aguinaldo Brito e Jaime, sendo que este último teria ciência de que o valor do contrato habitacional seria superior ao permitido pela CEF. Teria confirmado, outrossim, a assinatura do contrato no valor de R\$ 730.000,00, emque pese este fosse superior ao efetivamente pago a Raimundo pelo imóvel, alcançando, dessa forma, um financiamento integral do bem Luiz, a seu tumo, teria confirmado perante a autoridade policial (fis. 86/87) a compra do imóvel de Raimundo pelo valor de RS 650.000,00, bem como teria assinado o contrato emque consta valor diverso do verdadeiramente pago pelo bem, como intuito de financiar 100% (cempor cento) de seu valor, mesmo ciente da irregularidade. Na oportunidade, teria afirmado a transferência do valor integral recebido da CEF para a conta de Raimundo, sendo-lhe restituído o valor que havia pago como entrada, 10% (dez por cento) do valor do bem Emoitiva policial (fl. 96/97), Raimundo teria confirmado a realização do negócio por R\$ 560.000,00, não sabendo responder a razão de Luiz ter indicado valor diverso, bem como ter recebido R\$ 657.000,00 em sua conta bancária e transferido R\$ 67.405,00 para Jaime a título de pagamento pelos serviços prestados, conforme pedido de Luiz, e a quantia de R\$ 74.000,00 para este. Portanto, segundo Raimundo, somando-se os R\$ 515.000,00 restantes em sua conta aos R\$ 50.000,00 que Luiz teria adiantado como entrada, estaria totalizado o valor de venda do imóvel, R\$ 565.000,00. Teria declarado, igualmente, que o valor financiado por Luiz superaria o do imóvel e que teria mantido contato com Yasmin Mello da Silva e como codenunciado Jaime, sendo que este estaria presente no momento de assinatura do contrato. Raimundo teria aduzido, por fim, que Yasmin e Jaime teriamisido contratados por Luiz para intermediar a obtenção do financiamento habitacional perante a CEF, por indicação de Aguinaldo. A inicial acusatória aponta, enfim, que o denunciado Jaime prestou depoimento à autoridade policial (fls. 256/257), no qual teria confirmado conhecer Luiz e Alessandra, mas que teria, emrealidade, prestado serviços a Raimundo, razão pela qual dele teria recebido R\$ 67.405,00 como pagamento de honorários e despesas cartorárias. Na oportunidade, foi arrolada apenas uma testemunha de acusação, Alessandra Alves de Moura Bettinazzi. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 14/09/2018 (fls. 355/358). Citados os denunciados Luiz Bettinazzi e Raimundo (fls. 389/390 e 401/402), apresentaram resposta à acusação às fls. 391/389 e 422/423. A defesa de Luiz arrolou como testemunhas Alexandre Alves de Moura, Marcio Davi Henrique e Herlly Cocato. De seu turno, a defesa de Raimundo arrolou como testemunha Jiang Chun Hwa. Citado por edital às fis. 413/418, o acusado Jaime Evandro deixou de atender ao chamado judicial (fl. 419), tendo sido determinada a suspensão da ação penal e do prazo prescricional em relação ao denunciado, nos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Alémdisso, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a Jaime Evandro. Em decisão de fls. 428/429 verso foi determinado o prosseguimento da ação penal, não demonstrada, de forma peremptória, qualquer circunstância excludente ou dirimente da ação penal e mantidos os elementos que levarama o recebimento da denúncia. Na data de 12/12/2019 foi realizada audiência coma otiva de Alessandra Alves de Moura Bettinazzi e Marcio Davi Henrique, como informantes, das testemunhas de defesa Jian Chun Hwa, Herly Cocato e Alexandre Alves de Moura, alémdo interrogatório de Raimundo Albuquerque Filho e Luiz Bettinazzi (fls. 466/477). Ademais, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa de Luiz Bettinazzi declarammada ter a requerer. Por sua vez, a defesa de Raimundo Albuquerque Filho requereu a juntada de documentos apresentados em audiência (fl. 474), tendo sido deferido pelo Juízo. Às fls. 482/488 o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação de Luiz Bettinazzi e de Raimundo Albuquerque Filho. Segundo o Parquet Federal, o conjunto probatório dos autos demonstra a materialidade e autoria do suposto delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lein 17.492/1986. No caso, o Ministério Público Federal alude a prova documental que demonstra a compra de imóvel por Luize Raimundo, verificando-se que o financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal supera emcempor cento o valor real do bem, possibilitando o repasse de recursos entre os acusados. De seu turno, a autoria delitiva estaria demonstrada por provas documentais e testemunhais que teriam demonstrado a realização de avaliação supervalorizada coma ciência de todos os envolvidos na transação. A defesa de Luiz Bettinazzi apresentou alegações finais às fls. 504/510. Segundo a defesa de Luiz, o financiamento não teria sido de valor integral, mas tão somente de noventa por cento. Ademais, a avaliação do imóvel teria sido realizada pela Caixa Econômica Federal e seria da competência da pessoa jurídica que empresta os recursos, não do comprador. A defesa aduz não haver prova nos autos que incrimine Luiz, que não teria recebido transferência emsua conta bancária. Que segundo depoimento de Raimundo, a quantia de R\$ 74.000,00 seria destinada a Jaime, como retorno do valor dado por Luiz comsinal. Quando Raimundo recebeu o crédito de financiamento já havia se passado mais de umano, então o sinal teria sido devolvido a Luiz. A defesa ainda alega que cumpria ao vendedor do imóvel pagar comissão a Jaime, e que Raimundo teria recebido da CEF o valor do financiamento. Por fim, a defesa informa que Luizjá quitou o financiamento, tendo vendido o imóvel para terceiros. A defesa de Raimundo Albuquerque Filho apresentou alegações finais às fis. 511/513. Aduz a defesa de Raimundo que os depoimentos nos autos não são suficientes para demonstrar a prática de conduta do acusado. Que Raimundo esclareceu ter vendido seu apartamento para Luiz e sua esposa, por meio de corretor que foi apresentado pelos compradores. Ademais, a defesa alega que o contrato de financiamento foi assinado sob a supervisão de gerente da CEF e que não foramproduzidos elementos que confirmema imputação dos autos. Outrossim, alega-se que Raimundo é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. É o relatório.2. Fundamentação2.1 Da materialidade do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Leinº 7.492/1986Nos termos da inicial acusatória, em 31/05/2013 Luiz teria obtido financiamento imobiliário no valor de R\$ 657.000,00, mediante finade consistente na utilização de valor majorado do preço do imóvel. O vendedor do bem, Raimundo, teria conscientemente vendido o imóvel por valor inferior ao registrado em escritura de compra e venda, tendo recebido em sua conta bancária valores da importância integral do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. Ademais, após o recebimento de valores da CEF, Raimundo teria remetido em favor de Luize Jaime a quantia remanescente de R\$ 74.140,50 (quantia superior a dez por cento do valor da avaliação do imóvel), referente à diferença entre o real valor do beme a quantia majorada concedida em financiamento. O imóvel objeto do financiamento teria sido avaliado em R\$ 730.000,00 pela pessoa jurídica Holler Avaliação e Perícias. No entanto, após reavaliação do bem, teria sido constatado o valor de R\$ 630.000,00, se considerado o padrão entregue pela construtora, e R\$ 725.000,00 se considerado o acabamento realizado pelo proprietário. Dessa forma, aduza acusação que teria ocorrido majoração do valor do imóvel para propiciar um financiamento de cempor cento do bem, o que contraria normas vigentes à época dos fatos para a concessão de crédito imobiliário, que permitiam quota máxima de financiamento de noventa por cento (fl. 131 do Apenso I). O delito previsto pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 tema seguinte redação:Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Á pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Às fls. 12/31 do Apenso III consta cópia do contrato de financiamento imobiliário indicado pela inicial acusatória, figurando como vendedor do imóvel de matrícula nº 152.684, localizado na Rua Willian Furneau, n° 200, Pirituba, São Paulo/SP, o acusado Raimundo Albuquerque Filho. O referido contrato de financiamento indica o valor de compra do imóvel em R\$ 730.000,00, sendo R\$ 73.000,00 pagos comrecursos próprios dos compradores e R\$ 657.000,00 a ser pago comrecursos provenientes de financiamento concedido pela CEF. Subscrevem o contrato de fls. 12/31 do Apenso III os compradores Alessandra Alves de Moura Bettinazzi e Luiz Bettinazzi, alémdos vendedores Raimundo Albuquerque Filho e Rosa Fonzar Albuquerque. O item B3 (fl. 12verso do Apenso III) do referido contrato indica não haver crédito concedido para o financiamento de despesas acessórias (custas cartorárias comregistro e ITBI). De seu turno, o laudo de avaliação do imóvel objeto do financiamento concedido pela CEF (fls. 09/11 do Apenso III), expedido em 22/11/2012 pela empresa Holler Avaliações e Perícias S/S Ltda., indica o valor do bemestimado em R\$ 730.000,00. Contudo, umnovo laudo de avaliação requerido pela CEF, concluído em 23/05/2014 (aproximadamente umano e seis meses após a primeira avaliação), estipula os valores máximos de R\$ 645.000,00, caso o imóvel esteja no padrão de entrega pela construtora, e de R\$ 740.000,00 após acabamentos que viessema ser realizados por proprietários (fl. 44/66 do Apenso I). O laudo de avaliação de 23/05/2 014 ressalva não ter sido possível vistoriar o imóvel internamente, considerando, ainda, que a documentação relativa ao bem encontre-se regularizada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, em condições de imediata comercialização (fl. 43 e 45 do Apenso I). Alémda divergência entre os valores indicados pelos laudos de avaliação elaborados pelas empresas Holler Avaliações e Perícias SS Ltda. e Esapa Engenharia, é possível constatar, a partir do instrumento contratual juntado pela defesa de Raimundo, às fls. 476/480, que o preço do imóvel foi ajustado em R\$ 545.000,00, dividido empagamento de sinal no valor de R\$ 50.000,00, directionado a quitação do saldo devedor coma incorporadora, alémde R\$ 10.000,00 pagos a título de comissão de corretagem em favor do corretor Aguinaldo Encias Brito, e R\$ 485.000,00 através de financiamento bancário. Demais disso, a partir do interrogatório dos acusados é possível verificar que o imóvel do endereço Rua Willian Furenau, nº 200, ap. 163, Edificio Beija Flor, Pirituba, São Paulo, teve venda ajustada pelo valor aproximado de R\$ 535.000,00, segundo esclarece o vendedor Raimundo em interrogatório na fase de instrução. Ainda segundo Raimundo, após correção do valor do bem, emrazão do lapso temporal decorrido, o preço final pelo imóvel teria sido definido em R\$ 515.000,00, tendo sido recebida anterior entrada, paga por Luiz, no valor de R\$ 50.000,00. Independentemente do valor exato da promessa de compra e venda, o financiamento imobiliário concedido pela Caixa para a aquisição do referido imóvel foi de R\$ 657.000,00 (relativamente a noventa por cento do valor do bem), tendo sido indicado valor de compra de R\$ 730.000,00, bastante superior ao preço ajustado entre os acusados (entre R\$ 535.000,00 e R\$ 565.000,00). O acusado Luiz Bettinazzi apresentou, durante a instrução processual, versões contraditórias sobre a aquisição do imóvel em São Paulo. Apesar de Luiz afirmar não saber sobre superavaliação do apartamento, ou dinheiro a mais, o acusado declarou ter mencionado a Jaime que precisava de dinheiro para fazer a escritura e documentação do imóvel. Que Jaime teria dito a Luiz que não se preocupasse e que os recursos sairiamdo próprio financiamento. Dessa forma, segundo Luiz, o valor superior foi financiado emrazão da documentação, sobre a qual Jaime teria se responsabilizado. Respondendo à pergunta do Ministério Público Federal, Luiz afirmou que a transferência no valor de R\$ 74.000,00, recebida cinco dias após a entrega do valor pela Caixa Econômica Federal ao vendedor, tinha como destinação custos comdocumentação e reforma do imóvel adquirido. Segundo Luiz, o apartamento foi recebido sem qualquer melhoria, conforme havia sido entregue pela construtora. O acusado Raimundo, em interrogatório nos autos, confirma a obtenção de financiamento por valor superior ao preço do imóvel. Segundo Raimundo, foi recebida quantia de entrada de R\$ 50.000,00, alémde ter recebido emconta o valor de R\$ 657.000,00 relativo ao financiamento do bem vendido a Luiz Uma vez que o valor recebido da CEF era superior ao preço ajustado com Luiz, Raimundo afirma ter repassado a Jaime a quantia de R\$ 67.450,00 para despesas comescritura, alémde RS 74.000,00 para Luiz, acreditando tratar-se de saldo que deveria ser entregue ao contratante do financiamento. Como visto, alémdas declarações dos acusados, indicando o real valor da negociação do imóvel da Rua Willian Furneau, a segunda avaliação do imóvel, dois anos após a primeira avaliação, aponta valor inferior ao que consta do contrato coma CEF, sendo estirnado em RS 645.000,00 (considerando que, segundo alegado por Luiz e Raimundo, o imóvel estaria, à época do financiamento, no mesmo estado em que foi entregue pela construtora). Os comprovantes de transferências bancárias que constam das fls. 98/100 dos autos demonstram transferência no valor de R\$ 74.140,00 efetuada por Raimundo em favor de Luiz. Os documentos de fl. 98/99 indicam suposta transferência em favor de Jaime, não sendo possível verificar que tenha, de fato. ocorrido. Os acusados interrogados na fase de instrução processual confirmama realização das operações de distribuição de valores excedentes ao preço estabelecido para a aquisição do imóvel. As provas dos autos demonstramque, embora o preço ajustado pela venda do imóvel da Rua Wiliam Furneau, 200, tenha sido, no máximo R\$ 565.000,00, a Caixa Econômica Federal foi induzida a erro, resultando emconcessão de financiamento pelo valor de R\$ 657.000,00. O valor do financiamento do imóvel, portanto, revela-se significativamente superior ao limite de noventa por cento do valor de compra do bem, contrariando regulamentos da instituição financeira para a concessão da operação de crédito. A fraude praticada para a obtenção de financiamento por valor superior em relação ao bem financiado pode ser verificada na subscrição pelos acusados do contrato de fis. 12/31 do Apenso III. De fato, embora possa ter ocorrido avaliação incorreta do imóvel, o comprador Luiz e o vendedor Raimundo sabiamque a aquisição do bem fio ajustada em valor inferior ao que constava do instrumento contratual. Subscrevendo a prestação de informações falsas sobre a operação de compra e venda em contratos e formulários da instituição financeira, foi possível obter crédito em valor maior, possibilitando, alémdo financiamento de cem

por cento do bem, o pagamento de contraprestações ao corretor Jaime, bem como ao comprador Luiz. Dessa forma, encontra-se demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 492/1986, tendo em vista a indução emerro da Caixa Econômica Federal quanto ao valor de imóvel em operação de financiamento. 2.2 Da autoria delitiva de Luiz Bettinazzi em relação ao delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 Demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, a autora delitiva de Luiz Bettinazzi encontra-se demonstrada, entre outras provas dos autos, pela subscrição do acusado no contrato de fls. 12/31 do Apenso III, além das declarações prestadas pelos réus na fase de instrução. Segundo exposto por Luiz Bettinazzi (fl. 475), o valor do contrato de financiamento, superior ao preço do imóvel adquirido, tinha como finalidade o custeio de documentação, embora o contrato não contenha previsão de financiamento de custas cartorárias com registro e ITBI (fl. 12 verso, do Apenso III). Ademais, Luiz Bettinazzi confirmou que a transferência de R\$ 74.000,00 realizada em seu favor por Raimundo tinha como finalidade o custeio de documentos e a reforma do imóvel, o qual encontrava-se no mesmo estado em que entregue pela Construtora, sem melhorias.O acusado Luiz confirma que antes de assinado o contrato coma CEF já havia acerto com Raimundo e Jaime, sabendo-se de antemão que Raimundo deveria repassar os recursos excedentes para o custeio de reforma e de documentação. Em interrogatório na fase de instrução Luiz afirma ser leigo e que desconhecia da proibição de financiamento do valor integral do imóvel. Contudo, não se trata de conhecer em profundidade a regulamentação vigente para as operações de financiamento bancário. No caso dos autos, o acusado demonstra que anteriormente à assinatura do contrato tinha conhecimento de que o valor atribuído ao imóvel adquirido, conforme constava do contrato de financiamento, era superior ao valor ajustado com Raimundo. O valor financiado, depositado na conta bancária de Raimundo, por si só, era superior ao preço ajustado entre os compradores e os vendedores, o que resultou em repasses dos valores excedentes em favor de Jaime e de Luiz É possível concluir que, após receber valores excedentes de Raimundo, o acusado Luiz em menhummomento cogitou em comunicar a irregularidade à CEF, a firm de restituir os valores. As provas da autoria delitiva de Luiz Bettinazzi, produzidas na fase de instrução processual, corroboram elementos de informação obtidos na fase de investigação. Conforme declarações prestadas por Luiz às fls. 86/87, o acusado Raimundo teria restituído valor que havia sido pago a título de entrada, embora tenha afirmado, posteriormente, não ter recursos para o pagamento de entrada. Ademais, Luiz afirmou na fase de investigação que tinha conhecimento da proibição de financiamento de cempor cento do valor do imóvel e que assinou o contrato para conseguir financiar o valor integral do bem, tendo utilizado a diferença entre os valores para pagar despesas de documentação, de impostos e de registro referentes à compra. Às fls. 83/84, na fase do inquérito policial, Alessandra Alves de Moura Bettinazzi, esposa de Luiz Bettinazzi, também afirmou que, juntamente como marido Luiz Bettinazzi, obtiveram financiamento junto a CEF em valor superior ao que realmente foi pago ao vendedor Raimundo. A declarante, embora tenha afirmado na fase de instrução processual não recordar detalhes da operação, havia afirmado na fase de investigação que tinha conhecimento de que não poderia ter financiado cempor cento do valor do invível, mas o teria feito porque estava sem dinheiro e queria muito comprar o imóvel, não dispondo de recursos para o pagamento da entrada e das despesas coma documentação e registros referentes à compra. Portanto, em vista das provas de que tinha ciência da falsidade das informações constates do contrato de fls. 12/31 do Apenso III, agindo como objetivo de obter financiamento perante a Caixa Econômica Federal em valor superior ao preço do imóvel ajustado com Raimundo, encontra-se demonstrada a autoria delitiva de Luiz Bettinazzi, relativamente ao delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Leinº 7.492/1986.2.3 Da autoria delitiva de Raimundo Albuquerque Filho em relação ao delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986Em relação a Raimundo Albuquerque Filho, a autoria do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 também é demonstrada em razão da subscrição do acusado no contrato de fls. 12/31 do Apenso III, alémdas declarações prestadas na fase de instrução processual e de investigação (fl. 475). O acusado Raimundo confirma ter recebido em conta a quantia de R\$ 657.000,00, tendo transferido R\$ 67.450,00 em favor de Jaime, para fosse confeccionada escritura e para custas do processo. Alémdisso, afirmou que o valor negociado foi estabelecido em R\$ 535.000,00, tendo sido reajustado em razão de transcorrido aproximadamente umano até a conclusão do financiamento. Na fase de investigação Raimundo já havia afirmado que o invível da Rua Willian Furenau, nº 200, Ap. 163 foi vendido pelo valor de R\$ 560.000,00 e que cempor cento do valor do negócio foi financiado por meio da CEF (fls. 96/97). Também havia afirmado à autoridade policial que de imediato transferiu R\$ 67.405,00 para a conta corrente de Jaime a título de pagamento pela prestação de serviços, a pedido de Luiz, estranhando que o valor dos serviços fosse superior a dez por cento do valor do imóvel. Outrossim, Raimundo declarou às fls. 96/97 que transferiu R\$ 74.000,00 para a conta bancária de Luiz Bettirazzi, restando cerca de R\$ 515.000,00, os quais foramsomados comos R\$ 50.000,00 que Luiz havia sido adiantado como sinal. Raimundo tambémmanifestou, em declaração na fase de instrução, ter ciência de que havia sido financiado valor superior ao que foi negociado com Luiz, declarando não ter entendido por qual razão. Embora declare que tinha dificuldades com leitura, os valores expressos numericamente no contrato de financiamento bancário são de fácil visualização, cabendo ao acusado manifestar discordância ou, ainda, questionar os dados presentes no instrumento contratual. Não fosse suficiente a divergência de informações postas de termo contratual do financiamento coma CEF, Raimundo recebeu em sua conta bancária a quantia de R\$ 657.000,00, significativamente superior ao teor da tratativa com Luiz, considerando-se, ainda, que já havia sido pago valor de R\$ 50.000,00 a título de entrada. Com visto anteriormente, ao receber a quantia depositada pela CEF, Raimundo providenciou transferências em favor de Jaime (R\$ 67.450,00) e de Luiz (R\$ 74.140,00), supostamente a título de pagamento pelos serviços de corretageme regularização documentação, alémdo ressarcimento da entrada recebida (quantia superior ao que teria recebido de entrada paga por Luiz, de apenas R\$ 50.000,00). Embora afirmado por Raimundo ter ciência de que o valor a ser financiado seria de R\$ 485.000,00 e que não poderia ficar com valor excedente que não lhe pertencia, não cogitou que comunicar o fato à CEF ou de lhe restituir as quantias ao agente financeiro. Outrossim, ao que foi afirmado por Luiz durante a instrução processual, a distribuição dos valores excedentes foi ajustada com Raimundo e Jaime, e que antes de assinar o contrato Raimundo já sabia que deveria devolver dinheiro para o custeio de reforma e documentação. Dessa forma, as provas dos autos demonstramque Raimundo tinha ciência da falsidade das informações que constavam do contrato de fls. 12/31 do Apenso III, tendo subscrito o termo a fim de viabilizar a obtenção do financiamento perante a CEF em favor de Luiz, possibilitando o recebimento do pagamento final da promessa de compra e venda de imível. Encontra-se, demonstrada, portanto, a autoria delitiva de Raimundo Albuquerque Filho emrelação ao delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.2.4 Da Dosimetria das penas.2.4.1 Luiz Bettinazzi Comprovada a materialidade e autoria delitiva de Luiz Bettinazzi quanto ao delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, em relação às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do acusado revela-se normal à espécie delitiva, tratando-se de mera fraude consistente na prestação de informação falsa sobre o preço de imóvel. Emrelação aos antecedentes, conduta social e personalidade do agente, não consta dos autos informações desabonadoras que impliquem valoração negativa para a pena-base do acusado. Os motivos para crime, ao que restou apurado nos autos, mostram-se normais ao delito praticado, considerando o objetivo de alcançar vantagem illícita, em detrimento de instituição financeira oficial, buscando financiamento de imóvel em proporção superior ao que poderia ser concedido pela Caixa Econômica Federal. As circunstâncias emque praticados os delitos devemser consideradas normais à espécie, não tendo sido verificada fraude sofisticada para induzir emerro a instituição financeira que concedeu o financiamento de imóvel buscado. As consequências dos crimes foram, emprincípio, normais à espécie delitiva, resultando em dispêndios desnecessários comefeitos prejudiciais ao programa de financiamento habitacional promovido pela instituição financeira. Nada obstante, o acusado declara ter quitado o financiamento obtido, não havendo informação nos autos de cobranças da CEF por inadimplência decorrente do contrato de fls. 12/31 do Apenso III. Dessa forma, emrelação aos delitos do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes. Verifica-se, no entanto, a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, uma vez que Luiz Bettinazzi declarou na fase de investigação e de instrução processual ter adquirido o imóvel da Rua Willian Fureau por quantia inferior à indicada perante a Caixa Econômica Federal, obtendo financiamento por quantia superior, com utilização de parte do valor financiado para o pagamento de serviços de corretagem, custeio de documentação e registro, além de reforma do imóvel Contudo, uma vez que pena-base foi aplicada no mínimo legal, não se mostra possível a aplicação da atenuante da confissão, nos termos do artigo 231 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, deve ser mantida a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, emregime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista pelo artigo 19, parágrafo único, da Lein* 7.492/86, no patamar de 1/3 (um terço), emrazão dos delitos teremsido praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, que constitui instituição financeira oficial Dessa forma, fixo a pena definitiva privativa de liberdade emdois anos e sete meses de reclusão, em regime inicial aberto, e cinquenta diasmulta. Fixo o valor do dia dia-multa em 1/4 (umquarto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos descritos pela denúncia (ano de 2013), tendo em vista o valor dos rendimentos mensais informados em audiência de instrução. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, 2°, e 46 do Código Penal, substituio a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Emcaso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2°, c, do Código Penal. 2.4.2 Raimundo Albuquerque FilhoDe seu turno, emrelação ao acusado Raimundo Albuquerque Filho, demonstrada a materialidade e autoria quanto ao delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, em relação às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade revela-se normal à espécie delitiva, tradando-se de fraude consistente na prestação de informação falsa sobre o preço de imóvel vendido pelo acusado. Emrelação aos antecedentes, conduta social e personalidade de Raimundo, não consta dos autos informações desabonadoras que impliquem valoração negativa para a pena-base do acusado. Os motivos para crime, ao que restou apurado nos autos, mostram-se normais, considerando o objetivo de receber o pagamento pelo imóvel vendido a Luiz, por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. As circurstâncias em que praticado o delito devem ser consideradas normais à espécie delitiva, não tendo sido verificada fraude sofisticada para induzir em erro a instituição financeira que concedeu o financiamento de imóvel vendido pelo acusado, tratando-se de mera prestação de informação falsa sobre o valor da operação de compra e venda. As consequências do crime são, em princípio, normais à espécie delitiva, resultando em dispêndios desnecessários comefeitos prejudiciais ao programa de financiamento habitacional promovido pela Caixa Econômica Federal. Nada obstante, o acusado Luiz Bettinazzi declara ter quitado o financiamento obtido mediante fraude, não constando dos autos informação sobre cobranças da CEF emrazão de inadimplência decorrente do contrato de fls. 12/31 do Apenso III. Dessa forma, emrelação ao delito do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes. Verifica-se, no entanto, a incidência de atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, uma vez que Raimundo Albuquerque declarouna fase de investigação e de instrução processual ter vendido o imóvel da Rua Willian Fureau por quantia inferior à indicada perante a Caixa Econômica Federal, possibilitando a concessão de financiamento a Luiz Bettinazzi por quantia superior, comutilização de parte do valor financiado para o pagamento de serviços de corretagem, custeio de documentação e registro, alémde reforma do imóvel. Contudo, uma vez que pena-base foi aplicada no mínimo legal, não se mostra possível a aplicação da atenuante da confissão, nos termos do artigo 231 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, deve ser mantida a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista pelo artigo 19, parágrafo único, da Leinº 7.492/86, no patamar de 1/3 (umterço), emrazão dos delitos terem sido praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, que constitui instituição financeira oficial. Dessa forma, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos e sete meses de reclusão, em regime inicial aberto, e cinquenta dias-multa. Fixo o valor do dia dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vivente ao tempo do fatos descritos pela denúncia (ano de 2013), tendo em vista o valor dos rendimentos mensais informados em audiência de instrução. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Emcaso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2°, c, do Código Penal.3. Da prisão Aos acusados fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, ressalvada a existência de ordem de prisão expedida em outro processo. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para: a) condenar Luiz Bettinazzi, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Leinº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de dois anos e sete meses de reclusão, emregime inicial aberto, bemcomo cinquenta dias-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos descritos pela denúncia (ano de 2013); b) Raimundo Albuquerque Filho, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Leinº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de dois anos e sete meses de reclusão, emregime inicial aberto, bem como cinquenta dias-multa no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos descritos pela denúncia (ano de 2013); A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de dezsalários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal Emca de reversão da pena, o regime inicial será aberto. Os réus poderão apelar em liberdade, ressalvada a existência de ordem de prisão expedida em outro processo. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 2) expeçam-se guias de execução definitiva, encaminhando-as ao Juízo competente para a execução; 3) oficie-se aos órgãos federal e estadual de tros criminais, dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento. Custas a serem suportadas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2020. J OÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 4031

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-61.2009.403.6116(2009.61.16.000510-7) - JUSTICA PUBLICA X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X JORGE TADEU ANTONIEL(SP072520-LIGIA EUGENIO BINATI)

Vistos, 1. Fls. 1093-1094; Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica dos corréus ONÉSIMO CANOS SILVAJUNIOR e JORGE TADEU ANTONIEL em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação e após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 27/02/2020 200/1073

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-61.2017-403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO NASCIMBEM(SP149896 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES E SP294808 - MARCELO ZANETI MARQUES) X JOSE

APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X ARLINDO PAVANELI(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI(SP227428 - ALLAN DEL FINO)

Vistos em Inspeção. 1. Compulsando os autos, verifico que os advogados constituídos pelos corréus JOSÉ APARECIDO PINHEIRO SILVA, MAURÍCIO NASCIMBEM e PEDRO CARLOS VELLO ROSSANOLI, Dr. Adalberto Bento, Dr. Allan Delfino, Dr Luiz Carlos Rocha, embora devidamente intimados (fls. 1130 e 1167), não apresentaramas razões de apelação nemas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Verifico tambémque, os advogados constituídos pelo corréu ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, Dr. Anselmo Gonçalves da Silva, e Dra. Beatriz de Barros Gonçalves da Silva, não apresentaramas contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 3. Emque pese a inércia dos advogados emtela, comvistas no princípio da ampla defesa, intimem-se, derradeiramente, os advogados nicidicados no item 1 para que apresentemas razões de apelação e os advogados elencados no item 2 para que apresentemas contrarrazões recursais, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo, remanescendo inertes os advogados intimados, nomeio a Defensoria Pública da União dar nomeação, bemcomo para que apresente as razões recursais e as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000745-53.2020.4.03.6181 / 6° Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: LUCIANO JUNIO VERBENA Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente para que instrua o processo comcópias das decisões mencionadas em sua petição, bem como comos documentos que entender necessário para a prova do alegado.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4040

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001301-24.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002116-0)) - ANDRE LUIS CINTRA ALVES (SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 336-verso, bemcomo o cumprimento integral da r. decisão de fls. 342, dê-se baixa dos autos nos termos da Ordemde Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados emapartado, trasladando-se as peças originais que não constam nos autos principais (nº No silencia ou, se a requerente, devidamente intimada, manifestar que não termanis interesse na retirada dos bens indicados no bojo dos autos, ou ainda, havendo a efetiva retirada dos bens, dê-se baixa dos autos, na modalidade 130 - Baixa Findo - autos eliminados, tendo em visto a O.S. nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados emapartado, trasladando-se as peças originais que não constamnos autos principais (nº 0002116-36.2009.403.6113), juntamente comcópia desta decisão. Certifique-se. Encaminhem-se as capas dos autos e conteúdo remanescente, se houver, às Comisões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o oficio de encaminhamento conferência e recebimento das CGAGDs. Ciência ao Ministério Público da União.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010445-46.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SALIM TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:RICARDO\,BATISTA\,CAPELLI-SP310900,\,EDUARDO\,MEDALJON\,ZYNGER-SP157274,\,DANIELA\,TRUFFIALVES\,DE\,ALMEIDA-SP261302,\,MARIA\,ELIZABETH\,OUELIO-SP114166$

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL GONS ALVES FREIRE - SP422373, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUIL HERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

DESPACHO

ID Nº 28490380: Tendo em vista que a presente ação penal tramita em meio eletrônico, a defesa constituída pode ter acesso ao procedimento a qualquer momento, após sua habilitação. Proceda a secretária o cadastramento dos advogados constituídos nos autos, conforme a procuração ID nº 28490384.

Data de Divulgação: 27/02/2020 201/1073

No mais, aguarde-se a apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001164-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO
Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MGI57983, YAGO ABRAO COSTA - MGI66968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074
Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, JENNER SILVERIO JACULI - MGI57983, YAGO ABRAO COSTA - MGI66968

ATO ORDINATÓRIO

R. termo de audiência: "Após os memoriais do MPF, deverá a secretaria publicar o início do prazo para as defesas, o qual será comum..."

Dessa forma, ficamas defesas intimadas a apresentarem seus memoriais finais no prazo legal (prazo comum).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065066-97.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido id 27691838 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011887-10.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 134/136 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 202/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049105-39.1999.4.03.6182/1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F CUNHA CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ DA CUNHA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 395 dos autos físicos, coma expedição de mandado, conforme determinado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035757-21.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 134 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007151-46.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO AYRES BARRETO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Data de Divulgação: 27/02/2020 203/1073

Após, o processo prosseguirá coma intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 98 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008264-06.2016.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 536 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008264-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 536 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000588-32.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM SAO PEDRO LIMITADA, ROBERTO VILLANI SANTIAGO, JOSE SANTIAGO PAVAO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA TULACI RAMOS AMARAL ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Data de Divulgação: 27/02/2020 204/1073

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 24578118.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011627-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: JBS S/A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá coma intimação da embargante acerca da decisão de fl. 85 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018967-59.2017.4.03.6182/1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A, POWER & MOTION DO BRASIL LTDA., REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA, NORD PTI DO BRASIL LTDA, WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA, OKISEL SOCIEDAD ANONIMA, BECO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA, FREEBON SOCIEDADE ANONIMA, CLAUDIO BERTOLLA, ORIVALDO BERTELI ALBANO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORILLA TONIATO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá coma intimação da exequente acerca da decisão de fls. 336/343 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023975-17.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIALS.A. ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NYGAARD ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MALLMANN ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 27/02/2020 205/1073

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 146 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0031926-62.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIALS.A. ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MALLMANN ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO NYGAARD ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá coma intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 133 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056917-39.2016.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, voltem conclusos, uma vez que intimada da decisão de fl. 455/458 dos autos físicos a Exequente nada requereu.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008397-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: JBS S/A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conterir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dais, eventuais equivocos ou ilegibilidades, semprejuizo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).				
Após, o processo prosseguirá coma intimação das partes acerca da decisão de fl. 138 dos autos físicos.				
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.				
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0022975-79.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EDITORA TRES LTDA. ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
ATO ORDINATÓRIO				
Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).				
Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 203 dos autos físicos.				
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.				
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031280-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL				
EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL				
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA				
ATO ORDINATÓRIO				
Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).				
Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 127 dos autos físicos.				
São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.				
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0021019-96.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL				
EXECUTADO: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO PIMENTEL BUENO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARDOSO LEITE ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL FREITAS MACHADO				

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti da Resolução Pres 142 , de $20/07/17$).					
Após, o	o processo prosseguirá coma intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 282.				
São Pau	ulo, 17 de fevereiro de 2020.				
	L(1116) № 0050821-13.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo A ECONOMICA FEDERAL - CEF ORA TRES LTDA.				
	ATO ORDINATÓRIO				
Ficama: da Resolução Pres 142, a	as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, de 20/07/17).				
_	o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 182 dos autos físicos. nulo, 21 de fevereiro de 2020.				
Saoi at	um, 21 de reveleno de 2020.				
	L(1116) № 0050821-13.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo				
	AECONOMICA FEDERAL - CEF				
EXECUTADO: EDITO ADVOGADO do(a) EX ADVOGADO do(a) EX	ORA TRES LIDA. XECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO XECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA				
	ATO ORDINATÓRIO				
	as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b,				
da Resolução Pres 142, a	de 20/07/17). o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 182 dos autos físicos.				
_	ulo, 21 de fevereiro de 2020.				
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE:AGENO	L(1116) N° 5000276-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo CIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT				
	NS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA UTADO: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109				
	SENTENÇA				
Vistos	22.1.2.1. y .1				

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Emconformidade como pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031805-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.
Como trânsito em julgado, foi expedido oficio requisitório do valor executado, já depositado.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquive-se, combaixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026256-48.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: GIUSEPPE FRANGIONI Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, RACHID SALUM - SP32296 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.
Como trânsito em julgado, foi expedido oficio requisitório do valor executado, já depositado.
É O RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada emjulgado, arquive-se, combaixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0032505-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LITDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630, JAQUELINE BAHIA VINAS - SP352525 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.
Como trânsito em julgado, foi expedido oficio requisitório do valor executado, já depositado.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada emjulgado, arquive-se, combaixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026203-77.2008.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL Advogados do(a) EXEQUENTE: INES AMBROSIO - SP240300, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA-MS14019 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
CENTENCA
S E N T E N Ç A Vistos
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.
Como trânsito em julgado, foi expedido oficio requisitório do valor executado, já depositado.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquive-se, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECIDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026571-23.2007.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: FIALHO, CANABRAVA, ANDRADE, SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S EN TEN ÇA
Vistos
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.
Como trânsito em julgado, foi expedido oficio requisitório do valor executado, já depositado.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquive-se, combaixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058133-35.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
SENTENÇA
S E N T E N Ç A Vistos
Vistos
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, o Executado efetuou depósito judicial do montante devido a título de honorários e, após, foi autorizada a apropriação direta pela CEF/Exequente.
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, o Executado efetuou depósito judicial do montante devido a título de honorários e, após, foi autorizada a apropriação direta pela CEF/Exequente. É O RELATÓRIO.
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito emjulgado, o Executado efetuou depósito judicial do montante devido a título de honorários e, após, foi autorizada a apropriação direta pela CEF/Exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO.
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, o Executado efetuou depósito judicial do montante devido a título de honorários e, após, foi autorizada a apropriação direta pela CEF/Exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito emjulgado, o Executado efetuou depósito judicial do montante devido a título de honorários e, após, foi autorizada a apropriação direta pela CEF/Exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada emjulgado, arquive-se, combaixa na distribuição.
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito emjulgado, o Executado efetuou depósito judicial do montante devido a título de honorários e, após, foi autorizada a apropriação direta pela CEF/Exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo emvista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, comfundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada emjulgado, arquive-se, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos

наа-эе de съссада de зеленда објенувамо a sausiagao de evenio correspondente a солистидао da гаденца по разданенно de положањо з
Como trânsito em julgado da condenação, iniciou-se a presente execução. Intimado, o Executado efetuou o depósito do valor dos honorários exequendos e, após, foi deferida a apropriação direta em favor da CEF/Exequente
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada emjulgado, arquive-se, combaixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
S ENTENÇA
Vistos
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Emconformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas.
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005882-81.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILLÁRIOS
EXECUTADO: LAURO AKIRA NEUPPMANN TAKATA Advogados do(a) EXECUTADO: CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922
S ENTENÇA
Vistos
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.					
DECIDO.					
Emconformidade como pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.					
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até 8\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economía processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente					
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.					
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.					
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535548-59.1998.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF					
EXECUTADO: SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELANTONIO ALLEGRETTI - SP257380, JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE - RJ46172, EID GEBARA - SP8222					
DECISÃO					
Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuizo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).					
Estando em termos a digitalização, cumpra-se a decisão de fl.155 ,ID 25845694, expedindo-se oficio, conforme determinado.					
Int.					
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.					
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503667-98.1997.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
EXECUTADO: GALFER GALPOES DE FERRO LTDA - ME, REINALDO RIBENBOIM Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553					
DECISÃO					
Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).					
Quanto ao pedido da Exequente, estando em termos a digitalização, aguarde-se o retorno do mandado expedido.					
Int.					
SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.					
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022334-87.2000.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					

 $EXECUTADO: BSC \ EQUIPAMENTOS \ DE \ SEGURANCA S/A, JOSE \ CASSIO \ ORTIZ \ MARCONDES \ CESAR, MAURICIO \ DE \ SENA \ LOUGUE \ Advogado \ do (a) EXECUTADO: PRISCILA ROCHA PASCHOALINI - SP216248$

Data de Divulgação: 27/02/2020 213/1073

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados conferi
corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17). Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 5 (pág. 32).
Int.
SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.
EVECUCÃO FISCO AT (1110 N0001/210 / 2 2012 A 02 / 192 / 18 V 4 - Francis
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016318-63.2013.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LANCHES 23 DE MAIO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS
DECISÃO
Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti (art. 4, I, be 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).
Estando em termos a digitalização, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Arquive-se – sobrestado.
Intime-se.
São Paulo, 27 de janeiro de 2020
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0551477-35.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
EXECUTADO: CONSTRUTORA SMO LTDA - ME, HAROLDO LACERDA DA SILVA, VANOR DOS SANTOS LADEIRA E SILVA, ROBERTO ALEGRE
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR SIQUEIRA - SP109368
DECISÃO
Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).
Estando em termos a digitalização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11 do id 25848632.
Int.
SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035437-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA SMO LTDA - ME, HAROLDO LACERDA DA SILVA, ROBERTO ALEGRE, VANOR DOS SANTOS LADEIRA E SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR SIQUEIRA - SP109368

D	ΕC	LS	ÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão,	para conferir os documentos digitalizados	s, indicando, em 5 (cinco) dia	s, eventuais equívocos ou ilegibilidades,	sem prejuízo de, uma vez indicados.
corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17)	J.			

Trata-se de processo apenso a EF n. 0551477-35.1998.403.6182 reunido nos termos do art, 28 da Lei 6.830/80.

Assim, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serempraticados no processo piloto.

Estando em termos a digitalização, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005146-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo AUTOR: METALURGICA FRANCARI LTDA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556594-07.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $EXECUTADO: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A\\ Advogados do (a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600$

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Data de Divulgação: 27/02/2020 215/1073

Estando em termos a digitalização, antes de apreciar o pedido de fl. 236, ID nº 25117475, manifeste-se a Exequente sobre o que foi alegado pela Executada na petição de ID nº 26469738.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018770-82.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA- SP105374 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.
Como trânsito emjulgado, foi expedido oficio requisitório do valor executado, já depositado.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015001-88.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996 EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA ANDRADE Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ANTONIETA DA SILVA ANDRADE - SP241398
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Emconformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal comfundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.
P.R.I.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O Exequente noticia o cancelamento da dívida em razão do falecimento do executado. Requer a extinção do processo, conforme petição retro.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Emconformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal combase legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.
Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.
P.R.I.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006958-77.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Emconformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003931-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MENDES Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MENDES - SP173978

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Emconformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas.
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000516-32.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGION AL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508 EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
S E N T E N Ç A
Vistos
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Emconformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas.
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0026204-62.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.
Como trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, comfundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquive-se, combaixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020697-49.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520 EXECUTADO: ANIBAL WANDERLEY
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inférior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:
"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a amuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado amualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."
O caso é de ausência de interesse processual na modalidade <u>inadequação da via eleita,</u> já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valo mínimo que a lei estabeleceu como <u>condição de procedibilidade executiva</u> .
Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norme efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do titulo, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somento passou a existir coma vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, semjulgamento do mérito, combase no art.485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.
Considerando o que dispõe o §1°, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Exequente para recolher custas.
Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou com citação do executado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, combaixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017321-89.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, LUIZANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de id 27023178.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Emconformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008743-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: MARCIO UNTI MAIORINO Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498
S E N T E N Ç A Vistos
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Em conformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas.
Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017706-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA ADVOGADO do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
O Exequente dos honorários opôs estes Embargos de Declaração à sentença, sustentando que apenas ele recorreu, razão pela qual há trânsito emjulgado, o que não foi verificado pelo juiz.
Conheço dos Embargos, mas os rejeito.
O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1022 do CPC).
A sentença negou a existência de trânsito em julgado e a possibilidade de Execução Provisória contra a Fazenda, e fundamentou a decisão, como se pode verificar.
Logo, a pretensão do Embargante deve ser veiculada em recurso diverso, incabíveis os Declaratórios.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016591-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A, TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713 Advogados do(a) EXECUTADO: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A, TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713
DECISÃO
ID 19616859: A executada opôs exceção sustentando, em síntese, prescrição dos créditos exequendos, uma vez que os vencimentos ocorreram em 10/2007, 10/2008 e 02/2012, enquanto a execução fa ajuizada em 30/08/2018.
Instada (ID 19972400), a exequente sustenta inocorrência de prescrição, informando que parte do crédito restou constituído em 07/2017, através de declaração de compensação não homologada, enquant os créditos restantes, constituídos em 10/2007 e 11/2008, foram incluídos em parcelamento administrativo em 09/2011, com rescisão em 01/2012, sobrevindo nova adesão em 01/2014 até 03/2018 (ID 22596927). Anexo documentos (Ids 22598188 a 22598577).
ID 23902133: A Executada sustenta que dos extratos apresentados pela Exequente constariam apenas dois parcelamentos, um deferido em 13/09/2011 e rescindido em 11/01/2012 e outro em 02/04/2018 rescindido em 14/07/2018. Dessa forma, alega que não há informação acerca de parcelamento de 11/01/2014 a 20/03/2018, bem como que a exequente não teria demonstrado a alegada causa suspensiva da exigibilidade n período referido.
Decido.
Não merece acolhimento a sustentação de prescrição.
Verifica-se, no tocante aos créditos objeto da CDA 80 4 18 002297-47 (id 10525505), relativos a contribuições previdenciários dos exercícios de 2012/2013, que foram constituídos através de declaração de compensação não homologada, após improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em 05/07/2017. Assim, o ajuizamento da execução fiscal em 2018 interrompeu tempestivamente quinquênio legal.
Quanto aos créditos objeto das CDAs 80 6 08 089979-01 e 80 2 11 046988-41, constituídos em 29/10/2007 e 10/11/2008, em que pese o ajuizamento apenas em 2018, não se conta o quinquênio legal er razão de sucessivos parcelamentos administrativos (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), conforme demonstramos extratos anexados peça Exequente (ids 22598575 e 22598576).

Cumpre observar que o primeiro parcelamento ocorreu em setembro de 2011, permanecendo suspensa a exigibilidade até rescisão em janeiro de 2012. Posteriormente, nova interrupção da prescrição ocorreu em 11/01/2014, coma validação do pedido de parcelamento instituído pela Lei 12.865/13, situação que perdurou até 20/03/2018, conforme documento apresentado pela Exequente (id 22598195).

Data de Divulgação: 27/02/2020 221/1073

Emque pese a inexistência de informação do parcelamento supracitado nos extratos relativos às CDAs 80 6 08 089979-01 e 80 2 11 046988-41, observação feita pela executada em sua última manifestação, é certo que veio aos autos extrato relativo a CONSULTA PAEX, do qual consta a executada como optante, sendo certo, também, que conferemas datas de adesão e cancelamento informadas pela Exequente.

Ademais, independentemente de posterior inclusão dos débitos, conforme observado pela Exequente, nesses casos, a exigibilidade dos créditos permanece suspensa desde a manifestação de interesse do contribuinte em aderir ao parcelamento, já que a indicação dos créditos ocorre num segundo momento, quando da consolidação. De qualquer forma, não há que se falar em lapso prescricional nesse interim, considerando a expressa referência ao artigo 151, VI, do CTN, contida no artigo 127 da Lei 12.249/2010:

"(...)Até que ocorra a indicação de que trata o art.5º da Lei 11941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei 11941, de 27 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 3 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei 5172/1966"

Logo, considerando que dos autos consta documento relativo à validação de pedido de parcelamento em 11/01/2014, nova interrupção do prazo prescricional se reconhece, sendo certo que o reinicio de novo quinquênio se conta a partir de 20/03/2018, data do cancelamento, informada no documento de id 22598195, razão pela qual não se conta o quinquênio legal até o ajuizamento em 30 de agosto de 2018 (REsp. 1.120.295).

Assim, rejeito a Exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento combase no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019069-25.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC ASSESSORIANACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

ID 21452352: Prescrição não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo ocorreu em outubro de 2005, foi constituído através de LDCG (GFIP), sobrevindo adesões a sucessivos parcelamentos (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), PAEX em novembro de 2009, com exclusão em abril de 2014, nova adesão em outubro de 2017 e exclusão em janeiro de 2019, conforme esclarece a Exequente (id 22623925). Logo, o ajuizamento em julho de 2019 interrompeu o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por litiquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5° - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No tocante às contribuições ao INCRA, SESC/SESI/SENAI/SENAC E SEBRAE, cumpre observar a inexistência de declaração do quanto a excipiente entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

De qualquer forma, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos emque se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir emamplo contraditório.

Assim, rejeito a Exceção.

No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (id 22623918) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias semmanifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a RS 100,00 (cem reais), desbloqueix-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar umano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013020-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VA APOSTILA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Emcumprimento à r. decisão proferida pela Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 5002985-31.2020.4.03.0000, passo a decidir sobre a alegação de descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A decisão rejeitou a Exceção oposta por entender que "No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3°, do CPC".

O efeito suspensivo no Agravo foi deferido por entender Sua Excelência, a Nobre Relatora, que a matéria é apenas de direito.

Assim, passo à análise da matéria.

Em 25/04/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 574.706 (tema 69 da repercussão geral), declarando inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Confira-se a ementa do acórdão:

- "1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, além do ICMS que eventualmente recolhe na qualidade de substituto tributário, o qual já era excluído da base de cálculo da COFINS e PIS, por força do art. 3°, §2°, I, da Lei 9.718/98, na redação anterior à Lei 12.973/2014, o Supremo fixou a tese de que também não compõe a base de cálculo de COFINS e PIS o ICMS devido nas operações próprias, ou seja, na saída dos produtos ou serviços pelo contribuinte. Nesse sentido, ponderou a Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE 574.706:

Data de Divulgação: 27/02/2020 223/1073

"(...) Não desconsidero o disposto no art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3°, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2°, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos."

É mister observar que a decisão do Supremo não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento Embargos de Declaração. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já adotou a tese firmada:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.
- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.
- Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários
- É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ôms fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma divida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei)
- Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1°, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR).
- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles emunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.
- Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente.
- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão ponque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência.
- O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL.

 $P/ACÓRD\~AO\ O\ MIN.\ MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES,\ DJE\ 2.12.2016,\ JULGADO\ SOB\ O\ RITO\ DO\ ART.\ 543-C\ DO\ CPC.\ RECENTE\ POSICIONAMENTO\ DO\ STF\ EM\ REPERCUSS\~AO\ GERAL\ (RE\ 574.706/PR)\ EM\ SENTIDO\ CONTR\'ARIO.\ AGRAVO\ INTERNO\ DA\ EMPRESA\ PROVIDO\ PARA\ NEGAR\ SEGUIMENTO\ AO\ RECURSO\ ESPECIAL\ DA\ FAZENDA\ NACIONAL.$

- 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto a matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- 3. Agravo Interno da empresa provido para negar seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.'

(AgInt no REsp 1547701/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em04/04/2017, DJe 19/04/2017)

Portanto, assiste razão à Excipiente no tocante a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS executadas. Entretanto, não é o caso de se reputar o nulo o título executivo referente a tais tributos, na medida em que é possível excluir o montante cobrado em excesso, mediante simples recálculo dos valores devidos, subtraindo o ICMS da base imponível. Este inclusive foi o entendimento do STJ em relação à alteração das CDA's para correção da base de cálculo de PIS e COFINS em função da declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, §2°, da Lei 9.718/98, antes da EC 20/98 (REsp 1.386.229/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/08/2016, sob o rito dos recursos repetitivos – art. 1.039 do CPC/2015).

Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para fins de reconhecer o excesso de execução na cobrança dos créditos de PIS e COFINS, decorrente da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições, devendo a Exequente proceder à retificação do título.

Data de Divulgação: 27/02/2020 224/1073

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006892-29.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CD	DBU ajuizou a presente TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA em face da UNIÃO para garantir débitos ainda não executados de COFINS, oferecendo imóvel.
AU	JNIÃO, antes de se verificar a viabilidade na aceitação do bem oferecido, requereu penhora de ativos financeiros via BACENJUD.
Ор	pedido da UNIÃO, de penhora de ativos, foi indeferido, por impertinente. No entanto, também indeferida foi a liminar, já que, de fato, a garantia ofertada não era viável. Facultou-se aditamento da inicial.
AA	Autora opôs Embargos de Declaração, a UNIÃO informou a suspensão da exigibilidade de alguns dos créditos, sendo determinada manifestação da Autora.
Ant no Juízo Cível, efetuar	tes mesmo da decisão sobre os Declaratórios, a Autora desistiu do pedido, informando que, como tinha urgência na obtenção de Certidão e não havia sido ajuizada Execução Fiscal, ajuizou Ação Anulatória ndo depósito.
AR	Requerida concordou com a desistência.
ÉC	D RELATÓRIO.
DE	ECIDO.
Ant	te a concordância da Requerida, a extinção da ação deve ocorrer.
Ass	sim, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Cus	stas recolhidas, cabendo complementação emcaso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.
	m condenação em honorários, pois trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assimobter certidão de regularidade fiscal.
Obs	oservadas as formalidades, arquive-se, combaixa na distribuição.
Pub	blique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 13 de fev	vereiro de 2020.
REQUERENTE: G Advogado do(a) REO	LAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013003-81.2019.4.03.6100 / 1° Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo LE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. QUERENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905 IIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
	SENTENÇA
	ATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA a juizou esta Ação no Juízo Cível, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de ção de garantia de futura execução fiscal dos débitos do PAF 10880.723556/2019-81.
A União sustentou inc	competência do Juízo Cível, o que foi acolhido.
Neste Juízo, após face	cultar complementação da apólice, a liminar foi deferida e a União a cumpriu e não contestou.
É O RELATÓRIO.	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 225/1073

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
- 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
- 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da divida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
- 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
- 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
- (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

 $(REsp\ 1123669/RS, Rel.\ Ministro\ LUIZ\ FUX, PRIMEIRA\ SEÇ\~AO, julgado\ em\ 09/12/2009, DJe\ 01/02/2010)$

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a liminar foi deferida e cumprida, sem contestação.

Assim, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

- "Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
- § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
- § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
- \S 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o \S 2º.
- § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
- § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
- § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo."

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabilizemapós 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos $\S\S3^{\circ}$ a 6° , esta simapta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedema estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

- "3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
- 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
- 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2°, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
- 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
- 5. Recurso especial desprovido". (destaques acrescentados)

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantía antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantía advida e assimobter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

Data de Divulgação: 27/02/2020 226/1073

- 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.
- 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.
- 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.
- 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar-oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."
- 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.
- 6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.
- 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.
- 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.
- 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.
- 11. Apelação improvida.'
- (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL 2040360 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, SEGURO-GARANTIA, HONORÁRIOS.
- 1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.
- 2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito prazo para ajuizamento da execução fiscal e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).
- 3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.
- 4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.
- 5. Apelação provida".

 $(TRF~3^{\alpha}~Região,~PRIMEIRA~TURMA,~Ap-APELAÇÃO~CÍVEL-~2189177-~0026519-80.2014.4.03.6182,~Rel.~DESEMBARGADOR~FEDERAL~HÉLIO~NOGUEIRA,~julgado~em~04/09/2018,~e-DJF3~Judicial~1~DATA:12/09/2018).$

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, semapreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, cabendo apenas observar que as alegações finais da Requeridas foram repelidas de plano, não dando azo a contraditório que justificasse a condenação.

Observadas as formalidades, arquive-se, combaixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006983-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570 REQUERENDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO ajuizou no foro cível, em <u>09 de abril de 2015</u>, esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos constituídos no Processo Administrativo nº 11610.002782/2010-30 em dívida ativa sob o no 80.6.15.005207-34, mediante Apólice de Seguro Garantia, de modo que os referidos débitos não gerassem restrição no CADIN, tampouco constituíssemóbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal.

Em 28 de outubro de 2019, por declínio de competência, tendo o Juízo Cível constatado a existência de Execução Fiscal em trâmite, o feito foi remetido ao juízo fiscal e distribuído para esta Vara.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juizo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

"MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. I. Uma vez, informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]. "(destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assimobter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

- 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.
- 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.
- 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade
- 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar-oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentenca."
- 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.
- 6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.
- 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.
- 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.
- 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida".

(TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação (fls.178).

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

- 2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito prazo para ajuizamento da execução fiscal e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).
- 3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.
- 4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.
- 5. Apelação provida".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018).

NO CASO DOS AUTOS, aliás, já no momento do ajuizamento da Ação perante o Juízo Cível, ocorrido em 09 de abril de 2015, a Execução Fiscal (0024244-27.2015.4.03.6182) havia sido ajuizada em 18 de março de 2015, razão pela qual, com a devida vênia do entendimento contrário do Juízo Cível, o caso seria de sequer processar a Cautelar, pois a garantia mereceria conhecimento na própria Execução. Já, então, inexistia interesse processual da Autora para a Cautelar.

Por outro lado, a Execução Fiscal foi extinta, conforme segue:

(Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 11/10/2017, pag 356/375).

Embargos de declaração dessa sentença foram assim decididos:

"Vistos.MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS interpôs Embargos de Declaração (fls. 95/101) da sentença de fls. 90/91, sustentando omissão e contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios. COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO interpôs Embargos de Declaração (fls. 102/105) da sentença de fls. 90/91, sustentando omissão no tocante à ausência de determinação de liberação da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos da Ação Cautelar 0006983-04. 2015. 4.03. 6100. Decido. Conheço dos Declaratórios de fls. 95/101, mas não os acolho, pois inexiste omissão ou contradição na sentença, que restou fundamentada no tocante aos honorários. O inconformismo com a decisão deve ser objeto de recurso outro. Conheço dos Declaratórios de fls. 102/105, mas não os acolho, uma vez que a liberação da garantia deve ser requerida nos autos da Ação Cautelar, considerando que a Apólice não foi transferida para a presente execução. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.1."

(Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 15/12/2017, pag 166/175).

E, por consequência da extinção da Execução, também foram extintos os Embargos do Devedor (0036068-80.2015.403.6182), conforme seguinte sentença:

"Vistos.COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0024244-27.2015.403.6182.Foi determinado que se aguardasse manifestação da Fazenda sobre a garantia nos autos da execução fiscal (fls.641). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, endo em vista a existência de seguro-garantia, previamente aceito em ação cautelar, comportando suspensão do feito sem qualquer prejuízo (fl.648). Embargada apresentou impugnação (fls.651/672). Foi determinada a suspensão do feito sem qualquer prejuízo (fl.648). Embargada apresentou impugnação (fls.651/672). Foi determinada a suspensão do feito sem qualquer prejuízo (fl.648). Embargada apresentou impugnação (fls.651/672). Foi determinada a suspensão do feito sem qualquer prejuízo (fl.648/679 É O RELATÓRIO.DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, tendo em vista a superveniente ausência de interesse. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não se poderia responsabilizar qualquer das partes, já que a Embargante obteve decisão administrativa de processamento do pedido de compensação após aquizamento dos Embargos, bem como a Exequente não deu causa indevida ao ajuizamento da execução, sendo o título válido por ocasião da distribuição da demanda. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Traslade-se para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

(Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 11/10/2017 ,pag 356/375)

Anoto que, da extinção da Execução Fiscal pende julgamento de apelação, estando os autos no E.TRF3, enquanto que a sentença de extinção dos Embargos não sofreu interposição de recurso, transitando em julgado.

De qualquer forma, não é caso de, nesta sede, renovar-se garantia com a análise e decisão sobre nova apólice. Toda eventual discussão sobre garantia, se assim interessar à Autora, deve ser travada nos autos da Execução Fiscal, devendo lá ser juntada a documentação respectiva.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, semapreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação emcaso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.
TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5003564-57.2020.4.03.6182 / 1° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DECISÃO
Por ora, intime-se a Requerida para se manifestar, no prazo de cinco días, sobre o pleito de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal e, em caso de concordância, adotar as providências necessária para evitar que os débitos garantidos sirvam de óbice ao exercício regular das atividades pela Requerente, bem como excluir eventuais restrições no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025446-12.2019.4.03.6182 / 1° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: ALEXANDRE FABIANO PANARELLO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Manifeste-se a União sobre a garantia agora ofertada (ID 27596595).
Após, nova conclusão para análise.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020304-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASILLTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DECISÃO
ID 22369972: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravamno mesmo padrão.
Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.
Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.
Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a questão já foi suficientemente abordada na impugnação apresentada pela Embargada.

Data de Divulgação: 27/02/2020 230/1073

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020065-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 22873932: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravamno mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servemde prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a questão já foi suficientemente abordada na impugnação apresentada pela Embargada.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas emrelação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020077-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A pericia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravammo mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, Π , do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a questão já foi suficientemente abordada na impugnação apresentada pela Embargada.

Data de Divulgação: 27/02/2020 231/1073

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas emrelação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024580-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: MICHAEL RADAIC Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

MICHAEL RADAIC ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal (5013705-72.2019.4.03.6182) que lhe move o CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Sustenta que ingressou no serviço público em 19 de maio de 2010, que se inscreveu no CRC em 30/12/2003, que de 11/01/2006 a 26/10/2010 teve sua inscrição baixada por solicitação e posteriormente, ao reativar a inscrição soube da dívida e baixou seu registro por solicitação em 23/01/2019. Junta documentos que intitula Notas Fiscais, para garantia da demanda e pede prazo para juntar procuração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.

A questão que se apresenta consiste emsaber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

 $\S 1^o$ -Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º-No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC ("O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos"), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 días para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

Data de Divulgação: 27/02/2020 232/1073

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para arálise do pedido de suspensão da execução, de acordo como CPC revogado, bemcomo de acordo como atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º., do Código de Processo Civil. Garantia "suficiente" só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos semqualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível turnulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa) Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. De qualquer forma, o oferecimento de bens deve ocorrer nos autos da Execução Fiscal, não nestes. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual Traslade-se para os autos da Execução, dando-se vista lá ao Exequente, em face do alegado cancelamento. Caso pretenda o Embargante apelar, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração. P.I. e, observadas as formalidade legais, arquive-se, combaixa na distribuição. São Paulo, 14 de fevereiro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054925-34.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602 SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, para indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4, 1, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17), para posterior prosseguimento do feito no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182 (ID 27900131). O Exequente informou a extinção do crédito objeto da CDA exequenda (80 6 02 017736-40), emrazão do cancelamento, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da LEF (ID 27973649).

Emconformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal combase legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

 $Traslade-se\ a\ presente\ sentença\ para\ os\ autos\ do\ processo\ piloto\ (feito\ n^o.0011059-73.2002.403.6182).$

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Observadas as formalidades legais, arquive-se, combaixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-11.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por LUIS FERNANDO DIEDRICH em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados nos autos do AI n. 0019998-12.2012.403.0000. A Exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 24.436,22, em06/2019 (id 19147778) A União Federal foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente apurado os valores de forma incorreta. Requereu o acolhimento da impugnação fixando o valor devido em RS 22.287,62, para 06/2019 e a condenação do exequente no ônus da sucumbência (ID 21621421). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Exequente concordou como cálculo da União Federal (ID 22755004). De acordo com a Resolução 267/13, do CJF os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. $No caso em tela, a decisão \ que fixou os honorários em R\$ 20.000,00 \ foi proferida em junho/2015 \ e transitou em julgado em fevereiro/2016 \ (ID 19148559).$ Diante da expressa concordância da exequente, homologo como correto o cálculo apresentado pela Executada. Assim, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 22.287,62 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para junho/2019 e condeno a Exequente emhonorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §\$2° e 3°, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior (R\$ 2.148,60). Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a expedição de oficio requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 22.287,62 (seis mil, novecentos e quarenta e umreais e oito centavos)), para junho/2019, constando como beneficiário o advogado indicado na petição do ID 19119068. São Paulo, 18 de fevereiro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024557-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: LETICIA\,BRANDAO\,TOURINHO\,DANTAS-SP241955, LUCIA\,PAOLIELLO\,GUIMARAES\,CHUVA-SP311678, TACIO\,LACERDA\,GAMA-SP219045-A$

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal de duas CDA's (80 6 19 163776-90 e 80 7 19 056199-62) totalizando crédito de R\$ 11.722.735,85 (onze milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) na data do ajuizamento.

Coma inicial, a Exequente requereu arresto no rosto de autos cíveis (MS 50212118-46.2019.403.6100 da 13ª Vara, da apólice de seguro garantia lá apresentada), o que foi deferido.

A Executada, após idêntico pedido da Exequente, também requereu a vinda da apólice para estes autos, apenas sustentando que o crédito exequendo já estava garantido na no Juízo Cível, de forma que não poderia suportar óbices à expedição de Certidão.

Determinou-se manifestação da Exequente sobre isso

A Executada opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando que os créditos são manifestamente inexigíveis porque (1) parte dos valores, referente a 06/2019, foi recolhida em DARF, fato esse que teria sido reconhecido pela própria PGFN, e (2) o restante teria sido depositado em Juízo, integral e anteriormente à presente cobrança.

Narra que em 2005 SANTOS BRASIL S/A (atualmente Numeral 80 Participações) ajuizou a Ação Declaratória 0022686-24.2005.4.03.6100, onde teria sido determinado à Fazenda que não exigisse valores relativos a PIS-COFINS sobre entrega e segregação de contêineres. Posteriormente essa Ação teria sido extinta, mas a decisão "transposta" para os autos da Ação Ordinária 0014995-56.2005.4.03.6100, que ainda não temtrânsito emjulgado, e onde os depósitos continuamsendo efetuados.

Em 2011 teria havido cisão da SANTOS BRASIL S/A, passando seus direitos discutidos na referida Ação para a ora Executada (SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A). Por conta disso, em 2013, já estando o processo no TRF3, a Executada peticionou e teria obtido decisão da Eminente Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que transcreve, determinando que a Receita considerasse como da Executada os depósitos efetuados antes da cisão e expedisse Certidão de Regularidade, e determinando à CEF para que transferisse os depósitos para o nome da Executada.

Data de Divulgação: 27/02/2020 234/1073

Como a CEF não teria, até hoje, cumprido a ordem, os depósitos continuam sendo efetuados em nome de Numeral 80 Participações

Contudo, os depósitos mantêm suspensa a exigibilidade dos créditos aqui cobrados desde antes da cobrança e a referibilidade deles ao CNPJ da Executada já foi judicialmente reconhecido nos autos cíveis, atualmente no STJ.

A Exequente se manifestou sobre a Exceção, sustentando, em relação aos depósitos, a necessidade de embargos, por não se tratar de matéria apropriada para conhecimento em sede executiva, e quanto à apólice de seguro garantia arrestada dos autos cíveis e trazida para este feito, levantou vários óbices em cláusulas diversas.

A Executada peticionou sustentando novamente as questões anteriores e defendendo a regularidade da apólice.

Decido

A questão aqui é que a Executada está sendo executada por valores que sustenta estarem coma exigibilidade suspensa desde antes do ajuizamento por força de depósitos emação cível que se encontra em grau de recurso no STJ. E como a Exequente não nega a existência dos depósitos, mas também não concorda que tenham eficácia suspensiva da exigibilidade, a Executada sustenta que a apólice arrestada, atualmente encartada neste feito, garante o crédito, de forma que não deve lhe ser negada certidão de regularidade fiscal, caso requeira.

1) sobre os depósitos: suspendo o trâmite da Execução até trânsito emjulgado no feito 0014995-56.2005.4.03.6100, onde se encontramos depósitos que a Executada sustenta que suspendema exigibilidade e impõem a extinção da execução. Esse é o melhor encaminhamento da discussão, considerando que a Exequente não nega os depósitos, mas também não reconhece seus efeitos suspensivos da exigibilidade em relação aos créditos exequendos, nemmesmo em face da decisão transcrita na Exceção, da Nobre Relatora daquele feito cível.

Dessa forma, caso a Executada reste vencida naquele feito cível, os depósitos haverão de ser convertidos emrenda e então se terá a segurança jurídica necessária para verificação de sua suficiência e destinação fiscal. Sendo, então, verificado que eramsuficientes e destinados aos créditos aqui executados, a extinção da Execução ocorrerá pelo acolhimento da Execção.

Caso a Executada reste vitoriosa naquele feito, então poderá ser reconhecida a inexigibilidade dos créditos exequendos, culminando, também, coma extinção da Execução.

Como se vê, dependendo da suficiência, que não pode aqui ser objeto de debate comperícia e cálculos, bemcomo da destinação, a solução no processo ocorrerá com segurança jurídica.

2) quanto à garantia fidejussória: passo a analisar a eficácia do Seguro Garantia existente nos autos (ID 27248562), observando os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, como segue.

- a) Art. 3°, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos emDAU): R\$ 15.323.887,60, em 18/11/2019. As inscrições emcobro neste feito somam R\$ 9.453.606,68, em 18/11/2019, conforme consulta ao ECAC (anexa);
- b) Art. 3°, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.1 das condições particulares. Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- c) Art. 3º IV (renúncia aos beneficios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 7.1 das condições particulares;
- d) Art. 3°, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice):o objeto da apólice faz referência aos números das inscrições, mas há necessidade de endosso para vincular a garantia a este feito e não mais ao MS 5021218-46.2019.4.03.6100;
 - e) Art. 3°, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 18/11/2019 a 18/11/2021, conforme fronstispício da apólice;
- f) Art. 3°, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): a cláusula 6 das condições particulares prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torma semefeiro a cláusula geral 7.2.1, 7.4, 8.2 e a cláusula 5.1.1 das condições especiais. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tormar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente.
 - g) Art. 3°, VIII (endereço da seguradora): rodapé;
- h) Art. 3°, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito emdivida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 9.1 condições particulares;
- i) Art. 3°, §3° (§ 3° Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): A cláusula 8.1 das condições particulares afasta expressamente a cláusula 11 das condições gerais.

Desnecessária a exclusão da cláusula 7 das condições especiais, uma vez que a cláusula 5 das condições particulares, dispõe sobre os casos de parcelamento administrativo e está em conformidade com a Portaria PGFN 164/14.

j) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): atendido

Assim, para aceitação do seguro apresentado, necessária a apresentação de endosso a apólice de seguro garantia, vinculando-a a esta Execução Fiscal

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001400-54.2013.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: INDUSTRIA ALIMENTICIA ASTUTLITDA, YEH CHANG JUNG Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432 EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Emigual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012533-40.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALA TEXTIL MALHARIA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

DECISÃO

Como não foram localizados bens penhoráveis da Executada, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

 $Aguarde emarquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referemos \$\$1^o e 4^o do art. 921.$

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514922-24.1995.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES TRANS MARCHI LTDA, ANTONIO MARCHIONNO, SILVANA MARCHIONNO FONTES, ROSALINA MARCHIONNO FELIPE, CHIARA LUCIA PANTALONE MARCHIONNO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS ROSA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal da execução fis

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar umano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011638-26.1999.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SABINE INGRID SCHUTTOFF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048225-03.2006.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBELLO & REBELLO LTDA- ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISETE GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0031761-06.2003.4.03.6182/2" Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018922-75.2005.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWAGROSCIENCES INDUSTRIALLIDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMIRA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 237/1073

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037922-66.2002.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: SANTO ANTONIO TRAJES A RIGOR LTDA - ME e outros (2) ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0045324-96.2005.4.03.6182/2* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: DOWAGROSCIENCES INDUSTRIALLITDA. ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BRINA PELLEGRINO GENTILE.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 27/02/2020 238/1073

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035481-83.2000.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN

EXECUTADO: SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA - ME e outros (2) ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046647-39.2005.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros (3) ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização,

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052138-61.2004.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE AMARAL UBL ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO COELHO ATIHE ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

Data de Divulgação: 27/02/2020 239/1073

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0031914-68.2005.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE AMARAL UBL ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO COELHO ATIHE ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000189-46.2014.4.03.6182/2" Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZGUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0521523-46.1995.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA e outros (2) ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDINE PLAZA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDINE PLAZA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDINE PLAZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

oão Guimarãos Poso, 215, 4º andar Consolação - São Paulo-S

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057737-44.2005.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LIDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0049758-41.1999.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COLANGELO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0008238-28.2004.4.03.6182/2" Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SILVIO ALVES CORREA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficamas partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 27/02/2020 241/1073

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000493-89.2007.4.03.6182/2° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000493-89.2007.4.03.6182/2" Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051374-55.2016.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FULL TIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE PESSOAS LTDA - EPPADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

 $Ficam as partes tamb\'em intimadas de eventual Decis\~ao/Sentença constante dos autos antes de sua virtualiza\~{c}\~ao.$

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004657-77.2019.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: FULL TIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE PESSOAS LTDA-EPP ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 242/1073

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026673-79.2006.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDA RAMALHO ARAUJO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0008508-61.2018.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: RENATA PAVEZI ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARAUJO DOS REIS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficamas partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 27/02/2020 243/1073

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0068968-58.2011.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AKZO NOBELLTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO **2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS** Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000999-50.2016.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

EXECUTADO: COMERCIAL DE RACOES SCANAVACCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047744-30.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021115-48.2014.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLIDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 244/1073

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007984-64.2018.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: COMERCIAL DE RACOES SCANAVACCA LTDA-ME ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SORAYA CIRELLO DE SA LUIS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SPADVOGADO do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024001-83.2015.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: CRISTINO MARQUES DE CARVALHO BRITO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficamas partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

Rua João Gumarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SF

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004760-84.2019.4.03.6182/2° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: CRISTINO MARQUES DE CARVALHO BRITO FILHO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização,

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0056947-11.2015.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA. ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0068968-58.2011.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBELLIDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042711-30.2010.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANVISA-AGENCIANACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Data de Divulgação: 27/02/2020 246/1073

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0003976-10.2019.4.03.6182/2* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WAGNER BRAGANCA

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0016333-66.2012.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: AKZO NOBELLIDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conféri que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficamas partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035002-36.2013.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014910-28.1999.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MAGALHAES LESSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004060-11.2019.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURAAEROPORTUARIA-INFRAERO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0028921-08.2012.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: VULCABRAS AZALEIA-CE, CALCADOS EARTIGOS ESPORTIVOS S/A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO MAGALHAES LESSA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 248/1073

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo. 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031797-43.2006.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES PANDELO

EXECUTADO: BANCO SELLER SA EM LIQUIDACAO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficamas partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo. 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053471-33.2013.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004440-34.2019.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 249/1073

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo. 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0003920-74.2019.4.03.6182/2° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: JBS S/A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044290-08.2013.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A. e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 0000700-78.2013.4.03.6182/2° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Data de Divulgação: 27/02/2020 250/1073

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes també mintimadas de eventual Decisão/Sentenca constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008865-80.2014.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0055194-53.2014.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NILTON JOSE SOBRINHO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE SOBRINHO

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ROBERTO RODRIGUES PANDELO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0016029-72.2009.4.03.6182/2" Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARUBENI BRASILS A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: INES PAPATHANASIADIS OHNO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Data de Divulgação: 27/02/2020 251/1073

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficamas partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028715-52.2016.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0026525-53.2015.4.03.6182/2* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ANDRADE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DJALMA DE LIMA JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo. 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033939-05.2015.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 27/02/2020 252/1073

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0035625-81.2005.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: MDT ELETRONICA SAe outros ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização,

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO **2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS** Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0030080-44.2016.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSÈ S/A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0518650-39.1996.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDT ELETRONICA SA e outros (7)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LAERCIO SANTANA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0036410-62.2013.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI e outros (6)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, combase no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Emcaso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de oficio precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do oficio a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, semprejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017368-32.2010.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIAANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0054918-51.2016.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: CONSTRUCAPCCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIAANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026319-83.2008.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019361-86.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPALINDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificaçõe

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0020045-06.2008.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SPALINDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 27/02/2020 255/1073

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0009279-83.2011.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CORREIA FUSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006907-74.2005.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SID INFORMATICA S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000713-19.2009.4.03.6182/2° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NICOLE KAJAN GOLIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização,

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004990-88.2003.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: MONTECARLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VANESSA PLINTA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NELSON BALLARIN

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0005545-22.2014.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI-EPP ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDREA HITELMAN

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo. 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

Data de Divulgação: 27/02/2020 257/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0574164-31.1983.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BARBOSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BARBOSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0508837-90.1993.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABAFLEX S/A ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CAETANO CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001021-86.2017.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DIAS DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019541-26.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011 EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/02/2020 258/1073

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO ITAPEMIRIM S.A, em que objetiva o adimplemento da CDA nº 4.006.001364/19-55 (fis. 07 do id 20274090).

Inicialmente distribuído perante a Justica Federal do Espírito Santo, houve o declínio de competência e remessa do feito a este juízo (fls. 19/21 do id 20274090).

Após ser citada, a parte executada veio aos autos por meio de petição apresentada no dia 30/09/2019 (id. 22591840). Aduz, preliminarmente, a ausência de certidão de divida ativa e, consequentemente, cerceamento de defesa por ofensa aos artigos 2º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. No mérito, alega, em síntese, que houve a decretação de sua recuperação judicial, motivo pelo qual requer a suspensão do processamento da execução fiscal. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da justiça gratuita (id. 22591840).

A parte exequente defende que a parte executada não prova os requisitos para concessão dos beneficios da gratuidade de justiça. Pede a suspensão do feito, por força do Tema 987, referente ao Resp repetitivo nº 1.712.484/SP, do Superior Tribural de Justiça, bem como a expedição de oficio ao juízo da 13º Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, para que proceda à reserva de bens nos autos do processo de recuperação judicial nº 0006983-85.206.8.08.0024 (id22944863).

Decido.

Justiça Gratuita

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que "faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar comos encargos processuais" (negritei). Essa circunstância não se modificou como advento do novo CPC, conforme lição da doutrina emcomentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, comou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detémpersonalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência (ou, no caso, recuperação judicial) da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos beneficios da justica gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido

(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180)

PROCESSÚAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSENCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bemcomo o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuam-se dessa obrigatoricidade aqueles que gozamda justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, rão foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Leirº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do beneficio. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita emprimeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas rão há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente rão da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).- Apelação não conhecida.

(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

No caso dos autos, entretanto, considerando a demonstração pelos documentos de ID 22591843, considero provada a situação de insuficiência de recursos, pelo que **de firo** o pedido de justiça gratuita.

Cerceamento de defesa

De início, anoto que a CDA se encontra corretamente anexada aos autos virtuais, conforme se verifica pelas fls. 07/12 do id 20274090.

Por sua vez, a certidão de dívida ativa atende aos requisitos legais, pois nela constamas informações indispensáveis, quais sejam, o nome do devedor, o valor originário da dívida, os consectários legais (multa, juros e demais encargos) comos respetivos termos iniciais e percentuais.

Note-se, ainda, que o título executivo contém informação quanto à origem do débito, notadamente indica tratar-se de crédito não tributário decorrente da aplicação de multa (natureza do crédito), com expressa indicação do número do auto de infração e do processo administrativo que originaramo débito (conforme exigido pelo art. 2°, § 5°, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN).

Não prospera, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

Recuperação Judicial

Fato é que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação" (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, como fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, emsede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre "atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como emrelação ao juízo competente para determinar tais atos".

O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (REsp ns. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Data de Divulgação: 27/02/2020 259/1073

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, suspendo o andamento do feito. No tocante ao pedido de expedição de oficio ao juízo em que tramita o processo de recuperação judicial, indefiro. Comefeito, a diligência pode ser efetuada pela própria parte, visto que não se trata de ordem de penhora. Anote-se o deferimento da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 - Suspenso - Recurso Repetitivo, de acordo como tema afetado (TEMA 987) Intimem-se. EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024204-18.2019.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: EMANUELLA ALMEIDA MOREIRA DESPACHO 1. Recebo a inicial 2. Observado o art. 7°, I c/c o art. 8°, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação. 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022898-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: A W P COSTURAS LTDA - ME DESPACHO 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação. 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024482-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 EXECUTADO: LUCIANO PRIOR TUCORI

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7°, 1 c/c o art. 8°, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Data de Divulgação: 27/02/2020 260/1073

3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023632-62.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL- SP117996 EXECUTADO: IARA MACEDO SOUZA

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024669-27.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: INSTITUTO TATIAN DE MEDICINA S/C LTDA - ME

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISC AL (1116) Nº 5024804-39.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 EXECUTADO: RUBENS STRAUSS CONSULTORIA

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da divida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Data de Divulgação: 27/02/2020 261/1073

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055215-58.2016.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO REI SALOMAO LTDA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3º Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se

necessário.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005841-54.2008.4.03.6182 AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345 RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas para processamento da Execução de Honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5002819-48.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 262/1073

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução. 3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito. 4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias 5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. 6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se- \acute{a} o disposto no artigo $40, \S4^o,$ da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se. São Paulo, 12 de junho de 2019 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600 EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016489-22.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA5 REGIAO EXECUTADO: CLAUDIA CHIARADIA SANTOS DA SILVA DESPACHO 1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da divida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução. 3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito. 4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias 5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. 6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se- \hat{a} o disposto no artigo $40, \S4^{\circ}$, da Lein 6.830/80, incluído pela Lein 11.051/04. São Paulo, 22 de julho de 2019. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600 EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5025403-75.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045 EXECUTADO: GISELE DOS REIS SOUZA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024924-82.2019.4.03.6182

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024956-87.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045 EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA SANTOS DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025239-13.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045 EXECUTADO: LYGIA NUNES KARAN GUTIERREZ NASTI

$\underline{\mathtt{DESPACHO}}$

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024958-57.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045 EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 27/02/2020 264/1073

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guirnarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023080-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE
MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA PAIVA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008512-13.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: KENIA GORAYEB PEREZ

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejamavaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que toma legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora on line, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado empapel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Data de Divulgação: 27/02/2020 265/1073

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em/02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sema efetiva indicação de bens, apesar de contar comuna previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordempreferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar umespecífico contexto, bemcomo a frequência comque o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançamo percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingema integralidade do débito exequendo perfazemapenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devemser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito.

Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal."

Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado emcustas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal combaixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368.00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta comapenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica umambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shotter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Law& Society Review Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Auturm, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora on line, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geramum enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001938-37.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: FABIO CARLOS SOARES

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejamavaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que toma legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora on line, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do servico judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado empapel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

- 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
- 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sema efetiva indicação de bens, apesar de contar comuma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordempreferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência comque o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançamo percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingema integralidade do débito exequendo perfazemapenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaemsobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devemser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito.

Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal."

Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal combaixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368.00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta comapenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica umambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shotter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Law& Society Review Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing. Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possamrecair medidas constritivas.

Intime-se, Cumpra-se,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013553-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 23004313.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006371-21.2018.4.03.6182/ $5^{\rm o}$ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Emexceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, emsíntese, a inexigibilidade do crédito exigido. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 1000228-26.2019.401.0000 - interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência de caráter antecipatório nos autos da ação ordinária n. 1012485-66.2018.4.01.3800 -, em06/02/2019, que deferiu o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal com a finalidade de: "(a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização de pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais" (ld. 9164483, p. 16)".

Verifica-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (11/05/2018). Demais disso, não há decisão definitiva de procedência do pedido em favor da executada e não houve a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs exigidas neste feito.

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade das multas exigidas nos autos, não é possível o regular prosseguimento deste feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ANA PAULA DE CAMPOS JARDIM

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejamavaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que toma legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora on line, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribural de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado empapel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

- 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
- 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em/02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sema efetiva indicação de bens, apesar de contar comuma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordempreferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a firequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios semefetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançamo percentual de 80,44 % das orders encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingema integralidade do débito exequendo perfazemapenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaemsobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devemser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução.

Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito.

Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal."

Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaramno primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado emcustas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal combaixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

()

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta comapenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica umambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shotter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Law& Society Review Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing. Part One (Auturm, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora on line, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024293-41.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045 EXECUTADO: JUSS ARA FILIZZOLA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 27/02/2020 270/1073

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015008-80.2017.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL- SP117996 EXECUTADO: FISIO-WALK SERVICOS FISIOTERAPICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, berncomo nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014681-38.2017.4.03.6182/8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL- SP117996 EXECUTADO: ALINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bemcomo nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007881-28.2016.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411 EXECUTADO: ANA PAULA SILVA NASCIMENTO SANGUIN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bemcomo nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014631-53.2019.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (União Federal) promovida por KÁREN GATTÁS CORREA ANTUNES DE ANDRADE, processo judicial eletrônico distribuído em 14 de maio de 2019.

Cumpre observar que se trata da virtualização do processo físico nº 0040083-05.2009.4.03.6182, cujo trâmite deu-se nesta 8.º Vara de Execuções Fiscais, quando do início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em 24 de maio de 2019, este Juízo intimou a Fazenda Nacional para que se manifestasse nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil, ID 17651019.

Na petição ID 20920380, a União informa que não apresentará impugnação ao cumprimento da sentença e que não se opõe à expedição de requisição de pequeno valor.

Decido.

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Oficio Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, compoderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor (a ser cumprido por via eletrônica).

 $Após, manifestem-se as partes em 05 \ (cinco) \ dias acerca \ do \ teor \ da \ minuta \ do \ oficio \ requisit\'orio, nos termos \ do \ art. \ 11 \ da \ Resolução \ 406/2016 \ do \ Conselho \ da \ Justiça \ Federal.$

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o oficio requisitório eletrônico, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 27/02/2020 271/1073

Efetivado o pagamento do oficio requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, tornem conclusos para extinção deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-88.2019.4.03.6112/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
PÉLLINIA DO FEDERA L. FAZENDA NACIONAI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL			
DEGIO TO			
DECISÃO			
Vistos etc.			
IDs de n°s 21576155 e 26118346. Diga o autor acerca do conteúdo da manifestação apresentada pela União nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.			
Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo, apresente o demandante a anuência da esposa Maria Augusta Ferreira do Valle quanto ao oferecimento do bem indicado como garantia nestes autos,			
respeitada a proporcionalidade do quinhão.			
Após, voltemos autos conclusos.			
Int.			
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.			
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5025516-29.2019.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo REQUERENTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A., SERVY PARTICIPACOES LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, SOLVI SANEAMENTO LTDA,			
EMPRESA DE PARTICIPACOES EM PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA, GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517			
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA- SP81517 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA- SP81517			
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA- SP81517			
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA- SP81517 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA- SP81517			
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA- SP81517 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL			
DECISÃO			
Vistos emdecisão.			
ID nº 28414945. Consoante manifestação favorável da UNIÃO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e o respectivo endosso constantes dos IDs nºs 27206443 e 27829992, apresentados para garantir o valor atualizado dos créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 10880.451775/2001-24, foramaceitos pela requerida.			
Assim, dou por garantidos os créditos tributários albergados pelos Processo Administrativo nº 10880.451775/2001-24 e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza			

cautelar, em caráter antecedente, para determinar à UNIÃO: a) a devida anotação da garantía em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN; b) que se abstenha de incluir o nome da requerente no registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7°, I, da Leinº 10.522/2002, no que concerne exclusivamente aos créditos tributários mencionados.

No que toca ao prosseguimento do feito, informe a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propositura da demanda fiscal relativa aos créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coma resposta, tornem-me conclusos.

10880.451775/2001-24.

P.R.I.C.

Data de Divulgação: 27/02/2020 272/1073

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013515-80.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LITDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENCA

Victor etc

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5007619-56.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: a) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; b) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada e d) preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para a aplicação das penalidades.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: a) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria infima emcomparação à média mínima aceitável; b) necessidade de conversão da penalidade de multa emadvertência, na medida emque não teria auferido vantagemeconômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; c) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e d) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscalora embargada.

Recebidos os embargos comefeito suspensivo (ID 4931561), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 5158560), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 5223656 determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID nº 8863247, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de preclusão consumativa por parte do INMETRO quanto aos temas não impugnados nos autos, alegou inobservância da portaria Inmetro nº 248/08, a presunção relativa de veracidade da CDA, a ilegalidade na autuação dos produtos fabricados pela embargante, a desproporcionalidade da multa aplicada e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foramalvo da fiscalização ora em debate, bem como requereu a produção de prova documental suplementar e a prova emprestada quanto aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de nºs 952659, 952658 e 952657, 952661 e 952660.

Instada no ID nº 12242827, a parte embargada requereu o indeferimento do pedido de produção de provas em juízo e o julgamento no atual estado do processo, coma consequente improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID de nº 12774372).

Quando proferiu a decisão de ID 21003015, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 10 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 06.11.2019, às 23h59:59). Ademais, restou consignado na referida decisão que o exame dos laudos apresentados pela embargante seria realizado ao tempo da prolação da sentença, tendo em vista que tais documentos já teriamisido submetidos ao contraditório, nos termos do art. 372, caput, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório

DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I-DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tema ver coma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origemà multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS", o que implicaria emcerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pré-medidos nº 1347590 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em WAFER recheado sabor chocolate branco, marca NESTLÉ, embalagemaluminizada, conteúdo nominal 110 g (fis. 03 e 05/06 do ID nº 4026185).

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito do processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas metrológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foramautuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicama o estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não prospera a alegação da embargante, vez que ao contrário do asseverado, o conteúdo do ID nº 4026185 revela que a o processo administrativo fiscal teve seu curso regular e transcorreu dentro da normalidade.

Anoto que a embargante teve a oportunidade de esgotar a instância administrativa, sendo regularmente notificada de todos os atos praticados, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa (fls. 15, 16/22, 32, 34/40 e 56/57 do ID nº 4026185), prevalecendo, ao final, a presunção de legitimidade e legalidade do lançamento do débito realizado.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II-DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida emque, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagemdo produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podemocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação alémdessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma infima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagemeconômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, o pleito não prospera.

Consoante cópia integral dos autos do processo administrativo que instrui o presente feito, a embargante foi devidamente notificada para apresentar defesa e produzir provas na esfera administrativa, consoante os termos do oficio do processo IPEM – SP nº 25075/14 (fl. 13 do ID nº 4026185).

Em outro plano, verifico que a embargante apresentou defesa e recurso administrativo (fls. 16/22 e 34/40 do ID nº 4026185), sendo ambos rejeitados (fls. 27/29 e 51/54 do ID nº 4026185) e a empresa embargante notificada da decisão final (fls. 56/57 do ID nº 4026185).

Logo, não guarda qualquer cabimento a alegação de cerceamento de defesa e tampouco violação aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, vez que a infratora esgotou todas as instâncias administrativas, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la emadvertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, emmenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações, como exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINSTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído-, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turna. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019)"

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa emexame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no acima, para frisar o descabimento da reforma, seja porque houve o esgotamento da discussão dos temas articulados na inicial na esfera administrativa, semesquecer que os atos administrativos praticados gozamde presunção de legalidade.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscalda qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

Por fim, consigno, ainda, no que toca ao exame da prova emprestada relativa aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de n's 952659, 952658 e 952657, 952661 e 952660, que os argumentos acima expendidos ficamrepisados, motivo pelo qual a prova é insuficiente para alterar a convicção do Juízo.

É o suficiente.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que já albergados pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 constante do título executivo extrajudicial.

Custas indevidas (artigo 7º, caput, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Sentença Tipo A - Provimento COGE nº 73/2007

Data de Divulgação: 27/02/2020 275/1073

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5011036-17.2017.4.03.6182 / 9* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLITDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de n's 16710584 e 23620007. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, caput, do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010328-64.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.
IDs de n°s 11969430. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do embargado, determino que o exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que t documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, caput, do CPC.
Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão. Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5013126-95.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DECISÃO
Vistos etc. IDs de nºs 9645381 e 23426768. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, caput, do CPC.
Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5009089-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DECISÃO
Vistos etc.
IDs de n°s 9184625 e 23653052. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, caput, do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005419-42.2018.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1. ID nº 25106099, item "1.B". A embargante sustenta a ilegitimidade passiva para figurar como parte no Processo Administrativo nº 7946/2015, pleiteando o cancelamento dos autos de infração, nos termos do art. 337 do CPC.

Não conheço do pleito, haja vista que apresentado pela embargante em réplica, eis que que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo comos dizeres do art. 16, \S 2° , da Lei n $^{\circ}$ 6.830/80.

A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sema concordância da parte contrária.

Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite.

Logo, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial.

- 2. IDs nºs 24524227 e 25106099. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deramensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item XI, subitem "1", de fl. 30 do ID nº 25106099.
 - 3. ID nº 25106099, item XIII, subitem "VI". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.
- 4. O exame dos laudos apresentados no ID nº 6114219 será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011870-20.2017.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5005532-30.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: a) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; b) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição emdívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: a) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; b) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; c) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e d) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscalora embargada.

Recebidos os embargos comedeito suspensivo (ID 9332866), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 9499740), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa emcobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 9711477 determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID nº 10231614, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, alegou inobservância da portaria Inmetro nº 248/08, a presunção relativa de veracidade da CDA, a ilegalidade na autuação dos produtos fabricados pela embargante, a desproporcionalidade da multa aplicada e requereu a realização de perícia emprodutos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate, bem como requereu a produção de prova documental suplementar e a prova emprestada quanto aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de nº 595659, 952658 e 952657, 952661 e 952660.

Instada no ID nº 13373432, a parte embargada requereu o indeferimento do pedido de produção de provas em juízo e o julgamento antecipado da lide, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na inicial.

No ID nº 16082582, determinei a intimação da embargante para a apresentação de quesitos a respeito da prova pericial requerida para que fosse apreciada a sua pertinência.

A embargante apresentou petição acompanhada da relação dos quesitos no ID nº 16639297.

Quando proferiu a decisão de ID 21017210, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 10 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 08.11.2019, às 23h59:59). Ademais, restou consignado na referida decisão que o exame dos laudos apresentados pela embargante seria realizado ao tempo da prolação da sentença, tendo em vista que tais documentos já teriam sido submetidos ao contraditório, nos termos do art. 372, caput, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I-DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tema ver coma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origemà multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS", o que implicaria emcerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pre-medidos de ID 3284321 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em preparado para caldo de galinha, marca MAGGI, embalagem de papel e aluminizada, conteúdo nominal 126 g (fl. 5 do ID nº 3284321).

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito do processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas metrológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foramautuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicamao estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz emrelação aos fatos que lhe são imputados e não emrelação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não prospera a alegação da embargante, vez que ao contrário do asseverado, o conteúdo dos IDs de nºs 3284321 e 3284323 revelam que a o processo administrativo fiscal teve seu curso regular e transcorreu dentro da normalidade.

Anoto que a embargante teve a oportunidade de esgotar a instância administrativa, sendo regularmente notificada de todos os atos praticados, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa (fls. 06 do ID nº 3284321 e fls. 01/03 e 29/31 do ID nº 3284323), prevalecendo, ao final, a presunção de legitimidade e legalidade do lançamento do débito realizado.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II-DO MÉRITO

 $No \ que \ concerne \ as \ suas \ alegações \ de \ m\'erito, \ melhor \ sorte \ n\~ao \ est\'a \ reservada \ a \ parte \ embargante. \ Explica-se:$

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida emque, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagemdo produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podemocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal "média mínima aceitáve!" estar sempre emevolução, pois, ao se escusar uma infima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagemeconômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, o pleito não prospera.

Consoante cópia integral dos autos do processo administrativo que instrui o presente feito, a embargante foi devidamente notificada para apresentar defesa e produzir provas na esfera administrativa, consoante os termos do oficio do processo IPEM – SP nº 9047/14 (fl. 15 do ID nº 3284321).

Em outro plano, verifico que a embargante apresentou defesa e recurso administrativo (fls. 17/21 do 1D nº 3284321 e fls. 05/12 do 1D nº 3284323), sendo ambos rejeitados (fls. 29/31 do 1D nº 3284321) e fls. 25/29 do 1D nº 3284323) e a empresa embargante notificada da decisão final (fls. 29/31 do 1D nº 3284323).

Logo, não guarda qualquer cabimento a alegação de cerceamento de defesa e tampouco violação aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, vez que a infratora esgotou todas as instâncias administrativas, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la emadvertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, emmenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações, como exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINSTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído-, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387), 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turna. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019)"

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no acima, para frisar o descabimento da reforma, seja porque houve o esgotamento da discussão dos temas articulados na inicial na esfera administrativa, semesquecer que os atos administrativos praticados gozamde presunção de legalidade.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscalda qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização temsuas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

Por fim, consigno, ainda, no que toca ao exame da prova emprestada relativa aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de nºs 952659, 952658 e 952657, 952661 e 952660, que os argumentos acima expendidos ficamrepisados, motivo pelo qual a prova é insuficiente para alterar a convicção do Juízo.

É o suficiente.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo emvista que já albergados pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 constante do título executivo extrajudicial.

Custas indevidas (artigo 7º, caput, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

 $Oportunamente, transitada\ em julgado, arquivem-se\ os\ autos, dando-se\ baixa\ na\ distribuição.$

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010696-73.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLITDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1. ID nº 24072505, item "1.B". A embargante sustenta a ilegitimidade passiva para figurar como parte nos Processos Administrativos nº 18364/2015 e 18365/2015, pleiteando o cancelamento dos autos de infração, nos termos do art. 337 do CPC.

Data de Divulgação: 27/02/2020 279/1073

Não conheço do pleito, haja vista que apresentado pela embargante emréplica, eis que que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo comos dizeres do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária.

Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas emréplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite.

Logo, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial.

- 2. IDs nos 23833811 e 24072505. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deramensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item IX, subitem "I", de fl. 31 do ID nº 24072505.
 - $3.\,ID\,n^o\,24072505, item\,XIII,\,subitem\,"VI".\,Defiro\,o\,prazo\,de\,10\,(dez)\,dias\,para\,a\,produção\,da\,prova\,suplementar.$
 - 4. Abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca dos laudos apresentados (ID nº 24072506), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004069-19.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEOUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

ID - 23783233. Face à certidão ID - 28636934, defiro a suspensão do feito conforme o requerido.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001583-27,2019.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Os embargos à execução não têmefeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, ºo juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Leinº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (ID nº 13886159), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5018024-20.2018.403.6182 (ID nº 28629982), que acolheuo Seguro Garantia apresentado.

Assim, determino que os embargos sejam processados coma suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lein" 6830/80, intime-se o DNIT para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o DNIT.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004981-79.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 23716419. Face à certidão de ID - 28632616, defiro o pedido da parte embargante.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 280/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002761-11.2019.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

 $ID \ n^o 25026578 - Consoante manifestação \ da parte exequente, concordando como \ depósito integral \ de \ ID \ n^o 22013281, \ dou \ a presente execução por garantida.$

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049039-20.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, BORIS BITELMAN TIMONER, DANIEL DZIEGIECKI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050 Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050 Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

DESPACHO

 $Tendo\ em vista\ a\ sentença\ de\ fls.\ 195/197,\ a\ apelação\ de\ fls.\ 204/212\ e\ as\ contrarrazões\ de\ fls.\ 217/223,\ todas\ sob\ o\ ID\ n^o\ 15914530,\ remetam-se\ os\ autos\ ao\ E.\ TRF\ -\ 3^a\ Região.$

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^{o}\ 5020392-65.2019.4.03.6182/9^{a}\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DESPACHO

ID - 25190441. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047917-59.2009.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que j'a foi proferida sentença no presente feito (fl. 144 do ID nº 15982532).

Foramopostos embargos de declaração pela executada (147/149 do ID nº 15982532).

 $Proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos (fls. 433/434 do ID \, n^o 15982544), a executada interpôs recurso de apelação (fls. 436/452 do ID \, n^o 15982544).$

 $Foi proferida decisão determinando a digitalização dos autos (fl. 453 do <math>ID\,n^o$ 15982544) e a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 455/457 do $ID\,n^o$ 15982544).

Assim, considerando que os autos já foramdigitalizados, determino a remessa deste feito ao E. TRF 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 281/1073

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005459-58.2017.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 21901905, intimando-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016209-85.2018.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL FARMED LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: FERNANDA\,SANTOS\,MOURA-\,SP375466, LUIZ\,ROBERTO\,PEROBA\,BARBOSA-\,SP130824$

DESPACHO

Ante a certidão de ID nº 28689424, intime-se a parte executada acerca da impugnação oferecida na exceção de pré-executividade, conforme determinado do ID 21930066. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-76.2018.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: LIDIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 23697149 e anexo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020640-65.2018.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402 EXECUTADO: REPRO ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 23701387 e anexo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

 $EXECUÇÃO FISCAL (1116) N^{\circ} 5001314-56.2017.4.03.6182/9^{\circ} \ Vara \ de \ Execuções \ Fiscais \ Federal \ de \ São \ Paulo \ EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO$

		DESPACHO	
	Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 23844035 e anexo.		
	Silente, remetam-se os autos ao arquivo.		
	São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.		
EVECUÇÃO) EISC AT (1116) Nº 5006402-92-2017 4-02-6192 / 0º Vorn de Evenyeão: Eiscoir Eederal de	São Daulo	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5006492-83.2017.4.03.6182/9 Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIANACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA			
EXEQUENT	LAN VISA- AGENCIANACIONALDE VIGILANCIASAMI IAMA		
EXECUTAD	O:GEOPHARMAS/A		
2.12001112	0.0201.11.11.11.10.11		
		DESPACHO	
	Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 23844035 e anexo.		
	Silente, remetam-se os autos ao arquivo.		
	São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.		
	,		
CUMPRIME	ENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004170-56.20	18.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo	
EXEQUENT	E: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA		
Advogado do((a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209		
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)			
		DESPACHO	
	ID 24923202 - Dê-se prazo sucessivo de 10 dias às partes.		
	Após, venham-me os autos conclusos.		
	Cumpra-se.		
	T.		
	Int.		
	São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.		
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5010032-08.2018.4.03.6182/9 Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo			
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL			
EXECUTADO: PGC PARTICIPACOES LTDA			
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757			
		DESPACHO	
	ID 24919613 - Manifeste-se a parte executada.		
	Após, tomemos autos conclusos a fim de apreciar a exceção de pré-executividade apresentar	da.	
	São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.		

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003270-39.2019.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo
EMBARGANTE: VANDER LUCIO BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA PISCIOLARO - SP211416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 25188984 - Ante a certidão de ID 28771962 e o cumprimento da determinação constante no ID 20774693, remetam-se os autos ao SEDI a fim de providenciar o cancelamento eletrônico da distribuição. São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular. BELALEXANDRE PEREIRA-Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031961-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031961-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008532-17.2003.403.6182 (2003.61.82.008532-9)) - TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, emmeio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Ι.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017713-95.2010.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-92.2001.403.6182 (2001.61.82.008344-0)) - PAULO DE FREITAS COSTA(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 228/230, 334, 337 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0008344-92.2001.403.6182), desapense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No mais, considerando o pedido de fls. 345, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002419-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035154-50.2014.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e que eventual cumprimento desta quanto à verba honorária fixada ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, comas alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3º Região, fixo o prazo de 10 (de2) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença emprocesso judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos é orsesevando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema P.Je.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024531-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027014-27.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 51/59, 85/87, 93 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0027014-27.2014.403.6182), desapense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, comas alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041389-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0041116-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041116-8)) - DEBORA VERALDI DE TOLEDO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLAUDIA FERNANDES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, determino o desentranhamento do despacho encartado por equívoco à fl. 222 do Volume 1 dos presentes autos, bem como a sua juntada aos autos correspondentes (execução fiscal n. 0041116-30.2009.403.6182).

(Fis. 311/312) Nada a prover emrelação ao pedido de desistência/renúncia à pretensão formulada na presente ação, ante a sentença de improcedência prolatada às fis. 286/294.

Por sua vez, ressalto que quaisquer questões referentes ao levantamento de penhora serão decididas nos autos da execução fiscal n. 0041116-30.2009.403.6182.

No mais, considerando que a aludida manifestação da Embargante impõe óbice ao seguimento do recurso de apelação interposto às fls. 297/310, bem como que a Embargada já foi intimada da sentença à fl. 313-v, sema interposição de recurso, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os presentes autos, combaixa na distribuição.

Traslade-se cópia do presente despacho e das petições de fls. 397/400 e 401/402 destes autos para os autos da execução fiscal n. 0041116-30.2009.403.6182, desapensando-os.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002090-73.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045899-31.2010.403.6182 ()) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002396-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014117-11.2007.403.6182 (2007.61.82.014117-0)) - CAETANO BATAGLIESE (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO BATAGLIESI

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, emque o Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0014117-11.2007.403.6182, bemcomo o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo débito cobrado naquele feito e o consequente levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 0212043-20.2002.8.26.0000, É a sintese do necessário. Decido. Considerando que foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0014117-11.2007.403.6182 determinando a exclusão de CAETANO BATAGLIESE, ora Embargante, do polo passivo daquele feito (fl. 474), bemcomo o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 0212043-20.2002.8.26.0000, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto emrazão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assimsendo, o Embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Semcondenação em

Data de Divulgação: 27/02/2020 284/1073

honorários advocatícios, haja vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0014117-11.2007.403.6182, desapensando-os. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005350-61.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030432-65.2017.403.6182 ()) - SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1. Coma finalidade de viabilizar a análise da tempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, o Embargante deverá emendar a sua petição inicial, para apresentar cópia da certidão do Senhor Oficial de Justiça emque conste o efetivo cumprimento do mandado referenciado a fis. 66. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito. 2. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 00304326520174036182.
- 3. Ao final, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006002-78.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061592-36.2002.403.6182 (2002.61.82.061592-2)) - CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

- 1. O Embargante deverá emendar a sua petição para apresentar: a) cópia da inicial que propôs a execução fiscal vinculada a estes embargos; b) cópias das Certidões de Dívida Ativa que originaramo bloqueio sobre os ativos financeiros; c) cópias dos atos constitutivos da sociedade empresária ora embargante; e d) cópias do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) días para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.
- 2. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 200261820615922.
- 3. Ao final, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006504-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013479-70.2010.403.6182 ()) - NOORACOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP195257 -ROGERIO GRANDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

- 1. O Embargante deverá emendar a sua petição para apresentar: a) cópia da inicial que propôs a execução fiscal vinculada a estes embargos; b) cópias das Certidões de Dívida Ativa que originaramo bloqueio sobre os ativos financeiros; c) cópias do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito
- Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 00134797020104036182.
- 3. Ao final, voltemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007026-44.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016879-10.2001.403.6182 (2001.61.82.016879-2)) - FLAG DISTRIBUÍDORA DE PETROLEO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

- 1. O Embargante deverá emendar a sua petição para apresentar: a) cópias dos atos constitutivos da sociedade empresária ora embargante; b) cópias da guia de depósito judicial e de documento comprobatório de eventual aceitação da garantia do Juízo; e e) cópia de documento comprobatório da efetiva intimação para que a Executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.
- 2. Após, comou semmanifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000246-54.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003992-13.2009.403.6182 (2009.61.82.003992-9)) - S.A VICAO AEREA RIO-GRANDENSE - MASSA FALIDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1. A parte Embargante não instruiu a sua petição inicial com documentos comprobatórios da garantia do Juízo nem com documentos comprobatórios da intimação para que oferecesse os presentes embargos. Alémdisso, compulsando os autos principais (execução fiscal), verifico que não há noticias sobre a concretização da penhora, ante a existência de carta precatória pendente de cumprimento e expedida para penhora no rosto dos autos do processo falimentar, nada obstante a tal carta ter sido encaminhada no mês de outubro do ano passado.
- 2. Diante desse cenário, considero possível a hipótese de que a penhora possa ter sido realizada e este Juízo ainda não tenha sido comunicado, e entendo prudente não analisar eventual extinção do processo sem julgamento do mérito no presente momento. Isso posto, como medida saneadora e com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte Embargante emende sua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva penhora no rosto dos autos do processo falimentar, documento(s) indispensável (is) à propositura da ação. 3. Por fim, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos comou sema manifestação da parte Embargante. Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-42.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025893-56.2017.403.6182 ()) - CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o bem do Embargante. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora sobre o imóvel, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0025893-56.2017.403.6182. Assim, eventual discussão acerca da matéria deve ser arguida diretamente nos autos do feito executivo, por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituememmeio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por irradequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado como artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0025893-56.2017.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0002967-09.2002.403.6182 (2002.61.82.002967-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONSORCIO AJM BEMARA II X MANUEL GERALDO MOREIRA X JOSE DA SILVA MOREIRA X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 324647140, acostada à exordial Os coexecutados JOSE DA SILVA MOREIRA e ARTUR DA SILVA MOREIRA apresentaramexceção de pré-executividade às fls. 65/88 alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva, bem como informando o falecimento do coexecutado MANUEL GERALDO MOREIRA. Às fls. 107/111 foi proferida decisão, por um lado, rejeitando a exceção em relação a JOSE DA SILVA MOREIRA e, por outro, acolhendo-a no tocante a ARTUR DA SILVA MOREIRA, julgando o feito extinto emrelação a este emrazão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em face desta decisão, foram apresentados 3 (três) agravos de instrumento. O Agravo de Instrumento n. 0028985-76.2008.4.03.0000/SP, interposto por JOSE DA SILVA MOREIRA visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, foi rejeitado pelo E. TRF da 3ª Regão, comtrânsito emjulgado (fls. 213/214, 377/381 e 400/401). O Agravo de Instrumento n. 0014211-07.2009.4.03.0000/SP, interposto por INSS/FN (UNIÃO) buscando a reforma da decisão que excluiu o coexecutado ARTUR DA SILVA MOREIRA do polo passivo desta execução, foi rejeitado pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido o entendimento mantido pelo C. STI, comtrânsito em julgado (fls. 215/228, 403/407, 449/455, 472/475, 517/518 e 519/523). O Agravo de Instrumento n. 0033313-49.2008.4.03.0000/SP, interposto por ARTUR DA SILVA MOREIRA visando à majoração da verba de sucuribência foi parcialmente acolhido pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido o entendimento mantido pelo C. STI, comtrânsito em julgado (fls. 230/232, 320/324, 783/784, 801/804, 845/846, 852/854 e 866/872). Às fls. 878/977 foi dado início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033313-49.2008.4.03.0000/SP.Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pelo Exequente (fl. 982). Assim, expediu-se oficio requisitório de pequeno valor (fl. 997), cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 1.008. Neste interim, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção em dívida ativa e requereu a extinção da execução, tendo em vista a liquidação do débito por meio de acordo de parcelamento (fls. 1.006/1.007). É a síntese do necessário. Decido. Diante da jurtada do comprovante de pagamento do Oficio Requisitório à fl. 1.008, julgo extinta a execução da verba honorária arbitrada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033313-49.2008.4.03.0000/SP, bern como diante do extrato da CDA juntado à fl. 1.007, julgo extinta a presente execução fiscal, tudo com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que já abrangidas pelo acordo de parcelamento do débito. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que seja retificada a autuação do polo ivo coma exclusão de ARTUR DA SILVA MOREIRA, CPF 004.384.728-53. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos comas formalidades legais P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0061592-36.2002.403.6182} (2002.61.82.061592-2) - FAZENDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDANACIONAL (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) \\ X CARTOLUND PAPELA SEIXAS SALUM (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM (PROC. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM$ ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

- 1. Tendo em vista a apresentação pela executada de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência a este processo, indicando como garantia da execução a constrição de fis. 120/121, determino a convolação em
- penhora do bloqueio de ativos realizado, independentemente da lavratura de termo. Para tanto, proceda a Secretaria a transferência dos valores pelo Sistema BACENJUD.

 2. Os valores bloqueados são insuficientes para garantir a execução. Isso posto, e considerando que a garantia é requisito sine qua non para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo

Data de Divulgação: 27/02/2020 285/1073

16 da Lei nº 6.830/1980, intime-se a Executada para que, querendo, proceda à complementação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046840-88.2004.403.6182 (2004.61.82.046840-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA - ME X UBIRAIBA VIEIRA DE ANDRADE X SONIA MARIA ROMAO GÍNGOLD X FAZENDA NA CIONAL X EMPRESA BRASIL'EIRA DE RESTAURANTES LTDA-ME (SP086042B-VALTER PASTRO)Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos. Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pelo Exequente (fl. 153). Assim, expediu-se oficio requisitório de pequeno valor (fl. 163), cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 164. É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Oficio Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 167. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028587-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028587-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 19 DE JULHO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA X ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST (SP158050 - ALESSANDRA LINGOIST MARIANO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Emseguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, berncomo para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venhamos autos conclusos

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0052448-96.2006.403.6182 (2006.61.82.052448-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS ETELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Intimem-se as partes para conferência da minuta do oficio requisitório de pagamento.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl.96

EXECUCAO FISCAL

0041116-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041116-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEBORA VERALDI DE TOLEDO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Consoante jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada.

Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento informada pela Executada em 18/08/2017 (fl. 125) ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 37/38, efetivado em 12/06/2013. Deste modo, a garantia deve ser mantida até a integral quitação da dívida.

Assim, indefiro o pedido de levantamento da constrição.

Outrossim, diante do acordo noticiado pela Executada e confirmado e conf cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Semprejuízo do determinado supra, proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados às fls. 37/38 para uma conta à ordeme disposição deste Juízo. Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013479-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NOORACOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP195257 - ROGERIO GRANDINO) X HARITH TAHA MOHAMED HUSSAIN(SP195257 - ROGERIO GRANDINO)

1. Tendo em vista a apresentação pela executada de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência a este processo, indicando como garantia da execução a constrição de fis. 79/80, determino a convolação em penhora do bloqueio de ativos realizado, independentemente da lavratura de termo. Para tanto, proceda a Secretaria a transferência dos valores pelo Sistema BACENJUD.

2. Os valores bloqueados são insuficientes para garantir a execução. Isso posto, e considerando que a garantia é requisito sine qua non para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, intime-se a Executada para que, querendo, proceda à complementação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0045899-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 00020907320194036182 que tramitam emapenso.

EXECUCAO FISCAL

0044524-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP370395 - LARA GRAMA SOARES)

ATO ORDINATÓ RIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bemcomo para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls, retr

EXECUCAO FISCAI

0034877-34.2014.403.6182 - FAZENDANACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTALTDA (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

A execuente requer a intimação da Executada para individualização dos créditos do FGTS por trabalhador.

Observo, inicialmente, que a individualização dos créditos para as respectivas contas vinculadas dos empregados é providência administrativa que não se insere na obrigação relativa à satisfação do crédito, ocorrida nos autos. Tendo em vista que a exequente informou a regularização da inscrição, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0035006-39.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para que recolha o saldo remanescente da dívida indicado pela exequente, no prazo imprornogável de 05 (cinco) dias. Na inércia do executado, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Emcaso de constrição positiva, intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o inicio do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, caso ainda não tenhamsido opostos embargos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias semmanifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0035154-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REALS A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Ante a necessidade de levantamento dos depósitos judiciais representados pelas guias de fls. 38/41, conforme determinado na sentença de fls. 76, já transitada em julgado (fls. 78-verso), determino a liberação através de transferência bancária.

Data de Divulgação: 27/02/2020 286/1073

Assim, intime-se a parte executada para apresentar os dados necessários à confecção do oficio (nome e CNPJ da parte executada, banco, número da agência e conta), em 10 (dez) dias

Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado nas contas vinculadas a este processo para a conta indicada pela parte executada;

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Coma informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, cumpra-se a parte final da sentença.

Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0045883-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOLCANO HOTMIND E COMUNICACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGAE SP165075 - CESAR MORENO)

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equivocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações

 $\textbf{0033175-19.2015.403.6182} - \text{INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA}, \text{QUALIDADE E TECNOLOGIA} - \text{INMETRO}(\text{SP}123531 - \text{MONICA}|\text{TAPURA DE MIRANDA}) \\ \text{X TIA COMERCIO} \\ \text{TIA COMERCION} \\ \text{TIA COMERCION}$ DE LINGERIE LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUÇÃO FISCAL

0013260-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE. Sustenta a falta de interesse de agir da Excepta, emrazão do valor ínfimo executado e do disposto na Portaria MF nº 75/2012. Aduz a necessidade da adequação dos juros aos ditames do artigo 124 da Lei nº 11.101/05 e que a multa moratória, embora devida, não possuiu a mesma classificação privilegiada do crédito tributário. Alega que a incidência do encargo de 20% seria inaplicável as autarquias federais, berncomo a impossibilidade de realização da penhora de ativos após a decretação da falência e a necessidade de labilitação do crédito no Juízo Falimentar. Em resposta, a Excepta refutou os argumentos deduzidos na exceção de pré-executividade e requereu o prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO, PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALÍDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita.Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TÜRMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devamser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordempública, cognoscível de oficio. A decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Destarte, o juízo da falência não é competente para processar as execuções fiscais, que não ficam paralisadas após a decretação da quebra. Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIAADEQUADA AO CASO CONCRETO.1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança emjuizo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRgno Ag 713217/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)Outrossim, quanto à susposta falta de interesse de agir emrazão do valor emcobrança, as normas legais que autorizamo Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito não se aplicam à autarquia exequente. Ainda que assimnão o fosse, a Portaria MF nº 75/2012 não permiti ao magistrado extinguir o processo, mas apenas a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição. Emrelação ao juros e a multa moratória, a questão já foi apreciada pelo Juízo na decisão de fls. 17, inclusive, coma determinação da adequação dos cálculos dos valores emcobrança. Por fim, o Colendo Superior Tribural de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência do encargo legal na cobrança dos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações pública, a partir da entrada emvigor da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que incluiu o artigo 37-A na Lei nº 10.522/2002, conforme se colhe deste julgado:PROCESSUAL CIVILE FISCAL. OFENSAAO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ENCARGO LEGAL. ART. 37-A, 1°, DA LEI 10.522/2002. INCIDÊNCIA APENAS NAS INSCRIÇÕES REALIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que indica violação de dispositivos legais que não possuem comando para infirmar o conteúdo do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.3. O art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002 prevê que os créditos das autarquias e fundações públicas, de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor emhonorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 4. O fato gerador do referido encargo legal, como se vê, é a inscrição emdivida ativa. A norma em questão disciplina a inclusão, ao lado dos juros e multa de mora, de mais uma créscimo ao débito não pago no prazo legal, de modo que versa sobre a relação jurídica material. 5. Por essa razão, tem-se que o encargo legal somente passou a ser devido nas inscrições emdivida ativa das autarquias e fundações públicas federais realizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Nesse sentido, merece registro a manifestação emobiter dictumdo e. Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.408.647/AL: Quanto ao art.37-A, da Lein. 10.522/2002, este não tem qualquer aplicação ao caso concreto, pois se refere aos créditos das autarquias e fundações públicas federais e, quando do seu advento em 4 de dezembro de 2008 (Medida Provisória n. 449/2008), além de os créditos já estarem inscritos em dívida ativa, a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convolado em Dívida Ativa da União (a convolação foi em 1º de abril de 2008). Sendo assim, aqui não incide o art.37-A, da Lein. 10.522/2002 que, inclusive, somente poderia ter aplicação para as inscrições feitas depois de sua vigência.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 1699468/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) días. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lein 6.830/80, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. I.

0034124-09.2016.403.6182- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO SILVA PINTO LTDA X MOSCHE HACHAM X SARA HACHAM(SP147065 - RICARDO HACHAM) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes auto

0017132-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 -VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Considerando que o instrumento de procuração apresentado às fls. 12 não outorga poderes judiciais e que o substabelecimento foi subscrito por quemnão tempoderes, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, que dispõe que as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando como arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sembaixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0030432-65.2017.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 2007 - \text{FREDERICO DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVE SANTANA VIEIRA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVE SANTANA VIEIRA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVE SANTANA VIEIRA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVE SANTANA VIEIRA} (\text{SP154201} - \text{ANDRE FELIX RICOTTA DE SANTANA VIEIRA}) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVE SANTANA VIEIRA} (\text{SAO BENTO COMESTIVE SANTANA VIEIRA) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVE SANTANA VIEIRA} (\text{SAO BENTO COMESTIVE SANTANA VIEIRA) \\ X \text{ SAO BENTO COMESTIVE SANTANA VIEIRA VIEI$ OLIVEIRA)

Os valores constritos são insuficientes para garantir a execução. Isso posto, e considerando que a garantia é requisito sine qua non para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, intime-se a Executada para que, querendo, proceda à complementação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 27/02/2020 287/1073

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024969-70.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PITANGUEIRAS INFORMATICA LIMITADA, ANTRANIK KISSAJIKIAN, YERCHANIK KISSAJIKIAN Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017393-11.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNACIO DE ARAUJO Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO PARENTE - SP82103, ROBERTA QUEIROZ - SP261449

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007940-57.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A. Advogado do
(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista novamente à parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

 $TUTELAAN TECIPADA AN TECEDENTE~(12135) N^{\circ}~5019234-72.2019.4.03.6182/11^{\circ}~Vara~de~Execuções~Fiscais~Federal de~São~Paulo~REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.~Advogados~do(a)~REQUERENTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028~REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL$

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Data de Divulgação: 27/02/2020 288/1073

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014634-05.2019.4.03.6183 AUTOR:ANTENOR PASQUALI NETO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juizo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-85.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: CLAUDIA VIEIRA DE MOURA LACERDA CHAGAS Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA- SP166877 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juizo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

 $\label{eq:procedimento} PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020737-62.2018.4.03.6183\\ AUTOR: JOSE CALAFIORI NETTO\\ Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF coma improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017376-03.2019.4.03.6183 AUTOR:AMARA MARIA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo. 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016476-20.2019.4.03.6183 AUTOR: TOMAZ RODRIGUES FILHO Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014899-07.2019.4.03.6183 AUTOR:NEUZA MARIA PIVA CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004521-89.2019.4.03.6183 AUTOR: OSMAR JOSE ISAIAS Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF coma improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014997-89.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: R. V. D. S. REPRESENTANTE: ALEXANDRA SANTANA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005, IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) emsede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 23991163, p. 10) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV- ensino superior; V- inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõemà Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002525-22.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: ROBERTA BARBOSA PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28706425) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV- ensino superior; V- inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Data de Divulgação: 27/02/2020 292/1073

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTEAO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte

(TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001183-73.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: CICERO ARISTIDES PAULO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLISIA PEREIRA- SP374409 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 27980296) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Data de Divulgação: 27/02/2020 294/1073

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV- ensino superior; V- inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Secão".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Secão do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LEI Nº 9 784/1999

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.

- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001734-87.2019.4.03.6183 AUTOR:ANA ALVES XAVIER Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Coma implantação do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-30.2020.4.03.6183 EXEQUENTE: MATEUS JOSE QUINTINO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os autos não foram digitalizados em sua integralidade, tendo em vista que já foi proferida decisão no STJ. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação das peças digitalizadas.

No mesmo prazo, o exequente deve esclarecer o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que o processo se encontra sobrestado por subsunção ao Tema 1.018 do STJ ("Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.").

Ressalto que não é possível iniciar o cumprimento de sentença, nem na modalidade provisória, sem a opção pelo beneficio que o exequente pretende receber (a manutenção daquele concedido na via administrativa ou a implantação do reconhecido judicialmente).

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006967-02.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ARI DOMINGOS ZANOTIO TREVISAN Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao beneficio recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devemser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Semprejuízo, solicite-se à AADJ a devolução dos autos sem cumprimento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando decisão transitada em julgado no agravo de instrumento n. 5007381-85.2019.4.03.0000 em que fixado critério de correção monetária diverso daquele aplicado nos cálculos inicialmente acolhidos por este Juízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos ora decididos (doc. 27682392), devendo ainda calcular honorários de sucumbência conforme determinado no agravo de instrumento n. 5006640-45.2019.4.03.0000 (doc. 26724251), ainda pendente de julgamento de embargos de declaração (doc. 28687148).

Semprejuízo, tendo em vista a conferência do valor incontroverso pela contadoria em cálculos já analisados por este Juízo e que foi determinada a aplicação como índice de correção monetária do IPCA-E a partir de 30.06.2009, enquanto que na conta que embasou a transmissão de requisitório foi utilizada a TR, índice esse que resulta em valor corrigido inferior àquele, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC n. 20180001755 (doc. 15956598).

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pelo exequente, expeça-se o oficio requisitório.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) oficio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, \$ 4 $^{\circ}$, da Lein. 8.906/94.

Data de Divulgação: 27/02/2020 297/1073

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do oficio requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda emprejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação emconsonância como Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foramobservadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) comdestaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 27671718) nos respectivos percentuais de 30%, devendo os honorários contratuais e de sucumbência serem expedidos em nome da sociedade de advogados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017481-14.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARCILIANO MACHADO DE CARVALHO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$215.626,97, em 06/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$138.545,22, em 06/2018, defiro o desbloqueio do PRC 20190156263, promovendo a secretaria a expedição do(s) oficio(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias

Lest

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016452-26.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JAMES ERIC MERCER Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 161.004,76 (principal) em 09/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 102.069,78 (principal), em 09/2018, **de firo o des bloqueio** do(s) requisitório(s) 20190054173 (ID 15468661), promovendo a secretaria a expedição do(s) oficio(s) à Divisão de Precatórios.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc.25245395, no valor de R\$ 161.004,76 referente às parcelas em atraso, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, emcaso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), descontando a parcela incontroversa.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008420-32.2018.4.03.6183 AUTOR: DARCI MAZIERO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

 $Trata-se \ de execução \ de julgado \ que reconheceu \ a aplicabilidade \ do \ artigo \ 14 \ da \ EC \ 20/98 \ e \ do \ artigo \ 5^{\circ} \ da \ EC \ 41/03 \ ao \ beneficio \ recebido \ pela \ parte \ autora.$

Data de Divulgação: 27/02/2020 298/1073

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devemser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vicente.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020605-05.2018.4.03.6183 AUTOR: V. M. C. REPRESENTANTE: SARA MOREIRA CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em clínica geral e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002775-89.2019.4.03.6183 AUTOR:NEWTON PEDRO DE AGUIAR Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA - SP281326 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da pericia em clínica geral e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015613-64.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao beneficio de titularidade do instituidor da pensão por morte que a autora atualmente recebe, de modo a gerar reflexos nesse beneficio derivado.

Nesse sentido, a fim de verificar a existência de interesse no pleito, verifico necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-35.2020.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARINA POSSARI FONTES REPRESENTANTE: LILIAN POSSARI FONTES Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023, IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIALSÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento correto da determinação anterior, procedendo à juntada do extrato "MEU INSS" o qual demonstra a situação atual do processo administrativo emquestão.

Data de Divulgação: 27/02/2020 299/1073

No mesmo prazo, considerando o item III "d" da inicial, esclareça a impetrante se seu pedido diz respeito tão somente à análise de seu recurso administrativo pela autoridade impetrada.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004820-03.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA- SP177513 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) oficio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lein 8,906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida coma questão relativa aos honorários de sucumbência.

- O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do oficio requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda emprejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação emconsonância como Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foramobservadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) comdestaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 27723239) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007641-43.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE FERREIRA E SILVA OLIVEIRA, CRISTINA FERRIERA E SILVA SANTOS, CLAUDIO PAULO FERREIRA E SILVA SUCEDIDO: APARECIDO PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao beneficio recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, apesar da concordância da parte exequente coma impugnação apresentada pelo INSS, tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devemser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015227-34.2019.4.03.6183 AUTOR: MARDONIO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004289-48.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 25914772: considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$61.328,51, em 07/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$40.220,77, em07/2017, defiro o desbloqueio dos PRCs nº 20170065925 e 20170065921, promovendo a secretaria a expedição do(s) oficio(s) à Divisão de Precatórios.

Data de Divulgação: 27/02/2020 300/1073

 $Doc.\ 28544921: aguarde-se\ o\ trânsito\ em julgado\ no\ agravo\ de\ instrumento\ n'\ 5025229-85.2019.4.03.0000\ para,\ se\ for\ o\ caso,\ nova\ remessa\ dos\ autos\ à\ contadoria\ judicial.$

 $Semprejuízo, aguarde-se por 30 \, (trinta) \, dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5025352-83.2019.4.03.0000.$

Silente, proceda a secretaria consulta do andamento de ambos os recursos.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009633-73.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO HONORIO SOBRINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005487-86.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: WALTER JORGE Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26976792: verifico que referido precatório está pendente de pagamento e já se encontra com modalidade de levantamento mediante alvará, de modo que é desnecessário seu bloqueio (doc.

19384716).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, emcaso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) à disposição do Juízo, devendo ser descontado do valor total a quantia já transmitida a título de parcela incontroversa.

 $No \ sil\^encio ou \ n\~ao \ prestadas \ integralmente \ as \ informa\~c\~oes \ supra, \ aguarde-se \ provoca\~c\~ao \ em \ arquivo \ sobrestado.$

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013658-95.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON GENARO
Advogados do(a) AUTOR: TAMÍRIS SCHWINDEN GOULART - SC45025, MICHELI DOS SANTOS - SC25216, DANIEL MEDEIROS VENTURA - SC41701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. coma aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, coma redação dada pela Lei n. 9.876/99, emdetrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do beneficio, nos termos da tese firmada nos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

In

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007151-89.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA MESSIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BRUNO KENJI TSUTSUI Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão,

BRUNO KENJI TSUTSUI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de auxilio-doença até a total recuperação da capacidade laborativa ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 15911050).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 1789698).

Houve réplica (Num. 19107684).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia comespecialista emoftalmologia. Apresentado o laudo (Num 28542811).

Vieramos autos conclusos

Decido

2015).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista emoftalmologia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

Desta maneira, devido a extrema redução do seu campo visual causado pela doença o autor é considerado deficiente visual (Cegueira em Ambos os Olhos).

Diante deste quadro, periciando torna-se incapaz de realizar atividades profissionais no período da noite, ou ainda em períodos diurnos, mas, em ambientes com pouca luz ou com variações grandes de luminosidade, além de funções que exijam mobilidade.

Sua atividade habitual é de Professor de Música, função realizada essencialmente em ambiente interno, com luminosidade contínua, porém, exige movimentação entre os alunos e leitura de partituras de modo rápido o que torna o periciando incapaz de realizá-la.

A acuidade visual central do periciando (20/40 em ambos os olhos) pode ser utilizada em atividades laborais que se desenvolvam em ambientes com luminosidade contínua, onde não seja exigida a sua mobilidade (mesa) como em funções burocráticas ou administrativas.

Apesar de avançados estudos no sentido de ajudar pacientes com Retinose Pigmentar, ainda não há tratamentos com eficácia comprovada à serem empregados, portanto, concluo:

COMBASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para sua função habitual de Professor de Música no âmbito da oftalmologia.

 $Periciando\ eleg\'ivel\ para\ reabilita\ c\'ao\ profissional\ para\ func\~oes\ burocr\'aticas\ ou\ administrativas.$

.....".

Tais circunstâncias conduzema conclusão de que há, de fato, incapacidade total e permanente para a atividade habitual, nos estritos tempos do art. 62 da lei de beneficios:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, <u>insusceptível de recuperação para sua atividade habitual</u>, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A qualidade de segurado da parte autora na DII fixada (04/01/2010 - quesito nº 9) restou comprovada através de telas de consulta CNIS e Plenus (Num 28593003), que indicam o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 01/08/2009 a 30/11/2009. Saliente-se que a cegueira, doença constatada pela perícia médica, é isenta de carência nos termos do art. 151 da Leinº 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicama probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o beneficio de auxilio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre o teor do laudo pericial.

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008581-35.2015.4.03.6183 AUTOR: SANDRA HELENA ALVES BISPO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emeaso de discordância.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) oficio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lein. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida coma questão relativa aos honorários de sucumbência.

- O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do oficio requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda emprejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância como Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) comdestaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9348287), nos respectivos percentuais de 30%, emnome da sociedade de advogados.

Ressalto que deve ser descontado do valor total o valor da parcela incontroversa já transmitido.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012111-91.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MAGALI LOURENCO BUENO Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3º Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 303/1073

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020224-94.2018.4.03.6183 ESPOLIO:ROSANGELA SCURO Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967 ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos nº 0012725-23.2013.403.6183.

Atualmente, o processo de origem encontra-se sobrestado no Tribunal até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

A parte exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução de parcela incontroversa do julgado.

O INSS apresentou cálculo no valor principal de R\$239.917,37 e honorários de R\$13.752,30, totalizando R\$253.669,67 para 11/2018 e comos quais a exequente concordou.

Parecer da contadoria judicial, contido no doc. 28248127, que procedeu à aferição do cumprimento da obrigação de fazer e analisou a conta apresentada pelo INSS, observando corretos os parâmetros de correção monetária e de juros de acordo como disposto na Lei 11.960/09.

Como já explanado, a matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas, portanto, viável o prosseguimento do presente feito.

Considerando a concordância da exequente comos cálculos do INSS e o parecer do contador judicial, homologo a conta de doc. 15030040, referente aos valores incontroversos, no valor total de R\$253.669,67 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) para 11/2018, sendo R\$239.917,37 referente às parcelas em atraso e R\$13.752,30 a título de honorários de sucumbência.

Oficie-se ao e. TRF 3º Região, informando nos autos principais nº 0012725-23.2013.403.6183, sobre o presente cumprimento provisório de sentença relativo à parcela incontroversa, mormente no que tange ao prosseguimento relativo à aplicação do disposto na Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, emcaso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016087-35.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARGARETH CRISTINA REINER Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 24972003, pp. 08 a 11) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Data de Divulgação: 27/02/2020 304/1073

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão,\ 3^{\circ}\ Seção,\ CC\ -CONFLITO\ DE\ COMPETÊNCIA\ -\ 5022274\ -\ 81.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ GILBERTO\ RODRIGUES\ JORDAN,\ julgado\ em\ 19/11/2019,\ e\ -\ DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 22/11/2019)$

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI № 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados emtempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-58.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: DARCILIO GOMES FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o prosseguimento de seu recurso administrativo (doc. 26854856) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Data de Divulgação: 27/02/2020 306/1073

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Confòrme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI № 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Data de Divulgação: 27/02/2020 307/1073

- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocomido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intiração via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014925-05.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 23927031) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos seridos nelo INSS.

Data de Divulgação: 27/02/2020 308/1073

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTEAO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança emque não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, semque esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^{\alpha}\ Região,\ 6^{\alpha}\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judiciale administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014929-42.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE ALMEIDAALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Data de Divulgação: 27/02/2020 310/1073

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 25134076) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

Data de Divulgação: 27/02/2020 311/1073

- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEI

- 1. "A todos, no âmbito judiciale administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5011956-39.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Juiz\ Federal\ Convocado\ LEILA\ PAIVA\ MORRISON,\ julgado\ em\ 24/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:\ 31/01/2020)$

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Data de Divulgação: 27/02/2020 312/1073

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017607-30.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: LILIAN HONDA DE SORDI Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 26324465) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da matureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defiesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Data de Divulgação: 27/02/2020 314/1073

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017269-56.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 27804279) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 27/02/2020 315/1073

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.

- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defiesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3ª Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000043-04.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSE ALVES FEITOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 27803050) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Data de Divulgação: 27/02/2020 317/1073

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados emtempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- $2. \ N{\'a}o havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.$
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Data de Divulgação: 27/02/2020 318/1073

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõemà Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv-REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000627-71.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: OLAVINO ZARU NICACIO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL- SP298256 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV- ensino superior; V- inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTEAO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

Data de Divulgação: 27/02/2020 319/1073

- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Secão".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança emque não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõemà Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015781-66.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 24726985) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucidações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/02/2020 321/1073

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Secão".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõemà Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012801-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE COLEN DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 22156881) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucidações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Regão:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI № 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defiesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados emtempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014113-60.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOELANTONIO PINHEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117 IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 27905032) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Data de Divulgação: 27/02/2020 325/1073

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Confòrme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3" Regão, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI № 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Data de Divulgação: 27/02/2020 326/1073

- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocomido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intiração via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõemà Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014567-40.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ARLETE SANTOS OLIVEIRA Advogado do(α) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 23629261) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos seridos pelo INSS.

Data de Divulgação: 27/02/2020 327/1073

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTEAO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000194-67.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Data de Divulgação: 27/02/2020 329/1073

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 27742396) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV- ensino superior; V- inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VIII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

Data de Divulgação: 27/02/2020 330/1073

- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9,784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017). DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEI

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5011956-39.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Juiz\ Federal\ Convocado\ LEILA\ PAIVA\ MORRISON,\ julgado\ em\ 24/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:\ 31/01/2020)$

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Data de Divulgação: 27/02/2020 331/1073

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002466-34.2020.4.03.6183 AUTOR:ROGERIO VAGHETTI Advogados do(a) AUTOR:TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589 RÉÙ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, emdecisão

ROGERIO VAGHETTI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013274-35.2019.4.03.6183 AUTOR: ZULEICA MARIA OLIVEIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. coma aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, coma redação dada pela Lei n. 9.876/99, emdetrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do beneficio, nos termos da tese firmada nos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011593-57.2015.4.03.6183 AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

- 1 Após manifesto desinteresse dos peritos com especialização em pneumologia cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita que atuam na cidade de São Paulo e do contato com diversos peritos pneumologistas cadastrados em referido sistema no Estado de São Paulo, conforme certificado (docs. 26152895 e anexos), foi aceita a nomeação por perita em cidade próxima a esse município.
- 2 Nesse sentido, nomeio como perita judicial a DRA. MARILIA GABRIELA CORSI DE ANDRADE DIAS , especialidade PNEUMOLOGIA, com consultório no Hospital Albert Sabin, localizado na Rua da Bahia, nº 342, 2º andar, ambulatório, bairro Recreio Estoril, Atibaia /SP, CEP 12.944-060.
 - 3 Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

- . Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4. Doença/moléstia ou lesão decorremdo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5. A doença/moléstia ou lesão decorremde acidente de trabalho? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

 6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- $8.\ Data\ provável\ do\ início\ da(s)\ doença/lesão/moléstias(s)\ que\ acomete(m)\ o(a)\ periciado(a).$
- 9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

 12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

 15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serempertinentes para melhor elucidação da causa
- 18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da pericia a ser realizada no dia 12/03/2020, às 13:30h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, alémde todos os documentos médicos que comprovema alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assimcomo aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

Int

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009449-47.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: JURACI ROCHA BEZERRA Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Cumpra corretamente a parte exequente o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informando se existemou não deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, emcaso positivo, deverá indicar o valor.

Após, expeca(m)-se o(s) requisitório(s)

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MERO EXPE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-70.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO MACHADO FEITOZA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008715-06.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDI CARLOS GIACOMETTI Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por EDI CARLOS GIACOMETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 182.689.096-0), desde o requerimento administrativo (16/02/2017), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, alémde honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foramdeferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 86*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/97).

Não houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DAPRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/02/2017) e a propositura da presente demanda (27/11/2017).

FUNDAMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 333/1073

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, comredação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais comaquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Leinº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1- A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu património jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I-Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional combase na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passouse a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que coma edição da Leinº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

 $O\ Decreto\ n'\ 2.172/1997\ \'e\ utilizado\ para\ o\ enquadramento\ dos\ agentes\ agressivos\ no\ período\ compreendido\ entre\ 06/03/1997\ e\ 05/05/1999\ e\ o\ Decreto\ 3.048/1999\ a\ partir\ de\ 06/05/1999.$

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeramde forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PERSTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE DA NÃO APRECIDAD PEDO A CÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v. fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercicio da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reducir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recursos Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregado; no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] "[grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j

CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

 $O\ segurado\ postula\ reconhecimento\ de\ tempo\ especial\ laborado\ na\ empresa\ VOITH\ HYDRO\ LTDA,\ no\ período\ de\ 11/10/2001\ a\ 16/02/2017.$

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 38) e PPP (fls. 50), sendo que há registro de labor nos cargos de inspetor de qualidade e supervisor de esmerilhagem, no setor de esmerilhagem

Afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, observo que, <u>no período controverso</u>, a profissiografia apresentada indica exposição a ruído nas intensidades de 94,5 dB (11/10/2001 a 31/03/2005) e 88,8 dB (01/04/2005 a 08/02/2017).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, coma vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revelamque o segurado laborou na linha de produção, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 11/10/2001 a 08/02/2017, comenquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora emcondições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/02/2017 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	11/03/1991	02/08/1993	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 22 dias	30
tempo especial reconhecido pelo INSS	18/04/1994	10/10/2001	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 23 dias	91
tempo especial reconhecido pelo Juízo	11/10/2001	08/02/2017	1,00	Sim	15 anos, 3 meses e 28 dias	184

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	
Até a DER	25 anos, 2 meses e 13	305 meses	46 anos e 6 meses	
(16/02/2017)	dias	303112303		

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do beneficio desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do beneficio pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do beneficio de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 11/10/2001 a 08/02/2017; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/182.689.096-0), desde o requerimento administrativo (16/02/2017), pagando os valores daí

Deverão ser descontados do valor da condenação outros beneficios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores ematraso deverão ser atualizados e sofier a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Emrazão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3°, I, do CPC/2015), assimentendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhemse os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de oficio eletrônico à AADJ para concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/02/2017), comobservância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:
Nome: Edi Carlos Giacometti
CPF: 130.732.318-97
Beneficio concedido: aposentadoria especial
DIB: 16/02/2017
Períodos reconhecidos judicialmente: de 11/10/2001 a 08/02/2017
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

* Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia `Crescente'.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

INCOM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-47.2020.4.03.6183/6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCO AURELIO BARBOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

MARCO AURÉLIO BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.076.353-4, o qual foi indeferido. Na sequência, impetrou recurso para a Junta de Recursos e a Câmara de Julgamento, recebendo o nº 44232.686600/2016-79. Referido recurso foi julgado pela 4º Câmara de Julgamento, tendo sido convertido em diligência, retormando à APS São Miguel Paulista para o cumprimento das providências e, desde 14/01/2020 está aguardando análise e instrução. Sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que as providências determinadas pela 4ª Câmara de Julgamento sejamconcluídas e, em consequência, a análise do recurso seja concluída.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre beneficios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenhampor objeto beneficios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versemsobre beneficios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do beneficio previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

Data de Divulgação: 27/02/2020 336/1073

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA X QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SECÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- I O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de competir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados emsede administrativa.
- II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de beneficios previdenciários.
- III Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.
- IV Conflito de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Cívil, comas homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011704-48.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO TROMBINI Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-69.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DORIVAL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de beneficio e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, emdetrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016498-78.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA DE SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160 IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WANDERLEY FERREIRA DE SOUSA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA CEAB – RECOBHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido de beneficio assistencial à pessoa com deficiência, conforme protocolo nº 161949736, em 13/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre beneficios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto beneficios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versemsobre beneficios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribural Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do beneficio previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do beneficio.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA X QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E, SEGUNDA SECÃO, CONFLITO PROCEDENTE.

- I O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.
- II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de beneficios previdenciários.
- III Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, comas homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-23.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELESTE CHIECO CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-24.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSIMAR MARIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-18.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MEDINA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, bemcomo a expedição de oficio às empresas, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-60.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WAGNER CALDERELE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

Ressalto que cópia do processo encontra-se na AADJ para dar cumprimento à obrigação de fazer.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000540-11.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLAVIO OMILDO BATISTA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 340/1073

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intimem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LINDINALVO BISPO COSTA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

n	F	C	D	٨	C	П	\mathbf{n}

Em face do trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009283-15.2014.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANE PEREIRA SALES Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA- SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-45.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: CARLA BARBOSA NASCIMENTO MACIEL PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-32.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISABELLA BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 341/1073

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse emproduzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a seremouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha emoutra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Abra-se vista ao MPF

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008399-15.2016.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006592-57.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALTER VICTORINO Advogados do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-90.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIDALVA FLORINDA DOS SANTOS MESSIAS Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016376-94.2008.4.03.6100 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAROLINA FERRUCCI, ALAYDE SCANTIMBURGO BASON, AMELIA ZIDOI DIAS, ANNA GONCALVES SIMOES, ANNA DE LIMA, ANA MOLINA RONZELLA, ANGELINA FERREIRA CARVALHO RIZZO, ANTONIA MONTEIRO SCHIMIDT, ANTONIO STECCA PASTORI, ANTONIA TEMPORINE FERRINHO, APARECIDA DEAGOSTINI BELLATO, APARECIDA BELIZARIO RUSSOMANO, AMELIA SCATIMBURGO ZOMBARDI, APARECIDA CARLOTA FURLANETO CAMARGO, APARECIDA MARIA FERREIRA, APARECIDA MARIA ZAMPARO DA CRUZ, ASSUMPTA GERALDI AMOR, AURORA MARIA RODRIGUES, BARBARA DO NASCIMENTO MACIERINHA DEMAI, BRANCA DA CONCEICAO COIMBRA PONTES, CASSILDA CARDOSO VENANCIO, CICILIA BORTHOLUCCI LUCHIARI, DIRCE DA CUNHA MIRA, ELENA SILVA DE ANDRADE, ELPIDIA DA SILVA OLIVEIRA, ERMILDA ROSA MARCHI PASSOS, FRANCISCA DA SILVA, FRANCISCA ZUNTA, HELENA ROCHA TOGNI, HERMENEGILDA LUCATO MARCELINO Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-20.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VALTER DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-67.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILITON ROSA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-29.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA MONTEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006430-33.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVIO RECKE JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

Data de Divulgação: 27/02/2020 344/1073

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Semprejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016898-29.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO CEZAR AMORIM Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE DERECO CHAVES PEDROSO Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DERECO CHAVES DE PEDROSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-SP, aduzindo, em síntese, que formulou pedido de auxílio doença, NB nº 617.498.007-7, em 13/02/2017, sendo indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição previdenciária foi procedida em 06/2011, mantendo a sua qualidade de segurado até 15/09/2015, sendo certo que foi fixado como data de início de sua incapacidade 23/01/2017.

Alega, ainda, que diligenciou junto a Agência do INSS — Jardim Aricanduva-SP, sobre a demora na apreciação do pedido supracitado, momento em que foi informado acerca da existência de múltiplos NIT's, havendo, assima impossibilidade de localização das contribuições, bem como ausência de SEFIP, tendo sido apenas recolhidas as contribuições previdenciárias pela empresa José Dereco Chaves Pedrosa M.E, por meio das Guias da Previdência Social (GPS).

Assim, o impetrante no intuito de sanar os vícios acima elencados, solicitou ao INSS a unificação dos NIT's existentes, sendo as contribuições previdenciárias unificadas no NIT nº 1.061.745.097-5. Além disso, entregou todas as GFIP referentes às competências de 2011 a 2017, por meio do sistema SEFIP, que estavampendentes, entretanto, para sua surpresa teve seu beneficio de auxílio doença indeferido, tomando ciência em 07/06/2017.

O impetrante apresentou recurso desta decisão indeferitória em 26/06/2017, como número 44233.170775/2017-30, encontrando-se pendente de análise há mais de 90 dias, não obstante se tratar de matéria alimentar.

Tendo em vista que foi fixada a incapacidade do impetrante em 23/01/2017, data em que sofreu um AVC e comprovada a manutenção de sua qualidade de segurado e carência, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo para concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, comacréscimo de 25% em virtude de depender de auxilio permanente de terceiros.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar, para determinar a implantação do beneficio de auxílio-doença NB 617.498.007-, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Decisão id 2908391.

Por meio do Comunicação de Resultado — Requerimento 183756930 (NB 6206905768), o INSS informou a concessão do beneficio de auxílio-doença, com data de início em 05/10/2017, bem como a necessidade de comparecimento do segurado em 24/04/2018 para realização de exame pericial (id 3215442).

O impetrante opôs Embargas de Declaração da Decisão id 2908391, os quais foram rejeitados (id 16328256).

Foi juntado Oficio 257/2019/INSS/APSARCD/EADJ, datado de 09/10/2019, informando que o beneficio de auxilio-doença n^o 617.498.007-7, requerido pelo impetrante, fora implantado sob o n^o 31/620.690.576-8, com DIB em 05/10/2017 e DCB em 14/12/2019, e telas do beneficio (id 23331648 e 23332155).

Instado, o Ministério Público Federal informou a desnecessidade de intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id 23608484).

O impetrante informou a cessação do beneficio de auxílio-doença e requereu seu restabelecimento, bem como a realização de perícia judicial para verificação da manutenção da incapacidade (id 26978421).

Por meio da Decisão id 27023257 foi indeferido o pedido de restabelecimento do beneficio de auxílio-doença nº 31/620.690.576-8, eis que não comprovada, de plano, violação a direito líquido e certo.

A Defensoria Pública da União — DPU requereu sua desvinculação do feito por não atuar na representação de qualquer das partes envolvidas (id 27164368).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que após a deferimento parcial do pedido limirar (Decisão id 2908391) o impetrado concedeu beneficio de auxílio-doença, com data de início em 05/10/2017, e informou a necessidade de comparecimento do segurado em 24/04/2018 para realização de exame pericial (id 3215442), conforme Comunicação de Resultado — Requerimento 183756930 (NB 6206905768).

De acordo como extrato de consulta HISMED — Histórico de Perícias Médicas verificou-se que em 07/11/2018 o impetrante foi submetido à realização de perícia médica a cargo do INSS, na qual foi fixada data limite para cessação do beneficio em 14/12/2019.

Saliento que a autoridade impetrada temo poder de autotutela, podendo proceder a revisão emseus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Destarte, considerando que as relações jurídicas de trato continuado estão sujeitas a alteração da situação fática posta em juízo, bem como a realização de nova perícia médica pelo INSS, na qual restou fixada data limite para o beneficio (14/12/2019), verifico satisfeita a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que a autoridade coatora implantou beneficio de auxílio-doença e, após realização de perícia médica, a seu cargo, cessou referido beneficio, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sememissão de carta de exigência, comprazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13,2014.4.03.6183, Rel DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na concessão de implantação do beneficio de auxilio-doença sob o nº 31/620.690.576-8, com DIB em05/10/2017 e DCB em14/12/2019 (id 23331648 e 23332155).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, como u sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002311-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO VAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão de fl. 281 dos autos físicos, intime-se o INSS.

Notifique-se a AADJ.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO SAO THIAGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARIA SÃO THIAGO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a apresentação de cópia do processo de concessão do seu benefício nº 5011492-90.2019.403.6183.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora informou que o processo administrativo foi fornecido pelo INSS, razão pela qual requer a extinção da ação (ID 27742325).

Vieram os autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 347/1073

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 27742325), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011796-53.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SONIA MARIA ANAIA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENCA

Tendo em vista o pagamento dos oficios requisitórios (ID's 28773845 e 28773848) e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LAUL GAMA DA CUNHA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 27/02/2020 348/1073

LAUL GAMA DA CUNHA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – SÃO MIGUEL PAULISTA, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 196355037), em 03/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 15711529).

Manifestação do MPF (ID 14123475).

A autoridade impetrada informou que foi iniciada em 12/04/2019 a análise do requerimento do beneficio do autor (ID 17132636).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24138140).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possamreclamar a dilação probatória para a

Observo que o impetrado iniciou a análise do pedido de concessão do beneficio do autor. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sememissão de carta de exigência, comprazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes
- Remessa oficial desprovida

(TRE 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de beneficio, que se deu em 03/10/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar umparâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANCA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões

Decorridos os prazos recursais, comou sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELNO JOSE DE ALENCAR Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau.

Comefeito, a parte autora insiste na tese de que restou demonstrada a limitação do benefício ao teto legal, requerendo, em verdade, reapreciação de prova em sede de aclaratórios.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Ademais, eventual error in judicando ou error in procedendo denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não emsede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vido artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao ex adverso para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010. §1°, CPC/2015), Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas cautelas de praxe (art. 1.010, §3°, CPC/2015).

Intimem-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006920-91.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1770013376), em 21/03/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18935088).

Informações do impetrado (ID 20685443).

Houve parecer ministerial (ID 20823559 e 2236010)

Manifestação do INSS (ID 22731899).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e deferiu o beneficio (ID 20685444).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-84.2020.4.03.6183/6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE GAMA DE SANTANA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

JOSÉ GAMA DE SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da servidora Ana Isabella Lopes Guedes, integrante da administração indireta de Sertânia – PE, alegando, emsíntese, que formulou pedido de aposentadoria por idade urbana – nº 190.217.811-3, em 18/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo .

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre beneficios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto beneficios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS emapreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do beneficio previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O obieto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA X QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

Data de Divulgação: 27/02/2020 350/1073

- I O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados emsede administrativa.
- II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.
- III Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

2. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Cívil, comas homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001889-56.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NIVALDO ARCANJO ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NIVALDO ARCANJO ALVES, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 14/01/2020, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0006056-22.2011.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal..

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0006056-22.2011.403.6183, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 351/1073

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos <u>débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado</u>, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.
- 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.
- 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.
 - 4. Agravo a que se nega provimento." (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido." (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Data de Divulgação: 27/02/2020 352/1073

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 10 do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Data de Divulgação: 27/02/2020 353/1073

Publique-se e Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: WASHINGTON JOHNSON RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

WASHINGTON JOHNSON RIBEIRO, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 06/02/2020, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0046187-73.2011.403.6301. Da referida decisão pende julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0046187-73.2011.403.6301, que se encontra sobrestado (STF RE 870.94 7/SE) aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos <u>débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado</u>, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.
- 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

- 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.
 - 4. Agravo a que se nega provimento." (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido." (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 10 do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011267-70.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (requerimento nº 1518441591, em 10/04/2019) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela Autoridade Coatora (ID 21391772).

A autoridade coatora informa em seu oficio que a análise do requerimento do autor foi concluída e o beneficio concedido (ID 24371039)

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24732239).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vezque o INSS manifestou-se emrelação ao pedido do impetrante (ID 24371039).

Assim observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Data de Divulgação: 27/02/2020 356/1073

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006176-96.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DONISA OLINDA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

DONISA OLINDA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA LESTE DO INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 2110035453), em 07/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 18323792).

Parecer Ministerial (ID 18987003).

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido (ID 21353587).

Vista às partes

Manifestação do MPF (ID 23064651).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possamreclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do beneficio indeferindo-lhe provimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora <u>procedeu à decisão</u> <u>administrativa</u>, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sememissão de carta de exigência, comprazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Regão, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de beneficio, que se deu em 07/12/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões

Decorridos os prazos recursais, comou sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011551-78.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA DA FE SOUZA DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 27/02/2020 357/1073

MARIA DA FÉ SOUZA DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade (requerimento nº 548238843, em26/06/2019) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela Autoridade Coatora (ID 21371460).

A autoridade coatora informa em seu oficio que a análise do requerimento do autor foi concluída e o beneficio concedido (ID 24371028)

Vista às partes

Parecer Ministerial (ID 24558407).

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 24371028).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006802-18.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SEBASTIAO CUBAS DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

SEBASTIÃO CUBA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO MIGUEL PAULISTA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (nb 198.153.263-9) em 02/08/2019 e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 18809340).

Informações da autoridade impetrada (ID 21416337)

Parecer Ministerial (ID 26420941).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O impetrado informou que emitiu exigência ao impetrante, solicitando a apresentação de documentação complementar, para concluir seu processo administrativo, caracterizando assima satisfação da pretensão veiculada nestes autos (ID 21416337).

Data de Divulgação: 27/02/2020 358/1073

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030136-73.2018.4.03.6100 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588, AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

IVALDO SERAFIM DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ERMELINO MATARAZZO, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial em 14/06/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Inicialmente a ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível Federal, que deferiu a assistência judiciária gratuita e mandou emendar a inicial (ID 12918825).

Emenda a inicial (Ids 13084011 e 13805140).

Declínio de competência (ID 13971400).

Os autos vieram redistribuídos. Os atos ratificados. Liminar indeferida. Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (ID 14909925).

A autoridade coatora informou em seu oficio que emitiu carta de exigências (ID 16160697). Posteriormente, comunicou que o requerimento foi analisado e o beneficio indeferido (ID 17217153).

Vista às partes

Parecer Ministerial (ID 26350634).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 17217153).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008135-05.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RAIMUNDO SOARES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

RAIMUNDO SOARES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS ITAQUERA, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 525483658), em 13/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19154453).

Informações do impetrado (ID 21289050).

Houve parecer ministerial (ID 26447576).

Manifestação do impetrante (ID 26447576).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21289050), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos beneficios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 13/05/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 28/01/2020 não houve a sua respectiva conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 525483658), apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09)

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, como u sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007820-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA C AVALCANTE Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C ARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAGENCIA DO INSS LESTE

SENTENCA

MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS ITAQUERA, alegando, emsíntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1388160180), em 26/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 19113703).

Informações do impetrado (id 21290356), reproduzida (id 21292053)

Houve parecer ministerial (id 26447617).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possamreclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (id 21290356), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos beneficios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de beneficio, que se deu em 26/04/2019 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar umparâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1388160180), apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, comou sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006295-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMICIO JOAO MERENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

DOMÍCIO JOÃO MERENCIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAPS - ITAQUERA, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 57388909), em 25/03/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus, o recurso não havia retornado ao órgão julgador.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 18479637).

A autoridade impetrada informa que cumpriu coma liminar, sendo concedido o benefício pretendido pelo impetrante (ID 24371594).

Parecer ministerial (ID 24653510).

O impetrante requereu o arquivamento do feito (ID 25146390).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possamreclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do beneficio, deferindo-o. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENCA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se emperda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o pedido administrativo foi feito em 25/03/2019, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não houve decisão de seu processo administrativo, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, CONCEDOA SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, comou sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006855-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO ELISIARIO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAGENCIA DO INSS LESTE

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

ANTONIO ELISIARIO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS ITAQUERA, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1450783653), em 28/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Data de Divulgação: 27/02/2020 361/1073

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18941616).

Informações da autoridade impetrada (ID 21278657)

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 25817571).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possamreclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21278657), datada de 29/07/2019, argumenta que vêmenfrentando dificuldades na análise dos beneficios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 28/02/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 29/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 898278467), apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões

Decorridos os prazos recursais, comou sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007650-32.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Tendo emvista o pagamento do oficio requisitório, (1D 17465042) e a manifestação do exequente ID 23097355, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO , nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-72.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MIGUEL BARBOSA BOTO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

MIGUEL BARBOSA BOTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS ITAQUERA, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1849580599), em 16/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18791733).

Informações do impetrado (ID 21354455).

Manifestação INSS (ID 26491810).

Houve parecer ministerial (ID 27503230).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Data de Divulgação: 27/02/2020 362/1073

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21354455), datada de 06/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos beneficios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 16/11/2018 e até a data da última manifestação do impetrado em 06/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar umparâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1849580599), apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12,016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, como u sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-09.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALDIVINO FERREIRA DE MACEDO Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

VALDIVINO FERREIRA DE MACEDOTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1340881440) em 04/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (ID 17201038).

Parecer Ministerial (ID 17844328).

A autoridade impetrada informou que iniciou a análise do beneficio expedindo carta de exigências (ID 19457570).

Manifestação do impetrante informando que apesar da expedição de carta de exigências não houve a conclusão do pedido de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21171507).

Vista às partes

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado iniciou a análise do pedido de concessão do benefício, expedindo carta de exigências.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora <u>procedeu à decisão</u> <u>administrativa</u>, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO, REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO, CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sememissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida

 $(TRF\ 3^{\alpha}\ Regão, NONA\ TURMA,\ ReeNec - REMESSA\ NECESSÁRIA\ CÍVEL-359633-0007660-13.2014.4.03.6183,\ Rel.\ DESEMBARGADORA\ FEDERAL\ ANA\ PEZARINI,\ julgado\ em 12/09/2018,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA.26/09/2018)$

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de beneficio, que se deu em 04/12/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar umparâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

 $Ante \ o \ exposto, \textbf{CONCEDOASEGURANÇA} \ nos \ termos \ do \ art. \ 1^o \ da \ Lei \ 12.016/09, \ confirmando \ a \ liminar \ deferida.$

Notifique-se a AADJ para que cumpra a liminar deferida (ID 17201038), informando a este Juízo seu efetivo cumprimento.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, comou sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DAZEME ALVES PEREIRA PIMENTEL Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

DAZEME ALVES PEREIRA PIMENTEL impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1074994899), em07/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19000177).

Informações do impetrado (ID 21279430).

Manifestação INSS (ID 26491810).

Houve parecer ministerial (ID 25557858).

Manifestação do INSS (ID 25961363).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possamreclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21279430), datada de 29/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos beneficios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 07/01/2019 e até a data da última manifestação do impetrado em 29/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar umparâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09)

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões

Decorridos os prazos recursais, comou sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 27/02/2020 364/1073

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS ITAQUERA, alegando, emsíntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1469212032), em 29/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade contora.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 19077510).

Informações do impetrado (id 21291324).

Houve parecer ministerial (id 26303718).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (id 21291324), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos beneficios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de beneficio, que se deu em 29/04/2019 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar umparâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1469212032), apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, comou sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-86.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO HERNANDES MENDES Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

ANTÔNIO SERGIO HERNANDES MENDES impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO MIGUEL PAULISTA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 865787628) em 18/03/2019 e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 18830854).

Informações da autoridade impetrada (ID 21417765).

Parecer Ministerial (ID 26336815).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O impetrado informou que emitiu exigência ao impetrante, solicitando a apresentação de documentação complementar, para concluir seu processo administrativo, caracterizando assima satisfação da pretensão veiculada nestes autos (ID 21417765).

Data de Divulgação: 27/02/2020 365/1073

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção semjulgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-38.2000.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILU BRAGA LUIZ SUCEDIDO: JOSE ANTONIO LUIZ FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento (ID's 17510905 e 17510916) e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009460-15.2019.4.03.6183 / 6" Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA TORRES Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GEBENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SOLANGE DA SILVA TORRES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por idade (protocolo nº 1165089059), em 22/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (1D 20310092).

Informações do impetrado (ID 21422666).

Houve parecer ministerial (ID 26422436).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possamreclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão a impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21422666), datada de 27/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos beneficios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 22/05/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 27/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar umparâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do beneficio de aposentadoria por idade (protocolo de requerimento nº 1165089059), apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 27/02/2020 366/1073

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, como u sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

SENTENCA

ROBERTO CARLOS DA SILVA CORREA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS – SÃO MIGUEL PAULISTA, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1019865792), em 05/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 15767680).

A impetrante informou que foi iniciada a análise do requerimento do autor, tendo sido o processo encaminhado ao setor de Pericias Médicas para análise das atividades especiais (ID 17026810).

Parecer ministerial (ID 26378921).

Manifestação do INSS (ID 26461844).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado em 11/04/2019 iniciou a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1019865792, tendo sido o processo encaminhado ao setor de Perícias Médicas para análise das Atividades Especiais. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sememissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3º Regão, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de beneficio, que se deu em 05/09/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar umparâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou no início da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1019865792, tendo sido o processo encaminhado ao setor de Perícias Médicas para análise das Atividades Especiais.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, comou sema interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELMA BARBOSA PEREIRA, PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA, BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELMA BARBOSA PEREIRA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

HELMA BARBOSA PEREIRA, PAULO ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA E BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA propuserama presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte emdecomência do óbito de ROGÉRIO SERGIO DA SILVA, ocorrido em08/03/2004.

Afirmam os Autores que o beneficio foi requerido, duas vezes (em 19/10/2006 e em 19/01/2011), na via administrativa, mas foi indeferido por "perda da qualidade de segurado", não sendo reconhecido pela autarquia o vínculo trabalhista reconhecido em sentença judicial.

Data de Divulgação: 27/02/2020 367/1073

Ademais, a Autora Helma esclarece que vivia emunião estável como falecido, tendo dois filhos emcomum(os co-autores Paulo e Bruno).

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento do benefício pleiteado.

A testemunha JOSIVALDO LUIZ DA SILVA foi ouvida por carta precatória.

A parte Autora apresentou réplica.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Foi reconhecida a incompetência daquele órgão e proposta nova ação, distribuída a esta Vara.

O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do beneficio.

A parte Autora apresentou réplica.

Realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos de ELENICE PEREIRA DOS SANTOS e AILTON FRANCISCO DE ARAÚJO (ID 28313957).

Foi deferida a desistência da oitiva da testemunha JOSIVALDO LUIZ DA SILVA, que já fora ouvida por carta precatória na ação que tramitou perante o JEF.

Vieramos autos conclusos

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir

Assim como na determinação das normas que regema sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do beneficio de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lein. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste,

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lein. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao beneficio a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

 $\textit{Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, ser\'a rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]$

 $\S~1°~Reverter\'a~em~favor~dos~demais~a~parte~daquele~cujo~direito~\`a~pens\~ao~cessar.~[Redação~dada~pela~Lei~n.~9.032/95]$

 $\S~2^oA~parte~individual~da~pensão~extingue-se:~ [Redação~dada~pela~Lei n.~9.032/95]$

I – pela morte do pensionista,

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vierama ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: "II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da intenticão".]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4°, assim redigido: "A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora".]
[...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015, D.O.U. de 05.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.01.2015, de 05.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lein. 9.528/97]

I-do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II-do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao beneficio da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituídor do beneficio, salvo nos casos em que: I- o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II- o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e-insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alinea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lein. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir beneficio previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa [Incluído pela Lein. 13.135/15]

Data de Divulgação: 27/02/2020 368/1073

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º:idem]

 $\S\,2^{o}O$ direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lein. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

H-para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lein. 13.135/15]

H-para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lein. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lein. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lein. 13.183/15, emvigor a partir de 03.01.2016]

- para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

- pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, "em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental", cf. artigo 6°, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade,

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lein. 13.135/15]

§ 2ºA. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inscrido pela Lein. 13.135/15]

§ 2ºB. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lein. 13.135/15]

§ 3° Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lein. 13.135/15]

\$5°O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o \$2° do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide \$2°, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do beneficio de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
$50 < E(x) \le 55$	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 <e(x)≤45< td=""><td>12</td></e(x)≤45<>	12
35 < E(x) ≤ 40	15
<i>E</i> (<i>x</i>)≤35	Vitalicia

§ 5º O tempo de contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lein. 13.135/15]

 \S 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lein. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do beneficio são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o beneficio. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse beneficio.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao beneficio para cuja concessão tenhamsido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foramatendidas (artigo $102, \S~1^\circ$, da Lein $^\circ$ 8.213/91, acrescentado pela Lein $^\circ$ 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantéma qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Data de Divulgação: 27/02/2020 369/1073

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido não recebia qualquer benefício quando faleceu.

Segundo consta dos dados extraídos do CNIS, os últimos vínculos empregatícios do segurado ROGERIO SERGIO DA SILVA ocorreramnos períodos de 01/09/2000 a 16/10/2000 e de 13/01/2001 a 13/07/2001.

Rogério ingressou com reclamação trabalhista quando ainda estava vivo, visando o reconhecimento do vínculo empregatício coma empresa QUIRON COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, no período de 21/10/2000 a 01/05/2003.

A ação tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo e foi julgada parcialmente procedente. Emseguida, as partes fizeramuma acordo, que foi homologado pelo juízo.

O segurado faleceu em 08/03/2004.

O INSS não considerou a sentença trabalhista prova suficiente para averbação do período e indeferiu o beneficio, ao fundamento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os firs desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento."

É pacífica a jurisprudência ao estabelecer que na esfera previdenciária, para efeitos de comprovação de tempo de serviço, a sentença proferida na seara trabalhista é início de prova material, devendo ser complementada por outros meios de prova.

A finde comprovar o tempo de serviço prestado pelo segurado falecido na empresa QUIRON COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, no período de 21/10/2000 a 01/0/2003, foi ouvida a testemunha JOSIVALDO LUIZ DA SILVA.

O INSS apresentou impugnação, alegando que o depoente era sobrinho do falecido.

Considerando o vínculo de parentesco, o depoimento será considerado na condição de informante.

O depoimento foi colhido na ação judicial proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal (extinta em razão da incompetência do juízo em face do valor da causa). Como o objeto daquela ação é idêntico a este, a prova ali colhida, sob o crivo do contraditório, deve ser aqui aproveitada.

Em seu depoimento, disse Josivaldo que

"(...) trabalhou na empresa Quiron Informática desde o ano de 1999, que Rogério também trabalhou na mesma empresa, tendo ingressado após a testemunha, que trabalhou na referida empresa até o ano de 2001 mas sabe que Rogério trabalhou na empresa até o ano de 2003, não sabendo precisar o mês, que Rogério executava a função de auxiliar técnico, que a testemunha exercia a função de técnico líder, que o vinculo de Rogério e da testemunha na referida empresa não foi registrado em CTPS, que ficavam a disposição da empresa 24 horas, que quando atendiam algum chamado elaboravam um relatório no qual marcavam as horas trabalhadas para recebimento, que recebiam por hora trabalhada que erum contratados como pessoa física e não jurídica".

Considerando os documentos apresentados e o depoimento de Josivaldo, está comprovado, para fins previdenciários, o tempo de serviço laborado pelo falecido segurado na empresa QUIRON COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, no período de 21/10/2000 a 01/0/2003.

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas é obrigação da empresa Reclamada, impondo ao INSS zelar pelo seu cumprimento.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, **o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais,

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

 $\$\, 1^o A \ existência \ de \ dependente \ de \ qualquer \ das \ classes \ deste \ artigo \ exclui \ do \ direito \ as \ prestações \ os \ das \ classes \ seguintes.$

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso 1, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

💲 Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

 ${\it \$4^oA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I\'e presumida e a das demais deve ser comprovada elemento de la configuración de$

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, ou filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

Os co-autores Paulo Rogério (nascido em 19/02/1994) e Bruno Ricardo (nascido em 14/09/1997) são filhos legítimos do falecido Rogério, sendo incontroversa a condição de dependentes até completarem 21 anos.

Em relação a Helma, embora o INSS não tenha se insurgido, na esfera administrativo, contra a união estável, foi juntada fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaco:

- Certidão de Óbito, na qual ela consta como declarante;
- Comprovantes de residência de ambos atestando que viviam no mesmo local;
- Certidão de objeto e pé da ação judicial que tramitou perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional de Santana, sendo reconhecida a união estável, de 1992 até 08/03/2004.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhidos os depoimentos da testemunha Ailton Francisco de Araújo e da informante Elenice Pereira dos Santos.

Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do beneficio por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Rogério.

Deste modo, a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumpre ressaltar que não é um número mínimo de documentos que temo condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sima sua força probatória, que deve ser analisada em consonância comas demais provas colhidas nos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do beneficio de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lein. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 08/03/2004 e o requerimento do beneficio de pensão por morte foi formulado em 19/01/2011, o beneficio deverá ser concedido a partir do requerimento.

Ressalte-se que a própria parte Autora narra, na petição inicial, que havia apresentado um requerimento administrativo anterior, em 19/10/2006, mas que estava incompleto, razão pela qual requer a concessão a partir do segundo requerimento, formulado em 19/01/2011.

A presente ação foi originariamente ajuizada em 04/11/2015, perante o Juizado Especial Federal, sendo reconhecida a incompetência daquele órgão, emsentença transitada em julgado em 02/09/2016.

Em 12/09/2016, a parte Autora ingressou comnova ação, agora distribuída à esta Vara.

Considerando todo o ocorrido, as parcelas devidas não estão colhidas pela prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder beneficio de pensão por morte em favor dos Autores, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2011).

Emrelação aos co-autores Paulo Rogério e Bruno, o beneficio é devido até a data emque completarem 21 anos.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicama probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **em favor da Autora Helma**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores ematraso, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já comas alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações iliquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por periodo inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-77.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO VAGULA Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO. 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-81.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIRO SARAIVA DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

n	F	C	D	٨	C	П	0

Ante a interposição de apelação pelas partes, intimem-se para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004761-78.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SIMONE REBELO NOGUEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020848-46.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE RAMOS BRASIL FILHO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 372/1073

 $Ante a interposição de apelação pelo INSS \ , in time-se a parte contrária para contrarrazões. \\$

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-93.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALTER HERMOGENES JULIO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes , intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006118-64.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: ORDALIA PAIVA MARINHO PROCURADOR: MARIA APARECIDA MARINHO MACEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-95.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/148.412.182-9.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual emnome do autor, comdata de postagemde até 180 dias, bem como documentos de identificação.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-87.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURO AUGUSTO DE CURTIS Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVAJUNIOR - SP402014 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos ID 23896045, acostados à réplica, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornemo prazo conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26985878: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012772-33.2018.4.03.6183/ 7° Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO da requisição de pequeno valor expedida nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 27/02/2020 374/1073

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados coma compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011950-44.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IVANDA ROCHA ANGELI Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008379-65.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEIDY COLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 375/1073

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECENIONS.
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Refiro-me ao documento ID n.º 27744108: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016239-83.2019.4.03.6183 AUTOR: ADALBERTO MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU. INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-1NSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmen
emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Than soft 50.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012401-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISNAY DOS SANTOS VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos empleonación
Vistos, emdespacho.
Petição ID nº 28089458: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. Nada más cando requesido, penhamos autos conclusos para conteneos.
Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se.
Haribait Sc.
SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-13.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO LADISLAU SILVA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

n	10	0	n		~	TT	^
ı,	н,		P	A	C.	н	"

Vistos, emdespacho.

Petição ID nº 28465154: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010940-28.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONOR FERNANDES BRAGUETTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28089471: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-12.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SANTANA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há quase 05 (cinco) anos. Sem prejuízo, providencie também comprovante de endereço atualizado e emseu nome.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	DESPACHO
	Vistos, emdespacho.
	Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.
	Petição ID nº 28662258: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de eventual destaque da verba honorária contratual.
	Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
	Intimem-se.
	SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
	PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019540-72.2018.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	AUTOR: ADEMARIO MENEZÉS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
	RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
	DESPACHO
	Vistos, emdespacho.
	Petição ID nº 28602705: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu emanálise.
	Após, venhamos autos conclusos.
	Intimem-se.
	SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
200	CEDIMENTO COMUM (7) N° 5001987-41.2020.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo
UTO	DR: CICLERIO RAMOS DE MELO
	gado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850 AGENCIA CENTRAL - INSS
	DECISÃO
	Vistos, emdecisão.
	Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
	A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória
1	poputada any managania ang panganan anta 204 a 200 da ki managana kitada

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

Data de Divulgação: 27/02/2020 378/1073

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. I<u>I - A sentença é o momento em que o Magistrado está</u> convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o beneficio concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo beneficio mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao beneficio ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .. FONTE REPUBLICACA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao beneficio pleiteado ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu emanálise.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 28394698, por serem distintos os objetos das demandas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, pertinente à concessão de beneficio previdenciário.

 $O\ compulsar\ dos\ autos\ evidencia\ residir\ a\ parte\ autora\ em\ Município\ pertencente\ a\ outra\ Subseção\ Judiciária\ da\ Justiça\ Federal\ desta\ Terceira\ Região.$

Extrai-se regra da competência delegada do $\S~3^{\rm o}$ do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribural Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convirtratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamaos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora temdomicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Data de Divulgação: 27/02/2020 379/1073

[I] São os seguintes os precedentes que deramorigemà Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deramentrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano
2000.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018874-71.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimen-se.
São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-50.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS LIMA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA JULIANA COSTA DA SILVA - SP415957
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
220110110

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiai/SP para redistribuição.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, venhamos autos conclusos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 380/1073

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSALINO BISPO DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015169-31.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora - 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013242-30.2019.4.03.6183 AUTOR:ANA CLEIDE VIEIRA MOTA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 381/1073

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016837-37.2019.4.03.6183 AUTOR: LINDOLFO DE SOUSA DIAS Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015442-10.2019.4.03.6183 AUTOR: CLAUDIO MARQUES LOURENCO Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA- SP320334 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017638-50.2019.4.03.6183 AUTOR: RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA- SP194818 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da demanda constante no documento ID n.º 12105834, para envio do processo administrativo referente ao NB n.º 46/20.619.955-4.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se, Cumpra-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017740-72.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER CALDEIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhals serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimen-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Vistos, emdespacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	ES	PΔ	C	H C

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que informe no prazo de 30 (trinta) días, acerca do cumprimento da demanda constante no documento ID n° 12105834, para envio do processo administrativo referente ao NB n° 46/20.619.955-4.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016142-83.2019.4.03.6183 AUTOR: MANOELALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015338-18.2019.4.03.6183 AUTOR: JANIO PEREIRA MONTANHA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Data de Divulgação: 27/02/2020 384/1073

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-35.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GIACONI Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28597499: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Petição ID nº 28416871: NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia <u>integral</u> do processo administrativo referente ao beneficio NB 000.828.187-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-35.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GIACONI Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28597499: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Petição ID nº 28416871: NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio NB 000.828.187-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016687-56.2019.4.03.6183 AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Data de Divulgação: 27/02/2020 385/1073

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000265-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON BONFIM Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ratifico, por ora, os atos praticados.
Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 26816584.
A fasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 26816786, em virtude do valor da causa. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.
Intimem-se,
,
SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005023-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006100-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
лессов и арежумо выстрома режгране авкога.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017371-15.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por HELCIO FRANCISCO GONÇALVES DIAS, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.167.408-44, em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL—INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os beneficios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 54/63[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 64/77) e a certidão de trânsito emjulgado (fl. 112).

O título determinou, em suma "o recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviramde base de cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.916.490-5, com DIB 19-07-1996.

Data de Divulgação: 27/02/2020 387/1073

Coma petição inicial, vieramaos autos procuração e documentos (fls. 13/122).

Foram deferidos os beneficios da gratuidade da justiça a favor da exequente, sendo determinada a juntada aos autos de cópia da carta de concessão do beneficio previdenciário emanálise (fl. 125).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 126/130.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 132/152, suscitando excesso de execução.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 154/162).

O pedido foi deferido (fls. 163/166), coma regular expedição dos ofícios requisitórios (fls. 167/173).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 174/177).

A parte exequente concordou expressamente comos valores apresentados e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fls. 178/179).

Já a executada apresentou impugnação em que requereu a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária (fls. 181/183).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Os cálculos da contadoria judicial devemser limitados aos valores apresentados pela parte autora sua petição inicial, que apuraramo valor de R\$ 98.486,44, para outubro de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tema faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a ntado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o casc

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução ex officio do valor que excedeu aos cálculos da parte autora

Tomem ao Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos constantes no ID 22953689, considerando como total, para fins de subtração do valor incontroverso o montante apontado pela exequente (R\$ 98.486,44, para outubro de 2018) e não o apurado pela Contadoria Judicial.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

Tornem, então, conclusos.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIALE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MESQUITA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, emdecisão

Compulsando os autos verifico que houve concordância da co-autora Marikla Bianchi Mesquita às fls. 1198/1201, com os cálculos apresentados pela Contadoria judicial às fls. 1118 dos autos digitais, os quais corroboraram os cálculos da autarquia federal (fls. 512/514 e 1.159), assim, reconsidero a parte inicial do despacho ID n.º 21864043 no tocante a expedição de oficio requisitório de valores incontroversos, e, considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados, homologo-os para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.427,34 (Cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.066,88 (Otto mil, sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113,494,22 (Cento e treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de fls. 512/514 e 1118), a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante às fis. 353 dos autos digitais, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se, Cumpra-se

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-72.2019.4.03.6110 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA- SP423559 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, emque (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luzdo valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hummil reais), (ii) que inexiste condenação emhonorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar emdespesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência comas circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Semprejuízo, providencie comprovante de endereço legível e emseu nome.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-35.2008.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: SHITOSHI YAMASAKI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 27/02/2020 389/1073

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUNI(/) IN: 0001915-81.2016.4.03.0183
AUTOR: SUELI ANTUNES NEVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
That it parts contain a part contain access, no prace segui.
Decorrido o prazo como u semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
C7 D 1 40 L 6 1 1 4020
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução
nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já
incluídos nos oficios requisitórios.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VOLPATO Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 27/02/2020 390/1073

Vistos, emdecisão.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, emque (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hummil reais), (ii) que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lein. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência comas circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Semprejuízo, providencie cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-41.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002049-81.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANIZIA SILVA SOARES Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Vistos, emdecisão.
Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos en idêntica situação nesta Vara.
A fasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 28346488, por serem distintos os objetos das demandas.
A impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.
Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art 100, CPC).
Notadamente no presente caso, emque (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hummil reais), (ii) que inexiste condenação emhonorários advocatícios (art. 25 da Lein. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira mão guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

 $Nesse \, sentido, transcrevo \, ementa \, de \, importante \, precedente \, do \, Superior \, Tribunal \, de \, Justiça \, a \, respeito \, da \, questão:$

 $PROCESSUAL\ CIVIL.\ GRATUIDADE\ DA\ JUSTIÇA.\ IMPOSSIBILIDADE\ DE\ REEXAME\ DO\ CONJUNTO\ FÁTICO-PROBATÓRIO.$

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantía bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-03.2019.4.03.6183

AUTOR: LEONILDO APARECIDO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-21.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE; SERGIO KOITI OJIMA Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055, MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981 IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

 $Coma\ vinda\ das\ informações,\ retornemos\ autos\ conclusos.$

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013349-74.2019.4.03.6183
AUTOR: BELMIRO PADUA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-65.2019.4.03.6103 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501 LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Defiro a favor da parte impetrante os beneficios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-74.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade NEUROLOGIA.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da pericia no dia 02 de março de 2020 às 14 horas, no endereço Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comumde 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, alémde cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Emcaso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e emquais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assimagiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
- 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, emalgum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostefe deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por LUIZANTONIO DE PAIVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.791.258-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 152/153[1] nos autos, referente aos valores incontroversos, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensandose os valores já incluídos nos oficios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Tornem, então, conclusos

Intimem-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 20-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Certidão ID nº 28632713: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Dra. Raquel Szterling Nelken, nos autos do incidente de suspeição, e o cancelamentoda perícia designada para 19/02/2020. Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que nova perícia médica será designada oportunamente em razão da indisponibilidade, nesse momento, de outros peritos da mesma especialidade

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008388-20.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

 $Nada\ sendo\ requerido, arquivem-se\ os\ autos\ comano tação\ de\ "baixa-findo", observadas\ as\ formalidades\ legais.$

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009192-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCIOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados coma compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) № 5012929-69.2019.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ZENALIA DIAS DA ROCHA Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS ARAUJO - SP316956 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada,\ conforme\ art.\ 7^o,\ I,\ da\ Lei\ n^o\ 12.016,\ de\ 07-08-2009,\ para\ que\ preste\ informações\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017179-22.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALVARO DAVID Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	ES	PA	C	н	ſ

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007289-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NANCI APARECIDA DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-52.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MILTON VESPASIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 397/1073

Vistos, em despacho.

 $Refiro-me \ ao \ documento \ ID \ n^o \ 17503817: Manifeste-se \ o \ INSS \ no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias \ acerca \ da \ discordância \ da \ parte \ autora \ quanto \ a \ RMI/RMA \ implantada.$

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003887-51.2019.4.03.6100 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

Vistos, emdespacho.
Petição de ID ° 28340739: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016340-23.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impetrante - 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016590-56.2019.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impetrante - 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CRISTINA MELI Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Petição ID nº 27883209: Tendo emvista a justificativa da parte autora, providencie a Serventia a intimação da testemunha arrolada, Wagner Gonçalves da Cruz Silveira, para que compareça à audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-68.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO CESAR CHIOMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

Advogado do(a) IMPETRAINTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016732-60.2019.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: OCIMAR PAGGIATTO Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7°, I, da Leinº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002012-54.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: OZANI HONORIO Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE SOUZAALMEIDA - SP434924, DANIEL JORGE FERREIRA - SP434651 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 399/1073

A impetrante não requereu a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, tampouco comprovou o recolhimento das custas judiciais.

CPC).	Sem prejuízo, alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100
ŕ	Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo — à luz do valor atribuído à causa — e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a de impossibilidade financeira deve guardar correspondência comas circurstâncias concretas dos autos.
colocadas.	Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais <u>OU</u> , se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações.
	Prazo: 10 (dez) dias.
	Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
	Intime-se.
SãO PA	AULO, 18 de fevereiro de 2020.
	DIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Advogado	EVANDRO SIQUEIRA CAMPOS do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INS	STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	Vistos, emdespacho.
	Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.
	Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) días, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/153.212.368-7. Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.
	Intimem-se.
SãO PA	aULO, 18 de fevereiro de 2020.
	LDO DE SEGURANÇA (120) N° 5017821-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Advogado	ANTE:MANOEL GOMES GONCALVES o do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 ADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPEIK	ADO, SUFERINTENDENTE DA CEAB - RECUNHECIMENTO DE DIREITO DA SKI - DA PREVIDENCIA SUCIAL, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SUCIAL - INSS

Data de Divulgação: 27/02/2020 400/1073

$Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada,\ conforme\ art.\ 7^{\circ},I,\ da\ Lei\ n^{\circ}\ 12.016,\ de\ 07-08-2009,\ para\ que\ preste\ informações\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$
Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017837-72.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IIVII ETRADO. SOI ERINTERDENTE DA CLAB- RECONTECTIVIER TO DE DIRECTO DA SKT-DAT REVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONALDO SECURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Anote-se o recolhimento das custas.
Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.
Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7°, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015963-02.2003.4.03.6183 / 7" Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Refiro-me ao documento ID de n.º 27444537: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Emcaso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005919-40.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIA ZANELLA BORDINHON, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 27/02/2020 401/1073

 $Reservo-me\ para\ decidir\ o\ requerimento\ de\ medida\ liminar\ ap\'os\ a\ prestação\ de\ informações\ pela\ autoridade\ impetrada.$

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN TENORIO SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SANTANA MENCARONI - SP217977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Intimem-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-69.2003.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BESSA CARLOS Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 5004431-74.2017.403.0000.
Intimem-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003910-18.2005.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE LUCIO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACHO
Vistos, emdespacho.
Refiro-me ao documento ID n.º 28365602: Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado, a fim de que cumpra a parte final do despacho ID n.º 20246657.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se.

Data de Divulgação: 27/02/2020 402/1073

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-76.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCELINO DA ROCHA ALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIALSÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para\ prestar\ informações,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 7^o,\ inciso\ I,\ da\ Lei\ n^o\ 12.016/2009.$

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010732-44.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo como u semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-34.2013.4.03.6301 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REGIS NORBERTO CARVALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000899-34.2013.4.03.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, execto nos casos de dirnimuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasão em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011857-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

|--|

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-87.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 404/1073

Vistos, em desnacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015468-08.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: BRAULINO JOSE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-31.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARINA JACOB Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO - PR91926 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016400-93.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: TANIA CRISTINA RODRIGUES QUINTANA DE ARRUDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada,\ conforme\ art.\ 7^\circ,I,\ da\ Lei\ n^o\ 12.016,\ de\ 07-08-2009,\ para\ que\ preste\ informações\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-92.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO ANASTACIO Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Providencie o impetrante comprovante de endereco atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-23.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROBERTO STABILE Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001260-82.2020.4.03.6183/7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO BATISTA Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada,\ conforme\ art.\ 7^o,\ I,\ da\ Lein^o\ 12.016,\ de\ 07-08-2009,\ para\ que\ preste\ informações\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORGE LUIZ SEBASTIAO Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

 $A fasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n^o 28365875, por serem distintos os objetos das demandas.\\$

Providencie a parte autora cópia de seu documento de identificação (CPF) e comprovante de endereço atualizado. Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028939-55.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 88.632,11 (Oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.863,21 (Oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) referentes aos homorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 97.495,32 (Noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 26852587, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-04.2020.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOBO CLEMENTINO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 27639048, por serem distintos os objetos das demandas.

Verifico que a petição inicial não veio acompanhada de qualquer documentação. Dessa forma, providencie a parte autora: (i) regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração; (ii) declaração de hipossuficiência; (iii) cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), e; (iv) comprovante de endereço atualizado e emseu nome.

Semprejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do beneficio postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Como devido cumprimento, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5001370-81.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: LAERCIÓ DA COSTA LARANJEIRAS Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

 $Documento\ ID\ n^o\ 28440979\ :\ Ciência\ \grave{a}\ parte\ autora\ acerca\ dos\ esclarecimentos\ prestados\ pela\ Dra.\ Raquel\ Szterling\ Nelken.$

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-36.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDMILSON RODRIGUES DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-68.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRAO BRAVIM Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação ID nº 28520127: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.
Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008172-98.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OTONIELALVES RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.
Após, tornemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AIRTON GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.
Coma implantação/revisão do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-46.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO NICOLA BOGUTA Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851, TATIANA ALVES - SP222666 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdespacho.

Vistos, emdespacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004026-58.2004.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA, EDSON BUENO DE CASTRO, BENEDICTO MILANELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-91.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Emcaso de discordância, deverá indicar expressamente emque consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012803-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 410/1073

Vistos, em despacho.

 $Trata-se \ de \ distribuição \ eletrônica para \ execução \ do \ título \ judicial \ formado \ no \ processo \ físico \ de \ n^o \ 0012803-90.2008.4.03.6183.$

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasão em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008680-05.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WILDES DOS SANTOS SANTANA Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-28.2005.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO JOSE DO NASCIMENTO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA- SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA- SP197536 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

 $Aguarde-se, no \ arquivo \ sobrestado, \ o \ julgamento \ do \ recurso \ de \ Agravo \ de \ Instrumento.$

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-61.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOBATTO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) días, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 27/02/2020 411/1073

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

 $Transmitidas \ as \ requisições, aguar de-seo \ pagamento, SOBRESTANDO-SE \ os \ autos \ em Secretaria, independentemente \ de \ nova \ intimação.$

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015096-62.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IVANILDO CELESTINO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008763-26.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDVAR SOARES DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005331-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE: JULIANA\,DE\,OLIVEIRA\,LEITE-SP367706$

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO SEGURO SOCIAL-INSS SAO PAULO-LESTE, INSTITUTO SEGURO SEGURO SOCIAL-INSS SAO PAULO-LESTE, INSTITUTO SEGURO SEG

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012109-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: ADRIANO SOUZA CINTRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	E	S	P	Α	C	Н	o

Vistos, em despacho.

Diante do contido no documento ID n.º 28673112, esclareça a parte autora ADRIANO SOUZA CINTRA, a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição dos oficios requisitórios.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006298-83.2008.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS VIANA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016762-95.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 413/1073

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010774-28.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito emjulgado do recurso de agravo de instrumento interposto.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000378-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARINA DE SOUSA LAURINDO Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.
Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

Data de Divulgação: 27/02/2020 414/1073

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) días, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 26957397.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 26964621, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016908-73.2018.4.03.6183/7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n^{o} 27819684: Entendo que o laudo pericial na especialidade ortopedia se encontra claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bemcomo tendo emvista o disposto no artigo 371 do CPC.

Ademais, não há apresentação de quesito complementar, mas, tão somente, irresignação em relação às análises conclusivas do i, perito médico de confiança deste Juízo. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oporturamente em sentença.

Venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017609-97.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE ROMILDO SANTANA DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 415/1073

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-78.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANTONELLI Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada, conforme\ art.\ 7^{o}, I, da\ Lei\ n^{o}\ 12.016, de\ 07-08-2009, para\ que\ preste\ informações\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-35.2019.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: REGIVAN MESSIAS LIMA Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27838751: Entendo que o laudo pericial impugnado se encontra claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qualINDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bemcomo tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC.

Venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017277-33.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

 $Encaminhe-se\ c\'opia\ da\ inicial\ ao\ Sr.\ Procurador-Chefe\ da\ Procuradoria\ do\ INSS,\ nos\ termos\ do\ inciso\ II\ do\ artigo\ 7^o\ da\ Lei\ 12.016/2009\ para\ que,\ querendo,\ ingresse\ no\ feito.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 416/1073

Intime-se, Cumpra-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ LUÍZ DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACHO
Anote-se o recolhimento das custas.
Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7°, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.
Apos, etcanimien-se os autos a concassa o para apreciação do pedido de nedida inniari. Intimem-se, Cumpra-se.
manent-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
Sao l'Acido, 20 de levello de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-10.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE; WILLIAN FERNANDES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Anote-se o recolhimento das custas.
Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.
$Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada,\ conforme\ art.\ 7^{\circ},I,\ da\ Lei\ r^{\circ}\ 12.016,\ de\ 07-08-2009,\ para\ que\ preste\ informações\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$
Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017610-82.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE; GENIVALDO DAS NEVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Data de Divulgação: 27/02/2020 417/1073

 $\mbox{\rm Ap\'os},$ dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.
Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7°, I, da Leinº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017436-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PIRES DE MORAES Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACHO
Anote-se o recolhimento das custas.
Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.
Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7°, 1, da Leinº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
SaO IAOLO, 20 de reverent de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017611-67.2019.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO LEONCIO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPÉTRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Anote-se o recolhimento das custas.
Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.
Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7°, I, da Leinº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.
Intimem-se, Cumpra-se.
•
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017775-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ROBERTO ÍSABEL Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Anote-se o recolhimento das custas.

Anote-se o recollimento das custas.
Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.
Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7°, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018847-88.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSILEIDE GOMES Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACHO
Vistos, emdespacho.
12005, Citacopation
Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foramassinados há mais de 3 (três) anos.
Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual emnome do autor, comdata de postagemde até 180 dias.
Afasto a possibilidade de prevenção emrelação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 26971184, por serem distintos os objetos das demandas.
Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Apos, tottemos autos concasos para denocrações. Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: T. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID nº 22869123.

Comprove o i. patrono a regularização da situação cadastral do autor junto ao Cadastro Pessoa Física - CPF da Receita Federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-14.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

 $Decorrido \ o \ prazo \ legal \ sem \ manifestação, ven hamos \ autos \ conclusos \ para \ sentença \ de \ extinção \ da \ execução.$

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-34.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DAGOBERTO MOLERO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal semmanifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018794-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO RIBAS LOCA Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 27470262: nada a declarar, uma vez que se trata de anotação automática do sistema Pje.

Prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013143-60.2019.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO ALENCAR DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Emhomenagema o princípio da economia processual, concedo, de oficio, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID nº 25106022, sob pena de extinção.

Intime-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012089-59.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente
emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimen-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011853-10.2019.4.03.6183 AUTOR: VANESSA MARILIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA- SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA- SP354368-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especialmente em pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhals serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017396-91.2019.4.03.6183 AUTOR: ALVARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunha. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se.

Data de Divulgação: 27/02/2020 422/1073

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004690-11.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

 $\label{eq:embargado:benedito$

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012090-44.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003414-10.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO APARECIDO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Decorndo o prazo comou semmantestação, subamos autos ao Egrego Tribunal Regional Federal da 3º Regão, comas homenagens deste Juizo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005885-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: JOSE SEVERINO BARBOSA DAS MERCES Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Ciência às partes, comprazo de 10 (dez) dias, acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiramo que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.
Intimem-se.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016074-36.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERGIO DO ESPIRITO SANTO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA- SP320450 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5013682-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALDIR GRANDE Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002982-67.2005.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDO RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Considerando a juntada de cópia dos Embargos à Execução nestes autos, requeira a parte autora o que de direito emprosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimen-se.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010116-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012680-21.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IDALINA MARTINEZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE
ENDOM ON OF THE OWNER OF SECOND SOCIAL TROS, CHEE EDITOLICAL PER PROPERTIES OF THE OWNER.
DESPACHO
Vistos em despacho

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Vistos, emdespacho.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0000286-43.2014.4.03.6183 / 7" Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: APARECIDO RAMOS Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o traslado das cópias destes Embargos à Execução para os autos da ação principal, requeiramas partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015058-47.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MANOEL EMIDIO NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-33.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NILSON CARLOS DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

 $Manifestem\text{-}se \ as \ partes, no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias, acerca \ das \ informações \ prestadas.$

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011293-09.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI, LIGIA MARIA CAPRIOTTI, SANDRAALICE PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO PERÈIRA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLLI, ANDREA VALERÍA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAAPARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

DESPACHO

Vistos, em despacho

Tendo em vista a concordância entre as partes acerca da atualização dos créditos realizada pela Contadoria Judicial, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal em favor dos sucessores do co-autor Ezequiel Antonio dos Santos

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por MARIAAPARECIDA VACCARI AFARELLI , portadora da cédula de identidade RG nº 136043860 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.055.068-89, contra sentença de fis. 383/387 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. (fls. 389/392)

Determinou-se a intimação do INSS, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora emação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, ainda, que o embargante sucumbiu quanto à fixação da data do início do pagamento dos valores atrasados em face do reconhecimento da prescrição quinquenal

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possamdar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaramos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Data de Divulgação: 27/02/2020 427/1073

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Comessas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIAAPARECIDA VACCARI AFARELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 136043860 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.055.068-89, emação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-97.2008.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIO MARCOLINO TEIXEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462, GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001751-97.2008.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Semprejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a firm de que cumpra a obrigação de fazer no que tange ao restabelecimento do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114 AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Data de Divulgação: 27/02/2020 428/1073

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal semmanifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015869-07.2019.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCOS SERGIO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017565-78.2019.4.03.6183 AUTOR: PEDRO MARTINS DE PAULA Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Data de Divulgação: 27/02/2020 429/1073

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

 $Nada\ sendo\ requerido,\ venhamos\ autos\ \ conclusos\ para\ sentença.$

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

n	F	SF	A	C	н	1

Vistos, emdespacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista o beneficio econômico pretendido.

Por fim, comprovante de endereco atualizado e legível, uma vez no documento que acompanhou a inicial não é possível verificar todo o endereco.

Comos esclarecimentos, se o caso, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-98.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROQUE CINTRA DO CARMO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada emurgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS, 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devemobrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. I<u>I - A sentença é o momento em que o Magistrado está</u> convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, inclubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o beneficio concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo beneficio mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao beneficio ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo coma Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0012891-55.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: NIVALDO PEDROSO Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Vistos, emdecisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por NIVALDO PEDROSO, inscrito no CPF/MF sob o nº 785.317.218-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—

INSS.

No caso dos autos, remanesce a discussão apenas com relação aos honorários advocatícios. Verifico a existência de controvérsias a serem sanadas.

Aduz o exequente que há erro nos cálculos apresentados pelo Setor Contábil pois (i) houve aplicação indevida de mora sobre o valor pago administrativamente em 27-09-2009; (ii) houve erro na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios, que deveriamter sido calculados sem quaisquer deduções relativas a PAB ou montante recebido pelo embargado durante a marcha processual; (iii) o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC/IPCA-E.

Quanto ao primeiro ponto, não há que se falar em qualquer ilegalidade na técnica denominada "juros negativos", adotada para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação, haja vista tratar-se de mero artificio contábil que não acarreta prejuízo ao credor.

Reproduzo irretocável análise sobre a questão feita pela desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"JUROS SOBRE PAGAMENTOS NA VIA ADMINSITRATIVA

Os juros calculados sobre os pagamentos efetuados na via administrativa visam, na verdade, abater os juros de mora referentes ao periodo entre o pagamento administrativo e a elaboração da conta. Ou seja, adotou-se o método de calcular o valor total devido com juros e correção e abater, na data do cálculo, os valores pagos na via administrativa com juros e correção desde a data do pagamento. Isso não implica em incidência de juros sobre o pagamento administrativo, mas sim no abatimento dos juros sobre o valor adimplido no periodo entre o seu pagamento e o cálculo.

Outra forma de cálculo é efetuar o abatimento, pelo valor nominal, sem juros nem correção, na própria competência do pagamento, sofrendo o valor remanescente juros e correção até a data final do cálculo. Note-se que não há diferença no valor final encontrado utilizando-se uma ou outra metodologia. Trata-se de mero encontro de contas, ou seja, a unificação de critérios de atualização monetária dos valores devidos, não havendo, também, se falar em imputação em pagamento na forma posta no artigo 354 do CC.

De forma a melhor ilustrar a questão, imagine-se um débito de 100 unidades de valor, com juros de mora de 1% ao mês, sendo efetuado o pagamento de 50 unidades na data do vencimento. Pode-se subtrair o valor pago (e sobre o qual não incide a mora) antes de aplicar os juros ao valor remanescente, da seguinte forma: calcula-se o valor devido, abatendo a parcela paga, (100-50=50) mais juros de 1% sobre o mesmo (50 X 1% = 0,5), o que nos dá um total devido ao final do primeiro mês de 50,5.

De outra banda, o mesmo cálculo pode ser efetuado com a aplicação dos juros tanto ao principal quanto ao valor pago, abatendo o segundo ao final da conta: do valor total mais juros de 1% (101) subtrai-se o valor pago mais juros de 1% (50,5), chegando-se ao valor devido ao final do primeiro mês de 50,5, ou seja, tem-se o mesmo resultado.

Ou seja, não incidem juros moratórios sobre o valor pago administrativamente, o que há é a exclusão dos juros de mora das parcelas pagas, após a data de seu pagamento.

A técnica de matemática financeira requerida, denominada "juros negativos", promove tão-somente a compensação contábil de valores, não implicando em incidência real de juros sobre os valores pagos na via administrativa."[1]

Já com relação à base de cálculos para apuração dos honorários advocatícios, assiste razão ao exequente. Com efeito, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do beneficio compreendidas entre a data de início do beneficio e a sentença, sem quaisquer deduções de eventuais valores recebidos administrativamente pelo exequente.

No que tange à correção monetária, a decisão superior foi expressa ao apreciar a questão, como segue (fl. 366 dos autos principais – processo nº 0010532-11.2008.403.6183[2]): "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da <u>legislação superveniente</u>, descontando-se eventuais valores já pagos."

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada. Portanto, de rigor a aplicação do INPC.

Assim, tornem os autos ao Setor Contábil, para que elabore novos cálculos observando estritamente: a base de cálculo dos honorários advocatícios e o índice aplicável para correção monetária e juros de mora constantes expressamente no título executivo. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] TRF4; Apelação Cível nº 2006.71.00.022124-2/RS; 4ª Turma; j. em 18-11-2009.

[2] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017230-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO AMBROSIO Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ERICA HELENA GUIDO AMBROSIO (representada por sua genitora Shirley de Carvalho Guido), na qualidade de sucessora do autor Marcelo Ambrosio.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo em relação à habilitanda.

Após, defiro parcialmente o pedido constante na petição ID n.º 28473550 da habilitanda, para emissão de certidão reconhecendo o trânsito em julgado parcial da ação, no que diz respeito ao reconhecimento do direito do autor/sucedido a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Data de Divulgação: 27/02/2020 431/1073

Cumpridas as determinações, devolva-se o prazo à habilitanda para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia federal.

Intime-se o INSS acerca da presente decisão.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001093-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: PEDRO PAULO DE SANTANNA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora - 90 (noventa) dias

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-09.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLAUDIA REIS JACINTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859 IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

A impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, emque (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hummil reais), (ii) que inexiste condenação emhonorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar emdespesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência comas circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

 $PROCESSUAL\ CIVIL.\ GRATUIDADE\ DA\ JUSTIÇA.\ IMPOSSIBILIDADE\ DE\ REEXAME\ DO\ CONJUNTO\ F\'ATICO-PROBAT\'ORIO.$

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-71.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DJALMA PEREIRA RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, emque (1) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hummil reais), (ii) que inexiste condenação emhonorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar emdespesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência comas circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-75.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: FRANCISCO ALGACY ELIOTERIO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada emurgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

Data de Divulgação: 27/02/2020 433/1073

"PREVIDENCIÁRIO, REMESSA OFICIAL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ARTS, 52 E 53 DA LEI 8.213/91, LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devemobrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. I<u>I - A sentença é o momento em que o Magistrado está</u> convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o beneficio concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo beneficio mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao beneficio ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TÚRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ...FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-65.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS, LEOMIR BASTOS DOS SANTOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fis. 477/480[1], que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proposta em face de ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA E OUTROS.

Aduz que há contradição na decisão uma vez que teria homologado os cálculos do Setor Contábil, em valor superior àquele originalmente pretendido pela parte exequente.

 $Requer o a colhimento dos aclaratórios a fim de que seja a contradição sanada, para limitar a condenação ao {\it quantum} postulado pelo próprio credor. Contradição a contradição ao {\it quantum} postulado pelo próprio credor. Contradição ao {\it quantum} postulado pelo proprio credor. Contradição ao {\it quantum} postulado pelo pelo proprio credor. Contradição ao {\it$

Intimada (fl. 487), a parte exequente apresentou manifestação às fls. 489/496.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente emordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada limitar a execução ao valor apresentado pela parte exequente.

Assiste razão ao embargante.

Comefeito, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar estritamente os juros de mora e os índices de atualização monetária constantes no título executivo judicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 434/1073

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 379/392, que apuraram o valor de R\$ 109.455,96 (cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para março de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução ex officio do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão de fis. 477/480, que rejeitou a impugração ao cumprimento de sentença proposta em face de ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA E OUTROS.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir <u>nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente</u> (fls. 379/392), <u>no montante total de R\$ 109.455,96 (cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para março de 2018.</u>

No mais, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença

I-RELATÓRIO

1997.

Cuidamos autos de ação de cumprimento de sentença proposta por NELSON NARCISO VIEIRA, portador do documento de identificação RG nº 2.442.886-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.483.648-91, emface do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de conderá-lo a "recalcular todos os beneficios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 18/27[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 28/41) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 42).

O título determinou, em suma "o recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviramde base de cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.427.044-8, com DIB 13-05-

Coma petição inicial, vieram documentos (fls. 12/48).

Foram deféridos os beneficios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos comprovante de residência recente (fl. 51).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 52/53.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 55/68, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 70/75 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório comrelação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 76/80.

Foram expedidos os oficios de interesse (fls. 82/89).

 $Remetidos\ os\ autos\ ao\ Setor\ Contábil,\ forama presentados\ parecer\ e\ cálculos\ às\ fls.\ 208/211.$

A autarquia previdenciária executada discordou dos cálculos apresentados, requerendo a adoção da taxa referencial como índice aplicável para evolução dos cálculos, bem como a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 213/221).

Já o exequente, concordou expressamente comos valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 222).

Vieramos autos conclusos.

É, emsíntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...,

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."[21]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Data de Divulgação: 27/02/2020 435/1073

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.427.044-8, com DIB 13-05-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu beneficio. Além disso, o beneficio foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legitimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do beneficio.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7°, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do beneficio da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 208/211).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Alémdisso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a seremobservados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenhamassentido ou discordado coma liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo coma coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo coma diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 208/211), no montante total de R\$ 324.154,44 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 161.509,77 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e setenta e sete centavos), para setembro de 2018.

III-DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON NARCISO VIEIRA, portador do documento de identificação RG nº 2.442.886-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.483.648-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.427.044-8, com DIB 13-05-1997, no total de R\$ 324.154,44 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 161.509.77 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e setenta e sete centavos), para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3°, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

 $Publique-se.\ Registre-se.\ In time m-se.$

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 21-02-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011393-21.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SEBASTIAO MENEZES DE FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26434431: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando equívoco no presente feito.

Requer seja retificado o despacho e determinada a remessa dos autos ao E. TRF 3 para novo julgamento.

É o breve relato

Com razão o embargante, haja vista que conforme determinado na decisão do C. STJ (documento ID n.º 23578973), houve o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido devendo ser proferido novo julgamento.

Data de Divulgação: 27/02/2020 436/1073

Desta feita, dou provimento aos embargos de declaração e determino a remessa dos autos ao E. TRF 3 para cumprimento do V. acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-24.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REGINALDO ALVES DE OLIVERA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	\mathbf{F}	S	P	Δ	C	Н	O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-40.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BLECHA, ESNY CERENE SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-70.2019.4.03.6100 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO RAIMUNDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 437/1073

Vistos, emdecisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 7.104,50 (sete mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), emmontante inférior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010892-04.2012.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMIKO IDA SHIBA Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SORAIA MARIA SANTIAGO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por SORAIA MARIA SANTIAGO, portadora do documento de identificação RG nº 18.165.928-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.172.238-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, comescopo de extinção do processo (fl. 175[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 184/185).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente (fl. 191).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo comarrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 3" (...,

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Data de Divulgação: 27/02/2020 438/1073

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confiram-se arts. 494 e 1.010, § 3°, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que emhavendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2]-

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea '6'', da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-02-2020.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005352-77.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ALCANTARA Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28019680: Ciência ao INSS acerca do documento juntado aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2020.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDILSON DE MATOS NOVAIS Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão,

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada emurgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO, REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUIERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devemobrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imeditas aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. III - A sentença é o momento emque o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada, III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfl Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a nuído médio superior aos parâmetros leg

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual emnome do autor, comdata de postagemde até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Refiro-me ao documento ID n.º 26609593: Ciência às partes.
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Após, venhamos autos conclusos para decisão. Intimem-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000473-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
DECISAO
Vistos, emdecisão.
Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisó
fundamentada emurgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.
Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devemobrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. I<u>I - A sentença é o momento em que o Magistrado está</u> convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, inclubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de purisprusões as assardantes de precisa especiais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de periodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes, IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o beneficio concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo beneficio mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao beneficio ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TÚRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ...FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SEBASTIANA DE SOUZA SUCEDIDO: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ -

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifique-se o oficio requisitório nº 2020000306, uma vez que não foram cadastrados os honorários contratuais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 24665260.

Após, ciência às partes e transmitam-se os ofícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014595-45.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXECUENTE: DAVID DEBES NETO Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Vistos, emdecisão

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de DAVID DEBES NETO e EDUARDO PIMENTA DEBES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 171/191[1].

Em sua impugnação de fls. 196/225, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Data de Divulgação: 27/02/2020 441/1073

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foramremetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontramàs folhas 241/265.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 266.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 268).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e reiterando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 269/270).

É o relatório. Passo a decidir.

II-DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 171/191. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 196/225).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo coma diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontrammitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como indice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 126/132 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência dos juros de mora e da correção monetária nos seguintes termos:

"A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947)."

Portanto, de rigor a aplicação do INPC. Consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adocão para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 241/265), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 1.090.454,28 (um milhão, noventa mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugração ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DAVID DEBES NETO e EDUARDO PIMENTA DEBES.

Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.090.454,28 (um milhão, noventa mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada comaquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

 $Após\ a\ intimação,\ venhamos\ autos\ para\ o\ competente\ encaminhamento,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 11\ da\ Resolução\ n^o\ 405/2016.$

Publique-se. Intimem-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 21-02-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELI JOSE RÁMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, emque (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luzdo valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hummil reais), (ii) que inexiste condenação emhonorários advocatícios (art. 25 da Lein. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar emdespesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência comas circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

 $PROCESSUAL\ CIVIL.\ GRATUIDADE\ DA\ JUSTIÇA.\ IMPOSSIBILIDADE\ DE\ REEXAME\ DO\ CONJUNTO\ F\'ATICO-PROBATÓRIO.$

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2°, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Data de Divulgação: 27/02/2020 442/1073

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-11.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 174.237,20 (Cento e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.423,72 (Dezessete mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 191.660,92 (Cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), conforme planilha ID nº 25139945, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-10.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM, KARINA NERES AMORIM Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdespacho.

Aguarde-se o trânsito emjulgado do Agravo de Instrumento nº 5006720-77.2017.403.0000.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MUNIZ, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSA MARIA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012, FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 27/02/2020 443/1073

Vistos, em sentenca

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte, formulado por ROSA MARIA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 57.216.750-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 173.520.078-65, emface do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Ab initio, importante consignar que os autos foram originariamente distribuídos à la Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Coma inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 24/368 e 397/401[1]).

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 402/403).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 406/408).

Cópia integral do procedimento administrativo emanálise (fls. 410/478).

Houve declinio da competência emrazão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a umas das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 506/507).

Recebidos os autos, este Juízo ratificou os atos praticados e deferiu os beneficios da gratuidade da justiça a favor da parte autora (fl. 514).

Réplica às fls. 518/529.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 531).

Ato contínuo, a demandante peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 533).

Devidamente intimada (fl. 534), a autarquia previdenciária ré nada aduziu.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado compoderes específicos para desistir (fl. 136), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência dos réus para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, § 4º do novel Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

"... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro."

No caso dos autos, intimada, a autarquia previdenciária nada aduziu.

Assim, à vista da inexistência de oposição ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do mesmo e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III-DISPOSITIVO

Comessas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 533, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por ROSA MARIA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 57.216.750-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 173.520.078-65, em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL—INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perduraremos beneficios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILHA Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28283756: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de anulação da perícia. Vide artigo 371 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 27/02/2020 444/1073

Petição ID nº 28291665: Defiro. Agende-se nova perícia na especialidade de PSIQUIATRIA.

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

Vistos, emdecisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSUE TONZAR contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, referente aos juros de mora aplicáveis ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontramàs fls. 262/264[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 265).

A parte exequente concordou expressamente comos valores indicados no laudo contábil (fl. 266). A autarquia executada também concordou como montante apurado (fls. 267/268).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente relativos ao saldo remanescente - juros de mora em continuação entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do oficio requisitório.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente comos valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Comestas considerações, HOMOLOGO as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 262/264, fixando o valor devido em R\$ 129.605,80 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos).

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 20-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-84.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROMILDO ARCANJO Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Emcaso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NIVALDO DAMIAO Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

	Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
	Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
	Intimem-se.
ãO PAUL	.O, 20 de fevereiro de 2020.
ppoo	ADDRIGHTO CONTRACTOR SOLICE OCCUPANTA DE LA CONTRACTOR DE
AUTO	EDIMENTO COMUM (7) № 5004463-86.2019.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo PR: RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO
Advoga	ados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902 NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
KEU.I	NSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-1NSS
	Property Chie
	DESPACHO
Vistos,	emdespacho.
	DID nº 27402081: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, que a perícia médica entação constante dos autos revelam-se, por ora, suficientes para o destinaté de acausa. Assim, inde firo o pedido de produção de prova testemunhal e nova prova pericial.
-	ejuízo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de documentos.
Petição	DID nº 27402087: Defiro os esclarecimentos solicitados. Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) días, preste os referidos esclarecimentos.
Após, v	venham os autos conclusos para deliberações.
Intimen	n-sc.
SÃO P	PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
ANDADO	DE SEGURANÇA (120) Nº 5013267-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PETRAN	ITE: CLAUDETE ALVES
vogado do: PETRAD	(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 10: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Mani	ifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.
	ós, venhamos autos conclusos para sentença.
_	m-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
	1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
ãO DA III	O. 20 do forcemiro do 2020
aU rAUL	O, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016116-85.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LEOPOLDO MANOEL FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS

Data de Divulgação: 27/02/2020 446/1073

Defiro a favor da parte impetrante os beneficios da gratuidade da justica.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014685-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIJALMAALVES CAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação de cumprimento de sentença proposta por DIJALMAALVES CAMELO, portador do documento de identificação RG nº 4.532.086-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.920.218-34, emface do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os beneficios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo"

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 50/59[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 60/73) e a certidão de trânsito emjulgado (fl. 108).

O título determinou, em suma "o recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária NB 42/068.032.122-5, com DIB 24-10-1994

Coma petição inicial, vieram documentos (fls. 13/118).

Foram deferidos os beneficios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente esclarecesse a divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de residência juntado aos autos (fl. 121).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 122/123.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 124/158, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 159/167 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fls. 168/171).

Foram expedidos os oficios de interesse (fls. 172/180).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foramapresentados parecer e cálculos às fls. 181/184, bem como esclarecimentos à fl. 189.

O exequente concordou expressamente comos cálculos apresentados (fl. 190).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.032.122-5, com DIB 24-10-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu beneficio. Além disso, o beneficio foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legitimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi $abrangida \ no \ período \ básico \ de \ c\'alculo \ da \ renda \ mensal \ inicial, nos \ termos \ do \ artigo \ 36, \ \S7°, e \ artigo \ 39 \ do \ Decreto \ 3.048/99.$

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do beneficio da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 181/184 e 189).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Pelo contrário, na impugnação apresentada há reconhecimento do direito autor, divergindo a executada apenas quanto aos índices a seremaplicados para a atualização dos valores devidos.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Data de Divulgação: 27/02/2020 447/1073

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado coma liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138: STI-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo coma diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fis. 181/184 e 189), no montante total de R\$ 3.875,38 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 1.435,74 (um mil., quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), para setembro de 2018.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quemmão fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário, Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

- 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
- 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8°, da Constituição Federal.
- 3. Agravo regimental não provido.
- 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Tal situação não se confunde, contudo, com "procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide" (Oficio nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

III-DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DIJALMA ALVES CAMELO, portador do documento de identificação RG nº 4.532.086-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.920.218-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.032.122-5, com DIB 24-10-1994, no total de R\$ 3.875,38 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 1.435,74 (um mil., quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado emsua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3°, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 20-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008773-38.2019.4.03.6183 AUTOR:ANTONIO MOLLON FILHO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Data de Divulgação: 27/02/2020 448/1073

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

n	F	SF	A	C	н	1

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017048-73.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: S. F. C. D. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADERLUCE BARBOSAARAUJO - PE50905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE AGENCIA DA AVENIDA RIO DAS PEDRAS, 2476, JARDIM ARICANDUVA, SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA- SP370622-A RÉU: INSSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifico o despacho ID nº 25897995 para constar que a perícia técnica será realizada no mesmo dia e horário agendados (03-03-2020 às 10hs), porémem local diverso, conforme manifestação ID nº 28635370.

Oficie-se novamente a empresa BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA. comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos berneomo dos advogados da parte autora caso compareçamno dia da realização da perícia.

Data de Divulgação: 27/02/2020 449/1073

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por MARIAAPARECIDA VACCARI AFARELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 136043860 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.055.068-89, contra sentença de fls. 383/387 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. (fls. 389/392)

Determinou-se a intimação do INSS, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora emação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente emordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, ainda, que o embargante sucumbiu quanto à fixação da data do início do pagamento dos valores atrasados em face do reconhecimento da prescrição quinquenal.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaramos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Comessas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIAAPARECIDA VACCARI AFARELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 136043860 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.055.068-89, emação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017195-02.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: TEREZA MIGUEL MENEGUIM

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 450/1073

Vistos, emdespacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titula

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000559-4) - PAULO DE TARSO JUNQUEIRA BRANCO (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOSE BRANCO) A SUBSTITUTO SOCIAL (PROC. 709 - DEICI JOS- ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento da Ação Rescisória. Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Semprejuízo, INTIME-SE pessoalmente a pensionista ANA MARIA DA CRUZ, no endereço fornecido pela autarquia federal (fls. 298) a firmque que proceda com habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007842-6) - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335: Ciência ao autor acerca do documento juntado pela autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001278-14.2008.403.6183} (2008.61.83.001278-3) - \text{MARIA MADALENA COSTA} (SP229461 - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SURFACIONAL SURFA$

Vistos, em despacho

Instada a comprovar documentalmente a percepção dos beneficios da justiça gratuita ou recolher as custas processuais, restou a parte autora inerte.

Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pela autora e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassemao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o beneficio da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001964-06.2008.403.6183} (2008.61.83.001964-9) - ALIOMAR MARIANO (SP174250 - ABEL MAGALH\~AES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALH\~AES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - ABEL MAGALHÃES$ SOCIAL

Vistos, emdespacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações

PROCEDIMENTO COMUM

 $\boldsymbol{0006658\text{-}18.2008.403.6183} (2008.61.83.006658\text{-}5) - \text{ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA} (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOC$

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS acerca do não cumprimento do despacho à fl. 272 pela parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-16.2011.403.6183 - JOSE CORDEIRO SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos comanotação de baixa-findo, observadas as formalidades legai

PROCEDIMENTO COMUM

0028913-96.2011.403.6301 - ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X SALGADO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X SALGADO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X SALGADO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X SALGADO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X SALGADO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X SALGADO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X SALGADO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X SALGADO AURELIO DE MORAES SALGADINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 27/02/2020 451/1073

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, comas alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e

digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe coma utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, combaixa-findo,

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-14.2012.403.6183 - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, coma anotação de Baixa Findo

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800023-46.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho

Verifico que o despacho à fl. 89 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de oficio, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009367-79.2015.403.6183 - LUIZ FERNANDO DECAMARGO (SP325104 - MICHAELSPAMPINATO DASILVA ESP366494 - ISABELADO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-20.2016.403.6183 - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 -ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações

EMBARGOS A EXECUCAO

0011074-29.2008.403.6183(2008.61.83.011074-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO E SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FLAMINO GODO Y PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZANDRADE X MARIÁ TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO XOVIDIO BRUNO (SP061816-ANTONIO PINTO E SP101934-SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460-MARLENE RICCI)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os termos da Resolução n 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) A SUNTINUTO NACIONAL DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ DE ALENCAJOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estomo do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, na modalidade REINCLUSÃO, providencie a juntada aos autos de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3º. Região acerca do cancelamento/estomo do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, na modalidade REINCLUSÃO, providencie a juntada aos autos de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA
0001376-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS X RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS X VERONICA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP172322-CRISTIANE VALERIA DÈ QUEIROZ FURLANI) X CRISTIANE DE QUEIROZ FURLANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 359/368: Ciência às partes

Aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-77.2001.403.6183(2001.61.83.005784-0) - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido de fls. 831/842, carreando aos autos, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu bem como, comprovante de endereço atualizado da habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias

Após. remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3) - FRANCISCO JOSE DANTAS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS - EDSONFILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000634-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judiciá Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito emjulgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, comas alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe coma utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) días a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos seremremetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho de fl. 617 ainda não foi cumprido pela parte exequente. Assim, concedo, de oficio, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requeira o que de direito.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004718-2) - ANTONIO AMPARO BASTILHA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judiciál Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, comas alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e

digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe coma utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) días a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos seremremetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, combaixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0055159-32.2011.403.6301 - EDSON XAVIER(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos comanotação de baixa-findo, observadas as formalidades lega

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 305/310, a parte autora não mais aufere renda proveniente de salário recebendo, tão somente, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, resta comprovado que sua renda líquida mensal é inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos beneficios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos comanotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004266-61.2015.403.6183} - \text{LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARITO X CAIQUE CARITO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO DOS SANTOS DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO DOS SANTOS D$ TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução n 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0008798-78.2015.403.6183} - \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{SERAFIM} \\ \textbf{(SP362026-ANTONIA} \ \textbf{EDMAR} \ \textbf{VIEIRA} \ \textbf{MOREIRA} \ \textbf{E} \ \textbf{SP215819-JOSE} \ \textbf{JUSCELINO} \ \textbf{FERREIRA} \ \textbf{DEMEDEIROS}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \\ \textbf{(SP362026-ANTONIA} \ \textbf{EDMAR} \ \textbf{VIEIRA} \ \textbf{MOREIRA} \ \textbf{ESP215819-JOSE} \ \textbf{JUSCELINO} \ \textbf{FERREIRA} \ \textbf{DEMEDEIROS}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \\ \textbf{(SP362026-ANTONIA)} \ \textbf{(SP362026-ANTONIA)$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 27/02/2020 453/1073

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordemjudicial, coma intimação da CEABDJ/INSS, que quedou-se INERTE.

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no beneficio social e as alegações dos procuradores autárquicos, emoutros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77. do Código de Processo Civil, emuma última tentativa de atender aos anseios da narte autora. INTIME-SE PESSO ALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado comas cópias necessárias, comas advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, semprejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omisso. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0010637-41.2015.403.6183} - \text{SILVIO RODRIGUES} (\text{SP2}12583\text{A} - \text{ROSE MARY GRAHLE SP2}04177 - \text{FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL DE$ SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, comas alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e

digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe coma utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, combaixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003086-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003086-7) - YASSUNORI HONDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUNORI HONDAX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, emdecisão.

Fls. 254: Não obstante oficio encaminhado acerca do Processo nº 005037165.2016.4.03.6182, emtrâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, indefiro a penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 156.665,76, uma vez que as parcelas decorrentes do beneficio previdenciário não são penhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, pois constituem verba substitutiva do salário, que termnatureza alimentar, salvo no caso de pensão alimentícia, o que não é a hipótese vertente.

Assim, expeça-se oficio ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de esclarecer os motivos que impedema efetivação da penhora.

Decorrido prazo, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0002119-04.2011.403.6183} - \text{ROBERTO PICINATO}(\text{SP235255} - \text{ULISSES MENEGUIM}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL PICINATO X INSTITUTO NACIONAL PICINATO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL PICINATO PICINAT$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 457/482: Noticiada a cessão de crédito nos autos, constato que o valor informado no instrumento particular referente ao precatório (cláusula primeira, parágrafo 1º), diverge do valor constante do oficio requisitório 20180033490, expedido às fls. 454/455

Ressalte-se que os créditos de requisição de pequeno valor/precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os indices legalmente estabelecidos. Desta forma, retifiquem os interessados o valor informado no instrumento particular de cessão de precatório, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0054564-96.2012.403.6301} - \text{ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA} (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DOMINGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DA SILVA (\text{SP107794} - \text{JOAO EVANGELISTA DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DA SILVA (\text{SP10779$ MARQUES FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

Vistos, em despacho.

Fls. 317: Anote-se os dados dos atuais patronos.

Regularize a habilitante Sueli Pinto Felix da Silva, a documentação apresentada, carreando aos autos cópia do verso da certidão de óbito juntada às fls. 307, bem como certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO COMUM

0006776-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006776-0) - TARCISO TEIXEIRA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SESOCIAL

Fls. 473/487: Dê-se vistas dos documentos ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000938-36.2009.403.6183} (2009.61.83.000938-7) - \text{CECILIO GERALDO DA SILVA} (SP229461 - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SURVEYA S$

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS acerca do não cumprimento do despacho à fl. 335 pela parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0052876-07.2009.403.6301 - ANTONIO FRANCO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 27/02/2020 454/1073

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO X ANTONIO ABDIAS CORDEIRO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemao arquivo

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009700-07.2010.403.6183- NELSON LOURENCO BORBA X JOSE FORTUNATO SARTORI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA RESEGUE)

Vistos, em despacho

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemao arquivo

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X INES BERNARDETE DA SILVA E SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESPHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 672/674: recebo os embargos de declaração. Dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-79.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA MARROCHELI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição fls. 347/250: Indefiro a utilização de prova emprestrada, uma vez que foi determinada a produção de prova pericial no v. acórdão.

Ademais, considerando a possibilidade de realização de perícia por similaridade, apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nome e endereço completo de empresa que possua atividades similares a que o autor

Após, venhamos autos conclusos para deliberações

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009663-72.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSIELALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL CONTRACTOR AND CONDO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho

Petição fis. 623/666: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos ao Sr Perito, bemcomo tendo emvista o disposto no art. 371 do CPC

Ademais, a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II e do artigo 443, II, do Código de Processo

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012032-05.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 187/189: Dê-se vistas dos documentos juntados à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos comanotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009118-31,2015,403,6183 - MAXIMO VIEIRA CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho de fl. 92 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de oficio, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento. Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000302-26.2016.403.6183} - \text{MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA} (\text{SP}163670 - \text{SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROBERTO SOC$

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007729-32.2016.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região

Requeiramseus direitos, a parte autora e parte ré em 10 (dez) dias

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOELDA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO CONTRA DE OLIVEIRA BRAGA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO CONTRA DE OLIVEIRA BRAGA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO CONTRA DE OLIVEIRA BRAGA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO CONTRA DE OLIVEIRA BRAGA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLSOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de intrumento interposto pela autarquia federal.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPÓLIO (ANA PÁULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X LAURINDA SOARES SILVA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO X JOVELINA RAIMUNDA DE CARVALHO (SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAÍR GARBÍN) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEBASTIAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 27/02/2020 455/1073

Vistos, em despacho.

Fls. 366/369: Ciência às partes

Cumpra-se o despacho de fls. 362, expedindo-se o oficio requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002620-84.2013.403.6183- RENATO FRANCISCO ASSIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FRANCISCO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Vistos, etc.Fls. 422/436: recebo os embargos de declaração. Dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALX ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ206022 - IOLANDA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, ANTES de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários, antes da expedição do oficio requisitório, INDEFIRO o pedido de destacamento da verba honorária contratual.

Decorrido o prazo recursal, e, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-05.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AVAN1 BERNARDO GOMES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARENGA DIAS - SP256194 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para otiva das testemunhas Josenildo Fernandes de Sousa, Cristina Eliane de Oliveira Fernandes e Ivanilda Maria dos Santos Luizarroladas pela parte autora para o dia 18/06/2020, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficiale deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-65.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO PIRES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para o itiva das testemunhas Mario Pedroso Antoniette, Nilton Carlos Costa, Maria Cristina Rodrigues Rachide Telma Gomide Penna arroladas pela parte autora para o dia 25/06/2020, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficiale deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 27/02/2020 456/1073

Intimem-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA- SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios precatório e requisitório expedidos, relativos aos valores incontroversos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos oficios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se emtermos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório ao E. Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribural Regional Federal da Terceira Região, <u>intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados</u> (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, <u>bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição</u>, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

lva

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001254-75.2020.4.03.6183 AUTOR: CELSO SHIGUEAQUI NAKAGAWA Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011057-53.2018.4.03.6183 AUTOR: VALDIR OLIVO Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, GILMARAANDRADE DOS SANTOS - SP254766 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 457/1073

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-08.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento da qualidade de dependente/esposa e a consequente implantação da pensão por morte emrazão do falecimento de seu marido VALTER CORREA, em04/03/2016 – NB 21/176.526.293-0, comDER em23/03/2016.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 246/255).

A parte autora ofertou réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 323/328).

A parte autora apresentou razões finais

Sem razões finais pela parte autora.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um beneficio previdenciário, previsto na Leinº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiameconomicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso 1, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assimreza o dispositivo legal:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

 $I-pensão\ por\ morte,\ auxilio-reclusão,\ salário-familia,\ salário-maternidade,\ auxilio-acidente\ e\ pecúlios$

I-pensão por morte, auxílio reclusão, salário família e auxílio acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I-pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)'

Comas alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal beneficio de forma vitalícia se na data do óbito do instituídor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio coma edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.143, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacama instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições veidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao beneficio (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Comefeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redaça 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de

1-do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I-do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida ematé cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou ematé noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 20 Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir beneficio previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Leinº 13.135. de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse beneficio.

 $No\ caso\ dos\ autos, aplicáveis\ as\ alterações\ introduzidas\ pelas\ alterações\ legislativas\ em questão\ (Lei\ n^{\circ}\ 13.135, de\ 17/06/2015).$

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – VALTER CORREA

Conforme certidão de óbito, o Sr. VALTER CORREA faleceu em 04/03/2016 (fls. 17 e 36).

À época, era beneficiário da Previdência Social recebendo aposentadoria por idade - NB 41/111.636.780-4 (fl. 23).

Não há, pois, questionamentos com relação à sua qualidade de segurado, a possibilitar a concessão de pensão por morte a seus dependentes.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE-TEREZINHA DE JESUS CORREA

Deve o interessado à pensão, emprimeiro lugar, enquadrar-se emalguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado.

- 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"
- os pais;
- 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);
- 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O segundo requisito a ser preenchido para o beneficio de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea**–início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, <u>e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, *desde que recebia pensão de alimentos*.</u>

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da familia, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artivo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso sub judice, a parte autora apresentou certidão de casamento e certidão de óbito, documentos nos quais consta a sua qualidade de esposa do "de cujus" (fls. 17 e 36 e 18 e 37).

A autarquia previdenciária negou o requerimento de pensão por morte, vez que a parte autora declarou emprocesso administrativo para a concessão do beneficio de prestação continuada – LOAS, estar separada de fato de seu marido. Houve a concessão do referido beneficio – NB 88/535.253.325-33, comDIB em 22/04/2009 (fl. 24).

A parte autora sustenta que, de fato, ficou separada de fato de seu marido no período de 2008 a 2013, porém restabeleceu o vínculo conjugal em 01/2014 até a data do óbito em 04/03/2016, ou seja, retomarama vida conjugala mais de 2 (dois) anos antes do óbito.

A parte autora apresentou documentos dos quais é possível averiguar que possuíamocnta conjunta no ano do óbito em 2016 (fls. 31, 32 e 90). Tinhamocntas da NET e da Vivo no mesmo endereço — anos de 2014/2016 (fls. 34/35, 89, 92, 299, 308 e 311). Emcadastro médico da família constou os dois morando no mesmo endereço (fls. 38 e 93). Fizeramassistência funeral para Valter sendo beneficiária a parte autora (fl. 39). Fatura de compra da parte autora nas lojas permambucanas de 2014 e 2015 tambémno mesmo endereço (fl. 86, 309/210). Cartão Extra emnome de Valter no mesmo endereço (fl. 302). Conta de condomínio emnome de Valter (fl. 304) e energia elétrica no mesmo endereço (fl. 305).

Ou seja, há documentos nos autos (alguns repetidos até fl. 321) que demonstrammoradia comuma mais de dois anos antes do óbito do instituidor do beneficio, marido da parte autora.

Ainda que tenha havido no processo administrativo dúvida a respeito da retornada do casamento, fato é que a parte autora nunca se separou formalmente de seu marido. O fato de ter requerido o beneficio do LOAS e mantido o seu recebimento até a data do óbito de seu marido, não impede o reconhecimento do instituto do casamento sem separação de fato.

Quando da separação de fato em 2009, quando também passou a receber o LOAS, a parte autora tinha 74 anos de idade e quando do óbito em 2016 já possuía 80 anos de idade — nascimento em 08/06/1935 (fl. 15). Alega a parte autora que nunca trabalhou. Mesmo que não tenha informado à autarquia federal que retomou o convívio conjugal como marido antes de seu óbito, isso não deve gerar empecilho ao reconhecimento da sua condição de dependente do marido. Deve-se prestigiar o instituto do casamento.

A filha da parte autora apresentou recurso no processo administrativo de pensão por morte alegando que os pais ainda eramcasados quando do óbito e que apesar do período de separação, voltaramao convívio conjugal antes do falecimento do instituidor do beneficio. Juntou documentos para comprovar o convívio comum(fls. 29/30).

Desse modo, esse Juízo, ante a prova documental e do que se pode extrair do depoimento das testemunhas, é possível reconhecer o direito da parte autora, como esposa de VALTER CORREA, à pensão por morte desde a data do óbito, em04/03/2016. Reconheço que a parte autora retomou o convívio conjugal como seu marido em01/2014, como alegado na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para conceder à parte autora TEREZINHA DE JESUS CORREA, o beneficio previdenciário de pensão por morte vitalício emrazão do falecimento do seu marido VALTER CORREA—NB 21/176.526.293-0, com DER em 23/03/2016, desde a data do óbito em 04/03/2016 (DIB), devendo ser cessado beneficio inacumulável—NB 88/535.253.325-33, com DIB em 22/04/2009.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal

Condeno o INSS a arcar comos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado:
Nome do (a) beneficiário (a): TEREZINHA DE JESUS CORREA;
CPF:301.842.368-27;
Beneficio concedido: Pensão por morte vitalício emrazão do falecimento do seu marido VALTER CORREA – NB 21/176.526.293-0, com DER em 23/03/2016, desde a data do óbito em 04/03/2016 (DIB) e consequent cessação do beneficio inacumulável – NB 88/535.253.325-33, com DIB em 22/04/2009;
Tutela: Sim
SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014934-98.2018.4.03.6183 / 9* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR:APPARECIDA ROCATTO JACOB Advogado do(a) AUTOR:AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
REC.INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
Converto o julgamento em diligência.
Para dirimir dúvidas acerca dos fatos relevantes ao processo, especialmente a suposta retornada do convívio conjugal da parte autora como seu marido JOSE EDMILSON PEREIRA JACOB, após "separação de fato" – recebeu o beneficio de prestação continuada LOAS – NB 88/126.908.690-9, com DIB em 30/12/2002 e DCB em 08/08/2011 (fl. 59), apresente(m) a(s) parte(s) rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 08/04/2020 às 15horas.
Emharmonia, como disposto no artigo 455 do CPC, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), independentemente de intimação, ficará(ão) responsável(is) por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014306-12.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDIR SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
The sales of the s
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR SILVA DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados, desde a DER em27/07/2010.
Citado o INSS apresentou contestação, numando pela improcedência da demanda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

Vieram conclusos para sentença. $\acute{E} \ o \ relatório. \ Decido.$

Comunique-se a CEAB-DJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data de Divulgação: 27/02/2020 460/1073

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado emcondições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades comaquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lein. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica.

Para firs de enquadramento das categorias profissionais, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Alémdessas hipóteses de enquadramento, sempre possível tambéma verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado emqualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comumpara a concessão de aposentadoria especial

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comumemespecial comrelação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema comaquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EMAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 — Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas emconcentrações ínfirmas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavama qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisil tos quantitativos presentios nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que aperas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os emagentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

Data de Divulgação: 27/02/2020 461/1073

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifxi]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

EPI (RE 664,335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp? idConteudo=281259).

Ademais, a TNU — Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3ºA concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde coma exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido emcomum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assimençuadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Emrazão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada emvigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (execto emalgumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o fórmulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico - A exposição superior a 80 decibés era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Coma edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/99 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, combase na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das a

 $(AC\,00034027820114036113, JUIZ\,CONVOCADO\,RODRIGO\,ZACHARIAS, TRF3-NONA\,TURMA, e-DJF3\,Judicial\,I\,DATA: 13/06/2016\,...FONTE_REPUBLICACAO:.)$

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade fisica não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Emrelação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais temse manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EMJURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRR-3- AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4,03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTA DORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LA UDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoamte os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - OS Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos periodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CLA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruido de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruido na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruido é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a8 5 decibéis, a partir de adição do securido de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a8 5 decibéis, a partir de adição do securido de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a8 5 decibéis, a partir de adição do securido de 199

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que houve reconhecimento dos períodos de 15/10/1985 a 15/05/1986 e de 16/05/1986 a 27/07/2010 como especial, conforme sentença proferida nos Autos nº 0001811-88.2010.403.6316 (Num. 10600627 - Pág. 16-21).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Períodos de 01/05/1985 a 11/10/1985 - MICHEL JAMIL HANNA

Para o vínculo emanálise, a parte trouxe CTPS (Num 10600627 - Pág. 1) e PPP (Num 10600629 - Pág. 9-10) onde consta que exerceu a função de sapateiro.

Pela descrição das atividades, o autor fabricava botinas e estava exposto a agentes químicos – verniz, cola, tinner e pó.

Ressalto que o referido PPP-datado de 30/09/2014-não foi apresentado no requerimento administrativo ou em pedido de revisão. Logo, o INSS teve ciência desta documentação nesta ação.

Pois bem

A atividade de sapateiro não comporta enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido, já decidiu a TNU empedido de uniformização (0000118-60.2018.403.9300) que o reconhecimento do oficio de sapateiro como atividade especial não prescinde da demonstração de exposição a fatores de risco (cola sintética ou cola de sapateiro), eis que as atividades desempenhadas na indústria de calçados não foramarroladas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A tese firmada restou assimacordada: "Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos".

Passando ao caso concreto, verifico que o PPP, embora irregularmente preenchido — não consta responsável técnico para os registros ambientais — pode servir como meio de prova para demonstrar a exposição a agentes químicos.

Isto porque, de acordo coma fundamentação já exposta, a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, comexceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, presume-se a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.

Portanto, do conjuto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela parte autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso emdeslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastama afirmativa de utilização do EPI emtoda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos (código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/05/1985 a 11/10/1985 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos já reconhecidos na Ação 0001811-88.2010.403.6316, verifico que a parte autora, na DER, contava commais de 25 anos de atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial requerida.

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstáncia, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de beneficio emmanutenção comapresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecemo artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: 1 — para revisão semapresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II — para revisão comapresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão — DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados emdecorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: 1 — para revisão semapresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II — para revisão comapresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão — DPR".

Como o beneficio foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído comprovas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade emque o INSS teve contato coma documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP referente aos períodos laborados junto à empresa MICHELJAMIL HANNA (Num. 12319724 - Pág. 10-13); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando da propositura da ação. <u>O referido documento é diverso daquele que integrou o Processo Administrativo</u> (Num. 10600629 - Pág. 9-10). Verifica-se que somente como a juizamento da ação o autor juntou o PPP que permite o reconhecimento da especialidade do vínculo.

Importante esclarecer que, semo cômputo dos períodos acima, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial na DER. E, com base na documentação apresentada no Processo Administrativo e na Ação 0001811-88.2010.403.6316, não faria jus ao enquadramento.

Logo, o INSS teve ciência de tais documentos, que não foramacostados ao Processo Administrativo, na data de 04/12/2018 (Num 13023958 - Pág 1-2 Num 12773363 - Pág 1) e, portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbare computar** o tempo especial os períodos de 01/05/1985 a 01/10/1985, e (ii) **conceder** a aposentadoria especial com **DER em 27/07/2010** como pagamento das parcelas desde a data da citação do INSS – **04/12/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devemincidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a arcar comos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): VALDIR SILVA DOS ANJOS; CPF: 076.591.788-22; Beneficio (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/05/1985 a 11/10/1985, e (ii) conceder a aposentadoria especial com DER em 27/07/2010; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE BATISTA SANTANA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordirário, compedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ BATISTA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 05/07/2005 a 15/08/2011, trabalhado na empresa ASBRASIL S/A; bemcomo a conversão dos períodos comuns de 11/03/1975 a 15/02/1976 (FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA) e de 01/12/1983 a 13/02/1984 (BIMETAL IND. E COM. DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA) emespeciais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71% e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.911.818-3, em aposentadoria especial, com DER em 15/08/2011 e DIB/DIP na data da citação.

Coma inicial, vieramos documentos

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9875117).

Citado, o INSS apresentou contestação (1d 14146860), requerendo a declaração de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da presente demanda.

Réplica, sem indicação de produção de novas provas (Id 15285208).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda em 26/04/2018.

<u>MÉRITO</u>

-DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado emcondições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades comaquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lein. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Data de Divulgação: 27/02/2020 464/1073

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais;

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devemser considerados os Decretos n $^{\circ}$ 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1° parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n $^{\circ}$ 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n $^{\circ}$ 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido ematividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado emqualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comumemespecial comrelação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema comaquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Regão, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados (11/03/1975 a 15/02/1976 e 01/12/1983 a 13/02/1984), visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial.

-HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde coma exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Emsuma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir-

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto $\,$ nº 53.831/64; superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto $\, {\rm n}^{\rm o}\, 83.080/79$: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, emrelação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Emresumo, emrelação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribural de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria emrecurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664,335/SC):

 $Como \ julgamento, em dezembro/2014, do \ Recurso \ Extraordinário \ com Agravo \ n^o 664.335/SC, o \ Supremo \ Tribunal \ Federal estabeleceu duas teses.$

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp? id Contendo=281259)

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

-LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribural Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DE CISÃO BASEADA EMJURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LA UDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I. - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercicio da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n°s. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efeitiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perjis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na C1A. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permamente, no primeiro, a ruido de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruido na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente fisico ruido é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir de 3 de marco de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir de 3 de morembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da lemanda nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto referente ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho.

- CASO SUB JUDICE (tempo especial)

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (Id 6658110 – p. 87) e contagemadministrativa (Id 6658110 – p. 88/91), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 16/02/1976 a 28/12/1977 (VICUNHA S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS), 19/01/1978 a 06/08/1981 (VOLKSWAGEN DO BRASILAS), 07/03/1984 a 06/02/1987 (GENERALMOTORS DO BRASILLIDA), 16/02/1987 a 15/11/1995 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO).

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, assimcomo o período de 02/01/2004 a 01/07/2005 (TECHNOUSI ALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E USINAGEM LTDA), reconhecido como especial por força de acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 0004533-43.2009.403.6183, comtrânsito em julgado em 15/07/2016 (Id 10280176 e documentos em anexo)

Passo, então, à análise do período controvertido.

A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial do período de 05/07/2005 a 15/08/2011, trabalhado na empresa ASBRASIL S/A.

Para comprovar o exercício de atividade especial do mencionado período, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 6656147), apresentado somente na via judicial, onde consta que no período pleiteado, durante o exercício do cargo de auditor de qualidade, estava exposto a ruído de 85,4 dB(A).

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, de 05/07/2005 a 15/08/2011, a parte autora submeteu-se ao agente ruído emníveis acima do limite de tolerância previsto para o período.

Frise-se, ainda, que mencionado PPP informa expressamente que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Esclarece-se mais uma vez que, especialmente no caso de ruído, a utilização de EPI não têmo condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade do agente agressivo à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL, ART. 557 DO CPC, APOSENTADORIA ESPECIAL, PERÍODOS ESPECIAIS, COMPROVADOS, AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo coma solução que lhe foi desfavorável, coma pretensão de vê-la alterada.
- 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não temo condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
- 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

 $(AGRAVO \ LEGALEMAPELAÇÃO \ CÍVELN°0000318-93.2011.4.03.6105/SP2011.61.05.000318-4/SP\ RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3-SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)$

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido combase no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente emcaso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período emque a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a núdo acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo emvista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruido, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 8 4°, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afista a validade de suas conclusões, vezque tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os periodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devemser considerados insalubres, face à exposição a ruidos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo beneficio é devido à parte autora a partir da data da citação, data emque o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a c

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/12/2015 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído.

 $Ante \ o \ exposto, o \ período \ de \ 05/07/2005 \ a \ 15/08/2011, trabalhado \ na \ empresa \ ASBRASILS/A, deve \ ser \ considerado \ como \ especial.$

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença comos períodos especiais reconhecidos administrativamente e por força de decisão judicial transitada em julgado, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou somente 24 anos, 08 meses e 12 dias de exercício ematividades especiais até a DER em 15/08/2011 (quando eramnecessários 25 anos), conforme planilha de contagemde tempo especial emanexo.

Porém, somando referidos períodos especiais comos períodos concumis constantes na contagem administrativa de Id 6658110 - p.88/91 e no extrato do CNIS (emanexo), descontados os períodos concomitantes, o autor possui 41 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição na DER (15/08/2011).

Desse modo, o autor possui direito à revisão da aposentadoria NB 42/157.911.818-3 apenas para incluir mencionados períodos especiais no cálculo de sua aposentadoria, conforme planilha de contagemde tempo de contribuição anexa, não tendo direito à conversão do beneficio para aposentadoria especial. O cálculo da aposentadoria deve ser feito de acordo coma Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 05/07/2005 a 15/08/2011 (trabalhado na empresa ASBRASILS/A), convertendo-o emtempo comumpelo fator 1,4 (homem) para revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/157.911.818-3, com DER em 15/08/2011, conforme especificado na planilha de contagemde tempo de contribuição anexa, como pagamento das parcelas desde 18/01/2019 (data da citação), por ser a data emque a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apreentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 18/01/2019, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devemincidir a partir da citação, nos termos da lei.

Emque pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o beneficio em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo (cf. Artigo 85, §3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ BATISTA SANTANA

CPF:937.168.348-15

Benefício (s) concedido (s): revisar a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/157.911.818-3

Períodos reconhecidos como especiais: 05/07/2005 a 15/08/2011 (trabalhado na empresa ASBRASIL S/A)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015625-15.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAGDA RODRIGUES DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de sigilo processual, vez que não se vislumbra no caso o enquadramento emuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Para evitar nulidade processual, cite-se o réu.

Em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. e Cite-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-36.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CELINA PETENA COPI Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Regão (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Dermandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas emprecedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para firs de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) considerando a ausência de limites temporais emrelação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois hom

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019075-63.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GATTINI DE VASCONCELLOS Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

A Terceira Seção do Tribural Regional Federal da 3.ª Regão (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas emprecedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para firs de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) considerando a ausência de limites temporais emrelação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação e manada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Data de Divulgação: 27/02/2020 469/1073

 $Ante\ o\ exposto, determino\ a\ suspens\~ao\ do\ processo, nos\ termos\ do\ artigo\ 982, inciso\ I, do\ CPC/2015, at\'e ulterior\ decis\~ao.$

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015374-60.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIZAARUK GARCIA Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Regão (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 4/3/2003

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas emprecedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para firs de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) considerando a ausência de limites temporais emrelação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Dais born

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-48.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUMICO TERAOKA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S EN TEN ÇA 9º VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assimecomo o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, temdireito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do beneficio e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Semespecificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, semrazão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar emquestão se confunde como mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 470/1073

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Leinº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Leinº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de beneficios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Leinº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Leinº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Leinº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema emjulgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos beneficios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.
REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO
PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuaçõo do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei supreveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Emoutras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, emrelação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofieram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveramsuas rendas recalculadas e reajustadas de acordo comas regras estabelecidas na Lei 8.213/91 come feitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 rão restringu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistinamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período emanálise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

 $PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1^o, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO. AG$

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
- 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do beneficio, mas de readequação aos novos tetos.
- 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
- 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
- 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
- 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O beneficio previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bemcomo a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecede u propositura da presente.**

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de beneficio previdenciário.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-61.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLOTILDE DO NASCIMENTO ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S EN TENÇA 9º VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assimocomo o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, temdireito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação

Réplica da parte autora. Semespecificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade ativa ad causam-revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, emnome próprio, o direito alheio concernente à revisão do beneficio previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, emnome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederama pensão por morte, e, emseu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para firs de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada beneficio previdenciário deve ser considerado isoladamente. O beneficio previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assimcomo a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse beneficio previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata (REsp. 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do beneficio antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que temcomo escopo a revisão de beneficio originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do beneficio antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do beneficio originário, é possível revisão los somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste beneficio não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde como mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de beneficios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federale o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, emâmbito nacional, ao recálculo dos beneficios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), semaguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema emjulgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos beneficios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.
REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO
PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuaçõo do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la: a segunda, que se dá ne espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcunces para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Emoutras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, emrelação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofieram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como "buraco negro", tiveramsuas rendas recalculadas e reajustadas de acordo comas regras estabelecidas na Lei 8.213/91 come féritos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo tetos es a beneficios emmanutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período emanálise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

 $PREVIDENCIÁRIO.\ PROCESSO\ CIVIL.\ AGRAVO.\ ARTIGO\ 557,\S\ 1^o,DO\ CPC.\ RECÁLCULO\ DA\ RENDA\ MENSAL INICIAL.\ EMENDAS\ CONSTITUCIONAIS\ 20/98\ E\ 41/2003.$

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no periodo denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

 $(APELREEX\,00019577220124036183, DESEMBARGADOR\,FEDERAL\,SERGIO\,NASCIMENTO,\,TRF3-D\'ECIMA\,TURMA,\,e-DJF3\,Judicial\,I\,DATA:22/01/2014\,...FONTE_REPUBLICACAO:.)$

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos indices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
- 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do beneficio, mas de readequação aos novos tetos.
- 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
- 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
- 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
- 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

 $(AC~00018385320084036183, DESEMBARGADOR~FEDERAL~BAPTISTA~PEREIRA, TRF3-D\'ECIMA~TURMA, e-DJF3~Judicial~1~DATA.28/08/2013~.FONTE_REPUBLICACAO:.)$

Data de Divulgação: 27/02/2020 474/1073

O beneficio previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do beneficio a partir da média dos salários de contribuição (salário de beneficio sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de beneficio previdenciário.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando líquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REINALDO MATANGRANO Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de beneficio previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Data de Divulgação: 27/02/2020 475/1073

Custas na forma da le

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo emvista que o INSS nemsequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDECI PEDRO MAXIMIANO Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIELESTOLASKI - SP277515 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição DA FORMA PROPORCIONAL PARAA INTEGRAL, CONSIDERANDO O PERÍODO LABORADO NA EMPRESA FUNDIÇÃO BALANCINS ATÉ 30/06/2013, bemcomo UTILIZANDO OS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO APRESENTADOS NOS HOLERITES, ALTERANDO OS VALORES CONSTANTES DO CNIS E PROCEDENDO À REVISÃO DA SUA RENDA MENSALINICIAL.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Semréplica e especificação de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

Postula a parte autora a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição DA FORMA PROPORCIONAL PARA A INTEGRAL, CONSIDERANDO O PERÍODO LABORADO NA EMPRESA FUNDIÇÃO BALANCINS ATÉ 30/06/2013, bemcomo UTILIZANDO OS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO APRESENTADOS NOS HOLERITES, ALTERANDO OS VALORES CONSTANTES DO CNIS E PROCEDENDO À REVISÃO DA SUA RENDA MENSAL INICIAL.

Observe-se da contagem de tempo de serviço feito no processo administrativo, após recurso (fls. 72/73), e a subsequente decisão administrativa (fls. 84/85), que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, como tinha aceito, sendo computado o tempo total de 34 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição (já convertendo-se emcomum dois períodos reconhecidos como especiais).

 $Quanto \ ao \ período \ laborado \ na \ empresa \ FUNDIÇÃO \ BALANCINS, somente \ foi \ computado \ o \ período \ at\'e \ 31/08/2012 \ (fl.\ 73).$

Verifica-se que foramemitidas em 12/08/2013 e em 09/03/2016 (em processo de revisão administrativa) Cartas de Exigências para que a parte autora apresentasse declaração de que permanecia com vínculo nessa empresa e informando os salários de contribuição (fls. 49 e 89).

Consta na última Carta de Exigência, ou seja, no processo revisional — DER em 09/03/2016 (fl. 17), que a parte autora apresentou documentos em 19/04/2016 (fl. 89). Ocorre que a parte autora alega que o processo administrativo encontra-se incompleto, tendo se extraviado os documentos apresentados.

A contestação do réu foi genérica, nada falando a esse respeito. Tambémnão juntou comprovante de que houve falta cometida pela parte autora. Tudo leva a crer, realmente, que houve uma falha por parte da Administração Previdenciária, não sendo analisados, pois, os documentos apresentados pela parte autora na via administrativa.

A parte autora alega que guardou cópia dos documentos entregues, juntando, assim, nesses autos (fls. 109/180 e 183/230).

Observe-se que a empresa informou ao INSS que a parte autora permaneceu nos quadros de funcionários da empresa até 28/08/2014, discriminando, também, os salários de contribuição, devidamente assinado pelo representante legal da empresa. Foram juntados, inclusive, os demonstrativos de pagamentos de salário.

Desse modo, assiste razão à parte autora ao pedido de inclusão do período laborado na empresa FUNDIÇÃO BALANCINS até 30/06/2013, como requerido na inicial, mês anterior à DER de 07/2013, bem como sejam considerados pela Administração Previdenciária os efetivos salários de contribuição informados pela empregadora, para firs de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

O fato de o vínculo não constar atualizado no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, alémde os sistemas informatizados serempassíveis de falhas, as empregadoras também cometementos e, uma vez declarando e comprovando a real situação laboral do segurado, é direito desse a retificação dos dados e a correção do cálculo dos salários de contribuição na sua aposentadoria.

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, visto que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EMCTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1- Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presumção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de sua informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV-O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectívos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3º Região, observada a legislação de regência específicada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3º Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao amo até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre beneficios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juizo º a quo". VIII - A a

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1-"As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Emmciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregador, compete ao empregador, nos temos do art. 30, 1, a, da Lei n. 8.213/91.3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 19/600 mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da divida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/I.981, a partir do vencimento de cada parcela (Simulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1-AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Importante constatar que emconsulta atual ao CNIS (emanexo), o vínculo empregatício coma FUNDIÇÃO BALANCINS já se encontra estendido até 12/2013, ou seja, o período objeto dessa demanda — vínculo até 30/06/2013 já se encontra abrangido e atualizado no CNIS.

Há de se fazer uma ressalva apenas com relação aos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria da parte autora. Como somente apresentou os documentos faltantes na revisão administrativa — DER de 09/03/2016 (fls. 17, 109/180 e 183/230), a parte autora somente terá direito a eventuais diferenças dessa revisão de aposentadoria a partir dessa data 09/03/2016.

DANOVA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA

Somando-se todo o período de labor da parte autora até 30/06/2013, chega-se a planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/165.473.084-7, com DIB em 10/07/2013, emanexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 2 dias).

Por fim, em 10/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo coma Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora — NB 42/165.473,084–7, com DIB em 10/07/2013, alterando-a da forma proporcional para a integral, considerando o período laborado na empresa fundição balancins até 30/06/2013, bem como utilizando os valores de contribuição discriminados e apresentados nos demonstrativos de pagamento de salário constantes dos autos (fis. 109/180 e 183/230), alterando os valores constantes do CNIS e procedendo à revisão da sua renda mensal inicial. Observe-se que os efeitos financeiros dessa revisão os edarão a partir da data do requerimento de revisão administrativa — DER em09/03/2016 (fil 17).

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justica gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VALDECI PEDRO MAXIMIANO;

CPF:065.013.518-04;

Beneficio (s) concedido (s): AVERBAÇÃO DE TEMPO SERVIÇO NA EMPRESA FUNDIÇÃO BALANCINS ATÉ 30/06/2013 E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFORMADOS PELA EMPREGADORA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/165.473.084-7, COM DIB EM 10/07/2013, CONVERTENDO-A DA FORMA PROPORCIONAL PARA A INTEGRAL, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA REVISÃO ADMINISTRATIVA – DER DE 09/03/2016 (FLS. 17, 109/180 E 183/230);

Tutela: SIM

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-59.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CREUZA DANTAS Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DANTAS SQUITINO - SP412626 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias fáticas, especialmente quanto à união estável contestada pelo INSS, que demandama instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de depoimento pessoal do autor e testemunhas para o dia 25.03.2020 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, ser motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5° Código de Processo Civil.

Apresentemas partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias

Emharmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017137-96.2019.4.03.6183/9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VENERANDO Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, e o pedido de perícia contábil, por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008714-50.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ZENAIDE LIMA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão da pensão por morte à Sra. WELBA MARIA MARQUES RODRIGUES MELO, na cidade de Campina Grande-PB em razão da morte do Sr. Antonio Cabral da Silva Filho, providencie a parte autora a inclusão da beneficiária no polo passivo da presente ação, tendo em vista a sua qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sema análise do mérito.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-12.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MANUEL MAURIZ COQUE Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito (ID 28648550).

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002315-68.2020.4.03.6183 AUTOR: DAZIR DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assimo processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Data de Divulgação: 27/02/2020 478/1073

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bemmais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judiciária Federal, em especialmente pelo fato de que temos bemmais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo comdomicílio emsedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando emconsideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comnossa realidade, emespecial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único tambémno ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foramutilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribural Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiamapenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois alémde Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiverama Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado emseu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, coma instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava comapenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois coma instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Secão Judiciária Paramaense.

Observando-se a composição da 4ª Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriama subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava comapenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação âquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assimestará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, alás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquete enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível emrelação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, umpossível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bemcomo a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Alémdo mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assimcomo determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Data de Divulgação: 27/02/2020 479/1073

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos (3ª Subseção) para redistribuição.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-91.2020.4.03.6183/9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO DA SILVA ROSAS Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 28448417: Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que emcaso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.
Venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007329-67.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VINCENZO DE LUCA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 5027488-53.2019.4.03.0000 (ID 23986962), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005300-44.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARCHALUS TCHALIKIAN ISRAELIAN Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 28187860: Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que emcaso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Venhamos autos conclusos para sentença. Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001189-80.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
À réplica no prazo legal.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não ser admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int.

Data de Divulgação: 27/02/2020 480/1073

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001161-15.2020.4.03.6183 AUTOR: KIYOTAKA YAGASAKI Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000592-14.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE NILTON DE FARIAS Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000491-74.2020.4.03.6183 AUTOR: LUIZ OSMUNDO COUTINHO Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA- SP278423 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009273-75.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: EPITACIO LUIZ DA SILVA

EARQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório referente à verba de sucumbência incontroversa (ID 23706184)

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Tendo em vista a informação de falecimento do exequente EPITACIO LUIZ DA SILVA, promova-se vista ao INSS para se manifestação sobre o pedido de habilitação de herdeiros (ID 19694686), bem como solicite-se ao Setor de Precatórios do TRF-3 a disponibilização à ordem deste Juízo, quando do pagamento, dos valores referentes ao oficio precatório nº 20190063012 (protocolo nº 20190164631).

Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000822-56.2020.4.03.6183 AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016474-50.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CHRISTINA LUIGI CAMPAGNOLI Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27809981: Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001045-09.2020.4.03.6183 AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Data de Divulgação: 27/02/2020 482/1073

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016962-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ODICIR BONFA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,VALDIR\,APARECIDO\,BARELLI-SP236502,\,JOAO\,LUIZ\,RIBEIRO\,DOS\,SANTOS-SP96390,\,ROBERTA\,BEDRAN\,COUTO-SP209678,\,EDERSON\,RICARDO\,TEIXEIRA-SP152197,\,JULIANA\,GRACIA\,NOGUEIRA\,DE\,SA-SP346522\,RÉU:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-INSS$

DESPACHO

ID 27823813: Indefiro a produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, por tratar-se de matéria unicamente de direito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011808-06.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5011808-06.2019.4.03.6183

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 1ª Vara Federal de Osasco

Trata-se de Ação Previdenciária, de procedimento comum, proposta por MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo a revisão/concessão de beneficio previdenciário.

Coma inicial, vieramos documentos.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

Contestação do requerido, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica. Semprodução de provas.

Consta que a parte autora tem domicílio na cidade de Osasco.

Conforme decisão exarada (ID 21371235), este juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da 30º Subseção de Osasco, por entender que a ação deve tramitar no local de seu domicílio, eis que sede de Justiça Federal.

Redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal de Osasco, que devolveu os autos.

É o relatório. Decido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, coma delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado tenha domicílio emcomarca que não seja sede de juízo federal.

Data de Divulgação: 27/02/2020 483/1073

Certamente, a existência de um Fórumespecializado emmatéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente emrelação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõema atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente comnova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejampropostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, emprejuízo das jurisdições competentes, semqualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade emque se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assimestará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, umpossível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bemcomo a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Alémdo mais, tomando-se emconsideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o direito de obter emprazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assimcomo determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fulcro no artigo 109, I, inciso §, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-71.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO JULIO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13885342.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018303-03.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA ELIANE CARUZZO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13759592.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019410-82.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: SANDRA HELENA RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 484/1073

Ciência do pagamento do oficio requisitório de valores incontroversos, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13901777.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013961-46.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: SEBASTIANA HENRIQUE PESCAROLO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13656569.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007536-37.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: AGOSTINHO VICENTE DE ANDRADE FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 11089958.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013395-97.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: PAULO CARMIGNOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estomo dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 14128578.

Int

 $S\Bar{a}$ o Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016340-57.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JO VELITA NUNES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 485/1073

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13942817.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13770481

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017817-18.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: OS VALDO CARRIEL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório incontroverso, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estomo dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13942829

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017357-31.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: BENEDITA ALVES RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estomo dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13406765.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9º VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001841-97.2020.4.03.6183 AUTOR: ELISABETE LAKATOS BRANCO Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO - MG147911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta coma atuação do Juizado Especial Federal comcompetência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de artigo 292 do Código de Processo Civil (dez

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-22.2020.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANESIO CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: PAULO SILAS CARDOSO - SP277806 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
- Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
 Afasto a prevenção apontada e defiro o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita.
- À réplica no prazo legal.
- 5. No mesmo prazo digam as partes se pretendemproduzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo comclareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-51.2020.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0024949-43.2016.4.03.6100 AUTOR: CLEIDE SUELI DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-38.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PASSARELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13599672.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007560-65.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: NAIR PARRELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 22637229.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016658-40.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MAURO BONOMI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 14879234.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EVERTON DOS SANTOS, MARIA EVELMA DOS SANTOS, FRANCISCA SANTOS FONTES, JOAO NOGUEIRA NETO, JOSE NOGUEIRA FILHO, ANTONIO

NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCA SANTOS FONTES, FRANCISCO NOGUEIRA DOS

SANTOS, JOAO NOGUEIRA NETO, JOSE EVERTON DOS SANTOS, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA EVELMA DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 14128553.

In

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014663-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CIRO DIAS DA SILVA, ROSALVO MARQUES DA SILVA, GLORIA SOARES HATARO DE OLIVEIRA, JOAO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015938-73.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIO ADEMIR BERNARDI Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013457-40.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: SERGIO VLADISAUSKIS Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estomo dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014578-06.2018.4.03.6183 INVENTARIANTE: MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016825-57.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: CLEUNICE ROVERI RIZZI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016661-92.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAURA PEREIRA PINTO - SP275895 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016295-53.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTENOR AGOSTINHO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

 $Defiro\ a\ expedição\ de\ advogado\ constituído\ mediante\ o\ pagamento\ correto\ das\ custas\ para\ expedição\ (R\$\ 8,00).$

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 14128570.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-24.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: REINICE VIANA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 490/1073

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

 $\mbox{\rm Após},$ venhamos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013484-23.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE JESUS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estomo dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003722-80.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOVITA ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento dos oficios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tornemos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013462-62.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VALDEZIO FERREIRA DE MELO Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013561-32.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHAES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 491/1073

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no despacho ID 13656582.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002850-02.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: DINAH PINTO Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003527-95.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: OLIVALDO FASSOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001711-78.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: HIROO TAK AHASHI Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-11.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LILIA SALOMAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 492/1073

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estomo dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tornem conclusos para julgamento da impugnação apresentada pelo INSS.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-13.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: SEBASTIAO PACHECO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do oficio requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não Jevantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tornemos autos para julgamento da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002270-28.2015.4.03.6183 AUTOR:ANGELITA MARTINS DOS SANTOS PINTO Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à revisão determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total comos valores apresentados, expeça-se o oficio requisitório/precatório.

Não havendo concordância comos valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-61.2019.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOTELO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20622130. Inicialmente, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) a fim de que elabore simulação de beneficios com vistas à opção do autor conforme determinado pela Superior Instância (autos físicos, fls. 264 - id 20622977), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao autor para fazer a opção e apresentar novos cálculos de liquidação, se for o caso.

Feita a opção, tornemà CEABDJ para implantação, e intime-se o INSS para impugnação da execução nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 27/02/2020 493/1073

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-07.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 19331183. Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003596-86.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: EDEGAR SCHINCARIOL Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 17418140. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000432-21.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: ALOISIO DANTAS DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008643-12.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: VALNEIDE VITORINO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 20239631. Manifestem-se os ex-patronos da parte exequente acerca do requerimento de pagamento dos honorários sucumbenciais, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017795-57.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BASTOS HASEGAWA PROCURADOR: MARCELO APARECIDO BASTOS DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 27/02/2020 494/1073

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010232-12.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIA INACIA DA SILVA DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo emvista o certificado pela Secretaria (ID 26084939), ciência às partes da decisão ID 18436665.

Após, expeçam-se os oficios requisitórios referentes à parcela incontroversa e promova-se vistas para conferência.

Se em termos, transmitam-se os oficios e tornemos autos para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia.

Int

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016338-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 26088210), ciência às partes da decisão ID 18446795.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa e promova-se vistas para conferência.

Se em termos, transmitam-se os oficios e tornemos autos para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016142-20.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TERZINHA DOS SANTOS MORAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 495/1073

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 26090446), ciência às partes da decisão ID 18834301.

Após, expeçam-se os oficios requisitórios referentes à parcela incontroversa e promova-se vistas para conferência.

Se em termos, transmitam-se os oficios e encaminhem-se os autos ao Contador para conferência do cálculo das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Int.

 ${\bf S{\tilde a}O}$ PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015300-40.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WILSON BARRENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 26093507), ciência às partes da decisão ID 18838282.

Após, expeçam-se os oficios requisitórios referentes à parcela incontroversa e promova-se vistas para conferência.

Se em termos, transmitam-se os oficios e encaminhem-se os autos ao Contador para conferência do cálculo das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009013-95.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 26094128), ciência às partes da decisão ID 18842920

Após, expecam-se os ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa e promova-se vistas para conferência.

Se em termos, transmitam-se os oficios e tornemos autos para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia.

Int

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017405-87.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUI FRANCISCO MACHADO DE MATTEO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 26126751), ciência às partes da decisão ID 18845619.

Após, expeçam-se os oficios requisitórios referentes à parcela incontroversa e promova-se vista às partes para conferência.

Se em termos, transmitam-se os oficios e encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Int

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001063-28.2014.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 26138655), expeçam-se os oficios requisitórios referentes à parcela incontroversa e promova-se vista às partes para conferência.

Se em termos, transmitam-se os oficios e tornemos autos para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia

Int

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

Data de Divulgação: 27/02/2020 496/1073

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005444-84.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARY MISSAE MIZUKI, MATHEUS PEREIRA LUIZ, CHARLES EDOUARD KHOURI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve deferimento de efeito suspensivo no agravo apresentado pela autarquia previdenciária, cumpra-se a decisão agravada expedindo-se as requisições de pagamento como determinado.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049785-69.2010.4.03.6301 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS, RUBENS ZAMBOLIN DOS ANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12706705).

Expeçam-se os oficios precatório/requisitório e promova-se vista para conferência e posterior transmissão

Int

São Paulo, 27 de novembro de 2019

5ª VARA CÍVEL

 $EXECUÇ \^AO\ HIPOTEC \'ARIA DO\ SISTEMA\ FINANCEIRO\ DA\ HABITAÇ \^AO\ (1117)\ N^o\ 0014768-56.2011.4.03.6100/5^a\ Vara\ C\'wel Federal de\ São\ Paulo\ EXEQUENTE: CAIXA ECON \^OMICA FEDERAL$

EXECUTADO: MARCOS THOMAZINE, MARCIA RITA LIMA THOMAZINE Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543 Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

DECISÃO

Trata-se de execução hipotecária proposta originalmente pelo Banco BAMERINDUS S/A, em face de Marcos Thomazine e Marcia Rita Lima Thomazine, visando ao pagamento de R\$ 38.060,21.

Citados (id 23534145, página 52), forampenhorados dos executados os bens imóveis matriculados sob os números 75.353 (apto n.º 91 – Rua Tutóia, 349), 75.354 (vaga de garagemn.º 7) e 75.355 (vaga de garagemn.º 8), constantes do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme auto de penhora juntado no id 23534145, páginas 53/54.

O Banco Bamerindus S/A cedeu e transferiu os créditos decorrentes da hipoteca à Caixa Econômica Federal, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos para esta 5.ª Vara Cível Federal (decisão id 23534145, página 170).

A pedido da exequente, foi determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora, para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, como determinava o artigo 659, § 4.º, do CPC/73 (decisão id 23534145, página 240).

 $Conforme manifestação da exequente no id 23534145, páginas 193/196, o imóvel matriculado sob o número 73.353 (apto \, n. ^{o} \, 91) foi arrematado por terceiros.$

Embora tenha sido retirada a certidão de inteiro teor da penhora em 05 de março de 2013, conforme recibo juntado no id 23534147, página 2, para registro das penhoras dos imóveis 75.354 e 75.355, a exequente não comprovou os respectivos registros e averbações no Cartório de Registro de Imóveis, requerendo sucessivas concessões de prazo para tanto.

Os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE pela exequente.

Por fim, requer a exequente na petição id 24459305 o registro das penhoras por meio do sistema ARISP.

Indefiro o requerimento de registro das penhoras por meio do Sistema ARISP, pois cabe à exequente providenciar o registro e averbação das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme preleciona o artigo 844, do Código de Processo Civil.

Assim, e considerando que até a presente data não foram registradas as penhoras sobre os imóveis n.ºs 75.354 e 75.355, expeça-se nova certidão de inteiro teor do ato de penhora.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda ao registro e averbação da penhora no CRI competente e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007775-26.2013.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORALTDA. - ME, JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE, TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros emnome dos executados, até o limite do débitoem execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 28616182), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 108,76), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO ALIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordemora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019906-62.2015.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A EXECUTADO: ROSANGELA SOUZA RASSI DE LIMA

DESPACHO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019356-09.2011.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MACHADO DA SILVA - SP69089

DESPACHO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 27/02/2020 498/1073

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

SENTENCA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SONHO REAL LTDA – ME e de ODETE PEREIRA MARQUES, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No curso do feito a autora informou que as partes transigiram, não havendo mais interesse no prosseguimento da ação, e requereu a extinção da ação, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente. Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários, de modo que não há que se falar em qualquer condenação para as partes.

É a suma do processado.

Comrazão a autora

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma. A rigor, a lide em si, antes existente, rão mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.

Assim, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Semhonorários.

Custas pela autora

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004942-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RAFAELANTONIO SOLERA DA SILVA - EPP, RAFAELANTONIO SOLERA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE RAMOS DIAS FERREIRA - SP315425 Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE RAMOS DIAS FERREIRA - SP315425 SENTENÇA - TIPO C

SENTENCA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAELANTONIO SOLERA DA SILVA – EPP e de RAFAELANTONIO SOLERA DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No curso do feito a autora informou que as partes transigiram, não havendo mais interesse no prosseguimento da ação, e requereu a extinção da ação, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente. Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários, de modo que não há que se falar emqualquer condenação para as partes.

É a suma do processado.

Comrazão a autora

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma. A rigor, a lide emsi, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.

Assim, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Semhonorários.

Custas pela autora

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5016002-41.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: X GRAPHICS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SILVA XAVIER, LUCINEIDE DOS REIS XAVIER SENTENÇA - TIPO C

SENTENCA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de XGRAPHICS COMERCIO IMPORTACAO EP, JOSE LUIZ SILVA XAVIER e de LUCINEIDE DOS REIS XAVIER, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No curso do feito a autora informou que as partes transigiram, não havendo mais interesse no prosseguimento da ação, e requereu a extinção da ação nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente. Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários, de modo que não há que se falar em qualquer condenação para as partes.

É a suma do processado.

Comrazão a autora

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeurna. A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.

Assim, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sembonorários

Custas pela autora

Como trânsito emjulgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5026513-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: CHAMA GRILL LAREIRAS E CHURRAS QUEIRAS LTDA - ME, CLAUDIA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA - TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHAMA GRILL LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA e de CLAUDIA FERREIRA DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Concessão/Empréstimo.

No curso do feito a autora informou que a parte ré promoveu a liquidação da dívida, a reembolsou dos valores despendidos comcustas de cobrança e honorários advocatícios, e requereu a extinção da ação na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

É a suma do processado.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

Data de Divulgação: 27/02/2020 500/1073

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.

Assim, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Semhonorários.

Custas pela autora.

Como trânsito emjulgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5028369-97.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIS ANTONIO DE LIMA SENTENÇA - TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LUIS ANTONIO DE LIMA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

No curso do feito a autora informou que a parte ré promoveu a liquidação da dívida, a reembolsou dos valores despendidos com custas de cobrança e honorários advocatícios, e requereu a extinção da ação na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (id nº 15858411).

É a suma do processado.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celcuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.

Assim, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sembonorários.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

 $PROCEDIMENTO COMUM (7) \ N^{\circ} \ 0014902-10.2016.4.03.6100/5^{\circ} \ Vara \ C\'ivel Federal de \ São Paulo \ AUTOR: ELIENE SILVA ALVES \ Advogados \ do (a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781 \ RÉU: UNIÃO FEDERAL$

SENTENÇA

TIPOC

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIENE SILVA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito ao recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado, do medicamento Soliris (Eculizumab), bem como seja a ré condenada a cumprir obrigação consistente no fornecimento do remédio, conforme prescrito pelo médico da autora.

Requer, ainda, seja determinado que a União Federal providencie a readequação do medicamento, quando necessário, independentemente de nova manifestação judicial, mediante a apresentação de receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde.

A autora relata que é portadora de doença rara, grave e crônica denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa) caracterizada pela anemia de hennolítica micro angiopática (baixa contagem de glóbulos vermelhos trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguineos) e insuficiência renal.

Noticia que os portadores de SHUa possuem um risco constante de morte súbita e dano irreversível aos órgãos vitais, decorrente das complicações repentinas e progressivas da doença. Informa que, atualmente, existe apenas um medicamento para tratamento específico da doença que a acomete, denominado Soliris (Eculizumab), designado medicamento órfão pelo EMEA (Relatório Público Europeu de Avaliação - EPAR-EMEA-European Medicines Agency), o qual não possui registro na ANVISA e apresenta altíssimo custo, inviável para sua situação financeira.

Afirma que o uso de tal medicamento inibe a ativação da via terminal do complemento C5, reduz o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhora a função renal, diminui a necessidade de transfusões, melhora a qualidade de vida e aumenta a sobrevida dos portadores de SHUa.

Alega que requereu administrativamente o fornecimento do remédio em questão, porém foi informada de que este não é fornecido pela União Federal, pois não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA.

Data de Divulgação: 27/02/2020 501/1073

Defende que a saúde e a vida são direitos constitucionalmente assegurados nos artigos 50, caput, 60, 196, 197, 198, inciso II, 200 e 227 da Constituição Federal.

Aduz que "não se pode aceitar a afirmação da União que por determinado medicamento não possuir registro na ANVISA, este não tem a sua eficácia comprovada por órgãos nacionais. Afinal, a Lei no 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que a Agência dispense de registro os medicamentos adquiridos por organismos multilaterais internacionais, para uso pelo Ministério da Saúde, comumente utilizada hoje nos inúmeros casos de aquisição do medicamento supra pelo referido órgão - público para atender a demanda que lhe é imposta, mormente para cumprimento de ordens judiciais" (fls. 18/19, grifado no original).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 39/126.

Na decisão de fl. 129 foi determinado o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos da União Federal para apresentarem manifestação, no prazo de 72 horas, sobre o conteúdo da presente demanda.

A comunicação eletrônica foi enviada em 07 de julho de 2016 (fls. 130/132) e, em 14 de julho de 2016, foi certificado o decurso do prazo para resposta (fl. 133).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido e foi determinada a antecipação da realização de perícia médica e a citação da União Federal (id nº 13375249, páginas 134/141).

A União Federal apresentou quesitos, noticiou a interposição de agravo de instrumento e, citada, contestou a ação (id nº 13375249, páginas 159/162, 174/200 e 201/239)

A parte autora apresentou quesitos (id nº 13375249, páginas 240/242).

A perícia foi realizada e as partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (id nº 13375250, páginas 33/45 e 46).

A parte autora apresentou réplica (id nº 13375246, páginas 5/17).

Foi efetuado o traslado as peças do agravo de instrumento julgado (id nº 13375246, páginas 22/115).

A instrução processual foi encerrada e foi concedido às partes o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais (id 13375246 - página 139).

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação (id nº 13375246, páginas 142/144).

A ré apresentou alegações finais (id nº 13375246, páginas 145/183).

Foi determinada a manifestação da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora (id nº 13375246, página 184).

A ré, intimada, informou que somente concorda como pedido de desistência caso haja renúncia ao direito sobre qual se funda ação, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.469/97 (id nº 13375246, páginas 186/188).

A autora foi intimada para se manifestar sobre a condição da União Federal quanto à desistência da ação e quedou-se inerte (despacho id nº 15785926 e decurso de prazo datado de 19/04/2019).

Os autos foramconclusos para julgamento e baixaramem diligência para que a parte autora se manifestar sobre a condição imposta pela ré quanto ao pedido de desistência da ação (id nº 21179800).

Intimada, a parte autora requereu a permissão para desistir do processo sem julgamento do mérito, a fim de que possa intentar – apenas caso seja necessário – nova demanda judicial acerca do processo. Requer não ser obrigada a renunciar a seu direito, para que seja garantido seu direito de ação, bem como as garantias constitucionais à vida e à saúde (id nº 21843089).

É o breve relato Decido

A autora requer a desistência da ação e a ré somente concorda coma desistência caso a autora renuncie ao direito sobre qual se funda ação, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, § 4º, exige a anuência da outra parte para a homologação da desistência requerida.

Todavia, a oposição ao pedido de desistência deve ser fundamentado.

No caso em tela, ainda que lastreada em lei, a oposição à extinção do processo condicionada à renúncia não se mostra idônea a obstar o encerramento do feito sem resolução de mérito em razão da natureza irrenunciável do direito fundamental à saúde e, até mesmo, do direito fundamental à própria vida.

Fato é que a renúncia colocaria a autora numa situação muito dificil diante da eventual necessidade de precisar, novamente, do uso do medicamento, que neste momento, por motivo de foro intimo, não requer mais.

Da mesma forma que a direito irrenunciável não pode ser renunciado emacordo, a irrenunciabilidade não pode ser ignorada quando posta como condição para a desistência. Acerca da impossibilidade de homologação de acordo sobre direito irrenunciável, segue o julgado oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribural de Justiça, é cabível ação anulatória em face de sentença meramente homologatória de transação, desde que o magistrado não tenha adentrado no mérito do acordo. Precedentes. 2. O direito à investigação de paternidade é insusceptivel de renúncia no bojo de transação. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1672551 2013.01.78785-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DIE DATA-04/12/2017 JPL VOL.:00079 PG:00167 ...DTPB:.)

Anoto, ainda, inexistir risco, ao admitir-se a desistência, de eventual burla do juízo natural, pois caso a autora intente nova ação ocorrerá prevenção do juízo, na forma do artigo 286, II, do Código de Processo Civil,

Diante disso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIADAAÇÃO e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Pelo principio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100/ 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO, FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 26672491:

Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023167-42.2018.4.03.6100 AUTOR: FABIO MARQUES Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 26425006), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 semo pagamento voluntário (item 1 supra).

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004493-43.2014.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: DAVID TADEU MORETTINI, MARIA DA GRACA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO D ACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO D ACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA- SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA- SP82402

Sentença

(Tipo A)

Trata-se de ação ordinária proposta por DAVID TADEU MORETTINI e MARIA DA GRAÇA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI em face de BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de quitação integral do preço de aquisição do imóvel localizado na Rua H2, nº 286, apartamento C24, bloco 3, Condomínio Alagoas, Guarulhos/SP como consequente levantamento da hipoteca gravada na matrícula nº 33.523. Requerem, outrossim, a restituição dos valores pagos ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais após 31/12/1987.

Data de Divulgação: 27/02/2020 503/1073

Afirma a parte autora que, em 05/11/1981, firmou contrato de financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habilitação, para aquisição de imóvel matriculado sob nº 33.523, no 1º Cartório de Registro de Guarulhos/SP.

Narra que, após vinte anos, liquidadas todas as prestações mensais do financiamento imobiliário, solicitou a baixa da hipoteca, o que lhe foi negado, ao argumento de existir saldo devedor a ser pago.

Relata ter-lhe sido informado que o contrato não contava coma participação do FCVS para cobertura do saldo devedor, razão pela qual, firmou novo contrato para pagamento do saldo remanescente.

Conta que, após 10 (dez) anos, tendo sido pagas todas as prestações do novo parcelamento, houve negativa de liberação do imóvel da restrição hipotecária, ao argumento de subsistir saldo devedor, referente às correções e atualizações após a celebração do segundo contrato.

Sustenta que o FCVS foi criado com a finalidade de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Defende que, uma vez pagas todas as prestações, deve o referido Fundo arcar comeventual resíduo, não sendo possível exigir qualquer quantia dos mutuários.

Assevera que a Lei nº 10.150/2000 previu desconto de 100% sobre o saldo devedor atualizado nos contratos que obedecessem certas condições, nas quais se enquadra a parte autora.

Argumenta que a recusa para quitação de seu contrato pelo saldo devedor - existência de outro imóvel na mesma localidade adquirido pelo SFH - deve ser afastada, em razão de os contratos serem anteriores à Lei nº 10.150/2000.

Requer, assim, seja dada total quitação ao contrato com levantamento do ônus hipotecário bem como sejam restituídas as parcelas pagas ao FCVS após 31/12/1987, nos termos do artigo 2º, §3º da Leinº 10.150/00.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13408270 - pág. 136 foi determinada a emenda da inicial, adequando-se o valor da causa ao beneficio econômico pretendido, em razão da cumulação de pedidos.

A parte autora manifestou-se nos autos, justificando o valor conferido à causa e requerendo sua manutenção (id. nº 13408270 - pág. 140).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, afirmou que os autores firmaram mais de um contrato com cobertura pelo FVCS, utilizando-o para quitação de outro imóvel, razão pela qual, no contrato objeto desta lide houve negativa de cobertura.

Assinala que o segundo financiamento obtido pelos autores, não mais conta com a cobertura do saldo devedor residual por parte do FCVS, simplesmente porque o referido fundo cobre apenas um saldo devedor residual por mutuário a cada município, de modo que, tendo havido a perda da cobertura do FCVS para esse segundo financiamento, a responsabilidade pela quitação do respectivo saldo devedor residual deve ser assumida pelos Autores, uma vez que já foram agraciados com a cobertura daquele fundo ao primeiro contrato pactuado no âmbito do SFH (id. nº 13408270 - pág. 154).

O Banco do Brasil S.A. também contestou a ação, argumentando que a Medida Provisória nº 196/98 estabeleceu que o FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, o que já ocorreu (id. nº 13408271).

Após apresentação da réplica (id. nº 13408271), os autores requereramo julgamento antecipado da lide.

Por meio da decisão id. nº 13377911 foi determinada a cientificação da União, que requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, pedido que foi deferido pelo juízo (id. nº 13377911 - pág. 149).

É o relatório. Decido.

Primeiramente aprecio a preliminar arguida.

No tocante à legitimidade passiva da União, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que "a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7°, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

Assim, reconheceu-se ilegítima a União para as ações que envolvema quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional.

Por outro lado, nada obsta a que a União venha integrar a relação processual, na qualidade de assistente simples da instituição financeira, pois não se impede que o ente público federal, manifestando interesse, venha a compor a lide como terceiro interessado, não obstante seja parte ilegitima.

Assim, tendo a União formulado pedido nesse sentido (fl. 227/228), com concordância de todas as partes, é de ser deferida sua atuação como assistente simples.

No mérito, observo que, conforme esclarecido na réplica, a controvérsia trazida a debate refere-se à declaração judicial de quitação pelo pagamento integral do preço de aquisição do imóvel matriculado sob nº 33.523, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos e rão emrazão de cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Relativamente ao FCVS, o que pretende a parte autora é a restituição dos valores que foram vertidos a esse Fundo, justamente por ter havido negativa de quitação do saldo devedor ao término do contrato.

Acerca do pagamento, a documentação trazida aos autos demonstra que, em 5 de novembro de 1981, as partes firmaram "Contrato de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças", no valor de CR\$ 1.996.735,37, a ser pago em 276 (duzentos e setenta e seis) meses, comparcela inicial calculada em CR\$ 22.444,92 e com vencimento a partir de 03 de dezembro de 1981 (id. nº 13408270 - pág. 37).

Foramtrazidos aos autos os 276 (duzentos e setenta e seis) recibos de pagamento, comúltima prestação paga em05/11/2004 (id. nº 13408270 - pág. 40/104).

O Oficio nº 151/2002, referente ao pedido de adesão aos beneficios instituídos pela Medida Provisória nº 1.981-53, convertida na Lei nº 10.150/000, de fato, demonstra a recusa da instituição financeira em proceder à quitação do saldo devedor pelo FCVS, em razão de existir financiamento anterior no Sistema Financeiro da Habitação. Na mesma ocasião, foi informada a existência de resíduo correspondente a R\$ 141.813,05 (id. nº 13408270 - pág. 106).

Apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do aditamento ao contrato comprobatória do reparcelamento do saldo devedor, foram colacionados novos comprovantes de pagamento (id. nº 13408270 - pág. 107/128) bem como Termo de Amortização extraordinária do saldo devedor/liquidação antecipada de operação no valor de R\$ 6.090,51, pago em 11/03/2013 (id. nº 13408270 - pág. 120).

Resta, portanto, demonstrado o pagamento total do preço de aquisição do imóvel matriculado sob nº 33.523, o que, ademais não foi refutado pela parte ré.

O artigo 320, caput, do Código Civil dispõe:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da divida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou seu representante.

Acerca da prova do pagamento, ensina Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2011:331):

De início, o devedor que paga tem direito à quitação, fornecida pelo credor e consubstanciada em um documento conhecido como recibo. A quitação constitui prova efetiva do pagamento, sendo o documento pelo qual o credor reconhece que recebeu o pagamento, exonerando o devedor da relação obrigacional. Trata-se, portanto, do meio de efetivação da prova do pagamento.

Data de Divulgação: 27/02/2020 504/1073

Conforme previsão legal - artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil - o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a comprovação do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor e, no caso emapreço, a ré não logrou êxito emdesconstituir a prova trazida.

A 'em disso, a propriedade de segundo im'evel na mesma localidade n'ao obsta a cobertura pelo FCVS em contratos firmados antes de 05.12.1990:

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NOVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.1 - Trata

No ponto, comporta acolhimento o pedido de reconhecimento da quitação integral do preço do imóvel como consequente levantamento do gravame imposto.

Por outro lado, o pedido de restituição das parcelas pagas ao FCVS não pode ser concedido.

O FCVS, criado por meio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tinha como uma de suas finalidades garantir um limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, garantindo que, na hipótese de restar saldo residual do contrato, este seria coberto pelo Fundo, mediante pagamento de seu valor ao agente financeiro.

No caso dos autos, a parte autora celebrou o contrato em 05 de novembro de 1981, o qual previa, englobado no valor da prestação mensal, quantia a ser paga ao FCVS, no valor de CR\$ 6.988,57 (id. nº 13408270 - pág. 37).

Foi ajustado prazo de amortização de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, ao término do qual o saldo residual contaria com cobertura pelo FCVS.

Ocorre que, ao término do prazo, a parte autora pleiteou a benesse e a teve indeferida, razão pela qual repactuou o saldo devedor e efetuou o seu pagamento.

Observa-se que a última parcela do contrato originário foi paga em 05/11/2004 e, a partir de janeiro de 2005 começarama ser pagas as parcelas do saldo devedor repactuado, em relação às quais não há comprovação de que contavamemsua composição com valor a ser repassado ao FCVS.

Assim, fosse a hipótese de se reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores pagos ao FCVS, estes seriam somente em relação ao contrato original, concluído em 11/2004, data do pagamento da última prestação.

Ocorre que a parte autora ajuizou esta demanda somente em 17/03/2014, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois do momento em que surgida sua pretensão, fato a demonstrar ter havido a consumação da prescrição.

É que, o termo inicial de contagem do prazo de prescrição deve ser a data do surgimento da lesão, instante do nascimento da pretensão de restituição, correspondendo, in casu, ao momento em que realizado o pagamento indevido.

Dispõe o artigo 205 do Código Civil que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Já, o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil prevê que prescreve emtrês anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente (repetição de indébito) é, na vigência do Código Civil de 1916, vintenário, conforme o artigo 177 desse Código.

Tal prazo foi reduzido para três anos coma entrada em vigor do Código Civil de 2002, de acordo comos artigos 206, § 3º, inciso IV, e 2.028 desse diploma legal.

São precedentes: STJ, 2ª Seção, REsp 1.551.956, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6.9.2016, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos; STJ, 2ª Seção, REsp 1.360.969, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. p/acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJe 19.9.2016, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Denota-se que, no caso dos autos, as prestações forampagas entre 1981 e 2004, sendo termo inicial da prescrição, cada umdos pagamentos considerados indevidos.

Desse modo, aplicando-se a regra de direito intertemporal inserta no artigo 2.028 do Código Civil, verifica-se que emrelação a todas as prestações consumou-se a prescrição.

Dispõe o artigo supramencionado:

Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Tem-se, assim, que as prestações pagas até 10 (dez) anos antes da entrada em vigor do código (até 1993), seguiram o prazo prescricional do Código Civil de 1916, que era de 20 anos, e, portanto, prescreveramaté 2003.

Aquelas pagas entre 1993 e 2003, tiveram o prazo prescricional reduzido para 3 (três) anos, a contar da vigência do novo código e prescreveram em 2006. Finalmente, as que foram pagas depois de 2003, tiveram o prazo prescricional trienal contado a partir de cada pagamento indevido, sendo que o último ocorreu em 11/2004; findando, portanto, o prazo prescricional em 11/2007.

Considerando que o ajuizamento da ação se deu somente em 2014, fica evidenciada a consumação da prescrição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AAÇÃO E EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para reconhecer o direito da autora à quitação integral do contrato de mútuo referente ao imóvel matriculado sob nº 33.523, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP e determinar o levantamento do ônus hipotecário decorrente desse mesmo contrato.

Custas a serem rateadas entre as partes, sendo ônus de 50% da parte autora e 50% das rés.

 $Em \ razão \ da \ sucumbência \ recíproca, condeno\ a parte \ autora \ ao \ pagamento \ dos \ honorários \ advocatícios \ que \ fixo \ em \ 10\% \ sobre \ o \ valor \ atualizado \ da \ causa, \ a \ favor \ das \ rés.$

Condeno, também, as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa à parte autora, nos termos do artigo 85, §§2º e 14 do Código de Processo Civil, sem compensação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026741-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 RÉU: APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME

SENTENÇA-Tipo C

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos de operação de Empréstimo Bancário.

No curso do feito a autora informa que as partes transigiram, não havendo mais interesse no prosseguimento da ação, e requereu a extinção da ação, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente. Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários, de modo que não há que se falar emqualquer condenação para as partes.

É a suma do processado.

Comrazão a autora

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma. A rigor, a lide emsi, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.

Assim, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Semhonorários.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 505/1073

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019543-56.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627 RÉU: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União (Fazenda Nacional) do retorno dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o alvará de levantamento da quantía depositada, conforme guia juntada na folha 189 dos autos físicos e reproduzida no documento id. 28015460, em favor da autora e em atendimento ao requerido na petição id. 28015453.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025220-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANTA RITA COMERCIAL LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL SENTENCATIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento provisório de sentença, referente aos autos da Ação Declaratória cumulada com Pedido de Restituição de Indébito autuada sob o n.º 0027587-64.2007.4.03.6100, na qual a exequente requer autorização para compensar os valores recolhidos a título de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") indevidamente incluídos na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da referida ação.

Após processamento sobreveio pedido de desistência da exequente, com base no artigo 485, IV e VIII, do Código de Processo Civil, em virtude do trânsito em julgado certificado nos autos da Ação Deckaratória nº 0027587-64.2007.4.03.6100 em 16/05/2019, que possibilita a ela apresentar pedido de habilitação de crédito junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (id nº 18987452).

É o breve relato. Decido.

A exequente requer a desistência da ação em virtude de não ter mais interesse na execução provisória do julgado, diante do trânsito em julgado ocorrido na ação principal.

Verifico que não houve a intimação da parte contrária para manifestação sobre o objeto desta ação, sendo de rigor sua homologação.

É de se destacar que a execução dos honorários advocatícios e custas judiciais estão sendo realizadas no bojo da ação principal (Ação Declaratória n.º 0027587-64.2007.403.6100).

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente e extingo o processo, semresolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 0027587-64.2007.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 27/02/2020 506/1073

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016979-33.2018.4.03.6100 / 5^a Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA DONADIO, ILZA BRUGNEROTO DONADIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Esclareçamas partes se foi cumprida a obrigação de fazer a que condenado o executado (item "b" do despacho id. 16227410), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014023-44.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA- SP157095-A, FELIPE LEAO MENDES - SP375463 Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEAO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA- SP157095-A EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Embargos à Execução que ROBSON APARECIDO LEITE e SAVANA FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opõe em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a discussão do título extrajudicial embasador da execução subjacente, autuada sob nº 5002915-52.2017.403.6100.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, sematribuição de efeito suspensivo (id. nº 11174039).

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (id. nº 11275817).

Em seguida, os embargantes requererama desistência dos embargos à execução opostos, afirmando terementabulado acordo coma embargada (id. nº 18812713).

A Caixa Econômica Federal concordou como pedido de desistência formulado (id. nº 23419116).

É o breve relato.

Decido.

Na petição id. nº 18812713, a parte embargante requer a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo comfulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, notadamente diante da concordância da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, parágrafo 8º e 90 do Código de Processo Civil, eis que o valor da causa é elevado e a matéria não possui extraordinária complexidade jurídica ou fática, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à parte desistente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006321-47.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA- SP282438, DANIEL SZPERMAN - SP221600 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a concordância entre as partes (petições id. 27706534 e id. 27510546), autorizo o levantamento das quantias depositadas conforme documentos id. 27510901 (principal) e id. 27510904 (honorários), em favor da parte exequente; bemcomo da quantia depositada no documento id. 27706535 (honorários), em favor da CEF.

Para tanto, deverá a exequente, preliminarmente, esclarecer o pedido de levantamento em nome de MANNA MELO & BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, uma vez que não constou da procuração que os Advogados nomeados integravama referida sociedade (fl. 26 dos autos físicos).

Prazo de 15 (quinze) dias

Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e oficio de apropriação em favor da CEF. Observo, desde logo, que a questão da isenção do imposto de renda deverá ser declarada diretamente à instituição financeira, no momento da apresentação do alvará.

Data de Divulgação: 27/02/2020 507/1073

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

AUTOR: HELIO SOARES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: VALTER OSVALDO REGGIANI - SP109604, ADAUTO OSVALDO REGGIANI - SP116982 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte ré (CEF) a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 28778963, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando científicada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 0014269-33.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

6º Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 0002676-70.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF
EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

6ª Vara C'rel Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 0009041-48.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: ROSALDO MALUCELLI Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA OITAVA REGIAO - SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 508/1073

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007040-62.2019.4.03.6110 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: STEELMAX CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921 IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEELMAX CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato atribuído ao AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando, em liminar, seja determinada sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, passando imediatamente a recolher os tributos federais, estaduais e municipais nos moldes deste sistema simplificado, uma vez que o seu desenquadramento deu-se, exclusivamente, por análise documental.

Narra ter por objeto social a construção de casas, apartamento, prédios, edificios, residências, realização de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, comercialização de materiais de construção a seco, montagem de estruturas metálicas, construção ou reforma de casas, residências, moradia e apartamentos. Sustenta que foi indeferido seu pedido de opção pelo Simples Nacional ao fundamento que exerce atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, enquadrada na CNAE 4110-7/00. Afirma não haver nenhuma prova que realiza efetivamente esta atividade, existindo erro na interpretação de seu objeto social.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Comefeito, não poderão recolher impostos e contribuições pela sistemática do SIMPLES, a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça a atividade de loteamento e incorporação de imóveis, nos termos do artigo 17, XIV da LC 123/06.

A impetrante sustenta, nesse sentido, que a autoridade coatora não teria produzido nenhuma prova do exercício da atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, limitando-se a exclui-la do Simples a partir da mera análise do contrato social.

Entretanto, a atividade da sociedade empresária deve ser descrita nos atos constitutivos, como disposto no artigo 997 do Código Civil, não havendo nenhuma ilegalidade no exame efetuado pela autoridade coatora.

Repise-se que o contrato social da impetrante indica, na 5ª Cláusula, que "o objeto da sociedade será a exploração do ramos de construção de casas, apartamentos, prédios, edificios, residências, realização de empreendimentos impobiliários, (...)" - grifo nosso.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Por sua vez, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõemno julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Comefeito, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar emsuspensão do ato coator no presente momento, especialmente se observarmos que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial emrelação a outros procedimentos.

Neste contexto, não apresentando o caso em apreço qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial, não se justifica a concessão do pedido antecipadamente.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, semotiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente emcasos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tempressa, mas não temurgência no sentido do artigo 7° da Lein. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo comas provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontram demonstrados os pressupostos legais para o atendimento da pretensão autoral "inaudita altera parte".

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, ALIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

 $D\hat{e}$ -se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7° , II, da Lei n° 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se CARLOS SATOSHI ISHIGAI, nos endereços fornecidos pelo autor (ID 28614947).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-24.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475 RÉU: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Advogados do(a) RÉU: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este 6ª Vara Cível.

Ratifico todos os atos praticados até a presente data pela MMª. Juíza de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP.

 $Consigno \, que \, o \, pedido \, de \, tutela \, de \, urgência \, j\'a \, foi \, apreciado \, na \, decisão - ID \, n^o \, 28375415 - p\'ag. 1.$

Defiro a inclusão da ANEEL-AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no pólo passivo da demanda, conforme decisão - ID nº 28375422-pag.4.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, na CEF, conforme o disposto no art.2º da Resolução nº 138, de 06/07/2017.

Oportunamente, cite-se a ANEEL para resposta.

IC

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085363-98.2007.4.03.6301 / $6^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO LOPES, MILTON LOPES, NEIDE REGANHAN LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 383, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamas partes intimadas para se manifestaremsobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias ".

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022437-29.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURYIZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

RÉU: MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008813-74.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: JORGE LUIS MOURA FACUNDES, JOEL VELOSO DE RAMOS, JOSE LUIZ ZACCARIA, JOSE BENEDITO COCUZZA, JOSE LUIZ CARNEIRO, JOAQUIM PORTEZAN, JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES, JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI, JOSE JULIO GALBIATI, JOSE DAVOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

CERTIDÃO

Ciência as partes da digitalização dos autos

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03º Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamas partes intimadas para indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), as provas que pretendemproduzirem quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655860-10.1984.4.03.6100 / 6^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: WAGNER ROMÉRO RISPOLI, CLEIDE ROMERO RISPOLI GIOVANNIELLO Advogado do(a) EXEQUENTE: TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802 EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTAZZI VIANNA - SP11174

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 383, dos autos fisicos: "Verifico da análise do feito que a documentação juntada pelo executado. Itaú Unibanco S/A, a fl.373, está incompleta. Assim sendo, providencie o Itau Unibanco S/A, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada do verso da fl.373, bem como, manifeste-se sobre o alegado pela exequente, às fls.380/381. I.C.".

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033564-58.1975.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADHEMAR DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOGONI - SP119992 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 455, dos autos físicos: "Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 451/454: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017827-82.2012.403.0000, interposto pela parte exequente, deferindo a inclusão de juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório e tendo em vista a planilha de fls. 412/413, dê-se vista a UF (AGU) para manifestação, no prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos. I.C.".

Data de Divulgação: 27/02/2020 511/1073

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007032-17.1993.4.03.6100 / 6* Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELIAS AUN - SP96682, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 232, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) días, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos."

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033371-37.1998.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CHARCOT ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 307, dos autos físicos: "Considerando o informado à fl.306, expeça-se novo oficio endereçado ao Banco Itaú Unibanco S/A - unidade BDT - Área de Ativos Financeiros, para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, as providências cabíveis, conforme o informado à fl.295. Coma resposta, tornemos autos conclusos para posteriores deliberações. I.C."

Prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024524-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS - SP65179 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação.

Emcaso de concordância, abra-se conclusão para extinção.

São Paulo, 18/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020256-23.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO, PAULO LEONARDO FRANCO Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438 Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 512/1073

Tendo em vista a ausência de contestação pela parte ré, decreto sua revelia.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) días, informar se tem interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018399-39.2019.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: YURI GOMES MIGUEL Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL- SP281969 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO, JOEL DOS PASSOS MELLO

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para redistribuição por prevenção à 5º Vara Federal Cível de São Paulo, conforme requerido pelo autor, tendo em vista se tratar de nova propositura de ação anteriormente julgada extinta, sem resolução do mérito, pelo referido Juízo (autos nº. 5021366-91.2018.4.03.6100).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028951-97.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

ATO ORDINATÓRIO

 $Em conformidade como disposto no artigo 203, \S 4^o, do CPC, e coma Portaria n.^o 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.$

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0748613-49.1985.4.03.6100 AUTOR: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A

Advogados do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, alter a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA AFAZENDA PUBLICA, bemcomo fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 27/02/2020 513/1073

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

Nome: Caixa Econômica Federal Endereço: desconhecido PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013182-76.2014.4.03.6100 AUTOR: ANTONIO FAZZIAN, EDNA QUEZADA E VASCONCELOS, GERVASIO TRAMONTI, IZAURA PIROLA, JOAO REIS LOPES, MARIAANDRINI ALVES FRANCO, VANDERLINA PEREIRA DE MELO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faco a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

AUTOR: ELZA DO CARMO CAZARINI Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Antes da expedição de oficio, esclareca a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a data da conta em que está atualizado o valor de R\$ 28,337,71, indicado na petição ID. 2758109.
- 2. Após, vista à União Federal, pelo mesmo prazo do item 1, para eventual manifestação.
- 3. Subsistindo a anuência da executada, retormemos autos para expedição da minuta, a qual deverá ter o pagamento mantido à disposição deste Juízo, nos termos da decisão ID. 25612712.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Intime-se a parte executada da manifestação da exequente (ID 26435084).

Após, retornemos autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes em termos de prosseguimento, caso reste infrutífero acordo proposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061194-20.1997.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA, AK IKO DE CASSIA ISHIKAWA, ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL, CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO, CLARICE GUEDES DA SILVA, DENISE BORTOLOTO, ELENIR SERAFIM, ELIANA DE SOUZAAUGUSTO, ELIZETE MARIA DE SOUZA, OSLY LUCAS MONTEIRO, FILIPE MARTINS MONTEIRO, ESTHER MARTINS MONTEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241 TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento da requisição expedida.

São Paulo, 19/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-86.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO MOTORES OFICINAMECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES

DESPACHO

- 1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 83.470,22 (oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente
- 2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
- 3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023701-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMPLETON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO MOTTA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026585-22.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital dos executados

Forampreenchidos todos os requisitos legais que autorizama citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, comprazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nemopostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Data de Divulgação: 27/02/2020 515/1073

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RENATA FERRETTI Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSO AS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante, servidora pública federal na ativa, requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre os seus vencimentos, pois beneficiária de isenção legal por ser portadora de neoplasia maligna.

Decido.

A isenção mencionada pela impetrante está prevista no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostetite deformante), contaminação por radiação, síndrome da incunodeficiência adquirida, combase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pretende a impetrante a extensão do beneficio legal aos trabalhadores e servidores na ativa.

A tese está sob análise do C. STJ, sob o regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E, DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA NO INCISO XIV DO ARTIGO 6º DA LEI N. 7.713/1998. INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE QUE SE ENCONTRA NA ATIVA. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 25/9/STJ (RESP. 1.116.620/BA). MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

- $1. \ De limitação \ da \ controvérsia: "Incidência o u \ não \ da \ isenção \ do \ imposto \ de \ renda \ prevista \ no \ inciso \ XIV \ do \ artigo \ 6^o \ da \ Lei \ n.$
- 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral."2. Discute-se no presente recurso se há isenção de IRPF para portador de neoplasia que esteja em exercício de atividade laboral.

A discussão, portanto, é definir se quemdeve receber é apenas o aposentado ou também quemesteja ematividade. Trata-se de debate diverso do travado no Tema Repetitivo 250/STJ (REsp 1.116.620/BA), emque se limitou a discussão à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6°, XIV, da Lei n. 7.713/1988 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.

- 3. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E, do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).
- 4. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (art. 1.037, II, do CPC).
- 5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.814.919 e 1.836.091).

(ProAfR no REsp 1814919/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E, DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA NO INCISO XIV DO ARTIGO 6º DA LEI N. 7.713/1998. INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE QUE SE ENCONTRA NA ATIVA. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 250/STJ (RESP. 1.116.620/BA). MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lein. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral." 2. Discute-se no presente recurso se há isenção de IRPF para portador de neoplasia que esteja emexercício de atividade laboral.

A discussão, portanto, é definir se quemdeve receber é apenas o aposentado ou tambémquem esteja ematividade. Trata-se de debate diverso do travado no Tema Repetitivo 250/STJ (REsp 1.116.620/BA), em que se limitou a discussão à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.

- $3. \ Recurso especial a fetado ao nito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental <math>24$, de 28/9/2016).
- 4. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).
- 5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.814.919 e 1.836.091).

 $(ProAfR\ no\ REsp\ 1836091/PI, Rel.\ Ministro\ OG\ FERNANDES, PRIMEIRA\ SEÇ\~AO, julgado\ em\ 26/11/2019,\ DJe\ 03/12/2019)$

A existência dos recursos, por si só, não é fundamento válido para conferir plausibilidade jurídica ao pleito da impetrante.

Ora, é cediço que os princípios hermenêuticos que devem ser observados na interpretação da legislação tributária são o da estrita legalidade e a literalidade, em especial quando resultar na concessão de qualquer beneficio tributário, tal como a isenção pretendia pela impetrante (art. 111, II, do CTN).

A isenção prevista no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/1988 tem como destinatários os trabalhadores e/ou servidores aposentados e/ou inativos, não existindo qualquer previsão legal para extensão do beneficio aos

Assim, o pleito da impetrante carece do necessário amparo legal.

É esse, inclusive, o entendimento adotado pelo C.STJ:

ativos.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DAAÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6°. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de limimar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido emrazão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TIPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontramematividade.

Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6°, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizama conjunção aditiva "e", de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do beneficio é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos.

Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proyentos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por servico médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do beneficio fiscal.

- 2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão.
- 3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, compublicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança.
- 4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alineação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.
- 5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o beneficio de isenção emépoca de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 19.597/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 204)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002516-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAMILA DE AQUINO FEIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO - PA21297

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO-ANAMT, ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Alega a impetrante que foi ilegalmente indeferido o seu requerimento de inscrição na XLVII prova de título de especialista em medicina do trabalho, organizado pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho.

Como prova do alegado ato coator, a impetrante apresentou cópia da página da ANAMT, com a singela informação de inscrição recusada porque "trão há comprovação de quatro anos de experiência em Medicina do Trabalho"

O manejo do mandado de segurança, e emespecial o deferimento da medida liminar, pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo.

A impetrante limitou-se em comprovar somente o dispositivo da decisão administrativa, ora atacada, omitindo-se, no entanto, quanto aos fundamentos da referida decisão.

A ausência de comprovação dos motivos que levaramao indeferimento do pedido de inscrição da impetrante, por alegada não comprovação de experiência mínima em medicina do trabalho, inviabiliza, por ora, a intervenção judicial pretendida, pois desconhecidas as razões que levarama comissão de avaliação a não considerar os documentos apresentados pela impetrante

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se, por ora, somente o Presidente da ANAMT para que preste informações no prazo legal.

Em sua resposta, a autoridade impetrada deverá apresentar cópia integral do procedimento de inscrição da impetrante, comprovando os motivos que levaram a comissão da avaliação a não considerar os documentos apresentados pela impetrante.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVAL DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA- SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS emapreciar o seu pedido de concessão/revisão de beneficio previdenciário/assistencial.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa

Data de Divulgação: 27/02/2020 517/1073

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os beneficios da justica gratuita.

Int

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-27.2020.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NATALI KELLY DE MELO GONCALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID ELLEN DE MELO GONCALVES - SP434535 IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a renovar bolsa concedida no âmbito do PROUNI, não obstante a sua reprovação em inúmeras disciplinas.

Decido.

O PROUNI, programa instituído pela Lei 11.096/2005, prevê a concessão de bolsas de estudos pelas instituições de ensino superior, em troca de beneficios tributários.

A manutenção do programa, no entanto, impõe a observância das condições previstas no art. 14 do Decreto 5.493/2005:

Art. 14. A instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI apresentará ao Ministério da Educação, semestralmente, de acordo como respectivo regime curricular acadêmico:

- I o controle de freqüência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso;
- II o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico; e
- III a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao PROUNI.

Portanto, a frequência mínima e o desempenho acadêmico satisfatório são condições objetivas para permanência no PROUNI, tanto emrelação às instituições de ensino, quanto aos bolsistas.

Por sua vez, emrelação ao desempenho acadêmico, a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 10: a Portaria 19/2008 do Ministério da 19/2008 do Ministério da Portaria 19/2008 do Ministério da Portaria 19/2008 do Ministério da Portaria 19/2008 do Ministério da 19/2008 do Ministério da Portaria 19/2008 do Ministério da Portaria 19/2008 do Ministério da Portaria 19/2008 do Ministério da Po

- Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos
- I inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa;
- $II-encerramento\ da\ matricula\ do\ estudante\ beneficiado, com consequente\ encerramento\ dos\ respectivos\ v\u00eanculos academicos\ com a\ institui\u00e7aconsequente$
- III matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de

ensino superior

IV - conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior emqualquer instituição de ensino superior.

V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa;

Resta evidente, portanto, que os bolsistas com desempenho acadêmico insuficiente ou insatisfatório, não possuem direito subjetivo à renovação da bolsa concedida no âmbito do PROUNI, sujeitando-se à análise discricionária do coordenador do PROUNI que atua na instituição de ensino.

A impetrante foi reprovada, no último semestre, em 4 (quatro) disciplinas de um total de 9 (nove), o que representa quase 50% de aproveitamento insatisfatório.

Assim, legitima e regular a recusa da autoridade impetrada emrenovar a bolsa pretendida pela impetrante, pois emdesacordo comas condições previstas no Decreto 5.493/2005 e Portarias do MEC.

Data de Divulgação: 27/02/2020 518/1073

Por fim, o requerimento de manutenção da bolsa, supostamente formulado em 23/01/2020, não é prova apta a demonstrar eventual ilegalidade na conduta do impetrado, pois não restou comprovado nem que foi efetivamente formulado naquela data, e muito menos que foi regularmente recebido pela autoridade impetrada, sendo imprestável, portanto, como prova de eventual omissão.

Assim, em exame perfunctório, carece de plausibilidade jurídica o pleito da impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

IMPETRANTE: BRUNO PERUQUE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PERUQUE RAMOS - SP405465
IMPETRANDE: LIVIA PERUQUE RAMOS - SP405465
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO,

DECISÃO

O impetrante sustenta o seu pleito, na alegação de suposta morosidade da autoridade impetrada, em apreciar o seu requerimento de inscrição secundária.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que o requerimento do impetrante foi analisado, mas resultou na imposição da exigência de apresentação de documentos complementares.

Justificou o ato em razão de eventuais irregularidades que envolvem tanto a Universidade Federal do Mato Grosso (responsável pela revalidação do diploma estrangeiro do impetrante, quanto a Universidade Brasil (responsável por ministrar os estudos complementares necessários a revalidação do diploma), cujo teor foi recente e amplamente divulgado pela mídia.

Emrazão das informações prestadas pela autoridade impetrada, resta justificado o descumprimento do prazo, inicialmente informado ao impetrante, para análise e conclusão de seu requerimento.

Os motivos invocados pela autoridade impetrada são relevantes, e justificama dilação do prazo para análise do requerimento do impetrante, bem como a exigência de complementação documental.

Assim, a ausência de plausibilidade jurídica no pleito do impetrante persiste.

Mantenho, portanto, o INDEFERIMENTO do pedido de medida liminar.

Concedo à autoridade impetrada, o prazo de 30 (trinta) dias para que preste informações complementares, especialmente sobre eventual finalização da análise do requerimento do impetrante.

Coma resposta, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002073-67.2020.4.03.6100/8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484 IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação, pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentama inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já fázil do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Acrescento, ainda, que a matéria está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

 $(RE\ 603624\ RG,\ Relator(a):\ Min.\ ELLEN\ GRACIE,\ julgado\ em 21/10/2010,\ DJe-224\ DIVULG\ 22-11-2010\ PUBLIC\ 23-11-2010\ EMENT\ VOL-02436-02\ PP-00328\)$

Ademais, no âmbito do E. TRF da 3ª Região existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre emcinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

- 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justica:
- 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
- 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
- 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos seremadotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
 - 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adocão da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
- 8. Recurso de apetação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/09/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-48.2020.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CONSTRUTORATS-R LITDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentama i nexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último comrepercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integraremo patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sema inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordemcronológica.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 520/1073

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015836-46.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

DECISÃO

A executada, diante da decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento, peticiona pelo desbloqueio das quantias retidas em contas de sua titularidade.

A exequente requer levantamento dos valores bloqueados via sistema bacenjud.

Requer, também, a realização de pesquisas junto aos sistemas Infojud e Cnib, contudo, conforme constou na decisão ID 20284398, item "5" foramesgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens.

Decido.

1. Em face da decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento ID 27224251, proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante retido em contas de titularidade da executada.

Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.

- 2. Prejudicado o pedido de levantamento requerido pela CEF.
- 3. Indefiro novas tentativas de consulta a bens da executada.
- 4. Cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 RÉU: MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/04/2020, às 15h, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, República - São Paulo/SP.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11413

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011862-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011862-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

Cumpre anotar que, apesar de devidamente intimado através de seu defensor (fl. 692), não houve, até o momento, apresentação de manifestação do réu emrelação ao postulado pelo MPF às fls. 689/690. Assim, reitero a ordemexarada às fls. 691 e DETERMINO que a referida defesa constituída do réu se manifeste, no prazo impromogável de 05 (cinco) dias, acerca do quanto postulado pelo MPF às fls. 689/690, sob pena de imposição de multa ao referido causídico, bemcomo de expedição de oficio à OAB para apuração de falta ética por abandono de causa.

imposição de multa ao referido causádico, bemcomo de expedição de oficio à OAB para apuração de falta ética por abandono de causa.

O silêncio da defesa será entendido como renúncia tácita. Nessa situação, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, constitua novo defensor, que deverá manifestar-se acerca do postulado às fls. 689/690. No mesmo ato o intimando será indagado pelo Oficial de Justiça se temcondições de constituir novo defensor, sendo informado de que manifestando insuficência econômica, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo. Frustrada a tentativa de intimação possoal no endereço atualizado do acusado, bemcomo certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se incontinente à sua intimação por edital.

Não apresentada a manifestação no prazo oucaso o acusado não constitua novo defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, ficando intimada do encargo comabertura da vista pessoal dos autos.

Coma manifestação do embargante, conforme determinado, tomemos autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007046-87.2009.403.6181 (2009.61.81.007046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011862-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011862-2)) - THOMAS SOARES NOBREGA(SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO)

Cumpre anotar que, apesar de devidamente intimado através de seu defensor (fl. 133), não houve, até o momento, apresentação de manifestação do embargante emrelação ao postulado pelo MPF às fls. 130/131.

Assim, reitero a ordemexarada às fls. 132 e DETERMINO que a referida defesa constituída do embargante se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca do quanto postulado pelo MPF às fls. 130/131, sob pena de imposição de multa ao referido causídico, bemcomo de expedição de oficio à OAB para apuração de falta ética por abandono de causa.

O silêncio da defesa será entendido como renúncia tácita. Nessa situação, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, constitua novo defensor, que deverá manifestar-se acerca do postulado às fis. 130/131. No mesmo ato o intimando será indagado pelo Oficial de Justiça se tem condições de constituir novo defensor, sendo informado de que manifestando insuficiência econômica, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo. Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se incontinente à sua intimação por edital. Não apresentada a manifestação no prazo ou caso o acusado não constitua novo defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, ficando intimada do encargo comabertura da vista pessoal dos autos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 521/1073

Coma manifestação do embargante, conforme determinado, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Expediente Nº 11417

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003850-60.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - DONISETE PEREIRA BRAGA(SP383904 - BRUNO BRUSSO DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Restituição de Coisas apreendidas nº 0003850-60.2019.4.03.6181 (Operação Prato Feito) Trata-se de pedido do investigado Donisete Pereira Braga, para restituição de bens apreendidos durante a deflagração da Operação Prato Feito, Inquérito Policial nº 0003628-97.2016.4.03.6181, instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penale artigo 1º da Lei nº 9.613/98, tendo emvista noticia advinda do Tribunal de Contas da União, com representação pela autoridade policial por expedição de mandados de busca e apreensão. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Do Segredo de Justiça Tendo em vista que a investigação relacionada ao presente feito já se encerrou, determino o levantamento do sigilo total dos autos. Da destinação e restituição de bens Foramapreendidos no presente feito e seus apensos, encontrando-se em depósito judicial ainda sem destinação, bens com valor diminuto de mercado, considerando ser em sua maioria bens eletrônicos, conforme guias do referido depósito. Nos termos do artigo 285 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3º Região, os bens e valores apreendidos deverão ser mantidos à disposição da unidade judiciária estritamente enquanto indispensáveis à instrução processual ou litigiosa a destinação que lhes for cabível. (grifos nossos) Assim, decorrido prazo superior a umano contado da apreensão, considerando que os aparelhos eletrônicos já foram devidamente periciados pela autoridade policial, determino a devolução dos referidos bens aos seus interessados, salvo aqueles que o Ministério Público Federal manifestar, justificando pormenorizadamente, pelo relevante interesse na manutenção dos objetos para o processo. Para tanto, cada interessado deverá retirar o bem de seu interesse pessoalmente, comparecendo no Depósito Judicial da Justiça Federal, anexo Presidente Wilson, localizado na Rua Vernag, nº 668, Vila Carioca ou por meio de exibição de instrumento público de mandato compoderes específicos, mediante apresentação de comprovante de posse ou propriedade do bem, como notas fiscais ou autos de apreensão. Cumpra-se após vista e eventual manifestação do Ministério Público. Registre-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), nos termos do artigo 290, 2º do provimento. Quanto aos demais bens apreendidos, como veículos, obras de arte e montantes emespécie, considerando seus valores monetários significativos, o juízo competente para apreciação das ações desmembradas será o responsável pela análise do interesse para o processo na manutenção das apreensões ou eventual perdimento. Intimem-se. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do presente à autoridade policial, bem como ao Depósito Judicial, preferencialmente por meio eletrônico. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para todos os autos distribuídos por dependência ao presente feito.

Expediente Nº 11421

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUREANO SILVERIO(RS051819 - ANGELA BEATRIZ LOHMANN)

Ante o trânsito em julgado da condenação de LAUREANO SILVERIO:

Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo da Execução, acompanhada das peças necessárias. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.

Comunique-se aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade como artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Registre-se o sentenciado no rol nacional de culpados (art. 50, p e 289, COGE 64).

Apresente a defesa constituída, no prazo de 15 dias, comprovante de pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2 da Leinº 9.289/96.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à destruição, no prazo de 15 dias, das substâncias entorpecentes, inclusive das amostras guardadas para contraprova e dos materiais contaminados (art. 72 da Lein. 11.343/2006, com redação determinada pela Lein. 12.961/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos, a teor da representação de folhas 49/50.

Até o cumprimento da medida os autos serão sobrestados em Secretaria

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 11422

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014091-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEIKH FALL(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Verifico que a defesa constituída e o sentenciado foram devidamente intimados da sentença condenatória pela imprensa oficial, conforme folhas 226/227 e 241 dos autos. Ambos quedaram inertes, conforme certificado à folha

a) certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa. PA 1,10 b) expeça-se guia de recolhimento definitiva.

c) efetuem-se as comunicações de praxe aos órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais

d) solicite-se ao SEDI a alteração da situação da parte para CONDNEADO.

Efetuadas as medidas acima determinadas, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 11423

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-55.2017.403.6181 - JUSTICAPUBLICAXLEILARAFAELDEBARROS (GO041758-JULLISPAULODUARTESANTOS)

Vistos em inspeção

- 1. Quanto às cédulas apreendidas, proceda a serventia comsua entrega ao BACEN para sua destruição, mantendo-se memória reprográfica nos autos e certificando-se o procedimento, nos termos do Provinento CORE 01/2020.
- 1.1. O oficio será instruído comcópia desta decisão e do laudo
- 2. Quanto aos demais materiais apreendidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fis. 10/11 e 35/37), informe-se à autoridade polícial de que não mais interessamà instrução do feito, devendo ser destinadas à doação ou
- 3. Coma juntada dos termos de destinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Até o integral cumprimento destas determinações os autos serão sobrestados em secretaria.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 11424

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012446-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP349870 - ANDREIA JANUARIO DA SILVA E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP329772 - JOÃO MIGUEL GAVA FILHO E SP320506 -ADILSON ASSIS DA SILVA)

SENTENÇAO Ministério Público Federal ofertou, em 08/06/2017, denúncia em face de LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 331, do Código Penal (fls. 118/119v*). Tratando-se de crime cuja pena mínima abstratamente cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, o órgão ministerial, emconformidade como artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de sursis processual em favor do acusado. Emaudiência realizada aos 13/11/2017, LUIS ANTONIO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições, pelo prazo de 02 (dois) anos: 1) Probição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade de São Paulo/SP por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; 2) Comparecimento trimestral à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA para justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço; 3) Apresentação de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos distribuidores criminais da Justiça Federal e da Justiça Comum, por ocasião de seu último comparecimento; e 4) Proibição de frequentar bares, casas notumas e estabelecimentos congêneres, das 22h às 06h (fis. 156/157). Aos 07/01/2020, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral das condições impostas ao beneficiado (fls. 166/173). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiado, ante o cumprimento integral das condições a ele impostas na suspensão condicional do processo (fl. 175). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do beneficio concedido ao beneficiado, que, por sua vez, cumpriu integralmente comas condições que lhe foram impostas, conforme se constata às fls. 166/173. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5°, da Leinº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA, comrelação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado. A presente sentença não importará emreincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo beneficio no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito emjulgado, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do beneficiado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. P. R. I. C.São Paulo, 31 de janeiro de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRACIRA COELHO NEGRELI(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 17/05/2018, emdesfavor de GRACIRA COELHO NEGRELI, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 105/108). Consta dos autos que, no período de 01/07/2009 a 30/06/2010, a acusada teria obtido para si vantagem ilícita, emprejuízo dos cofres da Previdência Social, ao receber indevidamente parcelas do beneficio de aposentadoria por invalidez NB 32/0681215860, concedido a LUZIA COELHO NEGRELI, sua genitora, induzindo e mantendo o INSS emerro, mediante a omissão do óbito da beneficiária, em 27/06/2009, e a renovação da senha bancária, em 29/06/2009. A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 0473/2015-5, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, no bojo do qual constamo histórico de créditos e beneficios (fl. 14); a memória de cálculo, comindicação de que teria havido um prejuízo ao INSS no valor original de R\$ 6.315,00 (fl. 15); a certidão de óbito da beneficiária (fl. 34), bemcomo as declarações prestadas emsede policial por AURELIO GOMES NEGRELI, filho e declarante do óbito de LUZIA, no sentido de que GRACIRA era responsável pelo recebimento das parcelas do beneficio de LUZIA quando esta ainda era viva (fls. 49/50), além do depoimento da própria acusada, admitindo ter realizado os saques após a morte de sua mãe, por achar que se tratava de algum resíduo ou que tinha direito a esse beneficio, como sucessora (fls. 62/63). A denúncia foi recebida em 06/11/2018 (fls. 109/110). Devidamente citada (fls. 123/124), a ré apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída (fls. 125/136). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi designada audiência de instrução (fls. 153/153v^a). Aos 11/06/2019, foi instalada audiência de instrução, ms diante da auséncia da testemunha de acusação e a insistência do órgão ministerial emsua ortiva, foi redesignada nova data para a realização da audiência. Na ocasão, a defesa requereu a substituição de duas testemunhas por outras, como compromisso de apresentá-las independentemente de intimação, o que foi deferido por este Juizo (fls. 182/182v°). Em 10/12/2019, foi realizada audiência de instrução em que foramouvidas as testemunhas AURELIO GOMES NEGRELI, GILDETE TENORIO e SUELI GOMES, alémde realizado o interrogatório da ré (fls. 200/204 v° e mídia digital de fl. 205). Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 200). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação da acusada às penas do artigo 171, 3°, do Código Penal, nos termos da inicial acusatória (fls. 207/208). A defessa da acusada, por sua vez, apresentou suas alegações finais, requerendo, emsíntese, sua absolvição pela ausência de tipicidade e de dolo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão, a aplicação da pena no mínimo legal, a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 212/226). É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Emanálise dos autos, verifico que rão assiste razão ao Ministério Público Federal, impondo-se a absolvição da acusada. Comefeito, configura o crime de estelionato majorado (art. 171, 3°, do Código Penal) obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, emprejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguémemerro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. É o que se lê na denúncia: a acusada teria induzido e mantido o INSS emerro, como propósito de obter para si vantagem ilícita consistente em saques indevidos do beneficio de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/0681215860), de titularidade de sua mãe, LUZIA COELHO NEGRELI, que havia falecido em 27/06/2009, fato este, desconhecido por parte da autarquia previdenciária. Contudo, emque pese a acusada ter confessado que após o falecimento de sua mãe continuou comparecendo ao banco para levantar a quantia referente aos beneficios previdenciários que pertenciamàquela, verifica-se a ausência de dolo emsua conduta. Comefeito, o delito de estelionato exige para a sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima emerro, como firmespecífico de obter vantagemilícita, para si ou para outrem. É necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Porém, como mencionado acima, não é o que se verifica no caso emapreço. O uvido como informante em Juízo o irmão da acusada, AURELIO GOMES NEGRELI, declarou que sua irmã cuidava da mãe enferma e guardava os seus documentos pessoais, bem como mantinha sob seu poder o cartão e senha utilizados para o saque do beneficio previdenciário da genitora, já que esta estava acometida de Alzheimer e não se recordava muito bem das coisas. Relatou que GRACIRA acompanhava a mãe ao banco para realizar mensalmente os referidos saques e administrava o dinheiro recebido. Ainda, narrou que orientou sua irmã a apresentar a certidão de óbito da genitora ao INSS e que somente soube que ela realizou saques depois da morte de sua mão quando foi intimado a depor sobre os fatos perante a autoridade policial (fl. 201 e mídia digital de fl. 205). As testemunhas GILDETE TENORIO e SUELI GOMES prestaram depoimentos judiciais e declararam que conheciam a ré desde criança e não tinham conhecimento de nada que a desabonasse. Ambas afirmaram que GRACIRA era quem cuidava de sua mão e a levava aos médicos e postos de saúde (fls. 202/203 e mídia digital de fl. 205). A acusada, por ocasião do seu interrogatório judicial, declarou, sem reservas, que não sabia que se tratava de um ilícito e que sacou os beneficios previdenciários por 01 (um) ano após a morte de sua mãe para custear as despesas de sua casa, já que verificou que o valor continuava a cair na conta e achava que a quantía era devida como algo residual, que estava pendente de recebimento, e que ficaria parado no banco caso não a retirasse. GRACIRA declarou que morava com sua genitora e sua filha menor e era a pessoa que delas cuidava, sendo que todos os meses, entre os dias 25 e 26, a sua mãe sacava os valores referentes à aposentadoria. Contudo, no mês de seu falecimento, sua mãe estava no hospital e, por isso, foi ao banco sozinha, na sexta-feira 26/06/2009, para receber o beneficio. Explicou ao caixa, que já as conhecia, que sua mãe não pôde acompanhá-la porque estava internada e foi orientada a levar a procuração, que lhe havia sido outorgada por sua mãe, na segunda-feira posterior. Segundo a acusada, sua mãe faleceu no sábado seguinte e ao retornar à instituição financeira na segunda-feira, conforme combinado, informou ao caixa sobre o falecimento da genitora e não foi comunicada sobre qualquer irregularidade emrealizar o saque do beneficio. Disse que, naquela ocasião, digitou a mesma senha e não tinha conhecimento de que teria sido realizada uma renovação de senha. A ré relatou que seu immão a orientou a levar o atestado de óbito de sua mãe ao INSS, mas quando retirou a referida certidão no cartório, fioi informada que não precisaria ir à autarquia previdenciária porque eles enviariam todas as informações ao INSS. Diante disso, deixou de informar o falecimento de sua mãe e nunca foi chamada para prestar esclarecimentos perante a autarquia previdenciária, tendo somente tomado conhecimento dos fatos quando o beneficio foi cessado. Por fim, a acusada garantiu que foi ao INSS para verificar a situação e lá escreveu uma carta de próprio punho solicitando os cálculos dos valores que estava devendo para que providenciasse a devida restituição. Depois de 02 (dois) meses, recebeu umboleto em sua casa para pagar à vista a quantia que recebera indevidamente, mas como não tinha condições firanceiras, retornou ao INSS e pediu o parcelamento através de outra carta. Posteriormente, recebeu novo boleto para pagar o valor à vista e ao retornar ao INSS para pedir novamente o parcelamento, foi informada de que não havia mais pendências em seu nome, pois o Banco Itaú havia quitado a divida (fls. 204/204/º e mídia digital de fl. 205). Reputo verossímeis tais alegações. Verifico que desde o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, acostado às fls. 62/63, a acusada não procurou atribuir a autoria a terceira pessoa e se comprometeu a saldar a dívida, comparecendo ao órgão previdenciário para efetuar acordo de pagamento parcelado (fls. 64/68 e 148/152). Apesar de causar estranheza que a instituição bancária tenha realizado o pagamento de uma divida que pertencia à pessoa semqualquer relação aparente como banco, consta dos autos que houve, de fato, a restituição pelo Banco Itaú do valor de R\$ 11.189,87 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente ao saque do beneficio nº 32/068.121.586-0, conforme documentos de fls. 82/86 e 145. Ao que tudo indica, a instituição financeira realizou o referido pagamento porque permitiu a efetuação e saque de crédito indevido emconta corrente no período de 06/2009 a 06/2010, bem como a renovação da senha após o falecimento da segurada, falhando na realização de prova de vida da beneficiada, possivelmente constante do contrato entre o banco e o INSS. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu que recebeu a informação do óbito da segurada pelo 22ª Subdistrito do Tucuruvi - São Paulo/SP, mas que seu sistema não conseguiu efetuar a cessação a tempo (fls. 10 e 16/18). Conclui-se, dessa forma, que a acusada demonstrou não ter a intenção de obter vantagem indevida, pois, tão logo tomou conhecimento da ilicitude, prontificou-se a devolver os valores retirados e não faltou coma verdade emseus depoimentos perante as autoridades policial e judicial. Assim, ante a possível ausência de dolo na conduta da acusada, a sua absolvição é a medida acertada. A condenação somente poderia ocorrer se houvesse nos autos provas seguras de que o dolo do agente incidiu sobre todos os elementos descritos no tipo do art. 171, do Código Penal, inclusive sobre o elemento normativo vantagemilícita. Nesse sentido, confira-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DÉTRIMENTO DO INSS. SAQUE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIALAPOS O ÓBITO DA TITULAR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 32ª Vara/CE (Fortaleza), que julgou improcedente a denúncia para absolver o acusado FRANCISCO GABRIEL FILHO, comesteio no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, da imputação do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3°, c/c 71, do Código Penal. 2 - Consoante a denúncia, o acusado FRANCISCO GABRIEL FILHO efetuou indevidamente saques, no período compreendido entre novembro de 2007 a maio de 2008, do beneficio previdenciário de sua falecida mãe, Marilene Silva, após o seu óbito (ocorrido em 16 de novembro de 2007), acarretando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 3.771,09 (três mil e setecentos e setenta e umreais e nove centavos). 3 - Da sentença apelada constamos seguintes fundamentos: I - o acusado, confessadamente, sacou, após o óbito da sua genitora (ocorrido em 16/11/2007), a prestação indevida do beneficio da titular referente ao mês de novembro de 2007, utilizando tal recurso para pagamento de despesas funerárias da falecida e no comércio local, inexistindo a intenção de fraudar o INSS. II - A acusação não produziu qualquer prova capaz de dissipar a dúvida emretação à autoria dos demais saques indevidos. III - A inda que subsistam dúvidas quanto às alegações do réu, não é possível, apenas por suposição, condená-lo, porquanto há a prevalência do in dubio pro reo, sobretudo quando a instrução processual não logrou demonstrar a presença do dolo, que é elemento constitutivo do tipo penal, na conduta do réu, em face do saque de uma Parcela, logo após o óbito do Segurado, destinada a pagamento de despesas comos funerais e gastos pessoais do de cujus. IV - Não há elementos conclusivos que demonstremque o acusado foi o responsável pelos saques dos meses subsequentes a novembro de 2007, impondo-se, com isso, a sua absolvição. 4 - Conjunto probatório insuficiente a demonstrar d forma conclusiva se a autoria delitiva das parcelas remanescentes foramsacadas ou tenhampartido do acusado, ora apelado. 5 - O acusado ao prestar depoimento na Polícia Federal afirmou que, quando sua mãe ainda estava viva, a auxiliava a sacar o beneficio, e que após o óbito de sua genitora realmente sacou uma parcela e depois entregou ao seu pai o cartão magnético e foi residir na cidade de Fortaleza. 6 - O Genitor do acusado negou, entretanto, que estava na posse do cartão, contradizendo o que disse o réu. Na Acareação realizada entre o acusado e seu pai, este retificou o seu anterior depoimento afirmando que o cartão magnético ficou guardado na sua residência somente aproximadamente após seis meses do falecimento de sua esposa, esclarecendo que somente pegou o cartão novamente para entregar a seu filho quando o mesmo foi intimado a prestar depoimento na Polícia Federal, tendo afirmado, na acareação, que antes negara que tivesse estado na posse do cartão por achar que seria responsabilizado pelos saques. 7 - A Acusação não se desincumbiu do ônus da prova sobre a autoria, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, haja vista que a condenação criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções e, como exposto na sentença apelada, a absolvição se impõe, diante da atipicidade da conduta do réu relativamente à prestação de novembro de 2007 e da ausência de provas suficientes para a condenação relativamente às demais prestações. 8 - Emsituação assemelhada, decidiu esta Corte Regional. (TRF-5ª REGIÃO, ACR13333/SE, DESEMBARGADOR FEDERALALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, Primeira Turma, JULGAMENTO: 16/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 24/03/2017 - Página 27). 9 - Sentença apelada confirmada. 10 - Apelação improvida. (TRF5. ACR 00015651120164058100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Terceira Turma - DJE 30/10/2017). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré GRACIRA COELHO NEGRELI da prática do crime previsto no artigo 171, 3°, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais, dando-se baixa na distribuição. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2020. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9º VARA FEDERAL CRIMINALPA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7510

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015386-39.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 249 e considerando que a defesa não justificou a violação ocorrida em 14 de janeiro de 2020 (fl. 239), intime-se a acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, por meio de sua defensora constituída para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que justifiquem a mencionada violação. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ou decorrido o prazo in albis, tornem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7511

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0013782-09.2018.403.6181} - \textbf{JUSTICA PUBLICA X DAVID DOS SANTOS ARAUJO} (SP123238 - \textbf{MAURICIO AMATO FILHO E SP199215} - \textbf{MARCIO AMATO E SP395178} - \textbf{TIAGO SALES} + \textbf{TI$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 523/1073

FUSTINONI) X HELENA CRISTINA CAVALHEIRO DE ARAUJO (SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE E SP418335 - MATEUS NOBRE GRANIO LEU D

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestemnos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, emcinco dias (...)

Expediente Nº 7509

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-84.2009.403.6181 (2009.61.81.005727-3) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

Vistos emsentença. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Em face da entrada em vigor da Lei 13.964, de 24/12/2019, a qual criou o acordo de não persecução penal (art. 28A do CPP), bem como os termos da Portaria 3/2020 deste Juízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7512

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) (ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 11/03/2020 - 16h30m) Vistos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, fis. 252/253, ante a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, introduzido pela Lein 13.964/19, DESIGNO audiência, para homologação de eventual acordo, para o dia 11 de MARÇO de 2020, às 16:30 horas. INTIME-SE o acusado. Instrua o mandado comecópia de fis. 252/253. CIÊNCIA ao Ministério Público Federale à defesa constituída.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024410-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: HAMILTON ANTONIO DE ALMEIDA MOREIRA PINTO

DESPACHO

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

- 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
- 3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
- 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
- 6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
- 7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
- 8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024830-37.2019.4.03.6182

 ${\tt EXEQUENTE: CONSELHO\,REGIONAL\,DE\,TECNICOS\,EM\,RADIOLOGIA5\,REGIAO}$

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: TACIANE\ DASILVA-SP368755, GUSTAVO\ ALMEIDATOMITA-SP357229, BRUNA\ CRISTINA\ DE\ LIMA\ PORTUGAL-SP377164, ANA\ PAULA\ CARDOSO\ DOMINGUES-SP239411, RAFAELFERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550$

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

- $1.CITE(M)\mbox{-}SE.$ Observe-se o que dispõe o artigo $7^{\rm o}$ da Lei $n^{\rm o}$ 6.830/80.
- 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
- 3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
- 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
- 6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
- 7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Data de Divulgação: 27/02/2020 524/1073

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO $3^{\rm a}$ VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP::01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0551681-79.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA, BETTY ZOELHER SANTA HELENA, NATHANAEL SANTA HELENA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: ADRIANO\,SO\,ARES\,BRANQUINHO\,-\,DF19172, LEANDRO\,ZUCOLOTTO\,GALDIOLI\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,DF12332\,ADRIANO\,SO\,ARES\,BRANQUINHO\,-\,DF19172, LEANDRO\,ZUCOLOTTO\,GALDIOLI\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,DF19172, LEANDRO\,ZUCOLOTTO\,GALDIOLI\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP239891, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP23981, JOSE\,COUTO\,FILHO\,-\,SP2$ $Advogados\ do (a)\ EXECUTADO: ADRIANO\ SOARES\ BRANQUINHO-DF19172, LEANDRO\ ZUCOLOTTO\ GALDIOLI-SP239891, JOSE\ COUTO\ FILHO-DF12332$

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida, conforme certidão retro/supra.

Por este ato ordinátório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamnos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juizo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512493-16.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL- ANAC

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório Decido

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508647-88.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SOLDAX COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Data de Divulgação: 27/02/2020 525/1073

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502918-81.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALBAZ-CAR COM. DE AUTO PECAS E REPAR. DE VEICULOS LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530068-71.1996.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FABRICA DE ARTEFATOS DE COURO RIBEIRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que tal imposição \ somente seria \ cabível \`a parte exequente, que goza de isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527503-37.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSNIR EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 526/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508652-13.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ZULEICA FORTUNATO IMPARATO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que tal imposição \ somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508653-95.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE GUARDANAPOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que não \ haja \ renúncia \ manifestada \ pela \ exequente, proceda-se \ à sua \ intimação, exvi \ do \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido \ o \ prazo \ recursal, certifique-se \ o \ trânsito \ emjulgado, arquivando-se, combaixa \ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530343-20.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAULO MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531560-98.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO POSTO IMPAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520088-03.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CAFE PARIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515802-45.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NAXILEIDE CORDEIRO DE SOUZA MAGALHAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510791-35.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511810-76.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS KANGURU'S FASHION LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520453-23.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LATICINIOS BARREIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 529/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520387-43.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LIAM CONFECCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516174-91.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515805-97.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: E& A INDSTRIA E COMRCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508794-17.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SILVA PLASTICO

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516050-11.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SO AUTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520583-13.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: GODOY & GODOY COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516085-68.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL PILAR DO LESTE LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520584-95.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS MOREIRASS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516057-03.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JULIN-DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 532/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520591-87.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOOMIN MODAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520597-94.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MIRIAN DAS GRACAS OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516093-45.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS PIZZAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 533/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520783-20.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REIS DANTAS REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516184-38.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE GLORIA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520975-50.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARTPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJ ELETRONICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 534/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508672-04.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ZULEICA FORTUNATO IMPARATO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512494-98.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MARIA CATHARINA PEREZ HERDY

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 535/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515945-34.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAMSEAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520387-43.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LIAM CONFECCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515944-49.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE REPOUSO CITY LAPAS C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520779-80.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAULISOJA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516179-16.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASABLANCA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520934-83.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SEROME CONFECCOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516212-06.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE WERSON

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 537/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516287-45.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INFORMADASSESS E REPRESENTACOES EM INFORMATICA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516320-35.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARRASCOSA TECIDOS E CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516319-50.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GICLE REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 538/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521164-28.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOAO DE CAMPOS GARCEZ

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521166-95.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HARDEN'S MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520950-37.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521261-28.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FAVOC COMERCIAL DE TAPETES E CARPETES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516695-36.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INSTALUM-COMERCIO DE FACHADAS E LUMINOSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516665-98.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MC ENROE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

 $Desde que não \ haja \ renúncia \ manifestada \ pela \ exequente, proceda-se \ à sua \ intimação, ex \ vi \ do \ provimento \ antes \ mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521262-13.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCAO DE ROUPAS ECHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 540/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516673-75.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J R SILVEIRA IND COM DE PAPEIS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516935-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DOSAL INDUSTRIA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516763-83.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RAC ELETRONICA IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 541/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514112-78.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JBJ ELETRICA E HIDRAULICA S/C LTDA.

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511924-15.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TELE OLIVER ELETRONICA E TELEFONIA LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 542/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509883-75.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LAUMACAR AUTO PECAS LTDA - ME

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516173-09.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: NEW FLORET COSMETICOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516774-15.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AJS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516944-84.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLODOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 543/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508370-72.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES SANMARU LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517063-45.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517031-40.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DOSAL INDUSTRIA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 544/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514511-10.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TAPECARIA E DECORACOES CAPRICHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518717-67.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: J G DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518633-66.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SEIMATSU UEMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 545/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501097-42.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: WALDOMIRO BOSSOLANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520178-74.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE J.G. S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 546/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519991-66.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOLIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516302-14.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LANCHES DOG & MATE LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017811-52.1988.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES ADECRIS S/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516306-51.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES AFELI LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516533-41.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KREPHAS MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520287-88.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SCA SERVICOS CONTABEIS E AUDITORIA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ peda\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516586-22.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GOLDMAN COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA MICROEMPRESA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 548/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516675-45.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES SINEMAN LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516677-15.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARJONA E PONTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515699-38.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO MECANICA BONEMAR COMERCIO DE PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515663-93.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIA ALICE DANIEL MOTO - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515765-18.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NICOLAS DEMETRE ANDRIOPOULOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515907-22.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRICOTEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pe la \ exequente, proceda-se \`a \ sua \ intimaç\~ao, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515801-60.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARCENARIA LINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515817-14.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TICIANY BIJOUTERIAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515938-42.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRONTELI-COMERCIAL DE TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515992-08.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL MWS E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 551/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519583-75.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE MATIAS S/C LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516110-81.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA CRISTIANOPOLIS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519795-96.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PESTANA REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 552/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519813-20.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MTRINDUSTRIAE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516216-43.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: THOGU TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 553/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513363-61.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A T P & R COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516236-34.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: R V G COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518176-34.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES HI-FIVE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal, certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517237-54.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BAR E LANCHES ROSSI LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Data de Divulgação: 27/02/2020 554/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519981-22.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LOIC-COMERCIAL OLIVEIRA CONSTRUTORA INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS LTDA.

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513364-46.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GAVE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515699-38.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO MECANICA BONEMAR COMERCIO DE PECAS LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 555/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^a o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515632-73.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SKINA DO PADEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519530-94.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DONOFRE REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515807-67.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO E ESTAMPARIA NEWMIX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 556/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519624-42.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA JOAO DIAS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513212-95.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EXPORTI MAX STETICA CLUB S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 557/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517073-89.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MEK PRESTACAO DE SERVICOS DE COSTURA SC LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519795-96.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PESTANA REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516219-95.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BERALDES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517341-46.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOAO GARBI

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512955-70.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO FRANCISCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517285-13.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRANCISCO DE FATIMA MOURA BISPO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512288-84.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MICROTOOLS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 559/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517663-66.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MATRIX CONECTORES ELETRO ELETRONICOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513143-63.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONQUISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512958-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GABAS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 560/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517917-39.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLITOS PAPELARIA E TIPOGRAFIA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517403-86.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES YANGJI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517178-66.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FARMAR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517853-29.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NOVA BRISA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513222-42.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONDOR IND E COM DE EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517240-09.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JU-DANIEL'S CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515947-04.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL PAROLA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 562/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513413-87.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MY WAY CONFECCOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513143-63.1997.4.03.6182/3* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONQUISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517124-03.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARTE GRAFICA PAZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 563/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510574-89.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INTERCAMBIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514123-10.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACP REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 564/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514023-55.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TECFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510880-58.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CM COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517377-88.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS ANDRE LEE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510929-02.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A R S AUTOMOVILES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 565/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510583-51.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IRMAOS HAMADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517079-96.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAUCAR DEDETIZADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511532-75.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES TRES SE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 566/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\~{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512793-75.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REDUPECAS TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517659-29.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: W.A.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517751-07.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES NAVARINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 567/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517767-58.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BUENOS AIRES DIST DE MAT DE ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518362-57.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OTICAS TAVARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 568/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511697-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BIG-BOI CASA DE CARNES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513520-34.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA HELB LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513401-73.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SASSA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516164-47.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JAG JEANS CONFECCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517360-52.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SPAGO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513223-27.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M SALLES INFORMATICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517749-37.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ITEC INSTALACAO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 570/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518152-06.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL JOTAELE LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513579-22.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KIM MEIAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518128-75.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ABAPORU COMERCIAL E EMPR.EM ARTE & CULTURA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 571/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510048-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BRAZAV BAZAR E PAPELARIA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518375-56.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES DADONNA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510600-87.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LDC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pe la \ exequente, proceda-se \`a \ sua \ intimaç\~ao, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518689-02.1997.4,03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EVANILDE DADARIZA COLOMBO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518566-04.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LABS FAGHER PRODUCOES PROMOCOES E EVENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510585-21.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JORGY-MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517670-58.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEO CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 573/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513328-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OPTICA ATHENAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513503-95.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL TEIXEIRA & LUCCHELLI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517962-43.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KEYWORD INDUSTRIA E COMERCIO DE APAR.ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 574/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517675-80.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: LAPRI TRANSPORTES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513369-68.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE FREIXADAS S/C LTDA - ME

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 575/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513371-38.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CROPEL REPRESENTACOES LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517079-96.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAUCAR DEDETIZADORA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516080-46.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BINAX COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513911-86.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PRINCCE MAGAZINE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517318-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512955-70.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO FRANCISCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513414-72.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MY WAY CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510585-21.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JORGY-MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513540-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS MAF LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518328-82.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ATTILIUS MOVEIS E INTERIORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 578/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513577-52.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A PLINDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519229-50.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PRESS KITASSESSORIA DE COMUNICACOES SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 579/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510465-75.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J C SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513590-51.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE CARNES SHOLESTE LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510584-36.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CHOQ FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519447-78.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL EXECUTADO: PAK STIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510605-12.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S & J INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510935-09.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE CARNES KOSHER NETSACH LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519438-19.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES JUVECOC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 581/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511093-64.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BURANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519529-12.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DONOFRE REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518248-21.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JGC REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 582/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518358-20.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: FRANCLE REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513581-89.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S NERY & CIALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517921-76.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELMITRON COM DE ELETRONICA E INFORMATICA IMP E EXPLIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513585-29.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MANOELJO AQUIM GRILO FERNANDES PEREIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517127-55.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ATHOL MODAS ACR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518447-43.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JEU-TEX COMERCIO DE TECIDOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519034-65.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TOK TOK MAGAZINE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 584/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511030-39.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANTUSA COMLLTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510584-36.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CHOQ FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511523-16.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MICROTOOLS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 585/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518449-13.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ONICAR COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518368-64.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANS FEITOSA TRANSPORTES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 586/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512271-48.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: BRUMELIA ARTES ANATO & CONFECCOES LTDA - ME

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518714-15.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA TIA OLGA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518563-49.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VOVO SANCHES BAR E LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514148-23.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: APEL PINTURA E REPAROS PREDIAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519071-92.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRAVASSOS DESIGN S/C LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518875-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JR ESTOJOS PINSTRUMENTOS MUSICAIS E MARCENARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512818-88,1997.4,03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BAR E LANCHES PICOLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^a o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514152-60.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCADINHO PARATY BOX LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518977-47.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PORFIRIO MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513171-31.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: W F MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 589/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512994-67.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PROELE PROJETOS COMERCIO E INSTELETR INDUSTRIAIS L'IDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513995-87.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIO CELSO DO ROCIO MERCIER PIMENTEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518113-09.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A R S AUTOMOVILES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519034-65.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TOK TOK MAGAZINE LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513581-89.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S NERY & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518820-74.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512100-91.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: O TUBARAO BRANCO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518977-47.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PORFIRIO MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514284-20.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL MAGISTRAL LITDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 592/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509984-15.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: CASA DE REPOUSO JARDIM SAO PAULO LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518036-97.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S H I P COMUNICACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510596-50.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DOSAL INDUSTRIA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 593/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510597-35.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES BED JEANS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509980-75.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PAPPEETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518023-98.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RULIAN TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510971-51.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: SUISSERVICE COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518018-76.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SEVITUR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518097-55.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEMAGRAF CENTRO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511017-40.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KARISMA CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 595/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518087-11.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INALBRAS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518026-53.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE FEITOSAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511526-68.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: METRO DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 596/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517175-14.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: SAUDE E BELEZA TOTAL LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512673-32.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDLUNA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 597/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517077-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FAGUI COMERCIAL LIDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512008-16.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HAPPY HOURS CONFECCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512737-42.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANS FEITOSA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511728-45.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EU IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 598/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514213-18.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE RODRIGUES & TEIXEIRA S/C. LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514003-64.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FUJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ peda\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519344-71.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ISAURINDA ROSA DE SOUZA COELHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 599/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^a o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517242-76.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACOUGUE PLANALTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517771-95.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DOMIFER IND E COM DE PERFILADOS FERROS E FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517406-41.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE MIUDO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 600/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517667-06.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M M W CREACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517083-36.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J R COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 601/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513009-36.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES MIZNON LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512971-24.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INTERMEDIAL EDITORA LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512959-10.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE AMENDOIM NOVAMERICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517967-65.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BELLA FLORENSE COMERCIO E REPRESENTACOES L'IDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513163-54.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ESTRELA D'OESTE CARNES E MERCEARIA L'TDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513038-86.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE JOAO DE DEUS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517188-13.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DUE FRATELLI COMERCIO E ASSESSORIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 603/1073

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517319-85.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AS TECA BOMBAS E MOTORES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517216-78.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513215-50.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARATAIZES-MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 604/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517321-55.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES E SALGADOS F GARROTE LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517592-64.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA CASTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513214-65.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FATTO INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505684-44.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CIPROMEL COM.E IMP DE PRODS.MEDICOS E ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513226-79.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA CRISTAL LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518631-96.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ENTRE MILK ENTREGADORA DE LEITE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518631-96.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ENTRE MILK ENTREGADORA DE LEITE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 606/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509984-15.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE REPOUSO JARDIM SAO PAULO LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514213-18.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE; UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE RODRIGUES & TEIXEIRA S/C. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503032-20.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLOVIS DE JESUS MENDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 607/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517231-47.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MACRIS ALIMENTICIA LTDA MICROEMPRESA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503126-65.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA SANDINENSE LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 608/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503190-75.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: MORASSUTTI REPRESENTACOES SC LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503133-62.1994.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ENGENDER-IMPLANTACAO DE SISTEMAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504863-06.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MANCHETE ENTREPOSTO TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504858-81.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAO CARLOS IND E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 609/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504649-15.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES WONDUMAK LTDA.

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505028-53.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GRAN'S MAGAZINE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522626-54.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERREIRA FELIPE S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 610/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\~{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523645-95.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: G PARAUJO & FILHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522619-62.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA CAMILA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523925-66.1996.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DIVINA ROSANGELA DE SOUSA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 611/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526782-85.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CMCQ CONSTRUCAO MONTAGEM E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529242-45.1996.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VALDOMIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 612/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525828-39.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CANTINA DOS NAMORADOS SUCOS E BATIDAS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505455-50.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REPIDAN EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505458-05.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: STELLE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505477-11.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA DE LUVAS E CONFECCOES TIDAM LTDA-ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505543-88.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROOTS CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503368-24.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS YOFLITDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ peda\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509984-15.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE REPOUSO JARDIM SAO PAULO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 614/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512954-85.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: MATERIAIS DE FUNILARIA E PINTURA TIBAGI LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523655-42.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HELD REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ tr\^ansito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504576-43.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCADINHO IOLI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 615/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506499-07.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARFULL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506771-98.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES ED LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506776-23.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ESCRIPLAN ESCRITORIOS PLANEJADOS E COM DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507797-34.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RESTAURANTE KALHUALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508923-22.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARATTI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508628-82.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que tal imposição \ somente seria \ cabível à parte exequente, que goza de isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509251-49.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: STUDIO 9 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 617/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508554-28.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA NITRO OPERARIA LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506101-60.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ZE MARCOS COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508386-26.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: H.T.P. COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 618/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505507-46.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PARKRON COMERCIAL LITDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507273-37.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAINEIRAS COMERCIO DE SUCATAS LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 619/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506773-68.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BIDERMAN & CAMARGO CUNHA ADVOGADOS S/C LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507278-59.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504859-66.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAK A'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS L'IDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503034-87.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCAO E ESTAMPARIA M & N LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507797-34.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RESTAURANTE KALHUALTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505507-46.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PARKRON COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509927-94.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PADARIA SATURNO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 621/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509822-20.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE CORINGAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506775-38.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERV OFFICE PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506964-16.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JVR COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 622/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519591-86.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERRAGENS CAVALHEIRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523933-43.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALCAS KENT COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 623/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519600-48.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONTINENTAL DE SOLDAS FERRAGENS E MATERIAL DE PROT.LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524468-69.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SOFT LINE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519619-54.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CAMBURY-COMERCIO DE ARTEZANATO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535190-65.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEFICA IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508419-84.1995.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PLAZA ZONA SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536655-12.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DIFERENCA SERVICOS TEMPORARIO E EFETIVO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523653-72.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PICCONI PROJETO E CONSTRUCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 625/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503126-65.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA SANDINENSE LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504859-66.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAKA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507581-10.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BISHOP CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 626/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513913-56.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PROGRAF QUIMICA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503355-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TIPOGRAFIA CRISTOVAO COLOMBO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523839-95.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CENTRO POLI ESPORTIVO E LANCHONETE SAMPA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504699-41.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BRAZIL HOME VIDEO PRODUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508366-06.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ADELINO RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525821-47.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LANCHONETE RECANTO POMPEIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514613-03.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACRIS A CONSTRUTORA E REFORMADORA DE IMOVEIS L'IDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 628/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514674-58.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: C E M TRANSPORTES DE CARGAS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528035-11.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ABRASIPA IND.DE ABRASIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536097-40.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LEONAM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 629/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524279-28.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES RAI-YAN LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507733-92.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NORBERTO RIQUELME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 630/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507732-10.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CHUN HO LEE

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507763-59.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA DOM LUIZ LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507600-16.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CAT PNEUS COMERC ATACADISTA DE PNEUS IMP. E EXP. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519602-18.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TULENIL TECIDOS E CONFECCOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529180-05.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S D COMERCIO DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519618-69.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACERVO ASSESSORIA RESTAURACAO E PROJETOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536837-95.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TELLEFER PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 632/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536840-50.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ENGEVALE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537214-66.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PERICESTAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514682-35.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLA CAR AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505735-55.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SCAE SERVICOS DE CONSULT.ASSESSORIA E EVENTOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501273-21.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IDEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502383-55.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CHOPPERIA POLO NORTE LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502454-57.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RODOVEN TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO PLACEDINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503168-51.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ITAGUACU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501668-13.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RIMAC COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 635/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506769-31.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALVORADA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504512-67.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CM COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502751-98.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M M BASSIT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 636/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502225-34.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MONDIL COMERCIO DE INSTALACAO DE INTERIORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502752-83.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: NOSSA CASA ALIMENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502436-36.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VERONA MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 637/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507597-61.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SUPERMERCADO Q'ALIANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508245-07.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASAS FAUZA ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524407-48.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARK'S PECAS PARA TRATORES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503355-25.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TIPOGRAFIA CRISTOVAO COLOMBO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506964-16.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JVR COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0536094-85.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IBVE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502383-55.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CHOPPERIA POLO NORTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505309-77.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MOACIR PAULINO DE ALBUOUEROUE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506616-95.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GOMIERO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 640/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506961-61.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: METALURGICA NO VA ZINCAGEM LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507223-11.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROTISSERIE SUWAKI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ tr\^ansito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506777-08.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CORRETORA DE SEGUROS OSASCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 641/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506921-79.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: CONF PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507316-71.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CREACOES A BELLE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507642-31.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDECAR EMPREENDIMENTOS SCLTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pe la \ exequente, proceda-se \ à \ sua \ intimaç\~ao, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

$S{\tilde a}O$ PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507314-04.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERRAGENS CAVALHEIRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507936-83.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES OGUIRE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507979-20.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ETERNAMENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507560-97.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLOMAR BENEFICIADORA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 643/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508544-81.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REPRESENTACOES TAIBA S/C LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508237-30.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERGAL SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505214-76.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SPEED SUPRI-PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 644/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507642-31.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDECAR EMPREENDIMENTOS SCLTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507978-35.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO CARLITO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 645/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508148-07.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CAJAPE-CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508244-22.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CR&AR CONFECCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508485-93.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARIANA CONFECCAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508545-66.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ADEGA DO PEITO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 646/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508496-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ESTRELA D'OESTE CARNES E MERCEARIA L'IDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508503-17.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: T.TOO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508739-66.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDVEN EDICOES E EVENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508743-06.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SA MOREIRA SERVICOS DE BUFFETE ASSESSORIA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508842-73.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAHAL DISTR DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508546-51.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ADEGA DO PEITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 648/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508874-78.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ONICOPER REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508882-55.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ZE MARCOS COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 649/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508891-17.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EXATA CONCESSIONARIA DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509062-71.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE CARNES DANI LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509260-11.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IRADRIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509065-26.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RAY SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508928-44.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLOVER MODAS E CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536017-76.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA INCALIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502492-69.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCADO VENUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 651/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506613-43.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES MARSUN LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508742-21.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MUSICOS COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508773-41.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALEJANDRO ALBERTO ORTEGA SOTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 652/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509258-41.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRASLEITE JOVEM S C LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524167-59.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ATG ARTES TECNICAS GRAFICAS E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509385-76.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTADORA JOAO BASSO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pe la \ exequente, proceda-se \ à \ sua \ intimaç\~ao, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

$S{\tilde a}O$ PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503225-69.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO NOLACO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502292-62.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELEMENTARE ASSESSORIA DE COMUNICACAO SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503236-98.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BIOSERV-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536038-52.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VIVA VIDA MODA FEMININA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 654/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524277-58.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOAO SABINO MATTA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505276-19.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALVORADA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507579-40.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OLHO NA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 655/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505279-71.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TIO DUNGA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503191-60.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MORASSUTTI REPRESENTACOES SC LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 656/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505230-30.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: C.D.MOLINA'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505469-34.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SZMUEL CIA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505450-28.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KEVIN SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505503-09.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL AUGI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 657/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505570-71.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FORTMO V COMERCIO DE MO VEIS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505667-71.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SIGTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505668-56.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES PASSAROS E FLORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 658/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^a o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523762-23.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CESDE CENTRO SUPERIOR DE DESENVOLV DE EXECUTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506626-42.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SHIMOKAWALTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509422-06.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGENCIA TURFISTICA BELA VISTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 659/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506350-11.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO SPECIAL KAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506214-14.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EXATA CONCESSIONARIA DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 660/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506335-42.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GONCALVES COMATAC DE APARAS DE PAPEL E JORNAL LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506342-34.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAGOO IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PARAFUSOS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506544-11.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: STEEL TUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509699-22.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HORTI COMERCIO DE CONDIMENTOS DO BRASILLIDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509791-97.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE CORINGAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533904-52.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: UNIVERSAL EXTINTORES E EOUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509923-57.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BELIPAUL CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 662/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509834-34.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: QUIPPOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509874-16.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KING'S CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515509-46.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO POSTO CIDALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 663/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501421-66.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MADO COMERCIO DE ROUPAS E ADORNOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534515-05.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS MANIJO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519769-69.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M W COMERCIAL LITDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

$S{\tilde a}O$ PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534732-48.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FAPRO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029379-65.1988.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALUBALCA COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523762-23.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CESDE CENTRO SUPERIOR DE DESENVOLV DE EXECUTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505287-48.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OPCOES BAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 665/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536094-85.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IBVE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509869-91.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE CARNES SO DOIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509481-91.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SANAGUA SANEAMENTO AMBIENTAL E INDUSTRIAL SC LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 666/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526771-56.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LO ART-PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA.

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524519-17.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GREEN CAR COMERCIO DE PECAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 667/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523909-15.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CERCAAUTOMOVEIS LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504511-82.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PLASTIFICADORA SAN MARU LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524546-97.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LAJES PAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523912-67.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODE DIFFUSION CONFECCAO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 668/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534736-85.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NALVES ARAUJO INDUSTRIAL LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534733-33.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SHIBUMI CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535228-77.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GYPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 669/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507572-48.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BENGOL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509663-77.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: CASA DE CARNES E MERCEARIA NOVA TIETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505475-41.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA DE LUVAS E CONFECCOES TIDAM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 670/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pela \ exequente, proceda-se \ \grave{a} \ sua \ intimaç\~ao, ex \ vi \ do \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501440-72.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VISA ROY CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523898-83.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CADUFLEX INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 671/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0534733-33.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SHIBUMI CONFECCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503306-18.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCADINHO COLOMBO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507558-64.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CRWUSINAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508783-22.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HUMAITA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507624-44.1996.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALIMENTOS E VESTUARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509314-11.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IDEE FIXE RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501175-36.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PRINTRIP CREACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 673/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522636-98.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RODRIGUES SILVA ZAPHIRIADIS EMPORIO E MERCEARIA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522972-05.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DAISY WHEEL ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522968-65.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LC ARTIGOS DE EPOCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 674/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519391-79.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSCHIC TRANSPORTES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519590-04.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL MORENO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522615-25.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: STYLUS GRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pe la \ exequente, proceda-se \ à \ sua \ intimaç\~ao, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533440-28.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARTS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519608-25.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SARTEL PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA M E

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522973-87.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FAST SAO PAULO TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519616-02.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VITEX INDUSTRIA COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 676/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506326-80.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CENTER CARNES LESTE LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509314-11.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IDEE FIXE RESTAURANTE LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534149-63.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COLOR FIX PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 677/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508213-70.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: AURELIO LONGHINI CIALTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509980-46.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERRALHERIA CONDOR S/C LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 678/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509981-31.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PLASTICAR COMERCIAL LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520319-30.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLOS GUEDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522634-31.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUCAS FERNANDO SILVA VEICULOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522561-59.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIALAMO FARMA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 679/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507593-24.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DIST DE PRODUTOS DE LIMPEZA FERRARI DA COSTA LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507595-91.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SANSIGRA IND E COMERCIO DE ARTIGOS DE NATALLIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520293-32.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J.L.FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 680/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\^{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508823-04.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CENTREL COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521941-47.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS BULOVALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521579-45.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRANCIS EZEOBA ONUZULIKE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 681/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533905-37.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DELFIN PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507849-98.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AMADEU NICOLETTI FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 682/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533771-10.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA CORUJINHA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0534931-70.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SABARA COMERCIAL ELETRONICA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0526774-11.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: WILLIAM FERNANDO NIQUEN RAMIREZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521452-10.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL EXECUTADO: ONEWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525266-30.1996.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARTEFATOS DE COURO CASPER LIBERO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521941-47.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS BULOVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521723-19.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DCGRAF FOTOLITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 684/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521933-70.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES BEST FASHION LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519396-04.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES IGANILLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509285-58.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES ASTRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 685/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534467-46.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO POSTO IMPAR LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521969-15.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MONTE SUL-COM E REPRESENTACAO DE REFRIGERACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519409-03.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA RIMAMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522562-44.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HERCULES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536555-57.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSENTRAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534514-20.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHA DO TRIGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0500670-50.1994.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COSMO BENTO DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 687/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505276-19.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALVORADA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508810-05.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA FORTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521966-60.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ISSAMU TAMURA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 688/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520168-64.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOURADA L'TDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522563-29.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: TIGRA COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 689/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520271-71.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BOSQUE TRATORPECAS LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503485-15.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA DE MODAS PERLA LTDA - ME, KATUAKI HAYASHIDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520196-32.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERVETUR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520362-64.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ZILGBER REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 690/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520375-63.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: COBEL COML.BRAS.DE EQUIPAMENTOS E LABORATORIOS LTDA.

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503788-29.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GRAN'S MAGAZINE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523221-53.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NOVOS EDITORES ASSOCIADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 691/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520363-49.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: YELLOW STURDY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514829-61.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KRYSNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507849-98.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: AMADEU NICOLETTI FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 692/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534920-41.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INGA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS P/AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534515-05.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS MANIJO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 693/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522420-40.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL MERCARE LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520168-64.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOURADA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520875-32.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507797-05.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL EXECUTADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRAGA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501261-07.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCANTIL TIKO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501263-74.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCANTIL TIKO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0500639-30.1994.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MIRA BORA CHOPP BAR LTDA, ALBERTINO SANCHES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 695/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510469-83.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARISTEU PEREIRALIMA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515276-49.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRIGORIFICO TRIUNFO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521427-94.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUIS APARECIDO DE CAMARGO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 696/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521981-29.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ONIX COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523638-06.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELETROMAQ ASSISTENCIA DE MAQU PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521471-16.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SALGUEIRO COMERCIO DE METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521980-44.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RIBEIRO MUNHOZ & CIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523913-52.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ENTREGADORA VPG LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522115-56.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EMANUELA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529497-03.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA HORA DO POVO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 698/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520728-06.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARGYRIOS & CIALTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519686-53.1995.4.03.6182/3* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DO ESPORTISTA LTDA - EPP ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525834-46.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 699/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522969-50.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS J CRISTOVAO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que tal imposição \ somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535453-97.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOBRAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 700/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n{\~a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimaç{\~a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519682-16.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RIOK ARN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505175-50.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BRASTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532188-87.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: PHOTO E LITHO REPRODUCOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533429-96.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REDE MARES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027844-04.1988.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERRARIA BANDEIRANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028449-47.1988.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DA PRIMAVERA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que tal imposição \ somente seria \ cabível à parte exequente, que goza de isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027757-48.1988.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIA CELIA GAIOTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 702/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508711-69.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JR-PROJETOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520043-96.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J V B COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520069-94.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAULO'S COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515399-47.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TATARIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, ANTONIO DOS SANTOS VARDASCA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513879-81.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 704/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519899-25.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TTTEL COMERCIAL LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520551-42.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HIDROLAR DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503191-94.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FAZCON CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508621-61.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 705/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519772-24.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M W COMERCIAL LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519899-25.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TTTEL COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536621-37.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES SPAGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 706/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^a o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520416-30.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DOCCA VEDACOES E PRODUTOS PARA INDUSTRIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523305-54.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JUNQUEIRA E MARQUES IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505746-84.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: UNIVAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 707/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523347-06.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE BONIN DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523873-70.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MJR COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 708/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521929-33.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M.A.P.A.REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507554-27.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SELY'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510280-37.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TOM ARTEZANATO DE CERAMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504450-90.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EXPO-MODULAR COMERCIO DE PROD DE FERRO E ACO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028296-14.1988.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IRENE GOMES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520075-04.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DROGARIA LUZILUIZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523790-88.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL LUTHER GHARD LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 710/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503198-86.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES LA MIGNHON LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520714-22.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DINAMICA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BRINDES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522559-89.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COM E DISTR DE PROD DE LIMPEZA SULTAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 711/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503203-74.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: CAPALBOS COM E REPRES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505748-54.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TECNICAL SYSTEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509896-74.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ITLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

$S{\tilde a}O$ PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509892-37.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MINNON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510293-36.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES NAVARINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504818-02.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES SAN DOLLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

 $Desde que não \ haja \ renúncia \ manifestada \ pela \ exequente, proceda-se \ à sua \ intimação, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510281-22.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TOM ARTEZANATO DE CERAMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 713/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510319-34.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DANILA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517595-53.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RIOPANO'S COMERCIO DE TECIDOS E RESIDUOS TEXTEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510322-86.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PLASTISUL-JAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 714/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522941-82.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SOPAL SOCIEDADE PAULISTA DE ALUMINIO IND E COM LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520799-08.1996.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PATSY MODAS E CONFECCOES LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 715/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522969-50.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS J CRISTOVAO SC LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520875-32.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512306-42.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ tr\^ansito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520288-10.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MONTE SUL-COM E REPRESENTACAO DE REFRIGERACAO LTDA - ME

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Data de Divulgação: 27/02/2020 716/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510312-42.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REPRESENTACOES UIRAPURU LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504825-91.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523030-08.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FIRST CLASS COMERCIO E CONFECCAO LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 717/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\~{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510393-88.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RUSSO & SOARES ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523032-75.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARVETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510397-28,1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GRACE'S ARMARINHOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 718/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pela \ exequente, proceda-se \ \grave{a} \ sua \ intimaç\~ao, ex vi \ do \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510367-90.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: YA GO BO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508345-59.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARIBBE COLCHOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 719/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507982-72.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ADOLVER REPRESENTACOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508213-02.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAULIPARTES COM E REPR DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508347-29.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMPOFAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511712-91.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KAMAR PECAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508436-52.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GALEATHI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509963-39.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SACCO COMPUTADORES COMERCIALLIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507925-54.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TECNORT COMERCIO REPRESENTACAO E INSTALACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 721/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511770-94.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS MARESIAS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510430-18.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DOCEMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ tr\^ansito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511022-62.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DOCEMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 722/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505748-54.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TECNICAL SYSTEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520576-21.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GRIKLLOS FASHION CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516283-08.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA AEME LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516760-31.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HENRIQUE PINHEIRO CIALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017811-52.1988.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES ADECRIS S/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520338-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EZIDIO MAFESSONI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520182-14.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PRO UP SUPRIMENTOS ALIMENTARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 724/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516709-20.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ISOCHAPA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516675-45.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES SINEMAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520375-29.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSLEITE MATIAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516765-53.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INTER MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520457-60.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PRESTEK BENEFICIAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 726/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516723-04.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARTIVAN PRODUCOES GRAFICAS LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520579-73.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ATUEM ATUADORES INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516840-92.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VOVO SANCHES BAR E LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516838-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DOROTY IZILDA SIRENA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520585-80.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FASHION LUPINA CONFECCOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520581-43.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS LEVA TODOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520689-72.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRASLEITE JOVEM S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 728/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\~{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517072-07.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REYCON DO BRASIL COM REPRES E TRATAM DE SUPERF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520724-32.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BAR CAFE E LANCHES SOUZALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520586-65.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: AUTO MECANICA SAO GERONIMO S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 729/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510127-04.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAN MARCU'S INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510796-57.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES HI-FIVE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 730/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508681-63.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ENIO AURELIO ALBANO - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510443-17.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALGODOEIRA SABARA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509964-24.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SYLFARM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507806-93.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARA VIVIAN ELYSEU REPRESENTACOES S/C LTDA- ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509050-57.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES JUVECOC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509417-81.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMBRAFER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509109-45.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARCENARIA LINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 732/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509453-26.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE PIASSAGUERA LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509746-93.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARTHUR MOTTA REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508785-55.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES AVAI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 733/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516920-56.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: JC DANTAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516821-86.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: R M INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMAS E BELICHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516919-71.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JC DANTAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

$S{\tilde a}O$ PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520576-21.1997.4.03.6182/3* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GRIKLLOS FASHION CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514112-78.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JBJ ELETRICA E HIDRAULICA S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017811-52.1988.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES ADECRIS S/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516949-09.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALBRAS QUIMICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja ren\'uncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intima\'ç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520469-74.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SABOR E AROMA COZINHA ARTEZANAL LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516840-92.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VOVO SANCHES BAR E LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514321-47.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ESPETINHOS MEET LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 736/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514579-57.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JESYNI COMERCIAL LIDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520793-64.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COBERTURA J D LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 737/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514644-52.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INGA LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514951-06.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: RS LEONHARDT EVENTOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520884-57.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: LA GRACIA SACOLAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520837-83.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS PATRIARCA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514657-51.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAT JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520940-90.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALOR & FILHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514956-28.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ZAYRA ZORDAN QUAGGIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 739/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\~{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515384-10.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DEGOM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521123-61.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DELLTTA DE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515259-42.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES TAPANAZES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 740/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521250-96.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES SINEMAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521126-16.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA BERTIOGALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 741/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516979-44.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE CARECALTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520005-50.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MILAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521090-71.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DUPLE FASHION MODAS COMERCIO E CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518208-39.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARAO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517335-39.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HERLAN SANTOS INSTRUMENTOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520931-31.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RA W VEICULOS LITDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518772-18.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A W CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 743/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520425-55.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CRISPEL REPRESENTACOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520029-78.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TREINEX TREINAMENTO E ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520660-22.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO SPECIAL KAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 744/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520524-25.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PRESENTE DO PASSADO COMERCIO DE ANTIGUIDADES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520525-10.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PORFIRIO MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520673-21.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GONCALVES & DELPHIM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

$S{\tilde a}O$ PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520677-58.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: HENRICAR COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520672-36.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SPENCER CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517334-54.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HERLAN SANTOS INSTRUMENTOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

 $Desde que não \ haja \ renúncia \ manifestada \ pela \ exequente, proceda-se \ à sua \ intimação, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520030-63.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SITAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE TEMPEROS E ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520424-70.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MILVER TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517167-37.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: APEBRAS AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517156-08.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PODER DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 747/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518939-35.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES TANA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519423-50.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRANCIS-MAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 748/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517072-07.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REYCON DO BRASIL COM REPRES E TRATAM DE SUPERF LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517443-68.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA DE LUVAS E CONFECCOES TIDAM LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519917-12.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS SAN DIEGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501096-57.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: WALDOMIRO BOSSOLANI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 749/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518900-38.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TECATE DO BRASIL IMP EXP IND COM LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510968-96.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL DE VARIEDADES LUANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520276-59.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MC DIOGO S LANCHONETES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 750/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\~{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515724-51.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PATRICK FELIPE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023456-92.1987.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ILUREL INDUSTRIA DE LUSTRES E REPUXACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500462-66.1994.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: STALINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 751/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518739-28.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA TIA OLGA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515726-21.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A'BELLA DOCEIRA E ROTISSERIE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 752/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518918-59.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACOS VALIVON LTDA - EPP

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520933-98.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GRANI CENTER MARMORES/GRANITOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515259-42.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES TAPANAZES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515557-34.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL EXECUTADO: IPANEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519916-27.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REPRESENTACOES UIRAPURU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519788-07.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES FABIPLUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515391-02.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ASSAD CRUZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 754/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519641-78.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MOTA COMERCIAL ELETRONICA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519977-82.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS AYOUB LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515633-58.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VILA MAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 755/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515676-92.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: LINGERIE SCARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515691-61.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SIBRA SISTEMA DE INSPECAO BRASILEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520272-22.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE CARNE E MERCADINHO HUGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515734-95.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TANLEY TURISMO VIAGENS E CONGRESSOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520363-15.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DOLAR TEX COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511018-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RAINHA DO CANINDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511172-43.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE RETALHOS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 757/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja ren\'uncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intima\'ç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512007-31.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRAVEST PEDRAS PARA REVESTIMENTOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518923-81.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IMPERADOR D & E REPRESENTACAO COMERCIALLIDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511616-76.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LYRATEK REPRESENTACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511304-03.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MORITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520946-97.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CHURRASCARIA E PIZZARIA CENTER UNIAO LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 759/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520784-05.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AMATAL INDUSTRIA GRAFICA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520082-59.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCADINHO UBIRAJALTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515661-26.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HONESTYC REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520351-98.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: POSTO DE CARNES TABAMAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 760/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512693-23.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SPLASHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518801-68.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAISONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja ren\'uncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intima\'ção, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519149-86.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PORFIRIO MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 761/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518009-17.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BETTA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512283-62.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DERCI E SILVA REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512803-22.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DENIEL'S CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 762/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518366-94.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: METALURGICA NILMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510044-85.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRAFFIC AGENCIA DE COMUNICACAO E MERCHANDISING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 763/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518789-54.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MURAD & RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS FERRAGENS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517852-44.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BRASIL NORTE COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519183-61.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SIGNORINA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja ren\'uncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intima\'ção, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514316-25.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HERLAN SANTOS INSTRUMENTOS - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514288-57.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CITYLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511174-13.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA CRISTIANO POLIS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514324-02.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARNALDO SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 765/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519434-79.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GUARDA CHUVAS CONSTANTINO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516709-20.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ISOCHAPA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520933-98.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GRANI CENTER MARMORES/GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 766/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501096-57.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: WALDOMIRO BOSSOLANI

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518788-69.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SL TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511092-79.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COFRAN DIESEL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pe la \ exequente, proceda-se \ à \ sua \ intimaç\~ao, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519486-75.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REUSSIR REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514377-80.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LON S SILK SCREEN SERIGRAFIA E COM TINTAS E TELAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514384-72.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VATICANO TURISMO E PASSAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518337-44.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LORENTE & TAVARES REPRESENTACOES S/S LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 768/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514658-36.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAT JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514585-64.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALDINA COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515134-74.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: L.A. CONSULTORIA DE EMPRESA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 769/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515378-03.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: HERMINIO SIMOES FERREIRA FILHO

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515630-06.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAO SIMIAO COMERCIO DE SUCATAS E PAPELLTDA.

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 770/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514950-21.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: SENIOR COMERCIO CONSULTORIA E AUTOMACAO LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515315-75.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REDUPECAS TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515386-77.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SELY'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515235-14.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519178-39.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LATICINIOS CORREIA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515379-85.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SELY'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja ren\'uncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intima\'ção, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519435-64.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUXILIAR GRAFICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 772/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\~{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519513-58.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: WAISROS CIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514325-84.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARNALDO SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514390-79.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CIBERSOFT INFORMATICA S $\rm C$ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 773/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518251-73.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA ELIDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515674-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA AEME LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 774/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515716-74.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SIBRA SISTEMA DE INSPECAO BRASILEIRA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505088-94.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: WILSON SUNG KANG

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523638-06.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELETROMAQ ASSISTENCIA DE MAQU PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja ren\'uncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intima\'ção, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519858-58.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL EXECUTADO: PAUCAR DEDETIZADORA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511763-05.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: POSTO DE CARNES TABAMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509115-52.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO E ESTAMPARIA NEWMIX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509435-05.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES NISSHIN S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 776/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509576-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DICXION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509453-26.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE PIASSAGUERALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509770-24.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONEXAO ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 777/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509573-69.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RESTAURANTE E BAR ATLANTICO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518813-82.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERRALHERIA HORTOFER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508777-78.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAQUERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514288-57.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CITY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514288-57.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CITYLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508345-59.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARIBBE COLCHOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

 $Desde que não \ haja \ renúncia \ manifestada \ pela \ exequente, proceda-se \ à sua \ intimação, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519435-64.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUXILIAR GRAFICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 779/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512147-65.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL YAMAUCHI LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508785-55.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES AVAI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516888-51.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KAISER E CERNEV CONFECCOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516828-78.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BURKERT BURKERT LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520858-59.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VESTUARIO CONFECCOES LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 781/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521090-71.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DUPLE FASHION MODAS COMERCIO E CONFECCOES LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520906-18.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO 4080 COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520679-28.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRIGORIFICO TIFERETH LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520029-78.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TREINEX TREINAMENTO E ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 782/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520026-26.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NOVA BRISA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517114-56.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: Q R V MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja ren\'uncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intima\'ção, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517156-08.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PODER DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 783/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\~{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520030-63.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SITAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE TEMPEROS E ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518941-05.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DECPLAS IND E COM DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519425-20.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: UNIWORK PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 784/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519451-18.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RUTE ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519899-88.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUIZ GLAZER REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519469-39.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INGALTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511616-76.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LYRATEK REPRESENTACOES LTDA - EPP

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509379-69.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PATRICK FELIPE CONFECCOES LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja ren\'uncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intima\'ção, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519903-28.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOTAS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517410-78.1997.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TECFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517105-94.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACOUGUE DESTAOUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517414-18.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELETRO METALURGICA MARTE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 787/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517094-65.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALGODOEIRA SABARA LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517805-70.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FORTMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517443-68.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA DE LUVAS E CONFECCOES TIDAM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 788/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517987-56.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517826-46.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J.R.Q REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518492-47.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A&M TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pe la \ exequente, proceda-se \`a \ sua \ intimaç\~ao, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518488-10.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A & B ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518201-47.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE CARNES INDIANA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520649-90.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KYLACTUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518195-40.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA JARDIM BOA VISTALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 790/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517120-63.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DATAS OFT COMERCIO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518891-76.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS YELIN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520528-62.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PORTFOLIO ANALISE EMPRESARIAL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518899-53.1997.4.03.6182/3" Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RAC ELETRONICA IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006426-10.1988.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRI COMERCIO DE CINTOS E BOLSAS BLACK STONE LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 792/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000948-21.1988.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUSTRES MAGE LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022667-93.1987.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KAUIZA METAIS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519189-68.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUCIA FERREIRA DO VALLE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520102-84.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUWAFER COMERCIAL LIDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520679-28.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRIGORIFICO TIFERETH LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517566-66.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MORGALUB LUBRIFICANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017745-72.1988.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, ALEXANDER BELIK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 794/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^a o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518897-83.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TD C USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500462-66.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: STALINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028636-55.1988.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OFICINA DE COSTURA 5 ESTRELA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 795/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502072-98.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IRMAOS COSCIONE & CIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516193-34.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS MOA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 796/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512915-59.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BOMBONIERE MESQUITH LTDA - ME ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517015-23.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: LECI RODRIGUES RITTER - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517028-22.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RUNNER COMERCIALLIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517383-32.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES LHEWIE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523960-60.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALBATEX ETIQUETAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516404-70.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERRO PLAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516258-29.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RATTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^a o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500383-87.1994.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SUPERMERCADO LA GRISI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501694-45.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REPRESENTACOES GEORGI SC LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517379-92.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SALLESTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 799/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503921-08.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUFRIZ DIST DE BORRACHAS E PECAS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501986-30.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACERVO ASSESSORIA RESTAURACAO E PROJETOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 800/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505157-92.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMPREITEIRA VANDERLINO & VALTER S/C LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518202-32.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FARAO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516193-34.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS MOALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517018-75.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL EXECUTADO: PLASTIFICADORA SAN MARU LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515992-42.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MODAS EVE AND ADAM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000268-36.1988.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JAVEL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506796-48.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PINHEIROS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 802/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516354-44.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HIVANPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516384-79.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MICRO WARE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516699-10.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EXSSER COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 803/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516652-36.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAN ROL COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516703-47.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACOUGUE LEAO DA BARREIRA GRANDE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517182-40.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NALVES ARAUJO INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517176-33.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES PRENTAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517332-21.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PIRINOX COMERCIALLIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517200-61.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GONCALVES & DELPHIM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517197-09.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARESI RESTAURANTE VEGETARIANO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517210-08.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PINHEIRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517333-06.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: STYLUS ARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502068-61.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES ABIR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 806/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502278-15.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NOSSA CASA ALIMENTACAO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503991-25.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AK ADEMI COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 807/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517529-73.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIALO MUNDO ESPORTIVO LTDA, LUIZANTONIO OLIVEIRA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506842-37.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOFI CONFECCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505024-50.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROLAPARTS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505023-65.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROLAPARTS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517139-06.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BABY SHOP ARTIGOS INFANTIS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517175-48.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TECNICOLOR IND.E COM.DE ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502965-89.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RECUPERACAO DE VEICULOS LUTECIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 809/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^a o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504268-41.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GRYCUK SOL NASCENTE PAPELARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516484-34.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CIBILZA CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516409-92.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JALRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 810/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que \ n\~ao \ haja \ renúncia \ manifestada \ pela \ exequente, proceda-se \ \grave{a} \ sua \ intimaç\~ao, ex \ vi \ do \ provimento \ antes \ mencionado.$

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517133-96.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CORDATA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517084-55.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OKUDA & CIALIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516726-90.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL CASA DO SOGRO TINTAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516725-08.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JFA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517128-74.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517187-62.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL EXECUTADO: ARGENTA QUIMICA DO BRASIL LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517195-39.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FIGUEIRA COMERCIO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517316-67.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DAEDULIONIS E LACERDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517191-02.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONTINENTAL DE SOLDAS FERRAGENS E MATERIAL DE PROT.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504037-14.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAMY EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA- ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504081-33.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MICROMEP APARELHOS DE MEDICAO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511086-09.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RODRIAZIZ REPRESENTACOES S/C LTDA - ME, LUIZ FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 814/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515388-47.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONRATEL PLASTICOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512384-36.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IRENE DO CARMO NICACIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514612-18.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACRIS A CONSTRUTORA E REFORMADORA DE IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

$S{\tilde a}O$ PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510323-71.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO MORNEY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517255-75.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALESSANDRO MODAS EM COURO LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517989-26.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PINTINHOS IND COM RESTFACAS P/CORTE E VINCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

 $Desde que não \ haja \ renúncia \ manifestada \ pela \ exequente, proceda-se \ à sua \ intimação, exvido \ provimento \ antes \ mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517348-72.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HYFFER COMERCIO DE QUADROS DECORATIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 816/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516723-38.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROMAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503835-37.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: O REI DOS ENVELOPES ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509350-19.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MONTRA IND E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506542-41.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: ALFAIATARIA ZEQUITA LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP. 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509104-23.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JMC-COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 818/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530135-36.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANS-MUNDO TRANSPORTES LTDA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514827-91.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KRYSNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507245-69.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALCADOS MOURA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500383-87.1994.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SUPERMERCADO LA GRISI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517176-33.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECCOES PRENTAN LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516401-18.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAPAIA CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516354-44.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HIVANPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502965-89.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RECUPERACAO DE VEICULOS LUTECIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516528-53.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COBERLIT SERVICOS DE CONSTRUCAO S C LTDA, NILTON ALMEIDA CONCEICAO

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506854-51.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAMPAIO COMERCIO DE TAPECARIAS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 821/1073

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500825-53.1994.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE LUIZ STANEV MARQUES, JOSE LUIZ STANEV MARQUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível\ à \ parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516264-36.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ESPERANTISTA CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515779-36.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERRAGENS CAVALHEIRO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506831-08.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GET MONTAGEM E SERRALHERIA LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506647-86.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROJUMAR ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515781-06.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: R A M COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515780-21.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MACHERBOIM & CIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517152-05.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDITORA MAEB LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503913-31.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELETRIUNFO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 824/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que \ tal \ imposição \ somente \ seria \ cabível \ à parte \ exequente, que \ goza \ de \ isenção.$

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516843-81.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HERCULES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MARCOS VALDERIO CAMARA DE MELO

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516270-43.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VICTOR KAR MAGAZINE E CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, exvido provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517007-46.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTOMATUS EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 825/1073

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente, JULGO\ EXTINTO\ o\ feito, observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,combaixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504036-29.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MOTA RAMOS PROPAGANDA LIMITADA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515964-74.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCADINHO CASSINI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516403-85.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KAVINSTYL JEANS CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

$S{\tilde a}O$ PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515968-14.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL J J MASSEI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503917-68.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ITAGUACU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502957-15.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FORMSHOP SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502275-60.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 827/1073

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505326-16.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MICROPIC-IND E COM ELETRONICO LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516954-65.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANALAB-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520490-21.1995.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOAO CLAUDIO CORTEZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509784-42.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LASERMEDIA PROMOCOES E SISTEMAS DE LASER LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506956-39.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORILLTDA - ME

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 829/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513152-25.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAUX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513169-61.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: W F MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521260-43.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RIZAN CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512812-81.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DANFER EMBALAGENS METALICAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517654-07.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A.V.A.INDUSTRIA DE PANIFICACAO LIMITADA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518991-31.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROSYMEL COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512991-15.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERRALHERIA HORTOFER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 831/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509253-19.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HABITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503369-09.1997.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANTONIO FEROLLA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518112-24.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MULT ESPACO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 832/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lein. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503314-92.1996.4.03.6182/3* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CREACOES MAR VIC CALCADOS FINOS LTDA - ME ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIDINEI MAZETI ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506848-44.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GASFRAN COMERCIAL LIDA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500383-87.1994.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SUPERMERCADO LA GRISI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502961-52.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PROTMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510555-54.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DI FAENZA INDUSTRIA E COMERCIO DE OBJETOS DE ARTE L'TDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502460-98.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BATATAS CALABAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508380-87.1995.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PLAZA ZONA SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501666-77.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTADORA ZINHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

 $Tendo\ em conta\ o\ pedido\ deduzido\ pe la\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516402-03.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BRUNO LAIFER CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 835/1073

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^{a}o haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`{a} sua intimaç\~{a}o, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519279-81.1994.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROBERT'S BOUTIQUE INTERNACIONAL LTDA, EDUARDO PASSAFARO JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516969-34.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PENSKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haia renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vido provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516712-09.1996.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COPELLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 836/1073

É o breve relatório. Decido

 $Tendo\ em conta o\ pedido\ deduzido\ pela\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ feito,\ observado\ o\ fundamento\ apontado\ na\ manifestação\ inicial.$

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ emjulgado,\ arquivando-se,\ combaixa\ definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal — cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507777-43.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JA COMERCIO E LOCADORA DE VIDEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

 $Desde que n\^ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se \`a sua intimaç\~ao, ex vi do provimento antes mencionado.$

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516777-67.1997.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AJS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516767-23.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IND E COM DE LAGES E ARTEF DE CIMENTO SILVEIRA LTDA - ME

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512812-81.1997.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DANFER EMBALAGENS METALICAS LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517331-36.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M D G MERCADO DE AVIAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente l— cujo andamento encontrava-se sobrestado — para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença. processo de execução fiscal—cuio anda

É o breve relatório. Decido.

Tendo emconta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que n'ao haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516402-03.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BRUNO LAIFER CONFECCOES LTDA

SENTENCA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506848-44.1996.4.03.6182/3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GASFRAN COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517331-36.1996.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M D G MERCADO DE AVIAMENTOS LIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

 $Transcorrido\,o\,prazo\,recursal,\,certifique-se\,o\,trânsito\,emjulgado,\,arquivando-se,\,com\,baixa\,definitiva.$

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, $5^{\rm o}$ andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

 $e\text{-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br} - Telefone~(011)~2172.3603~- site: \underline{www.jfsp.jus.br}$

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020722-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

- 1. Inicialmente, intime-se o conselho exequente para complementar o recolhimento das custas iniciais, observando-se o valor mínimo da tabela vigente.
- 2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
- 3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1°, do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 839/1073

- 4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória
- 5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
- 6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
- 7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
- 8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sembaixa na distribuição.

Intime-se

São Paulo, 10 de setembro de 2019

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015246-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ESTILO LTDA- ME, AMERICO CARDOSO LUIZ, MARIA LUIZA MAQUINEZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinátório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamnos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018044-74.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5014547-52.2019.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejarama dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos comefeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023488-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

 $N\bar{a}o$ sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 6º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX; (11) 2172-3600

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020348-46.2019.4.03.6182 DEPRECANTE: COMARCA DE APARECIDA SP - 2ª VARA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - EXECUÇÕES FISCAIS

O mandado foi expedido conforme solicitado pelo juízo deprecante. Devolva ao juízo deprecante para as providências que julgar necessárias

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024294-26.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 EXECUTADO: FLAVIA BARREIROS MCLELLAND

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024166-06.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: LIU JEAN HON

Data de Divulgação: 27/02/2020 841/1073

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024160-96.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: LEILA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei n° 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024170-43.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei n° 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Data de Divulgação: 27/02/2020 842/1073

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031822-70.2017.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANNA MARIA COELHO DUTRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para dar cumprimento ao requerido pela executada. Int.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007401-91.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEPACO SAUDE LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA- SP17513 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
DESPACHO
Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
SaO FAULO, 19 de leveleno de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044884-61.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141
DESPACHO
Intime-se a exequente para fornecer os dados bancários para a transferência dos valores depositados. Int.
mune-se a exequence para ioniecer os tados barcanos para a transierencia dos vanores depositados. Ini.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006839-19.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ALDAIR LUIS DE SOUSA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Autogatora (d.) Este con Este Constitue de La
DESPACHO
DESTACHO
- Suspendo o curso da presente execução, comfulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e emconformidade ao precedente vinculante, REsp. n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.
Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.
Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intime-se.
THREE SC.
COO DATILO 10 de forçamine de 2020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 843/1073

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-28.2020.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista que o cumprimento da sentença será processado nos autos dos embargos à execução nº 0534555-84.1996.403.6182. Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021020-13.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FREDERICO MEINBERG Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS - SP124168 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, comas cautelas de praxe. Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013509-05.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

 $EXECUTADO: KISS TELECOMUNICACOES LTDA \\ Advogados do (a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP108005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP108005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP108005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP108005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP108005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP108005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP108005 \\ ADVOGADOS DE CAVALCANTI - SP108852 \\ ADVOGADOS$

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias). Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0577170-55.1997.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada comos cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Data de Divulgação: 27/02/2020 844/1073

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015089-70.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: BANCO VOLK SWAGEN S.A. Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045025-70.2015.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: REBOUCAS ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada comos cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag)

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025434-95.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente emrelação à suspensão da exigibilidade.
- 2. Tendo em vista o traslado para estes autos, pela executada, do Seguro Garantia, intime-se para oposição de embargos à execução (art, 16 da LEF). Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020539-91.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013183-45.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SOUZÁCRUZ LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Os presentes embargos de declaração foram apresentados como propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

A sentença teria sido contraditória quanto à identificação do valor e do período correspondentes à bonificação por tempo de serviço paga ao empregado Arnaldo de Oliveira Pestana, pois, em um primeiro momento, no item 2.1.1.2, referente à bonificação paga na rescisão contratual, há a afirmação de que o valor total dessa verba paga a este empregado totaliza R\$ 53.281,39. Já em um segundo momento, no item 2.1.2, há a afirmação de que o valor total pago corresponde a R\$ 58.055,40. Este último é que seria o valor correto.

Teria sido omissa no tópico sobre a bonificação paga na rescisão contratual por tempo de serviço, pois, ao declarar que "não incide FGTS" sobre essa verba, deixou de mencionar a não incidencia da Multa Rescisória e da Contribuição Social Rescisória, incidentes sobre o FGTS, tambémobjeto da cobrança.

Também teria sido obscura no tocante aos honorários em favor da embargada, pois parece manter o encargo legal substitutivo dos honorários nos executivos fiscais.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestamà discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- $1.\ N\"ao\ havendo\ omiss\~ao,\ obscuridade,\ contradiç\~ao\ ou\ erro\ material,\ merecem\ ser\ rejeitados\ os\ embargos\ declaratórios\ interpostos\ que\ t\'em\ o\ prop\'osito\ infringente.$
- 2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servempara rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
- 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão. À sua correção é que eles se prestam. Já a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos há de ser obtida em sua sede própria, que é o recurso de apelação.

A sentença não padece de <u>contradição</u>, mas sim de mero erro material, corrigível de ofício. Com efeito, houve um equívoco no item 2.1.1.2, na identificação do valor referente à "BONIFICAÇÃO PAGA NA RESCISÃO CONTRATUAL POR TEMPO DE SERVIÇO" ao empregado *Arnaldo de Oliveira Pestama*. Ali consta a a firmação de que, conforme a NDFC, o valor total dessa verba paga ao mencionado empregado totaliza R\$ 53.281,39 (ID 23831753 – p. 29). O corre que, na verdade, o valor correto é o apontado a seguir, no item "2.1.2 FGTS: SÎNTESE DAS INCIDÊNCIAS (IN)DEVIDAS", pois *Arnaldo de Oliveira Pestama* foi contemplado com duas parcelas referentes à mesma verba, pagas em momentos diversos: tendo sido R\$ 53.281,39 pagos em 10/2012 e R\$ 4.774,01 pago em 01/2013, em complemento ao primeiro pagamento. O que totaliza R\$ 58.055,40 (ID 23831753 – p. 31). O acerto desse segundo valor é baseado no relatório circunstanciado da NDFC (ID 16266782 – p. 284).

Está-se, portanto, diante de mero erro material presente na fundamentação, sanável de oficio pelo Juízo, e que emnada afeta o que restou decidido.

Por outro lado, não foi <u>omissa</u> a sentença em relação à não incidência da "Multa Rescisória" e da "Contribuição Social Rescisória" sobre a "bonificação paga na rescisão contratual por tempo de serviço" ao declarar que sobre essa quantía "não incide FGTS". A questão é bastante simples: se a base de cálculo dessas duas quantias consiste na somatória dos depósitos feitos na conta do empregado a título de FGTS, é lógico que, da exclusão de parcela desses depósitos, decorre a exclusão da multa e da contribuição oscial Rescisória" correspondentes.

Finalmente, não há qualquer <u>obscuridade</u> no que toca à fixação das verbas sucumbenciais. Ora, emtendo sido recíproca a sucumbência, ambas as partes teriam, em tese, de ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Todavia, nas execuções fiscais em que incidente o encargo legal sobre a verba exequenda, é indevida a condenação do embargante sucumbente, pois o encargo legal faz as vezes da verba honorária. Bempor isso, em razão da sucumbência parcial do embargante, a sentença decidiu por manter o encargo legal. Evidente, de outra parte, que o seu valor acompanhará a redução do principal, na medida dos pedidos acolhidos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 846/1073

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os REJEITO. Uso da oportunidade para corrigir o erro material abordado na fundamentação, sem modificação do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal.

Assim, a ID 23831753 - Pág. 29, onde se lê:

Conforme se verifica na NDFC, a bonificação por tempo de serviço ("prémio rescisão") foi considerada na cobrança do FGTS, Multa Rescisória e da Contribuição Social Rescisória nos seguintes casos: Antônio Pires Gomes—Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 02/2013—R\$ 14.382,32; Elizandro de Almeida—Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 07/2012—R\$ 243,71; Edgar Machado Mailaro—Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 03/2012—R\$ 47.022,29; Arnaldo de Oliveira Pestana—Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 01/2013—R\$ 53.281,39.

Leia-se:

Conforme se verifica na NDFC, a bonificação por tempo de serviço ("prêmio rescisão") foi considerada na cobrança do FGTS, Multa Rescisória e da Contribuição Social Rescisória nos seguintes casos: Antônio Pires Gomes — Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 07/2013 — R\$ 14.382,32; Elizandro de Almeida — Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 07/2012 — R\$ 47.022,29; Arnaldo de Oliveira Pestana — Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 10/2012 — R\$ 53.281,39 e complemento do prêmio pago em rescisão em 01/2013-R\$ 4.774,01.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado emautos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007830-58.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: TAMIRIS DOS SANTOS PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo emvista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas satisfeitas

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010217-12.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: RICARDO GUERRA

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo emvista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Data de Divulgação: 27/02/2020 847/1073

Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006137-73.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: IVAN DE PADUA SALLES

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo emvista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032149-35.2005.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MERSEN DO BRASILLITDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo emvista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Não há constrições a serem resolvidas.

 $Ap\'os\ o\ tr\^ansito\ em julgado,\ arquivem-se\ os\ autos,\ dando-se\ baixa\ na\ distribuiç\~ao,\ observando-se\ as\ cautelas\ de\ estilo.$

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-40.2016.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JANDERSON COUTO VEGAS

Data de Divulgação: 27/02/2020 848/1073

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo emvista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possívelmente comresultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011542-90.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: RICARDO TADEU FRIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo emvista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013946-80.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALADIN RESTAURANTE CAMPINAS S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16.08.2018, originalmente, contra ALADIN RESTAURANTE CAMPINAS S.A., para cobrança de IRRF, PIS E COFINS (dívida tributária).

Frustrada a tentativa de citação por carta e por oficial de justiça e de penhora, o exequente esclareceu que houve distrato social da empresa em 05/08/2016. Esclareceu, mais, que esse distrato social ocorreu semque tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGFN. Arguin que o distrato é uma causa de dissolução voluntária da sociedade empresária, que tem o condão de modificar o status da pessoa jurídica, e que, a partir daí, deve iniciar o processo de liquidação, que é um procedimento tendente à desativação e desmontagem gradual da organização empresarial, mediame tultimação dos negócios sociais e realização do ativo, passando, após, a fase de pagamento e eliminação do passivo social. Dessa forma, somente depois de concluída a liquidação — coma realização do ativo e o pagamento do passivo — pode-se falar em extinção regular da pessoa jurídica. Não basta, portanto, o mero distrato, deve haver tambémo subsequente procedimento de liquidação da pessoa jurídica, indispensável para sua extinção regular. Por outro lado, argumentou que instrumentos particulares celebrados entre os sócios da empresa executada são válidos e produzem efeitos no mundo jurídico, mas não podem ser opostos ao Fisco. Dessarte, a dissolução da empresa deu-se de forma irregular. Pretende que o(s) sócio(s) administrador(es) seja(m) citado(s), redirecionando-se contra eles o executivo fiscal. Traz precedente(s) que demonstra(m), emsíntese, que, não sendo encontrados bens penhoráveis pertencentes à empresa, que encerrou suas atividades, os seus sócios podem ser incluídos no polo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsáveis tributários por substituição e que o encerramento da empresa executada, semo pagamento dos débitos fiscais, configura dissolução irregular; mesmo havendo distrato, inbuídos do affectio societatis ao se empreenderemna abertura da pessoa jurídica, os sócios assumiram riscos inerentes ao negócios e não sendo a empresa capaz de solver seu

É o relatório. DECIDO.

Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (05.08.2016) antes da inscrição e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 16.08.2018.

Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado.

Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em 2016) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como tambémo próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável.

Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuíza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de divida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido."

O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas.

Emoutro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria como caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir conta a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpos recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acóntão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fis. 111-112): "Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de divida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CF)." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediame emenda ou substituícão da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária 5. Recurso Especial provido."

(REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia como julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução.

Finalmente, o Artigo 123 do CTN preconiza que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (n.g). Aqui não se aplica, pois houve dissolução da sociedade (distrato) e não convenção particular para modificação do sujeito passivo. O que está sendo "oposto" (em outro sentido) à pretensão fiscal é o fato jurídico da perda de personalidade jurídica da entidade contra a qual encetou a cobrança, indevidamente, pois não mais existia no mundo jurídico.

Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.** Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019066-70.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Semcustas, de acordo coma Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Tendo em vista que houve a contratação de advogado pelo executado e que o próprio exequente requereu a extinção desta ação executiva (28441949), considerando que, no momento do ajuizamento do presente feito executivo, os créditos em cobro estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de decisões judiciais, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, § 4º, CPC), por analogia, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente para 5% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, expedindo-se o necessário.

Arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021567-31.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA BARRETTO Advogado do(a) EXECUTADO: LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Tendo em vista a presente sentença, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010758-45.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: UOL DI VEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de contribuições sociais declaradas e não pagas.

Os débitos em execução teriam por origem contribuições cuja quitação por meio do PRORELIT (Programa de Redução de Litígios Tributários) foi negada à embargante. Assim, a questão posta em juízo se refere à possibilidade de quitação por meio do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT de débitos da embargante referentes a contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (cota patronal e adicionais relativos ao RAT/FAP). Um dos requisitos do programa era que o débito a ser quitado estivesse em discussão judicial. Segundo a embargante, os seus débitos relativos à incidência do RAT/FAP estariam incluídos no objeto litígioso do MS n.º 0016996.62.2015.4.03.6100, Por sua vez, a embargada entendeu que a discussão do mandamus se resumia à cota patronal de 20%, não incluindo o RAT/FAP, daí a negativa. Insiste a embargante na sua inclusão en a quitação integral do débito em execução por meio do referido programa.

Os embargos foramrecebidos comefeito suspensivo (ID 17674760).

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação na qual sinalizou uma mudança de postura da Administração Tributária em favor da embargante nos autos do processo administrativo nº 18186.730640/2015-77, onde se discute a inclusão do crédito executado no PRORELIT. Por isso pediu a suspensão dos embargos até manifestação definitiva naquele âmbito (ID 19752073).

Atendendo ao pedido da embargada, o processo foi suspenso por noventa dias (ID 21133920).

A embargada então veio aos autos informar que, após revisão da decisão administrativa, todos os valores passíveis de quitação pelo PRORELIT foram excluídos da dívida, de modo que permanece em cobrança apenas a parcela referente ao mês de 12/2015, que, definitivamente não esteve incluída no programar por se tratar de débito com vencimento posterior a 30/06/2015 (v. art. 1º da Lei 13.202/2015). Pede a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda de objeto. Alternativamente, caso julgado o mérito, pede que não seja condenada ao pagamento de honorários na forma do art. 19 da Lei n.º 10.522/02 (ID 22438608).

O despacho de ID 23814356 determinou que as partes ratificassemo pedido de prova pericial, bemcomo complementassema prova documental.

Empetição de ID 24061406 a embargante afirma que pretende providenciar a quitação do débito, sendo necessário apenas que a embargada traga aos autos o valor atualizado e a respectiva guia para que a possa se encerrar a demanda.

Despacho de ID 24190269 deixou de apreciar o pedido da embargante, pertinente à execução fiscal, por ter sido formulado na via inadequada. Decretou também a preclusão da prova pericial.

Empetição de ID 24993215 a embargante pede a readequação do valor da causa, para que reflita o efetivamente cobrado pela CDA.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA NO CURSO DOS EMBARGOS E AFETAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O reconhecimento da quitação de parcela do débito impugnado não enseja redução do valor da causa, na medida em que **não reduz o objeto litigioso**. Antes, tal reconhecimento apenas confirma o acerto da indignação da embargante, embasando o julgamento do mérito do litigio em seu favor.

Por isso rejeito o pedido da própria embargante de redução do valor da causa.

QUITAÇÃO VIA PRORELIT. PARCIAL PROCEDÊNCIA

Como relatei, os débitos emexecução teriampor origemcontribuições cuja quitação por meio do PRORELIT foi inicialmente negada à embargante. A razão para a negativa era o fato de que o programa pressupunha débitos a quitar e discutidos judicialmente e, segundo a embargada, os débitos da embargante relativos a RAT/FAP (SAT/RAT) não estariam abrangidos no MS n.º 0016996.62.2015.4.03.6100.

Todavia, a questão foi objeto de nova decisão administrativa que reviu o posicionamento anteriormente adotado, em favor do embargante. A Administração Tributária acabou reconhecendo que o MS n. 0016996-62.2015.4.03.6100 discutia de maneira geral a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados a título de férias gozadas, de modo que incluía as contribuições relativas ao RAT/FAP (SAT/RAT).

Confira-se:

Face ao posicionamento supramencionado, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 0009903- 14.2016.403.6100, no qual requer a declaração de que os débitos de contribuições previdenciárias de SAT/RAT, bem como aqueles de compensações indevidas, ambos decorrentes dos valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão no MS nº 0016996.62.2015.4.03.6100, foram regularmente incluídos no PRORELIT. Alega que o SAT/RAT é objeto do MS nº 0016996.62.2015.4.03.6100, consequentemente deve ser contemplado pelo PRORELIT.

Assiste razão ao contribuinte em relação ao objeto do Mandado de Segurança nº 0016996-62.2015.4.03.6100. De fato, no pedido a Impetrante requer a concessão de ordem mandamental para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados a título de férias gozadas, autorizando a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título atualizados pela SELIC, nos últimos 5 anos, com as contribuições previdenciárias vincendas.

Diante disso, constata-se que o pedido não está limitado ao art. 20, inciso I (cota patronal de 20%), pois referiu-se às contribuições previdenciárias lato sensu, abarcando também o inciso II (SAT/RAT).

Diferentemente do que alega a Impretrante no parágrafo 35 da Inicial (fl. 211), o equívoco não ocorreu por dolo, mas por sistemáticas incorreções da própria Impetrante, tanto nas peças judiciais quanto nas adminitrativas, já que por vezes ela mesma afirma que o objeto do MS nº 0016996-62.2015.4.03.6100 está restrito ao inciso I. Tal impropriedade pode ser verificada inclusive no parágrafo 10 da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0009903-14.2016.403.6100 (fl. 206).

Ademais, vale ressaltar que ao indicar os débitos para adesão ao Programa o contribuinte incluiu divergências referentes ao período de 11/2013 a 06/2015. Entretanto, posteriormente ao pedido foram efetuados pagamentos complementares que sanaram as divergências de 06/2015. Logo, restaram as divergência de 11/2013 a 05/2015 que foram consolidadas no DEBCAD nº 12.651.759-2, atualmente em cobrança pela PGFN.

Uma vez sanado o equívoco em relação ao SAT/RAT e excluindo a competência 06/2015, estão aptos para adesão ao PRORELIT:

a) a conta patronal (inciso I) incidente sobre as férias gozadas do período de 11/2013 a 05/2015;

 $b) \ o \ SAT/RAT \ (inciso \ II) \ incidente \ sobre \ as \ f\'erias \ gozadas \ do \ per\'iodo \ de \ 11/2013 \ a \ 05/2015.$

(...)

Face ao exposto, proponho o retorno do processo à ECOB para revisão do despacho de fls. 190 a 193, tendo em vista a revisão do despacho de fls. 188 a 189." (ID 19752073 - Pág. 5 e 6)

Vale ressaltar que a embargada já estava ciente dessa mudança de posicionamento, e, por isso, não ofereceu resistência na impugnação. Apenas pediu a suspensão do feito até o término dos procedimentos determinados no despacho supracitado (ID 19752073 - Pág. 7).

Terminada referida análise, a embargada apresentou a manifestação de ID 22438608, na qual trouxe a notícia de acatamento da pretensão da embargante de exclusão dos períodos de apuração passíveis de quitação pelo PRORELIT:

"Conforme Termo de Inscrição em Divida Ativa de fls. 304 houve a retificação da inscrição 12.651.759-2 com a exclusão dos períodos de apuração passiveis de quitação pelo PRORELIT, permanecendo em cobrança apenas 12/2015 por tratar-se de débito com vencimento posterior a 30/06/2015, portanto, não abrangido pelo programa nos termos do art. 1º da Lei 13.202/2015." (22438608 - Pág. 1)

Constata-se, portanto, que todos os valores passíveis de quitação pelo PRORELIT foram extintos, permanecendo em cobrança apenas uma parcela do débito que não era abrangido pelo programa nos termos do art. 1º da Lei 13.202/2015.

Essa parcela não extinta pelo PRORELIT acabou sendo reconhecida como devida pela embargante, que pediu a atualização da CDA na execução fiscal para que pudesse quitá-lo (ID 24061406).

Patente, destarte, que a hipótese é de parcial procedência dos embargos, na medida em que, na inicial, a embargante pretendia a extinção de todo o débito em execução.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo princípio da causalidade, há de responder pelos honorários aquele que deu causa à demanda. Sem embargo, não procede a tentativa da embargada de imputar o equívoco na análise da adesão ao PRORELIT à embargante (v. manifestação da Receita Federal). Ora, para analisar a amplitude do objeto litigioso MS nº 0016996-62.2015.4.03.6100, bastava-lhe a leitura do pedido ali deduzido, que era claro nesse sentido, como a própria embargada acabou admitindo: "De fato, no pedido a Impetrante requer a concessão de ordem mandamental para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados a título de férias gozadas, autorizando a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título atualizados pela SELIC, nos últimos 5 anos, com as contribuições previdenciárias vincendas" (ID 15744057 - Pág. 4).

É caso, portanto, de sucumbência recíproca. Sendo recíproca a sucumbência e legalmente vedada a compensação, impõe-se a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3°, 1 e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do **valor do proveito econômico**, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5°, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. **Por proveito econômico entende-se o crédito excluído da execução.**

Não incide no caso o art. 19, §1°, I, da Lei n.º 10.522/02, porque não houve demonstração de sua subsunção às hipóteses dos incisos I a VI. É certo que este dispositivo não serve à dispensa genérica dos honorários devidos pela Fazenda quando reconhece o pedido. De todo modo, cabível a redução à metade dos honorários por ela devidos, por aplicação analógica do art. 90, §4º do CPC.

Deixo de condenar a embargante, por força do encargo legal, que faz as vezes dos honorários.

DISPOSITIVO

 $Com supedâneo nos fundamentos declinados, {\bf JULGO\,PARCIALMENTE\,PROCEDENTES\,OS\,EMBARGOS\,\grave{\bf A}\,EXECUÇ\~{\bf A}{\bf O}.}$

Honorários na forma da fundamentação.

Determino que a embargada proceda às adaptações necessárias na CDA, prosseguindo a execução.

Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado emautos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 - Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050236-68.2007.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASILLTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARILICE DUARTE BARROS - SP133310

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

 $O\ exequente,\ diante\ da\ comprovada\ quitação,\ requereu\ a\ extinção\ do\ presente\ cumprimento\ de\ sentença.$

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013172-16.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164 EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES ZILLIG

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-35.2016.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

 $Tendo\ em\ vista\ a\ petição\ do\ exequente,\ \textbf{JULGO}\ EXTINTO\ o\ presente\ feito,\ nos\ termos\ do\ \textbf{artigo}\ \textbf{924},\ \textbf{II}\ \textbf{do}\ \textbf{C\'odigo}\ \textbf{de}\ \textbf{Processo}\ \textbf{Civil/2015}.$

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possívelmente comresultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito emjulgado, ao arquivo, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022705-96.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ANSELMO GELLI Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas emmeio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos tambémemmeio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0548325-13.1997.403.6182, emtrâmite neste Juízo, emmeio físico,

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0548325-13.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5019193-08.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DECISÃO
Vistos.
ID. 28400724 e seguintes: Ciência ao embargante.
Após, tomemos autos conclusos para sentença. Int.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) № 5017902-70.2019.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASILLITDA Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, comfundamento no §1º, do artigo 1010 do CPC/2015.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018497-69.2019.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HINSTALINSTALACOES HIDRAULICAS LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELAANTONIA DA SILVA- SP260447-A
DESPACHO
Regularize a executada a representação processual, juntando procuração sob pena de não conhecimento da exceção oposta.
Int.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-52.2020.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ELIANE DELGADO

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo emvista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Cuetae entiefeitae

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004963-24.2020.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCESSOR: IVANILDA BURITY SUCEDIDO: PAULO SALVADOR BURITY Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692 Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Repetição de Indébito movida por Espólio de Paulo Salvador Burity em face da UNIÃO.

Emprincipio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabema estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 62 do CPC, é absoluta.

Invoco como fundamento o disposto no Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que estabelece a competência das Varas de Execução Fiscal:

"Art. 1º - Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3º Região, competência para processar e julgar:

I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III — as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juizo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Como se pode constatar, a especialização das varas emexecuções fiscais fez comque delas fosse excluida a competência para processar e julgar mandados de segurança ou ações ordinárias.

Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião comações de natureza diversa.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema:

"Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta.

1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1°Turma, DJe de 26-10-2012).

2. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014).

Diante do exposto, declaro, de oficio, minha incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição livre a umdos Juízos Cíveis Federais desta Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX; (11) 2172-3600 EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022264-18.2019.4.03.6182 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: ANA\ PAULA\ CARDOSO\ DOMINGUES-SP239411, GUSTAVO\ ALMEIDA\ TOMITA-SP357229, TACIANE\ DA\ SILVA-SP368755, RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550, KELLEN\ CRISTINA\ ZANIN\ LIMA-SP190040$

EXECUTADO: VANESSA STAPANI FRANCISCO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5023620-48.2019.4.03.6182 10st Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABC INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Digamas partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019347-26.2019.4.03.6182 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID 28647302: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão de ID 28038852, que indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou que a embargante procedesse à juntada da documentação que entende pertinente.

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois entende que o seu pedido de requisição judicial de informações ao INMETRO, para que trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, rão foi apreciado.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos come feitos infringentes.

 $A \ decisão \ embargada \ oportunizou \ \grave{a} \ embargante \ que trouxesse \ a \ documentação \ por \ ela \ requerida, no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias.$

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao embargante, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos que visem comprovar suas alegações, salvo comprovada impossibilidade.

Portanto, tendo emvista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na integra.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004969-31.2020.4.03.6182 10th Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 857/1073

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048261-35.2012.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA ASSISTIDA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme oficio requisitório de ID 25367335, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 26562512).

É o relatório. Decido

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, combase legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se estes autos, comas cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018164-54.2018.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS - SP108346

SENTENCA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1°, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006895-81.2019.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589 Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo emvista que a execução fiscal nº 5016063-44.2018.403.6182 foi extinta emrazão do cancelamento da dívida, entendo que deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, comamparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança e a sentença proferida nos autos da ação anulatória foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal que originou os presentes embargos à execução.

Data de Divulgação: 27/02/2020 858/1073

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontra o Agravo de Instrumento de nº 5023783-47.2019.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017228-29.2018.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Com a informação de que o crédito que se buscou garantir nesta ação foi pago administrativamente (ID 27451520), deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da necessidade de garantia dos débitos constantes em processo administrativo, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)".

Proceda-se ao levantamento da garantia.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023464-60.2019.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TATIANA KARPUSENKO DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias

São Paulo. 21 de fevereiro de 2020

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012225-93.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Indefiro o pedido da executada de reunião dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 - STJ). Registro que o processo nº 0029039-08 2017.403.6182 ao menos tramita nesta 10ª Vara Fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o pedido da executada de penhora sobre o faturamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 27/02/2020 859/1073

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005925-18.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT, EDNILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099

DECISÃO

Vistos.

ID 27894331 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID 26603563, que indeferiu o pedido da exequente em razão de não estar comprovada a responsabilidade tributária da pessoa indicada.

Sustenta, em síntese, que a decisão teria incorrido em omissão e obscuridade, pois entende que a responsabilidade de EDNILSON FERREIRA DA SILVA pode ser comprovada por outros meios, apresentando novos documentos (ID 27894336).

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Razão assiste à embargante.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)..." (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirectionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Emanálise aos autos, verifico que a associação não foi localizada no endereço constante dos autos (ID 21864544).

Ademais, considerando o documento de ID 27894336 e o conteúdo da certidão de ID 21864544, verifico que o Sr. EDNILSON FERREIRA DA SILVA possuía poderes de gestão desde a fundação até a dissolução irregular da associação.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, acolho os presentes embargos e defiro o pedido de inclusão no polo passivo do presidente da associação executada, indicado pela exequente, EDNILSON FERREIRA DA SILVA—CPF 246.950.798-79, na qualidade de responsável tributário.

Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022200-08.2019.4.03.6182 10th Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE L'IDA Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tala qual postos na inicial, independemde prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, comamparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois temcaráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região:

"O juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..." (AC 00102786520114036140, Des. Federal Marisa Santos, 9º Turma, DJe de 13/06/2016).

Int. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5024072-58.2019.4.03.6182 10st Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: FLAVIO\,EDUARDO\,SILVA\,DE\,CARVALHO\,-\,DF20720,\,EDUARDO\,PUGLIESE\,PINCELLI\,-\,SP172548\,DIAGANTE:\,FLAVIO\,EDUARDO\,SILVA\,DE\,CARVALHO\,DE\,CARVA$

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa cancelar integralmente os débitos exigidos no PA nº 10880.031501/88-57, ao passo que os presentes embargos visama desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 860/1073

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comuma ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em ummesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retomo dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudica

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ...FONTE_REPUBLICACAO)

Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5010960-11.2018.403.6100. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000978-52.2017.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUCIANA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 días, informe o valor do débito à época da conversão dos valores bloqueados (outubro/2019). Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024488-26.2019.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ANA LUCIA MACHADO

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a informação de falecimento da executada.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX; (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023700-12.2019.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PAULO DONIZETTI MOUTINHO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Data de Divulgação: 27/02/2020 861/1073

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10^{a} VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024856-35.2019.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL-SP117996

EXECUTADO: PATRICIA SOUTO FERNANDES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2020

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024699-62, 2019 4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP14404

EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias

São Paulo. 25 de fevereiro de 2020

Juiz(a) Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINAALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12077

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002090-66.2002.403.6183} (2002.61.83.002090-0) - \text{ANTONIO SOARES DOS SANTOS XOLGA MARIA ALVARENGA RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUELE SP152936 - VIVIANI DE CONTROL DE CONTRO$

ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos presentes autos, bem como dos Embargos à Execução deles extraído (mantida a sequência numérica) para a apreciação do pedido de expedição dos oficios requisitórios dos valores incontroversos, para fins da sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA 0008387-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008387-6) - JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos presentes autos, berncomo dos Embargos à Execução deles extraído (mantida a sequência numérica) para a apreciação do pedido de expedição dos oficios requisitórios dos valores incontroversos, para fins da sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

Data de Divulgação: 27/02/2020 862/1073

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014809-33.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS CASEMIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora VERA LUCIA DOS SANTOS CASEMIRO DE OLIVEIRA. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

Concedidos os beneficios da gratuidade da justiça (id 11719992).

Após a impugnação do INSS, o autor foi intimado para se manifestar a respeito (id 12570278). A autora requereu o pagamento dos valores incontroversos (id 12871644).

Em seguida, houve o pagamento dos valores incontroversos (id 17421380).

Após, considerando-se a controvérsia sobre o quantum debeatur, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, a firm de apurar o montante devido nos termos do título executivo (id 16547856).

Na sequência, sobreveio o parecer da contadoria (id 27058393 e anexo).

Dada ciência às partes, o INSS concordou e a parte exequente discordou do parecer da contadoria (id 27636901).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3º Vara Federal Previdenciária.

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS sustentou, na impugnação, ser devida a aplicação da TR, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou cálculos no montante de R\$ 32.960,44 para 08/2018 (id 12161499).

Ressalte-se que houve o pagamento dos valores incontroversos considerando-se o valor calculado pela autarquia.

Por sua vez, a contadoria informou que o beneficio é desdobrado, o que não foi considerado nos cálculos apresentados pelas partes, pois abrangeu tambémas cotas partes dos filhos da exequente. Comefeito, efetuou o cálculo tão somente da cota parte da exequente, totalizando ummontante de R\$ 29.355,49 (id 27058398).

Por outro lado, a exequente sustenta que era a única titular, conquanto houvessemoutros dependentes vinculados ao beneficio, discordando do parecer da contadoria.

De fato, conforme se depreende dos extratos do Plenus, a pensão era desdobrada no NB 107.001.545-5, tendo como beneficiária Luciane Aparecida de Oliveira (filha inválida, representada por Analia Fabiano Pereira) e no NB 068.165.712-0, tendo como beneficiários: Leon Casemiro de Oliveira (filho), com extinção da cota em 26/12/2004 e Lucimara C de Oliveira (filha), com extinção da cota em 24/05/2002 e a autora Vera Lucia dos S. Casemiro (cônjuge), sem extinção de cota.

Nesse contexto, a autora não tem legitimidade para promover a execução em relação às cotas dos filhos, que, atualmente são maiores de idade e capazes. Outrossim, não há instrumento de representação nos autos que a legitime pleitear direito alheio. Assim, reputo correto o cálculo apresentado pela contadoria.

Ocorre que como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS.

Nesse passo, tendo sido pago o valor devido, correspondente ao incontroverso (id 19243324), nada mais é devido.

 $Logo, \'e \ caso \ de \ extinguir \ a \ demanda \ por \ aus \'encia \ de \ valores \ devidos.$

Diante do exposto, ACOLHO A IM PUGNAÇÃO, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, (Leinº 13.105/2015).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3º Regão, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 32.960,44) e a conta da parte exequente (R\$ 43.277,65), ambas para 01/08/2018, lobservando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015042-30.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO SIQUEIRA LOBO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR42405, CARMELINDA CARNEIRO - PR09917 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos etc.

JOÃO SIQUEIRA LOBO, comqualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 17ª Vara Federal de Curitiba.

Reconhecida a incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos à Justica Federal da 3ª Região (id 17843512, fl 31).

Redistribuídos à esta vara, não houve ratificação dos atos processuais praticados.

Concedida a gratuídade da justiça (id 14061211). No mesmo despacho, constou que o processo nº 5012066-02.2015.404.7000, redistribuído da 17ª Vara Federal de Curitiba, foi inserido no PJE como número 5015042-30.2018.403.6183.

Emenda à inicial (ids 23263293).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 23263293).

Sobreveio réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, o autor nada requereu.

Vieramos autos conclusos para sentença

É a síntese do necessário.

Preliminarmente

Considerando que a DER ocorreu em 15/03/2005 e que a demanda foi proposta em 14/03/2015 (id 10875463, fl. 03), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2010.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Coma alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperiodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- $b) \, Perfil \, Profissiogr\'afico \, Previdenci\'ario PPP \, emitido \, a \, partir \, de \, 1 \, de \, janeiro \, de \, 2004;$
- IV para períodos laborados a partir de 1º de jameiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Alémdisso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais,
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- $IV\hbox{-} \textit{Respons\'ave} is \textit{pelas Informa\'e\~oes}.$
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- $\cite{Solution} \cite{Solution} \cite{Soluti$
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiramaté a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades emque há exposição ao agente nocivo ruído emníveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmemque tais equipamentos sejameficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REOUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EOUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. Á eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. À aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5", CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6° e 7° no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FÁP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoría especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dávida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à penda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por idade em tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/09/1964 a 12/10/1966, 01/10/1971 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 06/06/1978, 24/09/1979 a 30/07/1984 e 01/08/1984 a 30/07/1991 (LABORATORIO BRAUN), totalizando 29 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante contagemadministrativa de id 10875467, fls. 18-20. Cabe destacar o reconhecimento da especialidade do período de 20/02/1962 a 25/07/1962 (GRÁFICA CRUZEIRO), sendo, portanto, incontroverso.

Posteriormente, no curso da presente demanda, a autarquia reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de 01/10/1971 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 06/06/1978, 24/09/1979 a 30/07/1984 e 01/08/1984 a 30/07/1991, computando 37 anos e 20 dias, consoante contagem administrativa de id 17844701 fls. 202-204, remanescendo a controvérsia somente em relação à especialidade do período de 28/09/1964 a 12/10/1966 (LABORATORIO BRAUN).

Em relação ao aludido lapso, o autor juntou o PPP de id 17844701 fls 186-190, em que consta exposição a ruído de 80db (A), álcool etílico e tricloroetíleno, exercendo a função de encarregado gráfico, no setor de rotulageme embalagem, sendo possível o reconhecimento da especialidade do período de 28/09/1964 a 12/10/1966 combase no código 1.1.2, , anexo II do Decreto 2172/97.

Em que pese o enquadramento como atividade especial, por meio de revisão administrativa, dos períodos de 01/10/1971 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 06/06/1978, 24/09/1979 a 30/07/1984 e 01/08/1984 a 30/07/1991, consoante extrato de id 17844701 fls. 201 e contagemadministrativa posterior, em que foram computados 37 anos e 20 dias, permanece constando no Sistema Plenus/CONBAS, o total de 29 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Outrossim, cabe ressaltar a seguinte informação constante nos autos: "Adequação do sistema para se formatar a revisão de um beneficio que foi concedido administrativamente. — O sistema não deixa formatar a revisão por não autorização para tal serviço, mesmo sendo eu o gerente do sistema. — O beneficio foi concedido administrativamente e posteriormente foi revisto por determinação Judicial e agora não aceita que seja feita outra revisão administrativa". (id 17844701, fl. 212). Cabe destacar que foramajuizadas outras revisões alémda veiculada na presente demanda.

Comefeito, considerando a incerteza sobre o cômputo desse tempo adicional na RMI do beneficio do autor, é o caso de suprir eventual lacuna.

Reconhecido o período especial acima, convertido em comume, somando-se aos demais períodos, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência î		é 15/03/2005 DER)	Carência
CIAFIATLUX	01/04/1954	06/01/1955	1,00	Sim	0 ano, 9 n	neses e 6 dias	10
CASAFERNANDES	01/04/1955	31/10/1957	1,00	Sim	2 anos, 7 i	2 anos, 7 meses e 0 dia	
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	20/06/1959	06/05/1960	1,00	Sim) meses e 17 dias	12
EMPRESA GRÁFICA CRUZEIRO	20/02/1962	25/07/1962	1,40	Sim	0 ano, 7 n	neses e 8 dias	6
BANCO DE CORDEIRO	01/09/1962	10/12/1962	1,00	Sim	0 ano, 3 m	eses e 10 dias	4
S/ALABORATORIO AMERICANO	28/09/1964	12/10/1966	1,40	Sim		2 anos, 10 meses e 9 dias	
FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL	25/10/1966	01/05/1967	1,00	Sim	0 ano, 6 n	0 ano, 6 meses e 7 dias	
GOIAADMINISTRAÇÃO	01/06/1967	06/11/1970	1,00	Sim	3 anos, 5 r	3 anos, 5 meses e 6 dias	
LABORATORIOS BRAWN SA	01/10/1971	28/02/1974	1,40	Sim		l meses e 18 dias	29
LABORATORIOS BRAWN SA	01/03/1974	31/03/1977	1,40	Sim		3 meses e 24 dias	37
LABORATORIOS BRAWN SA	01/04/1977	06/06/1978	1,40	Sim	1 ano, 7 m	eses e 26 dias	15
LABORATORIOS BRAWN SA	24/09/1979	30/07/1984	1,40	Sim		meses e 16 dias	59
LABORATORIOS BRAWN SA	01/08/1984	30/07/1991	1,40	Sim		meses e 18 dias	84
Marco temporal		Tempo to	otal		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		37 anos, 10 mes	es e 15 dias		362 meses	58 anos e 9	meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		37 anos, 10 meso	es e 15 dias		362 meses	59 anos e 8	meses
Até a DER (15/03/2005)		37 anos, 10 meso	es e 15 dias		362 meses	65 anos e 0) mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Por fim, em 15/03/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **28/09/1964 a 12/10/1966**, condenar o INSS a revisar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo beneficio que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras de transição da EC 20/98), numtotal de 37 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88), numtotal de 37 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de acordo coma redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88), numtotal de 37 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo coma Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário nas duas últimas opções (*b" e "c"), como pagamento de parcelas desde 15/03/2005, **respeitando-se a prescrição quinquenal**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já 'e benefici'aria de aposentadoria desde 2005, n'a o restando configurado o risco de dano irreparável ou de dificil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Emoutros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

 $Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, \S 3^o, inciso I, do Novo C\'odigo de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).$

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO SIQUEIRA LOBO; Beneficio revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 137.118.927-4; DIB: 15/03/2005, prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 28/09/1964 a 12/10/1966.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021538-67.2017.4.03.6100
AUTOR: ALCINDO JOSE ANDREONI
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ANDREONI CALIXTO - SP365997
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005566-65.2018.4.03.6183 AUTOR:ALBINA ZANQUETA REDONDANO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017278-52.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA PURCINO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA- SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentenca.

TEREZINHA MARIA PURCINO, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Data de Divulgação: 27/02/2020 868/1073

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 11694211).

Citado, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ocorrência de coisa julgada e inexigibilidade da obrigação. Sustentou, ainda, excesso de execução e correção monetária pela TR (id 1219515).

O manifestou-se sobre a impugnação (id 13697044).

Os autos foram remetidos à contadoria, sobrevindo informação de que o beneficio da autora, decorrente de aposentadoria especial com DIB em 19/08/1993, não passou pela revisão do IRSM, pois o mês de fevereiro de 1994 não integrou o PBC, portanto, não acarreta vantagem financeira à autora (id 27205885).

Em seguida, foi dada oportunidade para manifestação das partes.

Certificado o decurso do prazo (id 28635450).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Não obstante o alegado na exordial, há informação de que a revisão do IRSM não acarreta vantagem financeira à autora, pois a DIB do beneficio originário é 19/08/1993, concluindo que não há direito à revisão.

De fato, a Lei n.º 10.999/04 é clara a respeito:

"Art. 1o Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos beneficios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-beneficio original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 20 Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 10 desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

 \S 10 Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-beneficio; ou

II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 20 Aos beneficios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o § 20 do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 30 do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3o Os beneficios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-beneficio, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período." (grifos meus).

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015).

Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3º Seção do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação emhonorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018330-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA SOARES DE JESUS FIALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em sentença

MARIA SOARES DE JESUS FIALHO, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 13937291).

Citado, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, com correção monetária pela TR (id 12199515).

O manifestou-se sobre a impugnação, informando que não mais possui interesse no prosseguimento da execução, requerendo a extinção do feito (id 15709807).

Intimado, o INSS não concordou com a desistência (id 17006078).

Os autos foram remetidos à contadoria, sobrevindo informação de que o beneficio da autora é decorrente de aposentadoria por idade com DIB em 10/07/1979. Assim, não passou pela revisão do IRSM, porquanto o mês de fevereiro de 1994 não integrou o PBC. Logo, não há o que se falar em vantagem financeira à autora (id 26739835).

Em seguida, foi dada oportunidade para manifestação das partes.

Certificado o decurso do prazo (id 28635916).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Não obstante o alegado na exordial, há informação de que a revisão do IRSM não acarreta vantagem financeira à autora, pois a DIB do benefício originário é 10/07/1979, concluindo que não há direito à revisão.

De fato, a Lei n.º 10.999/04 é clara a respeito:

"Art. 10 Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 20 Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 10 desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

Data de Divulgação: 27/02/2020 869/1073

 $\S \ lo \ N\~{a}o \ ser\~{a}o \ objeto \ da \ revis\~{a}o \ prevista \ no \ caput \ deste \ artigo \ os \ beneficios \ do \ Regime \ Geral \ de \ Previd\~{e}ncia \ Social \ que:$

I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II - tenham sido decorrentes de outros beneficios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive

§ 20 Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o § 20 do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 30 do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 30 Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período." (grifos meus).

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015).

Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação emhonorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVIO LOMBARDI Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentenca

SILVIO LOMBARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 18830367), bemcomo indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19493841), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica. Juntou documentos.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foi requerida produção de provas (id 22220243).

Manifestação da autarquia acerca dos documentos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente

Considerando que a DER mais antiga ocorreu em 08/12/2015 e que a demanda foi proposta em 28/05/2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribural Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

Data de Divulgação: 27/02/2020 870/1073

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperiodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3° do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de jameiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais,

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

 $b)\ vera cidade\ das\ demonstrações\ ambientais\ e\ dos\ programas\ m\'edicos\ de\ responsabilidade\ da\ empresa.$

 $\S~2^o~Dever\'a~constar~no~PPP~o~nome,~cargo~e~NIT~do~respons\'avel~pela~assinatura~do~documento,~bem~como~o~carimbo~da~empresa.$

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;

Data de Divulgação: 27/02/2020 871/1073

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmemque tais equipamentos sejameficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDÍVIDUAL - EPI. TEMA COM RÉPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. À aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6° e 7° no art. 57 da Lei n. °8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n° 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até quinze, vinte ou rime e cinto uniss ae contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulairos previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou diívida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIALEM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial emcomume vice-versa; tambéma Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial emcomum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Tambémassimas Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 tambémtrouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fimà celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribural de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIALNÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas,
- 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nemintermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria emenvolvimento de matéria fática, não condizente coma natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido ematividade especiais para comumapós 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.
- 2 Precedentes do STF e do STI

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALEM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2° , FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAAO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

- 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
- $2.0\,\mathrm{D}$ decreto n. 4.827/2003, ao incluir o $\$2^\circ$ no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
- 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a ummero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
- 4. Coma alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos emqualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
- 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.'

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/11/2002 a 06/06/2014 (TAM LINHAS AÉREAS S/A). Além disso, requer ao cômputo do período comumde 01/03/1977 a 30/03/1977 (BIJOUTERIAS BENJAK LTDA.).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 19602240, fl. 62), não reconheceu a especialidade de nenhumperíodo especial.

Em relação ao período em que pleiteia o reconhecimento da especialidade, a parte autora juntou PPP de id 19602240, com indicação de exposição a ruído. Conforme é possível observar, o nível máximo indicado é de 71,8dB (A), portanto, dentro dos padrões de normalidade.

Por outro lado, o perito salientou que o autor laborava onde havia armazenamento de inflamáveis. Quanto à periculosidade apontada no laudo, (id 17796384, fls.12 13 e 15), cabe salientar que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Logo, a exposição a líquidos inflamáveis, sob a ótica previdenciária, não é suficiente para que a função desempenhada seja considerada especial.

Logo, o período laborado na Tam Linhas Aéreas, deve ser mantido como tempo comum.

Quanto ao período comum de 01/03/1977 a 30/03/1977 (BIJOUTERIAS BENJAK LTDA.), juntou CTPS de id 17796385, fl. 03, demonstrando o labor no período. Frise-se que não há rasura nas anotações da carteira profissional. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum

Reconhecido o período comumacima, descontadas as concomitâncias e somando-os comos demais lapsos constantes no CNIS, tem-se o seguinte quadro até a DER de 08/12/2015:

Anotações	Data	inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?		até 08/12/2015 (DER)	Carência
BIJOUTERIAS BENJAK	01/03	/1977	30/03/1977	1,00	Sim	0 ano	, 1 mês e 0 dia	1
UNIBANCO	28/07	7/1980	31/07/1986	1,00	Sim	6 anos	, 0 mês e 4 dias	73
BBC ADMINISTRAÇÃO	01/02	/1989	04/08/1989	1,00	Sim	0 ano,	6 meses e 4 dias	7
ARIAM CONSULTORIA	01/09	/1989	09/03/1995	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 9 dias		67
AMF SERVIÇOS	13/03	/1995	31/12/1998	1,00	Sim	3 anos, 9	3 anos, 9 meses e 19 dias	
PREMIER	06/06	5/2001	02/07/2002	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 27 dias		14
TAM	05/11	/2002	06/06/2014	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 2 dias		140
Marco temporal			Tempo total		Carência	Ida	ade	
Até 16/12/98 (EC 20/9	8)	15 ar	nos, 10 meses e 21	dias	193 meses		os e 6	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 11 meses e 6			dias	193 meses		os e 6 ses		
Até a DER (08/12/2015) 28 anos, 7 m			nos, 7 meses e 5	dias	347 meses		os e 6 ses	
Pedágio (Lei 9.876/99)		meses e 22 ias		Tempo m	inimo para aposer	itação:	35 anos, 0 ma	eses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/12/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Outrossim, quanto às DERs posteriores, ou seja, 17/11/2017 e 01/12/2018, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data	inicial	Data Final	Fator	Conta p/o	carência	Temp 01/12/		Carência
BIJOUTERIAS BENJAK	01/03	/1977	30/03/1977	1,00	Sii	Sim		0 ano, 1 mês e 0 dia	
UNIBANCO	28/07	/1980	31/07/1986	1,00	Sii	n	6 anos, 0 m	nês e 4 dias	73
BBC ADMINISTRAÇÃO	01/02	/1989	04/08/1989	1,00	Sii	Sim		neses e 4 as	7
ARIAM CONSULTORIA	01/09	/1989	09/03/1995	1,00	Sii	n	5 anos, 6 i		67
AMF SERVIÇOS	13/03	/1995	31/12/1998	1,00	Sii	n	3 anos, 9 n		45
PREMIER	06/06	/2001	02/07/2002	1,00	Sii	n	1 ano, 0 mê	is e 27 dias	14
TAM	05/11	/2002	06/06/2014	1,00	Sii	n	11 anos, 7 m dias		140
MANFER	01/10	/2016	18/11/2019	1,00	Sii	n	2 anos, 2 i		27
Marco temporal		,	Tempo total		Carência]	(dade	Pontos	(MP 676/2015
Até 16/12/98 (EC 20/9	8)	15 anos	, 10 meses e 21 dia	as	193 meses 37 anos e 6 meses			-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/9	99)	15 ano	s, 11 meses e 6 dia	ıs	193 meses 38 anos e 6 meses			-	
Até a DER (17/11/201	7)	29 anos	, 8 meses e 22 dia	as	361 meses 56 anos e 5 meses 86,083		0833 pontos		
Até a DER (01/12/2018) 30 anos, 9			s, 9 meses e 6 dia	ıs :	374 meses	57 ano	s e 6 meses	88	,25 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 r			Tempo	mínimo para	aposenta	ıção:	35 anos, 0 n	neses e 0 dias

Ainda, em 17/11/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/12/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período comumde 01/03/1977 a 30/03/1977, pelo que extingo o processo comresolução de mérito.

Semeustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, combase no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados emreferido artigo somente se referemà sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito emjulgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILVIO LOMBARDI; Tempo comum reconhecido: 01/03/1977 a 30/03/1977.

Data de Divulgação: 27/02/2020 874/1073

P.R.I.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

LAUDELINO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o beneficio da gratuidade da justica (id 18827955).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19435373), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda.

Réplica (id 21052993).

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do beneficio com DER em 02/06/2011, tendo a demanda sido proposta em 30/05/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 30/05/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribural Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperíodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Pertil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Data de Divulgação: 27/02/2020 875/1073

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de periodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV-para períodos laborados a partir de 1° de jameiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3° do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiramaté a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades emque há exposição ao agente nocivo ruído emníveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmemque tais equipamentos sejameficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDÍVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meia maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. À aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a aposentadoras aos beneficiarios do regime geral de previdencia social, requisitos e criterios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saude ou a integridade fisica, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortivir possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRF B/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento inseriu os §§ 6° e 7° no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FÁP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoría especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dávida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 16/02/2011 (ARAMES CINESI LTDA.).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 153.224.903-4, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/1980 a 01/12/1986, 01/04/1987 a 29/02/1988 e de 03/04/1995 a 05/03/1997, conforme contagemadministrativa de id 17896064, fis.05-06, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 16/02/2011 (ARAMES CINESI LTDA.), o autor juntou PPP e laudo técnico de id 17896051, fis.07-08 e fis. 12-14, em que consta o labor exposto a ruído de 93 dB(A), exercido de modo habitual em permanente, no setor "produção", como preparador de máquinas. O autor regulava máquinas cortadeiras e equipamentos para efetuar o corte do arame, instalando ferramentas e outros dispositivos, ajustando os mecanismos de controle, estabelecendo a velocidade de rotação e profundidade dos cortes. Como há anotação de responsável por registro ambiental no perfil e, além disso, laudo técnico, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 16/02/2011.

Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizamo agente nocivo ruído.

Reconhecido o período especial acima, convertendo-o emcomume, somando-o comos demais períodos computados pela autarquia, tem-se o seguinte quadro em 02/06/2011:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/06/2011 (DER)	Carência
KARIJA	05/05/1978	15/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 11 dias	9
GEIC	01/02/1979	16/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias	6
HINDI CIA BRASILEIRA	26/07/1979	26/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	5
ARAMES CINESI	01/01/1980	31/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
ARAMES CINESI	01/02/1980	01/12/1986	1,40	Sim	9 anos, 6 meses e 25 dias	83
ARAMES CINESI	01/04/1987	29/02/1988	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 12 dias	11
IUMKI INDUSTRIAL	01/03/1988	01/06/1990	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 1 dia	28

AMANDA OXICORTE	01/08/1990	05/07/1994	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 5 dias	48
ARAMES CINESI	03/04/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 10 dias	24
ARAMES CINESI	06/03/1997	16/02/2011	1,40	Sim	19 anos, 6 meses e 9 dias	167

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 18 dias	236 meses	41 anos e 2 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 2 meses e 17 dias	247 meses	42 anos e 1 mês
Até a DER (02/06/2011)	40 anos, 11 meses e 0 dia	382 meses	53 anos e 7 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 11 dias).

Por fim, em 02/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, como o beneficio foi reconhecido com o tempo de 35 anos, 06 meses e 08 días, tendo a parte autora, por meio da demanda, aumentado o tempo para 40 anos e 11 meses, tem direito à revisão da aposentadoria, podendo o tempo adicional repercutir no fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 16/02/2011, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, numtotal de 40 anos e 11 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 02/06/2011, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo comresolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de dificil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LAUDELINO PEREIRA DA SILVA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 153.224.903-4; DIB: 02/06/2011; Prescrição das parcelas anteriores a 30/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 16/02/2011.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016703-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRIS TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IRIS TAVARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, emsíntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial, desde a data da DER ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 12201494).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15314682), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Concedido o prazo para as partes requererem provas e apresentar documentos.

A autora juntou documentos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 09/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 09/10/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Coma alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar:"

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Reculamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia auténtica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperiodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de periodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV- para períodos laborados a partir de 1° de jameiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao \S 3° do art. 68 do RPS."

Alémdisso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º OPPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n^{o} 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREFUCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o emprezado.
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio emmomento posterior, quando foramapresentados emjuízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/1989 "até os dias atuais" (COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA, atual SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONSTRUÇÃO LTDA). Como delimitou o pedido até a DER de 07/04/2017, é caso de analisar o período especial de 11/10/1989 a 07/04/2017.

Quanto ao período especial pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Alémdisso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o beneficio (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhecera a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 11/10/1989 a 07/04/2017.

Computando-se o lapso supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do beneficio NB 183.397.487-2, em07/04/2017, totaliza 27 anos, 05 meses e 27 dias, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/04/2017 (DER)
SAINT-G	SAINT-GOBAIN		07/04/2017	1,00	Sim	27 anos, 5 meses e 27 dias
Até a DER (07/04/2017)	27 anos, 5 meses e 27 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 11/10/1989 a 07/04/2017, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 07/04/2017, num total de 27 anos, 05 meses e 27 dias de tempo especial, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo emrelação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IRIS TAVARES DOS SANTOS; Aposentadoria especial (46); NB: 183.397.487-2; DIB: 07/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/10/1989 a 07/04/2017.

P.R.1

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-11.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentenca.

CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, emsíntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Concedido o benefício da gratuidade da justica (id 15457484).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20415299), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 27963657).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 17/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 17/01/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Coma alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar:"

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribural Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e budo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concementes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperiodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, <u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

 $\S~2°Dever\'a~constar~no~PPP~o~nome,~cargo~e~NIT~do~respons\'avel~pela~assinatura~do~documento,~bem~como~o~carimbo~da~empresa.$

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIALEM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial emcomume vice-versa; tambéma Lei nº 8.213/91, emsua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial emcomum, vedando a conversão de tempo comumpara especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Tambémassimas Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram como Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comumo tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fimà celeuma, emsessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribural de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido \$5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULAN. 7/STJ.

- 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas,
- 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fino e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria emenvolvimento de matéria fática, não condizente coma natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tormou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAAO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

- 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
- 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
- 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a ummero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
- 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
- 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/09/1996 a 12/12/2006 (MASSA FALIDA F. MOREIRA) e 07/09/2007 a 18/10/2016 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA).

Cabe ressaltar que o INSS, emsede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhumdos períodos computados (id 13650477, fl. 48).

Verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade combase na profissão de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3º Região. 10º Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar; ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, como o lapso pretendido é posterior a 28/04/1995, há necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos. O corre que os PPP's juntados (id 13650477, fls. 13-14 e 15-16) indicam que o autor exerceu as funções de vigilante, tendo que utilizar arma de fogo. Contudo, não há menção de exposição a agentes nocivos à saúde, razão pela qual os lapsos devemser mantidos como comuns.

Diante do exposto, e comfulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito comresolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020875-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: MILTON MAURO GONCALVES DE CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: ARIDES BRAGA NETO - MG96909, HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MILTON MAURO GONÇALVES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, comreafirmação da DER para 01/12/2018, a fimde obter a regra dos 95 pontos.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça, bemcomo intimado o autor para emendar a inicial (id 13663323).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 2154961).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22599729), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica e manifestação de desinteresse do autor na produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

 $Coma\ alteração\ promovida\ pela\ Emenda\ Constitucional\ n^{o}\ 20/98,\ passou\ a\ dispor\ o\ \S1^{o}\ do\ artigo\ 201\ da\ Lei\ Maior:$

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

 $Nova\ modificação\ foi\ introduzida\ pela\ Emenda\ Constitucional\ n^o\ 47/2005, conforme\ dispositivo\ abaixo\ reproduzido:$

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Data de Divulgação: 27/02/2020 885/1073

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirm ser

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperíodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV-para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- IV Responsáveis pelas Informações.
- $\S 1^o\ OPPP\ dever\'a\ ser\ assinado\ pelo\ representante\ legal\ da\ empresa\ ou\ seu\ preposto,\ que\ assumir\'a\ a\ responsabilidade\ sobre\ a\ fidedignidade\ das\ informações\ prestadas\ quanto\ a:$
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;
 - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiramaté a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruido superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei do prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1°.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. Á tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D.le 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D.le 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D.le 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D.le 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D.le 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1°, IV; 5°, caput, XXXVI e L, LV; 6°; 7°, XXIV e XXII; e 201, § 1°, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

Data de Divulgação: 27/02/2020 887/1073

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- 3. În casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição coma reafirmação da DER para 01/12/2018, a fim de obter o beneficio segundo a regra dos 95 pontos, devendo ser reconhecidos os períodos especiais de 21/10/1982 a 30/06/1991 e 02/09/1993 a 30/04/2000 (GENERAL ELETRIC DO BRASIL).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconhece a especialidade do período de 21/10/1982 a 30/06/1991 (GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 14379014, fls. 06-07).

No tocante ao período de 02/09/1993 a 30/04/2000 (GENERAL ELETRIC DO BRASIL), o PPP indica que ficou exposto ao ruído com intensidade de 90 dB (A). Contudo, pela descrição das atividades, não se afigura possível depreender que o contato foi habitual e permanente, pois suas funções consistiram nos atos de "Planejar e coordenar as atividades do Controle de Qualidade, desenvolvendo a aplicação contínua e econômica de processos e controles adequados, de modo a alcançar os resultados planejados".

Vale dizer, suas funções foram administrativas, não sendo possível extrair o contato frequente com máquinas ou que a atividade desenvolvida ocorreu habitualmente em algum setor da empresa com nível de ruído acima do limite tolerado. Logo, comesses apontamentos, o lapso deve ser mantido como comum.

Como houve pedido de concessão de beneficio com a reafirmação da DER, é caso de computar os lapsos contributivos ocorridos após 05/01/2017, a fim de concluir se tem ou não direito à aposentadoria segundo a regra 95. Nesse sentido, chega-se ao quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?		Tempo até 01/12/2018 (DER)		
GENERAL	21/10/1982	30/06/1991	1,40 Sim		12 anos, 2 meses e 2 dias		
GENERAL	01/07/1991	01/12/2005	1,00	Sim	14 anos, 5	meses e 1 dia	
AMIL	12/03/2007	18/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 10 n	neses e 7 dias	
SIKA	10/03/2008	05/05/2014	1,00	Sim	6 anos, 1 r	nês e 26 dias	
RECOLHIMENTO	01/06/2015	30/11/2015	1,00 Sim		0 ano, 6 n	neses e 0 dia	
DRYKO	01/12/2015	06/06/2017	1,00	Sim 1 an		ano, 6 meses e 6 dias	
RECOLHIMENTO	07/06/2017	30/11/2018	1,00 Sim		1 ano, 5 m	eses e 24 dias	
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 7 meses e 18 dias	195 meses	3	35 anos e 5 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 7 meses e 0 dia	206 meses	3	66 anos e 5 meses	-		
Até a DER (01/12/2018)	37 anos, 1 mês e 6 dias	407 meses	5	55 anos e 5 meses	92,5 pontos		
-	-						
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 1 mês e 23 dias		T e m aposenta	p o mínimo para ção:	34 anos, 1 mês e 23 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 23 dias).

Por fim, em 01/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como se vê, o autor não logrou êxito na obtenção da aposentadoria conforme a regra dos 95 pontos. Logo, a demanda deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito comresolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010389-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença

FRANCISCO MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 21660120).

 $Citado, o\ INSS\ ofereceu\ contestação\ (id\ 22868371), alegando\ a\ prescrição\ quinquenal\ e, no\ mérito, pugnando\ pela\ improcedência\ da\ demanda.$

Sobreveio a réplica.

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

 $Tendo\ em \ vista\ que\ a\ demanda\ foi\ proposta\ em 02/08/2019,\ encontram-se\ prescritas\ eventuais\ parcelas\ devidas\ anteriores\ a\ 02/08/2014.$

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

 $Coma \ alteração \ promovida \ pela \ Emenda \ Constitucional \ n.^o \ 20/98, passou \ a \ dispor \ o \ \S 1^o \ do \ artigo \ 201 \ da \ Lei \ Maior.$

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar:"

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Data de Divulgação: 27/02/2020 889/1073

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em sintese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperiodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruido, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV- para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3° do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

Data de Divulgação: 27/02/2020 890/1073

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

- $\S~2^o Dever\'a~constar~no~PPP~o~nome,~cargo~e~NIT~do~respons\'avel~pela~assinatura~do~documento,~bem~como~o~carimbo~da~empresa.$
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;
 - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

 $ADMINISTRATIVO, QUANDO J\'A PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARAA CONCESS\~AO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇ\~AO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.$

- 1. O art. 57, § 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio emmomento posterior, quando foramapresentados emjuízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/2000 a 26/05/2002 e 03/05/2004 a 19/09/2016 (CONSTRUTORA REMO LTDA), além dos tempos comuns integrais de 14/04/1986 a 12/01/1987 (CESAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/11/1996 a 17/07/2000 (TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA), 01/08/2000 a 26/05/2002 (CONSTRUTORA REMO) e 02/09/2002 a 22/12/2003 (COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor (id 20222369, fls. 54-55).

Quanto aos períodos de 01/08/2000 a 26/05/2002 e 03/05/2004 a 19/09/2016 (CONSTRUTORA REMO LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor deservolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o beneficio (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, emafronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5°, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhecera a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 01/08/2000 a 26/05/2002 e 03/05/2004 a 19/09/2016.

Quanto aos tempos comuns de 14/04/1986 a 12/01/1987 (CESAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/11/1996 a 17/07/2000 (TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA), 01/08/2000 a 26/05/2002 (CONSTRUTORA REMO) e 02/09/2002 a 22/12/2003 (COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA), a anotação na CTPS (id 20222360, fis. 03-05, e id 20222363, fl. 04) comprova a existência dos lapsos.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, como não há sinais de rasura ou adulteração no documento, é caso de reconhecer os tempos comuns de 14/04/1986 a 12/01/1987, 01/11/1996 a 17/07/2000, 01/08/2000 a 26/05/2002 e 02/09/2002 a 22/12/2003.

Computando-se os períodos especiais e comuns com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do beneficio NB 183.312.505-0, em14/06/2017, totaliza 38 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

	Anot	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/06/2017 (DER)			
	COE	BASE		17/01/1983	13/04/1986	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 27 dias	
	CES	14/04/1986	12/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias			
	COE	20/08/1987	26/10/1996	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 7 dias			
	TEL	DRA		01/11/1996				3 anos, 8 meses e 17 dias	
	RE	МО		01/08/2000	26/05/2002	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 18 dias	
	COMPANH	IATÉCNICA		02/09/2002	22/12/2003	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 21 dias	
	LI	GA		07/01/2004	20/02/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	
REMO				03/05/2004	19/09/2016	1,40	Sim	17 anos, 4 meses e 0 dia	
	RECOLH	IIMENTO		01/03/2017	14/06/2017	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias	
M arco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		Į.			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 3 meses e 19 dias	186 meses	38 anos e 7 meses	-					
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 3 meses e 1 dia	197 meses	39 anos e 6 meses	-					
Até a DER (14/06/2017)	38 anos, 5 meses e 27 dias	398 meses	57 anos e 1 mês	95,5 pontos					
-	-								
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 10 meses e 16 dias		T e m p o mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias					

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/08/2000 a** 26/05/2002 e 03/05/2004 a 19/09/2016 e os tempos comuns de 14/04/1986 a 12/01/1987, 01/11/1996 a 17/07/2000, 01/08/2000 a 26/05/2002 e 02/09/2002 a 22/12/2003, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 14/06/2017, num total de 38 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à rão incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo comresolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do beneficio no prazo de 15 (quirze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo emrelação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO MENDES DA SILVA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.312.505-0; DIB: 26/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/2000 a 26/05/2002 e 03/05/2004 a 19/09/2016; Tempo comum reconhecido: 14/04/1986 a 12/01/1987, 01/11/1996 a 17/07/2000, 01/08/2000 a 26/05/2002 e 02/09/2002 a 22/12/2003.

P.R.I

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012974-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALBINO DOMINGUES MENDONCA Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

ALBINO DOMINGUES MENDONÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 11458317).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 14423152).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15406331), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de prova testemunhal

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 11/08/2018, encontram-se prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a 11/08/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.08079. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

Data de Divulgação: 27/02/2020 893/1073

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concementes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperiodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, <u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Alémdisso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

 $a)\ Para\ as\ a tividades\ exercidas\ at\'e\ 28/04/95, bastava\ o\ enquadramento\ da\ categoria\ profissional\ conforme\ anexos\ dos\ Decretos\ 53.831/64\ e\ 83.080/79;$

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES $n^{o}77/2015$.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiramaté a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído emníveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito akém daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejameficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

 $RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. \ DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. \ APOSENTADORIA ESPECIAL. \ ART. \ 201, \ \S \ 1^\circ, \ DA CONSTITUIÇÃO \ DA CONSTITUIÇÃO DA CONSTI$ REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. Á eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRF B/88). 3. À aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saide e a fortioir possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6° e 7° no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FÁP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dávida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à penda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIALEM COMUM

Coma Leinº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial emcomume vice-versa; tambéma Leinº 8.213/91, emsua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Leinº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial emcomum, vedando a conversão de tempo comumpara especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Tambémassimas Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comumo tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fimà celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribural de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tormou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULAN. 7/STJ.

- 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas
- 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria emenvolvimento de matéria fática, não condizente coma natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º, FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAAO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

- 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
- 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
- 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a ummero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
- 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
- 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/06/1984 a 24/10/1985 (COMERCIAL VAREJISTA SANTANA LTDA), 01/12/1985 a 15/04/1991 (ICB INDL. COML. BRASILEIRA DE PARAFUSOS) e 12/03/1993 a 28/04/1995 (NELSON CORTELLO TRANSPORTES), akém dos tempos comuns de 10/02/1975 a 01/01/1977 (SARTY S.A—IND. COM.), 29/04/1995 a 30/11/1995 (NELSON CORTELLO TRANSPORTES).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 9974386, fls. 01-02), não reconheceu a especialidade de nenhum período especial.

Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1995 (NELSON CORTELLO TRANSPORTES) e de 01/08/1996 a 08/03/1997 (NELSON CORTELLO TRANSPORTES), o autor juntou a CTPS comanotações dos referidos vínculos (id 9974389, fl. 16).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas.

I - a empresa é obrigada a:

 $a)\ arrecadar\ as\ contribuições\ dos\ segurados\ empregados\ e\ trabalhadores\ avulsos\ a\ seu\ serviço,\ descontando-as\ da\ respectiva\ remuneração;$

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Nota-se, ademais, que a CTPS indica o vínculo de 12/03/1993 a 30/11/1995, tendo o autor requerido a especialidade do período de 12/03/1993 a 28/04/1995.

 $Logo, em consonância como conjunto da postulação, \'e caso de reconhecer os \underline{tempos \ comuns \ de \ 12/03/1993 \ a \ 30/11/1995 \ e \ 01/08/1996 \ a \ 08/03/1997}.$

No tocante ao período de 10/02/1975 a 01/01/1977 (SARTY S.A – IND. COM.), há anotação na CPTS (id 9974389, fl. 12), contudo, não se afigura possível observar o dia e mês da saída e sim, somente, o ano de 1977. Por outro lado, o extrato do FGTS confirma que o vínculo realmente existiu, com entrada em 10/02/1975, sem indicação da data da saída (id 9974389, fl. 48). Assim, como não há indícios de rasura ou fraude na CTPS, é razoável reconhecer o tempo comum de 10/02/1975 a 01/01/1977, pois o autor, no mínimo, laborou até 01/01/1977.

Comrelação aos períodos de 05/06/1984 a 24/10/1985 (COMERCIAL VAREJISTA SANTANA LTDA) e 01/12/1985 a 15/04/1991 (ICB INDL. COML. BRASILEIRA DE PARAFUSOS), os formulários (id 9974389, fl. 00, e 9974389, fl. 10) indicamque o autor foi motorista de caminhão. Logo, pela categoria profissional, combase no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 05/06/1984 a 24/10/1985 e 01/12/1985 a 15/04/1991.

Quanto ao período de 12/03/1993 a 28/04/1995 (NELSON CORTELLO TRANSPORTES), a CTPS (id 9974389, fl. 16) apenas diz que foi motorista de transportadora, sem mencionar, contudo, o tipo de transporte. Logo, o lapso deve ser mantido como comum

Reconhecidos os períodos acima, descontadas as concomitâncias e somando-os comos demais lapsos constantes no CNIS, tem-se o seguinte quadro até a DER de 23/10/2017:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/10/2017 (DER)
SARTY	10/02/1975	01/01/1977	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 22 dias
COMERCIAL	05/06/1984	24/10/1985	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 10 dias
ICB	01/12/1985	15/04/1991	1,40	Sim	7 anos, 6 meses e 9 dias
NELSON	12/03/1993	30/11/1995	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 19 dias
NELSON	01/08/1996	08/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias

ICB	02/06/1997	17/01/2001	1,00 Sim		3 anos, 7 meses e 16 dias			
CPF	01/08/2001	30/10/2014	1,00 Sim		13 anos, 3 meses e 0 dia			
MBF	01/10/2015	01/03/2016	1,00	Sim	0 ano, 5 i	meses e 1 dia		
RECOLHIMENTO	01/06/2016	31/05/2017	1,00	Sim	1 ano, 0	mês e 0 dia		
ATP	01/06/2017	23/10/2017	1,00 Sim		0 ano, 4 m	neses e 23 dias		
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 2 meses e 23 días	166 meses	39 anos e 3 meses		-			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 2 meses e 5 dias	177 meses		40 anos e 2 meses	-			
Até a DER (23/10/2017)	33 anos, 4 meses e 18 dias	373 meses	58 anos e 1 mês		91,4167 pontos			
-	-							
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 3 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/10/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 10/02/1975 a 01/01/1977, 29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/08/1996 a 08/03/1997, além dos períodos especiais de 05/06/1984 a 24/10/1985 e 01/12/1985 a 15/04/1991, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Semcustas para a autarquia, emface da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2°, 3° e 4°, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3° do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados emreferido artigo somente se referemà sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14° do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico sintese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALBINO DOMINGUES MENDONÇA; Tempo comum reconhecido: 10/02/1975 a 01/01/1977, 29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/08/1996 a 08/03/1997; Tempo especial reconhecido: 05/06/1984 a 24/10/1985 e 01/12/1985 a 15/04/1991.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-60.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JODIVAL JOSE BENICIO Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JODIVALJOSE BENICIO, comqualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Requer, ainda, que a RMI observe a regra de transição da EC 20/98 para o cálculo da RMI, sem aplicação do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer que seja a RMI baseada em PBC (Período Básico de Cálculo) que compreenda os salários de contribuição anteriores a julho/1994, bem como o afastamento do fator previdenciário pelo pagamento do pedágio da regra de transição da EC 20/98.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 1936525).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2152803), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimado o INSS para trazer a cópia do processo administrativo, sendo a providência cumprida na petição id 11606168 e anexos.

Suspenso o processo emrazão da afetação do tema do cômputo dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Posteriormente, como julgamento do recurso repetitivo, os autos retornarampara sentenca.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/06/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/06/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.08079. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súrrula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Sociale revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperiodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I-para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
 - II-para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, emcumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- Art. 264. O PPP constitui-se emumdocumento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assimado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.
- Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se fiz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) ventra acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;
 - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO-NÍVELMÍNIMO

- O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiramaté a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.
- É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.
- Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruido superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO-EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades emque há exposição ao agente nocivo ruído emníveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmemque tais equipamentos sejameficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meia maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. À aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saide e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento inseriu os §§ 6° e 7° no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FÁP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dávida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REOUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- 3. Incasu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1985 a 27/05/1985 (YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), 03/06/1985 a 26/02/1986 (IOR GLASS-PRODUTOS DE FIBERGLASS LTDA), 03/03/1986 a 16/11/1990 (CASCADURA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA), 26/04/1993 a 23/08/1993 (HITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/09/1994 a 17/11/1994 (CONFACON CONSTRUTORES, FABRICANTES E CONSULTORES LTDA), 01/04/1995 a 02/06/1995 (L.V.S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLCULAS DE CONTROLE LTDA), 25/05/1995 a 10/12/1997 (GEC ALSTHOM), 03/02/2003 a 23/05/2006 e 02/01/2007 a 22/01/2012 (METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA)

Ressalte-se que a contagemadministrativa (id 11606169, fls. 107-111) demonstra que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum vínculo.

Em relação aos períodos de 02/01/1985 a 27/05/1985 (YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), 03/06/1985 a 26/02/1986 (IOR GLASS-PRODUTOS DE FIBERGLASS LTDA), 03/03/1986 a 16/11/1990 (CASCADURA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA), 26/04/1993 a 23/08/1993 (HITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/09/1994 a 17/11/1994 (CONFACON CONSTRUTORES, FABRICANTES E CONSULTORES LTDA) e 01/04/1995 a 02/06/1995 (L.V.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLCULAS DE CONTROLE LTDA), as anotações na CTPS (id 1523641, fls. 06-07, e id 1523724, fls. 16-17) e no PPP (id 1523610, fl. 02) demonstram que o autor foi tomeiro mecânico. É caso, portanto, de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, dos lapsos de 02/01/1985 a 27/05/1985, 03/06/1985 a 26/02/1986, 03/03/1986 a 16/11/1990, 26/04/1993 a 23/08/1993, 01/09/1994 a 17/11/1994 e 01/04/1995 a 28/04/1995.

No tocante ao lapso de 29/04/1995 a 02/06/1995 (L.V.S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLCULAS DE CONTROLE LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade, devendo ser mantido o tempo como comum.

Data de Divulgação: 27/02/2020 900/1073

Comrelação ao período de 25/05/1995 a 10/12/1997 (GEC ALSTHOM), o PPP (id 1523610, fls. 19-20) indica que o autor foi tomeiro mecânico, sem menção de exposição a agente nocivo, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum

Quanto aos períodos de 03/02/2003 a 23/05/2006 e 02/01/2007 a 22/01/2012 (METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA), o PPP (id 1523641, fls. 01-02) indica que o autor foi tomeiro mecânico, tendo que executar moldes, matrizes e ferramentas em aço. Consta que ficou exposto ao ruído com intensidade de 92 dB (A), entre 03/02/2003 e 23/05/2006, e de 87,5 dB (A), entre 02/01/2007 e 22/01/2012, sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 03/02/2003 a 23/05/2006 e 02/01/2007 a 22/01/2012.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 10/11/2016, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/11/2016 (DER)
CASAFALCHI	03/09/1976	07/02/1979	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 5 dias
GAVITTI	01/10/1979	09/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
4 CANTOS	08/01/1980	13/05/1981	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 6 dias
JORGE	21/09/1981	07/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 17 dias
JOSWAL	01/06/1982	21/08/1984	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 21 dias
NEKARTH	12/09/1984	17/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias
YADOYA	02/01/1985	27/05/1985	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias
IOR	03/06/1985	26/02/1986	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 10 dias
CASCADURA	03/03/1986	16/11/1990	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 2 dias
HITRON	26/04/1993	23/08/1993	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias
LVS	01/04/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
LVS	29/04/1995	02/06/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
GEC	05/06/1995	18/06/1998	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 14 dias
ARCINCO	02/08/1999	01/03/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
FRESADORA	02/05/2000	28/05/2002	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 27 dias
NSELP	08/01/2003	31/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias
METALCOR	03/02/2003	23/05/2006	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 17 dias
METALCOR	02/01/2007	22/01/2012	1,40	Sim	7 anos, 0 mês e 29 dias
C. TEC	10/07/2012	26/11/2014	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 17 dias
INDUSCOR	02/02/2015	29/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 28 días
VALBRAC	14/03/2016	29/07/2016	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 7 meses e 22 dias	201 meses	36 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 11 meses e 19 dias	205 meses	37 anos e 1 mês	-
Até a DER (10/11/2016)	36 anos, 10 meses e 0 dia	382 meses	54 anos e 0 mês	90,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 15 dias		T e m p o mínimo para aposentação:	34 anos, 6 meses e 15 días

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 15 dias).

Por fim, em 10/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto ao pedido de que os salários de contribuições anteriores a julho de 1994 sejam computadas no PBC, cumpre ressaltar que, em consonância como sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais — Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 — para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, 1 e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaramno sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, 1 E 11 DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período bácico de cálculo so abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rigidas de cálculo abs benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições amtes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contraparitida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de beneficio maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor beneficio, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Emoutros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do beneficio, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3o. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaramno Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à apuração da RMI da aposentadoria com base na regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999, a firm de aferir qual a forma de cálculo é mais vantajosa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/01/1985 a 27/05/1985, 03/06/1985 a 26/02/1986, 03/03/1986 a 16/11/1990, 26/04/1993 a 23/08/1993, 01/09/1994 a 17/11/1994, 01/04/1995 a 28/04/1995, 03/02/2003 a 23/05/2006 e 02/01/2007 a 22/01/2012, convertendo-os emcomuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em 10/11/2016, num total de 36 anos e 10 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima. Condeno o INSS, ainda, à apuração da RMI da aposentadoria com base na regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999, a fim de afeirir qual a forma de cálculo é mais vantajosa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do beneficio no prazo de 15 (quirze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Na implantação da tutela, a autarquia deverá apurar a RMI da aposentadoria com base na regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8,213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999, a fim de aferir qual a forma de cálculo é mais vantajosa para o segurado. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

 $Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, \S 3^{\circ}, inciso I, do C\'odigo de Processo Civil (Lei n^{\circ} 13.105/2015).$

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JODIVAL JOSE BENICIO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 1807335213; DIB: 10/11/2016; Tempo especial reconhecido: 02/01/1985 a 27/05/1985, 03/06/1985 a 26/02/1986, 03/03/1986 a 16/11/1990, 26/04/1993 a 23/08/1993, 01/09/1994 a 17/11/1994, 01/04/1995 a 28/04/1995, 03/02/2003 a 23/05/2006 e 02/01/2007 a 22/01/2012; RMI: a autarquia deverá apurar a RMI da aposentadoria com base na regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999, a fim de aferir qual a forma de cálculo é mais vantajosa para o segurado.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-85.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA CORREIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28651232, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 26614930 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal

Int. Cumpra-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005249-04.2017.4.03.6183 AUTOR: EDILSON LOURENCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA- SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28024239, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25897439 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-06.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ERASMO DA SILVA CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 903/1073

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25282061 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, acolho-os. EXPECA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação oudivórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015529-97.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28161875, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 26853259 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183 SUCEDIDO: MARCILIO DE SOUZA FILHO Advogado do(a) SUCEDIDO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o INSS,na petição ID: 28586665, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25264518, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, easo o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de persão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções

Data de Divulgação: 27/02/2020 904/1073

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018909-31.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28652048, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 25603617 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25177743 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004098-03.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28434637, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26004793 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, easo o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Data de Divulgação: 27/02/2020 905/1073

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28501789, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 25490911 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença.

SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra 85 ou, subsidiariamente, sem a regra 85. Ainda subsidiariamente, requer a concessão do beneficio com reafirmação da DER até 24/08/2017.

A autora recolheu as custas e emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8850297), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de conversão de período estatutário emespecial no RGPS.

Data de Divulgação: 27/02/2020 906/1073

Sobreveio réplica.

A autora juntou documentos.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça.

Manifestação da autora sobre a contestação, bem como a juntada a de documentos e de pedido de tutela de evidência.

Sobreveio a decisão id 21244227, indeferindo o pedido de tutela de evidência, bem como mantendo a suspensão do processo.

Posteriormente, como julgamento do recurso repetitivo, os autos retornaram conclusos para a sentença.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/12/2017, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 22/12/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/1987 a 05/09/1991 (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR), bem como das contribuições efetuadas como contribuinte individual e não aceitas pelo INSS, sob a alegação de serem extemporâneas ou abaixo do salário mínimo. Subsidiariamente, requer a concessão do beneficio sema regra 85 ou, ainda, com reafirmação da DER até 24/08/2017.

Convém salientar, inicialmente, que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período, consoante se observa da contagem administrativa (id 4041893, fls. 128-138).

Em relação ao período de 06/04/1987 a 05/09/1991 (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR), a anotação na CTPS (id 4041893, fl. 22), bem como a declaração do IPEN (id 4041893, fl. 36), no sentido de que a autora foi servidora regida pela CLT, permitem concluir que a especialidade do vínculo pode ser aferida, não havendo que se falar no óbice do parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República.

Quanto ao seu teor, o PPP (id 4041854) indica que a autora exerceu o cargo de analista de recursos humanos, tendo, como atribuições, a seleção de pessoas; adaptação de novos funcionários (integração); treinamento e desenvolvimento de pessoas; avaliação de desempenho; e encaminhamentos médicos.

Consta que ficou exposta a radiações ionizantes, com interisidade moderada. Ocorre que, da descrição das atividades, não se permite inferir que a exposição ao agente nocivo foi habitual e permanente, sendo o caso de ressaltar, ainda, que a radiação não é inerente à função habitualmente exercida. Nesse passo, o documento "histórico individual de dose", elaborado pelo IPEN em relação à autora, não permite concluir que a exposição foi habitual. Logo, à mingua de outros documentos aptos à aferição da especialidade e diante da ausência de requerimento de outras provas, é caso, portanto, de manter o tempo como comum.

No tocante aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o INSS desconsiderou as seguintes competências, ante a incidência da alíquota sobre valor abaixo do salário mínimo: 09/1995, 05/1996, 06/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 12/1996, 04/2003, 09/2005, 11/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 08/2006, 11/2006, 01/2007, 06/2007, 06/2007, 09/2007, 11/2007, 01/2008, 09/2008, 02/2010, 04/2010, 02/2011 e 07/2011.

A autora sustenta que a autarquia não se desincumbiu do ônus de cobrar as diferenças no momento oportuno, ocorrendo a prescrição quinquenal. Assim, as contribuições deveriamser computadas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o(a) empregador(a) procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições. Contudo, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria - quais sejam pela denominação atual, o contribuições previdenciárias.

Se o contribuinte individual (categoria na qual estão inseridos os profissionais autônomos) não cumpre a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de beneficio. É que a legislação facultou, por certo, o aproveitamento do tempo de serviço desse tipo de segurado, com vistas à obtenção de beneficio, mas só depois da comprovação do exercicio da atividade e do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

Significa dizer que o contribuinte individual deve comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Ademais, as alíquotas das contribuições previdenciárias deverão incidir, no mínimo, sobre o valor do salário mínimo, pois, do contrário, caberá ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição.

Nesse sentido, faço transcrever a jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I. Os requisitos do beneficio postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, a pericia médica realizada em 23.01.2018 concluiu que a parte autora padece de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, encontrundo-se, à época, incapacidade teve inicio em jameiro de 2018 (ID 62131839). 3. Outrossim, o extrato do CNIS acostado aos autos (ID 62131821) atesta que parte autora foi filiada ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuições nos periodos de 01.10.2016 a 31.01.2017 e 01.03.2017, como contribuinte individual. Entretanto tais recolhimentos foram efetuados em valor abaixo do salário-mínimo 4. Para os segurados exontribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração notal por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a aliquota correspondente. 5. No caso dos autos, verifica-se que apesar de o salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a aliquota correspondente. 5. No caso dos autos, verifica-se que apesar de o salário de contribuição ter sido inferior ao limite mínimo, não houve a comprovação do recolhimento das complementações das contribuições do período. Dessarte, não obstante o exercício de atividade laborativa, tal periodo não pode ser considerado devido à ausência de recolhimento das complementações das respectivas contribuições, de modo que a parte autora não possuía a condição de segurado à época da incap

(ApCiv 5651365-46.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10" Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7°, 1, da CF. 2. As contribuições vertidas como contribuinte individual em valor inferior ao mínimo não podem ser computadas para fins de cálculo de beneficio de aposentadoria. 4. Tendo a autoria decaido de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2°, 3°, 1, e 4° do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 5. Remessa oficial, havida como submetida, desprovida em parte.

(ApCiv 0004314-58.2014.4.03.6311, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10° Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Se o contribuinte individual não lograr êxito em demonstrar o recolhimento das contribuições de sua alçada, deverá arcar como pagamento da indenização de que trata a legislação previdenciária se quiser ver seu tempo contabilizado. Tal indenização não se confunde como crédito tributário oriundo da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições, motivo pelo qual não há que se falar emprescrição ou decadência tributárias.

A exigência da autoridade previdenciária não se refere a adimplemento de obrigação tributária, mas a indenização ao sistema securitário, como contraprestação à possibilidade de cômputo de tempo de serviço dos segurados obrigados ao recolhimento de contribuição social por iniciativa própria, visando à percepção de beneficio. O pagamento da indenização é posto como condição, assim, para a fruição do beneficio e/ou para a contagem do tempo de serviço, em se tratando de segurado pertencente à categoria dos contribuintes individuais.

A natureza indenizatória dos valores exigidos pela autarquia previdenciária afasta a sua caracterização como tributo, não havendo que se falar, insisto, em extinção do direito de exigir a satisfação de determinado numerário para o cômputo do tempo de serviço – e consequente concessão de benefícios - dos segurados integrantes da supramencionada categoria, porquanto a legislação criou, sob o rótulo de indenização, a possibilidade de recolhimento ulterior. Por tal razão, é irrelevante examinar a obrigação tributária, por se tratar, no caso, de favor legal, concedido a determinados segurados, consistente na possibilidade de recolhimento de contribuições atrasadas, ainda que, eventualmente, não-exigíveis.

 $Nesse sentido, o \ Superior \ Tribunal \ de \ Justiça, em decisão \ de \ relatoria \ da \ Ministra \ Assusete \ Magalhães, no \ Agravo \ em \ Resp nº \ 327.027/SP, assentou \ as \ seguintes \ premissas \ acerca \ do \ tema:$

A decadência ou prescrição quanto ao recolhimento dessas exações atinge o direito de o Fisco exigir compulsoriamente essas contribuições mediante lançamento tributário ou execução fiscal, mas não exclui a obrigação de a parte-impetrante indenizar o INSS com os recursos necessários ao financiamento do beneficio previdenciário que pleiteia, tendo em vista a eqüidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento da seguridade pública e o fato de que nenhum beneficio será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, além do que a inadimplência não pode favorecer o próprio infrator.

Enfim, a autora não tem direito ao cômputo das contribuições de 09/1995, 05/1996, 06/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 12/1996, 04/2003, 09/2005, 11/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 08/2006, 11/2006, 01/2007, 06/2007, 09/2007, 11/2007, 01/2008, 09/2008, 02/2010, 04/2010, 02/2011 e 07/2011.

Quanto aos recolhimentos extemporâneos não aceitos pelo INSS, o fato é que se encontram no CNIS, não tendo a autarquia, na contestação, apresentado óbice capaz de afastar o cômputo para fins de aposentadoria. Excluídas as competências emque os recolhimentos ocorreramem valor inferior ao salário mínimo, é caso de computar as competências de 05/2003 a 12/2003, 02/2004 a 09/2004, 11/2004, 02/2005 a 04/2005 e 08/2008

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/02/2017 (DER)
RADIO	01/09/1976	23/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias
TARRAF	01/02/1978	07/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias
FMU	04/05/1981	22/05/1984	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 19 dias
FENIL	05/07/1984	05/08/1985	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 1 dia
IMPACTA	14/10/1985	22/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 9 dias
PEEQFLEX	23/08/1986	12/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias
IPEN	06/04/1987	04/09/1991	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 29 dias
AUTONOMO	01/02/1992	30/09/1993	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/12/1993	31/07/1995	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/09/1995	31/12/1996	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/04/2003	30/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/05/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/01/2004	31/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/02/2004	30/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/10/2004	31/10/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/11/2004	30/11/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/12/2004	31/01/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/02/2005	30/04/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/05/2005	31/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/09/2005	30/09/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/11/2005	30/11/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/01/2006	31/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/05/2006	31/05/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/08/2006	31/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/11/2006	30/11/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/01/2007	31/01/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/06/2007	30/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/09/2007	30/11/2007	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/01/2008	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/03/2008	31/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/08/2008	31/08/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/09/2008	31/10/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/02/2009	30/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/06/2009	30/06/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/08/2009	31/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia

COOPERATIVAS	01/10/2009	10/02/2017	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 10 dias
--------------	------------	------------	------	-----	---------------------------

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 18 dias	192 meses	38 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 7 meses e 18 dias	192 meses	39 anos e 8 meses	-
Até a DER (10/02/2017)	27 anos, 2 meses e 28 dias	332 meses	56 anos e 10 meses	84 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 29 dias		T e m p o mínimo para aposentação:	28 anos, 8 meses e 29 dias
			•	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 29 dias).

Por fim, em 10/02/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 8 meses e 29 dias). Combase na reafirmação da DER até 24/08/2017, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/08/2017 (DER)
RADIO	01/09/1976	23/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias
TARRAF	01/02/1978	07/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias
FMU	04/05/1981	22/05/1984	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 19 dias
FENIL	05/07/1984	05/08/1985	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 1 dia
IMPACTA	14/10/1985	22/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 9 dias
PEEQFLEX	23/08/1986	12/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias
IPEN	06/04/1987	04/09/1991	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 29 dias
AUTONOMO	01/02/1992	30/09/1993	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/12/1993	31/07/1995	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/09/1995	31/12/1996	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/04/2003	30/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/05/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/01/2004	31/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/02/2004	30/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/10/2004	31/10/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/11/2004	30/11/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/12/2004	31/01/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/02/2005	30/04/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/05/2005	31/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/09/2005	30/09/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/11/2005	30/11/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
	1	1			

COOPERATIVAS	01/01/2006	31/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/05/2006	31/05/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/08/2006	31/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/11/2006	30/11/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/01/2007	31/01/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/06/2007	30/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/09/2007	30/11/2007	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/01/2008	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/03/2008	31/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/08/2008	31/08/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/09/2008	31/10/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/02/2009	30/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COOPERATIVAS	01/06/2009	30/06/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/08/2009	31/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
COOPERATIVAS	01/10/2009	24/08/2017	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 18 dias	192 meses	38 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 7 meses e 18 dias	192 meses	39 anos e 8 meses	-	
Até a DER (24/08/2017)	27 anos, 9 meses e 12 dias	338 meses	57 anos e 5 meses	85,1667 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 29 dias		T e m p o mínimo para aposentação:	28 anos, 8 meses e 29 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 29 dias).

Por fim, em 24/08/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 8 meses e 29 dias).

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 05/2003 a 12/2003, 02/2004 a 09/2004, 11/2004, 02/2005 a 04/2005 e 08/2008, pelo que extingo o processo comresolução do mérito.

Semeustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados emreferido artigo somente se referemà sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

 $T\'{o}pico \textit{sintese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.} \'{o} 69/2006 \textit{e} 71/2006: \textit{Segurado: SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO; Tempo comum reconhecido: } 05/2003 \textit{a} 12/2003, 02/2004 \textit{a} 09/2004, 11/2004, 02/2005 \textit{a} 04/2005 \textit{e} 08/2008.}$

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28551591 , manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 27718183 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5013715-16.2019.4.03.6183
ESPOLIO:CLAUDIO FOSCARDO
Advogados do(a) ESPOLIO:EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885
ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do restabelecimento do benefício.

Tornemos autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento provisório de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE APARECIDO DA CUNHA Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA- SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

JOSÉ APARECIDO DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, emsíntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão emaposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 17555177).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18475147), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o autor recebeu o beneficio de auxílio-doença previdenciário nos períodos pretendidos como especiais, fato que impede o reconhecimento da especialidade.

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 911/1073

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 08/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 08/04/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Coma alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar:"

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concementes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperíodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- $\S~2°Dever\'a~constar~no~PPP~o~nome,~cargo~e~NIT~do~respons\'avel~pela~assinatura~do~documento,~bem~como~o~carimbo~da~empresa.$
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

- $a)\ Para\ as\ a tividades\ exercidas\ at\'e 28/04/95, bastava\ o\ enquadramento\ da\ categoria\ profissional\ conforme\ anexos\ dos\ Decretos\ 53.831/64\ e\ 83.080/79;$
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;
 - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribural de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO J'A PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARAA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio emmomento posterior, quando foramapresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1988 a 30/06/1989 (CLÍNICA CARDIO PULMONAR BORBA GATO LTDA) e 23/04/1991 a 12/09/2016 (HOSPITAL SEPACO – SERV SOCIAL DA IND. DE PAPEL).

Convém salientar que o INSS, ra contagem administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 02/10/1989 a 23/07/1990 (SOC. RELIGIOSA E BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS), 02/07/1990 a 15/08/1991 (CIRCULO SOCIAL SÃO CAMILO), 23/04/1991 a 21/11/2004, 15/03/2007 a 21/12/2008, 22/01/2009 a 18/11/2013 e 08/03/2014 a 20/05/2016 (SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP), sendo, portanto, incontroversos (id 16168320, fls. 42-45).

Em relação ao período de 02/05/1988 a 30/06/1989 (CLÍNICA CARDIO PULMONAR BORBA GATO LTDA), a anotação na CTPS (id 16168320, fl. 13) indica que o autor foi atendente de enfermagem. Logo, é possível o enquadramento como tempo especial pela categoria profissional, combase nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao período de 23/04/1991 a 12/09/2016 (HOSPITAL SEPACO – SERV SOCIAL DA IND. DE PAPEL), nota-se que os lapsos controvertidos são de 22/11/2004 a 14/03/2007, 22/12/2008 a 21/01/2009, 19/11/2013 a 07/03/2014 e 21/05/2016 a 12/09/2016.

Nesse passo, o PPP (id 16168320, fls. 35-36) indica que o autor foi auxiliar de enfermagem, tendo que auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento dos pacientes, medicação, curativos, higiene, alimentação, desinfêcção dos aparelhos do setor e outras atribuições. Consta que ficou exposto a vírus e bactérias, sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição foi habitual e permanente. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI como condão de neutralizar os agentes nocivos.

Como as anotações de responsáveis por registros ambientais e pela monitoração biológica abrangem todo o período controvertido, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 22/11/2004 a 14/03/2007, 22/12/2008 a 21/01/2009, 19/11/2013 a 07/03/2014 e 21/05/2016 a 12/09/2016, combase no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Frise-se que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 22/11/2004 a 14/03/2007, 22/12/2008 a 21/01/2009 e 19/11/2013 a 07/03/2014. Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período emque esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, emprincípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Por conseguinte, em consonância como precedente supramencionado, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos supramencionados.

Computando-se os lapsos especiais junto com os interregnos especiais reconhecidos administrativamente, verifica-se que o segurado, na DER do beneficio NB 42/180.992.850-5, em 12/09/2016, totaliza 28 anos, 01 mês e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/09/2016 (DER)
BORBA GATO		02/05/1988	30/06/1989	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 29 dias
SOC. RELIGIOSA		02/10/1989	23/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias
SÃO CAMILO		24/07/1990	15/08/1991	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 22 dias
SERV SOCIAL		16/08/1991	12/09/2016	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 27 dias
Até a DER (12/09/2016)	28 anos, 1 mês e 10 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de <u>02/05/1988 a 30/06/1989, 22/11/2004 a 14/03/2007, 22/12/2008 a 21/01/2009, 19/11/2013 a 07/03/2014 e 21/05/2016 a 12/09/2016, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 180.992.850-5, num total de 28 anos, 01 mês e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 12/09/2016, pelo que extingo o processo comresolução de mérito.</u>

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 180.992.850-5; DIB: 12/09/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/05/1988 a 30/06/1989, 22/11/2004 a 14/03/2007, 22/12/2008 a 21/01/2009, 19/11/2013 a 07/03/2014 e 21/05/2016 a 12/09/2016.

P.R.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) días, sob pena de extinção, se há necessidade de implantação/revisão de beneficio, tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona o pagamento de diferenças, o que somente seria possível após o trânsito em julgado e, emprincípio, estamos diante de uma demanda de cumprimento provisório de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos etc

SILVIO RODRIGUES MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1545269).

O autor emendou a inicial e juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3964229), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Ante a ausência de cumprimento, por parte do autor, das informações requeridas por este juízo, o pedido de prova pericial restou inviabilizado.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

 $Tendo\ em\ vista\ que\ a\ demanda\ foi\ proposta\ em\ 24/05/2017,\ encontram-se\ prescritas\ eventuais\ parcelas\ devidas\ anteriores\ a\ 24/05/2012.$

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

 $A\,aposentadoria\,especial\,estava\,originariamente\,prevista\,no\,artigo\,202,\,inciso\,II,\,da\,Carta\,de\,1988,\,nos\,seguintes\,termos:$

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

 $Coma \ alteração \ promovida \ pela \ Emenda \ Constitucional \ n^o 20/98, passou \ a \ disporo \ \S 1^o \ do \ artigo \ 201 \ da \ Lei \ Maior: \ nortificação \ promovida \ pela \ Emenda \ Constitucional \ n^o 20/98, passou \ a \ disporo \ \S 1^o \ do \ artigo \ 201 \ da \ Lei \ Maior: \ nortificação \ promovida \ pela \ Emenda \ Constitucional \ n^o 20/98, passou \ a \ disporo \ nortificação \ promovida \ pela \ Emenda \ Constitucional \ n^o 20/98, passou \ a \ disporo \ nortificação \ promovida \ pela \ p$

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

 $Nova\ modificação\ foi\ introduzida\ pela\ Emenda\ Constitucional\ n^{o}\ 47/2005, conforme\ dispositivo\ abaixo\ reproduzido:$

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Data de Divulgação: 27/02/2020 915/1073

 $Enquanto \ n\~a o sobrevier a \ lei complementar de que cuida o preceito a cima, aplicam-se, naquilo que n\~a o for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.$

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirm ser

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperíodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV-para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

Data de Divulgação: 27/02/2020 916/1073

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º OPPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;
 - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiramaté a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruido superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei do prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1°.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. Á tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D.le 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D.le 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D.le 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D.le 14.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D.le 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1°, IV; 5°, caput, XXXVI e L, LV; 6°; 7°, XXIV e XXII; e 201, § 1°, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

Data de Divulgação: 27/02/2020 917/1073

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- 3. În casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/1987 a 17/05/1991 (EMBA-SOLD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), 15/07/1991 a 04/08/1995 (EMBA-SOLD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), 15/07/1991 a 04/08/1995 (EMBA-SOLD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA).

Em relação aos periodos de 02/03/1987 a 17/05/1991 (EMBA-SOLD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) e 15/07/1991 a 04/08/1995 (EMBA-SOLD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da exposição a agentes nocivos, quedando-se inerte, também, no ônus de cumprir as providências determinadas por este juízo para a realização de prova pericial. Por fim, a anotação na CTPS (id 1415492 e 1415513) demonstra que as profissões exercidas não encontram previsão na legislação para firs de enquadramento por categoria profissional. Logo, os lapsos devemser mantidos como comuns.

No tocante ao período de 05/09/1995 a 02/11/2016 (EMBA-SOLD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), o PPP (id 1709387) indica que o autor exerceu o cargo de encarregado, tendo que liderar equipe nas atividades administrativas, dentre outras funções. Não há, contudo, indicação de exposição a agente nocivo, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum

Enfim, a demanda deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito comresolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio (ANEXOS), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Data de Divulgação: 27/02/2020 918/1073

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente já concordou com a execução invertida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-62.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERVAL DOS SANTOS COSTA

SENTENCA

Vistos etc

ROBERVAL DOS SANTOS COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processuais praticados no JEF, bemcomo concedido o beneficio da gratuidade da justica (id 9368053).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10687500), pugnando pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de expedição de oficio à administradora judicial da empresa falida CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA, ante a informação de que não possui as informações e documentos exigidos pelo autor. Ademais, na mesma decisão, o autor foi intimado para informar o eventual interesse na realização de prova pericial por similaridade, indicando a empresa e o endereço (id 21960584).

Certificado o decurso do prazo para manifestação (id 27853922).

Vieramos autos conclusos para sentença

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Coma alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

 $Nova\ modificação\ foi\ introduzida\ pela\ Emenda\ Constitucional\ n^o\ 47/2005, conforme\ dispositivo\ abaixo\ reproduzido:$

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Leinº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperiodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alteracões atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV-para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- $b)\ vera cidade\ das\ demonstrações\ ambientais\ e\ dos\ programas\ m\'edicos\ de\ responsabilidade\ da\ empresa.$
- $\S~2^o~Dever\'a~constar~no~PPP~o~nome,~cargo~e~NIT~do~respons\'avel~pela~assinatura~do~documento,~bem~como~o~carimbo~da~empresa.$
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;
 - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiramaté a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejameficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais-, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de de trabalho equilibrado (art. 193, e 223, CRF 1968). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constitução da repinica, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5", CRF B/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial de 05/10/1992 a 17/12/2015 (CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA), alémdos tempos comuns de 18/10/1981 a 31/10/1983 (COMERCIAL MARAMBELA LTDA) e 16/06/1989 a 13/07/1990 (CBE – EMPRESA BRASILEIRA DE CONTRUÇÕES).

Convémsalientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhumdos períodos computados (id 8931154, fl. 15).

Comrelação ao período de 05/10/1992 a 17/12/2015 (CONSTRUTORA E INCORPORADORAATLANTICA), o PPP (id 8931154, fls. 25-27) indica que o autor foi encarregado de encanador no setor de obra, ficando exposto a ruídos. Ocorre que não houve menção ao nível de intensidade, sendo informado, apenas, que ficou exposto de modo habitual e permanente à condição climática "de cada dia (chuva, sol e frio)". Logo, como não houve indicação de eventual exposição ao ruído comnível de intensidade acima do tolerado pela legislação vigente, é caso de manter o lapso como comum.

Frise-se que foi oportunizado ao autor, ante a falência na empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA, o prazo para indicar uma empresa por similaridade para fins de perícia, contudo, quedou-se inerte, deixando decorrer o prazo.

 $Comre lação ao período de 16/06/1989 \ a \ 13/07/1990 \ (CBE-EMPRESA BRASILEIRA DE CONTRUÇÕES), tanto no CNIS como na CTPS (id 8931154, fl. 46) constamo lapso de 24/08/1988 \ a 11/06/1990. À mingua de prova do lapso de 12/06/1990 \ a 13/07/1990 por meio de outros documentos, não deve ser computado o interregno mencionado.$

Por fim, emrelação ao período de 18/10/1981 a 31/10/1983 (COMERCIAL MARAMBELA LTDA), há anotação na CTPS (id 8931154, fl. 42) emrelação ao vínculo.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração,

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora pão deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, por não haver indícios de rasura na CTPS, é caso de reconhecer o tempo comum de 18/10/1981 a 31/10/1983.

Como restou reconhecido na contagemadministrativa somente o total de 29 anos, 04 meses e 14 dias, conclui-se que o tempo comumadicional de 18/10/1981 a 31/10/1983 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o tempo comum de 18/10/1981 a 31/10/1983, pelo que extingo o processo comresolução de mérito.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para firs de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERVAL DOS SANTOS COSTA; Tempo comum reconhecido: 18/10/1981 a 31/10/1983.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-93.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: SEBASTIAO CIRILO Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou o restabelecimento do beneficio do exequente, com o pagamento administrativo das diferenças entre a cessação indevida e o restabelecimento, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-50.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: JESUS RODRIGUES CORREIA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 27/02/2020 922/1073

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda, bem como a emissão da guia para pagamento das contribuições devida, nos termos do julgado exequendo (ID: 28704225).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste e comprove o recolhimento de tais valores.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008093-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ FLORENCIO Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIS ROBERTO OZANA - SP127787 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora LUIZFLORENCIO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Concedidos os beneficios da gratuidade da justiça (id 11716908)

Após a impugnação do INSS, o autor foi intimado para se manifestar a respeito (id 12570264). A autora requereu o pagamento dos valores incontroversos (id 12961341).

Emseguida, houve o pagamento dos valores incontroversos (id 16551193).

Após, considerando-se a controvérsia sobre o quantum debeatur, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar o montante devido nos termos do título executivo (id 18325529).

Na sequência, sobreveio o parecer da contadoria (id 27004137 e anexo).

Dada ciência às partes, o INSS concordou e a parte exequente discordou do parecer da contadoria (id 27635857).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3º Vara Federal Previdenciária.

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS sustentou, na impugnação, ser devida a aplicação da TR, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou cálculos no montante de R\$ 18.339,33 para 05/2018 (id 12161499).

Ressalte-se que houve o pagamento dos valores incontroversos considerando-se o valor calculado pela autarquia.

Por sua vez, a contadoria informou que o beneficio é desdobrado, o que não foi considerado nos cálculos apresentados pelas partes, pois abrangeu tambémas cotas partes dos filhos do exequente. Comefeito, efetuou o cálculo tão somente da cota parte do exequente, totalizando ummontante de R\$ 15.275,33 (id 27004137).

 $Por outro \ lado, o\ exequente\ sustenta\ que\ era\ o\ unico\ titular, conquanto\ houvessemoutros\ dependentes\ vinculados\ ao\ beneficio,\ discordando\ do\ parecer\ da\ contadoria.$

De fato, conforme se depreende dos extratos do Plenus, a persão era desdobrada, tendo como beneficiários: Suze Helena Florêncio (filha), com extinção da cota em 30/01/2006 e André Aparecido Florêncio (filho), comextinção da cota em 27/09/2000 e o autor Luiz Florêncio (cônjuge), semextinção de cota.

Nesse contexto, o autor não tem legitimidade para promover a execução em relação às cotas dos filhos, que, atualmente são maiores de idade e capazes. Outrossim, não há instrumento de representação nos autos que o legitime pleitear direito alheio. Assim, reputo correto o cálculo apresentado pela contadoria.

Ocorre que como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS.

Nesse passo, tendo sido pago o valor devido, correspondente ao incontroverso (id 19242832), nada mais é devido.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, (Leinº 13.105/2015).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 32.960,44) e a conta da parte exequente (R\$ 43.277,65), ambas para 01/08/2018, jobservando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação emhonorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Data de Divulgação: 27/02/2020 923/1073

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009469-72.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ERNELRAGONHA

SENTENÇA

Vistos, em sentença

Emface do pagamento comprovado nos autos, comapoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, combaixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COMA REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005643-11.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

execução.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 8160682).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 11055673).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14168064) tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 14399513) e o INSS não se manifestado.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria para que retificasse seus cálculos em relação aos índices de juros de mora.

A contadoria apresentou novos cálculos no documento ID: 27235758, tendo o exequente manifestado discordância. O INSS não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 924/1073

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial. Sustenta, em síntese, ficou expressamente definido os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação.

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, devemser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Leinº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27235758), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve expedição de requisitório de pagamento do montante incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 21.614,75) e o valor já pago (R\$ 14.163,05), ou seja, R\$ 7.451,70.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.451,70 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), atualizados até 30/09/2017, conforme cálculos ID: 27235758, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Regão, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 745,17, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 21.614,75) e a conta da autarquia (R\$ 14.163,05), ou seja, R\$ 7.451,70.

Emrazão da sucumbência parcial da parte exequente (embora o valor esteja mais próximos à conta da contadoria, mas não o suficiente para considerar como sucumbência mínima), condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000043-72.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28550358).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28689979 e anexos).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo. 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 925/1073

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) D1AS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28577214).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011659-44.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14454799).

Deferida a expedição de oficio requisitório do valor incontroverso (ID: 15411402).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18356487). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28256933), tendo o INSS concordado (ID: 28640560) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 28527051).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria. Em síntese, sustenta que, no título executivo judicial, ficou expressamente definido os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo coma legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada nela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 28256933), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, tendo em vista que já houve expedição de oficio requisitório do montante incontroverso a execução deve seguir somente em relação ao valor acolhido por este juízo (R\$ 322.817,48, sendo R\$ 161.408,74 para cada exequente) e aquele que já foi pago (R\$ 129.079,36, sendo R\$ 64.539,68 à exequente ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO e R\$ 64.539,68 ao exequente ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO), ou seja, R\$ 193.738,12 (R\$ 96.869,06 à exequente ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO) e R\$ 96.869,06 ao exequente ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 193.738,12 (cento e noventa e três mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados até 31/07/2018, conforme cálculos ID: 28256933, já descontados os valores incontroversos e devendo ser dividido entre os dois exequente (R\$ 96.869,06 para cada exequente).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial (quase preponderante) do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 19.373.81, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 322.817.48) e a conta da autarquia (R\$ 129.079,36), ou seja, R\$ 193.738,12.

Condeno a parte exequente, em face da sucumbência menor, ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos beneficio da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009761-30.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 926/1073

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28631321).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28647537).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017620-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADRIANA JUAREZ MILANI Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de

execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12872150).

Deferida a expedição de oficio requisitório do montante incontroverso (ID: 13856704).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27624236), tendo as partes manifestado concordância com a referida

apuração.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

 $\acute{E}\ cediço\ que\ a\ liquidação\ dever\'a\ ater-se\ aos\ termos\ e\ limites\ estabelecidos\ nas\ decisões\ proferidas\ no\ processo\ de\ conhecimento.$

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância comos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por firm, tendo em vista que já houve expedição de oficio requisitório de pagamento, a execução deverá prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 62.780,21) e a conta da autarquia (R\$ 39.579,15), ou seja, R\$ 23.201,06.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.201,06 (vinte e três mil, duzentos e um reais e seis centavos), atualizados até 01/09/2018 conforme cálculos ID: 27624236, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.320,11, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 62.780,21) e a conta da autarquia (R\$ 39.579,15), ou seja, R\$ 23.201,06.

Data de Divulgação: 27/02/2020 927/1073

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0940901-95.1987.4.03.6183 EXEQUENTE: ERMELINDA WALLENDSZUS LAZARIM Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID: 28060865: devolvam-se os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA, JERONIMO CANNATA SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223, Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28542644).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007008-66.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JUAREZ MAXIMINO SOBRAL Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28620892).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000385-83.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA- SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28636971).

 $De corrido \ o \ prazo \ sem manifestação, presumir-se-\'a \ concordância \ como \ referido \ parecer.$

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-47.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA BRITO Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518, CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28681447).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015580-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO DIAS Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço do pedido de reconsideração, ante a inexistência de previsão legal.

Alémdisso, a competência dos Juizados Especiais Federais é ABSOLUTA, vale dizer, sobrepõe-se à competência relativa por prevenção.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente o disposto no despacho (doc 25693683).

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045368-40.1990.4.03.6183 EXEQUENTE: ARGEMIRO BELOTTI Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28625390).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 929/1073

 $Manifestem\text{-}se \ as \ partes, \textbf{NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS}, acerca \ da \ informação/cálculos \ apresentados \ pela \ Contadoria \ Judicial (ID: 28693371).$

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010911-12.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE MARINHO DOS PASSAROS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28693371).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17362532).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18442801). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28133186), tendo o INSS discordado (ID: 28588905) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 28548197).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, pois não foram descontadas as prestações de abril e maio de 2017, meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária

Analisando os cálculos da contadoria judicial, observo que assiste razão ao INSS, já que houve pagamento administrativo do beneficio nas competência de abril a maio de 2017, os quais deveriam ter sido descontados, seguindo a lógica do restante do cálculo do contadoria.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique seus cálculos, descontando também os valores já recebidos pela parte exequente nas competências 04/2017

a 05/2017.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12961348).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 13856901).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27057448), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 27631034). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, quedou-se inerte (ID: 28629854).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

 $\acute{E}\ cediço\ que\ a\ liquidação\ dever\'a\ ater-se\ aos\ termos\ e\ limites\ estabelecidos\ nas\ decisões\ proferidas\ no\ processo\ de\ conhecimento.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 930/1073

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos da contadoria e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, é o caso de acolher a referida conta.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de oficio requisitório do valor incontroverso, a execução deverá prosseguir somente emrelação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 36.402,52) e o valor pago (R\$ 23.137,94), ou seja, R\$ 13.264,58.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.264,58 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID:27057448., já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Regão, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.326,46, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 36.402,52) e a conta da autarquia (R\$ 23.137,94), ou seja, R\$ 13.264,58.

Intimem-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-25.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE EDSON MENDONCA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de discussão acerca do quantum debeatur:

O INSS foi intimado a apresentar cálculos de liquidação em se de execução invertida, os quais juntou no documento ID: 12194391, páginas 23-58. O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12194391, páginas 63-68).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12194391, página 69). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12194391, páginas 73-87), tendo as partes manifestado discordância.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para readequar os cálculos aos parâmetros do título executivo (ID: 17569061).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 26456040), tendo a parte exequente concordado coma referida apuração (ID: 28208326) e o INSS discordado (ID: 28184938).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS sustenta que nada é devido à parte exequente. Afirma que o segurado teve vínculo e contribuições na Empresa Pai Serviços Especializados em Recepção Ltda., de 10/03/2008 até 27/04/2011, de modo que não temdireito ao beneficio neste intervalo.

As referidas alegações já foram afastadas por este juízo na decisão ID: 17569061, que esclareceu ter o Egrégio Tribunal da 3ª Região afastado, nesta demanda, a possibilidade de desconto dos referidos intervalos, conforme se demonstra abaixo:

"Não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde, conforme recente entendimento firmado na Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016. " (ID: 13166644, página 258)."

Vê-se que a autarquia se insurge, por reiteradas vezes, contra questão sob o manto da coisa julgada, não apresentando elementos que comprovem eventual erro nos cálculos da contadoria.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 26456040), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 20.400,56 (vinte mil, quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 20/06/2017, conforme cálculos (ID:26456040).

Por fim, saliento que não há que se falar em condenação a honorários sucumbenciais adicionais nesta fase processual, eis que não houve apresentação de impugnação à execução na presente demanda, tendo o INSS apresentado cálculos somente em execução invertida.

Intimem-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-39.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

execução.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de

Data de Divulgação: 27/02/2020 931/1073

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15512762).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 16632896). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 25201328), tendo as partes manifestado discordância.

Devolvidos os autos à contadoria judicial para retificar a data da citação utilizada nos cálculos. Esse setor apresentou novos cálculos (ID: 26614728), tendo o INSS manifestado concordância (ID:27916324). O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, quedou-se inerte (ID: 28622306).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, é o caso de acolher os referidos cálculos.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 158.476,62 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)., conforme cálculos ID: 26614728.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Regão, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o diferença entre e sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, emrazão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimono a

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-91.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: TERESA MOURA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Ao verificar a existência de controvérsias acerca da renda mensal do beneficio, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que verificasse se o valor foi devidamente implantado, bem como informou não ser o momento oportuno para apresentação de cálculos de liquidação (ID: 12164603, página 29).

A contadoria a presento u cálculos no documento ID: 12164603, páginas 34-37, tendo o INSS manifestado concordância (ID: 16522792) e a parte exequente discordado (ID: 15626511).

Devolvidos os autos à contadoria para incluir em seus cálculos de RMI os salários de contribuição referentes ao vínculo reconhecido na esfera trabalhista (ID: 17011002).

O contador apresentou novos cálculos no documento ID: 26734736), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 28222803). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, quedou-se inerte (ID: 28633628).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância como valor da renda mensal apurado pela contadoria judicial e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, acolho o valor de R\$ 634,00.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o beneficio da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de R\$ 634,00.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006430-40.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CASSIO DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16235937).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 17877483). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27564777), tendo o INSS discordado (ID: 28336261) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 27728317).

Data de Divulgação: 27/02/2020 932/1073

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial reconheceu o direito à concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez à parte exequente desde 23/09/2014, descontando-se valores eventualmente recebidos administrativamente.

O INSS alega que nos períodos emque houve contribuição na qualidade de EMPREGADO (03/08/2015 A 14/09/2015 E 03/11/2015 A 28/02/2016), não deve ser pago o beneficio, tendo em vista que não houve afastamento das atividades.

Verifica-se que o título executivo formado nos autos reconheceu o direito de pagamento de parcelas atrasadas à parte exequente desde 23/09/2014, ressalvando-se apenas a possibilidade de desconto de valores recebidos administrativamente. Tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, não havendo previsão para desconto do beneficio em meses que foram vertidas contribuições em favor do exequente, reconhecer tal possibilidade representaria violação ao que ficou estabelecido no referido título. Ademais, não há que se falar em suspensão até eventual decisão do Tema nº 1.013 do Colendo Superior Tribural de Justiça, já que o deslinde do referida tema, emprincipio, não temo condão de modificar questão sob o manto da coisa julgada.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (setembro de 2018 – ID: 27564777, página 3), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de oficio, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 74.945,77 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até 30/09/2018, conforme cálculos de ID: 12875520.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$3.178.46, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$74.945,77) e a conta da autarquia (R\$43.161,15), ou seja, R\$31.784,62.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância comos cálculos da contadoria, a qual informou que o beneficio foi implantado com valor correto, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010136-94.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de

execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16688818).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 17941812). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26606296).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria para retificar os índices de juros de mora utilizados (ID: 27386791).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 27623748), tendo o exequente manifestado discordância (ID: 28082219) e o INSS concordado coma referida apuração (ID: 27939213).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Embora não esclareça em sua petições os motivos da discordância, pelos seus cálculos, vê-se que utiliza índice de correção e juros diversos do contadoria.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 933/1073

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bemcomo a suspensão do presente cumprimento de sentença.

No que concerne aos juros de mora, observo que foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo coma legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27623748), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor apurado foi inferior ao apresentado pela exequente e superior à conta do INSS, a impugnação deve ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.393,21 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), atualizados até 01/12/2017, conforme cálculos ID: 2762374.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.339,32, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido, já que a autarquia, quando da apresentação da impugração, não apurou diferenças positivas à exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28648561).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13005362).

 $Remetidos os autos \`a contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 139627970). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20856330), tendo as partes manifestado discordância.$

Determinada a devolução dos autos à contadoria para retificar seus cálculos, modificando a data de início da prescrição e os índices de juros de mora (ID: 22958254). Este setor apresentou novos cálculos no documento ID: 27058378, tendo o exequente discordado (ID: 27778955) e o INSS manifestado concordância (ID: 27940941).

No documento ID: 27468978, foram juntadas cópias do agravo de instrumento 5026868-41.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente em face da decisão que fixou os juros de mora, o qual foi julgado improcedente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Emsintese, sustenta que o acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação.

Data de Divulgação: 27/02/2020 934/1073

No que concerne às referidas alegações, observo que este juízo já havia delimitado, na decisão 1D: 22958254, que os juros de mora deveriam ser computados, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, em 1% (umpor cento) ao mês somente até 30/06/2009 e, a partir de 1.º de julho de 2009, incidiriam, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupaça, nos termos do artigo 1º-F, da Leinº 9.494/97, coma redação dada pela Leinº 11.960/2009.

Observe que o exequente interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, mas seu recurso foi julgado improcedente, de modo que não cabem mais discussões acerca dos referidos parâmetros.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27058378), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.636,65 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 01/07/2018, conforme cálculos ID: 27058378.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 694,28, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 14.636,65) e a conta da autarquia (R\$ 7.693,89), ou seja, R\$ 6.942,76.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários correspondentes a 10% sobre a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

A exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14420966).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 15444050). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20858867), tendo o INSS discordado (ID: 22339404) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21945928).

Devolvidos os autos à contadoria para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 22959453). Os novos cálculos foramapresentados no ID: 27058381, tendo o exequente discordado da referida apuração (ID: 27784950). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com tais cálculos, quedou-se inerte (ID: 28663010).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

 $\acute{E}\ cediço\ que\ a\ liquidação\ dever\'a\ ater-se\ aos\ termos\ e\ limites\ estabelecidos\ nas\ decisões\ proferidas\ no\ processo\ de\ conhecimento.$

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que no título executivo judicial ficou expressamente definido os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo coma legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, devemser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27058381), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.473,30 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta centavos)., conforme cálculos ID:27058381.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Regão, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 118,67, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 3.473,30) e a conta da autarquia (R\$ 2.286,58), ou seja, R\$ 1.186,72.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos beneficio da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Data de Divulgação: 27/02/2020 935/1073

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005086-87.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOELMA HONORATO NUNES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28705954 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-63.2012.4.03.6301 EXEQUENTE: OS VALDO FERREIRA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28590245: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-64.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE QUEIROZ Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-25.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDMAR OSVALDO FRANCESCHINI Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954 RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS (fls. 127), que o autor exerce atividade remunerada de R\$ 23.048,59 e, ademais, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 5.358,25, totalizando uma renda mensal de R\$28.406,84, não fazendo jus, portanto, ao beneficio da assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou réplica (id 27671313), não se manifestando quanto à impugnação ao beneficio da assistência judiciária.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, assiste razão o INSS, pois, conforme extrato do CNIS, a parte autora aufere renda mensal em torno de R\$ 28.000,00 (id 22109975), tornando abusiva a pretensão de obter os beneficios da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor não aduziu razões que justificassem a manutenção do beneficio da assistência judiciária. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso emcomento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fimde que o autor recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda.

Após o recolhimento, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001402-57.2018.4.03.6183 AUTOR:ARLEI PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribural Regional Federal da 3ª Região, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visamà celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019877-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COMA REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oporturamente, pelo INSS.

Data de Divulgação: 27/02/2020 937/1073

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visamà celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ a\ parte\ exequente,\ \textbf{no}\ \textbf{mesmo}\ \textbf{prazo},\ a\ presentar\ o\ s\ \'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-13.2019.4.03.6183 AUTOR: BRUNO LEON ARDO ASSIS DE ALENCAR CURADOR: SIBILAASSIS DE ALENCAR Advogado do(a) AUTOR: MONICA NAVARRO - SP99168, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não há demonstração de que o perito se fundou em documentos/exames e sim, apenas no relato do autor, reputo razoável a realização de nova perícia técnica, analisando as provas materiais juntadas nos autos, alémdo exame clínico do periciando.

À Secretaria, para providências.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA-SP196411 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Ao ser intimado para se manifestar acerca do valor da renda mensal implantado pelo INSS, o exequente informou que o valor estava incorreto (ID: 14645284).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 25532074), informando que o INSS implantou corretamente

O exequente discordou da referida apuração.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O exequente alega que a renda mensal do seu beneficio não foi apurada corretamente. Sustenta que deveria ter sido considerada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do segurado desde que começou a verter contribuições para o executado, ou seja, 26/01/1976 (CNIS anexo).

Entendo que não assiste razão à parte exequente, já que os cálculos foramrealizados nos termos do artigo 188-A, do Decreto 3.048/99, conforme abaixo:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32.

Destarte, como os cálculos foramrealizados combase nos salários de contribuição comprovados até julho/1994, entendo que o parecer da contadoria não merece reparos. Ademais, também não foi objeto da presente demanda a adoção de uma sistemática de cálculo diversa daquela que está em consonância coma legislação diversa, não send cabível, em fase de execução, pleitear a modificação de tais critérios. Se esse for o caso, o segurado deverá requerer administrativamente ou pleitear em demanda específica.

Ante o exposto, $\underline{\mathbf{ACOLHO}}$ a renda mensal já implantada pelo INSS.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26638909 e anexos), no prazo de 10 dias úteis

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 938/1073

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015120-24.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19688620).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26422811), tendo o INSS manifestado concordância (ID: 27898238). A parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial no documento ID: 26422811 e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, em princípio, é o caso de acolher os cálculos da contadoria. Todavia, como o valor apresentado pelas partes limita a execução, não podendo este juízo realizar a execução de oficio, a demanda deve prosseguir pelos cálculos do INSS de ID: 19358649.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 27.562,30 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), atualizado até 01/03/2019, conforme cálculos (ID: 19358649).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimom co

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-87.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZA LUCIANO BAPTESTONE SUCEDIDO: ROLNEY BAPTESTONE Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

ID: 27056276 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 25440536, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, EXPEÇA(M)SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 25440536, cujos valores se tornaram incontroversos emrazão da não ausência de recurso do INSS.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialnente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos oficios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5000679-89.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009898-75.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: CELINA APARECIDA BARRENCE Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

ID: 28564680 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 27984651, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, como há controvérsia apenas acerco dos honorários fixados em fase de cumprimento de sentença, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 27984651, <a href="decisao/d

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos oficios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5003820-19.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUCIENE JACINTO DOS SANTOS, CPF: 265.048.238-98 (ID 26003628 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de JOSE CARLOS DOS SANTOS.

Concedo à referida sucessora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 26003630).

Decorrido o prazo assinalado, semmanifestação da autarquia, presumir-se-á concordância coma referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA VALLE Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) días, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COMA REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

Data de Divulgação: 27/02/2020 940/1073

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugração à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COMA REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SILVIA\ PRADO\ QUADROS\ DE\ SOUZA\ CECCATO\ -\ SP183611,\ ELISIO\ PEREIRA\ QUADROS\ DE\ SOUZA\ -\ SP30313,\ JULIANO\ PRADO\ QUADROS\ DE\ SP30313,\ JULIANO\ PRADO\ PRA$

SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID: 28591608: indefiro, eis que tais informações estão à disposição do segurado, o qual deve diligenciar para obtê-las caso discorde da apuração da autarquia.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 27470489.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido valor, de modo que o INSS será intimado para elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos, já que o exequente concordou coma execução invertida.

Data de Divulgação: 27/02/2020 941/1073

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-81.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-95.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: MARINA TAKAIO SASSAKI MIURA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28606678: os extratos anexos demonstramque o referido valor já foi implantado.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 27679179.

Int

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051149-76.2010.4.03.6301 EXEQUENTE: VIVALDO DIAS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28628925 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004090-89.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 942/1073

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26985211 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em fâce das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27314357 e anexos), no prazo de 10 dias úteis

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de persão alimenticia em fâce das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005153-11.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: LUCIA MARI DUARTE FERNANDES Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27137013 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

 $Decorrido \ o \ prazo \ acima \ assinalado, sem manifestação, presumir-se-\'a CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).$

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Data de Divulgação: 27/02/2020 943/1073

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o (a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008940-55.2019.4.03.6183 EXEQUENTE: NORIO ONO Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-28.2012.4.03.6183 SUCEDIDO: MARIA SALVANIR LOPES EXEQUENTE: LUCAS LOPES SILVA Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou cálculos de liquidação e que a parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID: 18423986, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5016531-90.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005312-92.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VIRGINIA GRACA MENDES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: NEUSA DO VALLE Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 944/1073

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28607425).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-55.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL- SP187859 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia emface das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011984-46.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE LAZARO CAMPIOTTO Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049599-46.2010.4.03.6301 EXEQUENTE: MARIA RITA DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SILVIO MENON - SP87791 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 27/02/2020 945/1073

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021210-48.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-96.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 27864254, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia e determinou o estorno do valor incorreto depositado.

 $Sustenta que deveria ter sido reservado o valor de R\$\,91.004,44, na data base 01/03/2017, corrigido pelo IPCA-E, ao qual o exequente term direito.$

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento ou, ainda corrigir erro material.

Observo que os embargos de declaração apresentados não estão amparados por fundamento algum dos listados acima, ou seja, o embargante demonstra inconformismo como deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição desta por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Destarte, conheço da referida petição como pedido de reconsideração, eis que não preenchemos requisitos necessários para seremaceitas como embargos.

Todavia, como já explicitado na decisão cuja reconsideração se pleiteia, os cálculos apresentados inicialmente pelo INSS estavameivados de vícios insanáveis, foramrealizados sema observância das decisões já proferidas emoutras demandas que influenciariam diretamente no quantum debeatur.

Nesse ponto, destaco que o pedido de estorno parcial, mantendo apenas o valor reconhecido como devido pela contadoria, não se mostra viável, já que a conta está atualizada até 01/03/2017, sendo necessária a atualização dos valores pelos mesmos índices aplicáveis ao precatório, o que geraria, de qualquer modo, um tratamento desigual, pois, se este juízo determinar o pagamento sema devida atualização (R\$ 91.004,44, na data base 01/03/2017) estaria prejudicando o exequente e se solicitasse à contadoria a atualização para delimitar o montante a ser estornado estaria concedendo à parte exequente um beneficio que os demais credores de demandas judiciais não possuem, já que estes temo valor atualizado até o depósito enquanto a exequente desta demanda gozaria de atualizações até o levantamento.

Ainda que se considerasse a opção acima, existe uma questão mais relevante: os valores foram obtidos por meio de um raciocínio incorreto, premissas equivocadas, informações que, em tese, a parte exequente deveria ter comunicado a este juízo. Pode-se alegar que a parte exequente não detinha conhecimento necessário para presumir que tais demandas interfeririamnos cálculos de liquidação, mas é importante destacar que outorgou poderes a profissional que tema responsabilidade de verificar tais situações, até para que se evite ulteriores prejuízos a seu representado. É evidente que a situação dos autos é impar e que, em princípio, gerou dúvidas em todas os intervenientes do processo, não havendo que se cogitar eventual ação temerária das partes, mas não se pode permitir que uma situação irregular gere beneficio indevido à parte exequente, uma vez que, em tese, os cálculos das partes são totalmente inaceitáveis e, não havendo cálculos, não havia valor incontroverso, acarretando a mulidade da primeira decisão que determinou a expedição de oficio requisitório de pagamento.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID: 27864254.

Ante a comprovação do cancelamento da requisição anterior, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 27864254.

Data de Divulgação: 27/02/2020 946/1073

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011895-59.2019.4.03.6183 AUTOR: ELDER GINANTE

Determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 465, CPC), visto que o INSS já apresentou seus quesitos na contestação (ID 24113637).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 01/04/2020, às 9:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Avenida Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensama intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorremde acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra emalguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
 - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serempertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVELa realização de novo exame pericial emalguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008336-94.2019.4.03.6183 AUTOR:NIVALDO BERNARDINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição contida no ID 22306720 como emenda à inicial.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Oficio nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte já apresentou seus quesitos no ID 22306015, nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 18/03/2020, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Avenida Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos maies alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensama intimação do INSS para apresentar quesitos próprios,

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra emalguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vermealizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
 - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serempertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial emalguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016964-72.2019.4.03.6183 AUTOR: ROSANA LEANDRO CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição contida no ID 27273380.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Oficio nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 18/03/2020, às 9:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Avenida Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de irragem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na producão da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensama intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (comCID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorremdo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra emalguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doenca/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
 - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial emalguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012310-42.2019.4.03.6183 AUTOR: PLINIO SILVESTRE DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA KOGAN - SP215658 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição contida nos ID 25109250 e 25109250 como emenda à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 149.460,00.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Oficio nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 25/03/2020, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Avenida Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demás documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensama intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorremdo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/mokstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforco na execução da atividade habitual? Oual(s)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra emalguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 12) In capacidade remonta à data de início da(s) do ença/mol 'estia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
 - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serempertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial emalguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012699-27.2019.4.03.6183 AUTOR: DAVID LINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo como emenda a inicial a petição contida no ID 24238918.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Oficio nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 25/03/2020, às 9:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Avenida Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensama intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doenca/moléstia ou lesão decorremde acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

- $10) \ Qual \ a \ data \ prov\'avel \ do \ in\'acio \ da(s) \ doença/les\~ao/mol\'estias(s) \ que \ acomete(m) \ o(a) \ periciado(a)?$
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doenca/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão
 - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
 - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial emalguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Recebo como emenda à inicial a petição e documentos contidos no ID 17371749, passando o valor da causa para R\$ 161.901,83,

Determino a produção de prova pericial e faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 01/04/2020, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Avenida Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de irragem Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da pericia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à pericia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensama intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorremde acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra emalguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique
 - $12) In capacida de remonta à data de início da(s) do ença/mol \'estia(s) ou decorre de progress\~ao ou agravamento dessa patologia? Justifique.$
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - $16) \ O(a) \ periciado(a) \ está realizando tratamento? \ Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?$
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
 - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serempertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial emalguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761775-22.1986.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25976396: assiste parcial razão ao INSS, tendo em vista que os índices de juros e correção monetária j**á foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos à época foram realizados em estrita observância aos mesmos**, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 951/1073

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização dos juros e correção monetária destes valores devemser realizadas coma aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos oficios requisitórios de pagamento.

Saliente-se que a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional para pagamento está correta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-93.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VILDASIA SANTOS BARBOSA FEITOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 26943567, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, como a parte exequente não havia apresentado cálculos de liquidação, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais nesta fase.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011501-21.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES PERES Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para interposição de recurso em face da decisão ID: Tendo em vista que as partes manifestaram concordância comos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 25505292, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação oudivórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015029-98.1990.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ZULETA NETTO CANDIDO SUCEDIDO: HERMINIO CANDIDO SUCEDIDO: HERMINIO CANDIDO Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 952/1073

Inicialmente, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos informados pela Contadoria Judicial de ID 25899837 (juros de mora entre a data da conta e a expedição do oficio requisitório).

ID nº 16250717 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos Advogados originários dos autos, contra o despacho de ID 15300357.

Aduzem, em síntese, que não deve ser aplicado o artigo 22, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB, com o fim de ratear os honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados originários e o novo patrono contratado pelos sucessores do autor falecido, por entenderemque trabalharamemtodo o feito.

Emque pese a argumentação que laboraramnos autos até a fase da execução, o fato é que como óbito de Herminio, seus sucessores outorgaramnova procuração ao Advogado Gustavo Melchior Ammirabile, de acordo como artigo 682, II do Código Civil.

Ademais, referido causídico promoveu a habilitação dos sucessores nos presentes autos, bem como continuará atuando na fase da execução, no tocante ao saldo complementar.

Desta forma, nos termos do referido artigo 22, serão devidos, dos honorários advocatícios sucumbenciais: 2/3 aos advogados originários dos autos e 1/3 ao Advogado Gustavo Melchior Amirabille.

Quanto aos honorários advocatícios contratuais, reporto-me ao despacho retro: "No mais, considerando o contrato de honorários juntado pela Advogada, 1D nº 14756073, páginas 284-289; em caso de expedição do oficio precatório complementar; serão destacados do valor da autora (sucessora de Herminio Candido), o valor do contratado com o autor originário dos autos.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-38.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA HERMANA THEODORO BARROS Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material existente na decisão ID: 22977392. Isso porque constou que os cálculos de liquidação apurados pela contadoria totalizavam R\$ 164.933,31 quando o correto era R\$ 164.933,39 (conforme parecer ID: 21923248, página 1 e cálculos ID: 21923248, página 3). É importante destacar que a referida correção não modifica os valores dos honorários sucumbenciais fixados por este juízo, de R\$ 16.493,33 (10% de 164.933,39), já incluso neste valor o que seria devido em fase de cumprimento de sentença.

Destarte, como já houve expedição de oficio requisitório do valor incontroverso (R\$ 169.316,50, sendo R\$ 157.119,64 a título de principal e 12.196,86 do honorários sucumbenciais), a presente execução deve seguir apenas em relação à diferença deste como valor acolhido por este juízo (R\$ 181.426,64, sendo R\$ 164.933,31 de principal e R\$ 16.493,33 de honorários sucumbenciais), ou seja, R\$ 12.110,14 (R\$ 7.813,75 a título de principal e R\$ 4.296,47 de honorários sucumbenciais).

Logo, corrijo de oficio o dispositivo da decisão ID: 22977392, o qual passa a ostentar o seguinte texto:

"Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.110,22 (R\$ 7.813,75 a título de principal e R\$ 4.296,47 de honorários sucumbenciais) atualizado até 11/2017, conforme cálculos de ID: 21923248, já descontados os valores incontroversos pagos."

Por fim, a fim de viabilizar a expedição dos oficios requisitórios de pagamento, destaco que, do valor remanescente de principal, ou seja, R\$ 7.813,75, o montante de <u>R\$ 6.582,17</u> corresponde ao principal e <u>R\$ 1.231,58</u> se refere aos juros.

Tratando-se de diferença irrisória (R\$ 0,08), considerando, ainda, que não houve modificação no mérito da decisão anterior, entendo desnecessária a concessão de prazo recursal. Logo, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na decisão ID: 22977392.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-43.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DA SILVA SUCEDIDO: IVAN DIONISIO DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 953/1073

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 02 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906194-38.1986.4.03.6183/2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SHINAKO TODA, HELENA MARQUES VIEIRA, IRACEMA ROCHA LIMA, MARTHA ZARATIM RODRIGUES, AURELINA ALEXANDRE MATOS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, DIRCE FONCECA, JOAO FIRMINO, THEREZINHA GEMA DALMOLIN, ROSALINA BIAGGIO, SEBASTIANA GRILLO, ANTONIA LAIRE PIMENTA, OSCAR DAL BELLO, IGNEZ PICOLLI PAES, LINDALVA DOS SANTOS PASCON, ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA, MARCILIA DOMINGOS FEDEL, JOANA PIRES GALVAO, LUZIA AMARO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA- SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA- SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA- SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA- SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA- SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA- SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA- SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA- SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tomo semefeito a sentença ID 12297816, página 30, haja vista que se encontrava pendente o julgamento do agravo de instrumento de registro nº 0007731422011403000, interposto pela parte exequente, o qual a ela foi favorável.

Isto posto, considerando o silêncio da parte exequente e a concordância do INSS com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 25850110), a título de saldo remanescente (juros de mora entre a data da conta e a expedição do oficio requisitório), acolho-os.

Destarte, expeçam-se os oficios requisitórios complementares.

Intimem-se as partes e se em termos, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748934-29.1985.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADAHIR MILLER DA FONSECA, JOSE REYNALDO FIGUEIREDO, JOSE EUGENIO FIGUEIREDO, PAULO JOSE FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS SANCHEZ, ROSEMEIRE SANCHEZ, ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, ANTONIO MINARI, OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO, CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY, MERCEDES THOMAZ PESSUTO, JOSE ROBERTO DE SOUZA, SILVIA DE SOUZA, ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL, HEINZ SEGAL, JEREMIAS SIMOES, JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA, DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA, JOSE CARLOS FIGUEIREDO, LUIZ GONZAGA VALLADARES, MARIA DE LOURDES ZUQUIM, JOSE ZUQUIM, NELSON JOSE DE SOUZA, JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS, FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS, RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO, VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS, JACYRA DE OLIVEIRA LEITE, OSCAR CANSIAN, MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA, CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA, CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES, ROMEU GENZERICO JUNIOR, VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA SUCEDIDO: CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO, DOMINGOS THOME DE SOUZA, ERNESTO MUNIZ DO AMARAL, ROMEU GENZERICO, TANAIR COSTA

Data de Divulgação: 27/02/2020 954/1073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI K ACHAN - SP11140. ANA JULIA BRASI PIRES K ACHAN - SP180541. REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11149, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11149, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11149, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do (a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11149, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11149, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do (a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11149, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do (a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11149, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do (a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 24398437 - Exclua-se o nome do Advogado Luiz Gonzaga Curi Kashan, haja vista o seu óbito.

No mais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução nº 96.0018840-8, com a adequação dos cálculos pela Contadoria Judicial (ID 25038774), em virtude de recebimento de valores pela autora falecida Amelia, nos autos de nº 91.00133760 (despacho ID 12842763, páginas 46-47), expeçam-se os oficios requisitórios aos exequentes sucessores de AMELIA IZAIAS DOS SANTOS, que sucedeu OROZIMBO EUZEBIO DOS SANTOS, relacionados no despacho ID 12842763, página 47: IOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS, CPF:060.098.238-62, FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS, CPF: 121.339.138-19, RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 251.499.378-43 (filhos do filho falecido Moacyr, que era filho de Amelia); MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO, CPF: 684.265.348-72 (filha de Amelia) e VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS, CPF:007.566.018-00 (filho de Amelia).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Int

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748934-29.1985.4.03.6183/2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADAHIR MILLER DA FONSECA, JOSE REYNALDO FIGUEIREDO, JOSE EUGENIO FIGUEIREDO, PAULO JOSE FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS SANCHEZ, ROSEMEIRE SANCHEZ, ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, ANTONIO MINARI, OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO, CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY, MERCEDES THOMAZ PESSUTO, JOSE ROBERTO DE SOUZA, SILVIA DE SOUZA, ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL, HEINZ SEGAL, JEREMIAS SIMOES, JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA, DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA, JOSE CARLOS FIGUEIREDO, LUIZ GONZAGA VALLADARES, MARIA DE LOURDES ZUQUIM, JOSE ZUQUIM, NELSON JOSE DE SOUZA, JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS, FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS, RITAAPARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO, VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS, JACYRA DE OLIVEIRA LEITE, OSCAR CANSIAN, MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA, CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA, CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES, ROMEU GENZERICO JUNIOR, VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA

SUCEDIDO: CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO, DOMINGOS THOME DE SOUZA, ERNESTO MUNIZ DO AMARAL, ROMEU GENZERICO, TANAIR COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI K ACHAN - SP11140. ANA JULIA BRASI PIRES K ACHAN - SP180541. REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do (a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11149, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do (a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11149, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 24398437 - Exclua-se o nome do Advogado Luiz Gonzaga Curi Kashan, haja vista o seu óbito.

No mais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução nº 96.0018840-8, com a adequação dos cálculos pela Contadoria Judicial (ID 25038774), em virtude de recebimento de valores pela autora falecida Amelia, nos autos de nº 91.00133760 (despacho ID 12842763, páginas 46-47), expeçam-se os oficios requisitórios aos exequentes sucessores de AMELIA IZAIAS DOS SANTOS, que sucedeu OROZIMBO EUZEBIO DOS SANTOS, relacionados no despacho ID 12842763, página 47: IOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS, CPF:060.098.238-62, FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS, CPF: 121.339.138-19, RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 251.499.378-43 (filhos do filho falecido Moacyr, que era filho de Amelia); MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO, CPF: 684.265.348-72 (filha de Amelia) e VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS, CPF:007.566.018-00 (filho de Amelia).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Int

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017053-95.2019.4.03.6183/2* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte impetrante não comprova, nema mora administrativa, nema interposição de recurso, cuja mora é objeto da presente impetração.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de tais documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA PINTO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de demanda, proposta por MARCO ANTONIO SOUZA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieramos autos conclusos

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 183.191.196-2, concedida em 28/07/2017. Posteriormente, em 2019, o processo foi selecionado para a revisão de autotutela, sobretudo emrazão da Operação Cronocinese, deflagrada pela Polícia Federal de São Paulo em 23/09/2019, em razão da suspeita de umesquema consistente no cômputo extemporâneo de tempo de contribuição fictício para aposentadorias, através de GFIPs de empresas inativas.

A autarquia apurou que o vínculo de 10/04/1972 a 31/01/1984 (REFORPIN CIA DE REFORMAS E PINTURAS), computado para fins de aposentadoria, não consta no CNIS, embora esteja inserido na carteira de trabalho nº 09502, emitida em 30/01/1984.

Além disso, dentre as inconsistências apontadas pelo ente público, foi ressaltado o fato de a empresa se encontrar como cadastro baixado junto à Receita Federal por motivo de inaptidão; a divergência em relação à localização da empresa, pois no registro na carteira consta o endereço de São Paulo e no cadastro do CNPJ consta o endereço em Minas Gerais; no contrato social, consta que o quadro societário era composto pelos pais do segurado.

Foi emitida uma comunicação ao autor, em 25/10/2019, a fim de que fosse oportunizado o direito de defesa. Em 02/12/2019, o autor requereu a dilação do prazo para apresentar a defesa (id 28217378, fl. 38), tendo o INSS decidido, em 19/12/2019, por suspender o beneficio, pelos motivos apontados na decisão id 28217378, fl. 42, ressaltando-se que não houve, por parte do segurado, a apresentação de defesa e documentos, alémede já haver decorrido o prazo de dez dias solicitado anteriormente.

Na exordial, o autor alega que houve a perda da carteira de trabalho emitida anteriormente e na qual continha a anotação originária do vínculo de 10/04/1972 a 31/01/1984 (REFORPIN REFORMAS E PINTURAS LTDA), ante o excesso de uso, comum na época. Nesse sentido, sustentou que a segunda carteira de trabalho possui uma observação de que substitui a carteira profissional nº 31338, extraviada. Asseverou, por fim, que o próprio extrato do CNIS aponta um vínculo de 01/09/1983 a 21/10/1983, demonstrando, portanto, a existência de uma CTPS emitida anteriormente.

Em juízo de cognição sumária, extrai-se do conjunto probatório que a anotação do vínculo de 10/04/1972 a 31/01/1984 (REFORPIN REFORMAS E PINTURAS LTDA) foi inserido de forma extemporânea na CTPS emitida em 30/01/1984 (id 28216775), lembrando-se que se trata do único documento material constante nos autos que demonstra o labor na empresa.

Logo, haveria necessidade de o vínculo ser corroborado comoutras provas matérias, não se afigurando suficiente, por si só, o argumento do autor de que a emissão de uma carteira de trabalho anterior ser hábil para concluir que o período questionado realmente existiu.

Como dito antes, a exordial não veio acompanhada de outros documentos, tais como ficha de empregado, extrato do FGTS etc. Tampouco o autor apresentou documentos no processo administrativo para comprovar o vínculo, embora a autarquia tenha oportunizado o direito de defesa.

Enfim, à mingua de prova de que o vínculo de 10/04/1972 a 31/01/1984 (REFORPIN REFORMAS E PINTURAS LTDA) efetivamente existiu, descabe, em sede de cognição sumária, a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DUARTE Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o beneficio do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foramobjeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerea da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-beneficio comos aumentos reais definidos coma criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de beneficio, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15635

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 957/1073

0009837-57.2008.403.6183 (2008.61.83 009837-9) - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento constante da petição de fls. 304, tendo em vista a necessidade de virtualização do processo físico para o início do cumprimento de sentença, conforme os termos da Resolução nº 142/2017, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 300.

Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 ${\bf 0010935\text{-}77.2008.403.6183} \ (2008.61.83.010935\text{-}3) - \text{DAVI GARCIA} \ (\text{SP229461} - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO S$

Não obstante o requerimento constante da petição de fis. 333, tendo em vista a necessidade de virtualização do processo físico para o início do cumprimento de sentença, conforme os termos da Resolução nº 142/2017, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) tome as providências cabíveis emrelação ao despacho de fls. 331. Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012906-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012906-6) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento constante da petição de fls. 310, tendo em vista a necessidade de virtualização do processo físico para o início do cumprimento de sentença, conforme os termos da Resolução nº 142/2017, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 308.

Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012908-67,2008.403.6183 (2008.61.83.012908-0) - GENARIO GOMES SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento constante da petição de fls. 334, tendo em vista a necessidade de virtualização do processo físico para o início do cumprimento de sentença, conforme os termos da Resolução nº 142/2017, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) tome as providências cabíveis emrelação ao despacho de fls. 332. Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000158-3) - CLAUDIO ALVES PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento constante da petição de fls. 327, tendo em vista a necessidade de virtualização do processo fisico para o início do cumprimento de sentenca, conforme os termos da Resolução nº 142/2017, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 325. Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005736-9) - ANA GUILHERMINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos

Ante o teor da petição de fis. 283/284 e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013647-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013647-6) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textcolor{red}{\textbf{0007760-75.2008.403.6183}} (2008.61.83.007760-1) - \texttt{JUNKO MURAKAWA} (SP229461 - \texttt{GUILHERME DE CARVALHO}) \\ \texttt{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO} \\ \texttt{NACIONAL DO SEGURO S$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNKO MURAKAWA

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 258, bem como a certidão de fls. 259, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 257, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009910-29.2008.403.6183(2008.61.83.009910-4) - CICERO TEIXEIRA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO TEIXEIRA LEMOS

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 326, bem como a certidão de fls. 327, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 325, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0012518-97.2008.403.6183} (2008.61.83.012518-8) - PAULO \\ \textbf{HIDEO} \\ \textbf{ITCHIKAWA} (SP229461 - GUILHERME \\ \textbf{DE CARVALHO}) \\ \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO} \\ \textbf{NACIONALDO} \\ \textbf{SEGURO} \\ \textbf{SOCIALX} \\ \textbf{INSTITUTO} \\ \textbf{NACIONALDO} \\ \textbf{SEGURO} \\ \textbf{SOCIALX} \\ \textbf{INSTITUTO} \\ \textbf{NACIONALDO} \\ \textbf{SOCIALX} \\$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HIDEO ITCHIKAWA

Tendo em vista o requerimento do Procurador do INSS constante de fls. 345, bem como a certidão de fls. 346, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 344, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0013047-19.2008.403.6183} (2008.61.83.013047-0) - \text{ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO} (SP229461 - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POR SUBJECTIVE PROPERTY OF SUBJECTI$ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO

Tendo em vista o requerimento do Procurador do INSS constante de fls. 378, bem como a certidão de fls. 378, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 377, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Data de Divulgação: 27/02/2020 958/1073

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0000628-30.2009.403.6183} (2009.61.83.000628-3) - \textbf{JOSE ROBERTO SILVA} (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO}) \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SOCIAL SEGURO SOCIAL SEGURO SOCIAL SEGURO SOCIAL SEGURO SOCIAL SEGURO SOCIAL SEGURO SOCIAL SE$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SILVA

Fls. 346/347: Tendo em vista o requerimento de inserção dos metadados no sistema P.J-e, bem como a certidão de fls. 348, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação constante do despacho de fls. 344, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Comrelação ao requerimento de intimação do autor para pagamento de GRU e demais requerimentos, os mesmos deverão ser formulados no processo eletrônico, sendo, oportunamente, apreciados. No mais, cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003425-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003425-4) - LOURIVAL DIAS GRILLO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DIAS GRILLO JUNIOR

Tendo em vista o requerimento constante de fls. 306, bem como a certidão de fls. 307, defino o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 304, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004420-89.2009.403.6183(2009.61.83.004420-0) - OTAVIANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIÁNO ALVES

Tendo em vista o requerimento do Procurador do INSS constante de fis. 499, bemcomo a certidão de fis. 500, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 498, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0002050-06.2010.403.6183} (2010.61.83.002050-6) - SEBASTIAO \, NERES (SP103216-FABIO \, MARIN) \, X \, INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL \, X \, INSTITUTO \, NACIONAL \, TO \, SEGURO \, SOCIAL$ SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NERES

Fls. 122/125: Tendo em vista o requerimento de inserção dos metadados no sistema PJ-e, bem como a certidão de fls. 126, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação constante do despacho de fls. 120, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Comrelação ao requerimento de intimação do autor para pagamento de GRU e demais requerimentos, os mesmos deverão ser formulados no processo eletrônico, sendo, oportunamente, apreciados.

No mais, cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (fisicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003945-02.2010.403.6183 - IVANI DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DO NASCIMENTO

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fis. 331, bemcomo a certidão de fis. 332, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 330, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0010321-04.2010.403.6183} - \text{VITO} \text{ SETTANNI} (\text{SP284573} - \text{ANDREIA} \text{ BOTTI AZEVEDO}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SEGUR$ SOCIALX VITO SETTANNI

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fis. 195, bem como a certidão de fis. 196, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 194, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Expediente Nº 15636

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003735-4) - CLELIA CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento constante da petição de fls. 303, tendo em vista a necessidade de virtualização do processo físico para o início do cumprimento de sentença, conforme os termos da Resolução nº 142/2017, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) tome as providências cabíveis emrelação ao despacho de fls. 301. Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004498-20.2008.403.6183} (2008.61.83.004498-0) - ZELIA \, \text{MARIA RODRIGUES DA CRUZ} (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) \, X \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, berncomo, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005160-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005160-0) - JORGE DE ALMEIDA PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo fisico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (fisicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007392-9) - ANTONIO MEIRELES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comsuas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (lísicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos

Data de Divulgação: 27/02/2020 959/1073

eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0008624-16.2008.403.6183} (2008.61.83.008624-9) - \texttt{PERICLES} \ \texttt{DAPAIXAO} (\texttt{SP229461} - \texttt{GUILHERME} \ \texttt{DECARVALHO}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL}$

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, comsuas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intimo-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bemcomo, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-45,2008.403.6183 (2008.61.83.008635-3) - ROSA LUCIA FERREIRA VALERIO SO ARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comsuas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bemcomo, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009937-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009937-2) - GERCIO HOLANDA CORDEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento constante da petição de fis. 351, tendo em vista a necessidade de virtualização do processo físico para o início do cumprimento de sentença, conforme os termos da Resolução nº 142/2017, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) tome as providências cabíveis emrelação ao despacho de fls. 350. Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009975-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009975-0) - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X IN

Não obstante o requerimento constante da petição de fls. 321, tendo em vista a necessidade de virtualização do processo físico para o início do cumprimento de sentença, conforme os termos da Resolução nº 142/2017, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 319. Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000335-0) - MARIADACONCEICAODASILVA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (lísicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-84.2009.403.6183(2009.61.83.000993-4) - JAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de

sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005344-3) - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO (SP229461

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0010191-48.2009.403.6183} (2009.61.83.010191-7) - \textbf{JOSE DEOCLESIO MAIA DE MENDONCA} (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO}) \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES DE CARVALHO} (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO}) \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES DE CARVALHO (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES DE CARVALHO (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES DE CARVALHO (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES DE CARVALHO (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES DE CARVALHO (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES DE CARVALHO (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES DE CARVALHO (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES DE CARVALHO (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO (SP$

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bemcomo, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-58.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento constante da petição de fls. 176, tendo emvista a necessidade de virtualização do processo físico para o início do cumprimento de sentença, conforme os termos da Resolução nº 142/2017, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fis. 174. Decorrido o prazo, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002257-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002257-0) - JOSE GUSTAVO DE PONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURONACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUSTAVO DE PONTES

Fls. 342: Tendo em vista o requerimento de inserção dos metadados no sistema P.J-e, bem como a certidão de fls. 344, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação constante do despacho de fls. 340, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Comrelação ao requerimento de intimação do autor para pagamento de GRU e demais requerimentos, os mesmos deverão ser formulados no processo eletrônico, sendo, oportunamente, apreciados.

No mais, cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (fisicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 960/1073

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007202-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007202-0) - JOSE MILTON MASCARIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON MASCARIM

Tendo em vista a petição do INSS constante de fls. 314, bem como a certidão de fls. 315, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 312, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (fisicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007310-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007310-3) - LAURO GERALDO MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO GERALDO MIGUEL

Tendo em vista o requerimento do Procurador do INSS constante de fls. 261, bem como a certidão de fls. 262, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 260, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009939-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009939-6) - ELVIO TOLOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIO TOLOTO

Fls. 344/347: Tendo em vista o requerimento de inserção dos metadados no sistema PJ-e, bem como a certidão de fls. 348, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação constante do despacho de fls. 342, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Comrelação ao requerimento de intimação do autor para pagamento de GRU e demais requerimentos, os mesmos deverão ser formulados no processo eletrônico, sendo, oportunamente, apreciados.

No mais, cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0009998-28.2012.403.6183} \\ \textbf{-} \text{MANOELMESSIAS DE SANTANA} \\ \textbf{(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)} \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SANTANA \\ \textbf{(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)} \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SANTANA \\ \textbf{(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)} \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO$

Tendo em vista o requerimento constante de fls. 231, bemcomo a certidão de fls. 232, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 229, coma inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

Expediente Nº 15637

PROCEDIMENTO COMUM

0010105-39.1993.403.6183 (93.0010105-6) - WALDEMAR SCIEPPA X ANTONIO LUIS MARTINS X MARIA CELINA VEIGA X WANDA BRUNO VITALE(SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7°, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Renato José de Carvalho, OAB/SP 354.256, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002143-9) - BRASILINO GOMES DA SILVA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS E SP415093 - GUSTAVO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS) X RAIMUNDO FELIX DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081840 - MARIA DA CONCEICAO DOS S SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 403: Anote-se

Ciência ao coautor BRASILINO GOMES DA SILVA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos aos patronos, Dra. Marisa Lopes Sabino dos Santos, OAB/SP 151.890 e Dr. Gustavo Henrique Sabino dos Santos, OAB/SP 415093, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-25,2003,403,6183 (2003,61.83,008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETAALVES X CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHLE SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO E SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012163-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012163-8) - GILBERTO DA SILVA FREITAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524-ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004046-05.2011.403.6183} - \text{CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA} (\text{SP213905} - \text{IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO}) \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POR SEGU$

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Data de Divulgação: 27/02/2020 961/1073

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Comrelação ao pedido de expedição de alvará, tal questão já foi apreciada à fl. 340. PA 0,10 Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos

PROCEDIMENTO COMUM

FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Defiro à Dra. Francisca das Chagas Barbosa de Sousa, O AB/SP 404.419, autora no presente feito, vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Expediente Nº 15638

PROCEDIMENTO COMUM

0009671-25.2008.403.6183(2008.61.83.009671-1) - ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifêstação do INSS, constante de fls. retro, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005818-0) - EDMIR DONATO DOTTAVIANO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

 $\begin{array}{l} \textbf{PROCEDIMENTO COMUM} \\ \textbf{0013509-39.2009.403.6183} (2009.61.83.013509-5) - PAULO CEZAR ROMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0014062\text{-}86.2009.403.6183} (2009.61.83.014062\text{-}5) - \text{SERGIO MARCOS GONCALVES} (\text{SP270596B} - \text{BRUNO DESCIO OCANHA TOTRIESP251591} - \text{GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)} X$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0013442-40.2010.403.6183- REINALDO BAZITO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000435-44.2011.403.6183} \cdot \text{INES DE ARAUJO RODRIGUES} (\text{SP}192291 - \text{PERISSON LOPES DE ANDRADE}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROBERTO SOCIAL ROBERTO$

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-09.2011.403.6183 - APARECIDO JOSE DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fis. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0008076-83.2011.403.6183} - \texttt{GRACIAAPARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO}) \texttt{X} + \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO}) \texttt{X} + \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO}) \texttt{X} + \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO}) \texttt{X} + \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO}) \texttt{X} + \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{FIROSHI TAKAMATO}) \texttt{X} + \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{FIROSHI TAKAMATO}) \texttt{X} + \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{FIROSHI TAKAMATO}) \texttt{X} + \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID}(\texttt{SP244443} - \texttt{WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707} - \texttt{ANSTARECIDA MATURANO CID SUICAVA E SP2807$ INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-05.2011.403.6183 - CELIA MARIA FRANK(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010967-43.2012.403.6183 - WILSON TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002463-14.2013.403.6183} - \text{ROGERIO IGNACIO}(\text{SP192291} - \text{PERISSON LOPES DE ANDRADE}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROBLEM SOCIAL$

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

Expediente Nº 15639

PROCEDIMENTO COMUM

0022512-23,2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fls. 396, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

PROCEDIMENTO COMUM

0016799-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003180-7)) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 469, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5014882-68.2019.4.03.6183. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0028539-46.2012.403.6301} - \text{JOSE} \\ \text{ADELCINO} \\ \text{FRANCISCO} \\ \text{INACIO(SP294176} - \text{MIRTES} \\ \text{DIAS} \\ \text{MARCONDES)} \\ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO} \\ \text{NACIONALDO} \\ \text{SEGURO} \\ \text{SOCIAL} \\ \text{SEGURO} \\ \text{SEGU$

Fls. 434/435; Ciência ao INSS.

No mais, ante o trânisto em julgado da sentença retro, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

T---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-54.2010.403.6183- OVANÍR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP277346- RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5017478-25.2019.4.03.6183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Tendo a certidão de fls. 261, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5008111-74.2019.403.6183. Int.

Expediente Nº 15640

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-53.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA (Exequente) do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante de fl. 339.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a certificação do quanto necessário, dê-se vista ao INSS e remetam-se estes autos (fisicos) ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-37.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA (Exequente) do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante de fl. 129.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a certificação do quanto necessário, dê-se vista ao INSS e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-25.2015.403.6183 - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA (Exequente) do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante de fl. 184.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a certificação do quanto necessário, dê-se vista ao INSS e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM 0007750-84.2015.403.6183 - ANTONIO

0007750-84.2015.403.6183 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora (Exequente) do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comsuas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo fisico, intime-se a parte autora (Exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0011486-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011486-9) - ROBERTO NAVARRO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 262, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 259.

Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-84.2015.403.6183- ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL X ROMAO VICENTE BOGAS X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 304, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 300.

Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

Int

Expediente Nº 15641

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X SUELY DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS requereu a conversão dos metadados junto ao sistema PJe, conforme manifestação de fls. 1215. A mencionada diligência foi realizada pela secretaria, conforme certidão de fls. 1217. Ocorre que, mesmo intimado por diversas vezes, conforme despachos de fls. 1216, 1220 e 1222, até a presente data, não houve por parte do I. Procurador do INSS a juntada no PJe das peças digitalizadas.

Assim, intime-se novamente o INSS para que, no PRAZO FINALE IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, providencie a inserção das peças digitalizadas nos autos eletrônicos de Nº 0005173-70.2014.403.6183.

Expediente Nº 15642

PROCEDIMENTO COMUM

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELALIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASILIND/DE COMPAUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/IMP/E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo emvista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comsuas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo fisico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo emvista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comsuas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo fisico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) días. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICAAPOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 200. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-32.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	E	S	P	Α	C	H	o
---	---	---	---	---	---	---	---

Vistos em inspeção.

ID Num. 28743776: Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011472-29.2015.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NO BUO WARICODA Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a manifestação do INSS (ID 27304447), por ora, noticiado o falecimento do (a)(s) autor(a)(s) NOBUO WARICODA, conforme ID 25759847, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. A conforme ID 25759847 (suspendo o curso da acceptante ID 25759847 (suspendo o curso da acceptante ID 25759847 (suspendo o curso da acceptante ID 257598

Data de Divulgação: 27/02/2020 964/1073

Esclareça a pretensa sucessora DEISI, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja manter os beneficios da justiça gratuita, devendo, emcaso positivo, trazer declaração de hipossuficiência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDSON DE BORJA WANDERLEY Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000275-19.2011.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DA SILVA LEANDRO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante os extratos de consulta processual juntados no ID Num 28748146 e ID Num 28748147 aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias nºs 25/2018 e 05/2019.

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final despacho de ID Num 14809707, coma a solicitação de data ao perito, para realização da pericia no endereço constante do mandado ID nº 12977310, fl. 28, Av. Guido Caloi, 1839, São Paulo-SP comrelação à empresa CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA, E PAVIMENTAÇÃO ENPAVILTDA.

Após voltem conclusos para designação da perícia.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004095-90.2004.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA- SP180793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28394809: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5011509-51.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Data de Divulgação: 27/02/2020 965/1073

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013944-76.2010.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação). Intime-se e cumpra-se. SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-26.2014.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO ALMAGRO BLAZ Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO. ID 28394407: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5025336-32.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma. Intime-se e cumpra-se. SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001779-94.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EXECUTADO: JOSE CAMARGO E SILVA Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591 DESPACHO

VISTOS EM INSPECÃO.

ID 27698632: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5005913-23.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Data de Divulgação: 27/02/2020 966/1073

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-53.2011.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D	ES	PΔ	C	HC

Vistos em inspeção.

ID 27056792: Anote-se.

Ante o cumprimento do determinado no despacho retro, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013533-30.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO JULIAO FILHO Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região — INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007892-32.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARY ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 967/1073

Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 28229195, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004286-25.2019.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não obstante as diligências realizadas, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na obtenção de PPPs junto às empresas SOUZA CRUZ e CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA, tendo em vista a documentação constante de ID 16531575 - Pág. 38/39 e 41/42.

Int

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000489-07.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARILAN BRITO LIMA SANTANA Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual MARILAN BRITO LIMA SANTANA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão em 01.11.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer seja deferida a segurança "...reconhecendo-se a ilegalidade na conduta morosa da autoridade Impetrada, a fim de que a mesma analisar invedicatamente, o requerimento administrativo...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 27307145 concedendo os beneficios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial.

Foramjuntadas petições de ID's 27462766 e 27503036, com documentos.

Sobreveio a petição de ID 27776982, na qual a impetrante informa a perda do objeto da presente ação.

É o relatório. Decido.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 27776982 informando o andamento do processo administrativo, objeto da presente ação, requerendo a desistencia do feito por perda do objeto da ação.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários advocatícios emrazão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5015795-50.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MONICA PIMENTEL FERREIRA ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 27/02/2020 968/1073

Vistos em Inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual MONICA PIMENTEL FERREIRA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à arálise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 921854678. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "...determinando-se que a autoridade coatora julgue o procedimento administrativo...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID's 25112591 e 26564231 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 26715931, na qual a impetrante informa a perda do objeto da presente ação.

É o relatório. Decido.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 26715931 informando o andamento do processo administrativo, objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito por perda do objeto da ação.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comfulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-91.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordempara que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 831164687. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 24.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "...que a autoridade coatora aprecie imediatamente e emita decisão administrativa no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição;...".

Coma inicial vieram documentos

Despacho de ID 27305544 determinando a emenda da inicial.

 $Sobreveio\,a\,petição\,de\,ID\,28169770, com documento, na qual\,o\,impetrante\,informa\,a\,conclusão\,do\,processo\,administrativo.$

É o relatório. Decido.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 28169769 informando a conclusão do processo administrativo, objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito por perda do objeto da ação.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pelo impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários advocatícios emrazão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-49.2020.4.03.6144 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: AL FREDO DEL BOSOUE

IMPETRANTE: ALFREDO DEL BOSQUE Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MINGORANCE SANTOS CESAR - SP398815

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALFREDO DEL BOSQUE, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o número 179068092. Afirma haver protocolado o requerimento em04.10.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada emanalisar o pedido, e, por isso, requer liminamente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Data de Divulgação: 27/02/2020 969/1073

Despacho de ID 27349777 dando ciência da redistribuição do feito, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 28306259, comdocumento, na qual o impetrante requer a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou-se na petição de id 28306259 informando a prolação de decisão no processo administrativo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, reconheço a falta de interesse pelo impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016605-25.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARINALIVA GONCALVES MOURA Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509 IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARINALVA GONCALVES MOURA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o número 1234201575. Afirma haver protocolado o requerimento em 05.09.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora para que "(...) dê imediata solução ao processo da Impetrante, analisando, requerendo documentos ou providencias complementares se necessário e, concedendo o benefício, se preenchidos os requisitos para a sua concessão (...)".

Despacho de ID 25716322 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 26068757, na qual a impetrante informa que o benefício foi analisado.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou-se na petição de ID 26068757 informando a análise do requerimento administrativo. Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comfulero no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016472-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: G. P. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA PARREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

GUSTAVO PARREIRA DA SILVA, representado por Ana Paula Parreira da Silva, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu beneficio assistencial ao portador de deficiência – LOAS.

Concedido os beneficios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 26120545.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais – petição ID 27570868), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Data de Divulgação: 27/02/2020 970/1073

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.
Intime-se. Cumpra-se.
SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002316-53.2020.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MIGUEL DOMINGOS CANTINELLI Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos eminspeção.
Emrelação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 04356413520044036301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-97.2014.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca das informações da CEAB/DJ de ID 28055389, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos. Int.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

Data de Divulgação: 27/02/2020 971/1073

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27700020: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5018061-32.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-24.2012.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURICIO SAMPAIO LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPECÃO.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27460380, fixando o valor total da execução em R\$ 502.592,03 (quinhentos e dois mil e quinhentos e noventa e dois reais e três centavos), sendo R\$ 464.097,34 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 38.494,69 (trinta e oito mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente comos mesmos no ID 28378317.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange aos honorários sucumbenciais, não obstante o manifestado pelo patrono em ID acima citado, tendo em vista que os valores relativos aos mesmos não ultrapassamo limite para expedição de Oficios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe o mesmo se ratifica sua manifestação quanto à modalidade de pagamento da sucumbência, sendo que, inexistindo manifestação posterior em contrário do patrono, será expedido Oficio Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassamo limite previsto na Tabela de Vertificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribural Regional da 3ª Região, bemcomo, Oficio Precatório para os valores que ultrapassame set limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Oficios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará emausência das referidas deduções.

Assimintime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8°, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-92.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSILEI CONCEICAO DE MELO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

 $ID\ 28569887: Tendo\ em vista\ a\ decisão\ proferida\ pelo\ E.\ TRF-3\ em\ ID\ acima\ citado,\ nos\ autos\ do\ agravo\ de\ instrumento\ 5031681-14.2019.403.0000,\ por\ ora\ aguarde-se\ no\ ARQUIVO\ SOBRESTADO\ o\ trânsito\ em\ julgado\ da\ mesma,\ bem como do\ agravo\ de\ instrumento\ 5029922-15.2019.403.0000.$

Data de Divulgação: 27/02/2020 972/1073

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017493-31.2009.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSELINO ALVES MOREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5014198-39-2017.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Oficios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassamo limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Oficios Precatórios para os valores que ultrapassameste limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Oficios Requisitórios, nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará emausência das referidas deduções.

Assimintime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento emque conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8°, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014184-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO ARAUJO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

PEDRO ARAUJO CAVALCANTE propõe a presente ação de procedimento comumem face do INSS, postulando a revisão de seu beneficio previdenciário de aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23941466, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 23941466, publicada em novembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 973/1073

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-97.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NATHAN HERGER BARBOSA REPRESENTANTE: SIMONE HEGER BARBOSA Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419, Advogados do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

SENTENCA

Vistos em inspeção

NATHAN HEGER BARBOSA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordempara que a autoridade impetrada "(...) informe a data para perícia médica em até 48h (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24753638, concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando ao impetrante que emendasse a inicial, a firm de juntar prova do ato coator, dentre outras providências, porémo interessado não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5014974-46.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALDA MARIA TIAGO ALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ALDA MARIA TIAGO ALVES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda a realização da Perícia Médica da Impetrante em seu domicílio (Rua Porteira do Pinhal nº 120, Vila Roque, São Paulo—SP, CEP 02473-040) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (...)".

Data de Divulgação: 27/02/2020 974/1073

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24737298, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando à impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, dentre outras providências, poréma interessada não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão publicada em novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016035-39.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: OSCAR JOSE DA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656 IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ-SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

OSCAR JOSÉ DA COSTA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda "(...) a imediata reanálise do ato de indeferimento do processo administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 191.361.336-1 (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25175992, determinando ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, porémo interessado não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, tambémpor essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide emnovembro de 2019, mediante decisão publicada em dezembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 975/1073

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016493-56.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: WILMA MELINE Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção.

WILMA MELINE propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para que a autoridade coatora "(...) conclua o processo administrativo de pedido de aposentadoria por IDADE URBANA (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25662546, concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando à impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, dentre outras providências, poréma interessada não se manifestou.

 $\acute{\mathbf{E}}$ o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, tambémpor essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão publicada em dezembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-89.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA AUTOR: MEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

MARIAJOSE ROSA DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 23303482, conforme razões expendidas na petição id. 24071820.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 24071820, posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção dela é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos emque se baseou a sentença embargada.

Data de Divulgação: 27/02/2020 976/1073

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 24071820, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-35.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIA MARIA PENEDO CAMBA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção,

LUCIA MARIA PENEDO CAMBA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 23372201, alegando que ela apresenta omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 23952513.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 23952513, posto que tempestivos.

Não vislumbro omissão, obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Cívil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção dela é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos emque se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de id. 23952513, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 5012406-57.2019.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: BRASILINO KIMURA Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

BRASILINO KIMURA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 24499599, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 25260435.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte impetrante, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos emque se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 25260435, opostos pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-46.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: I. S. M. C.
REPRESENTANTE: ALINE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA TOLEDO AVELAR - SP397714,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ISABELLY SOPHIA MENDES COSTA (representada por ALINE MENDES DOS SANTOS), qualificada nos autos, propõe Ação de Concessão de Beneficio de Auxílio Reclusão, em face do INSS, sempedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filha do Sr. Itallo Jacques de Carvalho Costa, a concessão do referido beneficio e pagamento dos consectários legais.

Data de Divulgação: 27/02/2020 977/1073

Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial - decisão ID 5348628. Petição e documentos ID 6962739. Conforme decisão ID8267155, concedido o beneficio da justiça gratuita, e ratificada a determinação a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 8661100 e 8661202. Parecer do representante do MPF no qual requer a improcedência da demanda - ID 9635456. Determinada a citação do réu-decisão ID 10385121. Contestação ID 11446852 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. Instada a autora à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão ID 11594137). Ciência da representante do MPF ID11727874. Réplica ID 12378091, não sendo requerida a produção de quaisquer outras provas pelas partes. Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 13065157. Silentes as partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Julga-se antecipadamente a lide. Embora não vigore a prescrição sobre fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial. Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um beneficio devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social. No caso, defendendo os autores a condição de filha do Sr. Itallo Jacques de Carvalho Costa, pretende a concessão do beneficio de auxílio reclusão, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. Especificamente, considera que o valor da última remuneração recebida antes do encarceramento é pouco superior ao limite legal da época e ressalta o fato de o segurado estar desempregado. É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filha, portanto, dependência da autora em relação ao Sr. Itallo Jacques de Carvalho Costa. Contudo, desde já feito o registro de que, em caso de eventual acolhimento do direito, o beneficio será devido desde o requerimento administrativo, na medida em que o pedido fora feito após os trinta Emparalelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, e expresso na petição inicial, o direito está vinculado ao recolhimento ao regime carcerário do Sr. Itallo em 10.10.2012, mantendo-se recluso (ID 4798549). Administrativamente, demonstrada a existência de requerimento administrativo ao beneficio de auxílio reclusão em 14.08.2013 (NB 25/165.405.088-9) — indeferido sob o fundamento de que "o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação". Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do beneficio, em relação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se aufere o beneficio de auxilio reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência com a renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski. Nas cópias da CTPS e em consulta aos extratos do CNIS o último vínculo empregatício fora entre 14/02/2011 a 14/09/2011, junto à empresa "TELE-SERV I T E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.", comos últimos salários de contribuição superiores a novecentos reais. Pois bem

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 915,05 (Portaria MPS/MF 02, de 06.01.2012), sendo que, o último salário de contribuição do segurado, pelo documentado nos

Data de Divulgação: 27/02/2020 978/1073

Entretanto, na situação em específico, quando do recolhimento à prisão não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal. Portanto, falho ao fundamento utilizado pela Administração quando do indeferimento do beneficio, haja vista o não exercício de atividade laborativa.

Neste sentido:

autos, foi pouco superior ao fixado na norma. Assim, como regra, não haveria direito à concessão do beneficio.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Termo inicial do beneficio fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. V - Emrazão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do beneficio será de um salário mínimo. VI - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10º Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembokar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. IX - Apelação das autoras parcialmente provida. "(10º Turma do TRF da 3º Regão, Ap. 00322184220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270978; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; DJF3 16/02/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxilio-dença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxilio-reclusão é benefició que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção encerrou-se em 22/08/2007. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assimdenominado "período de graça" (art. 15, 11, da Lei 8.213/91). - O STF, emrepercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxilio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribural Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). - A questão é tema de julgamento em repercussão geral. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do beneficio aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos legais, mantida a concessão do beneficio. - Termo inicial do beneficio mantido na data da reclusão. - Afastada a incidência da prescrição quinquenal parcelar: - Agravos providos. Decisão reformada para manter a sentença de procedência do pedido, comdata de inicio na data da prisão (24/09/2007) e afastar a prescrição quinquenal parcelar: - Agravos providos. Decisão reformada para manter a sentença de procedência do

"PROCESSUALCIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. TEMA 896 DO STJ. RENDA ZERO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridades/ontradições/omissões consideradas como tal pela autarquia estão cabalmente afastadas pela simples leitura da decisão ora embargada. - O Tema 896/STJ (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018) fixou a tese de que o reclaso emperiodo de graça temrenda zero, como que devido o beneficio. Necessidade de comprovação do desemprego somente no caso de extensão do período, hipótese diversa do caso concreto. - Decisões monocráticas do STF sobre a mesma questão, analisada sob prismas diversos, não têm força vinculante, especialmente quando a matéria infraconstitucional já foi analisada pelo STJ, a quem compete uniformizar a interpretação de lei federal, o que, na hipótese, ocorreu no julgamento do Tema 896. - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. - Embargos de declaração rejeitados."

(Acórdão AC 5703281-22.2019.4.03.9999; 9" Turma do E. TRF da 3" Região, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

Desta feita, possível o resguardo do direito, contudo, resta assinalado que dito beneficio será concedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DIB=DER), na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão do beneficio de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo - 14.08.2013 (NB 25/165.405.088-9), com o pagamento das prestações vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ciência do MPF.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015488-96.2019.4.03.6183/4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE GERALDO DOS REIS Advogados do(a) IMPETRANTE: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174 IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual JOSÉ GERALDO DOS REIS requer o restabelecimento do beneficio de auxílio-acidente NB

Data de Divulgação: 27/02/2020 979/1073

94/151.063.015-2.

Coma inicial vieram documentos

Decisão id. 25067922, que concedeu os beneficios da justica gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26123531.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 26123531 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de umato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" — especial condição — traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...."(grifei)

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade emse proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em cessar seu beneficio de restabelecimento do beneficio de auxilio-acidente NB 94/151.063.015-2. Dessa forma, postula o restabelecimento do beneficio.

Na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando inconteste a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in <u>Teoria Geral do Processo</u>, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

 ${\bf S{\tilde a}O}$ PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014408-97.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: N. S. S. Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vietos em incheção

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MATHEUS SELESTRINI SILVA, menor, representado por sua mãe, THAMIRES SELESTRINI ROCHA pretende a emissão de ordemdeterminando "(...) resposta imediata da IMPETRADA ao requerimento oposto pelo IMPETRANTE garantindo o beneficio assistencial requerido em liminar por definitivo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24111361 determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição ID 24592492 e ID's comdocumentos.

 $Pe la decisão de ID \, 24907882, instada a parte impetrante à complementação da emenda da inicial. Petições de ID's \, 25903778 \, e \, 27438917 \, com documentos.$

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições e documentos como emenda à inicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/02/2020 980/1073

Concedo os beneficios da justica gratuita a todos os atos processuais.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de umato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" — especial condição — traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...."(grifei)

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão de beneficio assistencial à pessoa comdeficiência, ainda que formulado como simples "implantação" do beneficio. Emoutros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade emse proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas nas petições de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa de que o mesmo reúne condições ao direito do recebimento do beneficio assistencial, alegando que a Administração Previdenciária não apreciou corretamente os documentos que, conforme alega, são aptos à comprovação do preenchimento dos requisitos, causando o retardamento do recebimento do beneficio. Por tais motivos, entende haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (não concessão do beneficio de assistência à pessoa portadora de deficiência) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando inconteste a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in <u>Teoria Geral do Processo</u>, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comun<u>gom pedido de tutela antecipada</u>, através da qual o Sr. RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do beneficio de auxílio doença, desde 05.03.2016 (item 'V' da petição inicial), ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez como acréscimo de 25%, desde 22.08.2016 (item 'V' da petição inicial) segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/613.864.525-5, beneficio cessado, segundo alega, em 22.08.2016 (petição de emenda à inicial). Ainda, pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Os autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

 $Reportando-se \ aos \ autos \ enquanto \ físicos, \ documentos \ forama costados \ \grave{a} \ inicial \ (fis.\ 24/183-volume\ I).$

Através da decisão de fl. 186 dos autos, concedido o beneficio da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 188/195.

Pela decisão de fl. 196/197 dos autos, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, com designação de perícia pela decisão de fls. 215/218.

Contra a decisão de indeferimento da tutela, noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento. Decisão do E. TRF às fls. 226/228 na qual deferida parcialmente a tutela para a concessão do beneficio de auxílio doença até o resultado da perícia médica judicial.

Nos termos da decisão de fl. 229, restabelecido o benefício.

Laudo pericial ás fls. 234/240.

Regularmente citado o réu, nos termos da decisão de fl. 241, na qual determinada a manutenção da tutela até a sentença, contestação com extratos às fls. 03/48 (volume II), na qual formulada proposta de acordo e suscitada a preliminar de falta de interesse e a prejudicial de prescrição.

Data de Divulgação: 27/02/2020 981/1073

Intimada a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo, feita empreliminar de contestação. Petição de fl. 53 na qualnão concorda coma proposta do réu.

Nos termos da decisão de fl. 54, instada a parte autora à réplica e, ambos, à instrução probatória e manifestação sobre o laudo pericial. Petições do autor sobre o laudo e réplica às fls. 55 e 56/59. Não requerida a produção de outras provas pelo réu (fl. 60).

Petições do autor com documento médico às fls. 63/64, 66/68 e 70/84.

Decisão de fl. 65, através da qual indeferido o pedido do autor de suspensão do feito e determinada a conclusão para sentença. E, na decisão de fl. 85, científicado o réu dos documentos de determinada a conclusão para sentença.

Novas petições com documentos médicos do autor às fls. 87/107. À fl. 109, comunicado da Agência do INSS informando o restabelecimento do beneficio de auxílio doença — NB 31/613.864.525-5. Instado o réu por mais duas vezes emrazão de petições do autor, com documentos médicos.

Os autos foram digitalizados. As partes foram cientificadas da finalização do procedimento digitalização, nos termos da decisão ID 12765562, permanecendo silente o réu e, o autor, peticiona com informações sobre o estado de saúde do autor - ID 12955349.

Intimadas as partes pela decisão ID 14120653, silente o réu e petição do autor com documentos ID 16204287.

Decisão ID 18093532, na qual diante do lapso temporal decorrido da última perícia, determinada a realização de outra perícia médica. Designada data pela decisão ID 1946928.

Petição do réu com documentos ID 19811088. Laudo pericial ID 22123138.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 22567840, manifestações das partes - ID 237999537 e ID 24203706.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Afastada a preliminar de falta de interesse processual, deduzida na contestação, atrelada à premissa de que não há pedido administrativo direcionado à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada emmatéria previdenciária, não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do beneficio ou, para alguns casos de revisão, na medida emque é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Altás, esta é a função precípua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, no caso, dada a espécie do beneficio em discussão, tal questão está atrelada ao mérito; tambémporque demonstrado pela parte autora que, à época, formulou junto à Administração, pedidos de auxílio doença. Não pode o próprio procurador da Autarquia desconhecer que, pelo sistema interno, não há pedido administrativo à aposentadoria por invalidez; é a prova pericial médica que define tal mister.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos beneficios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lein.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

 $I-auxilio-doença\ e\ aposentadoria\ por\ invalidez;\ 12\ (doze)\ contribuições\ mensais;$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 — "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier emrazão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos — cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS, inclusive, um atualizado ora anexado a esta sentença — comprovada a existência de vários vínculos laborais, o último pelo CNIS, com início em 19.05.2014 com última remuneração em 07/2015. Após há dois períodos de beneficios de auxílio doença, sendo que vincula a sua pretensão ao segundo deles - NB 31/613.864.525-5 — com início em 16.05.2016, atualmente ativo em razão da decisão proferida em agravo de instrumento e, posterior decisão neste Juízo, na qual determinativa até a sentença.

Pelo laudo pericial judicial elaborado por especialista em psiquiatria, na data de 25.04.2017, inserto às fis. 234/240 diagnosticado apresentar o periciando "...transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo F 25.1. Causa hereditária e adquirida...", com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que "...Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica. A incapacidade fora fixada em "...30/04/2015, data do laudo mais antigo anexado indicando incapacidade por psicose e depressão..."

E, no laudo feito em 13/08/2019 pela mesma perita consignado que, pelos mesmos problemas de saúde antes apontados, **caracterizada a incapacidade total e permanente** sob a ótica psiquiátrica, comdata de início da incapacidade para a mesma data do laudo — 13/08/2019.

Portanto, diante da situação fática, preenchidos os requisitos legais à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, contudo, devido se faz o direito desde 13.08.2019, nos termos do laudo pericial e, até então, desde a data do pedido administrativo ao qual atrela seu direito — 16/05/2016 — a concessão do beneficio de auxílio doença, compensados os valores pagos no período

Da indenização por danos morais

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de beneficio previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso emtela, o beneficio foi indeferido emrazão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fê ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação emdanos morais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o firm de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do beneficio de auxílio doença, desde 16.05.2016, e a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir de 13.08.2019, direito afeto ao NB 31/613.864.525-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, e compensadas quantias já creditadas no período, comatualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão dos beneficios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez - NB 31/613.864.525-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS comcópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIA ALVES Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

MÁRCIAALVES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do beneficio previdenciário de auxilio doença e, posterior, conversão emaposentadoria por invalidez

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

A situação fática retrata que, após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 17984703), a patrona da parte autora peticionou noticiando o falecimento da autora (ID's 19282401 e 19282402).

Pela decisão de ID 20959470, suspenso o curso da ação, ante o noticiado falecimento e intimando o patrono para manifestar-se acerca de eventual habilitação de sucessores, fornecendo as peças necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 27/02/2020 983/1073

Decorrido o prazo, a parte autora manteve-se silente.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assimuma inércia imputável exclusivamente aos herdeiros, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito da autora.

A lide rão pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, também, ausente um dos pressupostos processuais da ação — regular representação processual causa impeditiva do prosseguimento do feito.

Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-78.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALMIR MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

VALMIR MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe "Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição", pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 15.03.1977 a 11.06.1978 ("SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA") e de 10.05.2004 a 01.07.2014 ("ROSSINI MURTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA") como exercidos em atividade especial e a condenação do Réu à concessão do beneficio desde a data do requerimento administrativo – 17.04.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharama inicial de ID 11436423.

Decisão de ID 11527482 concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12471679 e ID's comdocumentos.

 $Pela \ decisão \ de \ ID \ 14272482, indeferido \ o \ pedido \ da \ antecipação \ de \ tutela \ e \ determinada \ a \ citação \ do \ INSS.$

Contestação de ID 14272482 e ID comextratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 16016824, réplica de ID 16266097 na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado da lide. Semmanifestação pelo INSS.

É o relatório. Decido

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causemprejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Numprimeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9.711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eramaquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Data de Divulgação: 27/02/2020 984/1073

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio.

Ainda, necessário que o(a) requerente faca prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em 17.04.2018, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual atrelado o NB 42/186.182.672-6 (pg. 01 – ID 11436439), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. De acordo coma simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 30 anos, 11 meses e 24 dias (pgs. 32/34 – ID 11436439), restando indeferido o beneficio, conforme extrato obtido por este Juízo, junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, que segue anexo a esta sentenca.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, estejam afetos à controvérsia os lapsos de 15.03.1977 a 11.06.1978 ("SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA") e de 10.05.2004 a 01.07.2014 ("ROSSINI MURTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA") como exercidos ematividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, comreferências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, fisicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Emrelação ao período de 15.03.1977 a 11.06.1978 ("SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA"), acostado aos autos o PPP de pgs. 16/17 — ID 11436439, datado de 10.01.2018, assinalando o exercício do labor com exposição aos agentes nocivos químicos "óleo diesel, thimmer e tinta a óleo", esses sem mensuração de concentração nem menção da habitualidade e permanência do contato do autor com os mesmos; alémdo "ruído" ao nível de 86 dB, que, embora acima do limite de toe lotrância, não existentes os necessários laudos técnicos ou registros ambientais abrangendo o período. A tal situação, no PPP assinalado que as informações nele constantes foram extraídas do PPRA de 1997, esse não trazido aos autos. Para considerar a extemporaneidade das informações do PPP haveria de ser apresentado documento próprio, comavaliação realizada por técnico responsável, não sendo cabível tal condição ser informada por mera declaração avulsa da empregadora (pg. 18—1D 11436439).

Quanto ao lapso entre de 10.05.2004 a 01.07.2014 ("ROSSINI MURTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA"), o PPP de pgs. 22/24 - ID 11436439, datado de 10.07.2014, assinala que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químico 'óleo vegetal', esse semprevisão na legislação específica, bem como 'calor' com IBUTG de 21,5°C e 22,5°C, para qual reputo que o 'calor' somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há menção expressa de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância, nos termos dos parâmetros da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento. Informado também a sujeição do labor ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 88,7 dB, ou seja, acima do limite de tolerância. Existente o devido registro ambiental abrangendo todo o período, como também, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Comefeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se tambémque o formulário é preenchido por representante legal da empresa, combase emmedição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boafe se presume. Por fim, parece um contrasserso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de 10.05.2004 a 01.07.2014 ("ROSSINI MURTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA") como exercido em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período de 10.05.2004 a 01.07.2014 como ematividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, propiciará o acréscimo de 04 anos, 00 meses e 20 dias, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, resultam em 35 anos, 00 meses e 14 dias, ou seja, tempo contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 17.04.2018, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do beneficio.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 10.05.2004 a 01.07.2014 ("ROSSINI MURTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA") como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/186.182.672-6, com consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 17.04.2018 e vincendas, emúnica parcela, descontados os valores pagos no período, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do beneficio, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação do período de 10.05.2004 a 01.07.2014 ("ROSSINI MURTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA") como exercido em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais já computados no processo administrativo — NB 42/186.182.672-6 e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à finira fise de execução.

Data de Divulgação: 27/02/2020 985/1073

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, comcópia desta sentença e da simulação de pgs. 32/34 – ID 11436439 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SENTENCA

Vistos em inspeção,

ERALDO FERREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como em atividades especiais, e a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4277230, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4768215.

Pela decisão id. 5366223, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 8074169, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.

Nos termos da decisão id. 8930877, réplica id. 9489247, com documentos.

Decisão id. 12486056, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 13759799), decorrido o prazo semmanifestação dos interessados.

Pela decisão id. 15068673, indeferido o pedido de intimação da empregadora formulado pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sobrevieram as petições do autor id's 15507439.

Decisão id. 16213266, que reiterou o decidido no id. 15068673, e determinou a conclusão dos autos.

É o relatório. Decido

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98, E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, comvalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fomecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduzao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição"; quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e auarenta e oito anos de idade, se mulher:

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.529.793-7 em 19.04.2017, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3956997 - Pág. 56/57, até a DER computados 29 anos e 20 dias, tendo sido indeferido o beneficio (id. 3956997 - Pág. 61). Nos termos da petição inicial, o autor traz, como principal pedido, a concessão do beneficio de "aposentadoria especial".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do beneficio ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim pelo controle da attuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da attividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de 02.03.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 13.10.2004 e 26.11.2004 a 19.04.2017, todos em 'SAINT GOBAIN VIDROS S.A.'/SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA', como ematividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerea das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, alémda existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como prova documental, o autor junta o PPP id. 3956997 - Pág. 53/55, emitido em 09.08.2017, que informa o exercício do cargo de 'Op. Linha', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 88/89 dB(a), entre 02.03.1995 e 22.07.2013, de 91 dB(a), entre 23.07.2013 e 18.11.2016, e de 90 dB(a), a partir de 19.11.2016, bemcomo a 'ácido de cério', a 'umidade' e a 'Calor', entre 16,82°C e 24,86°C. Inicialmente, observo que 'ácido de cério' não é reconhecido como fator de risco pelos decretos que informam a matéria, e umidade so é considerada nociva em trabalhos com contato direto e permanente com água, o que, pela descrição das atividades, não é o caso do autor. No que se refere ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que eva em consideração não apenas a temperatura, mas tambéma natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento. Em relação ao ruído, verifico que ele se encontra acima dos limites de tolerância nos intervalos de 02.03.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.10.2004 e 26.11.2004 a 19.04.2017, porém em todas as hipóteses o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Comefeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que rão neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, combase em medição realizada por profissional técnico e, emregra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em designaldade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de 02.03.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.10.2004 e 26.11.2004 a 19.04.2017.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfazem 15 anos, 03 meses e 23 dias, que, somados ao tempo já reconhecido como especial na esfera administrativa, totaliza 20 anos, 03 meses e 14 dias em atividades especiais, insuficiente à concessão do beneficio de aposentadoria especial na DER. Por outro lado, a conversão em comum dos períodos ora reconhecidos como especiais acrescenta 06 anos, 01 mês e 14 dias ao tempo de contribuição, que, somados ao tempo reconhecido na simulação administrativa, totaliza 35 anos, 02 meses e 04 dias, suficiente à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Deixo, contudo, que conceder a tutela antecipada, à luz do pedido formulado pelo autor na inicial—"(...) que promova-se a consulta ao Autor acerca da aceitação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral" (id. 3956538 - Pág. 7)—, ciente o interessado de que a implantação do beneficio, se o caso, será analisada em eventual e futura fase de execução do julgado.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de 02.03.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.10.2004 e 26.11.2004 a 19.04.2017, todos em "SAINT GOBAIN VIDROS S.A." SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA", como em atividades especiais, a conversão em comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, afeto ao NB 42/181.529.793-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do beneficio, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016796-70.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DACISO VIEIRA DE MELO Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DACISO VIEIRA DE MELO, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o número 1008765944. Afirma haver protocolado o requerimento em 02.04.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminamente a expedição de ordem à autoridade coatora "(...) para que analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo nº 1008765944 (...)".

Despacho de ID 26096916 concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 27798483, dom documento, na qual o impetrante requer a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou-se na petição de ID 27184465 informando a conclusão do processo administrativo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, reconheço a falta de interesse pelo impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comfulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários advocatícios emrazão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-10.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE SOUZA MARANHA BARREM Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504 IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspecão

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA CELESTE DE SOUZA MARANHA BARREM, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o número 1102665105. Afirma haver protocolado o requerimento em 13.08.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada emanalisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora "(...) para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria da Impetrante (...)".

Data de Divulgação: 27/02/2020 988/1073

Despacho de ID 27903037 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 28272500, dom documentos, na qual a impetrante requer a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou-se na petição de ID 28272500 informando a conclusão do processo administrativo, requerendo a desistência do feito. Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comfulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016542-97.2019.4.03.6183/4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: WALTER PEREIRA DA MOTTA JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296 IMPETRADO:AGÊNCIA DIGITAL INSS - POLO DIGITAL - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual WALTER PEREIRA DA MOTTA JUNIOR, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1405601049. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 16.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada emanalisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "... determinando de IMEDIATO à Autoridade Coatora que conclua o processo administrativo...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 25716096 concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 27661348, com documento, na qual o impetrante requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 27661348 informando a resolução do processo administrativo, objeto da presente ação, requerendo a desistência do feito por perda do objeto da ação.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pelo impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semcondenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-91.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RONALDO DA LUZ LOPES Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual RONALDO DA LUZ LOPES, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de beneficio assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 708598945. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.09.2019, porémnão obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminamente a expedição de ordem à autoridade coatora "...determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 27855739 concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 28308968, na qual o impetrante requer a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

ação

A parte autora manifestou-se na petição de ID 28308968 informando que foi prolatada decisão no processo administrativo, objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito por perda do objeto da

Posto isso, reconheço a falta de interesse pelo impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comfulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 27/02/2020 989/1073

Semcondenação emhonorários advocatícios emrazão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017274-78.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIAANGELICA MONTEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual MARIA ANGELICA MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1880188876. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 03.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada emanalisar o pedido, e, por isso, requer liminamente a expedição de ordem à autoridade coatora "...determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 27855739 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 27913502, na qual a impetrante requer a desistência e extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 27913502 requerendo a desistência e extinção do feito.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016083-95.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARTINHO MOREIRA FLORES Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA- SP192013-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MARTINHO MOREIRA FLORES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados ematividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 25989819.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intirnada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 24.789,30 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos — petição ID 27721413), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Data de Divulgação: 27/02/2020 990/1073

·
SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016320-32.2019.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANE VIVIAN SILVA RIBEIRO, VANESSA VIVIAN SILVA GONCALVES, MICHELE VIVIAN SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520
DECISÃO
Vistos eminspeção.
CRISTIANE VIVIAN SILVA RIBEIRO, VANESSA VIVIAN SILVA GONÇALVES e MICHELE VIVIAN SILVA, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a cobrança de valores de beneficio previdenciário concedido e não recebido.
Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 26311652.
Petição e documentos juntados pela parte autora.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.
Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 53.103.,27 (cinquenta e três mil, cento e três reais e vinte e sete centavos — petição ID 27117413), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).
Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.
Intime-se. Cumpra-se.
SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI
VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 27/02/2020 991/1073

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se, Cumpra-se,

Concedo os beneficios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a autoridade coatora indicada, bem como o endereço, tendo em vista a informação contida como órgão atual no documento de id 28339975.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-48.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMAURI CORREA GONCALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) Formular pedido de concessão dos beneficios de Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.
- -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 28353199, à verificação de prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-35.2020.4.03.6183/4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MENEGASSO Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo os beneficios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) esclarecer qual medida liminar pretende seja deferida, uma vez que não houve tal especificação no pedido.
- -) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Data de Divulgação: 27/02/2020 992/1073

-) esclarecer o cadastro do documento constante de ID 28315885 como sigiloso.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-33.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo os beneficios da Justica gratuita

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 28462698, à verificação de prevenção.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-17.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SEVERINO ANGELO SOARES FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo, visto que não é possível tal verificação no id 28439805, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-27.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ENOCK DA CRUZ BASTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 993/1073

Vistos em Inspeção.

Concedo os beneficios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer qual medida liminar pretende seja deferida, uma vez que não houve tal especificação no pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.
Ocorre que o Superior Tribural de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n°s 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.03 seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".
Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008114-29.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDA MARIA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO Não havendo outras provas a seremproduzidas, venhamos autos conclusos para sentença. Int.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência ao INSS da redistribuição, bem como da documentação retro juntada pela parte autora.

AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

No mais, não obstante a fase emque o feito se encontra, especifiquemas PARTES as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015234-26.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: QUITERIA BALBINO FLOR DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CRESCENTE DE ALMEIDA - SP398599 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

QUITÉRIA BALBINO FLOR DE OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do beneficio previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 24982142, porém, não se manifestou.

 $\acute{\mathbf{E}}$ o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão de ID 24982142, publicada em novembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016536-27.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO CARLOS MARCENA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOAO CARLOS MARCENA, devidamente qualificado nos autos, propõe *Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 21.06.1988 a 06.01.1993 ("NB-C INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA") e de 06.03.1997 a 19.01.2018 ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A") como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do beneficio desde a data do requerimento administrativo – 17.04.2018, sema aplicação do fator previdenciário e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Data de Divulgação: 27/02/2020 995/1073

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 11431238

Decisão de ID 11515351 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12470617 e ID's comdocumentos.

 $Pela \ decisão \ de \ ID \ 14270810, indeferido \ o \ pedido \ de \ antecipação \ de \ tutela \ e \ determinada \ a \ citação \ do \ INSS.$

Contestação de ID 14637613 e ID comextratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 16015822, réplica de ID 16266062, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas, pela decisão de ID 17494470, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

CONDEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, emmatéria Previdenciária não há que se falar emprescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na estera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98, E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, comalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado coma conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíamos requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio, se HOMEM – 30 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alinea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo, em 17.04.2018, objetivando a concessão da aposentadoria especial, para qual atrelado o NB 46/186.182.666-1 (pg. 01 – ID 11431242). Se pelas regras gerais, à época, não possuía o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo especial, totalizados 02 anos, 00 meses e 15 dias (pg. 58 – ID 11431242), restando indeferido o beneficio (pgs. 62/63 – ID 11431242).

Pretende o autor estejamafetos à controvérsia os períodos de 21.06.1988 a 06.01.1993 ("NB-C INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA") e de 06.03.1997 a 19.01.2018 ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), segundo defende, exercido sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) — contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 21.06.1988 a 06.01.1993 ("NB-C INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA") acostados os PPP's às pgs. 25/26 e 44/46, ambos no ID 11431242, emitidos, respectivamente, em 05.04.2018 e 25.04.2018. Neles, assinalado que o autor, exercendo as funções atinentes aos cargos de 'ajudante' e 'auxiliar de laboratório' esteve sob sujeição aos agentes nocivos 'ruído' ao nível de 89 dB, ou seja, acima do limite de tolerância e 'calor' com IBTUG de 34,6°C, para os quais informado a não eficácia dos EPC's e EPI's. Existente o devido registro ambiental. Nessa esteira, a situação do labor informada nos documentos permite o enquadramento do período ematividade especial.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 19.01.2018 ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), trazido como documento específico o PPP de pgs. 31/36 - ID 11431242, elaborado em 19.01.2018, no qual consta o desempenho das funções de 'eletricista' (com algumas alterações de nomenclatura) e, após 01.01.2012, de 'supervisor de campo'. Em dito documento, assinalado o exercício do labor comexposição a algums fatores de risco a partir de 01.08.2003, data em que também iniciados os registros ambientais, sendo indicados como agentes nocivos o 'nuido' aos níveis de 62,15 dB, 83,9 dB, 85 dB e 71,2 dB, o 'calor' com 25,81°C, 21,8°C e 26,9°C de IBUTG, ou seja, todos no limite do permitido, além de 'eletricidade' à tensão acima de 250 volts, desde 17.02.1997. De fato, correlato à 'eletricidade', a descrição das atividades demonstra que exercidas junto a redes de distribuição de energia elétrica comalta tensão, contudo, no caso, consignado, no período como um todo, a existência e eficácia dos EPC's e EPI's.

Destarte, o reconhecimento do período de 21.06.1988 a 06.01.1993 ("NB-C INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA") como em atividade especial, propiciará o acréscimo de 04 anos, 06 meses e 16 dias, que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial, como também, não formulou o autor pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto administrativamente quanto na presente ação. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação do período como exercido em atividade especial junto ao NB 46/186.182.666-1.

Por firme, embora não aplicável à situação dos autos, na medida em que não autêrido o direito à aposentadoria, consigna-se que, influndada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5º ed., 2005; p.150), "O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no beneficio, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.".

Data de Divulgação: 27/02/2020 996/1073

Come feito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, commenção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7°, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 21.06.1988 a 06.01.1993 ("NB-C INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA") como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 46/186.182.666-1.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3°, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação do período entre 21.06.1988 a 06.01.1993 ("NB-C INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA") como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo – NB 46/186.182.666-1.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, comcópia desta sentença e da simulação de pg. 58 - ID 11431242 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014983-08.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IVO FLAUZINO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

IVO FLAUZINO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para "(...) determinar a imediata remessa do Recurso Especial formulado pelo Impetrante a CAJ (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24770826, concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, porém o interessado não se

 $\acute{\mathbf{E}}$ o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão publicada em novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

manifestou.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-02.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DOS REIS MENDES Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOSÉ DOS REIS MENDES apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 23839647 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 24946986.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que as questões suscitadas nos embargos de declaração estão devidamente analisadas naquela. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 24946986, opostos pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015878-03.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANTONIO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de oito períodos como ematividades especiais, a conversão emcomum, e a condenação do réu à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 11484781, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieramas petições id's 12515653 e 12515654, e documentos.

Pela decisão id. 13675479, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0018256-51.2018.4.03.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 14284368, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 15052728, réplica id. 16118909.

Decisão id. 16710651, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. Sobreveio a petição do autor id. 17456391.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Numprimeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Data de Divulgação: 27/02/2020 998/1073

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar emconversão de tempo de serviço comumemespecial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial emcomum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial emcorumpassa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eramaquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao nuído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além de enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigivel o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para firs previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3" Reg., 5" Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER—25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM—30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um periodo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alinea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 11.12.2016, para o qual vinculado o NB 42/180.375.920-5, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 33 anos, 04 meses e 09 dias (id. 11192793 - Pág. 64/66), restando indeferido o beneficio (id. 11192793 - Pág. 70/71).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de 01.07.1981 a 07.07.1982 ('EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.'), 01.11.1982 a 31.05.1984 ('VAPORE LTDA'), 27.06.1984 a 02.01.1985 ('POSTO DALLAS LTDA'), 18.09.1985 a 05.06.1991 ('AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA'), 01.07.1991 a 09.03.1992 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA'), 01.06.1992 a 01.11.1993 ('AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA'), 01.11.1993 a 01.10.1997 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA') e 01.11.1997 a 17.05.1999 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA'), como exercidos ematividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, akém da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estria corredação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 01.07.1981 a 07.07.1982 (*EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.'), 01.11.1982 a 31.05.1984 (*VAPORE LTDA') e 27.06.1984 a 02.01.1985 (*POSTO DALLAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e deckarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Data de Divulgação: 27/02/2020 999/1073

Com relação ao período de 18.09.1985 a 05.06.1991 ('AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA'), o autor junta o PPP id. 11192793 - Pág. 47/48, emitido em 23.12.2015, que informa o cargo de 'frentista', comexposição a 'graxas e ókos minerais' e a 'hidrocarbonetos'. Para o período de 01.07.1991 a 09.03.1992 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 11192793 - Pág. 52/54, e exigência de postura inadequada'. No que se refere ao intervalo de 01.06.1992 a 01.11.1993 ('AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA'), o autor junta o PPP id. 11192793 - Pág. 51/52, emitido em 02.02.2016, que informa o cargo de 'frentista', com exposição aos agentes químicos elencados no item 15.3 ('graxas', 'óleos minerais', 'hidrocarbonetos' etc). Quanto ao intervalo de 01.11.1993 a 01.10.1997 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA'), o autor junta o PPP id. 11192793 - Pág. 53/54, e, ao período de 01.11.1997 a 17.05.1999 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA'), o autor traz o PPP id. 11192793 - Pág. 55/54, e, ao período de 01.11.1997 a 17.05.1999 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA'), o autor traz o PPP id. 11192793 - Pág. 55/54, e, ao período de 01.11.1997 a 17.05.1999 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA'), o autor traz o PPP id. 11192793 - Pág. 53/54, e, ao período de vapores de gasolina', 'vapores de etanol' e 'óleo lubrificante para motores'. Comefeito, o exercício do cargo de frentista é considerado atividade perígosa, vez que apresenta contato imediato com produtos/materiais altamente inflamáveis e intoxicantes, passível de enquadramento no Código 1.2.11, do Decreto 53.831/64, <u>até 28.04.1995</u>. A partir então, na vigência da Lei 903295, necessária prova de exposição efetiva a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo perícial. No caso emanálise, emque exercido o cargo de 'gerente' a partir de 01.11.1993, não obstante os PPP's id's 11192793 - Pág. 53/54 e 11192793 -

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 05 anos, 03 meses e 22 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente, totaliza 38 anos, 08 meses e 01 dia, tempo suficiente à concessão do beneficio na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de 18.09.1985 a 05.06.1991 ('AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA'), 01.07.1991 a 09.03.1992 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA'), 01.06.1992 a 01.11.1993 ('AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA'), 01.11.1993 a 01.10.1997 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA') e 01.11.1997 a 17.05.1999 ('AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comume a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/180.375.920-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do beneficio, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016524-76.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELIANA CORREA CONSTANTINO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE DE CASTRO PENA- MG129411 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ACORDOS INTER

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS - APS SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ELIANA CORREA CONSTANTINO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordempara que a autoridade impetrada "(...) compute em seu "beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição" o tempo em que a requerente laborol (sic) em Portuga (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis - MG, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fis. 13/14 do ID 25385283.

Decisão de ID 25719281, concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando à impetrante que emendasse a inicial, a fim de demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, poréma interessada não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, tambémpor essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide emnovembro de 2019, mediante decisão publicada emdezembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1000/1073

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015020-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROVILSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção.

ROVILSON ALVES DE SOUZA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para "(...) determinar o imediato andamento do pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante (...)"

Coma inicial vieram documentos

Decisão de ID 24772340, concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, porém o interessado não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão publicada em novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016565-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALTAIR DOS SANTOS AQUINO Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENCA

Vistos em inspeção.

ALTAIR DOS SANTOS AQUINO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para "(...) determinar a imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25719838, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, dentre outras providência, porém o interessado não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2019, mediante decisão publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANESIO MOTA XAVIER Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANESIO MOTA XAVIER, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 10636204, determinando a emenda da inicial. Sobrevieramas petições id's 10889513 e 11629154, e documentos.

Pela decisão id. 13753960, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 14190987, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio,

Nos termos da decisão id. 15127419, intimadas as partes a especificar provas. Silentes os interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17175474).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito periodo de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, semdita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que baja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era féita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fomecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizama atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer comque toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3º Reg., 5º Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício;

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher,

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um periodo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.151.642-5 em 01.06.2015, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 10889517 - Pág. 15/21, até a DER computados 31 anos, 05 meses e 18 dias, tendo sido indeferido o beneficio (id. 10099497 - Pág. 74/75).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de 14.05.1999 a 09.11.2017 ("EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA"), como exercido em atrividades especiais. Desde já se firsa, porém, que o período deve ter a data final delimitada à DER - 01.06.2015. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo percial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, comreferências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou rão das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EP1's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Comrelação à prova documental, o autor junta o PPP id. 10099497 - Pág. 16/18, emitido em 22.05.2015, que informa o exercício dos cargos de 'Limpador de Vidros' e de 'Operador de Balancim', coma exposição a 'Produtos de limpeza diluidos'. Todavia, tal substância, por si só, semreferência a eventuais agentes químicos nocivos à saúde eventualmente nela contidos, não é considerada fator de risco pelos decretos que informama matéria. Alémdisso, o PPP noticia o fornecimento de EP1 eficaz (item 15.7). Dessa forma, incabível o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 14.05.1999 a 09.11.2017 (*EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA'), como exercido ematividades especiais, a conversão emcomum, e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/173.151.642-5.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal semrecursos, como trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015980-25.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RON ALDO JOSE POLICARPO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RONALDO JOSE POLICARPO, devidamente qualificado nos autos, propõe *Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 31.08.2001 e de 01.04.2005 a 21.07.2017, exercidos junto à empregadora "ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A", como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do beneficio desde a data do requerimento administrativo – 27.03.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 11223243.

Decisão de ID 11496389 concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12470646 e ID's comdocumentos.

Pela decisão de ID 14271854, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 15409233, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 16016382, réplica de ID 16266086, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

 $N\~{a}o~havendo~outras~provas~a~ser~produzidas~pelas~partes, pela~decis\~{a}o~de~ID~17495004, tornados~os~autos~conclusos~para~sentença.$

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, emmatéria Previdenciária não há que se falar emprescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98, E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, comalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado coma conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao nuido, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E. C. 20/98 (15.12.1998), já possuámos requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do sakirio-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do sakirio de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do sakirio-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do sakirio de beneficio;

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição"; quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n. º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo, em 27.03.2018, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para qual atrelado o NB 42/185.740.872-9 (pg. 01 – ID 11223246), época em que, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 28 anos, 10 meses e 21 dias (pgs. 35/36 – ID 11223246), restando indeferido o beneficio.

Pretende o autor estejam afetos à controvérsia os períodos de 06.03.1997 a 31.08.2001 e de 01.04.2005 a 21.07.2017 ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), segundo defende, exercidos sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) — contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, comreferências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos e empregadora em questão, trazido como documento específico o PPP de pgs. 23/28 - ID 11223246, elaborado em 21.07.2017, no qual consta, ao longo do período, o desempenho dos cargos/funções de 'eletricista ensaíador', 'técnico sistema elétrico', 'coordenador de manutenção de oficinas', 'coordenador controle de qualidade' e 'técnico controle qualidade' (com algumas alterações de nomenclatura). Em dito documento, assinalado o exercício do labor com exposição ao agente nocivo 'eletricidade', com tensão acima de 250 volts. Num primeiro momento, a descrição das atividades não demonstra que exercidas junto a redes de distribuição de energia elétrica comalta tensão, sobretudo ao segundo período controverso, quando então o autor passou a exercer tarefas burocráticas afetas à coordenação, gestão e planejamento, alémde que, consignado, no período como um todo, a existência e eficácia dos EPC's e EPI's.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 31.08.2001 e de 01.04.2005 a 21.07.2017 ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), como se trabalhados em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao NB 42/185.740.872-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-71.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE EDVALDO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

v v		
Vistos	emins	necão.

JOS	É EDVALDO DE SOUZA propõe o p	presente mandado de segurança, postulan	do a emissão de ordem para impor	"() ao INSS a obrigação de	fazer para que decida no procedimento
administrativo-Protocolo de	o beneficio nº 2135781600 ()".				

Coma inicial vieramdocumentos.

Decisão de ID 18513948, deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido.

Informações da autoridade impetrada de ID 20310646.

Manifestação do MPF de ID 21634939.

O impetrante requereu desistência do feito através do ID 25396642.

Manifestação do MPF de ID 25468362.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 25396642).

Assim JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comfulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Semcondenação embonorários advocatícios, ante a natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013512-88.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Emcaráter subsidiário, requer que os períodos especiais sejamutilizados na revisão da RMI do beneficio já concedido.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1006/1073

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 10744933, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11480728.

Contestação id. 12718048, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 13685642, réplica id. 14087605

Decisão id. 15142299 (mantida no id. 17134924), que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da acão e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Numprimeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar emconversão de tempo de serviço comumemespecial. E, atualmente, tambémnão é permissível o inverso — conversão do tempo especial emcomum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9.711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era fista somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo comos autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.648.944-9** em **11.04.2014**, época em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 10273973 - Pág. 19, até a DER computados 38 anos, 09 meses e 01 dia, tendo sido concedido o beneficio, de acordo com extrato que ora se junta aos autos. Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado àquele beneficio, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial.

Destarte, se documentado umúnico pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada emmatéria previdenciária não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do beneficiário e que alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Alás, esta é a função precipua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de 19.06.1980 a 30.09.1992 ('GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA') e de 16.09.1997 a 11.03.2014 ('GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA'), como exercidos ematividades especiais.

De plano, confòrme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração, como especial, o período de 19.06.1980 a 30.09.1992 ('GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisamser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado comeventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EP1's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como prova documental, o autor junta o PPP id. 10273973 - Pág 11/14, emitido em 09.05.2014, que informa o exercício dos cargos de 'Eletr. Manut. Eletr.' e de 'Coord. Time Manutenção', e a presença do fator de risco 'Ruido', na intensidade de 84 dB(a), de 18.09,1997 a 30.11.2001, e de 85 dB(a), a partir de então. Ocorre que, em todas as hipóteses, o nível de ruido se encontra dentro do limite de tolerância, ciente de que, a partir de 19.11.2003, a incidência deveria ocorrer <u>acima de</u> 85 dB(a) para ser considerada nociva, motivo por que incabível o enquadramento pretendido. Observe-se, por fim, que eventual obtenção de adicional de periculosidade/insalubridade, junto à empregadora ou ma Justiça do Trabalho, não necessariamente conduz à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 19.06.1980 a 30.09.1992 ('GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA'), como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, afeto ao cômputo do período de 16.09.1997 a 11.03.2014 ('GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA'), como exercido em atividade especial, e a transformação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI do beneficio já concedido, pretensões afetas ao NB 42/166.648.944-9.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANA APARECIDA SENNA Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a prejudicialidade já verificada, conforme disposto na decisão de ID 18492652, bemcomo a devolução dos autos pela 7º Vara Previdenciária (ID 23139340) e, emconsulta ao feito n.º 0001222-97.2016.403.6183, verifico que já prolatada sentença, julgando procedente o pedido, sendo o feito remetido ao E. T.R.F. da 3º Região, onde aguarda julgamento de recurso, conforme extrato de ID 28711396.

Assim, na medida em que confirmados ou não os termos da sentença de primeiro grau, sem dúvida, alterada a situação fática retratada nestes autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse da autora.

Dessa forma, suspendo a tramitação desta lide até que a parte autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 0001222-97.2016.403.6183, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que a autora deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1008/1073

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIO SATOSHI TORII Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

DECISÃO

Vistos

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 86/96), mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela comurgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada — mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região — INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016159-56.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISRAEL CLAUDINO PRATEANO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ISRAEL CLAUDINO PRATEANO, devidamente qualificado nos autos, propõe *Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 ("INTERCEMENT BRASIL S/A") e de 06.03.1997 a 15.05.2018 ("CAMPARI DO BRASIL LTDA") como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do beneficio desde a data do requerimento administrativo — 03.07.2018, sem a aplicação do fator previdenciário e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 11277487

Decisão de ID 11512187 concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12157699 e ID's comdocumentos.

Pela decisão de ID 13095618, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 14422476, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 15097102, réplica de ID 15288067, a través da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

 $N\~ao\ havendo\ outras\ provas\ a\ ser\ produzidas,\ pela\ decis\~ao\ de\ ID\ 17366024,\ tornados\ os\ autos\ conclusos\ para\ sentença.$

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, emmatéria Previdenciária não há que se falar emprescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98, E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, comalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado coma conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao nuido, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do prenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3º Reg., 5º Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuiamos requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio;

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um periodo adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n. º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo, em 03.07.2018, objetivando a concessão da aposentadoria especial, para qual atrelado o NB 46/187.360.139-2 (pg. 01 – ID 11277493), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo especial, totalizados 02 anos, 02 meses e 16 dias (pgs. 61/64 – ID 11277493), restando indeferido o beneficio (pgs. 65/66 – ID 11277493).

Pretende o autor estejama fetos à controvérsia os períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 ("INTERCEMENT BRASILS/A") e de 06.03.1997 a 15.05.2018 ("CAMPARI DO BRASILLTDA"), segundo defende, exercidos sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) — contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, comreferências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 02.07.1990 a 01.12.1994 ("1NTERCEMENT BRASIL S/A"), acostado o PPP às pgs. 42/43 - 1D 11277493, emitido em 21.03.2018, no qual assimalado que o autor, exercendo as funções atinentes aos cargos de 'eletricista de manutenção' e 'operador industrial' esteve sob sujeição aos agentes nocivos 'ruído' ao nível de 96,69 dB e 93,8 dB, ou seja, acima do limite de tolerância e 'poeira mineral', esse semprevisão na legislação específica. Existentes os devidos registros ambientais e informada a utilização e eficácia dos EPC's e EP1's..

Quanto ao período de 06.03.1997 a 15.05.2018 ("CAMPARI DO BRASIL LTDA"), trazido como documento específico o PPP de pgs. 47/48 - ID 11277493, elaborado em 15.05.2018, no qual consta, ao decorrer do período, o desempenho das funções de "eletricista de manutenção especializado", "técnico eletrônico", "engenheiro de manutenção" e "coordenador de manutenção". Em dito documento, assinalado o exercício do labor com exposição ao agente nocivo "ruído" aos níveis de 80,2 dB até 30.07.2013, de 90,9 dB até 30.08.2014, de 98,7 dB até 30.08.2015, de 96,2 dB até 30.07.2017 e, por fim, de 86,7 dB. De tal modo, constata-se que tal agente nocivo, conforme as legislações vigentes às épocas, esteve commíveis acima do limite no lapso entre 19.11.2003 a 15.05.2018. Indicados ainda os agentes nocivos químico "etanol", cuja concentração dentro do tolerável, alémda "eletricidade" acima de 250 volts. No que pertine a esse último agente nocivo mencionado, numprimeiro momento é consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's, além de que, as tarefás exercidas, tal como descritas, não demonstram a habitualidade e permanência ao nível de intensidade indicada, sobretudo após 01.01.2011, quando então o autor passou a executar tarefás de acompanhamento de execução de serviços e coordenação de atividades.

Diante da relatada situação dos documentos específicos, constata-se que, em ambas as empregadoras, existentes períodos de labor em que o nível de ruído esteve acima do limite de tolerância, embora consignada a utilização e eficácia dos EP1's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Comefeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, combase emmedição realizada por profissional técnico e, emregra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boafe se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período emque o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de nuído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, portanto, passível o enquadramento dos períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 ("INTERCEMENT BRASIL S/A") e de 19.11.2003 a 15.05.2018 ("CAMPARI DO BRASIL LTDA"), como exercidos ematividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 e de 19.11.2003 a 15.05.2018 como em atividade especial, propiciará o acréscimo de 18 anos, 10 meses e 27 dias, que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, totalizam21 anos, 01 mês e 13 dias, ainda insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Outrossim, não formulou o autor pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto administrativamente quanto na presente ação. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação do período como exercido em atividade especial junto ao NB 46/187.360.139-2.

Por firme, embora não aplicável à situação dos autos, na medida em que não auferido o direito à aposentadoria, consigna-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no beneficio, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.".

Come feito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está confòrme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, commenção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 ("INTERCEMENT BRASIL S/A") e de 19.11.2003 a 15.05.2018 ("CAMPARI DO BRASIL LTDA"), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 46/187.360.139-2.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fimide determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação dos períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 ("INTERCEMENT BRASIL S/A") e de 19.11.2003 a 15.05.2018 ("CAMPARI DO BRASIL LTDA") como exercidos ematividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo – NB 46/187.360.139-2.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, comcópia desta sentença e da simulação de pgs. 61/64 - ID 11277493 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014400-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

JOSE ROBERTO ALVES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de umperíodo como exercido em atividade especial e a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a DER, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos

Decisão de ID 11040819 que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição de ID 11598615 acompanhada de ID's comdocumentos.

Nos termos da decisão de ID 13947477, sobreveio a contestação de ID 14702082 e extratos, na qual aduzida a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Pela decisão de ID 15101177 instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 16121140 ratificando as provas documentais já carreadas aos autos; réplica de ID 16121149.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 17177393).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Numprimeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar emconversão de tempo de serviço comumemespecial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial emcomum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, comalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagemdo período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, semdita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eramaquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Emoutros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto emretação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contrido na Lei 9032/95 ñão necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduzao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3º Reg., 5º Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação emque será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que, em 19.09.2016, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual vinculado o NB 42/180.020.471-1 (pg. 01 — ID 10647114), época na qual, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'údade mínima'. Cumpre ressalvar que, não obstante a indicação da DER 30.01.2017 (atendimento presencial na agência) pela parte autora, denotase do procedimento administrativo que considerada em 19.09.2016 (agendamento). De acordo coma simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até 19.09.2016, computados 30 anos, 11 meses e 20 dias (pgs. 62/63 — ID 10647114), restando indeferido o beneficio (pgs. 68/69 — ID 10647112).

Quando da formulação da pretensão nos autos, nos termos da inicial, o autor pretende como principal pedido a concessão de "...aposentadoria especial..."

Com efeito, se documentado pedido administrativo formulado e direcionado à aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, temessa Magistrada o entendimento de que o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefició ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aláás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa, deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado

À aposentadoria especial, todos os períodos de trabalho devem ser tidos como tais e, no caso há período de atividade comumem diversa empregadora para a qual não fez menção à eventual exclusão.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise do período de 03.04.1995 a 19.09.2016 ("SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA/REFLEX & ALLEN DO BRASILAUTOMOTIVA"), segundo alega o autor, exercido ematividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, alémda existência ou não de EP1's.

Como prova documental, acostados os PPP's de pgs. 12/13 — ID 10647114, um deles datado de 22.08.2016 e o outro às pgs. 50/51 — ID 10647114, emitido em 13.02.2017 em cumprimento à exigência administrativa. Em tais documentos assinalado que o autor exerceu os cargos de 'ajudante de produção' e 'operador de produção', com sujeição do labor a alguns agentes químicos, bem como ao 'nuido'. Ocorre que, dada a variação da mensuração de tais agentes nocivos, tais documentos, na forma como apresentados, não indicama devida delimitação dos respectivos intervalos da exposição de modo claro, indubitável e respectivo a cada alteração dos níveis e concentrações apontados (campo '15.1'), situação prejudicial, sobretulo ante a oscilação do muido comníveis abaixo e acima do permitido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos atinentes ao reconhecimento do período de 03.04.1995 a 19.09.2016 ("SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA/REFLEX & ALLEN DO BRASIL AUTOMOTIVA") como exercido em atividade especial e a concessão do beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/180.020.471-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-81.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS PINATI Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRA DO: CHEGE DA ACÉNICIA DA PREVIDÊNICIA SOCIAL CEAR RECONHECIMENTO DE DIRE

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) profira imediatamente a decisão sobre a revisão do beneficio previdenciário n.º 42/176.130.161-3 (...)".

Coma inicial vieram ID's comdocumentos

Decisão de ID 27390363 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. A mesma peticionou trazendo documentos, porém, não cumpriu corretamente a determinação.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1012/1073

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2020, mediante decisão de ID 27390363, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, uma vez que o documento juntado no ID 27588050, que seria prova necessária à demonstração do ato coator, não cumpre os termos do determinado, não contendo a data de sua emissão, alémde que, demasiadamente ilegível.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-94.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BERNARDINO FILHO Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção.

JOÃO BERNARDINO FILHO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 23945224, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 24916967.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 24916967, posto que tempestivos.

Não vislumbro omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção dele é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos emque se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 24916967, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 5001115-26.2020.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IZABEL DA SILVA SANTANA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO AMARO/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de transito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no termo de prevenção (nºs 00076614720164036338 e 00028472120184036338), para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Comefeito, emcasos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de jurtada de cópia do processo administrativo, vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que habeas data não é o instrumento jurídico adequado para que se tenha acesso a autos de processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012181-71.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUANA CRISTINA SILVA GOUVEIA Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LUANA CRISTINA SILVA GOUVEIA, qualificada nos autos, propuseram Ação de Concessão de Beneficio de Auxílio Reclusão, em face do INSS, <u>sem</u> pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de mulher do Sr. Walquirio Gouveia Barbosa, a concessão do referido beneficio em decorrência do recolhimento à prisão do reeducando, sob a alegação de que ele tinha *filho menor*'.

Determinada a emenda da inicial—decisão ID 10105112. Petição e documentos ID 10860366. Conforme decisão ID 11591048, concedido o beneficio da justiça gratuita e ratificada a determinação a emenda e determinada Petição e documentos ID 11775365.

Decisão ID 12347054, na qual afastada a relação de prevenção e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 12730505 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas a autora à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão ID 13675814). Réplica com documentos ID 14171861, não sendo requerida a produção de quaisquer outras provas. Silente o réu.

Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 15168137.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxilio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um beneficio devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, emregime fechado ou semiaberto, semdireito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo a autora a condição de mulher/esposa do Sr. Walquirio Gouveia Barbosa, pretende a concessão do beneficio de auxilio reclusão, desde a data do recolhimento a prisão, mediante assertiva de que preenche os requisitos legais. Especificamente, considera que o beneficio se faz devido desde a reclusão sob o fundamento de que o segurado tem filho menor. Ainda, defende que o valor da última remuneração recebida antes do encarceramento é pouco superior ao limite legal da época e ressalta o fato de o segurado estar desempregado.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de esposa, portanto, dependência da autora em relação ao Sr. Walquirio Gouveia Barbosa. Contudo, desde já feito o registro de que, em caso de eventual acolhimento do direito, o beneficio será devido desde o requerimento administrativo, na medida em que não documentado o prévio ingresso na via administrativa, dos filhos menores.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, demonstrado o recolhimento ao regime carcerário do Sr. Walquirio Gouveia Barbosa em 22.06.2015, e o mesmo manteve-se recluso até 27.06.2017, data na qual obteve progressão ao regime aberto (ID 10860387 e ID 11775770).

Administrativamente, demonstrada a existência de dois requerimentos administrativo ao beneficio de auxílio reclusão - em 27.10.2015 (NB 25/174.721.579-9) e em 02.05.2016 (NB 170.260.884-8)—ambos indeferidos sob o fundamento de que "o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação". E, repisa-se, em ambos os pedidos administrativos somente consta a autora como beneficiária/requerente.

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do beneficio, emrelação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se autiere o beneficio de auxilio reclusão aos dependentes do segurado de *baixa renda*, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência coma renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski.

Nas cópias dos extratos do CNIS o vínculo empregatício fora entre 01/10/2013 a 22/01/2015, junto à empresa "BANDEIRA PAULISTA LUMINOSOS LTDA.", com os últimos salários de contribuição superiores a ummile duzentos reais. Pois bem

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 1089,72 (Portaria MPS/MF 13, de 09.01.2015), sendo que, o último salário de contribuição do segurado, pelo documentado nos autos, foi superior ao fixado na norma. Assim, como regra, não haveria direito à concessão do beneficio.

Entretanto, na situação em específico, quando do recolhimento à prisão não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal. Portanto, falho ao fundamento utilizado pela Administração quando do indeferimento do beneficio, haja vista o não exercício de atividade laborativa.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Termo inicial do beneficio fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. V - Emrazão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do beneficio será de um salário mínimo. VI - Os juros de mora de mora e correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10º Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembokar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. IX - Apelação das autoras parcialmente provida. "(10º Turma do TRF da 3º Regão, Ap. 00322184220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270978; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; DJF3 16/02/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxilio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o rão recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxilio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxilio-reclusão de benefició que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção encerrou-se em 22/08/2007. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assimdenominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, emrepercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxilio-reclusão e rão a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjanni, julgado em 23/9/2014). - A questão é tema de julgamento em repercussão geral. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do beneficio aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos legais, mantida a concessão do beneficio. - Termo inicial do beneficio mantido na data da reclusão. - Afastada a incidência da prescrição quinquenal parcelar. - Agravos providos. Decisão reformada para manter a sentença de proce

Desta feita, possível o resguardo do direito, contudo, resta assinalado que dito beneficio será concedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DIB=DER), na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão do beneficio de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo - 27.10.2015 (NB 25/174.721.579-9) até 27.06.2017, como pagamento das prestações vencidas em única parcela, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-38.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: R. O. D. L., ELAINE CRISTINA OLIVEIRA LIMA, RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA REPRESENTANTE: SILVANIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520, Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RIQUELME OLIVEIRA DE LIMA, representado por SILVANIA DE OLIVEIRA E OUTROS (2), qualificados nos autos, propuseram Ação de Concessão de Beneficio de Auxílio Reclusão, em face do INSS, compedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filhos do Sr. Erivaldo de Lima, a concessão do referido beneficio e pagamento dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial – decisão ID 8863607. Petição e documentos ID 9153537. Conforme decisão ID 10929400, concedido o beneficio da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação ID 11788745 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instados os autores à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão ID 12185789).

Ciência da representante do MPF ID 12370774. Réplica ID 12616966, não sendo requerida a produção de quaisquer outras provas pelas partes.

Nos termos da decisão ID 13647863, parecer do representando do MPF ID 13917473 na qual opina pela procedência da lide.

Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 15071531. Petição dos autores ID 15366369. Silente o réu.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um beneficio devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, semdireito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo os autores a condição de filhos do Sr. Erivaldo de Lima, pretendem a concessão do beneficio de auxílio reclusão, desde a data do "recolhimento prisional/requerimento administrativo" (item "d" da inicial), mediante assertivas de que preenchem os requisitos legais. Especificamente, consideram que o valor da última remuneração recebida antes do encarceramento é pouco superior ao limite legal da época e ressaltamo fato de o segurado estar desempregado.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filhos, portanto, dependência dos autores em relação ao Sr. Erivaldo de Lima. Contudo, desde já feito o registro de que, em caso de eventual acolhimento do direito, o beneficio será devido desde o requerimento administrativo, na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, demonstrado o recolhimento ao regime carcerário do Sr. Erivaldo em 30.05.2010, e o mesmo manteve-se recluso até 17.04.2017, data na qual obteve progressão ao regime semi-aberto (ID 8550475).

Administrativamente, demonstrada a existência de requerimento administrativo ao beneficio de auxílio reclusão em 22.10.2010 (NB 25/153.621.212-9) — indeferido sob o fundamento de que "o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do beneficio, emrelação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se autiere o beneficio de auxilio reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência coma renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski.

Nas cópias dos extratos do CNIS o último vínculo empregatício fora entre 01/10/2007 a 03/11/2009, junto à empresa "ITANGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", comos últimos salários de contribuição superiores a oitocentos reais. Pois bem.

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 810,18 (Portaria MPS/MF 333, de 29.06.2010), sendo que, o último salário de contribuição do segurado, pelo documentado nos autos, foi pouco superior ao fixado na norma. Assim, como regra, não haveria direito à concessão do beneficio.

Entretanto, na situação em específico, quando do recolhimento à prisão não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal. Portanto, falho ao fundamento utilizado pela Administração quando do indeferimento do beneficio, haja vista o não exercício de atividade laborativa.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Termo inicial do beneficio fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. V - Emrazão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do beneficio será de um salário mínimo. VI - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10º Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembokar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. IX - Apelação das autoras parcialmente provida. "(10º Turma do TRF da 3º Regão, Ap. 00322184220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270978; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; DJF3 16/02/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxilio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxilio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxilio-reclusão de benefició que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção encerrou-se em 22/08/2007. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assimdenominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, emrepercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxilio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). - A questão é tema de julgamento em repercussão geral. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do beneficio aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos legais, mantida a concessão do beneficio. - Termo inicial do beneficio mantido na data da reclusão. - Afistada a incidência da prescrição quinquenal parcelar. - Agravos providos. Decisão reformada para manter a sentença de proce

Desta feita, possível o resguardo do direito, contudo, resta assinalado que dito beneficio será concedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DIB=DER), na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento e devido até 17.04.2017, data da progressão de regime prisional, razão esta pela qual em se tratando somente de pagamento de parcelas em atraso, não será concedida a tutela antecipada.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar aos autores o direito à concessão do beneficio de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo - 22.10.2010 (NB 25/153.621.212-9) até 17.04.2017, como pagamento das prestações vencidas em única parcela, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015590-21.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIA NACIZA RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246 IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Vistos em inspeção

ANTONIA NACIZA RODRIGUES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) proceda com o julgamento do recurso administrativo formulado pela IMPETRANTE (...)".

Coma inicial vieram ID's comdocumentos.

Decisão de ID 25074575 determinando a emenda da inicial. A impetrante peticionou trazendo documentos, porém, não cumpriu corretamente a determinação.

 $\acute{\mathbf{E}}$ o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Concedo os beneficios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão de ID 25074575, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, uma vez que o documento juntado no ID 25748951, que seria prova necessária à demonstração do ato coator, não cumpre so termos do determinado, não contendo a data de sua emissão, além de que, não aponta a situação do em que se encontra o requerimento, repisando que, o fato de estar "emanálise", por si só não caracteriza a inércia imputada à autoridade impetrada.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foraminformadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1017/1073

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006454-46.2019.4.03.6103/4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NILCEIA FERNANDA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINA FERREIRA - SP293997, THAIS MIHARO DEMIZU - SP413550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

NILCEIA FERNANDA LOPES propõe o presente mandado de segurança, postulando, emsíntese, a emissão de ordempara determinar que a autoridade impetrada "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Processo inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 22363699, que declinou a competência.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 22853173, que determinou a emenda da inicial, inclusive para que a parte interessada procedesse à juntada do andamento completo do processo administrativo. Sobrevieramas petições id's 23220323, 24762629, 25929321 e 25929323, e documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, tambémpor essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide emsetembro de 2019, mediante decisão id. 22853173, proferida emoutubro, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que nenhum dos documentos trazidos traz o andamento completo do processo administrativo, informação essa contida em extratos do Sistema "MEU INSS" apresentados emcasos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015503-65.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAURICIO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MAURICIO LEITE propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordempara determinar que a autoridade impetrada "(...) conclua a análise do Recurso Ordinário interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado, (...)".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 25070823 concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. O impetrante peticionou trazendo documentos, porém, não cumpriu corretamente a determinação.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1018/1073

 \acute{E} o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão de ID 25074575, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, uma vez que o documento juntado nos ID's 25226396 e 25226397, que deveriam ser prova necessária à demonstração do ato coator, não cumprem os termos do determinado, não contendo a data de sua emissão (ID 25226396), além de que, não apontam a situação em que se encontra o requerimento esse devidamente apresentado em casos análogos, repisando-se ainda que, o fato do requerimento estar "em análise", por si so não caracteriza a inércia imputada à autoridade impetrada.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do ficito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017309-38.2019.4.03.6183/4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELIA FERREIRA DO BOMFIM
Advended de MIMBETRANTE: DEL ANTE: DIECO CARDIEIRO TELVEIRA SP310806 P. MARCO ANTONIO PARPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Ante os documentos acostados no ID 28759564 afasto a ocorrência de eventuais causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5016448-52.2019.403.6183.

No prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer:

-) prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado na íntegra, no qual conste o andamento do processo administrativo**, haja vista que o documento de ID 26109898 refere-se tão somente ao protocolo administrativo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento '**em análise' por si só nada comprova.** Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, **a efetiva data da consulta e a situação atualizada** do pedido.

-) esclarecer o pedido constante no item '3' de pg. 14-ID 26109889, haja vista não demonstrado nos autos tal ato restritivo de acesso ao procedimento administrativo por parte do impetrado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015653-46.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IRINEU JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IRINEU JOSE DOS SANTOS pretende a emissão de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a implantação do beneficio (...)", pretensão afeta à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.294.581-1.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1019/1073

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id 25122645, que concedeu o beneficio da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26223700 e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de umato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" — especial condição — traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...."(grifei)

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que formulado como simples "implantação" do beneficio. Emoutros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade emse proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ele como ilegal, de não implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.294.581-1, que se encontra parado em sede de recurso administrativo.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (a não implantação de beneficio previdenciário) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando inconteste a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Ademais, de acordo com o andamento juntado no id. 24557098, o direito ao beneficio encontra-se pendente de julgamento em sede de recurso administrativo, não se podendo falar, portanto, em liquidez e certeza. Não fosse isso, a autoridade indicada como coatora pelo impetrante é ilegítima, eis que, segundo aquele andamento, o órgão atual é a 1ª Câmara de Julgamento, com sede em Brasília-DF.

Destarte, rão reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in <u>Teoria Geral do Processo</u>, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011340-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI, para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção de ID Num 21043528 os processos de nºs 0006495-33.2011.403.6183 e 5006115-12.2017.4.03.6183, informados pela parte autora, devendo, emsendo o caso, forecer novo termo de prevenção regularizado.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1020/1073

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da prevenção e/ou tutela antecipada.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

D	E	S	P	Α	C	Н	O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2018.
- -) esclarecer o cadastro dos autos como sigiloso.
- -) especificar, no pedido, a qual número de beneficio administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5011499-19.2018.4.03.6183, 5004802-56.2018.4.03.6126 e 002194285.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 5011499-19.2018.4.03.6183, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-21.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCO ALEXANDER SILVA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a seremproduzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183/5º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, C. B. D. J. Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1021/1073

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado no despacho ao Id 23431680, relativo ao retorno da carta precatória.

Após, nada sendo requerido, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juiza Federal Titular ADRIANA COLLUCCI ZANINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004826-4) - JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPECÃO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a digitalização dos autos.

Comou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007015-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004724-6)) - ENILDA DE FATIMA IRIAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0006568-73.2009.403.6183} \ (2009.61.83.006568-8) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) A SILVA FILHO (SP229461 -$

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 375394: O cumprimento de sentença obrigatoriamente será processado por meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Comou semcumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007203-6) - SILVIA HELENA TOLEDO ZANIN(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 375394: O cumprimento de sentença obrigatoriamente será processado por meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Comou sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010483-62.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO VERNI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 375394: O cumprimento de sentença obrigatoriamente será processado por meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Comou semcumprimento, arquivem-se os autos.

1111.

PROCEDIMENTO COMUM

0007776-87.2012.403.6183 - ANANIAS PEDRO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl.286: Dê-se ciência ao autor da inclusão dos autos no sistema PJe.

Aguarde-se a juntada das peças digitalizadas no prazo 15(quinze) dias.

Comou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0005885-94.2013.403.6183} - \mathsf{DARCIJOSE} \, \mathsf{PAGANI} (\mathsf{SP308435A} - \mathsf{BERNARDO} \, \mathsf{RUCKER}) \, \mathsf{XINSTITUTO} \, \mathsf{NACIONALDO} \, \mathsf{SEGURO} \, \mathsf{SOCIALDO} \, \mathsf{NACIONALDO} \, \mathsf{NACIONALDO \, \mathsf{NACIONALDO} \, \mathsf{NACIONALDO \, \mathsf{NACIONA$

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textcolor{red}{\textbf{0009025-39,2013.403.6183}} - FRANCISCO \ DEASSIS \ OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA \ VOLPERT) \\ \textbf{X} \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL \ SEGURO \ S$

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a digitalização dos autos

Comou semcumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012673-66.2009.403.6183(2009.61.83.012673-2)- PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 27/02/2020 1022/1073

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA 0002868-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002868-2) - MANOEL BARBOSA DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 -BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPECÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, berncomo da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) días, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Regão, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Comou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011584-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHANICOLETTI Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27482796: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS no Id n. 27706978. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (Id n. 26594479).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013279-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDIVANICE JESUS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015611-31.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO RODRIGUES PINTO Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BERNARDO STRAUB Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Id n. 27660445: Sem prejuízo, reitere-se a intimação eletrônica do INSS, atraves da CEAB, para que cumpra o determinado na senteça — Id n. 20755556, no prazo de 5 (cinco) dias.

 $Ap\'os, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3^o do CPC.$

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-85.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SOUZA MATOS Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $1.\ In timem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.$

 $2.\,Ap\'os, subamos \, autos \, ao \, E.\,Tribunal\,Regional\,Federal-3^a\,Regi\~ao, nos \, termos \, do \, artigo \, 1.010, par\'agrafo \, 3^o \, do \, CPC.$

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020861-45.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EZEQUIEL COSTA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 27/02/2020 1024/1073

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017257-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO ADRIANO MARTINS DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 26213834, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010209-32.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILDO EDSON MARQUESIM

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 24065597:

Cumpra integralmente a parte autora o despacho ID 21816792, trazendo cópia da petição inicial, sentença de mérito, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0087590-17.2014.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 20109735 e que tramita na 2º Vara Federal Previdenciária, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015911-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MIYOKO NAGANO Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO FLAVIO TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se emtermos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015481-07.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LINETE NOGUEIRA BOVER Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015820-63.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANA MOLINA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-02.2018.4.03.6183/5º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA- SP257340 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010745-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: ROBSON RODRIGUES SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015345-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURICIO LOPES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011149-24.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIS GONZAGA SOUSA VASCONCELOS Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL - SP158748 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-73.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HILDA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Designo audiência para o dia 12 de março de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 27350856, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-31.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência ao INSS. Após venhamos autos conclusos para sentença. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FLORIDO Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 27401600, nos termos do artigo 477, $\S1^{\circ}$ do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-92.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA REGINA LIMA Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 26507281, nos termos do artigo 477, $\S1^o$ do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-82.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: ANTENOR SANGALETTI FILHO Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no Id n. 16145493.

Decorrido o prazo, comou semo cumprimento, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010344-18.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: FRANCISCAALVES DE MEDEIROS Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 22466214.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

In

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013115-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GEISA GERALDA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- $2.\ No\ mesmo\ prazo, especifique mautor\ e\ r\'eu\ as\ provas\ que\ pretendem produzir, justificando-as, na\ forma\ do\ artigo\ 369\ do\ CPC.$

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015644-84.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VILACI TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SIZENANDO PEREIRA RAFAEL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

Expediente Nº 8898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-37.2001.403.6183(2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALX CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO $SEGURO\ SOCIAL\ X\ JOSE\ GUEDES\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ANOELGOMES\ TEODORO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ SAINT\ CLAIR\ PEREIRA\ DA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ SILVIO\ MARCELINO\ GUEDES\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ZALY\ ANGELICA\ DO \ SEGURO\ SOCIAL\ X\ DOS CONTROLOS CONTROL$ DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente às fis. 692/710, nos termos do julgamento do RE 579.431, no valor de R\$ 93.414,36 (noventa e três mil, quatrocentos e catorze reais e trinta e seis centavos), atualizados para 09/2005 - (planilha discriminando os valores devidos para cada autor às fls. 701). Indeferido o pedido às fls. 711, os exequentes interpuseramagravo de instrumento, AI n. 2016.03.00.021753 que por sua vez foi provido, para deferir a expedição de precatório complementar referente aos juros de mora existentes entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do oficio precatório, nos termos da decisão do RE 579/431 (fls. 731/738). Noticiado o trânsito em julgado do referido AI (fl. 817), a parte executada discordou da conta apresentada pelos exequentes às fls. 741/745, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. A contadoria judicial, por sua vez, retificou os valores apresentados pela parte exequente, elaborando a conta nos termos do julgado, descontando os valores já pagos e aplicando o Manual de Precatórios do CJF, de forma que entendo correta a manifestação da contadoria judicial, afastando as alegações das partes acerca do valor do crédito. Dessa forma, considerando que o título executivo judicial (fls. 731/738), acolho o valor apontado pela contadoria judicial às fls. 747/753, correspondente a R\$ 69.222,31 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), atualizados para agosto de 2018, devendo a execução prosseguir combase nesse valorRequeiram os autores o que de direito. Int.

Expediente Nº 8896

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000723-94.2008.403.6183} (2008.61.83.000723-4) - OLINDO\ VIEIRA\ LOPES (SP229461-GUILHERME\ DE\ CARVALHO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONALDO\ SEGURO\ SOCIAL$

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 366/373: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 960,40 (novecentos e sessenta reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.366v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-94.2008.403.6183(2008.61.83.002566-2) - PAULO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 349/350: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 928,60 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.349.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005580-0) - SANDRA HENRIQUE OVANESSIAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 913,90 (novecentos e treze reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

Data de Divulgação: 27/02/2020 1030/1073

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.276.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0009543-05.2008.403.6183} (2008.61.83.009543-3) - SERGIO SCACCHETTI (SP229461-GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRACTOR SEGURO SEGURO SOCIAL CONTRACTOR SEGURO SEGURO SOCIAL CONTRACTOR SEGURO SEG$

Fls. 308/309: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 906,05 (novecentos e seis reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.308.

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009773-9) - HAMILTON TORRES CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 289/290: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 913,90 (novecentos e treze reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze)

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.289.

PROCEDIMENTO COMUM

0009941-49.2008.403.6183(2008.61.83.009941-4) - JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 273/274: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 912,60 (novecentos e doze reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.273.

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010566-9) - BENEDITO JOSE CROCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 293/294: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 897,20 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.293.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000027-0) - CLAUDIONOR GOMES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 316/317: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 1.447,40 (hummil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.316.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-62.2009.403.6183 (2009.61.83,000697-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 333/334: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 1.447,40 (hummil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.333.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000700-17.2009.403.6183} (2009.61.83.000700-7) - \texttt{PEDRO} \ A \texttt{PARECIDO} \ \texttt{FERREIRA} (SP229461 - \texttt{GUILHERME} \ \texttt{DECARVALHO}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \$

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 334/335: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 1.418,90 (Mil quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), no prazo de

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.334. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000946-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 307/310: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 1.438,42 (hummil quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.307.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002440-6) - MARCIO ELIO MANIQUE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 204/205: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 458,92 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.204.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002775-29.2009.403.6183} (2009.61.83.002775-4) - \text{WALTER MARTINS} (\text{SP229461} - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO SEGURO SEGURO SOCIAL NO SEGURO SEG$

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 259/260: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 1.405,60 (hummil quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (mirize) días.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dezpor cento e, também, de honorários de advogado de dezpor cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º)

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.259.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006539-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006539-1) - DONIZETE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 339/340: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Cívil, para que efetue o pagamento de R\$ 1.410,50 (hummil quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.339.

T .

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0010617-60.2009.403.6183} (2009.61.83.010617-4) - \textbf{JOSE MARTINS DINIZ} (\textbf{SP229461} - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO}) \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO$

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 373/374: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 525,70 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.373.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014544-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014544-1) - ANTONIO CAMPANELLA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREAANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 185/186: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 532,60 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) días.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.185.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001323-0) - MARINA DOS SANTOS FERREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 121/122: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 567,05 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) días.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.121.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-33.2019.4.03.6183/5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SIZENANDO PEREIRA RAFAEL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias
- 2. No mesmo prazo, especifiquemautor e réu as provas que pretendemproduzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015644-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VILACI TAVARES RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquemautor e réu as provas que pretendemproduzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016319-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONARDO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- $2.\ No\ mesmo\ prazo, especifiquem autor\ e\ r\'eu\ as\ provas\ que\ pretendem produzir, justificando-as, na\ forma\ do\ artigo\ 369\ do\ CPC.$

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011706-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIANO LUCAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 22203758, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5012122-83.2018.403.6183, que figura na certidão de prevenção ID 21241046, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018507-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- $2.\ Ap\'os, subamos autos ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal-3^a\ Região,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 1.010,\ par\'agrafo\ 3^o\ do\ CPC.$

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5015360-13.2018.4.03.6183\ /\ 5^{a}\ Vara\ Previdenciária\ Federal\ de\ São\ Paulo$ AUTOR: JOSE EMIDIO RAMALHO REPRESENTANTE: JOSE JORGE RAMALHO Advogados do(a) AUTOR: GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472, VERONICA SOUZA LIMA - SP373606, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte em razão do óbito da sua genitora, Sra. Imaculada de Arruda Ramalho, ocorrido em 28.10.2015.

Aduz, emsíntese, que em 13.05.2016 requereu administrativamente o NB 21/177.562.001-5, mas o beneficio foi negado sob o argumento de inexistência de qualidade de dependente.

Coma petição inicial vieramos documentos.

Emenda à inicial (Id 11335719).

Concedidos os beneficios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada para determinar a implantação do beneficio previdenciário de pensão por morte, NB 21/177.562.001-5 (Id 13989851).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 15887280).

Houve Réplica (Id 16756080).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 16964741).

A parte autora apresentou alegações finais (Id 18312299).

Convertido o julgamento em diligência (Id 19654659), a autora apresentou cópias da ação de interdição (Id 20134054)

 \acute{E} o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do beneficio de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora emrelação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 10981087 comprova o falecimento de Imaculada de Arruda Ramalho, ocorrido em 28.10.2015.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, é comprovada pelo extrato do sistema *Plemus*, anexado ao Id 10981803, que atesta o recebimento de aposentadoria por idade, NB 41/055.659.483-5, até a data do óbito.

Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, exigida pelo artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, quando do óbito deste.

O autor aduz, em síntese, que está incapacitado para os atos da vida civil e que dependia financeiramente de sua mãe, razão pela qual preenche os requisitos necessários à concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte.

De fato, a certidão de nascimento acostada ao Id 10981081 comprova que o autor é filho da de cujus.

Quanto à alegada invalidez, verifico que perícia médica judicial realizada em01.02.2017, nos autos da ação de interdição nº 1028542-49.2016.8.26.0002, apontou que o autor "apresenta comprometimento de raciocínio lógico, e da iniciativa não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para os atos da vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração. O quadro descrito é irreversíve!" (1d 20159596, fls. 15/ss).

Ademais, na ocasião da perícia judicial o autor relatou que a doença teve início por volta do ano de 1977 (Id 20159594, fl. 16).

Observo, ainda, que o autor foi interditado para os atos da vida civil, nos termos da sentença proferida na ação nº 1028542-49.2016.8.26.0002, que tramitou perante a 9º Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro/SP (Id 20159588, fl. 30).

Portanto, a relação de dependência do autor em relação à falecida está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o filho incapaz insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso 1 e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 8.213/91 não traz nenhuma exigência explícita quanto ao termo inicial da invalidez, a não ser o de que ela seja anterior ao evento morte do instituidor. Vale dizer, o que justifica a concessão do beneficio de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para como segurado falecido, sendo irrelevante o momento emque a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

A propósito

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo como art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do beneficio de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaramos embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)

(Negritei).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do direito ao beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora.

O beneficio é devido desde o requerimento administrativamente do beneficio NB 21/177.562.001-5, ocorrido em 13.05.2016, visto que formulado após o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 74, inciso I, Lei 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos.

Observo, por oportuno, que o autor é relativamente incapaz para os atos da vida civil, de modo que pode ser atingido pelos efeitos da prescrição, por força dos artigos 198, I, e 3º do Código Cívil, que afastam a incidência da prescrição somente aos absolutamente incapazes.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do beneficio previdenciário de pensão por morte NB 21/177.562.001-5 em favor do autor, **desde a data do requerimento administrativo, em 13.05.2016**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada emrelação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

No mais, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (Id 13989851).

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA- SP81988 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentencas.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.848,69 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assimencaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: PEDRO KISBERI Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Id\ retro: Defiro\ o\ pedido\ da\ produção\ da\ prova\ testemunhal\ para\ comprovação\ do\ período\ comum de\ 02/01/2003\ a\ 24/01/2012.$

Dessa forma, designo audiência para o dia 12 de março de 2020, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 27101630, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Id n. 22936270: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOEL SANTOS MUNIZ Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19708960 e 23426356), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 57.712,11 (cinquenta e sete mil, setecentos e doze reais, e onze centavos), atualizado para julho de 2019.

DESPACHO

- 2. ID 23426356: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-48.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOEL SANTOS MUNIZ Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19708960 e 23426356), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 57.712,11 (cinquenta e sete mil, setecentos e doze reais, e onze centavos), atualizado para julho de 2019.
- 2. ID 23426356: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - $5. \ Após\ vistas\ \grave{a}s\ partes,\ se\ em termos,\ o(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ser\'a(\~ao)\ transmitido(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Regi\~ao.$
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - $7.\ Ap\'os a transmissão \ do(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região,\ arquivem-se\ os\ autos,\ sobrestados,\ at\'e\ a\ notícia\ do(s)\ pagamento(s).$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19999537 e 22741649), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 15.224,64 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais, e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2019.
- 2. ID 22741649: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a contra acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - $7.\ Ap\'os a transmissão \ do(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região,\ arquivem-se\ os\ autos,\ sobrestados,\ at\'e\ a\ noticia\ do(s)\ pagamento(s).$

Int.

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte emrazão do falecimento de seu companheiro, Sr. Gaetano Folena, ocorrido em 23.11.2015.

Aduz, em síntese, que em 30.08.2017 requereu administrativamente o NB 21/182.868.920-0, mas o beneficio foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituídor.

Coma petição inicial vieramos documentos.

Emenda à inicial-Id 4660148.

Concedidos os beneficios da gratuidade de justiça - Id 8719042.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido — Id 9148511. Informou, ainda, que a genitora da autora também requereu o beneficio de pensão morte após o falecimento do Sr. *Gaetano Folena*, tendo apresentado cópias do processo administrativo no Id 9283481.

Houve réplica – Id 9692488.

Deferida a produção de prova, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Id 16338992 e seguintes).

A parte autora apresentou alegações finais - Id 16674247.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do $\mathbf{M\acute{E}RITO}$ da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao beneficio de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora emrelação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 4660204 comprova o falecimento de Gaetano Folena, ocorrido em 23.11.2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS (anexo), que atesta o recebimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/084.595.669-8, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, porém, verifico que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido no período que antecedeu o óbito.

De fato, a documentação apresentada demonstra que a autora é herdeira do falecido, tendo em vista que ela foi beneficiária do seu seguro de vida (Id 4660207). Além disso, o de cujos celebrou testamento para transmitir a propriedade de sua casa à autora, assegurando o direito de usufruto vitalício do imóvel em favor da Sra. Maria Alcina Gonçalves da Silva (genitora da autora), conforme se verifica na escritura anexada ao Id 4660207, fis. 08/09.

Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que sua mãe foi empregada doméstica do Sr. *Gaetano* durante muitos anos, tendo trabalhado em sua residência até a data do falecimento. Declarou, ainda, que em algumas oportunidades também trabalhou como diarista do falecido, ocasião em que ambos se aproximaram. Contudo, afirmou que embora o relacionamento tenha perdurado durante alguns anos, ela somente foi morar na residência do *de cujos* quando ele ficou doente, meses antes do óbito. Questionada acerca do requerimento administrativo formulado por sua mãe, a autora disse que ela o teria feito na condição de cuidadora (Id 16339404).

A testemunha José André Aniceto dos Santos, arrolada pela autora, declarou que sabia que a autora estava se relacionando com alguém, porém não soube prestar maiores esclarecimentos, já que nunca conheceu referida pessoa (Id 16339406).

Por sua vez, a testemunha Sibele Marcia Abdalla, arrolada pelo INSS, disse que foi vizinha do Sr. Gaetano durante doze anos, aproximadamente, e que jamais tomou conhecimento de eventual relacionamento amoroso mantido entre ele e a autora. Disse, ainda, que foi testemunha do testamento feito pelo falecido, e que naquela ocasião ele teria dito que não possuía herdeiros, motivo pelo qual desejava transmitir seus bens à família da Sra. Maria Alcina Gonçalves da Silva, como forma de retribuição aos serviços domésticos prestados por ela ao longo dos anos (1d 16339409).

Desse modo, entendo que o conjunto probatório formado nos autos se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar a união estável alegada. De fato, restou comprovado que a autora conhecia o falecido há muitos anos, sendo certo que ele mantinha relação muito próxima a ela e à sua familia, já que celebrou testamento e apólice de seguro de vida para transmitir-lhes seus bens.

Contudo, não há qualquer elemento que demonstre a existência de união estável entre ambos. Nesse particular, observo que tanto na apólice de seguro, como na escritura de testamento, a autora não foi qualificada como companheira do de cujos. Alémdisso, as testemunhas ouvidas em Juízo não tinham conhecimento do relacionamento, vez que nunca presenciaramambos frequentando juntos locais públicos.

Por sua vez, as notas fiscais emitidas também não comprovama coabitação, pois se referem ao ano de 2012, período em que a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que não residia na casa do *de cujos* (1d 4660207, fls. 03/07).

Esclareço, por oportuno, que eventual relacionamento amoroso não se confunde, em nenhuma medida, como instituto da união estável, que somente se configura nas hipóteses em que o relacionamento é, além de público, contínuo e duradouro, como notório propósito de constituir familia, conforme disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do beneficio previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao de cuijus:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1037/1073

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao beneficio de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

 $Origem TRF3-TRIBUNAL\,REGIONAL\,FEDERAL\,DA\,3^{\alpha}\,REGI\~AO;\,C\,lasse;\,AC-APELAÇ\~AO\,\,C\,IVEL-1254442;\,Documento:\,TRF300328664;\,Processo:\,2005.61.83.005370-2;\,UF:\,SP;\,Origão\,Julgador:\,S\'ETIMA\,TURMA;\,Relator:\,DESEMBARGADORA\,FEDERAL\,LEIDE\,POLO;\,Data\,do\,Julgamento:\,06/06/2011;\,Data\,da\,Publicação/Fonte:\,DJF3\,10/06/2011\,pagina\,1005.$

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do beneficio de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Do dispositivo -

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito comresolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal semmanifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008132-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WANDERLEY PRUDENTE Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18672608 e 23848504), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 57.371,27 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais, e vinte e sete centavos), atualizado para junho de 2019.
- 2. ID 21379995: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 C.I.E.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las
 - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020038-71.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, 1 e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaramno Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", reconsidero a decisão Id n. 24334285, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037394-89.1999.4.03.6100 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO TEIXEIRA, RICARDO SANTANA TEIXEIRA, ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA ELOI, THAIS SANTANA TEIXEIRA, BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA, BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA

SUCEDIDO: MARIO TEIXEIRA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: DANIELA\ STOROLI\ PONGELUPPI-SP172333, CLAUDIA\ STOROLI\ CUSTODIO\ DE\ SOUZA-SP150116, JOANA\ SIMAS\ DE\ OLIVEIRA\ SCARPARO-SP66771.$

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP160116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP160116,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP(771)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. ID 28512778; Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
- 2. Diante da retificação do CPF por parte da autora BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA (ID 15924504), expeça(m)-se novo oficio(s) de requisição de pequeno valor RPV para pagamento do(a) exequente, nos moldes do oficio n. 20180010405 (ID 12956779, p. 211/212).
- 3. Em que pese a petição do INSS de ID 16143109, verifico que a questão debatida nos autos se refere aos honorários contratuais, eis que a advogada CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA, atual patrona dos autores Mário, Ricardo, Eliane e Thais, concordou expressamente com o pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, conforme petição de ID 12956779, p. 96.

Reconsidero o item 2.2 do despacho de ID 12956779, p. 156, diante da existência de cálculo dos honorários sucumbenciais na conta da parte autora.

Assim, expeça-se oficio de requisição de pequeno valor — RPV dos **honorários de sucumbência**, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora de ID 12956776, p. 210/2016, no valor de R\$ 2.656,64 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2005.

- 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informálas
 - 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 8. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do(s) pagamento(s).
- 9. ID 20821236: Nada a deliberar emrelação ao ajuizamento da ação 1013615-17.2017.8.26.0011 perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível Vergueiro da Comarca de São Paulo, que trata da cobrança dos honorários contratuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NICANOR CARVALHO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo serviço laborado em atividade rural, bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do beneficio de anosentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitema antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovemas condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandamo reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância coma legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-97.1993.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERSON DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 26714789, inclua-se, COM URGÊNCIA, novo oficio no sistema PRECWEB, nos moldes do oficio 20190061870.

Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista.

Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019490-11.1993.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIND GIMENEZ MUSSALEM, ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI, BENEDITO DE LIMA, CANDIDO CARDOSO, CARMEN PERES FERRARI, HELMÚT HANS GUNTER SKALIKS, JOAO FLORENCIÓ ELIAS, MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA, WILSON ROBERTO MOREIRA, JOSE PINTO DE OLIVEIRA, LENY DE OLIVEIRA PESSOA, NAMIR SILVA SORBILLE, VICTO PARAVATI, JOSE CARLOS GATTI, WALTER GATTI, RENATA COLLETI, OS WALDO TILIERI, ISAURA DE CARVALHO MARIN, JOAO MOREIRA

 $Advogados\ do (a)\ EXEQUENTE: JOSE\ IREMAR\ SALVIANO\ DE\ MACEDO\ FILHO\ -\ SP109714,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP33$

MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911,

MARCELO JOSE CORREIA - SP157489 $Advogados\ do (a)\ EXEQUENTE: JOSE\ IREMAR\ SALVIANO\ DE\ MACEDO\ FILHO\ -\ SP109714,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ AUGUSTO\ PINTO\ PINTO\$

MARCELO JOSE CORREIA - SP157489 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911,

MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911,

MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

 $Advogados\ do (a)\ EXEQUENTE: JOSE\ IREMAR\ SALVIANO\ DE\ MACEDO\ FILHO\ -\ SP109714,\ GUILHERME\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ AUGUSTO\ PINTO\ FERREIRA\ -\ SP338635,\ MAURO\ ORTEGA\ -\ SP99911,\ AUGUSTO\ PINTO\ PINTO\$

MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911,

MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA- SP31529 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA- SP31529

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JOSE\,IREMAR\,SALVIANO\,DE\,MACEDO\,FILHO\,-\,SP109714,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,GUILHERME\,AUGUSTO\,PINTO\,FERREIRA\,-\,SP338635,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,SP99911,\,MAURO\,ORTEGA\,-\,$ MARCELO JOSE CORREIA- SP157489, SAULALMEIDA SANTOS - SP101221 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA- SP338635, MAURO ORTEGA- SP99911,

MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911,

MARCELO JOSE CORREIA - SP157489 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA- SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911,

MARCELO JOSE CORREIA- SP157489 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IOAO MOREIRA WALDOMIRO GATTI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA

DESPACHO

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19999537 e 22741649), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 15.224,64 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais, e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2019.
- 2. ID 22741649: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012784-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EVANDRO SILVANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 24037662 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22153922.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
 - 3 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
 - 4 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
 - $5-Caso\ o\ autor\ esteja\ incapacitado,\ essa\ incapacidade\ \acute{e}\ insusceptível\ de\ recuperação\ ou\ reabilitação\ para\ o\ exercício\ de\ outra\ atividade?$
 - 6 Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 7 O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
 - 8 O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, nos termos do despacho de fls. 66.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 13 de maio de 2020, às 12:90h, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 — Conjunto 71/72 — Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à pericia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

de acordo.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008132-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WANDERLEY PRUDENTE Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18672608 e 23848504), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 57.371,27 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais, e vinte e sete centavos), atualizado para junho de 2019.
- 2. ID 21379995: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJE.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - $5.\ Após\ vistas\ \grave{a}s\ partes,\ se\ em termos,\ o(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ser\'a(\~ao)\ transmitido(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Regi\~ao.$
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - $7. \ Ap\'os\ a\ transmiss\~ao\ do(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Regi\~ao,\ arquivem-se\ os\ autos,\ sobrestados,\ at\'ea\ a\ not\'icia\ do(s)\ pagamento(s).$

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-23.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: VALDIRA BATISTA DE SANTANA Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 27588762 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, emconformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 Emcaso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

- 3 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 7 O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
 - 8 O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 04 de maio de 2020, às 13:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros — São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos soliciados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-97.1993.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERSON DIAS DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 26714789, inclua-se, COM URGÊNCIA, novo oficio no sistema PRECWEB, nos moldes do oficio 20190061870.

Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista.

Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-08.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HAMILITON DE BRITO SANTOS CURADOR: MARIA DE FATIMA DE BRITO SANTOS DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (Ids n. 27868795 e n. 28558405), intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Data de Divulgação: 27/02/2020

1043/1073

Instrua-se a referida intimação com as cópias necessárias.

Int.

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, especificando se pretende a conclusão do recurso administrativo 44232.828465/2016-45, e, se for o caso, promova a juntada aos autos de extrato atualizado do andamento do recurso, ou se pretende a análise e conclusão do requerimento administrativo protocolo nº 1330368280 juntado ao Id. 27944865.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017724-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005776-07.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se oficio requisição de pequeno valor RPV, em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 8.896,66 (oito mil, oitocentos e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2018 ID 12112013.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - $5.\ Após\ vistas\ \grave{a}s\ partes,\ se\ em termos,\ o(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ser\'a(\~ao)\ transmitido(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Regi\~ao.$
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retormem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentenca.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-63.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO FEITOS A DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial para o dia 04 de maios de 2020, às 09:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1044/1073

Int.

DESPACHO

- 1. ID 17020889: Tendo em vista a interpretação dada pelos Triburais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafio 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 127.762,96 (cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado para abril de 2012 ID 17022044 ou 17872395, p. 9/13.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 C.I.E.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 6. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0004352-03.2013.403.6183.
- 7. Verifico a existência de erro material contido no despacho de ID 19070548, eis que a presente ação ordinária transitou em julgado, contudo os autos dos Embargos à Execução n. 0004352-03.2013.403.6183 pendemde julgamento.

Assim, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26598107: Indefiro, diante da informação ID 17372372, que esclarece que o presente feito é decorrente da virtualização do referido processo mencionado pela autarquia-ré (autos n. 0008371-18.2014.403.6183), não tendo que se falar em litispendência.

Após a transmissão dos oficios requisitórios, cumpra-se a determinação do item 8 – ID 24346267, arquivando-se os autos, sobrestados, até a notícia de pagamento.

Int.

 ${\bf S{\tilde a}O}$ PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-67.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANESIO COLEPICOLO Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1045/1073

Diante da certidão de ID 28469690, a qual juntou aos autos os oficios requisitórios expedidos, devolvo o prazo para ciência dos referidos oficios para as partes.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID 24354956.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-57.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HIROTSUGU K ANEKO Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5004069-04.2019.4.03.0000, expeça-se oficio precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 231.031,00 (duzentos e trinta e um reais), atualizado para março de 2018 ID 12986719, p. 145.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- 8. Sem prejuízo, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para retificar a obrigação de fazer anteriormente cumprida, nos termos da conta da Contadoria Judicial de ID 12986719, p. 138/157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DAYANE VITORINO FERREIRA, TAINA DA SILVA VITORINO, WESLLEY DA SILVA VITORINO SUCEDIDO: MAURICIO IVO VITORINO Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809, Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809, Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 20431325: Tendo em vista a interpretação dada pelos Triburais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 17811646), no valor total de R\$ 295.736,40 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais, e quarenta centavos), a ser rateado para os três exequentes, atualizada para abril de 2019.
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJE.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a firm de que cumpra o item 3 do despacho ID 19978291.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUZANA FERNANDES DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 21850994, a qual homologou acordo celebrado entre as partes, expeçam-se oficios de requisição de pequeno valor RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 46.791,97 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), atualizados para julho de 2019, conforme discriminado na proposta de acordo de ID 20103274.
 - 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 C.J.F.
 - 3. Na hipótese de existência de deduções a seremanotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - $6. Ap\'os a transmissão do(s) oficio(s) requisit\'orio(s) ao E. Tribural Regional Federal da 3^a Região, arquivem-se os autos, sobrestados, at\'e a notícia do pagamento.$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-45.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDI DIMARCHI Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015368-75.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 148.068,15 (cento e quarenta e oito mil, sessenta e oito reais, e quinze centavos), atualizado para março de 2018 ID 14568132.
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - $4. \ Após\ vistas\ as\ partes, se\ em \ termos, o(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ser\'a(\~ao)\ transmitido(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Regi\'ao.$
 - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos para a Contadoria Judicia, a fimide que cumpra o item 3 do Despacho ID 15416282.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-19.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VERA LUCIA MACHADO EID Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFEGERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos emdecisão

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de isenção do imposto de renda do beneficio de aposentadoria por idade, NB 41/191.000.907-2, protocolado em 8 de setembro de 2019, sob o nº 2140274177 – ID 28657903

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-11.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugração à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugrada, qual seja, R\$ 156.436,61 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12302009, p. 146/228.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 35.729,61 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para maio de 2017 - ID 12302009, p. 230/274.

O impugnado apresentou manifestação – ID 12302011, Vol. 3, p. 03/08, requerendo a expedição de oficio requisitório do valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo (ID 12302011, Vol. 3, p. 09).

Data de Divulgação: 27/02/2020 1047/1073

Em face desta decisão a parte impugnada interpôs agravo de instrumento (AI nº 5021758-32.2017.4.03.000 – fls. 13/25 - ID 12302011, Vol. 3), que por sua vez foi provido pelo E. TRF desta 3ª Região, para determinar a expedição de oficio requisitório do valor incontroverso – ID 12302011, p. 35/37.

Oficios requisitórios expedidos às fls. $40/41-\mathrm{ID}\ 12302011,\ Vol.\ 3.$

Em face do despacho ID 12302009, p. 275, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12302011, Vol. 3, p. 56/67, apontando como devido o valor de R\$ 69.462,37 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizados para maio de 2017.

Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 72, ID 12302011, Vol. 3.

Intimadas, as partes discordaram dos cálculos da contadoria, a parte impugnada — ID 13096033, alegando "que o lançamento de complementos negativos e de juros de mora sobre as diferenças onera indevidamente o autor", e a parte impugnante — ID 13228857 alegando que a contadoria judicial "deixou de efetuar o desconto dos valores recebidos no beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 124.778.965-6) no período de 05/2010 até 01/2013, recebidos administrativamente".

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bemcomo da fórmula de cálculo dos juros de mora e descontos de valores já recebidos.

 $O\ valor\ da\ RMI\ do\ beneficio\ também\ gerou\ controvérsia\ entre\ as\ partes,\ todavia,\ essa\ questão\ foi\ solucionada\ no\ julgamento\ do\ Agravo\ de\ Instrumentos\ n^{o}\ 0010653-51.2014.4.03.0000/SP-ID\ 12302009,\ p.\ 96/100,\ onde\ foi\ fixado\ o\ valor\ da\ RMI\ em\ R$\$\ 1.186,78\ (ummil,\ cento\ e\ oitenta\ e\ seis\ reais\ e\ setenta\ e\ oito\ centavos,\ na\ DIB\ de\ 13/09/2002).$

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.". (Cf. fls. 196 – ID 12302008, Vol. 01 – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras do Provimento 64/05, que determina a observância das disposições expostas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da elaboração e apresentação dos cálculos a serem executados.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se emnovembro de 06/04/2010, quando da apresentação dos cálculos pelo impugnante (ID 12302008, p. 203/228), período emque vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/10, o que vale dizer, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, coma aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

E, comefeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial IID 12302011, p. 57, apontando como devido o valor de R\$ 69.462,37 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizados para maio de 2017, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, semmodificá-los ou inová-los, emrespeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que o exequente utilizou taxa de juros de mora equivocada, não descontou os valores pagos à título de auxílio-doença NB 31/505.090.039-1 e que não compensou valores administrativos pagos a maior. Já o INSS não descontou o auxílio-doença e não descontou os valores debitados indevidamente no período de 01/05/2010 a 31/01/13, bem como aplicou a Lei 11960/09 para fins de correção monetária emtodo o período de cálculo.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12302011, Vol. 3, p. 56/67, no valor de R\$ 69.462,37 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizados para maio de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015071-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL LEVI MARTINS LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVAAZAMBUJA - SP261861 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 336.419,97 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), atualizados para junho de 2017- ID 12956241, Vol. 2, p. 80/98.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 172.952,59 (cento e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para junho de 2017 - ID 12956241, Vol. 2, p. 113/119.

A impugnada apresentou manifêstação ID 12956241, Vol. 2, p. 124.

Em face do despacho - ID 12956241, Vol. 2, p. 121, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer - ID 12956241, Vol. 2, p. 126/139, apontando como devido o valor de R\$ 257.978,62 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizados para junho de 2017 e o valor de R\$ 268.312,57 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para março de 2018,.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12956241, Vol. 2, p. 144) e a parte impugnante apresentou manifestação ID 12956241, Vol. 2, p. 146/156, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005". (Cf. ID 12956241, Vol. 2, p. 23/25 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 23/05/2015 (ID 12956241, Vol. 2, p. 23/25), comtrânsito em julgado em 01/02/2016 (ID 12956241, Vol. 2, p. 27), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal comas alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial - ID 12956241, Vol. 2, p. 126/139, apontando como devido o valor de R\$ 257.978,62 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 268.312,57 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para março de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, semmodificá-los ou inová-los, emrespeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial-ID 12956241, Vol. 2, p. 126/139, no valor de R\$ 268.312,57 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para março de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015684-03.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/552.744.178-4, cessado em 26.03.2015, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez

Aduz, emsíntese, que é portador de enfermidades que o tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu beneficio previdenciário.

Coma petição inicial vieramos documentos.

Concedidos o beneficio da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção da prova pericial—Id 14120662.

O autor apresentou quesitos no Id 14860872.

O laudo médico pericial, relativo à especialidade clínica médica, foi anexado ao Id 19253508.

 $Regularmente citada, a Autarquia-r\'e apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No m\'erito, pugnou pela improcedência do pedido <math>-\operatorname{Id} 19427845.$

O autor manifestou-se acerca do laudo pericial no Id 19677596. Posteriormente, apresentou réplica no Id 20434172.

Deferida a produção de perícia médica ortopédica, foi apresentado o respectivo laudo no Id 25859354.

As partes manifestaram acerca do laudo pericial nos Id's 26718510 e 27156583.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da acão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Comefeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do beneficio almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS (ID 11119697, p. 11), verifico que o autor esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença, NB 31/552.744.178-4, de 07.03.2011 a 26.03.2015, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do beneficio almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica ortopédica, realizada em 05.12.2019, conforme laudo juntado ao Id 25859354, constatou que o autor é portador de espondilite anquilosante e espondilodiscoartrose lombar, estando ao menos desde 13.07.2009 total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções habituais, por apresentar dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral (Id 25859354, fl. 13).

O perito judicial esclareceu, ainda, que o autor não é portador de doenças em grau acentuado, sendo possível a sua reabilitação para o exercício de atividade profissional que demande menos esforço físico (Id 25859354 fl. 12).

Assim, diante das conclusões exaradas no laudo pericial e considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de modo intervalado, desde 2004, entendo cabível sua reabilitação para o exercício de outra função que não demande esforço físico, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Leinº 13.457, de 2017)

§ 1º. O beneficio a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (Redação dada pela Leinº 13.846, de 2019)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver emprocesso de reabilitação profissional a cargo do INSS. (Incluído pela Leinº 13.846, de 2019)

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença desde 26.03.2015, que deverá perdurar até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Observo, ainda, que o autor esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença, NB 628.717.631-1, de 10.07.2019 a 17.10.2019, devendo ser promovida a compensação dos valores recebidos ao longo deste período.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do beneficio previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus beneficios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos beneficios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito como exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o beneficio previdenciário de auxilio-doença, NB 31/552.744.178-4, desde 26.03.2015, nos termos da fundamentação, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores recebidos e observando-se a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada emrelação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do beneficio da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluidas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

 $Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, \S 3^o, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.$

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/504.105.891-8, cessado em 19.01.2009.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o beneficio mencionado.

Coma petição inicial vieramos documentos.

Concedidos os beneficios da gratuidade de justiça e deferida a produção da prova pericial - Id 12303333, fl. 84.

O laudo pericial foi apresentado no Id 12303333, fl. 88.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12303333, fl. 101).

A parte autora apresentou novos documentos médicos (Id 12303333, fl. 149). Diante de tais informações, houve a apresentação de esclarecimentos periciais (Id 14091664).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia médica (Id 18099660), o respectivo laudo pericial foi apresentado no Id 24863530.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial nos Id's 25634840 e 26103451.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

De início, cumpre-me ressaltar que o pedido formulado na petição inicial já foi parcialmente objeto de decisão transitada em julgado, proferida no processo nº 2009.63.01.035598-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora formulou em Juízo pedido visando o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 31/504.105.891-8, cessado em 19.01.2009. O pedido foi julgado improcedente, transitando em julgado a sentença no dia 23.06.2010 (Id 12303333, fl. 74).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação à parte do pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

No mais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Comefeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do beneficio almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

 $Conforme se depreende do extrato CNIS (anexo), a parte autora manteve vínculos empregatícios de 01.09.1995 a 10.09.1997 (Drogaria Jussara Ltda.), 01.08.2000 a 05/2003 (Droga Assis Moema Ltda.). \\ Além disso, esteve em gozo do beneficio de auxílio doença, NB 31/504.105.891-8, de 29.07.2003 a 19.01.2009, e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01.08.2015 a 31.10.2017.$

Desse modo, considerando a cessação da última contribuição em outubro de 2017, sua condição de segurado, seria mantida apenas até o dia 15/12/2018, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2018, a teor do artigo 30, inciso II, da Lein.º 8.212/91.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do beneficio almejado.

 $Sob\ este\ prisma,\ verifico\ que\ foram realizadas\ duas\ perícias\ m\'edicas,\ relativamente\ \grave{a}\ especialidade\ clínica\ geral.$

Nesse particular, a pericia médica realizada em 28.08.2017, conforme laudo ao Id 12303333, fl. 88, constatou que a autora "é portadora de transtorno do pânico de longa evolução, com início declarado dos sintomas no ano de 2002, sempre mantendo acompanhamento e tratamento especializados, em uso de diversas medicações de controle. No momento, ao exame psíquico não se identificam sinais depressivos, porém a autora mostrou-se verborrágica e ansiosa, denotando controle parcial dos sintomas da doença, embora sem comprometimento das funções mentais superiores. Além disso, a pericianda também apresenta superobesidade, com peso atual de 155 kg e indice de massa corpórea de 57,6, já tendo realizado procedimento de colocação de balão gástrico, atualmente aguardando atingir o IMC de 50 para a realização de cirurgia bariátrica. Devido ao excesso ponderal, a pericianda evoluiu com complicações como a presença de apneia do sono, diabetes mellitus devido à resistência periférica à insulina, litíase renal importante do rim esquerdo e osteoartrose dos joelhos"— Id 12303333, fl. 95.

Ao final, concluiu que fica caracterizada "incapacidade laborativa total e temporária até que seja realizada a cirurgia bariátrica e ocorra a redução ponderal, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente 1 ano"—Id 12303333, fl. 96. Todavia, não foi indicada a data de início da incapacidade.

Por sua vez, a segunda perícia médica, realizada em 26.09.2019, concluiu que "devido à melhora clínica após a realização de cirurgia bariátrica e estabilização do transtorno psíquico, não se caracteriza incapacidade laborativa no momento" — Id 24863530, fl. 06.

Dessa forma, analisando as conclusões exaradas pelas perícias médicas, resta evidenciado que a autora esteve temporariamente incapacitada, tendo apresentado melhora em seu quadro clínico após a realização da cirurgia bariátrica, em janeiro de 2018.

Contudo, embora o perito judicial não tenha indicado a data de início da incapacidade, os documentos médicos anexados aos autos, notadamente o relatório médico emitido em 10.11.2016 (Id 123033333, fl. 38), comprovamque nesta ocasião a autora já fazia tratamento multidisciplinar para obesidade mórbida.

Considerando que a autora formulou requerimento administrativo do beneficio de auxílio doença, NB 31/615.982.643-7, em29.09.2016 (Id 12303333, fl. 30), entendo demonstrada sua efetiva incapacidade para o trabalho a partir desta data.

Diante da constatação da incapacidade total e temporária, é devida a concessão do beneficio de auxílio doença, NB 31/615.982.643-7, desde a data do requerimento (29.09.2016). O beneficio é devido até 31.01.2018, tendo em vista a recuperação da capacidade laborativa da autora após a realização de cirurgia bariátrica, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial de Id 24863530.

Cumpre-me anotar, por oportuno, que o fato de a autora ter recolhido contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, durante período em que estava incapacitada, não afasta o direito ao beneficio requerido. Se a autora laborou quando não tinha condições fisicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve indevidamente negado o beneficio, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus.

E neste sentido converge a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

- 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial
- 2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacidado desde então.
- 3. O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus a título de benefício.

 $TRF-4-APELAÇÃO/REEXAME\ NECESSÁRIO: APELREEX\ 169976020154049999\ RS\ 0016997-60.2015.404.\ Relator(a):\ TAÍS\ CHILLING\ FERRAZ\ Julgamento:\ 15/12/2015\ \acute{O}rgão\ Julgador: QUINTA\ TURMA\ .\ Publicação:\ D.E.\ 21/01/2016.$

(Negritei).

- Dispositivo -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de I

Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3°, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do beneficio de auxílio doença NB 31/504.105.891-8 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito como exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o beneficio previdenciário de auxílio-doença NB 31/615.982.643-7 durante o período de 29.09.2016 a 31.01.2018, nos moldes da fundamentado incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicávelà liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Semcustas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, emseu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluidas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VEJAIR CORREA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/607.963.704-2, cessado em 13.02.2015, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu beneficio previdenciário.

Coma petição inicial vieramos documentos.

Concedidos o beneficio da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção da prova pericial - Id 18947404.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido — Id 19212622.

O laudo pericial foi apresentado no Id 22587076.

A Autarquia-ré apresentou nova contestação - Id 25355695.

Houve réplica – Id 27262564.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminammente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Comefeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do beneficio almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor esteve em gozo do beneficio de auxilio-doença, NB 31/607.963.704-2, de 01.10.2014 a 13.02.2015, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do beneficio almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica, realizada em 19.08.2019, conforme laudo juntado ao Id 22587076, constatou que o autor "portador de insuficiência coronariana crônica, demandando procedimento cirrúgico de revascularização do miocárdio, ablação de fibrilação atrial e exclusão de auriculeta esquerda em janeiro de 2014. Como fatores de risco, o periciando também apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia, mantendo uso atual de diversas medicações específicas para controle das moléstias. Segundo seu relato e de acordo com os documentos médicos apresentados e anexados ao item "Documentos de Interesse Médico Legal", o periciando apresenta insuficiência cardiaca congestiva compensada classe funcional grau II a III, com dispneia aos moderados esforços. Além disso, o periciando também apresenta quadro de lombalgia crônica estabilizada, sem necessidade de seguimento médico regular ou de tratamento específico no momento" (Id 22587076, fl. 07).

Ao final, o perito judicial concluiu que "fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular". A data de início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2014 – Id 22587076, fl. 07.

O perito judicial esclareceu, ainda, que embora haja restrições para o exercício das funções de eletricista, não há impedimento para a função de vendedor de doces (Id 22587076, fl. 07).

Assim, diante das conclusões exaradas no laudo pericial e considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de modo intervalado, desde 2001, entendo cabível sua reabilitação para o exercício de outra função que não demande esforço físico, emobediência ao disposto no artigo 62 da Leinº 8.213/91, in verbis:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lein* 13.457, de 2017)

§ 1°. O beneficio a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofiido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver emprocesso de reabilitação profissional a cargo do INSS. (Incluído pela Leinº 13.846, de 2019)

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença desde 13.02.2015, que perdurará até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juizo dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do beneficio previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus beneficios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos beneficios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito como exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS a restabelecer o beneficio previdenciário de auxílio-doença, NB 31/607.963.704-2, desde 13.02.2015, nos termos da fundamentação, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada emrelação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do beneficio da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Semcustas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, emseu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

10a VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015527-93.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA CONCEICAO MORAES TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitamna Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que corremnos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011217-44.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: JOSE ROBERTO SPINELLI, WILSI ROBERVAL SPINELLI Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

 $No\ caso\ em tela, a\ Uni\ {\it a}o\ Federal\ {\it n}\ {\it a}o\ reflutou\ o\ pedido\ de\ habilitaç\ {\it a}o\ realizado\ nos\ autos.$

Assimsendo, defiro o pedido de habilitação JOSÉ ROBERTO SPINELLI e WILSI ROBERVAL SPINELLI, todos na qualidade de sucessores de NAIR BURINI SPINELLI, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1053/1073

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE oficio requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada sucessor, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou emduplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014295-46.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: JOZIMAR PAES DE ALMEIDA, JOELCIO PAES DE ALMEIDA, JULIETA PAES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Passo ao exame do pedido de habilitação.

No caso em tela, a União Federal não refutou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de JOZIMAR PAES DE ALMEIDA, JOELCIO PAES DE ALMEIDA e JULIETA PAES DE ALMEIDA, todos na qualidade de sucessores de IZOLINA MICHILIN PAES DE ALMEIDA, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE oficio requisitório atinente à verba principal, <u>na proporção de 1/3 para cada sucessor</u>, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017070-34.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS CAMARGO, MARLENE DIAS DE CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso emtela, a União Federal não refutou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação JOSE ANTONIO DIAS CAMARGO e MARLENE DIAS DE CAMARGO, todos na qualidade de sucessores de AMÁLIA CEZARINI DE CAMARGO, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE oficio requisitório atinente à verba principal, <u>na proporção de 1/2 para cada sucessor</u>, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100

Ressalto que o o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou emduplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002315-08.2010.4.03.6183 / 10th Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIAS NEVES RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

 $Reconsidero\ a\ decisão\ id\ 13465603-p.\ 183/190\ ante\ o\ julgamento\ do\ tema\ 810\ pelo\ E.\ STF.$

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribural Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1° -F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n° 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribural Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devemobservar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaramdevidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possamrecomendar a modulação comesse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE temse mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para umuniverso expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1055/1073

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente como entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar umuniverso expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos emrazão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida emrazão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade como decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como propósito de guardar coerência e uniformidade como que decidido pelo Supremo Tribural Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devamser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Regão, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataramda inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, coma declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, coma redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

"Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, combase no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE". (grifo nosso)

Convémressaltar que, como advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devemser corrigidos de acordo como disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3º. Emcumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, comvistas à preservação do valor real dos beneficios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição emcontrário".

E nemse alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio comertiério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acollimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visamà liquidação de sentenças, passama ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lein. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados combase no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.
Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-85.2013.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCELO SOUZA ABREU Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 13959570 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executante e executante e executante e executante e executante no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devemobservar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da cademeta de pouparça rão se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
- $2.\,Ausentes\,omissão,\,contradição,\,obscuridade\,ou\,erro\,material\,no\,julgado,\,não\,h\'a\,razão\,para\,qualquer\,reparo.$
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possamrecomendar a modulação comesse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE temse mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente como assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para umuniverso expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar umuniverso expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade como decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1057/1073

A fim de evitar qualquer lacura sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devamser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Regão, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos beneficios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção moretária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, coma declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, coma redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o terna.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

"Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, combase no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". (grifo nosso)

Convémressaltar que, como advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devemser corrigidos de acordo como disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3º. Emcumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os firs, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos beneficios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição emcontrário".

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio comertirário de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

vото

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visama liquidação de sentenças, passama ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lein. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados combase no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de renuneração da caderneta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribural Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplira diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,* reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito emolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promincia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vioência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida emrazão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações interestas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme senve.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870,947 SERGIPE

vото

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fæenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Peços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fæenda Pública, qualquer que seja o em federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Região, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda temnatureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado emumsalário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o terma, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

Data de Divulgação: 27/02/2020 1059/1073

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

"Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3". Em cumprimento ao § 4" do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário".

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo como próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lein. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Leinº 11.430/06.

Comisso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Leide Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alémdo RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006358-19.2018.4.03.6183 / 10^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão Id. 15084669

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribural Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribural Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, akançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de conderações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaramdevidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1060/1073

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
- $2. \, Ausentes \, omiss\~ao, contradiç\~ao, obscuridade \, ou \, erro \, material \, no \, julgado, n\~ao \, h\'a \, raz\~ao \, para \, qualquer \, reparo.$
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promíncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CONTE
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vioência desta

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar *a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015* seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de ménito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o *efeito prático* dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma*.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o em le federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, comrelação aos beneficios previdenciários, a Lein. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajusta do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o terma, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataramda inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

"Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE". (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3". Em cumprimento ao § 4" do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos beneficios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário".

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1061/1073

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n o 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alémdo RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-95.2008.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação ao principal, diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 23303782.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se oficio requisitório atinente ao principal.

Após a efetiva transmissão, voltem-me conclusos para decidir a questão relativa aos honorários sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007795-32.2017.4.03.6183 / 10" Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, ressalto que a parte autora solicitou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, em consonância com o entendimento do C. STF no tema 810, como propósito se evitar a expedição de duas requisições (valores incontroversos e complementares), conforme petição id 25004543.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e operação monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devemobservar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possamrecomendar a modulação comesse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE temse mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para umuniverso expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vieência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente como entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar umuniverso expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, altás, para guardar coerência e uniformidade como decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870,947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A firm de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como propósito de guardar coerência e uniformidade como que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.452, entendo que devamser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos beneficios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajusta do salário mínimo, por ortata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o terma, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, coma declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, coma redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o terna.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

"Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, combase no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". (grifo nosso)

Convémressaltar que, como advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo como disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3º. Emcumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os firs, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, comvistas à preservação do valor real dos beneficios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição emcontrário".

E nemse alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio comertiério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visamà liquidação de sentenças, passama ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lein. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordirário alcance os débitos federais já atualizados combase no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-95.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara emsua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna comas hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têmcomo único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Deve ser ressaltado, inclusive, que o embargante na verdade pretende a reforma da decisão id 12378706 - Pág. 225/232, ou seja, matéria preclusa.

 $Posto\ isso, \textbf{REJEITO}\ os\ presentes\ embargos\ de\ declaração.$

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001846-30.2008.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão Id. 22195537.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribural Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1° -F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n° 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribural Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promíncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar *a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015* seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o *efeito prático* dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma*.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RÉ 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordirário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

vo to

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, comrelação aos beneficios previdenciários, a Lein. 8.213/91 traz expressamente emseu artigo 41-A que o valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajusta do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Dle 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

"Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". (grifo nosso)

Data de Divulgação: 27/02/2020 1065/1073

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário".

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como indice de atualização monetária dos débitos da Línião

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de renuneração da caderneta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Em relação à prescrição, cumpre relembrar o disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, que assim aduz "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Portanto, a prescrição quinquenal deve ser respeitada.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002550-35.2020.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELIZABETE COSTA REIS Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ALEXANDRA CORREA - SP335900 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS CARAPICUIBA

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Carapicuíba, estabelecido/domiciliado na cidade de Carapicuíba, e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido o juízo da 30º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco. Declino da competência em favor daquele juízo.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1066/1073

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005703-79.2011.4.03.6183 / 10st Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TANIA BISPO SCHIAVON, T. B. R.

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: BIANCAAPARECIDA\,DE\,CAMPOS\,CORREA-SP327646, ERON\,DIAS\,DE\,CERQUEIRAJUNIOR-SP324401, JOSE\,EDNALDO\,DE\,ARAUJO-SP230087, VANESSA\,CRISTINA\,PAZINI-SP229322$

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA DE CAMPOS CORREA - SP327646, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO RIZI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDNALDO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PAZINI

DECISÃO

Verifico que a advogada Bianca Aparecida de Campos Correa (petição ID 24986794) ratificou todos os atos processuais realizados pelo advogado José Ednaldo de Araújo, inclusive quanto ao pedido de destaque dos valores a título de honorários contratuais e sucumbenciais.

Assim sendo, CUMPRA-SE a decisão ID 23982375, atentando-se que a requisição do valor atine aos honorários contratuais e sucumbenciais deve ser expedida em favor do advogado JOSE EDNALDO DE ARAUJO.

Intimem-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008788-41.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: RENATO JOSE ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugração à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1°-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte emque rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaramdevidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- $1.\ O\ ac\'ord\~ao\ embargado\ cont\'em\ fundamenta\~c\~ao\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario.$
- $2. \, Ausentes \, omissão, \, contradição, \, obscuridade \, ou \, erro \, material \, no \, julgado, \, não \, h\'a \, razão \, para \, qualquer \, reparo.$
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promíncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercicio da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o periodo entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1067/1073

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida emrazão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda termnatureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado emumsalário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos beneficios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE,

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE". (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3°. Em cumprimento ao § 4° do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos beneficios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário".

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

vото

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo como próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Comisso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alémdo RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciários, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para attalização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de renuneração da cademeta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1068/1073

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006452-30.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE AIRES FELIX DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 22701173 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008211-27.2013.4.03.6183 AUTOR:ALCEU AUGUSTO GASPARETTO Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executante e accurado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenção, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1°-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte emque rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na rennunerado oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordirário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- $1.\ O\ ac\'ord\~ao\ embargado\ cont\'em\ fundamenta\~c\~ao\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario.$
- $2. \, Ausentes \, omiss\~ao, \, contradi\~c\~ao, \, obscuridade \, ou \, erro \, material \, no \, julgado, \, n\~ao \, h\'a \, raz\~ao \, para \, qualquer \, reparo.$
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercicio da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o periodo entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida emrazão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Regão, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda temnatureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado emumsalário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

"Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística—IBGE". (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3". Em cumprimento ao § 4" do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário:

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

vото

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo como próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lein. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Leinº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1070/1073

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001579-50.2020.4.03.6183 AUTOR: UBIRAJARA DA SILVA FELICIANO Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos indicados emsua inicial.

Este Juízo verificou a ocorrência de coisa julgada parcial emrelação ao processo n^{o} 0009509-49.2017.403.6301 e deferiu a gratuidade da justiça ao Autor (Id. 28014771).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumemem: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bemcomo, apesar de tratar-se de fatos que podemser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Diante disso, prossiga-se coma citação do réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001292-87.2020.4.03.6183 AUTOR:JOVIANO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 27796636).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumement a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, coma prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, $\mathbf{INDEFIRO}$ o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se coma citação do réu.

Providencie a Secretaria a alteração do assunto do processo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito em relação a esta matéria, com base no art. 1.037, § 8°, CPC.

No mais, intime-se eletronicamente a AADJ para que comprove a averbação do período reconhecido nestes autos.

Intimem-se

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000797-43.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: WEBERTON ALVES DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967 IMPETRADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIALSAO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

WEBERTON ALVES DE SOUZA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS, objetivando o imediato restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez até nova perícia.

Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez desde 09.11.2006 e que, após perícia revisional em 07.05.2018, o INSS cessou seu beneficio em 04.11.2019. Porém, alega que por ser portador do vírus HIV, não poderia ter seu beneficio cessado, tendo em vista a redação do § 5º, do artigo 43 da Lei nº. 8.213/1991, alterado pela Lei nº. 13.847, de 19 de junho de 2019.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção e concedeu prazo para o Impetrante regularizar a petição inicial (Id. 27642573), determinação cumprida na petição Id. 28129797.

Vieramos autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 28129797 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Inicialmente, verifico presente o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a renda mensal da aposentadoria por invalidez se trata de verba substitutiva da remuneração mensal do segurado, de forma que a sua cessação, semmotivos evidentes, pode acarretar sérias consequências ao Impetrante que se encontra sem condições de prover a própria subsistência.

Quanto ao fumus boni iuris, não se pode negar sua presença, uma vez que o Impetrante apresentou resultado de exame médico, elaborado em março de 2018, no qual já constava que ele era portador do vírus HIV (Id. 27312269 - Pág. 1).

Conforme verificado em consulta ao sistema DATAPREV, o beneficio do Impetrante (NB 32/560.338.420-0) foi concedido desde 09.11.2006 e foi cessado apenas em 04.11.2019, após avaliação médica.

Portanto, a conduta da autoridade coatora contraria a regra prevista no § 5°, do artigo 43, da Lei nº. 8.213/1991, alterado pela Lei nº. 13.847, de 19 de junho de 2019, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 43. (...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei."

 $"\S\,5" A\,pessoa\,com\,HIV/aids\,\acute{e}\,dispensada\,da\,avalia\~{\it c}\~{\it a}o\,referida\,no\,\S\,4"\,deste\,artigo.\,"(G.\,N.).$

Além disso, resta evidente a probabilidade do direito, assim como o perigo da ineficácia da medida, ao ser considerado o estigma social enfrentado pelos portadores do vírus HIV, associado à dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda ao restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7° , inciso II, da Lei n° 12.016/09.

Data de Divulgação: 27/02/2020 1072/1073

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.